

# O LIVRO

DAS

# CONVENÇÕES CONSULARES

Contendo todas as que regulam no Brazil a  
materia de successões de estrangeiros acompanhadas da  
respectiva legislação, dos Decretos de 8 de Novembro de 1851  
e 16 de Junho de 1859 annotados de decisões do governo

PELO

Conselheiro José Antonio de Azevedo Castro

RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER — Livreiro-editor

71 RUA DO OUVIDOR 71

1885

34118  
X 994  
al.

IMPRESA INDUSTRIAL  
RUA DA AJUDA 75

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número

2852

do ano de

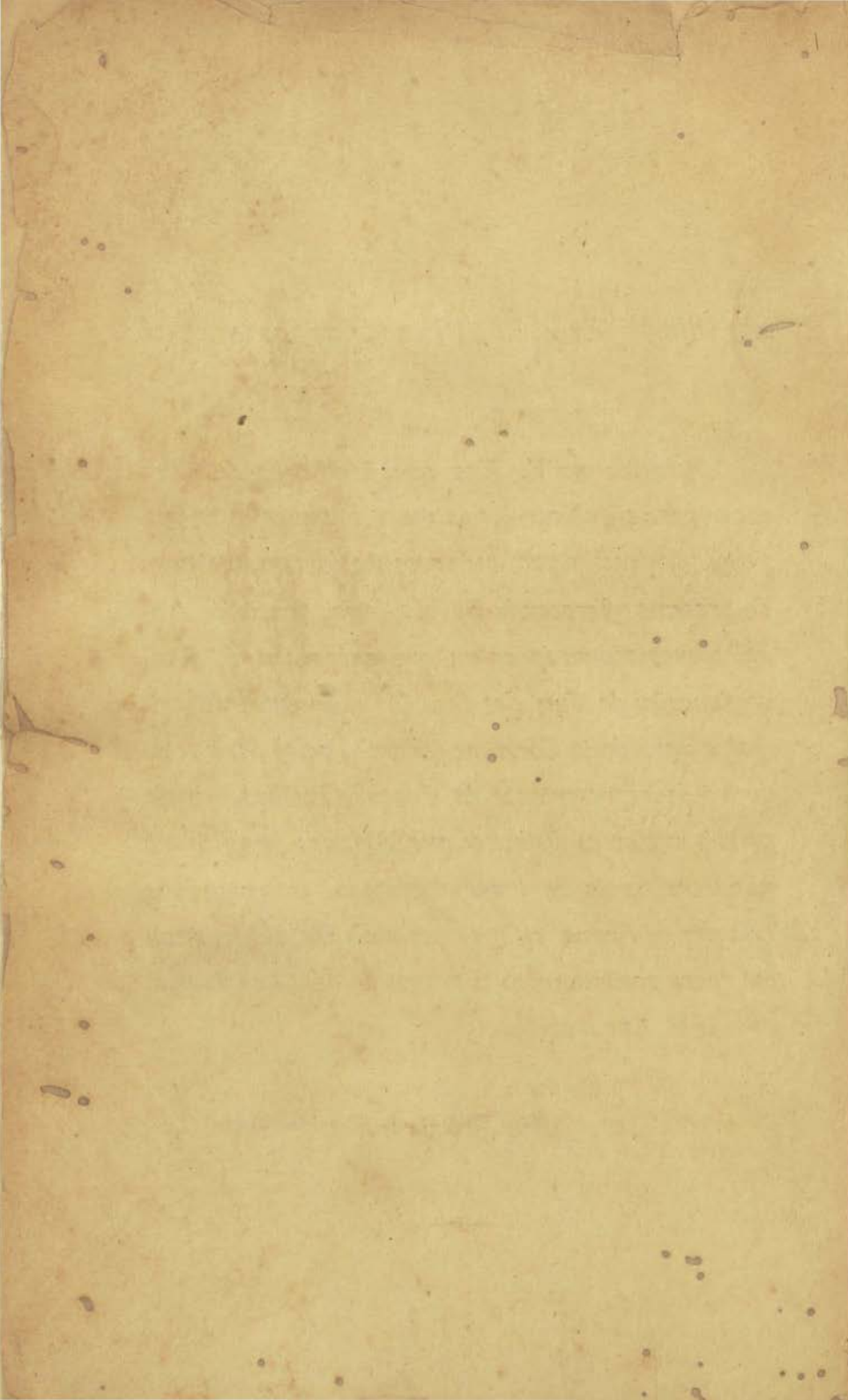
1946

*Ao Illm. e Exm. Sr. Visconde de Faranaguá*

*Permitia-me V. Exc. que, á mingua de outro meio para significar-lhe os meus sentimentos de respeitosa amizade e profundo reconhecimento, me sirva do presente offerecendo-lhe este livro, fructo de trabalho encetado na época em que exercendo V. Exc. as funcções de Juiç dos Orphãos e Ausentes da primeira vara desta Corte me foi dado, pelos deveres do cargo de representante da Fazenda Publica, ensejo para apreciar as distinctas qualidades do magistrado não somenos ás do homem privado, originando-se relações de mutua estima, que mais se avigoraram em época posterior com as provas de subida confiança, que de V. Exc. recebi.*

*José Antonio de Azevedo Castro.*

---



## PROLOGO

No tempo em que exerci nesta Côrte o cargo de Procurador dos Feitos da Fazenda pude apreciar praticamente as difficuldades e embaraços que occorriam na execução das convenções celebradas entre o Imperio e diversos paizes no intuito de regular as successões dos nacionaes respectivos.

Effectivamente esse regimen veio crear direito novo, abrindo como uma larga excepção na nossa legislação. Dahi a origem de conflictos e a necessidade da expedição de numerosos avisos para solver duvidas e questões, intervinho o Poder executivo com a autoridade que lhe era propria em semelhante materia.

Pareceu-me, portanto, conveniente e de utilidade para as p. ssoas do foro e aquellas a quem interessa o conhecimento do assumpto reunir em um volume o texto de todas as Convenções, annotando-se com as lições da minha fraca experiencia, fazendo-as acompanhar das decisões do governo. Ao mesmo addicionei a legislação dos paizes estrangeiros que por força da letra das mesmas convenções teria de ser applicada pelos nossos tribunaes.


Convém declarar que já adiantada a publicação da obra foi publicado o Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 15 de Fevereiro de 1884 que declarava deverem cessar a 21 de Maio do mesmo anno os effectos da Convenção celebrada com o Reino de Portugal.

Ora justamente por ser esta a Nação com a qual o Brazil se acha mais entrelaçado havia eu começado as annotações pela respectiva convenção. Pouco importante, porém, é o facto de se attender a que tendo essa Convenção servido de typo a todas as mais, contém ellas disposições identicas, e assim todo o trabalho estava prejudicado. Cumpre entretanto attender que tendo servido de typo a todas as que foram celebradas depois de sua data 1876, contém estas identicas disposições e consequentemente prevalecem á respeito as mesmas observações feitas á Convenção portugueza. A minha justificação contra qualquer censura está no caracter reservado do Aviso de 1883.

Entendi igualmente dever inserir o Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 e o de n. 2433 de 15 de Junho de 1859, um e outro convenientemente annotados. Como é sabido o primeiro é applicavel ás Nações entre as quaes e o Brazil exista direito de reciprocidade, e o segundo em falta desse accordo. Além de que pelo honrado Senador Junqueira foi na sessão de 31 de Maio de 1884 offerecido um projecto de lei para que o governo não possa celebrar Convenções consulares senão para o fim estabelecido no citado Decreto de 1851.

Entrego ao juizo do publico este trabalho confiando sejam indultados os numerosos erros de que estará inçado tendo em vista a que o meu fim foi unicamente o de prestar alguma utilidade aos que a elle recorrerem.

Rio, 22 de Abril de 1885.



# O LIVRO

DAS

## CONVENÇÕES CONSULARES

---

### DECRETO N. 6236 DE 21 JULHO DE 1876

Promulga a convenção sobre attribuições consulares celebrada em 25 de Fevereiro de 1876 entre o Brazil e Portugal.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro do corrente anno entre o Brazil e o Reino de Portugal e dos Algarves uma convenção sobre attribuições consulares; e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações na cidade de Lisboa aos 27 dias do mez de Maio, hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de S. M. o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Barão de Cotegipe.*

Nós, Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos 25 dias do mez de Fevereiro proximo findo se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre nós e S. M. El-Rei de Portugal e dos Algarves, pelos respectivos plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular, cujo teor é o seguinte :

S. M. o Imperador do Brazil e S. M. El-Rei de Portugal e dos Algarves reconhecendo a necessidade de se determinar e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas funções, resolveram celebrar uma convenção, e para este fim nomearam os seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da Ordem da Rosa, Grã-Cruz das Ordens de Nossa Senhora da Conceição da Villa Viçosa de Portugal, de Isabel a Catholica de Hespanha e de Leopoldo da Belgica, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves ao Sr. Mathias de Carvalho Vasconcellos, de seu conselho, Commendador das Ordens de Christo e da antiga nobilissima e esclarecida Ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, Grã-Cruz da Ordem da Rosa do Brazil e da de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario



de Estado honorario, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, junto de sua Magestade o Imperador do Brazil, etc., etc., etc.

Os quaes depois de trocarem seus plenos poderes e os terem reconhecido em boa e devida fórma convieram no seguinte :

Art. 1.º Cada uma das Altas Partes Contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos, cidades ou lugares do territorio da outra, onde forem precisos para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses dos seus respectivos subditos; reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes (1).

---

(1) A instituição dos consules remonta á mais alta antiguidade. Em sua origem eram propriamente magistrados incumbidos de resolver as questões, que em paizes estrangeiros se suscitavam entre mercadores da mesma nacionalidade; desenvolveu-se na época das Cruzadas, com o augmento que esse movimento politico religioso veio trazer ao commercio, não recusando o mesmo fanatismo musulmano aos negociantes o privilegio de serem protegidos e julgados por individuos da sua propria nação, quér em relação a contestações entre seus compatriotas, mas ainda pelos crimes que tivessem commettido contra estrangeiro ou subdito territorial. (De Clercq et du Vallat, *Guide pratique des consulats.*)

Os consules exerciam, pois, na idade média uma ramificação da autoridade da mãe-patria, tinham poderes delegados para auxiliar os seus nacionaes, apoiar as suas relações, aconselhal-os e dirigil-os. Formavam além disso uma especie de magistratura especial incumbida de resolver as controversias, que surgissem entre elles em materia de navegação e de commercio e obravam como arbitros ou juizes, decidindo conforme os principios de equidade e de moral pratica. (Pas-

Art. 2.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nomeados pelo Brazil e por Portugal não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettam as respectivas nomeações ao *exequatur*, segundo a fórma adoptada em cada um dos dous paizes.

As autoridades administrativas e judiciarias dos dis-

---

quale Fiori, *Nouveau droit international public* — Part. III Cap. X Tom. 2.)

Na nossa legislação encontra-se tambem vestigios dessa primitiva attribuição de julgar confiado aos consules. O art. 13 do Dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 declara, que elles exercerão a autoridade de juizes e arbitros nas questões relativas aos salarios das tripolações, e em todas as civeis que se moverem entre os seus nacionaes, que as computarem, entre os capitães de diversos navios de sua Nação, e nas causas de commercio entre seus concidadãos, quando estes não preferirem recorrer ás autoridades do Imperio e não se achem envolvidos em taes questões direitos de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade. (Vide processo em que, fundados nesta disposição, recorreram os cidadãos francezes Antonio Philippe Canard e François Heim ao consul da Republica, que decidiu uma questão commercial existente entre ambos, correndo a execução pelo Juizo do Commercio da 1.ª vara Escrivão Abreo).

Neste artigo firmou-se em principio o direito, que cada uma das nações tem para a nomeação de funcionarios consulares com a excepção exarada na parte final, de modo que quando não seja conveniente o seu estabelecimento em uma certa localidade, o governo de qualquer dos dous paizes póde recusar o *exequatur*.

No art. 1.º da anterior convenção promulgada sob Decreto n. 3145 de 27 de Agosto de 1863 não se procedeu com o mesmo methodo e clareza. Na mesma disposição fundiram-se todas as idéas relativas á admissão e reconhecimento das patentes consulares, concessão gratuita do *exequatur*, prerogativas reconhecidas pelas autoridades administrativas e judiciarias. Mantinha-se comtudo a excepção mencionada no artigo da actual convenção com a clausula, porém,— para o futuro.

trictos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhe será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades, que lhes concede a presente convenção.

Gozarão das mesmas regalias aquelles agentes que no caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules, vice-consules ou agentes consulares funcionarem *ad interim* com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das Altas Partes Contractantes reserva-se o direito de retirar o *exequatur* á nomeação de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram. (2)

---

(2) O *exequatur* não é senão a aceitação do funcionario consular por parte do governo do Estado a quem foi enviado. O *exequatur* sómente é que dá ao consul a faculdade de usar da autoridade, de que se acha investido por seu proprio governo, e não póde exercel-a antes de ser reconhecido pelo governo junto do qual tem de exercer suas funções. Consules, diz Casaregis, *si in alieno territorio jurisdictionem exerçant, Mam dicuntur habere à principe à quo missi sunt, non vero à principe territorii in quo resident.* Em outro lugar acrescenta: *jurisdictionem exercere non possunt, nisi accedat consensus principis illius loci in quo resident.* (Pasquale Fiori, *Nouveau droit international public* Part. III Cap. X.)

Da obrigação imposta a todo o consul de solicitar, antes de poder legalmente entrar no exercicio de suas funções, a acquiescencia ou o *exequatur* do governo territorial, resulta para este o direito de recusal-o, recusa que póde ser fundada em razões puramente politicas ou motivos pessoaes. Em ambos os casos, o papel do funcionario consular é puramente passivo e pertence a seu governo discutir por via diplomatica os motivos da recusa.

O governo de uma nação póde tambem cassar o *exequatur*, mas

Art. 3.º Os consules devidamente autorizados pelos seus governos, poderão estabelecer vice-consules ou agentes consulares nos differentes portos, cidades ou lugares do seu districto, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o *exequatur* do governo territorial.

Estes agentes poderão ser indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar. (3)

fôra o caso de guerra ou de ruptura de relações diplomaticas, só por motivos politicos ou pessoas de alta gravidade. Quando assim succede, o funcionario consular ou retira-se com o archivo do consulado, ou delega interinamente suas funcções a um gerente de sua nação, ou mesmo estrangeira afim de que seus compatriotas não percam a protecção a que tem direito. (Alex. du Clercq et C. de Vallat, *Guide pratique des Consulats*. Liv. III Chap. I, § 9.º)

(3) Disposição identica se encontra na Convenção de 1863 art. 10.

Nas provincias é o respectivo Presidente quem concede o *exequatur* de ordem do governo central.

O Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858 permite em fórma geral a creação de delegados dos consules estrangeiros sob a denominação de agentes consulares, mostrando-se para isso especialmente autorizados por seus governos os consules, que aquellas nações que concederem a mesma faculdade aos do Brazil, observando-se as seguintes disposições :

1.º Estas nomeações serão submettidas ao imperial *exequatur*.

2.º Os ditos agentes representarão os respectivos consules, sob a responsabilidade destes na arrecadação das heranças jacentes de seus concidadãos e na dos objectos salvados dos navios, que naufragarem no districto da agencia, conformando-se no desempenho destas attribuições com o que dispõe o Reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e os seus chancelleres, vice-consules e agentes consulares gozarão das prerogativas e immuniades geralmente reconhecidas pelo Direito das Gentes, taes como: a isenção de alojamento

---

3.º Poderão passar certificados de vida, de residencia e outros de semelhante natureza, os quaes para terem validade deverão ser visados pelo consul chefe do districto.

4.º Fóra destes casos não se lhes permittirá que exerçam outras attribuições.

5.º Não poderão pretender as prerogativas, isenções e immuniades consulares.

Por aviso circular do ministerio dos estrangeiros de 10 de Janeiro de 1856 se declarou não ser bastante, para que um consul ou vice-consul podesse entrar no exercicio de suas funcções, haver obtido do governo territorial o *caciquatur*, mas era necessario que o titulo seja tirado da chancellaria do Estado para ser exhibido ás autoridades locaes, porque só á vista daquelle documento é que ellas podem admittir os consules e vice-consules ao gozo, no districto consular respectivo, das prerogativas inherentes ás suas funcções.

Providenciou igualmente sobre licenças concedidas a subditos brasileiros para aceitarem vice-consulados estrangeiros, formalidade indispensavel na fórma do art. 70, § 2.º da Constituição do Imperio, licenças que como os *caciquaturs* dos agentes consulares com que não ha convenção pagam emolumentos ao thesouro nacional.

Afim de evitar a continuação de taes abusos, a circular termina mandando observar as seguintes regras pelas presidencias de provincia:

1.º Não reconhecerá agente consular algum senão á vista do *caciquatur* e da licença para exercer esse cargo, se fôr cidadão brasileiro.

2.º Mandará registrar na secretaria do governo estes titulos, depois de pôr-lhes o seu — cumpra-se — e antes de os entregar á parte.

3.º Declarará immediatamente depois deste acto pelo jornal official o seu reconhecimento, e o communicará ás autoridades das cidade ou villas, em que fôr residir o agente consular.

militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas, como de bens moveis e sumptuarios, impostos pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes, municipaes, salvo se possuirem bens immoveis ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes. (x)

Gozarão além disso da immuniidade pessoal, excepto pelos delictos qualificados como inafiançaveis ou graves na legislação penal do respectivo paiz. Sendo negociantes lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio. (5)

(4) Esta disposição refere-se aos consules, subditos da nação que os houver nomeado, com a limitação consagrada no artigo: se possuirem immoveis ou exercerem commercio ou qualquer industria.

As immuniidades consulares, segundo o Direito das Gentes, consistem além da isenção do alojamento militar, na do serviço da guarda civil e das contribuições para o mesmo serviço, como tambem do imposto pessoal e de mais de todas as imposições publicas ou municipaes, directas ou pessoas, sem que todavia essa isenção se estenda ás contribuições indirectas. (*Guide diplomatique*, pelo barão Carlos de Martens, Cap. XII, § 74.)

Na Europa, onde as instituições se resentem ainda de forte resabio de feudalismo e grande numero de distincções assignalam os cidadãos, segundo as diferentes classes a que pertencem, os consules, apesar de terem mais de uma vez reclamado o beneficio, de que gozam os agentes diplomaticos, não foram considerados como possuindo character official, que lhes desse direito a formar uma classe distincta. Assim não são admittidos nem convidados ás ceremonias publicas, recepções, festas da côrte. No Imperio da Allemanha, no entretanto, como é raro, que um consul ao serviço dessa nação não seja conselheiro de *qualquer coisa*, tem por isso entrada na côrte. (Baron de Garcia de la Vega. *Guide pratique des agents polit. du Min. des aff. étrang.*)

(5) Nos termos da nossa legislação criminal são inafiançaveis os

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebê-la pessoalmente. (6)

Quando uma das Altas Partes Contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito

---

delictos cujo maximo da pena fôr: 1.º morte natural; 2.º galés; 3.º seis annos de prisão com trabalho; 4.º oito annos de prisão simples; 5.º vinte annos de degredo. (Cod. do Proc. cri. art. 101.)

A pena de prisão por factos de commercio póde ter lugar na acção de deposito (Reg. n 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 269), em todos os casos em que o mesmo Regulamento prescreve a detenção pessoal (art. 343 §§ 1 a 5) quando o executado esconde os bens para não serem penhorados, ou deixa de possuil-os por dolo (Cit. Reg. art. 525).

(6) E' uma excepção ao principio de Direito civil, em virtude do qual todas as pessoas de um e outro sexo podem ser testemunhas não sendo expressamente prohibidas. (O L. 3.º, T. 56 *in princ.*; Pereira e Souza, *Primeiras linhas, nota 477*). O barão de Martens na obra citada supra traz um aresto do tribunal de appellação de Aix, que absolveu um funcionario consular de multa, attendendo á sua qualidade de estrangeiro, á consequente ignorancia da economia e do mecanismo do processo criminal em França e á boa fé na sua recusa em depor como testemunha, declarando, no entretanto, que se os agentes diplomaticos são independentes da autoridade soberana no paiz, em que exercem as suas funcções, esse privilegio não é applicavel aos consules; que estes não passam de agentes commerciaes; que se as leis de policia e de segurança publica obrigam geralmente a todos quantos habitam o territorio francez, resulta dahi que o estrangeiro, que se acha mesmo casualmente nesse territorio, deve concorrer por todos os meios para facilitar o exercicio da justiça criminal. (*Guide diplomatique*, Tomo. I, Cap. XII, § 79.)

desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da Nação, a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções. (7)

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoas de que trata o § 3. (8)

(7) Subdito do Estado em cujo territorio funciona, pondera o autor citado na nota precedente, a sua nomeação não o faz nelle estrangeiro; se a aceitação do encargo implicasse uma tal consequencia, nenhum homem de honra se deixaria attrahir por semelhante preço.

(8) O § 3.º não existe; o que se dispõe neste final está comprehendido dentro deste mesmo artigo; é aquella parte que se refere á não obrigação de comparecer o consul como testemunha perante os tribunaes. Não é licita a duvida; paragrapho e artigo são idéas distinctas. Se bem não houvesse enumeração discriminada de paragraphos no art. 4.º não póde a citação da alludida parte final referir-se ao art. 3.º por sua disposição toda extranha a prerogativas.

Foi, se o quizerem, um lapso de redacção. O que se deve, portanto, entender daquelle final do artigo é, que exercendo funcções consulares um subdito nacional, está obrigado á prestar o seu depoimento como testemunha perante as autoridades judiciaes do seu paiz.

Martens na obra mencionada faz distincção entre consules *enviados* e *não enviados*; os primeiros são retribuidos pelo seu governo e lhes é prohibido tomar parte directa ou indirectamente em negocios commerciaes, tornar-se adjudicatario, sob qualquer pretexto, de mercadorias salvadas e vendidas por seu intermedio; não podem ausentar-se, salvo caso de urgencia, sem licença do ministro dos estrangeiros; e no caso de guerra effectiva ou imminente não suspendem por acto proprio as suas funcções, a menos que o caso esteja previsto em instrucções, ou de retirada do *exequatur* pelo governo do paiz; sob pretexto algum devem dar asylo em sua casa a nacionaes ou



Art. 5.º Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação reconhecidamente amiga, residente no districto, se fôr possível, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava; e, na falta destas, duas das mais notaveis do lugar. Desse acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no lugar. (9)

---

estrangeiros accusados de crime ou delicto, nem oppôr-se ao curso da justiça local, salvo o reclamar em caso de necessidade, contra qualquer acto arbitrario, que affectasse a liberdade ou a propriedade de seus nacionaes Os segundos, negociantes ou sem profissão, nascidos ou naturalizados, subditos de um principe estrangeiro ou do soberano territorial, ficam inteiramente sujeitos em sua qualidade de negociantes e industriaes, etc., á jurisdicção civil e criminal do paiz. (*Guide diplomatique* § 76 e 79.)

(9) Disposição quasi identica se continha no art. 8.º da Convenção de 1863; ambos não fazem aliás senão consagrar o preceito do Direito das gentes observado em caso de fallecimento da autoridade consular. (*Guide diplomatique*, Tomo I, Cap. XII, § 86.)

O uso tanto como os regulamentos exigem que, no caso de vaga por fallecimento ou qualquer outra causa imprevista o official mais graduado do consulado, isto é, o alumno e em sua falta sómente o chanceller tome conta do serviço e aguarde as ordens de Ministro a quem deve immediatamente communicar o occorrido. (Alex. du Clercq e Vallat, *Guide pratique des consulats*, Tomo I, Liv. II, Cap. II, § 6.)

Art. 6.º Os archivos consulares serão inviolaveis e as autoridades locaes não poderão em nenhum caso devassal-os nem embargal-os ; devendo para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos consules, vice-consules e agentes consulares. (10)

Art. 7.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua Nação, com a seguinte inscripção: — consulado geral, consulado, vice-consulado ou agencia consular do . . . —, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo os usos de

(10) Convenção de 1863 art. 8.º Conservador e guarda do archivo, diz o *Guia diplomatico*, o chanceller deve igualmente ter em dia os diversos registros prescriptos pelas instrucções e regulamentos, em ordem a consignar a data exacta não só dos autos que lavra, com ou sem assistencia do consul, mas tambem dos actos, certidões, legalisações, etc., que são da competencia exclusiva do consul e cujas minutas e expediente incumbe ao chanceller.

As chancellarias, acrescenta o mesmo autor em nota, podendo ser consideradas como *cartorios*, todos os actos originaes, assim como todos os registros de ordens e de escripturação devem ser escriptulosamente conservados, afim do que se possa a todo o tempo verificar as operações, seja qual fôr a época. — Os archivos e em geral todos os papeis das chancellarias dos consulados são *inviolaveis* e, sob pretexto algum, podem ser apprehendidos nem visitados pelas autoridades locaes. (*Guide diplomatique*, Tomo I. Cap. XII, § 82.)

A Grã-Bretanha é a unica que não admite a inviolabilidade absoluta dos archivos consulares, e se bem attribua a seus consules um character publico, tão pouco reconhece nos consules estrangeiros, que residem em seus portos nenhuma das immunidades ou attribuições que são concedidas a seus agentes nos paizes da christandade. (Alex. de Clercq e C. de Vallat, *Guide pratique des consulats*, Tomo I, Cap. I, § 4.º)

cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Esses signaes particulares só servirão para indicar a habitação ou presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo. (11)

Art. 8.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades de seu districto; e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua Nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos

---

(11) Convenção de 1863 art. 4.º Na actual ampliou-se a disposição relativa á bandeira aos escaleres, de que aquella não curou.

Logo que o *exequatur* é concedido, o consul se os tratados a isso não oppõe, pôde mandar collocar por cima da porta de sua habitação o escudo d'armas de seu soberano e a bandeira nacional. Esta permissão não implica, aliás, de modo algum o direito de subtrahir á acção da autoridade local, amparando debaixo desse pavilhão os individuos, objecto de qualquer diligencia judicial. (*Guide diplomatique* Tomo I, Cap. XII, § 74.)

E' de notar que nos estados musulmanos, onde os consules estrangeiros gozam prerogativas excepcionaes, inclusive, o direito de asylo aos seus nacionaes ou a um subdito franco, ha localidades em que os pachás lhes recusavam aquelle privilegio. (Obra cit. § 83.)

Os autores da *Guia pratica dos Consulados* para provar o favor especial com que Portugal trata os consules recordam, que por occasião dos tumultos que se deram durante a insurreição miguelista, o direito de inviolabilidade do domicilio do consul do Brazil, que tinha recebido em sua casa muitos refugiados politicos, não foi um só instante contestado. (Obra cit. Tomo I, Cap. I, § 4.º)

tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra os abusos de que se queixem os seus nacionaes. (12)

---

(12) Convenção de 1863 art. 9.º A transcrição integral das considerações, que a respeito deste assumpto enuncia o barão de Martens na obra já por vezes citada, nos parece de proveito. São como se segue :

« Sendo o fim principal da instituição consular assegurar a manutenção de seus direitos ao commercio exterior e á navegação nacional, o consul intervem perante as autoridades locais todas as vezes que elle é violado por um acto ou medida contraria, quér á justiça natural, quér aos tratados existentes ou ás fórmulas estabelecidas pelas leis do paiz. Sua intervenção tem, portanto, lugar quando é requerida no caso de denegação de justiça, de prevaricação da parte dos juizes, da qual não haja reparação a esperar pelas vias ordinarias, por occasião de um acto arbitrario, como seria a exigencia de direitos illegaes e em geral de qualquer medida prejudicial aos interesses legitimos de seus nacionaes ou aos privilegios, que lhes assegurar os tratados.

« Este ponto importante reclama uma extrema circumspecção : exige da parte do consul um perfeito conhecimento das leis, dos costumes estabelecidos e das convenções existentes entre as duas Nações, para não invocar direitos infundados. A prudencia prescreve-lhe, nos casos duvidosos, a apresentação de um relatorio motivado a seu governo e aguardar a sua decisão.

« E' para o consul um dever não menos rigoroso applicar-se, dentro dos limites de seu cargo, em remover todos os obstaculos que podem oppôr-se aos progressos do commercio nacional e pear as operações particulares dos negociantes, principalmente em suas relações com as alfandegas e solicitar em favor de seus nacionaes todas as facilidades que, não sendo estipuladas nos tratados, podem ser concedidas, sem affectar as leis do paiz em que reside, • aos interesses territoriaes.

« Deve dirigir para esse effeito suas reclamações ou representações officiaes ás autoridades locais e, se suas observações não são acolhidas, referir-se ao seu governo.

Em nota a este ultimo paragrapho acrescentou :

« Em suas relações com as autoridades do paiz o consul só se corresponde com as autoridades judiciarias e administrativas de seu districto. Não entretanto, pôde dar-se circumstancias em que seja deixado á sua prudencia, contanto que um tal passo lhe não seja prohibido por suas instrucções, o dirigir-se directamente ao ministro, mas sómente no caso em que não houvesse legação de seu soberano no paiz, e onde contra toda expectativa as autoridades locais recusassem acquiescer a justas reclamações.

« As suas communicações com as autoridades tem lugar o mais possível verbalmente. A menos de estar encarregado por seu governo de fazer tal ou tal notificação só se communica por escripto, quando as circumstancias a isso o obrigam, e neste caso saberia ser muito circumspecto para evitar comprometter-se. Quaesquer que sejam os assumptos de que trate, deve expol-os de modo claro e simples, sem exaggeração; ser exacto nos factos que referir, classificar-os por ordem e observando sempre a etiqueta e estylo convenientes ás pessoas a que se dirigir. (*Guide diplom.*, Tomo, I, Cap. XII, § 78.)

Aqui pôde surgir a questão: qual a fórma por que se devem dirigir os consules ás autoridades judiciarias em actos, nos quaes intervem em razão do seu cargo, como seja, por exemplo, na liquidação do espolio de seus nacionaes? Um integro magistrado e não menos distincto cidadão, o Dr. Manoel Vieira Tosta, actualmente Juiz de Direito de Petropolis, na celebre questão dos menores Bianchi em que figurou como Juiz dos Orphãos na capital da Bahia, repelliu sempre os officios do consul italiano, por entender que o meio adequado devia ser o de petição.

E, na verdade, a posição do Juiz em materia sujeita a sua apreciação ou decisão não pôde ficar nivelada com a da parte, que por si ou por terceiro reclama perante elle. Esta opinião está aliás de accordo com a disposição do art. 18 do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 que declara, que os agentes consulares estrangeiros *são sujeitos* nos negocios civis e nos delictos individuaes, que commetterem, á jurisdicção das autoridades do Imperio, *quér se trate de um negocio que lhes seja directamente relativo, quér pertença a terceiro* e se torne a sua intervenção como simples particular necessaria, guardando-se, porém, para com os mesmos agentes todas as attenções usadas no fóro quando as citações e intimações se dirigem a pessoas que exercem cargos publicos de elevada categoria, etc., etc.

Na côrte alguns funcionarios consulares levam o seu desembaraço a ponto de se dirigirem aos Juizes em officios escriptos em lingua de sua nação. Na provincia do Rio Grande do Sul um presidente houve, que fez observar a certo funcionario consular não poder admittir officios, que não fossem escriptos na lingua do paiz. O consul deu-se por advertido, mas com a obstinação propria de sua nacionalidade, ou de seu character, de então em diante ao original estrangeiro addicionava a respectiva traducção.

Certa chancellaria conheço, que autorisada pela convenção a fazer versões, emprega uma linguagem tão mascavada que dá vontade, á gente de bradar como o Vieira de Felinto Elysio:

Pare, pare, senhor c'o sarrabulho

Dessa phrase franduna.

Eis qual a opinião dos autores da *Guia pratica dos Consulados* a respeito :

E' geralmente na lingua do paiz, que devem ser redigidas as communicações dos consules com as autoridades do lugar de sua residencia. Comtudo, em consequencia de um uso consagrado pelo tempo e justificado pelo character de universalidade de nossa lingua, principalmente no Direito internacional, os nossos agentes empregam exclusivamente a lingua franceza e farão bem de persistir nesse proposito. (Tom. I, Liv. III, Cap. I, § 7.º)

Para evitar contestações, diz o Barão de Martens, convencionou-se outr'ora no emprego de uma lingua para assim dizer neutra e foi escolhida a latina. Este uso durou até o seculo XVIII, mas já então no reinado de Luiz XIV a lingua franceza se impunha pouco a pouco por suas obras primas á sociedade polida das côrtes europeas, e substituiu geralmente a lingua latina nos officios e actos diplomaticos. (*Guide dipl.* Tom. II, Obl. gen.)

Embora empregada a lingua franceza em todas as copias do tratado do Congresso de Vienna, declarou-se no auto final que desse emprego não resultava consequencia alguma obrigatoria para o futuro. (Obr. cit.)

Não vem fóra de proposito lembrar o discurso assás curioso de A. Rivarol sobre a universalidade da lingua franceza, coroado pela Academia de Berlim em 1783. Nelle se encontra como verdade axiomática a seguinte: « o que não é elaro não é francez » ; e conceitos

Art. 9.º Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios de seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes, os subditos de sua Nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis quando os herdeiros forem to los maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitraes e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com os ditos agentes sob pena de nullidade. (13)

como este: «dir-se-hia que de uma geometria inteiramente elementar, da simples linha recta é que se formou a lingua franceza o que foram de curvas e suas variedades infinitas que presidiram ás linguas grega e latina»; ou como este, outro em que se repelle a lingua ingleza: «póde-se dizer que, se o inglez possui a audacia das linguas de inversões, tem tambem a obscuridade e sua syntaxe é tão exquisita, que a regra tem algumas vezes menos applicações do que excepções» (*A. Rivarol, Euvres. Tom. I*). O parecer de Montaigne não tão entusiasta, apoiando-se em um fundo de solida verdade, exprime na sua conhecida linguagem pittoresca e inimitavel idéas sãs e razoaveis: «*Je le trouve (le langage françois) suffisamment abundant mais non pas maniant et vigoureux suffisamment; il succumbe ordinairement à une puissant conception, si vous allez tendu vous sentez souvent qu'il languit sous vous et qu'il fleschit et qu'à son default le latin se présent au secours et le grec à d'autres*».

(13) Convenção de 1863 art. 11. O consul é em geral competente para receber ou passar a pedido de seus nacionaes certidões de vida, contractos de casamento, actos de cessão, consentimento, aceitação, transacção, doações entre vivos, procurações, testamentos, etc., e outros

actos da competencia dos tabelliães, mas ordinariamente delega estas funcções ao chanceller do consulado. (*Guide diplomatique Tom. I, Cap. XII, § 78.*)

Aquelles actos são os que em França se denominam — *actes notariés* — e se bem segundo a legislação do paiz seja dispensado para sua validade a intervenção de testemunhas, na obra citada se recommenda a assistencia em numero de duas, maiores e de preferencia da nacionalidade do comparecente. (Tom. II, Cap. VII.)

Qual a fórma que devem ter esses actos passados pelo consul?

E' principio geralmente adoptado pelo uso das nações, diz Fœlix, que a fórma dos actos seja regulada pelas leis do lugar, em que foram celebrados ou passados, principio que se traduz ordinariamente pelo brocardio juridico *locus regit actum*. (Fœlix, *Traité du Droit international*. Liv. I, l. II, Cap. I.) A nossa legislação o accitou como se póde ver na Consol. das leis arts. 406 e 407, Liv. 3.º, T. 59, § 1.º, art. 3.º, § 2.º do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

E' muitas vezes difficil, diz Savigny, conhecer no lugar em que se realisa o acto juridico, as fórmas legaes requeridas pela lei do lugar, em que o acto deve produzir seus effeitos e muito mais difficil observal-as completamente. E' por isso que, afim de não tornar absolutamente impossiveis os actos juridicos em um paiz estrangeiro, ou para não expôl-os a nullidades por falta de formalidades legaes, que não foram certamente estabelecidas para crear embaraços aos negocios civis, tem-se desde o XVI seculo reconhecido como principio de direito costumeiro a regra *locus regit actum*.

Merlin sustenta que os actos recebem a existencia no lugar em que são lavrados, é a lei desse lugar que lhes dá vida; é ella, consequentemente, que deve affectal-os, modifical-os, regular-lhes a fórma.

Pasquale Fiore, um dos mais adiantados escriptores de Direito Internacional, accitando estes principios, termina todavia o capitulo VI da sua obra que se inscreve «A fórma dos contractos» com estas palavras: «Observamos finalmente que, quando se quer tornar um contracto obrigatorio é necessario para completal-o, relativamente á fórma, preencher as dispesições em vigor no paiz onde se pede a sua execução, ainda quando o acto fosse válido e completo, segundo a lei do lugar em que foi lavrado». (P. Fiore. *Droit int. privé*. Cap. VI.)



Aquelle principio porém, segundo o escriptor retro citado admitte as seguintes excepções:

- 1.<sup>a</sup> quando o acto deve receber a sua execução em lugar diverso daquelle em que foi passado;
- 2.<sup>a</sup> quando o contracto é contrario aos bons costumes ou ás instituições e prohibições existentes no paiz em que deve ser executado;
- 3.<sup>a</sup> quando trata-se de apreciar excepções oppostas ao pedido;
- 4.<sup>a</sup> quando dous estrangeiros contractam entre si;
- 5.<sup>a</sup> quando os contractantes tiveram intenção de illudir as leis de sua patria.

Ninguem se illuda acreditando á vista da enunciação destas excepções, que ellas exprimem outras tantas regras positivas e invariaveis. O proprio autor no desenvolvimento da materia resumida na epigraphé do capitulo naquellas cinco excepções, explicando-as, cerca-as de taes limitações, que vem constituir para assim dizer outras tantas excepções. Assim em relação a primeira, de todas a mais importante, a doutrina seria esta: quando o contracto é puro e simples, isto é, quando não indica um outro lugar para a entrega ou pagamento, a substancia desse contracto é regida pela lei do lugar em que foi passado, ainda mesmo que a cousa, objecto d'elle, se ache algures. Mas, quando segundo a natureza do acto, ou segundo a lei do lugar do contracto, ou emfim segundo a determinação das partes (como por exemplo, a letra de cambio), o acto tiver de receber execução em lugar diverso daquelle em que foi effectuado, *tudo o que diz respeito ao preenchimento dos compromissos tomados pelo contracto e sua execução*, e em outros termos tudo quanto tiver de ser praticado depois de lavrado o contracto é regido pela lei desse lugar. (Fœlix, *Obr. cit.* L. II, T. I, Cap. II, Secç. I, § 98.)

Quanto ahi fica é sufficiente para demonstrar a difficuldade de tão importante assumpto.

O Dr. Perdigão Malheiro na sua preciosa obra — Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda — estabelece a seguinte judiciousa e juridica distincção oriunda do principio exposto supra e de accordo com as prescripções das nossas leis: os actos ou são extra-judiciaes ou judiciaes. Em relação aos primeiros deve-se observar:

1.º que a fôrma externa é regida pela lei do lugar onde elle se praticou ;

2.º que entre brazileiros em paiz estrangeiro podem ser feitos, no Consulado do Imperio e em alguns casos ahi o devem ser, advertindo-se que as dividas se reputam contrahidas conforme a legislação do Brazil ;

3.º que a *materia* pela lei do paiz onde se tem de executar ;

4.º que a capacidade de contractar ou dispôr pela do domicilio da pessoa ou estatuto pessoal, bem entendido, porém, que mesmo no caso de incapacidade não se annulla o contracto se tiver sido em utilidade do estrangeiro. (*Man. do Procurador dos Feitos* § 710, nota 131.)

Quanto aos actos judiciaes, se constavam de sentenças só eram até 1878 exequiveis com permissão do Governo Imperial ( Decrs. n. 2350 de 5 de Fevereiro de 1859 e n. 4159 de 22 de Abril de 1868 art. 4.º, § 6.º ) se precatorias ou rogatorias só admissiveis as que fossem para simples citação, inquirição ou assumptos semelhantes em materia civil ( Av. n. 95 de 20 de Abril de 1849 e Circ. de 20 de Março de 1860 expedida pelo Ministerio da Justiça em consequencia do Av. do Ministerio da Faz. de 19 de Janeiro do mesmo anno ) sendo excluidas quaesquer executorias e absolutamente as que versassem sobre materia criminal, excepto quando houvesse convenção ou lei em contrario. As hypothecas e privilegios para se verificarem em bens no Imperio não são admissiveis ; aceitam-se, porém, por via de regra as procurações, testamentos, titulos de contractos, letras, termos de tutelas e outros actos de jurisdicção voluntaria comtanto que esses titulos venham legalizados pelo consul ou vice-consul brazileiro e estejam competentemente traduzidos em lingua nacional. (*Man. do Proc.* §§ 702 a 710 e as suas luminosas notas.)

Aquellas doutrinas do notavel juriconsulto brazileiro hauridas em fontes insuspeitas, não são uniformemente seguidas pelos modernos escriptores de Direito Internacional. Assim em relação áquella em que declara, que a fôrma externa é regida pela lei do lugar onde se praticou o acto, entende outro não menos celebre juriconsulto patrio, o Marquez de S. Vicente, que as modificações externas não tem influencia nas relações internacionaes, já porque os estrangeiros podem

fazer seus testamentos perante os consulados de suas nações, observando a forma instituída por suas leis nacionaes, já porque é geralmente admittido o principio — *locus regit actum* quando o façam perante funcionarios estrangeiros. (*Dir. int. priv.* Cap. XI, Secç. II, § 154.)

Em apoio de sua opinião cita *Borges Carneiro* Liv. 1.º, Tit. 2.º, § 27, n. 7.

Mas, este autor no lugar indicado refere-se claramente ao Portuguez, que testa em reino estrangeiro ou nos seus mares e portos, e sustenta, que quanto á forma externa, deve testar segundo as leis desse reino, ou mesmo segundo o direito natural; porém quanto ás disposições internas como instituição de herdeiro, legitimas dos filhos, etc., que deve precisamente guardar as leis de Portugal, onde o testamento ha de ter o seu effeito.

Seria por certo contradictorio o distincto juriconsulto portuguez se opinasse de modo diverso, pois na nota *b* ao § 4.º emittindo o principio que nos negocios que occorrem em Portugal entre estrangeiros ou entre estrangeiro e portuguez, como testamento, contractos, etc., se fazem segundo as leis de Portugal e são decididos pelos juizes portuguezes acrescenta: « Quanto aos testamentos, parece ser necessaria mais alguma declaração, e distinguir-se entre a forma e as disposições do testamento. A forma ou solemnidade parece dever seguir as leis do reino onde se fez o testamento, se este ahi ha de ser aberto, ao menos quando a lei do paiz do estrangeiro que testa, não dispõe o contrario. Quanto ás disposições testamentarias, as que respeitam a bens de raiz devem conformar se ás leis do paiz da situação; quanto aos moveis existentes fóra de sua patria, se distingue entre as leis cujo effeito não póde estender-se fóra de Portugal e aquellas, que affectam propriamente a qualidade de cidadão. Vide *Vattel* Tomo II, § 3.º, *Valasco* Cons. 182 n. 11 seg. No Tratado de 10 de Novembro de 1787 se estipulou indistinctamente, que os testamentos dos portuguezes residentes em Sardenha e os dos Sardos moradores em Portugal, se fariam segundo as leis dos respectivos paizes ». (*Borges Carneiro*, Direito civil de Portugal Tomo 1.º)

Desta opinião não se aparta um outro erudito escriptor de Direito Internacional, tantas vezes já citado nestas notas, Pasquale Fiore, que assim se exprime:

« Tendo já demonstrado precedentemente que o principio *locus regit actum* é facultativo e não imperativo, segue-se que um cidadão testando em paiz estrangeiro, póde preencher as formalidades exigidas pela lei de sua patria. Neste caso, no entanto, o seu testamento seria efficaz sómente em sua patria e não em outros paizes, em que se acham os seus bens. Podem surgir algumas difficuldades na hypothese em que a lei da patria do testador permittisse dispor por testamento olographo, não reconhecendo a do lugar em que o testamento houvesse sido escripto e datado, essa fórma. Um Italiano residente no estrangeiro, poderia dispor em testamento olographo de seus bens, em qualquer parte em que fossem situados? »

Nenhuma duvida, encarrega-se de responder o mesmo autor, póde nascer a respeito da efficacia de tal testamento, por isso que a nossa lei exige sómente, que o testamento olographo seja todo escripto, datado e assignado pelo proprio testador. Toda a questão consiste na efficacia desse testamento em paizes estrangeiros. Alguns dizem, que o principio *locus regit actum* applica-se unicamente aos actos, para os quaes exige-se a intervenção de um official publico e certas solemnidades externas; que o testamento olographo é um acto em que se dispensam todas as solemnidades; que deve ser considerado como um beneficio pessoal e dahi concluem, que qualquer que seja o lugar em que se faz um testamento olographo, comtanto que seja válido segundo a lei do testador, deve ser válido em toda a parte.

Rocco, pelo contrario, continúa elle, observa que se bem para o testamento olographo não se requeira as solemnidades indispensaveis para o testamento publico, não póde, no entanto, ser considerado como um acto feito sem solemnidade, de modo a escapar a regra *locus regit actum*. O testamento olographo tem tambem suas fórmas substanciaes; taes são haver sido escripto e assignado do punho do testador, que tambem o data, sem as quaes não tem valor. Applicando, pois, a esse testamento o principio *locus regit actum*, como aos outros actos conclue, que um dos nossos nacionaes residente no estrangeiro, que empregar para testar a fórma olographa não permittida pela lei do paiz de sua residencia, viola o principio de jurisprudencia internacional *locus regit actum* e não póde pretender, que tal testamento seja reconhecido nos paizes estrangeiros, onde se acham os bens. Nós accetamos esta opinião.

Escudado nestes principios impugnei, quando Procurador da Fazenda, a validade do testamento do vice-consul inglez Roberto James Shalders não só quanto á fórma mas tambem em relação ao fundo.

Efectivamente, o testador escrevêra de seu punho o testamento e declarára em presença de cinco testemunhas, que era a expressão de sua vontade e, embora não o datasse do lugar, elle fôra presumptivamente feito na provincia da Parahyba do Norte, onde exercia as suas funcções consulares. No corpo do testamento ainda fizera esta declaração, qua na qualidade de vice-consul de S. M. B. tinha o direito de legar os seus bens, conforme havia feito, e não estava sujeito a partilhas entre mulher e filhos, como estabeleciam as leis brazileiras.

Depois de uma renhida discussão com o advogado do inventariante, o juiz, apoiando-se exclusivamente nas razões por este produzidas, mandou que se proseguisse nos ultteriores termos do inventario. ( Vide inventario de Roberto James Shalders inventariante D. Clementina Rosa Gomes de Souza Shalders, Juiz da Provedoria, Esc. Duque Estrada, 1882. )

A autoridade do Marquez de S. Vicente com que se amparou a inventariante, muito respeitavel, sem duvida, não era, parece-nos sufficiente para resolver a questão pelo modo, como o foi. Elle proprio não affirma o principio como inconcusso, a sua opinião vacillante é sujeita a condição de possibilidade.

Cumpre observar, lê-se no § 5.º, do Cap. II do seu Direito internacional privado, que o principio de que tratamos (*locus regit actum*) por isso mesmo que é estabelecido na conveniencia das pessoas e das relações mutuas do commercio, não é imperativo e sim facultativo. Consequentemente, quando ha possibilidade de observar em paiz estrangeiro a fórma prescripta pelas leis patrias, ou pelo respectivo estatuto real, ou pela lei do lugar em que o acto deve ter sua execução, nada se oppõe a que se prefira, ou use dessa fórma.

Entre as nações modernas a italiana é a unica, que no seu Codigo consignou de modo claro e positivo o principio. No art. 9.º das disposições sobre a publicação, interpretação e applicação das leis em geral se estatuiu o seguinte :

*« Le forme estrinseche degli atti tra vivi e di ultima volontà sono determinate dalla legge del luogo in cui sono fatti. È però in fa-*

*cultà de'disponenti o contraenti di seguire le forme della loro legge nazionale, purchè questa si a comune a tutti le parti.»*

Antecipando naturalmente identica disposição para o nosso futuro Codigo, o Tribunal da Relação na questão em que, note-se bem, o consul da republica franceza era Appellado e Appellante Gabriel Pavie, proferiu a seguinte decisão :

Accordão em relação, etc.

Que reformam a sentença para mandar cumprir o testamento feito em fórma olographa, com que falleceu neste Imperio o francez Francisco Albano Charibère ; porquanto, não se deve decidir pelas disposições geraes do direito civil as questões que são reguladas pelos principios particulares do direito internacional privado, que no Brazil não denega ao cidadão francez a faculdade de fazer suas disposições testamentarias com as solemnidades externas constituídas pelas leis do seu paiz, e legalizadas pelo respectivo agente consular, quando não queira fazel-o perante os officiaes do Imperio. Doutrina que tem seu fundamento no Regulamento consular de 11 de Junho de 1847, de accordo com os principios do direito internacional privado, que assenta na benevola reciprocidade das nações e fazem considerar o acto como se praticado fosse em paiz estrangeiro, não obstante datado no lugar onde escreveu o testador suas disposições.

Ensina Pimenta Bueno, *Direito Internacional Privado* ns. 154 e 196 :

« Que as modificações externas do testamento não tem influencia nas relações internacionaes.»

Pague, portanto, o espolio as custas.

Rio, 10 de Março de 1882.— *Tavares Bastos*, presidente.— *Carneiro de Campos*, vencido.— *Villaboim* — *P. de Mattos*. (Vide *Direito* tomo 28, pag. 62.)

Assim o consul francez, isto é, o funcionario de uma nação que admite no seu Codigo o testamento olographo, entendeu que um seu compatriota não podia servir-se no Brazil dessa fórma de testar. O finado Charibère residia na provincia do Rio Grande do Norte eahi fizera o seu testamento.

E' ainda de advertir que o accordão não foi unanime. O voto divergente do illustrado desembargador Carneiro de Campos educado na escola de seu respeitavel progenitor o finado visconde de Cara-

vellas, por tantas vezes nosso ministro dos negocios estrangeiros, tem na questão subida importancia.

No Juizo da Provedoria da côrte ainda existe pendente de solução a questão que levantei sobre a validade do testamento olographo feito pelo Dr. B. Mure, cidadão francez que, ao ausentar-se, o deixára em poder de Mr. Theodoro Taunay, então chanceller do consulado de França. Pretendia este, sem desconhecer em these a procedencia das minhas razões, que os francezes em virtude do tratado perpetuo achavam-se em condições especiaes de favor declaradas na Circ. de 25 de Setembro de 1845 e que, portanto, cumpria se resolvesse no sentido da opinião do Dr. Promotor Fiscal, que, inclinava pela redução do testamento a publica fórma. (Vid. inv. cit.)

Partilhas amigaveis em inventario em que ha testamento no qual é interessada a Fazenda Nacional por imposto de herança ou legado só pôde realizar-se, depois que o imposto houver sido pago (Dr. Perdigão Malheiro, *Man. do Proc. dos Feitos* § 443). Sendo necessarios os herdeiros ou legatarios é excluida a intervenção do representante da Fazenda (art. 30 do Regulamento de 31 de Março de 1874) e pago o imposto de transmissão no mesmo acto da partilha amigavel.

Sobre compromissos e decisões arbitraes regula a especie o Decreto n. 3900 de 26 de Junho de 1867 que alterou muitas das disposições do Tit. VIII do Regul. Commercial de 25 de Novembro de 1850.

Dissemos no começo desta nota, acompanhando o douto autor do Manual do Procurador dos Feitos na sua distincção entre actos judiciaes e extra-judiciaes, que em relação aos primeiros as sentenças só eram exequiveis na fórma dos Decretos n. 2359 de 1859 e 4159 de 1868 com permissão do Governo Imperial. Posteriormente foi expedido o Decreto n. 6982 de 28 de Julho de 1878, que por si só seria bastante para recommendar á publica consideração o nome do Sr. conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, quando já outros titulos não possuísse, que o collocam entre os mais distinctos brasileiros por seu saber e patriotismo. Esse Decreto expedido em virtude do disposto no art. 6.º, § 2.º da Lei n. 2615 de 4 Agosto de 1875 veio regular no Imperio a execução das sentenças civeis ou commerciaes dos Tribunaes estrangeiros, mediante certos requisitos, e dominante o principio de reciprocidade, que houvesse admittido a Nação

a que pertencessem os Juizes ou os Tribunaes que as tivessem proferido.

Mais tarde o Aviso n. 570 de 24 de Outubro de 1879 declarou que não havia reciprocidade entre o Brazil e Portugal e, portanto, não eram exequiveis nos Tribunaes e Juizos do Imperio as sentenças portuguezas subsistindo, porém, a pratica antiga quanto a rogatorias para citação.

Por esse aviso conheceu-se facilmente, que a boa vontade do governo brasileiro em estabelecer um *modus vivendi*, que concorresse para facilitar as relações entre dous povos amigos, não havia encontrado correspondencia.

Cumpria, porém, sahir dessa situação que parecia nos fazia retrogrado, quanto tão agigantado passo havíamos dado na carreira do direito internacional privado. Veiu por fim o Decreto n. 7777 de 27 de Julho de 1880 declarar, que na falta de reciprocidade, de que trata o Decreto de 1878, a sentença estrangeira é exequivel no Imperio mediante *exequatur* do governo, o qual equivalerá por todos os effeitos ao — cumpra-se — do poder judiciario.

São de util consulta os seguintes actos do governo sobre assumpto que a este se prende, qual seja o das rogatorias :

Aviso circular de 2 de Julho de 1878, recommenda a observancia da pratica de enviar-se as cartas rogatorias ás autoridades estrangeiras, por intermedio da secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, afim de terem o conveniente destino.

Aviso de 5 de Julho de 1878, recommenda a remessa á secretaria de Estado dos Negocios da Justiça da integra ou extracto das sentenças definitivas proferidas contra subditos allemães, afim de terem o conveniente destino, de conformidade com o tratado ultimamente celebrado entre o Brazil e a Allemanha.

Aviso de 17 de Julho de 1878, approva o acto da devolução de duas precatórias, por contrarias ao Decreto de 29 de Dezembro de 1855 art. 7.º, § 1.º e 19 de Abril de 1873 arts. 1.º e 16.

Aviso de 4 de Novembro de 1878, declara que as cartas rogatorias podem ser directamente expedidas pelas autoridades das provincias fronteiras ás dos estados vizinhos.

Aviso de 14 de Novembro de 1878, chama a attenção das autoridades para os arts. 213 e 1087 do Codigo Civil Portuguez ácerca



do cumprimento de cartas rogatorias expedidas para o Reino de Portugal.

Estes artigos não do Codigo Civil Portuguez, mas do Codigo do Processo Civil, são como se seguem :

Art. 213. Os documentos escriptos em lingua estrangeira só poderão ser attendidos quando vierem acompanhados de traducção authenticada pelo Consul da Nação respectiva; e, se esses documentos forem expedidos por autoridades estrangeiras, só terão validade quando estiverem visados pelo funcionario diplomatico ou consular portuguez na respectiva Nação e reconhecida a assignatura deste no Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Paragrapho unico. Se no reino não houver Consul da respectiva Nação, o documento será traduzido por peritos.

Art. 1087. As sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, a que se refere o art. 31 do Codigo Civil, não serão exequiveis no Reino sem estarem revistas e confirmadas por uma das Relações, com audiencia das partes interessadas e do Ministerio Publico, salvo quando outra coisa estiver estipulada em tratados.

Paragrapho unico. Para esta revisão e confirmação é competente a Relação do districto em que o réo tiver domicilio, ou em que estiverem situados os bens, se o réo não tiver domicilio no Reino.

O Aviso n. 224 de 23 de Abril de 1879, recapitula as medidas tomadas nos Avisos de 4 de Maio, 2 e 9 de Julho e 14 de Novembro do anno anterior (os tres primeiros não vem na collecção de leis) recommendando-se no primeiro que nas rogatorias fossem sempre indicadas a residencia dos que tiverem de ser citados, no segundo que para maior facilidade e segurança as rogatorias dirigidas ás autoridades estrangeiras, fossem encaminhadas por intermedio da secretaria da Justiça, afim de seguirem por via diplomatica, e no terceiro se fez sentir a conveniencia de constituirem procuradores em Lisboa os interessados no andamento das rogatorias.

O Aviso n. 323 de 10 de Junho de 1879 recommenda que as cartas rogatorias para estrangeiro sejam legalizadas pelos respectivos agentes consulares.

O Aviso n. 336 de 15 de Julho de 1880 declara, que as cartas rogatorias expedidas do estrangeiro estão sujeitas ao pagamento do sello duplo na conformidade do art. 10, 1.<sup>a</sup> classe do Reg. de 15 de Novembro de 1879.

O Aviso n. 120 de 9 de Março de 1881 declarou, que não dependiam de legalisação as precatorias remetidas do estrangeiro, quando voltavam convenientemente cumpridas, sendo que as convenções em vigor só exigiam aquella formalidade, quando se tratava das precatorias remetidas do Brazil para serem cumpridas no estrangeiro ou vice-versa.

O recente Aviso do Ministerio da Justiça de 2 de Julho do corrente anno declara, que a execução de sentenças de tribunaes brazileiros não depende de uma simples rogatoria, mas da apresentação da carta de sentença ao tribunal da relação do domicilio do executado ou da situação dos bens, cabendo aos interessados, por lei ou por intermedio de seus procuradores, requererem nos termos da legislação portugueza a confirmação de taes sentenças e a sua consequente execução.

Na mesma data de 2 de Julho de 1883 foi expedida a seguinte circular aos Presidentes de Provincia :

« Os tribunaes portuguezes firmaram a jurisprudencia de que a execução de sentenças dos tribunaes brazileiros não depende de simples rogatoria, mas da apresentação da carta de sentença ao tribunal da relação do domicilio do executado ou da situação dos bens, cabendo aos interessados por si, ou por seus procuradores, requererem nos termos da legislação portugueza a conformação de taes sentenças e sua consequente execução.

« Não havendo pois utilidade na expedição de cartas rogatorias executorias, por serem ellas repellidas tanto pelo governo portuguez, como pelo de outras nações, convem que V. Ex. assim o faça constar ás autoridades judicarias dessa provincia, afim de se limitarem a expedir as rogatorias permittidas pelos Avisos de 10 de Outubro de 1847 e 14 de Novembro de 1865 e cuja utilidade é reconhecida pelo direito internacional privado. »

Termina o artigo exarado no texto tornando obrigatoria a presença do tabellião, quando os actos celebrados pelos agentes consulares se referirem a bens immoveis situados no paiz. Mediante esta

Art. 10. Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza, que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, comtanto que se refram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da Nação, a que pertencer o agente consular, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos devidamente legalizados pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal, Juiz e autoridade do Brazil ou de Portugal, como se fossem os originaes e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do estado a que o

---

intervenção assegura-se a fiscalisação do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, devido, segundo a lei, da acquisição de immoveis quér por actos *inter vivos* quér *causa mortis*. Os officiaes publicos que deixarem de exigir a prova do pagamento estão sujeitos, além da pena de suspensão, á multa de 25\$000 a 50\$000 (Reg. de 31 de Março de 1874 arts. 38, 40 e 41). Esta percepção de direito pela administração do paiz em que estão situados os immoveis, é fundada no principio de direito internacional, que qualifica as leis relativas ao imposto de transmissão e ao sello de *estatutos reaes*. (Felix Liv. II, Cap. I, n. 285.)

Assim no testamento do conhecido capitalista portuguez José Maria Pinto Guerra feito e approvedo pelo consul de sua Nação, na conformidade do exposto neste artigo, foi chamado um tabellião publico, por isso que o testador possuia avultados bens de raiz nesta côrte, o qual com o consul, assignou com a declaração de ter sido presente a todo o acto. (Vide o respectivo inv. Juizo da Prov. Escr. Duque Estrada, 1882.)

consul pertencer e tenham sido previamente submettidos ao sello, registro, insinuação e quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos. (14)

Art. 11. Será da competencia exclusiva dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interior a bordo dos navios de sua Nação ; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob qualquer titulo no rol da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo ás soldadas e execução dos contractos mutuamente celebrados.

---

(14) Convenção de 1863 art. 12.

Esta disposição refere-se propriamente a contractos seja de estrangeiros entre si, seja entre estrangeiros e nacionaes; devem ter por objecto bens situados no paiz da nação que representa o agente consular, ser lavrados na conformidade das leis do paiz deste, sujeitos as formalidades de sello, registro, insinuação e quaesquer outras especiaes para validade desses actos. Assim, por exemplo, uma escriptura de hypotheca legal ou convencional poderá ser passada no consulado portuguez no Brazil segundo as leis portuguezas ; mas dependerá para sua validade em Portugal do registro na conservatoria em cujo districto está situado o predio, pena de nullidade ( Cod. civ. port. art. 950 ). Semelhantemente uma escriptura de doação poderá ser feita em qualquer consulado brasileiro em Portugal, conforme a lei brasileira, sujeita, porém, para ser valiosa no Brazil ao direito de transmissão e insinuação de accordo com as disposições do Reg. de 31 de Março de 1874 e O. L. 4.º, T. 62, Lei de 25 de Janeiro de 1775 e Alvará de 16 de Setembro de 1814 que triplicou as taxas da ordenação.

Neste artigo se autorisa uma excepção ao principio — *locus regit actum* — e se faz applicação da regra do estatuto real, que descansa no principio da soberania territorial, emquanto a applicação do estatuto pessoal não passa de uma excepção a esse principio, deduzido do consentimento tacito das nações. ( *Fœlix* L. I, Tit. II, n. 56. )

As autoridades locais só poderão intervir no caso de serem as desordens que dahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou extranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem, contra os quaes

---

O mesmo autor firmando a doutrina geralmente admittida quanto ao direito que tem os consules de lavrar convenções entre seus nacionaes, sendo taes actos considerados authenticos, entre varias nações que a adoptam, enumera o Brazil e faz referencia ao Decreto da Regencia promulgado em 14 de Abril de 1834. Causa digna de memoria em escriptor estrangeiro. (Obra cit. Liv. II, T. III, Cap. 1.º, § 229.)

Essas funcções de notario ou tabellião são exercidas pelo chanceller nomeado, pelo consul sob sua responsabilidade, ou pelo governo do qual recebe o consul os seus poderes. Em falta do chanceller o proprio consul desempenha as funcções, que lhe são inherentes. Não é possivel, diz Martens, designar todos os actos que são da competencia do notario, nem estabelecer uma regra absoluta para suas formulas; comtante que os actos não encerrem condição alguma formalmente prohibida pela lei, comtante que a sua redacção simples e lucida antes de tudo, não reproduza nenhum desses termos obsoletos, dessas expressões suppletivas que amplificam o texto sem imprimir-lhe mais força real, o desejo e os ajustes das partes contractantes podem ser reproduzidos mais ou menos litteralmente nos proprios termos, que empregam para enuncial-os.

As chancellarias podendo ser consideradas cartorios todos os actos originaes devem ser escrupulosamente conservados. Os archivos e em geral todos os papeis das chancellarias dos consulados são *inviolarcis* e, sob pretexto algum, podem ser apprehendidos nem visitados pelas autoridades locais. (Martens, *Guid. diplom.*, Cap. XIII, § 82 notas.)

por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder. (15)

Art. 12 Para effectuar-se a prisão ou a remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locais competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem.

---

(15) Ampliou-se a disposição correlata da convenção de 1863 na sua segunda parte. A neutralidade das autoridades locais diante das desordens em terra ou no *porto* não estava no art. 14 daquela convenção.

Em um porto estrangeiro o navio mercante está de pleno direito sujeito ás leis de policia em vigor no paiz em que se achar, e as pessoas da equipagem passíveis de penalidade applicada pelos tribunaes locais, não sómente pelos delictos ou crimes que possam commetter em terra, mas ainda por aquelles de que se tornassem culpados a bordo quér contra a tranquillidade publica, quér para com pessoas extranhas á equipagem, assim como pelas convenções civis que podessem fazer com estrangeiros. Se, porém debaixo deste ponto de vista, os direitos de jurisdicção territorial não são duvidosos, o mesmo não acontece em relação aos delictos ou crimes commettidos a bordo de um navio mercante estrangeiro por um homem da equipagem contra um homem da mesma equipagem, ou pertencente a um outro navio da mesma nação.

Neste caso conservando a repressão o character de um acto de disciplina interna, os direitos da potencia a que pertence o navio devem ser respeitadas, e a autoridade local não póde intervir a menos de reclamação directa de seu auxilio, ou se a tranquillidade do porto estiver exposta a ficar compromettida (*Guide prat. des Consulats* Tomo 1.º, Liv. VIII, Cap. V, Secç. III, § 3.º)

Se a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios, e, na falta destes, pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos, e a autoridade local prestará todo o auxilio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias, do paiz, a pedido e a custa dos referidos agentes, até que achem estes occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao

---

De accordo com estes principios Bluntschli refere o facto succedido em 1806 com um marinheiro do navio americano *The Sally* o qual tendo sido ferido no porto de Marselha por um official, cujas ordens recusára executar, o Conselho de Estado entregou ao consul americano o julgamento da questão. (*Droit. int. cod.*, § 320.)

Quando os crimes commettidos mesmo em terra são de pouca gravidade, não affectam a ordem publica, e occorrem entre individuos da mesma tripolação, ou de tripolações da mesma nacionalidade, a autoridade territorial póde enviar os delinquentes presos para bordo para ahi serem punidos; é uma deferencia e amizade que não tem inconveniente. (Marquez de S. Vicente. *Dir. int. priv.* Cap. II, Secç. I, § 5.º)

Os perigos que podem resultar para os navios em consequencia da deserção são tão graves, e os interesses que por semelhante facto podem ser compromettidos, são tão consideraveis, diz Bluntschli, que ha pleno direito de perseguir os marinheiros culpados. Nisto ainda deve o consul fazer o possivel para vir em auxilio da navegação. (*Droit. int. cod.*, § 261.)

agente consular, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente tenha proferido sentença e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos da Nação onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo. ( 16 )

Art. 13 Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules e vice-consules ou agentes consulares; salvo se nellas forem interessados individuos subditos do paiz, em que residirem os ditos funcionarios, ou de uma terceira potencia, porquanto neste caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deverão ser regulados pela autoridade competente. ( 17 )

(16) Reproduziu-se a disposição contida no art. 15 da convenção de 1863, extensiva, porém, ao caso da deserção de bordo de navio de guerra e prevenindo-se a hypothese da não existencia de agentes consulares nas localidades, em que se dessem as deserções.

Se a prisão se faz pelas autoridades locaes, sem requisição do consul, em virtude de delicto da competencia della, o consul limita-se a observar, que o delinquente seja tratado com humanidade defendido e julgado imparcialmente. (*Martens Guid. diplom.* Cap. XII, § 78. )

( 17 ) Convenção de 1863 art. 16.

As avarias segundo o nosso codigo commercial são reguladas pelos arts. 761 a 796.



Art. 14 Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das Altas Partes Contractantes nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locais deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funcionario consular mais proximo do lugar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle exescentes serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

A intervenção das autoridades locais só terá por fim facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, a manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores extranhos á equipagem, e assegurar a exicução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até a chegada do agente consular deverão as autoridades locais tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locais.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, se não preferirem louvar-se no agente consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que teve lugar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhe pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares, e sim depositados para serem entregues a quem de direito. (18)

---

(18) Com excepção dos dous paragraphos finaes a convenção de 1863 encerrava identicas disposições no art. 17.

Uma apparente obscuridade que se pôde na primeira das disposições adicionadas e que constitue materia nova resolve-se a nosso ver, entendendo-se que, caso o dono de generos, mercadorias, etc., prefira, pôde louvar-se no agente consular para todas as operações relativas ao salvamento; no caso contrario, essas operações lhe pertencem.

Talvez não houvesse sacrificio da clareza, se em lugar de fundir as diversas condições em uma só disposição fossem discriminadas do seguinte modo:

Os donos dos generos e mercadorias salvadas, etc., ou seus representantes têm direito a recebê-los; pertence-lhes as operações relativas ao salvamento, caso não prefiram louvar-se no agente consular.

As regras e prescrições a observar nos casos de naufragio e salvados se acham consignadas do Tit. IX do nosso Codigo Commercial arts. 731 a 739.

Regula a materia em relação a alfandega, providencias a observar sobre a arrecadação dos salvados, guarda, venda, obrigações dos empregados, fiscaes, etc., o Decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1869 arts. 331 e seguintes.

Os naufragos e suas fazendas podiam na idade média ser apprehendidos pelos habitantes das costas. As pessoas eram muitas vezes reduzidas á escravidão ou obrigadas a pagar resgate; os bens eram confiscados. Pretendia-se defender esse direito á pilhagem, allegando que naufragos indefesos eram inimigos, não tinham consequentemente direito algum e seus bens tornavam-se vagos. A opinião publica repudia hoje esses usos barbaros e respeita no estrangeiro direitos de pessoas e de propriedade. (Bluntschli, *Le droit int.*; cod. § 334.)

Os habitantes que auxiliaram a arrecadação dos salvados e recolheram os naufragos e suas fazendas têm direito a uma indemnisação equitativa.

Chama-se *salvage* (*Bergelohn* em allemão) a recompensa a que tem direito os habitantes, no caso em que a tripolação abandona o navio em perigo. O Codigo do commercio allemão no art. 742 distingue ainda o *hülfslohn*, recompensa a que tem direito os terceiros, que em casos geralmente pouco graves, vêm em auxilio da tropolação. Os Allemães tem tambem o termo *rettungslohn*, recompensa a que dá direito a salvação de pessoas. Em todos os casos enumerados aquelles que, com perigo de vida e vencendo difficuldades enormes, vêm em soccorro do navio em perigo, tem direito de pedir uma recompensa, mas suas pretensões não devem assumir proporções demasiado consideraveis, de outra sorte não passariam de uma pilhagem disfarçada. Não é licito a ninguem, diz o autor do *Direito internacional codificado*, de cuja obra extrahimos esta nota, especular com a desgraça e miseria alheias; deve o salvador limitar-se a pedir uma indemnisação em troca dos serviços prestados.

O Codigo do commercio allemão fixou nos arts. 748 e 749, como maximo do *salvage*, o terço do valor das mercadorias salvas e excepcionalmente metade do valor para certa classe de mercadorias. Em caso de conflicto o juiz decide por equidade qual a somma a pagar, tendo em linha de conta todas as circumstancias (art. 744).

O Codigo não falla no *rettungslohn*, isto é, na recompensa a que tem direito a salvação das pessoas. Comquanto seja a vida um bem inestimavel, o trabalho que se faz para salvar a do nosso semelhante, póde ser avaliado pecuniariamente; é mesmo prudente no interesse das pessoas, conceder aos salvadores de homens uma recompensa deduzida dos objectos arrojados ás costas, de preferencia a fazer tudo depender da boa vontade dos ribeirinhos. Vide a lei ingleza sobre a navegação, arts. 458 e seguintes: Kaltenborn, *Seerecht II*, §§ 147 e 148. (Bluntschli, *Le Droit international codifié* § 336.)

O Codigo do Commercio Brasileiro dispõe no art. 736:

« O salario que vencerem as pessoas empregadas no serviço do salvamento do navio ou carga, e bem assim os premios que se deverem nos casos em que estes puderem ter lugar, serão regulados por arbitros

tendo-se em consideração o perigo e a natureza do serviço, a promptidão com que este fôr prestado, e a fidelidade com que as pessoas empregadas nelle houverem feito entrega dos objectos salvos.»

O Codigo commercial portuguez determina nos arts. 1606 e 1609 que as questões de salarios de assistencia e de salvados serão decididos no Reino pelo Juiz commercial do lugar do destino do navio; sendo o navio fretado no Reino o Juiz do lugar em que se fez o fretamento. Apenas intervem a justiça da localidade, em que se deu o sinistro, em questões sobre os navios procedentes do estrangeiro sem destino ao paiz. (Desembargador Orlando *Codigo Commercial Brasileiro* nota 1135.)

Entre as cousas do dominio nacional enumera o venerado e profundo autor da Consolidação das leis todas as embarcações, que se perderem e derem á costa nas praias do Imperio e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios.

Commentando o texto em que estabelece essa doutrina, elle faz ver que o Alv. de 20 de Dezembro de 1713 derogou o Ord. L. 2.º, T. 32, § 1.º onde se facultava, que as cousas assim perdidas pelo naufragio, fossem do primeiro occupante, tendo o Reg. n. 160 de 9 de Maio de 1842 no art. 3.º, § 5.º supprimido a palavra — infieis — que se achava no alvará.

Não sendo de inimigos ou de corsarios não pertencem ao Estado, e deve-se observar não só o disposto no Reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 art. 12 e no das alfandegas n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 arts. 331 e 333, como o Cod. do Com. arts. 731 e 739 e Reg. Com. art. 21, § 5.º e as convenções consulares. (*Cons. das Leis* nota 25 ao art. 52, § 2.º)

Tambem no entender do eminente Jurisconsulto a palavra — inimigos — deve ser eliminada do texto do Reg. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 que no art. 11, § 5.º considerou bens vagos devolutos á Fazenda Nacional todas as embarcações ou navios, que se perdessem ou dessem á costa nas praias do Imperio e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios, salvo accordo. Funda esta opinião no facto de ter o Brazil adherido aos principios assentados no Congresso de Paris.

Por Aviso n. 138 de 21 de Maio de 1849 se mandou abonar a varios guardas da alfandega uma gratificação em dinheiro, como indemnização de comedorias, durante o tempo em que estiverem empregados

Art. 15. No caso de morte de subditos de uma das Altas Partes Contractantes no territorio de outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communicar ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo e estes por sua parte a communicarão igualmente aquella autoridade, se antes tiverem conhecimento. ( 19 )

na arrecadação dos salvados, e se declarou que, se a bem do seu dever official concorreram para o salvamento de mercadorias, era de razão que tivessem por isso alguma remuneração dos donos dellas, de quem a deviam haver pelos meios competentes, quando sem elles a não conseguissem.

O Aviso Cir. do Ministerio da Fazenda n. 58 de 31 de Março de 1859 recommendou aos inspectores de thesourarias a observancia do disposto na 2.<sup>a</sup> parte do Aviso n. 138 de 21 de Maio de 1849, assim como do art. 736 do Codigo Commercial, afim de alliviar-se a Fazenda Nacional de uma parte do onus das gratificações e ajudas de custo por occasião dos salvados.

Prescrevia outr'ora regras para a arrecadação das fazendas naufragadas o Reg. de 9 de Junho de 1703 cap. 22.

A Resolução de 24 de Maio de 1608 e Alvará de 20 de Dezembro de 1713 dispunham que os navios, embarcações e cousas de infieis e inimigos, que se perderem ou derem á costa pertencem á Fazenda Real, e devem ser occupados pelos officiaes de fazenda mediante auto e inventario. ( Desembargador Orlando *Codigo Commercial Brasileiro*, nota 1128. )

(19) O art. 13 da convenção de 1863 fallava em autoridades locais. A expressão singular desta nova disposição parece indicar o juiz dos ausentes, o que importaria para este uma obrigação menos compativel com a dignidade do seu ministerio. Que o funcionario consular communique ao magistrado a occurrencia, nada ha de estranhavel, é dever seu, pois que ao mesmo magistrado se tem de dirigir para autorisação de certos actos inherentes ao processo de arrecadação ; esta communicação servirá como de preliminar ao mesmo processo. A reciprocidade das obrigações viria estabelecer uma igualdade de attri-

Art. 16 Pertence aos funcionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados em qualquer dos casos seguintes :

1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.

2.º Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido.

3.º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo. (20)

---

buições, repugnante com os principios de direito, em virtude dos quaes o juiz que julga, não póde assumir o papel de informante dos consules.

Estando o nosso territorio dividido em districtos policiaes e de paz, seria preferivel incumbir a uma ou outra das autoridades, que os presidem, essa tarefa simultaneamente e estas ao juiz dos ausentes.

(20) E' este o assumpto capital da convenção, razão determinativa da sua celebração. Os grandes interesses que os estrangeiros possuem no Imperio, a necessidade que os respectivos governos enchergeram de melhor acautelal-os, deram origem a esses factos internacionaes, que, força é confessar não têm sido bem recebidos pela população, foram assumpto de vehementes e renhidas discussões no parlamento brasileiro por occasião da celebração dos primeiros em 1864 e ainda em 1876 tratando dos que foram renovados com Portugal e a Italia pronunciaram-se varios na camara dos deputados e no senado discursos não de todo favoraveis aos mesmos.

A convenção, disse o honrado visconde de Paranaguá na sessão de 17 de Setembro de 1877 no senado, é um meio aconselhado para firmar e estreitar as boas relações entre os povos, desenvolver a immigração dos homens de capitaes e de intelligencia, como tanto convem ao nosso engrandecimento. Hoje que o commercio augmenta rapidamente, que os povos se approximam pelo vapor e pela electricidade, não é possivel restringirmo-nos para a solução de certas questões á nossa circumscripção e limites territoriaes. Querer re-

solver todas as questões pelo principio da soberania é suscitar conflictos, provocar justificadas retorções; o facto de sahir um cidadão de seu paiz, não o desliga de obrigações pessoaes e certos direitos que o acompanham em toda parte. A protecção do seu governo o segue e é preciso, pois, que haja accordo entre os governos em favor dos povos, cujos interesses foram confiados á sua guarda.

A actual convenção acabou com o principio da intervenção conjuncta do consul e autoridade local nas arrecadações de espolios de seus nacionaes.

O funcionario consular arrecada, administra, liquida e entrega a herança, quando se verificar qualquer das seguintes hypotheses :

- 1.<sup>a</sup> Sendo desconhecidos os herdeiros ;
- 2.<sup>a</sup> Sendo menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do finado ;
- 3.<sup>a</sup> Estando ausente ou não aceitando o encargo o testamenteiro.

Este executor testamentario é o individuo que o nosso direito denomina testamenteiro. Não atinamos com a razão que levou a convenção a seguir a nomenclatura do Codigo Napoleão (art. 1025) quando o Codigo Portuguez emprega expressão identica á da nossa legislação para designar a pessoa encarregada de cumprir o testamento. (V. art. 1885.)

Pelo accordo interpretativo da convenção de 1863 promulgada sob o Decreto n. 3935 de 21 de Agosto de 1867 o funcionario consular intervinha de dous modos, exclusiva ou conjunctamente. No primeiro caso, quando entre os herdeiros do subdito portuguez fallecido no Brazil, houvesse um ou mais portuguezes menores ausentes ou incapazes, isto porém se não houvesse testamenteiro, nem herdeiros de nacionalidade diversa da do finado, entre os quaes houvesse ou viuva ou herdeiro que podesse e devesse ficar em posse e cabeça do casal, ausentes ou incapazes.

No segundo caso, quando com um ou mais herdeiros portuguezes menores, ausentes ou incapazes houvesse ao mesmo tempo quér testamenteiro, quér herdeiro de diversa nacionalidade da do finado entre os quaes houvesse ou viuva ou herdeiro que pela lei podesse

Art. 17. O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo Juiz territorial :

1.º Quando ha executor nomeado em testamento, que esteja presente e aceite o encargo.

2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertence continuar na posse da herança e cabeça de casal.

---

e devesse ficar na posse e cabeça do casal ou um ou mais herdeiros menores, ausentes ou incapazes. Nesta ultima hypothese o funcionario consular portuguez administrava a herança conjunctamente com a dita viuva, ou o dito cabeça do casal ou o dito testamenteiro ou o representante legal dos menores, ausentes ou incapazes.

Este *brouillamini* judiciosamente evitado pela convenção actual significa intervenção do consul como protector nato de seus naturaes, menores, ausentes ou incapazes e em falta de testamenteiros : exclusão da mesma autoridade, no caso de existirem herdeiros de sua nacionalidade com capacidade legal e presentes, ou em concurso com ausentes e incapazes de diversa nacionalidade ; administração conjuncta na hypothese de haverem simultaneamente herdeiros menores, ausentes e incapazes, testamenteiro, ou herdeiro de nacionalidade estranha, a quem a lei assigna a posse e cabeça de casal.

A moderna convenção introduziu mais tres casos de intervenção do funcionario consular : quando os herdeiros são desconhecidos, quando o testamenteiro está ausente ou não aceita o encargo. Assim já tem succedido no juizo da provedoria da côrte que, desistindo successivamente os testamenteiros nomeados pelo finado, apresenta-se o consul para exercer taes funcções. Mas, se na prestação da conta do testamento se der a hypothese da remoção e sequestro está o consul sujeito á lei *commum* ? Parece-nos sem questão, attenta a obrigação da conta, o character da autoridade que as toma e o papel de simples parte representada pelo consul. O sequestro dirige-se a bens, que estão sob a guarda de quem menos curou dos interesses, que lhe foram confiados e por isso tem de passar a outro administrador.



3.º Quando ha herdeiro maior ou presente, que na conformidade das leis dos dous Estados deva ser inventariante.

4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade.

Parapho unico. Se porém, em qualquer destas hypotheses, concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular requererá á autoridade legal competente nomeação para exercer as funcções de tutor, ou curador a qual lhe será concedida. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará a quota hereditaria, que couber aos seus representados e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores ou incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funcionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effeitos de que trata a segunda parte do n. 2 do art. 23.

O pai, ou tutor nomeado em testamento, exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo neste caso o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Se o pai ou o tutor declarado, fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste parapho. (21)

---

(21) Em contraposição ao precedente artigo, neste se estabelece os casos de intervenção da autoridade judicial. Ella se realisa, pois :

Quando ha testamentario presente nomeado pelo testador que aceite a testamentaria ;

Quando o conjuge sobrevivente fica em posse e cabeça de casal;

Quando ha herdeiro maior e presente, que na conformidade das leis dos douts Estados deva ser inventariante;

Quando concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de nacionalidade estranha á dos herdeiros do finado.

E' doutrina corrente que o encargo do testamenteiro é personalissimo, não podendo admittir-se procurador que o represente. Assim dispõe expressamente o art. 3.º n. 3 do Reg. de 15 de Junho de 1859 e ensina o Dr. Perdigão Malheiro no seu Manual do Procurador nota 594 ao § 327. A convenção no modo como se expressa visivelmente teve por fim excluir o caso de testamenteiro dativo, que nos termos do nosso direito, não impede a arrecadação pelo Juizo dos Ausentes. (Obra cit. § 328.)

Quanto ao cabeça de casal, com razão observa o douto autor da Consolidação das leis art. 1231, nota 1.ª que tal direito não se acha definido em nossa lei, senão relativamente ao conjuge sobrevivente nos termos da O. Liv. 4.º, T. 95, salvo o caso da O. Liv. 4.º, T. 96, §§ 9.º e 14, que se applicam a hypothese de ficar por morte do pai ou mãe algum de seus filhos na posse dos bens.

Parece-nos claro que a convenção providenciou sobre a especie, discriminando o conjuge sobrevivente de qualquer outro cabeça de casal no n. 3, assignando-lhe a qualidade de inventariante, pois que realmente não póde sel-o senão o mesmo cabeça de casal. E', porém, de notar que por praxe deve o Juiz quando o fallecido é viuvo nomear para cabeça de casal o co-herdeiro mais velho, se com elle vivia ao tempo do fallecimento, aliás um dos outros em que se verificar esta circumstancia; se nenhum delles vivia com o inventariado nomeará aquelle que tiver mais conhecimento dos bens e mais probidade. (Pereira de Carvalho *Linhas orphanologicas* § 24, nota 59.) Persuadimo-nos, no entretanto, que referindo-se a convenção á lei, sómente esta deverá ter em vista o Juiz e assim a nomeação de inventariante é restricta ás disposições retro citadas da O. Liv. 4.º, T. 95; O. Liv. 4.º, T. 96, §§ 9.º e 14.

O Codigo Portuguez depois de definir no art. 2067 o que seja cabeça de casal, isto é, pessoa encarregada de arrolar e dar á des-

cripção e partilha os bens da herança, estatue no art. 2068 que este encargo incumbe:

1.º Ao conjugue sobrevivo nos casamentos por communhão, e nos outros tão sómente na parte, em que elle póde ter partilha.

2.º Na falta do conjugue sobrevivo, e nos casos em que elle não póde ser cabeça de casal, ao filho, ou co-herdeiro que estivesse vivendo com o fallecido, não sendo incapaz.

3.º Se nenhum dos filhos ou herdeiros estivesse vivendo com o fallecido, ou se, pelo contrario, estivessem todos, ao filho varão ou herdeiro mais velho, e, na falta destes, á irmã ou herdeira mais velha não sendo incapazes.

4.º Se uma parte dos filhos ou herdeiros estivessem vivendo com o fallecido e outra não, áquelle d'entre os primeiros a quem fôr applicada a disposição do numero antecedente.

Na falta de herdeiros collateraes e no caso de herdeiros em posse de bens do espolio regulam as disposições seguintes:

Art. 2069. Não havendo irmão ou irmã ou co-herdeira maior, e sendo todos incapazes, servirá de cabeça de casal o tutar.

Art. 2070. Os co-herdeiros que tiverem a posse de certos bens da herança serão considerados como cabeças de casal quanto a esses bens.

Parecia, sem inconveniente, uma vez que a convenção assenta sobre o principio de reciprocidade e na lei portugueza estão claramente definidos quaes os individuos, que possam ser cabeça de casal e a nossa praxe tem admittido nomeação de pessoas em muitas das condições do Código Portuguez, se ampliasse o n. 3 do art. 17 nesta parte.

Em relação a esse mesmo ponto o senador Corrêa tocou ligeiramente em uma questão que podia suscitar o paragrapho, podendo segundo elle, inferir-se das palavras «quando ha herdeiro maior e presente na conformidade das leis dos dous Estados, que deva ser inventariante» que para verificar-se o caso seria mister houvesse uniformidade na legislação de Portugal e do Brazil, parecendo-lhe, porém, que outro era o pensamento; que em cada um dos Estados o que se tem de observar era a legislação respectiva.

O ministro dos estrangeiros, em aparte, declarou que estava claro e não podia haver duvida sobre esse ponto.

O mesmo senador reclamou tambem explicações quanto ao § 4.º, por lhe parecer que das palavras « *quando com os herdeiros da nacionalidade do finado concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade...* » se poderia querer inferir que não se dá o caso, quando com herdeiro da nacionalidade do finado corre *maior* de diversa nacionalidade.

A um aparte, apenas notado pelo tachigrapho, do Sr. barão de Cotegipe declarou-se o orador satisfeito, pois sempre acreditou, que a resposta seria a que dava o nobre ministro, mas queria que ficasse bem clara a competencia, neste caso, do Juiz territorial.

A disposição, porém, que soffreu no senado mais acerba increpação ao negociador da convenção, o preclaro estadista barão de Cotegipe, foi a que dá attribuição ao consul para requerer a nomeação de tutor e impõe ao Juiz o dever de conceder-lh'a. O distincto Sr. Visconde de Paranaguá e o não menos distincto finado conselheiro Zacarias pronunciaram-se contra essa estipulação, que no dizer do primeiro, fallando com a experiencia adquirida no exercicio da 1.ª Vara dos Orphãos da Côrte, onde o seu nome é ainda hoje pronunciado com o respeito e consideração devidos ás suas elevadas qualidades, violava abertamente a lei como fez sentir na sessão de 17 de Setembro de 1877 pela fórma seguinte :

« Entretanto, pelo que diz respeito ao Brazil a nossa legislação foi completamente posta de parte, foi violada ; a mãe que pela O. Liv. 4.º, T. 102, § 3.º tem a preferencia para ser tutora de seus filhos menores, comprovando os requisitos legaes, como é de estylo, para deferir-se a tutella legitima, pela convenção é excluida.

« No art. 17 paragraphe unico da convenção acha-se estatuido que, havendo menores, o consul póde requerer a nomeação de tutor que lhe será concedida. Não ha senão uma obrigação para o Juiz, que não tem neste caso o direito de escolha. Requerendo o consul ha de ser tutor forçosamente. Era melhor que a convenção estabele-esse logo que ha um tutor official, que esse tutor é o consul, não só dos menores seus nacionaes, senão até dos mesmos brasileiros;

a quem se applique o estado civil de seus pais de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860.

« Fôra isto mais logico, mais franco do que obrigar os Juizes a representar um papel pouco decoroso, conferir-lhe uma attribuição *pro forma*, pois não pôde recusar a nomeação, que, diz o artigo, será concedida. »

Mostrou o mesmo illustrado parlamentar, referindo-se a uma nota do ministro portuguez que procedêra ao accordo interpretativo de 1867, que essa pretensão de serem os consules tutores era antiga, que della desistiu o representante do governo portuguez, insinuando, porém, que essa nomeação podia ser feita pela autoridade local, á vista das indicações do consul. Não foi attendido e teve de assignar o accordo interpretativo. Na presente convenção, porém, o ministro dos estrangeiros abriu mão de um direito reconhecido solemnemente pelos agentes estrangeiros, recuando de uma posição que conquistamos á custa de tantos esforços patrioticos. Ponderou que a convenção com a Inglaterra devêra ter sido tomada por modelo, pois que o seu autor, o nobre marquez de S. Vicente deixou resalvado a esse respeito o nosso direito: « a nomeação dos tutores, preceitúa o *memorandum*, é da competencia da autoridade brasileira. »

Reconheceu, no entretanto, o orador que a convenção trouxe um melhoramento, que foi acabar com a administração conjuncta, mas foi para dar lugar á partilha do leão, pois se pelo art. 16 estabeleceu-se a competencia exclusiva da autoridade consular e no art. 17 a da autoridade local, prescreveu-se logo no paragrapho unico que, havendo menores, o consul portuguez podia requerer e o Juiz devia conceder-lhe a nomeação de tutor; portanto, já ha aqui um arremedo da administração commum, que, não pretende se repellisse, porque era um fiscal de mais; porém pelo art. 16 estabeleceu-se a competencia exclusiva da autoridade consular e o Juiz naquelles casos nada tem que ver. Pelo art. 17 introduziu-se logo o consul como tutor, quér haja executor testamentario, quér haja conjuge sobrevivente, quér

não, preterindo assim o direito das mãis dos menores. E terminado o inventario e partilhas, os quinhões respectivos são arrecadados pelo consul, que bem pôde dar-lhes o destino que quizer, sem termos o direito de intervir para saber qual a sua applicação, porque os consules não ficam obrigados a prestar contas : cessa toda intervenção da autoridade local ! . . .

Ainda acrescentou o honrado senador estas memoraveis palavras, em relação á disposição do artigo, que manda o funcionario consular arrecadar a quota hereditaria de seus representados feita a partilha :

« Fica entendido ( diz a 2.<sup>a</sup> parte do art. 17 ) que finda a partilha e entregues os bens ao funcionario consular ou seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os efeitos de que trata a 2.<sup>a</sup> parte do art. 23, isto é, autorisação para vender os immoveis e autorisação que, pelos termos em que se acha concebido o artigo alludido, parece que é obrigatoria, porque se diz *requisitará* ; o consul não requer, não pede, *requisita* ; é uma mera formalidade e se lhe ha de dar forçosamente a autorisação para vender os immoveis, e, apurada a fortuna dos menores, cessa toda a intervenção da autoridade local. Que emprego vão ter esses haveres de subditos brazileiros, porque elles o são ? Nás se trata sómente da hypothese do art. 16 ; trata-se das hypotheses dos arts. 16 e 17 combinados com o art. 18 da convenção, que manda fazer applicavel aos menores, filhos de subditos portuguezes que tiverem nascido no Brazil, a condição civil de seu pai. Essa fortuna, que no fim de alguns annos deve ser consideravel, principalmente aqui na capital do Imperio, que destino vai ter ? »

« O SR. NUNES GONÇALVES : — Que garantia offerecem os consules ? »

« O SR. SARAIVA : — O consul portuguez no Rio de Janeiro vem a ser o quinto poder do Estado. »

« O SR. PARANAGUÁ : — Que é das garantias ? Que é da responsabilidade ? Eu já disse que é um tutor *sui generis*, que monopolisa para si, em detrimento dos orphãos, os privilegios que todas as leis

concedem a estes. Onde e que applicação vai ter a fortuna dos orphãos! Irá, porventura, para o cofre dos orphãos, como manda a lei? Será convertida em apolices da divida publica? Nada disto. Naturalmente se lhe ha de dar um emprego em Portugal; esses capitaes, essas fortunas de brazileiros devem ser remettilas para a antiga metropole!...

« Chegando á maioridade esse brazileiro que pela Lei de 1860 entra logo no exercicio de todos os seus direitos civis e politicos? Que acção tem contra o tutor privilegiado? Onde e como reclamará seus bens, sua fortuna? Ha de ir a Portugal? Ha de constituir lá um procurador? Perante quem deve elle chamar o consul á contas? A jurisdicção da autoridade local cessou desde que os quinhões foram entregues. »

« O SR. SARAIVA:— Realmente... »

« O SR. PARANAGUÁ:— Terminada a partilha cessa de então por diante toda a intervenção do Juiz dos Orphãos; a convenção o declara expressamente; portanto, constitue-se o consul um tutor privilegiado que não tem de dar contas; esse menor chegando á maioridade e vendo que seus direitos foram sacrificados, nem ao menos tem na fórma da lei o direito de restituição. »

« O SR. SARAIVA:— E' por isso que muitos Portuguezes se estão naturalizando Brazileiros. »

« O SR. PARANAGUÁ:— Fica sujeito á protecção de uma autoridade de origem estrangeira, que não póde offerecer mais garantia do que as autoridades do paiz. »

Nessa mesma sessão de 17 de Setembro, em resposta ao honrado senador pelo Piahy, assim se exprimiu o Sr. Barão de Cotegipe com aquella agudeza de engenho que, todos lhe reconhecem e fertilidade de recursos propria de tão adestrado parlamentar:

« O illustre senador em muitos pontos do seu discurso pareceu-me claudicar por confundir o estado civil com o estado politico dos menores. Se ha o que possa ou deva ser censurado, quando se trata do estado civil dos filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, referirse-ha á Lei de 1860, mas nunca ás convenções, que reconheceram e executaram como deviam aquella lei.

« A Lei de 10 de Setembro de 1860 na qual seja dito de passagem não tomei a menor parte, porque não compareci ao senado, mas que aqui foi muito discutida, tendo sido proposta em consequencia de serios conflictos com diversas nações estrangeiras, declara que o filho de pai estrangeiro nascido no Brazil, seguirá o estado civil de seu pai... »

« O SR. VISCONDE DE MURITIBA :— Póde. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :—... póde seguir o estado civil de seu pai... »

« O SR. PARANAGUÁ :— Durante a minoridade. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :—... durante a minoridade sem prejuizo de sua nacionalidade. »

« Ouvi, Sr. Presidente, uma reclamação ao enunciar eu que a lei usa do termo *seguirá*, declarando-se-me que ella diz *poderá*. Para mim é a mesma cousa, porque não sei que o menor possa ou não possa declarar que segue o estado civil do pai. »

« O SR. FIGUEIRA DE MELLO :— Apoiado. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :— Portanto, o *poderá* ahi equivale, na minha opinião, ao *seguirá*, e tanto assim que ainda não houve quem procurasse saber se o menor de quatro, cinco ou seis annos desejava ou não seguir o estado civil de seu pai: isto é, da natureza.

« É, pois, um principio de nossa legislação que o menor segue o estatuto pessoal do pai... »

« O SR. PARANAGUÁ :— Conforme os ajustes; depende de ajustes. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :— E que enquanto não chega a maioridade não póde entrar na posse e exercicio dos direitos do cidadão brasileiro ou optar, como querem alguns, que se pratique.

« Seja dito que a consequencia da Lei de 1860 na minha opinião, é dar arbitrio ao brasileiro, que chega á maioridade, de declarar se pertence ou não á nacionalidade de seu pai. Isto não está na nossa Constituição sem duvida, mas ha de ser uma consequencia, talvez, do reconhecimento que a Lei de 1860 fez do estado civil do menor. »



« O SR. PARANAGUÁ :— Não dá opção; finda a minoridade, entrará logo na posse dos direitos civis e politicos. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :— Mas eu digo que a lei assim concebida dá como consequencia este resultado, que se observa em outras nações, que tem a mesma disposição da Lei de 1860, como Portugal e a França no seu Codigo civil. »

Estabelecidas estas premissas e feitas ainda outras considerações attinentes á materia defendeu-se o digno ministro por esta fórma :

« As leis que determinam o modo por que devem as pessoas dos menores e seus bens ser administrados não inibem, nem nunca inibiram que a respeito dos estrangeiros se fizessem as concessões, que foram feitas nas convenções denunciadas e na que se discute. »

Depois de uma breve interrupção sem alcance para a questão, proseguiu :

« Já eu dizendo que o nobre senador entendia isso contrario á independencia do Poder Judiciario e á liberdade, que devia ter o Juiz. Além das considerações, que fiz a respeito das disposições legaes em Portugal, e do que vigorava entre nós, tenho a observar que o Juiz não é, como o nobre senador suppõe, um mero instrumento para nomear o consul tutor. Observe o nobre senador os termos, em que está redigido o artigo e verá, que requerer não é exigir : « requererá ao Juiz... »

« O SR. ZACARIAS :— Requisitará. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :— a nomeação de um tutor ou curador que lhe será concedida. »

« O SR. PARANAGUÁ :— Lhe será concedida. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :— Está visto que lhe será concedida, se não houver razões em contrario, que possam levar o Juiz a negar essa nomeação. »

« O SR. NUNES GONÇALVES :— É bom que fique isto consignado. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :— É o que ficou assentado, senão no protocollo, ao menos quando se discutiu a convenção entre mim e o ministro portuguez. »

« O SR. PARANAGUÁ :— Por isso eu disse, que convinha que no protocollo viesse isso. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE: — Reconhecemos no consul um direito, mas não um direito que não podesse ser apreciado pelo Juiz... »

« O SR. NUNES GONÇALVES: — Muito bem. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE... porque o Juiz pôde recusar a nomeação, quer por circumstancias do menor, quer por circumstancias do proprio consul; e tanto é assim, que a nota citada pelo nobre senador já reconhecia, que, em certos casos, o consul podia ser nomeado tutor dos menores. »

« Cahe, portanto, toda a argumentação do illustre senador, que se fundava no presuppuesto de que era obrigatoria a nomeação, quaesquer que fossem as circumstancias do caso. »

« O SR. PARANAGUÁ: — O que é uma iniquidade; mas assim está principalmente quando diz respeito á exclusão da mãe do menor e da avó. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE: — Neste ponto seguimos de alguma fôrma a norma que nos foi indicada pelo nobre senador, da convenção com a Inglaterra, quando alli se declara que requerendo o consul a administração dos bens esta lhe será concedida; lhe será concedida positivamente; acrescentando, porém, esta convenção as seguintes palavras—com aquellas limitações que o direito exigir. Assim tambem quando se diz no art. 17 da convenção com Portugal, que o consul *requererá* e que se lhe *concederá*, já se vê que é com a limitação — se julgar assim conveniente — aliás o artigo não diria — *requererá*. »

« O SR. PARANAGUÁ: — Em todo o caso é preciso uma declaração ou uma nota reversal. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE: — Para que havemos de suscitar duvida no que ainda não houve? A convenção vai se executando sem conflicto; quando apparecer, se apparecer, será occasião de resolvel-o. Já as convenções anteriores iam sendo executadas sem grandes embaraços... »

« O SR. ZACARIAS: — Vão se colligando. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE: — ... e sté creio que esta tambem vai sendo assim executada embora, como toda obra humana, tenha de ser interpretada por homens, que divergem de intelligencia e muitas vezes são levados por interesses contrarios. »

« O que, porém, ha de exacto no que disse o illustre senador a que a mãe neste caso é excluída da tutela, isto é, que tendo o consul as qualidades precisas para ser tutor, reconhecidas pelo Juiz, prefere á mãe. »

« O SR. PARANAGUÁ : — Contra a lei. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — Contra a lei, não. »

« O SR. PARANAGUÁ : — O. L. 4.º, T. 102, § 3.º »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — Contra a lei, não. »

« O SR. PARANAGUÁ : — Contra o direito expresso portuguez, que nesta parte foi alterado, é verdade; lá se concede o poder paternal, que é mais do que tutela. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — A lei não reconhece de direito a mãe como tutora dos filhos. »

« O SR. PARANAGUÁ dá um aparte. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — Tutela legitima é muito differente de tutela paternal ou de avó. »

« O SR. F. OCTAVIANO : — É um direito. »

« O SR. PARANAGUÁ : — Vem por lei, não vem por nomeação. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — Neste ponto devo ainda notar ao nobre senador, trata-se do individuo que segue o estado civil de seu pai, não brasileiro, mas estrangeiro : a questão deve ser encarada debaixo deste ponto de vista. Em uma das bases, que me foram dadas como instrucções para negociação das convenções, vê-se uma disposição que muito se assemelha ao que se acha estabelecido no art. 17 da convenção com Portugal.

« Tratando-se ahí de autorisações que devem ter os consules, diz-se que uma dellas consistirá em ser elle competente para administrar e liquidar as successões dos subditos de sua nação, ainda quando os herdeiros sejam menores, nascidos no Brazil, ou incapazes, em reciprocidade da faculdade que têm os consules brasileiros nos paizes em que exercerem jurisdicção de administrar e liquidar as successões em identicas circumstancias.

« Ainda ahí se diz que, na hypothese do § 4.º se houver viuva brasileira de origem ( eis aqui o ponto sobre que recahem especialmente as observações do illustre senador ) herdeiros ou outras pessoas, que devem representar a herança, o agente consular intervirá na sua arrecadação e administração, unicamente na qualidade de tutor ou curador daquelles cujos interesses lhe cumpre zelar. Estas disposições foram conservadas com uma redacção differente no artigo citado pelo illustre senador; isto é, concede-se a intervenção dos consules, ainda mesmo na hypothese de terem nascido no Brazil os filhos de Portuguezes, como tambem havendo viúvas de origem brasileira, os consules podem ser chamados a representar os interesses dos menores ou incapazes portuguezes, como tutores, como curadores.

« Sr. Presidente foi este o ponto capital do discurso do nobre senador em referencia ás convenções. Não vi que elle censurasse outras disposições; antes com a justeza de seu espirito, disse que em muitos pontos ellas haviam melhorado, mas que só neste tinha peiorado. Entendo que nada houve que fizesse peiorar a condição dos que nasceram no Brazil de pais estrangeiros. »

Não se satisfez, porém, o illustrado Sr. conselheiro Zacarias com esta explicação e na sessão de 18 de Setembro declarou que não vinha á tribuna para reforçar o discurso do Sr. conselheiro Paronaguá, mas para protestar solemnemente contra a interpretação dada pelo Sr. ministro da Fazenda, expressando-se pela seguinte fórmula:

« A questão formulada pelo nobre senador do Piahy é esta: os juizes territoriaes são ou não obrigados a nomear tutor o agente consular que o requerer, que o quizer ser? S. Ex., atacou a disposição por tornar o magistrado um instrumento na presença do agente consular.

« A objecção foi tão fulminante que o nobre ministro perturbado um pouco na presença de uma consideração que convence a todos, disse: « Não se entende assim a disposição; não é obrigatoria, nem o juiz é instrumento do agente consular. Essa proposição deve ser entendida em termos habeis. » E quando S. Ex., deu esta explicação o nobre senador pelo Piahy respondeu-lhe: « Se é isto exacto vem a proposito a declaração » porque o honrado senador entendia o contrario, isto é, que o requerimento do consul equivalia a sua nomeação forçada.

« A explicação do nobre ministro, como se vê, foi diametralmente opposta. S. Ex., disse que deve-se entender em termos ha-beis, quer dizer que o Juiz pôde recusar, que nem todo o requerimento do consul declarando querer ser tutor, ha de ser deferido. Mas não, não é essa a disposição da convenção, bellamente interpretada pelo nobre senador do Piahy. Por ora segundo o teor dessa disposição o dous de páos é o Juiz, e o consul é o poder, que acha conveniente ser tutor de taes orphãos brazileiros, cujo pai portuguez fallecer, quando o consul requerer ha de ser deferido; é o poder na presença de um automato que é o Juiz.

« Houve outro ponto do discurso do nobre senador pelo Piahy em que o nobre ex-ministro de estrangeiros viu-se apertado. Foi a respeito do destino do dinheiro dos orphãos, filhos de portuguez casado com brazileira.

« Segundo a convenção, isto é, segundo seu espirito e letra, depois de feita a partilha, exclue toda a competencia de nossas autoridades e manda o dinheiro para seu paiz.»

« O SR. PARANAGUÁ : — « Cessa diz o artigo a intervenção da autoridade local.»

« O SR. ZACARIAS : — Observa que a convenção não diz palavra a respeito do destino dos menores, nem de seu dinheiro. Mas o nobre ex-ministro de estrangeiros declarou que o dinheiro pôde ir para Portugal, e para defender esse estado de cousas, allegou que a boa fé do governo portuguez e sua solvabilidade eram incontestaveis.

« Poder-se-hia replicar que a boa fé e a solvabilidade do governo brazileiro tambem são incontestaveis; mas basta considerar que os menores nascidos no Brazil, segundo a Constituição, são brazileiros, embora se lhes applique o estatuto pessoal de seu pai, declarando a lei que na maioridade elles serão considerados brazileiros em todo o sentido. A applicação do estatuto pessoal é provisoria, está dependente da livre vontade do brazileiro, logo que chega a idade de manifestar-se; vigora até essa época; e será razoavel, só por causa desse provisório, mandar-se para Portugal o dinheiro que pertence ao orphão menor, que tem em seu favor o facto de ter nascido no Brazil, que tem em seu favor a Constituição, que não perde a qualidade de brazileiro, declarada pela Constituição e pela Lei de 10 de Setembro de 1860? »

« O SR. F. OCTAVIANO : — Porque não tem solvabilidade o governo brasileiro... »

« O SR. ZACARIAS : — Ora, o Brazil até hoje tem primado pela boa fé com que ha cumprido seus contractos. (*Apoiados.*) Não duvida o orador que nas mesmas condições esteja o governo portuguez ; não contesta que o estatuto pessoal portuguez applique-se ao menor ; mas se este menor aos 21 annos póde declarar que quer ser brasileiro, não ha razão para que seus bens deixem de estar no Brazil, a que elle está preso pelo laço da nacionalidade.

« Mas isto que é um erro na sua manifestação pecuniaria é consequencia da lesão que armou o consul do direito de dizer a qualquer Juiz de Orphãos, seja Antonio Marcellino Nunes Gonçalves ou João Lustosa da Cunha Paranaguá ; « Quero ser tutor ; nomeie-me. » Uma cousa prende-se, é consequencia da outra. Quando se nomeou tutor o consul e quando se disse que, terminada a partilha, estava acabada a competencia territorial, foi para isso, para o dinheiro viajar livremente. »

A estas objecções cuja importancia e alcance não é licito desconhecer e que demonstravam a um tempo conhecimento da nossa legislação e interesse pela dignidade nacional, respondeu o ministro da fazenda na sessão de 8 de Setembro, do modo como se segue :

« O principio adoptado não sómente pelas convenções mas pela pratica das nações civilizadas e admittido pelo direito das gentes é que o filho segue a condição, o estado civil do pai ; que o consul, se o ha, é o protector nato e official desses individuos, que ahi habitam e quando morrem, de seus filhos ; que a arrecadação dos bens do estrangeiro é confiada a seu consul, salvo havendo convenção em contrario, ou dando-se reciprocidade no paiz do fallecido. Por notas, por accordos, sem terem a solemnidade de um tratado, ou de uma convenção, mesmo por leis e regulamentos interiores, os Estados têm feito taes concessões.

« Abram-se as collecções de convenções consulares, que hoje são numerosas entre quasi todos os paizes, mesmo os mais poderosos, como a Russia com a Italia, a Italia com o Perú, a França com o Perú, com o Chile, etc., e ahi ver-se-ha estabelecido o mesmo principio, que se acha na nossa convenção, isto é, protecção do estrangeiro por seu respectivo consul, arrecadações dos bens tambem por elle.

« Se o estrangeiro tem outros herdeiros no paiz, que não os de sua nacionalidade, os casos estão prevenidos e a autoridade local intervem. Abertura de testamento, nullidade de testamento, dividas, reconhecimento de herdeiros, partilhas, tudo isto que é proprio da autoridade territorial está na convenção. Porque se ha de estranhar, pois, que o filho do subdito portuguez, que segue o estado civil de seu pai, tenha durante a minoridade a protecção de seu consul? »

« Mas, diz-se: « E' brasileiro ». Não questiono, é brasileiro; porém, emquanto fôr menor, em virtude da Lei de 1860, o que já foi concedido na interpretação das convenções de 1863, elle segue o estado civil de seu pai. E' máo, é inconveniente? eu não fiz mais do que reconhecer uma lei, do que seguir o que estava estabelecido.

« Se isto é censuravel, se não foi attendida a dignidade do paiz, se não se consultaram os interesses do Brazil, vá a quem toca e não a mim.

« Mas porque ha de permittir-se que o consul remetta para Portugal, ou dê outro destino aos bens que arrecada do menor que segue a condição de seu pai? O thesouro do Brazil não tem tanto credito quanto póde ter o thesouro de Portugal? Não é isto uma provocação a que esses brasileiros adoptem a nacionalidade portugueza, quando forem reclamar suas heranças? »

« Sr. Presidente, esta não é a questão. Pergunto eu aos nobres senadores: se um portuguez que vem ao Brazil, e aqui adquirir uma grande fortuna, vindo a fallecer, deixando filhos menores portuguezes nascidos em Portugal, a arrecadação da herança ainda que não houvesse a convenção actual, ou as anteriores, era ou não exclusiva do consul? Elle arrecadava, administrava e liquidava a herança e porque não vos haveis de oppôr a isto tambem. »

« O SR. ZACARIAS:— Não, ahi não ha preterição. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE:— Pois bem, ahi não ha preterição, aceito a confissão. »

« O SR. ZACARIAS:— Não ha confissão. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE:— Não ha preterição de interesses, de cousa nenhuma. »

« O SR. ZACARIAS:— Não é essa a questão. »

« SR. BARÃO DE COTEGIPE :— Se durante a minoridade, o filho de portuguez nascido no Brazil está em relação ao estado civil, nas mesmas condições como se nascesse em paiz estrangeiro, a argumentação é a mesma. »

« O SR. F. OCTAVIANO :— Não apoiado. »

« O SR. FIGUEIRA DE MELLO :— Apoiado. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :— Isto é logico. »

« O SR. ZACARIAS :— Então V. Ex. admite o meu tom? Diz: — E' logico. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :— Parece-me logico. Está no mesmo caso que quando não intervem outros interesses na herança. Isto quanto aos bens; mas devo, acreditar que os nobres senadores não têm tanta attenção aos bens, senão por causa das pessoas. »

« O SR. SARAIVA :— Seguramente. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :— Se não fosse por julgarem subdito brasileiro os nascidos de pai portuguez no Brazil, os nobres senadores não reclamariam, quanto á tutela e muito menos quanto aos bens. Mas, qualquer que seja o sentido que deem á Lei de 1860, quaesquer que sejam as razões de conveniencia para que se não proceda do modo que a convenção indicou, o que é certo, Sr. Presidente, é que não se pôde apresentar, ou até agora não vi que se apresentasse um argumento juridico, que contrariasse aquillo que está na convenção. »

« O SR. FIGUEIRA DE MELLO :— Apoiado. »

« O SR. SARAIVA :— Não apoiado. »

« O SR. FIGUEIRA DE MELLO :— Isto é exacto. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE :— Se o interesse estrangeiro é que dictou a regra para a intervenção do consul, vejamos o caso de que tratou especialmente o nobre senador pelo Piahy.

« A hypothese é a seguinte :

« Declara-se que a herança em que houver cabeça de casal ou herdeiro, que possa ser inventariante será de exclusiva competência das autoridades locais, ainda mesmo que exista interessado estrangeiro, menor ou incapaz, vantagem que não tínhamos nas convenções anteriores, como já disse.



« Ora succede, por exemplo, que na herança existem interessados subditos brasileiros maiores ou menores e portuguezes menores, incapazes ou ausentes.

« Nesse caso confere-se á autoridade local o direito de inventariar e liquidar a herança, de fazer a partilha, de proceder emfim a todos os actos judiciaes permittidos pelas nossas leis. Mas ha o menor filho de estrangeiro, que, pelas convenções anteriores, pela regra adoptada em todos os Estados, pela regra seguida nos nossos regulamentos e convenções, deve ser collocado, tanto em sua pessoa como em seus bens, sob a administração do consul. O que deve então fazer o Juiz?

« A herança, diz a convenção, é entregue ao consul; mas, desde que é entregue a autoridade local, nada mais tem que ver com ella. E para que teria, senhores, se não ha interesse de subditos brasileiros?»

« O Sr. PARANAGUÁ: — Pois esses menores não podem ser brasileiros? »

« O Sr. F. OCTAVIANO: — Está argumentando em outra hypothese.»

« O Sr. BARÃO DE COTEGIPE: — Se não ha interesse, porque razão ha de o Juiz continuar a ter ingerencia sobre esse individuo, tanto em relação a seus bens como em relação a sua pessoa.

« Então nesse caso, diz a convenção, o paiz abrirá mão, não terá mais nada com a herança; livra-se dessa responsabilidade, entrega-se a quem de direito, ao consul, que será nomeado tutor.

« Talvez fosse util dizer: — Salvo dando-se alguma razão, que contrarie a protecção devida tanto ao estrangeiro, como ao brasileiro. Deste ponto trarei depois.

« Na hypothese que eu figuro, qual o inconveniente que ha em o consul seja nomeado tutor? Em que se contraria a dignidade nacional?

« Se pelas concessões dos governos anteriores tão elogiadas pelo illustre senador pelo Piahy, se recommendava aos juizes que preferissem os consules em casos taes, e um parecer do Conselho de Estado enunciado por conselheiros insuspeitos ( todos o são, mas emfim esses ainda mais para os nobres senadores ) de sacrificar a dignidade nacional, se dizia que em casos taes os consules seriam nomeados tutores; como se póde dizer agora que dahi resultam tantos inconvenientes?

« A questão, pois, cifra-se no seguinte :

« E' ou não obrigatoria para o Juiz a nomeação do consul para tutor ? »

« O SR. F. OCTAVIANO : — Essa é a questão e eu aceitei. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — Eu declarei, Sr. presidente, que não em protocollos, mas em explicações verbaes na occasião da celebração da convenção com o ministro portuguez aquellas expressões indicavam uma preferencia e não uma obrigação absoluta. Como negociador da convenção e como ministro de estrangeiros, que então era, eu tenho direito de interpretar esta negociação, sem ser isto uma retratação, como affirmou o nobre senador. (*Apoiados.*) Se o nobre senador é tão cioso da dignidade nacional o seu dever, desculpe-me dizel-o, era vir em meu soccorro e declarar : — Não está claro, mas aceito a explicação e cumpre sustental-a. (*Apoiados.*)

« Ao contrario disto, S. Ex. levanta-se contra mim com uma indignação, que magoou-me :

« Retratação de momento, retratação tão leviana, tão facil, quanto foi a assignatura. « Haveis de ser obrigado ; Portugal tem o direito de exigir que assim se execute a convenção » e até foi buscar na Constituição argumentos de paridade, que nada tem com a questão para mostrar que o — *requererá* — junto ao — *concederá* — não offerece, ao Juiz a menor chance de ser um instrumento do consul, e acrescentou que, a dar-se a mesma interpretação, o consul seria um instrumento do Juiz.

« Ora, senhores, o nosso espirito de opposição ao governo ou ás pessoas não deve chegar ao ponto de sacrificarmos um interesse tão grande, ao desejo de rebaixar a um adversario, como me rebaixou o nobre senador. Verdade é que elle deu-me por inutil. Sim, as forças vão se extinguindo, mas o brio não, e eu tenho bastante para não sacrificar os interesses do meu paiz a qualquer consideração, quanto mais — não sei a que consideração para com o ministro portuguez, ou para com Portugal. (*Muito bem.*) Posso errar ; o não errar é privilegio de outros, meu não... »

« O SR. FIGUEIRA DE MELLO : — *Errare humanum est.* »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — Mas quando errar, confessarei o meu erro, e direi : — *peccavi* —. Nisto não procederei como outros »

que, não obstante serem mais religiosos do que eu, errando, não dizem — *peccavi* — (*riso*) ao contrario, esforçam-se por mostrar que o erro foi virtude.

« Sr. Presidente, procure o nobre senador as intepretações que quizer, dê-lhes o geito que o seu talento, e a sua dialectica, a sua gymnastica da palavra podem suggerir-lhe para combater a interpretação, que eu dou: poderá dizer que a redacção é obscura, que presta-se a sentidos diferentes, mas não pôde dizer que é evidente, que é fóra de toda a duvida, que é uma retratação.

« Já eu declarei o espirito com que assignei e a explicação verbal que tive com o ministro. Se acaso o nobre senador para acreditar na minha palavra precisa de protocollo, outros de certo não precisam... »

« O SR. JUNQUEIRA: — Apoiado. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE: — E estou certo de que o Sr. conselheiro Mathias de Carvalho jámais deixará de concordar com aquillo, que acabo de proferir aqui. O meu discurso de hontem será impresso, o de hoje tambem; e naturalmente o governo portuguez exigirá explicações do Sr. Mathias de Carvalho, e espero que ellas serão em tudo conformes áquellas que acabo de dar ao senado.

« Devo, Sr. Presidente, declarar nesta occasião que não respondendo por extractos de meus discursos, não os revejo e é difficil que se tome sempre o pensamento do orador, que muitas vezes é sujeito a erros involuntarios. E' assim que vem no *Jornal do Commercio* haver eu dito que essa minha interpretação constava do protocollo, quando tal cousa eu não disse. »

« O SR. ZACARIAS: — É exacto; não disse. »

« O SR. F. OCTAVIANO: — Não disse; todos nós ouvimos. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE: — Eu disse que não houve protocollo. »

« O SR. F. OCTAVIANO: — Exactamente. »

« O SR. ZACARIAS: — Nem eu citei essa parte; sómente citei a parte em que se referia ser voluntaria a nomeação do consul por parte do Juiz e não obrigatoria. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE: — Vejamos como pôde o consul ser instrumento do Juiz ou o Juiz instrumento do consul.

« Acredito que é tanto do interesse dos consules como das nossas autoridades executar as leis e regulamentos em harmonia, procurando evitar conflictos: os consules tem neste grande interesse e a autoridade local pela sua dignidade propria deve tambem facilitar em vez de empecer essas boas relações internacionaes.

« O ciume da independencia do poder judicial fique de lado, fique tambem de lado essas susceptibilidades, quando se tem de executar actos internacionaes.

« Os juizes não são competentes para interpretar o sentido das convenções e sim o proprio governo discutindo com o governo estrangeiro, dado que haja motivo de duvida.

« Mas, de certa época a esta parte tenho estranhado o poder judicial do meu paiz; parece que a sua tendencia é o tornar-se superior a todos os outros poderes. (*Apoiados e reclamações.*)

« Até se tem dito que o executivo se lhe deve mostrar submisso parecendo que se quer crear em nosso paiz uma entidade igual aos antigos parlamentos da França. (*Reclamações.*)

« O poder judicial tem attribuições suas; mas *est modus in rebus.*

« Torno, porém, ao que dizia.

« Se o interesse dos consules e das autoridades consiste em executar as convenções do modo que não suscite conflictos, é claro que não compete á autoridade judicial por si resolver o que está fóra de suas attribuições. No assumpto não tem de executar leis do paiz, tem de cumprir disposições constitucionaes. Sendo assim póde concluir-se que o interesse do consul não está em ser tutor de todos os orphãos que existem em seu districto; o que tambem não é interesse do juiz excluir o consul de ser tutor posto que digno de desempenhar o encargo.

« A convenção póde ser executada sem offensa do juiz e sem offensa do consul; do juiz, pois que como já fiz ver, os termos e o sentido do artigo não permitem concluir-se que elle se torne um instrumento do consul, porque não é de crer que o juiz por capricho, ou qualquer outro sentimento menos nobre, o exclua da tutela. Ora, o nobre senador disse: — como sem injuria ao consul que é um homem capaz, honesto, escolhido pelo seu governo se ha de negar a tutela requerida por elle?

« Mas, Sr. presidente ; a hypothese cede á realidade : póde haver casos em que, sem desar para o consul, a tutela lhe deva ser negada (*apoiados*), porque o juiz póde convencer-se de que o consu não é apto para tutor de um certo orphão.

« O SR. ZACARIAS : — Não póde. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — Póde, é uma faculdade sua. »

« O SR. ZACARIAS : — Não a tem o juiz. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — Não me faça voltar atrás. »

« O SR. ZACARIAS : — O juiz não póde recusar, ha de despachar, permitta que lhe diga, que isto é evidente, embora não goste deste tom. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — Pois quero ver se o nobre senador pelo Piauby, quando deixar o senado e tomar a vara, ha de executar o que o governo declara, ou que diz o nobre senador pela Bahia. »

« O SR. ZACARIAS : — Ha de fazer o que diz a convenção. »

« O SR. OCTAVIANO : — Ha de aceitar a declaração de V. Ex. »

« O SR. [BARÃO DE COTEGIPE : — Está claro, ha de aceitar, não póde deixar de proceder assim. »

« O SR. PARANAGUÁ : — Aqui cabe-me censurar a convenção, lá farei aquillo que entender em minha consciencia. »

« O SR. ZACARIAS : — Obscura está a explicação. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — Está obscura ? »

« O SR. PARANAGUÁ : — A interpretação doutrinal esta por força hei de dar. »

« O SR. BARÃO DE COTEGIPE : — Mas vamos á outra hypothese que de nenhum modo é desairoza aos consules. Supponha V. Ex. que o consul, apesar de muito capaz não tem familia, que os orphãos de que deva ser tutor, são moças que não possam estar debaixo de sua guarda.

Art. 18. Aos menores filhos de subdito portuguez nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até a sua maior idade nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, para os effeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente os funcionarios consulares brazileiros em Portugal arrecadarão e administrarão as heranças de seus compatriotas, quando se verificar a hypothese do n. 2 do art. 16, ou representarão os menores

---

Neste caso o juiz dos orphãos pôde deixar de nomear o consul, fazendo-lhe ver esse inconveniente.

«O SR. ZACARIAS: — Mediante persuasão. E' perigo da convenção pôr moças na casa do consul.»

Foi naturalmente no intuito de obviar difficuldades previstas na discussão que acabamos de trasladar em sua maior parte, que se expediu pelo Ministerio da Justiça sob n. 515, em data de 30 de Novembro de 1877 o seguinte aviso circular aos presidentes de provincia.

Illm. e Exm. Sr.— Na conformidade do Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 26 do corrente sob n. 25 declaro a V. Ex. que devem ser observadas as seguintes regras com referencia á Convenção consular de 25 de Fevereiro de 1876:

1.<sup>a</sup> Havendo duvida a respeito da nacionalidade do pai fallecido, ao Juiz compete nomear tutor, ainda quando haja petição do Agente Consular fundado em presumpções. A questão de nacionalidade é preliminar e exige prova feita.

2.<sup>a</sup> Se a nomeação do tutor já está feita não a pôde invalidar o pedido superveniente do Agente Consular. Se este demora-se em requerer, a si o impute.

3.<sup>a</sup> Cumpre não confundir o estado civil *temporario* dos menores filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, com a nacionalidade *permanente* delles.

filhos de brasileiro fallecido na fórma do paragrapho unico do art. 17. (22)

---

A Lei de 10 de Setembro de 1860 que permittiu a applicação do estado civil do pai aos menores em taes condições, deve ser observada em relação aos menores filhos de portuguez, por força do art. 18 da Convenção Consular.

4.<sup>a</sup> Ao Poder Judiciario falta competencia para restringir, ampliar, declarar ou modificar por qualquer fórma o que se acha solememente estipulado por ajustes internacionaes; devendo as duvidas occurrentes ser trazidas ao Governo Imperial.

O que V. Ex. fará constar aos Juizes e Tribunaes, lembrando-lhes a conveniencia de se evitarem conflictos e reclamações internacionaes.

(22) Disposição semelhante continha o Accordo Interpretativo de 21 de Agosto de 1867 § 2, n. 4.

Este artigo prende-se á disposição do art. 17 paragrapho unico, e da Lei de 1860 tirou argumento o Sr. Barão de Cotegipe para sustentar no senado o direito, que tinha o funcionario consular para requerer a nomeação de tutor dos menores filhos de seus nacionaes. Deixou bem a perceber o illustre senador que, se estivesse presente á sessão, em que se discutiu aquella lei, não teria ella o seu voto; mas, tal como havia sido promulgada, a consequencia era investir os consules da qualidade de tutores dos menores, que não eram brasileiros, mas portuguezes.

« Reconhecido, disse aquelle estadista, na sessão de 18 de Setembro que o filho durante a sua minoridade segue o estado civil do pai, a consequencia logica, infallivel, é que em relação á sua pessoa e aos seus bens, ha de ser regido como se fosse estrangeiro, porque seu pai era estrangeiro. A representação destes direitos resultantes da nacionalidade do pai é que se attribue ao consul.

« Discordando sobre a disposição identica da convenção anterior concluiu, que o filho menor de pai portuguez seguindo a condição deste

sendo considerado estrangeiro para os effeitos civis, pois que de outros não se trata, a arrecadação de bens não podia deixar de ser attribuida aos consules. Estabelecem-se direitos, declarou S. Ex. que se acham na convenção anterior; a esse respeito não houve a menor innovação, porquanto o acordo interpretativo com Portugal e a França já estabelecia a mesma disposição. (*Apoiados.*) »

A Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860 dispõe o seguinte :

« Art. 1.º O direito, que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros ali residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá tambem ser applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a minoridade sómente e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6.º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade, entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros sujeitos ás respectivas obrigações na fórma da Constituição e das leis. »

Art. 2.º A estrangeira que casar com brasileiro, seguirá a condição do marido, e semelhantemente a brasileira, que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste. Se a brasileira enviudar, recobrará a sua condição brasileira, uma vez que declare que quer ficar domiciliada no Imperio. »

O douto Marquez de S. Vicente pensa que esta lei não tem a precisa clareza, e não resolve bem as questões que se queria resolver, dando pelo contrario lugar a duvidas e continuará a dar. Tratando de estudar o fundamento da nacionalidade pelo lugar do nascimento, elle accentuou ainda mais a sua opinião por estas memoraveis palavras :

« Em vez daquella resolução (a de 1860) dever-se-hia ter adoptado uma lei justa e franca; nada de idéas mesquinhas ou egoistas; não é por ahi que as nações conquistam nobremente sua população, riqueza e poder. Patria é a realidade dos vinculos moraes, das affeições que geram o patriotismo e produzem os gloriosos sacrificios e não a terra ou vinculos materiaes, involuntarios e coactos. E' preciso olvidar o que é a patria, para querer ter compatriotas que a desdenham ou depreciam. »

« Hoje que não póde dominar senão o principio intelligente da soberania, da liberdade da associação politica, dos direitos



do homem, este não pôde mais ser fructo da terra em que nasceu; esta é o accessorio, elle a entidade principal.

«E' sem duvida generoso e politico dar aos filhos dos estrangeiros nascidos na terra dos Brazileiros os direitos de cidadão nato, quando chegando á maioridade declaram que amam a sociedade a quem essa terra pertence, mas evidentemente não é generoso impôr isso contra sua vontade.

«Como já notamos, este assumpto não constitue questão só do codigo civil ou politico, não basta mostrar-o ás nações estrangeiras para que ellas se resignem, é questão de direito internacional; no caso de uma lucta não iremos combater armados com os volumes das leis civis. Um tal principio só pôde prevalecer por força de retorsão. (Vide *Direito int. priv.* pelo Dr. José Antonio Pimenta Bueno, Cap. 2.º Secção 2.ª § 1.º Secção 3.ª § 1.º).

Por nosso Direito as questões sobre o estado e a idade de estrangeiros residentes no Imperio, quanto á capacidade para contractar são reguladas pelas leis e usos dos paizes estrangeiros. (*Consolidação das Leis* art. 408).

O Sr. Dr. Teixeira de Freitas entende que a Lei de 1860 ampliou a disposição do art. 3.º § 1.º do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 em vista do art. 1.º

Temos, pois, acrescenta, que as leis e usos dos paizes estrangeiros regulam não só o estado civil dos estrangeiros residentes no Imperio, como o dos filhos menores desses estrangeiros, ainda que nascidos no Imperio. Faculta-se applicar ao estado civil desses filhos menores as leis e usos dos paizes estrangeiros, a que pertencem seus pais estrangeiros, não porque esses filhos sejam tambem estrangeiros, mas porque não tem domicilio no Imperio, visto que seus pais estrangeiros tambem não o tem. O domicilio dos menores é *domicilio necessario* é domicilio de seus pais, é o que se chama em Direito — domicilio de origem.

Este mesmo distincto autor interpretando a disposição do art. 2.º da Lei de 1860 impugnava a que lhe deram o marquez de S. Vicente e o Dr. Perdigão, eivada, segundo elle, do contagio das idéas do Direito Francez, que reputam a nacionalidade uma qualidade do estado civil, quando pela Constituição do Imperio a nacionalidade entre nós é qualidade do estado politico. Entendia que outra intelligencia não podia ter esse artigo, sob pena de cahir no absurdo de ter a lei revogado o art. 7.º da Constituição do Imperio, addicionando um novo caso de perda da qualidade de cidadão bra-

zileiro. Excluindo este absurdo fôra tambem absurdo suppôr, que a condição civil de uma pessoa se possa refundir na de outra, que a condição civil da mulher se possa refundir na do marido.

Posteriormente, porém, em face do Decreto n. 3509 de 6 de Setembro de 1865 elle declarou não justificada essa sua opinião. (Vide *Consolidação das Leis* nota 100 ao art. 408, 3.<sup>a</sup> edição.)

Presentemente agitam-se questões no fôro desta capital sobre a competencia do Juiz dos Orphãos para proceder a inventario, em que são interessados menores filhos de estrangeiros, com exclusão do consul da nacionalidade de seus pais, argumentando-se com a mesma disposição do art. 18 da Convenção.

Assim no inventario de Antonio Francisco Duarte, que falleceu intestado deixando um filho menor, recusou o consul obedecer á requisição do Juiz para entrega de espolio arrecadado, declarando que depois da arrecadação sobreviera um testamento nuncupativo, pendente de redução, e acrescenta: que não havendo executor nomeado nesse testamento, quando seja afinal julgado procedente, como o herdeiro instituido é um menor, filho de subdito portuguez, continuará subsistente a arrecadação em conformidade do art. 16 da convenção consular em vigor.

O inventariante nomeado insistiu pela entrega dos bens, declarando que os filhos naturaes ainda que legitimados por escriptura publica ou testamento, os pais não adquiriam o patrio poder e por isso não podiam seguir o estatuto dos pais.

A' nova requisição dirigida ao consul, respondeu este pela fórma seguinte:

« Cumpre-me ponderar que, tendo sido julgado valioso o testamento nuncupativo com que falleceu Antonio Francisco Duarte, e não funcionando nessa testamentaria executor nomeado em testamento a arrecadação, administração e liquidação da herança é da competencia do funcionario consular, como determina o n. 3 do art. 16 da convenção já citada; e não deve portanto o respectivo inventario correr pelo Juizo territorial, não se dando, como se não dá, nenhuma das hypotheses do art. 17 da convenção.

« Acresce ainda no caso vertente que, quando mesmo este consulado carecesse de competencia para arrecadação e liquidação do espolio, nem assim a quota hereditaria do menor podia ficar sob a guarda da autoridade territorial; porquanto, sendo filho de subdito portuguez ao funcionario consular da nacionalidade do pai incumbe a tutela e competentemente a administração de sua pessoa e bens,

como se conclue do art. 17 comparado com o art. 18 da convenção referida.

« O facto do menor não ser filho legitimo do fallecido, não me parece que possa alterar o que foi estipulado no acto internacional, por isso que nenhuma distincção estabelece a convenção a tal respeito e assim se tem entendido em casos precedentes que firmam e autorisam esta doutrina.

« Nestes termos sinto não poder satisfazer a requisição de V. Ex. considerando este consulado competente para proseguir na liquidação do espolio de que se trata e a respectiva administração até ser entregue ao seu legitimo herdeiro »

Subindo os autos á conclusão proferiu o Juiz esta decisão :

« Julgo-me competente para conhecer do presente inventario, porquanto não se pôde applicar o n. 2 do art. 16 da convenção consular, visto não ser o menor da nacionalidade do finado, nem tão pouco o n. 3 do citado artigo, porque esta disposição fica subordinada a alguma das outras condições essenciaes para firmar a competencia consular, isto é, serem os herdeiros desconhecidos ou da nacionalidade do finado.

« Não se realisa a hypothese do n. 1 do citado artigo. A questão, portanto, está subordinada ao n. 2, ser o menor ou não portuguez. E o menor não é portuguez, porque nasceu em territorio brasileiro, como se evidencia dos autos.

« E nem favorece á pretensão do consul o art. 18 da convenção, porque a Lei de 10 de Setembro de 1880 manda applicar o estatuto civil dos pais, sem prejuizo da naturalidade dos filhos reconhecida pelo art. 6.º da Constituição.

« A' vista do que julgo-me competente para o presente inventario, officando-se ao respectivo consul para usar, caso queira, dos recursos legaes, pagas as custas. »

Côrte, 20 de Agosto de 1883.— Dr. Tito A. P. de Mattos. (Vide o inventario de Antonio Francisco Duarte, Juiz de Orphãos da 2.ª vara, escrivão Archias.)

Anteriormente o mesmo Juiz no inventario de Pedro Augusto Martha, inventariante o Dr. Francisco Antonio Pessoa de Barros, tendo o consul portuguez fundado no art. 16 combinado com o art. 18 da convenção reivindicado para o consulado o direito de arrecadar os bens do finado, que deixára um filho menor reconhecido por escriptura publica, pedindo a suspensão de qualquer procedimento que houvesse sido iniciado no Juizo de Orphãos, depois de ouvir

o inventariante e o curador geral, que se oppuzeram, proferiu o seguinte despacho :

« Vistos estes autos julgo-me competente para conhecer do inventario e mandar que elle prosiga seus termos ; porquanto não se póde applicar o art. 16 combinado com o art. 18 da convenção, visto não ser o menor da nacionalidade do finado, mas sim brasileiro como se evidencia dos autos, tendo a convenção mandado applicar a Lei de 10 de Setembro de 1860, que no art. 1.º prescreve que o direito que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros ahí residentes, sem ser por serviço de sua Nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros durante a menoridade sómente, *sem prejuizo da naturalidade reconhecida pelo art. 6.º da Constituição do Imperio.*

« E', pois, claro quando o menor de que se trata não perdeu a naturalidade de brasileiro e essa tem sido até hoje a praxe de julgar, como no inventario de Antonio José Gomes de Carvalho, 1.ª vara de Orphãos, escrivão França Leite e outros.

« Intime-se esta a quem de direito fôr, mandando-se cópia desta decisão e por officio ao respectivo consul, pagas as custas. »

Côrte, 10 de Agosto de 1883.—Dr. Tito Augusto Pereira de Mattos. (Vide o inventario citado, Juizo dos Orphãos, escrivão Archias.) Estas decisões, no entretanto, não podem ser consideradas definitivas, dependendo de confirmação ou reforma de tribunaes superiores.

Quando em 1864 se discutio na camara temporaria as convenções consulares, o finado Dr. Urbano Sabino Pessoa de Mello, uma das illustrações do nosso fôro, então representante da provincia de Pernambuco de clarou que á vista do art. 1.º da Lei de 1860 podendo-se concluir por seguir a brasileira que casasse com estrangeiro a condição do marido que o casamento seria regulado neste caso pela lei estrangeira, elle segundo a opinião de distinctos escriptores de direito internacional sustentava, que não só o casamento devidamente celebrado em um lugar é valido em qualquer outro lugar, como que os direitos e effeitos do contracto como dependentes da *lex loci* são igualmente validos em toda a parte. Esta intelligencia essencialmente juridica tem prevalecido.

A Circular n. 291 de 11 de Agosto de 1873 declarou que os filhos de estrangeiros, menores ou maiores de idade, nascidos no Brazil são cidadãos brasileiros, estão sómente subordinados ás leis do Imperio e ás obrigações por ellas impostas aos brasileiros.

O casamento de estrangeiro com a Imperante e Princeza Imperial importa para o conjuge a condição de cidadão brasileiro naturalizado. (Lei n. 708 de 23 de Setembro de 1869).

Art. 19. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros. (23)

Art. 20. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accordo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o Juiz territorial ou funcionario consular. (24)

---

Essa lei foi devida á iniciativa do illustre conselheiro José de Alencar, que a sustentou na imprensa e na tribuna parlamentar com a sua reconhecida proficiencia.

(23) Dispunha semelhantemente o § 2 n. 5 do Accôrdo Interpretivo de 21 de Agosto de 1867.

Legatario por titulo universal é aquelle a quem o testador lega uma quota parte dos bens, cuja disposição a lei lhe permite, tal como a metade, o terço ou todos os immoveis ou moveis, ou uma quota fixa de todos os immoveis ou de todos os moveis. (Codigo Nap. art. 1010.)

Esta disposição teve por fim cortar as duvidas, que poderiam surgir, quando porventura não houvesse em testamento instituição de herdeiro. Nos termos do nosso direito o legado de quota de herança equivale a instituição de herdeiro. Assim é que em tal condição existindo menor legatario, ainda que tenha pai, pertence o inventario ao Juizo dos Orphãos. Não obstante, o Aviso n. 677 de 21 de Novembro de 1876 expedido sobre a Resolução de Consulta do Conselho de Estado declarou revogada a O. L. 1188 § 7.º pela disposição do art. 83 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. (Vide Pereira e Souza. *Prims. linhas nota 1021*; Dr. Perdigão Malheiro, *Man. do proc. dos feitos nota 786. Prims. linhas sobre o Proc. orph. de Pereira de Carvalho* annotadas pelo Dr. Didimo Agapito da Veiga Junior § 1 nota onde se combate a doutrina do Aviso de 1876.)

(24) Neste artigo se dá opção aos herdeiros; podem escolher para o inventario e liquidação da herança o Juiz territorial ou o funcionario consular. No § 18 do Accôrdo de 1867 declarava-se mais, que e a herança comprehendesse immoveis situados no paiz, seria chamado um tabellião ou escrivão do lugar para assistir ao acto da par-

Art. 21. O funcionario consular nos casos em que pelo art. 16 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança deverá observar as seguintes disposições :

1.<sup>a</sup> Se o arrolamento de todos os bens fôr possível em um dia praticará esta diligencia, logo depois do fallecimento tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.<sup>a</sup> Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontente os sellos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado. (25)

tilha amigavel e assignal-o com o funcionario consular, pena de nulidade. Houve, portanto, ampliação de concessão, e a meu ver necessaria, pois tive occasião de verificar em varios inventarios a repugnancia que tinham os nacionaes ao processado perante o Consulado. Assim extranhando a existencia de testamento diante da insignificancia do acervo, respondiam-me que fôra feito unicamente para evitar a arrecadação por parte da autoridade consular.

(25) Neste artigo e seus paragraphos foram fundidas com pequenas differenças as disposições dos §§ 3, 4 e 5 do accordo interpretativo. O consul arrolará, diz o artigo, em um dia todos os bens do finado; se não fôr sufficiente esse prazo, apporá os sellos nesses bens e fará depois o arrolamento, tomando-os sob sua guarda e protecção.

A disposição falla em *effeitos moveis* expressões que fariam arripiar as carnes ao bom Felinto, sem embargo da autoridade de Fr. Francisco de S. Luiz.

Esses actos de arrolamento e opposição de sellos poderão ser praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida entender dever comparecer.

Escusado é observar que os Juizes entendêdo, não sem razão, menos compatível com a dignidade de seu cargo esse papel secundario, pois a sua presença não significaria outra cousa senão testemunho do acto, sem nenhuma acção sobre o espolio, deixam de sancionar com a sua presença arrecadação, que não processam.

Tambem outra disposição que se não executa é a do § 4. Pelo art. 15 ha obrigação de communicação immediata do consul e do Juiz, logo que qualquer delles tenha conhecimento do fallecimento do subdito estrangeiro. O artigo não impõe ao magistrado a obrigação de comparecer, como o faz quanto á communicação, mas limita as suas funcções no caso de comparecimento á simples apposição de sellos.

Esta precedencia tem por fim simplesmente acautelar o extravio dos bens, mas parece que em tal hypothese o magistrado obrando por força de propria autoridade a deveria exercer em toda a sua plenitude. Se o consul foi moroso em arrecadar, o Juiz procederia em seu lugar, mas sem esse character de quasi preposto, com mandato limitado, que digam o que disserem, não se compadece com as elevadas funcções do seu ministerio.

A convenção tanto reconheceu a posição menos airosa do Juiz, que não o força a comparecer; apenas previne uma hypothese, que não consta, se tenha verificado ainda.

Suppomos que salvar-se-hiam os principio. se não se dando o consul pressa em arrecadar, o Juiz tomasse o seu lugar e procedesse em consequencia. Serviria mesmo uma tal disposição de estímulo ao funcionario consular. Como está não ha Juiz que se sujeite a encetar essa especie de *steeple-chase*, na qual ainda que primeiro chegue, nenhum premio alcança.

O Accordo Interpretativo de 1867 dispunha de outro modo: a autoridade local, logo que tinha conhecimento do fallecimento, procedia a apposição dos sellos, ao inventario dos bens e aos actos subsequentes do processo até á chegada do funcionario consular, o qual depois de verificado, segundo as circumstancias, o seu direito de intervir, proseguiria na liquidação, se não estivesse terminada, e em caso contrario receberia da autoridade local a parte do espolio, que restasse da liquidação. (Vid. § 1 n. 1.)

3.<sup>a</sup> Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funcionario consular entender que deve assistir e de duas testemunhas idoneas.

4.<sup>a</sup> Se depois do fallecimento, observado o disposto no art. 15, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha appôr os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito para que tenha lugar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.<sup>a</sup> Se durante as supra citadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir tes-

---

Tambem pelo accordo era facultado a autoridade territorial cruzar os seus sellos com os do consul, quando assistisse a arrecadação. Pela actual convenção só lhe pertence esse direito, quando não está presente o funcionario consular. Como o levantamento só se podia realizar por mutuo accordo, quer nos parecer que neste como no outro de intervenção da autoridade territorial, foram melhor consultados os principios de ordem e de jurisdicção. O consul não é magistrado e o Juiz representa um poder soberano e independente, cercado do prestigio da autoridade.



tamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo Juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular. (26)

6.ª Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens. (27)

---

(26) O apparecimento de um testamento faz intervir o Juiz, pois segundo a nossa legislação é a elle quem compete a sua abertura. Se se dér, porém, a hypothese de não querer o consul entregal-o para cumprimento das formalidades legaes, qual o remedio? E' conhecido o procedimento do consul italiano nesta Côrte na questão do testamento de Domenico Felippone, que lh'ó confiára em vida. Sciente do facto o Dr. Promotor Fiscal requereu fosse o mesmo intimado, sob pena de sequestro, para a entrega. Não obedeceu o consul promptamente á intimação e só depois de infinitas delongas o mandou apresentar em Juizo. O que houve por via diplomatica, ignoramos; mas, ouvimos que o funcionario consular bastante se abespinnhou com o modo por que lhe fôra exigido o testamento. Como esses funcionarios estão no costume de se dirigir aos Juizes por meio de officio, disse-se que este pretendia que o Juiz usasse do mesmo procedimento.

Os consules levaram outr'ora tão longe as suas pretenções, que chegaram até a arrogar-se o direito de abrir testamentos, como se pôde ver no Aviso do Min. dos Estrang. de 25 de Julho e do Min. da Just. de 19 de Outubro de 1864 nos quaes se contestou semelhante faculdade. O *Accordo Interpretativo* § 5.º tambem consignou que a autoridade local era a unica competente para proceder a abertura de testamento.

(27) Esta obrigação de remetter taes documentos á autoridade local era tambem do *Accordo Interpretativo* § 1.º n. 2.

7.<sup>a</sup> O funcionario consular annunciará o fallecimento do autor da data em que tiver recebido a noticia. (28)

Art. 22. As questões de validade de testamento serão submittidas aos Juizes territoriaes. (29)

---

(28) Esta providencia tem por fim dar a conhecer aos interessados herdeiros a morte do intestado, para que venham habilitar-se competentemente, parecendo-nos que a obrigação devia trazer annexa, a da publicação do fallecimento nos periodicos do lugar do nascimento do intestado, como preceitua o Regul. de 15 de Junho de 1859 art. 32 e a importancia do acervo arrecadado. Deste modo aquelles a quem o facto de perto interessava mais facilmente poderiam delle ter conhecimento e assim fechava-se tambem a porta a especulações audazes, a que estão ordinariamente sujeitos os espolios ricos, aproveitando-se os especuladores da consternação em que o inesperado acontecimento vem lançar os herdeiros, para despojal-c<sup>o</sup> mansa e suavemente.

E' muito frequente tratando-se principalmente de espolios de cidadãos portuguezes ricos, que fallecem sem testamento, levantar logo o vôo a ninhada de corvos em busca dos parentes para negociar com a herança e em breve regressam com instrumento adrede arranjados, que os faz della senhores por uma bagatella.

(29) Semelhantemente dispunha o § 5.<sup>o</sup> n. 3 do Accordo Interpretativo de 7 de Agosto de 1867. Não podem ficar á decisão do funcionario consular questões tão importantes como as que se prendem ás formalidades dos actos da ultima vontade, pertencendo antes ao magistrado capaz de apreciar-as o pronunciar-se a respeito com a autoridade das leis.

Segundo Fiore (*Dir. int. pri.* Liv. 2 § 405) apesar de algumas divergencias, pôde-se hoje considerar como decisão definitiva do principio *locus regit actum* se applica á fórma do testamento, e pois segue-se que um cidadão testando em paiz estrangeiro pôde preencher as formalidades requeridas pela lei de sua patria. Neste caso, todavia, só seu testamento seria válido sómente em sua patria e não em outros paizes em que estivessem os bens.

Art. 23. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 21 observará na administração e liquidação da herança, estes preceitos :

1.º Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido. (30)

2.º Venderá immediatamente em publico leilão na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam determinar, ou que sejam de difficil e dispendiosa guarda. (31)

---

Nesta conformidade tem decidido o Tribunal de Cassação fundado em que é principio de Direito internacional que a fórma externa dos actos é essencialmente sujeita ás leis, usos e costumes dos paizes em que se passaram. (Vide Rocco, citado por aquelle autor, Dir. civ. int. Part. III, Cap. IV.)

A questão, portanto, que Fiore suscita, se um italiano residente em paiz estrangeiro póde dispôr de seus bens em qualquer parte em que estejam situados por via de testamento olographo, recebe segundo elle proprio, adoptando a opinião de Rocco, uma solução negativa comquanto pretendam alguns que o principio *locus regit actum* se applique unicamente aos actos para os quaes se requer a intervenção de um official publico e certas solemnidades externas, sendo o testamento olographo dispensado de todas as solemnidades e devendo antes ser considerado como um beneficio pessoal. (Vide obra cit. § 406 e o que expendemos a respeito desta importante questão na nota 13 a pag.) 17

(30) É despeza que não soffre contestação, legalisada como deve ser com o conhecimento entregue pelo estabelecimento encarregado do serviço mortuario entre nós.

(31) No § 7 n. 2 do Accordo Interpretativo se incumbia ao funcionario consular de promover de conformidade com as leis e usos do paiz a venda de todos os bens moveis da herança, etc.

A actual convenção mandando vender immediatamente em leilão publico determinou a fórma da mesma venda, não dispensou, porém, o acto preliminar da avaliação dos objectos, indispensavel para fixar

Para a venda dos immoveis requisitará o funcionario consular authorisação do Juiz territorial. (32)

3.º Cobrará qué amigavel qué judicialmente as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juro de inscripção da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança e passará quitação aos devedores.

4.º Pagará com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias. (33)

o valor, attendendo-se a que a venda em hasta publica é sujeita a outras formalidades, que não a effectuada por intermedio do leiloeiro.

E' certo, porém, que alguns consules sob pretexto de augmento de despezas para o espolio e no intuito de accelerar a liquidação, deixam de observar esta formalidade e contentam-se com o preço que faz o leiloeiro.

(32) Tambem o accôrdo interpretativo fazia dependente no § 7 n. 5 da authorisação do Juiz a venda de bens immoveis, consagrando na especie o principio do *locus rei sitæ*, que constitue a classificação feita pelos escriptores de estatuto real, visto referir-se ás cousas (res).

Esta venda, porém, deverá ser feita em leilão ou em hasta publica? A convenção não distingue; mas, subordinando o acto á authorisação do Juiz póde-se entender que regula o primeiro modo, comquanto me persuada que ao magistrado compete determinar a fórma, uma vez estabelecida a obrigação de recorrer á sua autoridade, não sendo aliás permittidas, com excepção do juizo commercial, vendas em leilão.

A pratica, porém, nesta Côrte tem admittido que se venda com intervenção de leiloeiro os immoveis aqui situados, precedendo, a respectiva avaliação e a authorisação judicial.

(33) Parece que nenhum inconveniente haveria em fundir-se em um unico estes dous paragraphos pois se cifram em cobrar e pagar, operações comprehendidas na designação generica de—liquidar—tornando-se

5.º Se allegando insufficiencia dos valores de herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir em concurso. (34)

desnecessario o esmiuçamento de taes funcções. O liquidante paga e recebe — eis ahi tudo. O accordo interpretativo levou tão longe este espirito de detalhe, que estabeleceu uma disposição especial para autorisar o consul a receber o producto da venda dos bens moveis e immoveis.

É de notar, que o Decreto de 8 de Novembro de 1851 não permittia o pagamento de divida alguma sem autorisação do Juiz.

Entendem alguns a meu ver, erroneamente, que a prova das dividas, quando exigida terá de ser feita perante o funcionario consular. As attribuições que estes exercem, segundo a mesma convenção, nada tem de contenciosa e, desde que se trate de apreciação de direitos, a competencia deveria pertencer a autoridade judicial.

Não se deve perder de vista que é sob a inspecção e fiscalisação desta que os consules podem arrecadar administrar e liquidar os espolios de seus nacionaes e seguramente o desencargo de uma reponsabilidade, que não é pequena, principalmente na parte relativa ao passivo, melhor se discrimina com a intervenção do magistrado.

Parecia fóra de duvida que as legalisações das dividas activas entrassem na jurisdicção do Juizo dos Ausentes, em virtude do disposto no art. 48 do Reg. de 15 de Junho de 1859. Algumas tentativas feitas para chamar as reclamações de credores, segundo a natureza da divida, para o fóro commercial têm sido, não obstante, coroadas de successo.

(34) O que se dispõe neste artigo, confirma o que precedentemente dissemos, quanto á competencia do Juiz territorial para conhecer das dividas passivas. Julgando o concurso de credores, que se constitue sob sua jurisdicção, elle aprecia em globo os seus dircitos, discernindo a parte que a cada qual pertence.

Obtida esta declaração nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos paizes, o funcionario consular deverá remetter immediatamente á autoridade judicial ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 24. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança, que se effectuar nos casos de que trata o art. 16, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular. (35)

Art. 25. Se o fallecimento se dér em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao governo por intermedio do Presi-

---

(35) Aqui nos parece ter-se confundido principios distinctos. A sentença de habilitação não vem determinar especialmente a nacionalidade, mas o direito á successão. A arrecadação deveria cessar desde que se apresentassem herdeiros de nacionalidade provada e diversa da do finado, *ad instar* do que preceitúa o Reg. de 15 de Junho de 1859 para certos e precisos casos.

Não ha conveniencia em aguardar-se que os herdeiros venham com as suas sentenças de habilitação passadas em julgado, o que significa que em hypothese alguma suspende-se a arrecadação, quando a nacionalidade é um facto de prova facillima e prompta. Cremos mesmo que o principio de reciprocidade foi illudido, visto como a competencia do consul firmando-se no caso, por exemplo, de não aceitação dos testamenteiros, a do Juiz com maioria de razão de veria operar-se com o apparecimento de herdeiros de outra nacionalidade.

dente da provincia ou do governador civil do districto, consignando na sua participação todos os esclarecimentos, que houver obtido sobre o caso, e suas circumstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pela presidencia ou governo civil será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella participação ao funcionario consular competente, o qual poderá comparecer no lugar, ou nomear sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação se não estiver terminada. (36)

Art. 26. Se o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes. (37)

(36) Houve ainda uma ampliação á disposição conhexa do § 1 n. 1 do accordo interpretativo que nesta hypothese dava sómente ao funcionario consular o direito de intervir e proseguir na liquidação, mas não o de delegar em terceiro as suas attribuições.

(37) Pelo accordo interpretativo (§ 14) ao funcionario consular era vedado administrar e liquidar bens de seu nacional, que pertencesse a uma sociedade commercial, devendo conformar-se neste ponto quér com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quér com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz; se a sociedade commercial continuava depois da morte do socio, o funcionario consular recebia para os herdeiros as partes dos lucros, que lhes coubessem; se a sociedade, porém, se dissolvia com aquelle facto, o consul deixava liquidar a sociedade por quem competisse e recebia sómente a parte liquida, que pertencesse á dita herança.

O artigo supra remettendo ás disposições da legislação commercial quebrou os moldes estreitos, em que estava vasado aquell'outro, e, afastando-se do casuismo, proclamou principios genericos. Assim houvesse a convenção praticado o mesmo em outros casos.

§ 1.º Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção se acharem embargados penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertençam á mesma herança. (38)

---

(38) Estas disposições são reproducção *mutatis mutandis* do § 12 do *Accordo Int.* de 1867.

Dos bens que se acharem embargados, penhorados ou sequestrados ao tempo do fallecimento não tomará posse o consul; não assim, porém, se a penhora, embargo ou sequestro sobrevier durante a liquidação. É isso natural e juridico, porque o consul representa a pessoa do finado, e a lei quér civil quér commercial não prohibem que o executado seja depositario dos bens penhorados, sequestrados ou embargados, convindo, porém, o exequente.

O caracter obrigatorio do depositario neste caso importa favor.

A segunda parte do § 2.º dá ao consul o direito de ser ouvido no caso do § 1.º requerendo o que fôr conveniente a bem do espolio; recebendo as quotas liquidas se a execução se effectuar. As expressões — tanto no Juizo commercial como no da penhora — parecem indicar que naquelle Juizo não ha penhora, ou que a intervenção



Art. 27. Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remetel-o-ha á autoridade competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação. (39)

§ 1.º Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes, que para tal fim serão franqueados no archivo consular. (40)

§ 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás copias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a

---

se dará naquelle em todos os casos e no civil só no de penhora, ou ainda que ha um Juizo de penhora differente do Juizo commercial. A intenção, porém, não podia ser outra senão fazer comprehensiva da mesma disposição tanto as penhoras — como os embargos e sequestros; a locução é que se afasta dos principios juridicos. Tambem ha incorrecção nas expressões — se a execução se effectuar; melhor se diria — se consummar — pois a penhora já é execução effectuada.

(39) Esse mappa do monte partivel não vem a ser em definitiva senão o liquido que resta, balanceado o activo e passivo do espolio.

O funcionario consular porém, não tem até o presente remettido, que nos conste ao Juiz uma só conta da administração demonstrativa da receita e despeza dos espolios arrecadados, como preceitua a disposição supra. O artigo consequentemente é letra morta.

(40) Não haveria inconveniente algum, segundo nos parece, em que fosse a demonstração de que trata o art. 27 acompanhada dos documentos originaes de despeza, mandados de pagamento, sentenças, etc. Ao mesmo tempo que o funcionario consular submettia a exame as contas de sua administração, não fugia a responsabilidade propria, como fica autorisado pela disposição supra, e limpava o archivo do consulado de enorme papelada.

partilha, formando os quinhões e designando as tórnas se houver lugar. (41)

§ 3.º Em nenhum caso os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes. (42)

---

(41) Desde que se promulgou a convenção até a presente data ainda uma só partilha não foi feita pela autoridade territorial. O consul contenta-se em remetter ao Juiz officio convidando-o para assistir á arrecadação dos bens (art. 21 § 3.º) e dentro do prazo de quatro dias (artigo citado § 6.º) cópia do respectivo arrolamento.

No Juizo dos ausentes desta Côrte existe um numero infinito de processos de arrecadações effectuadas pelo consulado, se processo se pôde denominar a uma autoação contendo simplesmente aquellas duas peças, sem que se saiba se a herança foi ou não liquidada, nem quem são os herdeiros e ainda se foram satisfeitos os direitos de transmissão da successão. A convenção não autorisa em nenhuma de suas disposições a intervenção do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, omissão summamente inconveniente a nosso ver; no mesmo interesse dos herdeiros não devêra ser dispensada.

E' ainda de notar que nesta disposição houve uma pequena variante da disposição correlata do Accordo Interpretativo § 8.º Em virtude deste paragrapho o Juizo procedia á partilha nomeando peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tórnas. A convenção actual, porém, attribue ao Juizo a mesma função de partidor, quando declara ser elle quem fará a partilha. E' antes um verdadeiro calculo de discriminação de bens, como se costuma praticar no Juizo da Provedoria, caso em que o Juiz funciona propriamente como contador.

(42) Disposição identica se continha no § 8.º n. 1 do Accordo Interpretativo, consequencia natural do principio de jurisdicção, que pertence á autoridade territorial e não ao funcionario consular. Excusado nos parece acrescentar que nenhuma contestação tem surgido a provocar intervenção judicial.

§ 4.º A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo. (43)

Art. 28. Se algum subdito de uma das altas partes contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e a partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das altas partes contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei de sua patria. (44)

---

(43) Nenhuma partilha foi ainda julgada pelo Juizo de Ausentes em autos de arrecadação realisada pelo consulado no dominio desta convenção. Outro artigo, pois, letra morta.

(44) Este artigo consagra o moderno principio de Direito internacional, em virtude do qual o direito de successão acompanhando as modificações, que a sciencia e a philosophia imprimiram na noção de propriedade tal qual era considerada sob o regimen feudal, converteu-se em um verdadeiro direito individual considerado em suas relações juridicas naturaes e subordinado em geral á vontade do proprietario.

Quando um individuo morre sem testamento, diz Fiori, sua successão é deferida pela lei que se reputa o testamento presumptivo do defunto, não que semelhante vontade presumida possa ser considerada como um facto certo para determinada pessoa e para suas relações individuaes, mas porque cada direito positivo adopta a presumpção geral, que lhe parece a mais apropriada á natureza das relações de familia e ás tendencias naturaes do defunto. Essa presumpção sendo differente segundo as diversas leis positivas, não se póde conceber que o defunto tenha em um caso determinado tantas vontades presumidas, quantos sejam os lugares onde se achem os seus bens, ou

que tenha tido duas vontades oppostas, instituindo seu herdeiro para os bens situados em um paiz aquelle que é excluido para os bens situados em um paiz differente; mas é necessario, pelo contrario admitir, que elle quiz que a sua successão fosse regida por uma lei unica, a saber aquella a que elle proprio era sujeito em vida quanto á sua pessoa.

O mesmo autor acrescenta, que essa opinião é conforme a de Savigny e de Mittermeier e em via de adquirir muito credito na Allemanha, de tal sorte que se pôde dizer aceita pela maioria dos autores allemães, principalmente depois que Menken a sustentou com valentes argumentos.

Ella, porém, como acaba de ver-se é contraria no principio— *quot sunt bona diversis territoriis obnoxia, totidem patrimonia intelliguntur.*— Fiori todavia não admittre como Savigny que a lei deva ser a do ultimo domicilio do defunto, mas pelo contrario que se deve applicar em todos os casos a lei de sua nação, pois é esta ultima com effeito a lei sob a qual vive civilmente a pessoa e deve regular todas as relações pessoaes do homem (Pasquale Fiori *Droit int. priv.* §§ 392 a 394.)

Em outra obra expende a mesma doutrina em termos precisos tendo, contudo, em attenção principios que entendem com a soberania do Estado. «A lei de successão deve ser reconhecida por toda a parte, porque nenhuma Nação pôde pretender regular os interesses das familias estrangeiras; mas, se a lei da successão violasse o interesse economico e publico da Nação onde existem os bens, ella não deveria ser executada, porque estava em contradicção com a organização da propriedade.» (Pasquale Fiori *Droit public international.*)

Desta mesma opinião é o Marquez de S. Vicente: «Todas as razões, sustenta o illustre escriptor, assim philosophicas como de justiça e reciproca conveniencia, dictam que as successões dos estrangeiros sejam deferidas aos seus herdeiros, qualificados como taes pela lei pessoal do finado e em termos della, salva alguma disposição especial do estatuto real, que prohiba alguma particularidade.» E acrescenta:

«Nosso direito concorda com este principio, unico digno de nossa civilização. Borges Carneiro Liv. 1.º Tit. 27 § 2.º n. 9 attesta a nossa pratica. «Os bens do estrangeiro por sua morte se devolvem aos que são seus herdeiros segundo as leis de seu paiz.» (Pimenta Bueno, *Dir. intern. priv.* n. 142.)

A influencia, portanto, do estatuto real estará segundo esses autores limitada a disposições especiaes da lei local. Se ella prohibe morgados, vinculos, certas substituições, divisões, etc., então por certo que as disposições em contrario não terão effeito ou serão modificadas para que se ponham de accordo com as leis da localidade. (Obra citada n. 142.)

Não se pense, no entretanto, que a questão relativa á discriminação da natureza dos bens para applicar-se em todo o caso, sejam moveis ou immoveis, o estatuto pessoal do defunto esteja definitivamente resolvida. Ainda ha quem sustente, segundo as opiniões autorizadas de Felix, Demangeat, Schœffrer, Story, Burg, Zacharias, Rocco, Demolombe as distincções estabelecidas por Voët consubstanciadas nas seguintes proposições:

« *Immobilia deferri secundum leges loci in quo sita sunt, adeo ut tot censeri debeant diversa patrimonia, ac tot hereditates, quot locis diverso jure utentibus immobilia existunt.*

« *Mobilia certum locum non habent, quia facile de loco in locum transferuntur, adeoque secundum loci statuta regulantur, ubi domicilium habuit defunctus.* (Voët *Comment. ad Pand.* lib. XXXVIII. Tit. 17 n. 34, Lib. I, Tit. IV.)

De accordo com esta discriminação está a escola franceza em seus escriptores e tribunaes. (Vide decisões citadas por Fiori nota 2.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> ao §386.)

Fundam-se os escriptores que a seguem em que o territorio fórma a base material do Estado, cuja existencia se acha assim intimamente ligada á sorte dos immoveis que compoem esse territorio, e consequentemente nenhum legislador pôde consentir em submeter os immoveis situados em seu paiz ao imperio de uma lei estrangeira. Este principio que se applica a qualquer transmissão de immoveis por titulo particular, deve valer igualmente para a devoção a titulo universal de uma universalidade de immoveis. Não se pôde dizer que o patrimonio, objecto externo e que se confunde com a pessoa do proprietario, deva ser regido pela lei pessoal deste ultimo, pois que não se pôde na transmissão do patrimonio fazer abstracção dos objectos que della dependem. Verdade seja que, para regular as successões o legislador leva de ordinario em conta as afeições

Art. 29. O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança. (45)

naturaes e presumidas do homem, mas esta consideração é secundaria. As vistas politicas, as razões de interesse social dominam principalmente nessa materia e é esse um motivo mais para excluir toda applicação de uma lei estrangeira. (Aubry e Ray nota 43 ao § 31 de Zacharias citado por Flori § 387.)

Ainda recentemente no Tratado de navegação e commercio celebrado entre a França e a Servia promulgado pela Lei de 18 de Julho de 1883 consagrou-se essa doutrina no art. 8.º nos seguintes termos :

*« La succession aux biens immobiliers sera régie par les lois du pays dans lequel les immeubles seront situés, et la connaissance de toute demande ou contestation concernant les successions immobilières appartiendra exclusivement aux tribunaux de ce pays.*

*Les réclamations relatives au partage des successions mobilières ainsi qu'aux droits de succession sur les effets mobiliers laissés dans l'un des deux pays, par des citoyens de l'autre pays, soit qu'à l'époque de leur décès ils y fussent établis ou y fussent simplement de passage, soit qu'ils fussent décédés ailleurs, seront jugées par les tribunaux ou autorités compétentes de l'Etat auquel appartenait le défunt et conformément aux lois de cet Etat. (Vide France judiciaire, revue de législation et de jurisprudence n. 19— 1883.)*

(45) Sujeito como de razão por este artigo, do mesmo modo que o havia feito o § 9.º do Accordo Interpretativo, o espolio ás dividas passivas do intestado só findo um anno depois de seu fallecimento poderá ter lugar a entrega da herança aos seus legitimos herdeiros, isto mesmo, porém, sem que haja apparecido reclamação alguma contra a herança.

Art. 30. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco e, pagos os direitos, farão as mesma autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros nos termos dessa declaração. (46)

---

Costuma de ordinario o funcionario consular annunciar pelas folhas publicas que vai fazer entrega dos espolios cujos nomes declina. Ficam por esta fórma advertidos os credores ou aquelles que se reputarem com direito á herança para a competente reclamação.

Deve-se, porém, entender, que o prazo de um anno abrange ambas as hypothese para evitar o absurdo que resultaria de interpretação diversa causada pela disjunctiva.

(46) Este artigo encerra ainda uma concessão. A simples declaração do funcionario consular não devêra bastar, quando para prestal-a conscienciosamente lhe cumpre ter em vista os documentos comprobatorios do gráo de parentesco. E porque, pois, não exhibi-los?

Por outro lado tendo a Fazenda Publica um representante em Juizo seria muito mais curial, que o calculo dos direitos fiscaes fosse feito com sua audiencia, *ad instar* do que se pratica na conformidade dos regulamentos respectivos nos inventarios dos nacionaes e estrangeiros testados em que a mesma Fazenda é interessada pelo imposto.

Além disto, o artigo presta-se a duvida. De que distribuição se trata?

Se é propriamente a da partilha, como antes della se póde saber qual o quinhão que toca a cada herdeiro e conseguintemente a taxa a satisfazer? Accre sce que as leis geraes prohibem, que se julguem partilhas antes de satisfeitos os direitos de transmissão, mas entre a divisão dos bens e o acto do julgamento deve realisar-se o pagamento do imposto. Pela convenção, porém, o Juiz é o mesmo partidador, pois é

elle quem distribue os quinhões, tórnas, etc., assim não se dá esse intervallo em que nos casos ordinarios se effectua o dito pagamento.

Muito mais regular, persuadimo-nos, seria estabelecer que do liquido do acervo, deduzidas as dividas e despezas attendiveis, se procedesse in-continenti ao pagamento do respectivo imposto determinado em calculo organizado pelo contador do Juiz, conforme o gráo de parentesco em vista dos documentos exhibidos ou, se o quizessem, das declarações do funcionario consular.

Preserver, porém, o pagamento dos direitos commettendo a sua fixação á autoridade fiscal, pois esta não póde ser reduzida ao papel de mera machina, destinada a receber cegamente o que lhe entregam, deverá apreciar o como e por que essa entrega é feita, sem ao mesmo tempo armal-a do direito de investigar a verdade das declarações contrastando-a com documentos proprios, se nos afigura a maior das incongruencias. Não se poria em duvida a palavra honrada do funcionario consular, mas apoiando-a em documentos ella concorreria para habilitar a autoridade fiscal ao exacto desempenho de deveres dentro da orbida de suas attribuições.

Neste ponto os estrangeiros regidos pela convenção gozam de muito maior favor do que os nacionaes; nos inventarios destes em que ha direitos de transmissão a satisfazer, os agentes fiscaes esmerilham com o maior cuidado a prova do gráo de parentesco para exacta applicação da tabella do Reg. de 1874, cujas taxas variam segundo fór esse gráo. Muitas vezes não são sufficientes documentos, a prova por elles fornecida tem de completar-se com outras. No entretanto, na hypothese da Convenção basta uma simples declaração do consul e tudo está dito.

Ultimamente suscitou o Juiz dos ausente da 2.<sup>a</sup> Vara uma questão sobre este assumpto pedindo providencias ao governo quanto ao facto de aceitar a Recebedoria do Municipio guias de pagamento de direitos fiscaes passadas no consulado portuguez.

Os estrangeiros estão como os nacionaes sujeitos ao imposto de decima de herança ou legado. (Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843 art. 31.) E' hoje conhecido sob a designação de direito de transmissão de propriedade. (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 19.)



A tabella annexa ao Reg. de 31 de Março de 1874 regulou os que devem ser pagos pela transmissão *causa mortis* da seguinte fórma:

Transmissão por titulo successivo ou testamentario:		
Em linha recta	{ sendo herdeiros necessarios.....	1/10 %
	{ não sendo necessarios.....	5 %
Entre os conjuges por testamento.....		5 %
A irmãos, tios irmãos dos pais, e sobrinhos filhos dos irmãos.....		5 %
A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos dos irmãos.....		10 %
Entre os mais parentes contados até o 10 gráo por direito civil.....		15 %
Entre os conjuges <i>ab intestato</i> .....		15 %
A religiosos professos e secularizados, qualquer que seja o gráo ou a linha de parentesco.....		15 %
Entre extranhos.....		20 %

A lei que regula em Portugal o pagamento do imposto de transmissão é a de 30 de Junho de 1890, cujas disposições relativas ao ponto, de que nos occupamos, vão em seguida transcriptas:

Art. 4.º São sujeitos á contribuição de registro todos os actos que operem transmissão de propriedade, situada ou existente em territorio portuguez, tanto do continente como do ultramar, ou a transmissão se verifique entre subditos portuguezes ou entre subditos estrangeiros, ou entre estrangeiros e portuguezes.

Art. 5.º Nas transmissões de bens moveis ou immoveis por titulo gratuito a contribuição será:

De 3 % entre collateraes no 2.º gráo;

De 6 % entre collateraes no 3.º e 4.º grãos;

De 10 % entre outras quaesquer pessoas.

§ unico. Os grãos de parentesco contam-se por direito civil.

Art. 7.º A contribuição do registro será lançada sobre o valor dos bens transmittidos nos termos dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Quando a transmissão se effectuar por meio de partilhas, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens transmitidos tiverem no inventario.

Art. 31. As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou da parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente e paga como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança. (47)

Art. 32. Se a herança do subdito de uma das altas partes contractantes fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, se não houver conjuge sobrevivente,

Art. 14. São inexecutableis as sentenças e autos de conciliação e formaes de partilhas que devendo-a, não tiverem pago a contribuição do registro.

Essa lei contém muitas disposições identicas ás do nosso Regulamento de 31 de Março de 1874. Assim calcula-se, do mesmo modo que entre nós o valor do usufructo, do dominio directo, das pensões vitalicias, etc.

Não se póde considerar o consul portuguez como depositario judicial pelo facto de ter arrecadado, administrado e liquidado uma herança no desempenho de suas funcções consulares, enquanto não assignar o respectivo termo de deposito em qualquer das hypotheses do art. 26 § 2.º da Convenção, pois que esta formalidade é substancial para fórmar a responsabilidade do depositario, quér no foro civil (Ord. L. 1.º F. 24 § 21) quér no commercial (Reg. art. 511 § 3.º Dec. de agg. do Trib. da Rel. da Córte, Agg.º Antonio José de Magalhães. Agg. o consul Portuguez *Dir. o* Tomo 29. 1882.)

(47) As despesas de que trata este artigo, não podem ser senão as concernentes ás disposições do art. 26 desta mesma Convenção, pois nas diversas hypotheses ahí figuradas é que o consul deixa de ter sob sua guarda e administração dos bens da herança. Correndo-lhe a obrigação de chamal-os a si e de receber a quota liquidada que fôr apurado, é obvio que o despendido para chegar a esse resultado deverá sahir das mesmas forças da herança.

nem herdeiro em gráo successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o fallecimento. (48)

(48) O § 16 do Accordo Interpretativo continha a mesma disposição, abrangendo a herança tanto movel como immovel, a discriminação que a presente Convenção supprimiu por desnecessaria.

Nos termos do nosso direito pertencem ao dominio do Estado os bens cujo dono fallecer sem testamento, não deixando parentes até o decimo gráo, segundo o direito canonico, nem mulher que a súa herança queira haver. (O. Liv. 1 T. 90 § 1.º; Liv. 3 T. 18 § 19, Liv. 4 T. 90 *in fine*; Lei de 4 de Dezembro de 1775, Alv. de 28 de Janeiro de 1788 e de 26 de Agosto de 1801; Regs. de 9 de Maio de 1842, de 9 de Junho de 1845 art. 3.º § 2.º e de 15 de Junho de 1859 art. 3.º)

Não foi sem larga contestação que o governo portuguez, quando se tratou de promulgar o Accordo Interpretativo de 21 de Agosto de 1867, accedeu a este ponto como se póde ver das notas então trocadas com o governo brasileiro de 21 de Agosto de 1867, quando se tratou de promulgar o Accordo Interpretativo. Consulte-se a respeito as de 28 de Dezembro de 1866, e 30 de Março de 1867 do conselheiro José de Vasconcellos e Souza, ministro portuguez, e as de 9 de Março e 15 de Maio de 1867 do ministro dos negocios estrangeiros Conselheiro Sá e Albuquerque. Ellas terminaram com o protocollo assignado em 23 de Maio de 1867 no qual declarava o plenipotenciario portuguez que « como expuzera em suas notas anteriores a sua opinião era diversa do principio de pertencer a herança vaga ao fisco do Estado em que fôr arrecadada; mas, que attenta a resolução do governo imperial em manter no presente accordo aquelle principio, aliás estipulado no accordo com a França, dava-lhe o seu assentimento.»

O accordo interpretativo foi approved por carta de lei portugua do 1.º de Julho de 1867, como se vê na nota do ministro brasileiro de 9 de Agosto de 1867.

A ordem da successão se regula entre nós pela seguinte fórma:

- 1.º Os descendentes;
- 2.º Os ascendentes;
- 3.º Os parentes até o decimo gráo;

Tres annuncios serão publicados successivamente, por diligencia do Juiz territorial, de tres em tres mezes, no jornal do lugar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o lugar e a data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados por diligencia do mesmo Juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança e nos da cidade mais proxima. (49)

Se decorridos dous annos, a contar do fallecimento não

4.º O conjuge sobrevivente;

5.º O Fisco.

A legislação portugueza nesta parte quasi a mesma com pequena differença que a do Brazil, como se vê no art. 1969 do Cod. Civil, onde abriu-se mais um grão comprehendido no nosso 3.º e se alterou a ordem successoria. Assim é que se estabelece em terceiro lugar a successão aos irmãos e seus descendentes em 4.º ao conjuge sobrevivo, em 5.º os transversaes no n. 3 até o decimo grão e em 6.º á Fazenda Nacional.

(49) Pela collocação em que está esta disposição pôde parecer á primeira vista que a obrigação da publicação só nasce depois que a herança fôr declarada vaga, devendo, porém, entender-se e segundo a pratica, depois de aberta a successão e antes daquella declaração não se tendo feito na primeira parte do artigo mais do que estabelecer o principio relativo á devolução da herança ao Estado em cujo territorio succeder o fallecimento do subdito de outra nação, sem deixar conjuge ou herdeiro em grão successivel.

Esta disposição é simplesmente inexequivel. Fallecem ao Juiz meios tanto para a publicação determinada nos periodicos do paiz como nos do estrangeiro, o que quer dizer não ha hypothese alguma em que se verifique a devolução da herança de subdito portuguez ao fisco do Brazil.

se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente, quer por procurador, o Juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigado a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos, em que o direito da petição de herança se póde tornar effectiva a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias. (50)

---

(50) Nesta parte final do artigo se determina o prazo de dous annos findo o qual se deve considerar vaga a herança e prescreve o meio pratico, que terá de seguir o Juiz para tornar exequivel a sentença judicial que o declarar.

Póde suscitar-se aqui a questão : se o funcionario consular recusar a entrega, que procedimento observará o Juiz? Parece-nos que no caso caberia o sequestro da herança, como consequencia da sentença que julgasse a vacancia e para execução da mesma não estando o consul isento das disposições de Direito que o determinam e na especie as suas funções equiparadas ás de um verdadeiro curador da herança jacente.

Em regra pelas nossas leis contra quaesquer empregados, ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros publicos, incluindo-se em tal numero os curadores de heranças jacentes, compete o sequestro. (*Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda* do Dr. Perdigão Malheiro § 148 nota 293.)

A diligencia para o realisar é promovida pelo Procurador dos Feitos ou collector no lugar em que o haja : pois á taes agentes fiscaes incumbe acautelar tudo quanto pertence á Fazenda Nacional.

Outra questão é a relativa aos juros. Os responsaveis á Fazenda Publica estão sujeitos aos de 9% ao anno e havendo crime são compostos. (Lei de 28 de Outubro de 1848 art. 43, Código Penal art. 26.)

Regulará para o seu computo no caso de ser o consul achado em mora o biennio, findo o qual a herança é considerada vaga?

Seria o *summum jus* tanto mais quanto a convenção faz depender de sentença determinando a entrega; só então constitue-se o consul em mora.

Art. 33. Os consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção ; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos ; mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4.º (51)

Art. 34. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção ; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado. (52)

Art. 35. Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares, gozarão nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immuni-dades, que tenham já sido concedidas, ou para o futuro

É de notar que, ainda quando devolvida a herança ao Estado, o direito de reclamar só prescreve dentro de 30 annos nos termos do art. 32 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 ; e a mesma prescripção póde ser interrompida por qualquer dos meios admittidos em direito (cit. lei e artigo). Taes são, por exemplo, a propositura da acção de habilitação de herdeiros (Ordem de 27 de Dezembro de 1855 citada pelo Dr. Perdigão Malheiro no *Manual do Procurador dos Feitos* nota 510) o protesto feito em divida firmando reconhecimento expresso ou tacito de divida. (Cons. das leis art. 855 nota 3.ª)

Quanto ao pagamento das dividas, nesta ultima hypothese, entende-se deverá ter em attenção a natureza do titulos.

(51) Esses privilegios referem-se a isenção de alojamento, contribuições directas, etc., salvo o caso de possuirem immoveis ou de exercerem commercio ou industria.

(52) A reciprocidade estabelecida neste artigo é obvia que de bem pequeno proveito nos serve.

venham a sel-o, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida. (53)

---

(53) A Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 25 de Novembro de 1865 declarou em solução á questão sobre se as mulheres dos consules e vice-consules em exercicio devem depôr em suas casas, que a duvida estava implicitamente resolvida pelo Aviso de 17 de Dezembro de 1857, em o qual se considera os consules por geral e commum estimação entre nós na classe das pessoas distinctas, qualificadas em direito com o epitheto de egregias, dá á immuniidade de que se trata um character que a torna extensiva ás mulheres dos mesmos consules por ser principio da legislação patria que a mulher casada segue a condição de seu marido e goza das mesmas honras e privilegios. (Vide Av. do Min. Est. de 8 de Maio de 1865).

Não são extensivas aos consules os favores e regalias que o Regulamento das Alfandegas concede aos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios. (Av. n. 47 de 9 de Outubro de 1880.)

Não gozando os consules das mesmas isenções e regalias concedidas aos agentes diplomaticos não lhes póde ser extensiva a disposição da Circular do 1.º de Fevereiro do corrente anno. (Av. n. 193 de 23 de Abril de 1881.)

Pela circular citada neste aviso ordenou o Ministerio da Fazenda aos Inspectores de Thesouraria, que mandassem despachar livres de direitos os volumes dirigidos aos agentes diplomaticos residentes no Imperio sob o sello das armas de seu paiz, como determina o art. 6.º, § 2.º das disposições preliminares da tarifa em vigor e á requisição ou declaração official dos mesmos agentes, independentemente da ordem do Ministerio da Fazenda.





# CONVENÇÃO COM A GRAN-BRETANHA

Decreto n. 5533 de 24 de Janeiro de 1874

Promulga a convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores, celebrada em 22 de Abril de 1873 entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte aos vinte e dous dias do mez de Abril do anno proximo passado uma convenção entre o Brazil e o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores ; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado, trocando-se as respectivas ratificações nesta côrte, aos dezenove dias do corrente mez de Janeiro, Hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Caravellas, do meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1874 quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

*Visconde de Caravellas.*

Nós D. Pedro II, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos vinte e dous dias do mez de Abril do corrente anno concluiu-se nesta côrte do Rio de Janeiro entre nós e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes uma convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores, do theor seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, desejando desenvolver e augmentar as relações entre os seus respectivos subditos, resolvem celebrar a presente convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores ; e para esse fim nomeraram seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Marquez de S. Vicente, Conselheiro de Estado, Dignitario da Ordem da Rosa, Senador e Grande do Imperio, e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, o Sr. George Buckley Mathew Cavalleiro da muito honrada Ordem do Banho, seu enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto de sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes depois de terem communicado seus respectivos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, concordaram e assentaram nos seguintes artigos :

Art. 1.º Os consules geraes, consules, vice-consules, e agentes consulares de cada uma das altas partes contractantes, residentes no territorio e possessões da outra, exercerão as funções proprias de seus cargos, que lhes forem incumbidas por seus governos, sem prejuizo das leis ou regulamentos do paiz da residencia, e semelhantemente gozarão dos privilegios isenções e immunidades permittidas pelas ditas leis e regulamentos.

Art. 2.º Qualquer navio de guerra ou mercante de uma das altas partes contractantes, que fôr impellido, por máo

tempo ou por accidente, a arribar de um porto a outro, poderá nelle reparar as suas avarias, prover-se de todo o necessario e fazer-se de novo á vela, sem pagar outros direitos além dos que pagam em caso identico os navios nacionaes.

No caso em que o capitão de um navio mercante se veja obrigado a dispôr de parte de suas mercadorias, afim de occorrer ás despezas que houver feito, a autoridade local não lhe porá impedimento, ficando entretanto o capitão obrigado a conformar-se aos regulamentos e tarifas do lugar a que tiver aportado.

Se um navio de guerra ou mercante, de uma das altas partes contractantes, encalhar ou naufragar nas costas do territorio da outra, o dito navio, todas as suas partes, todos os utensilios e objectos a elle pertencentes e todos os generos e mercadorias salvados, incluindo-se as que tivessem sido lançadas ao mar, ou o seu producto, quando vendidos, bem como os papeis encontrados a bordo do navio encalhado, ou naufragado, serão entregues aos donos ou a seus agentes sendo por elles reclamados, pelos officiaes ou empregados brazileiros ou britannicos, que pelas leis e determinações dos governos dos respectivos paizes forem encarregados da protecção, conservação e guarda dos valores naufragados.

Se não existirem taes donos ou agentes no lugar, então o dito navio, e mencionadas cousas pertencentes serão entregues pelos sobreditos officiaes ou empregados ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular, brazileiro ou britannico, em cujo districto tiver occorrido o encalhe ou naufragio, se reclamarem no prazo fixado pelas leis do paiz; e esses funcionarios consulares, donos, ou seus agentes pagarão unicamente as despezas que se fizerem com a conservação da propriedade, bem como as de salvamento e outras a que em caso semelhante de encalhe ou naufragio, estaria sujeito um navio nacional.

Fica todavia entendido que, quando o dono do genero ou mercadoria, ou seu agente, embora não esteja presente na localidade, fôr nacional do paiz em que se der o encalhe ou naufragio e nelle residente, os generos ou mercadorias que lhe pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados, em poder dos funcionarios consulares e sim depositados, segundo as leis do dito paiz, para que sejam entregues a quem fôr de direito.

Os generos e mercadorias salvados do naufragio ficarão livres de direitos de alfandega, a menos que sejam despachados para consumo, caso este em que ficarão sujeitos aos mesmos direitos, que teriam de pagar se tivessem sido importados em navio nacional.

No caso de que um navio, compellido pela violencia do tempo, encalhe ou naufrague, se o dono, capitão ou outro agente do dono não estiver presente para providenciar, ou estando presente o solicitar, os respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, deverão intervir afim de prestar o necessario auxilio a seus compatriotas.

A intervenção das autoridades locaes, quando os donos, seus agentes, o capitão ou os funcionarios consulares estiverem presentes, só terá lugar para manter a ordem, auxiliar a acção delles, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida dos generos e mercadorias salvados e para realisação dos impostos, quando devidos.

No caso, porém, de ausencia não só do dono, capitão ou outros agentes, mas tambem dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares e até a chegada delles, deverão as autoridades locaes tomar as necessarias medidas para protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

Art. 3.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de cada uma das altas partes contractantes,

residentes no territorio e possessões da outra, receberão das autoridades locais os auxilios que, segundo a lei, lhe puderem ser dados para a captura dos desertores dos navios dos seus respectivos paizes.

Art. 4.º Se algum subdito de uma das altas partes contractantes fallecer no territorio da outra, e, ao tempo do fallecimento, não se achar presente pessoa alguma que legalmente tenha o direito para administrar o espolio do fallecido, observar-se-ha as seguintes disposições :

1.ª Quando o fallecido deixar, nas sobreditas circumstancias, sómente herdeiros de sua nacionalidade ou que devam gozar do estado civil de seu pai, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular da nação a que o finado pertencia, avisando a autoridade competente, arrecadará e terá sob sua guarda a propriedade do fallecido, pagará as despesas do funeral e conservará o excedente, para o pagamento das dividas, e em beneficio dos herdeiros a quem de direito pertencer.

Todavia o consul geral, consul, vice-consul e agente consular deverá immediatamente requerer ao Tribunal competente titulo para administração dos bens deixados pelo fallecido, e esse titulo lhe será dado com as limitações e pelo tempo que ao referido Tribunal parecerem conforme ao direito. (54)

2.ª Se o finado, porém, deixar no paiz do fallecimento, e nas já mencionadas circumstancias algum herdeiro ou legatario universal, que seja subdito de outra nacionalidade ou a

---

(54) Esse titulo para administração foi uma novidade não adoptada nas outras convenções. Não traz utilidade alguma para o espolio; quando muito servirá para demonstrar o acatamento á autoridade judiciaria. Praticamente o consul officia ao juiz dos ausentes solicitando o tal titulo.

quem não se possa outorgar o estado civil de seu pai, então cada um dos dous governos poderá determinar se o tribunal competente procederá de conformidade com a lei, ou confiará a arrecadação e administração aos respectivos funcionarios consulares com as devidas limitações. (55)

Quando não existir consul geral, consul, vice-consul ou agente consular no lugar do fallecimento, no caso do § 1.º deste artigo, em que a elles pertença a guarda e administração do espolio, a autoridade competente procederá a esses actos até que o respectivo funcionario consular compareça.

Art. 5.º Os subditos de cada uma das altas artes contractantes terão, no territorio e possessões da outra, os mesmos direitos que os nacionaes no que diz respeito a marcas e signaes de fabrica de qualquer especie applicaveis a objectos manufacturados.

Art. 6.º A presente convenção, desde que fôr autorisada nos termos das leis do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, se assim fôr necessario, será ratificada e as ratificações serão trocadas na côrte do Rio de Janeiro dentro de seis mezes contados da data della ou antes se fôr possível.

Ella durará por cinco annos a contar do dia da troca das ratificações; todavia, se doze mezes antes de findar o prazo dos cinco annos nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado á outra a sua intenção de a fazer cessar, ella continuará a vigorar por um anno, e assim

---

(55) Nas outras convenções repelliu-se a intervenção do consul no caso de existirem herdeiros de diversa nacionalidade da do finado.

Nesta deixou-se a questão dependente de determinação de cada um dos dous governos. Não é uma solução conveniente, parece-nos. Qual a deliberação que deverá prevalecer? O artigo não declara. Felizmente não se tem, que saibamos, verificado a hypothese.

successivamente de anno em anno até a expiração de um anno contado do dia em que uma das partes contractantes a houver denunciado.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 22 de Abril de 1873.

(Assignado.) *Marquez de S. Vicente.*

(Assignado.) *George Buckley Mathew.*

E sendo-nos presente a dita convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, prometendo em fé e palavra imperial cumpril-a inviolavelmente e fazela cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e tres.

D. Pedro, Imperador ( com guarda )

*Visconde de Caravellas.*

---

## MEMORANDUM (56)

Segundo a disposição do art. 4.º da Convenção Consular que nesta data assignamos, o funcionario consular, logo que arrecadar os bens da herança de seus nacionaes nos termos convencionados deverá pedir á autoridade competente o necessario titulo para a respectiva administração ; e ella lhe dará com as limitações, e pelo tempo que lhe parecer conforme ao direito.

As principaes limitações, que diversas disposições brazileiras estabelecem em casos taes se acham colligidas no Regulamento n. 2433 de 15 de Junho de 1859, e foram reproduzidas nas convenções consulares outr'ora celebradas. (57)

Em resumo são as seguintes :

O funcionario consular, quando dá-se o caso passa a fazer arrecadação avisando a autoridade competente ; e, na hypothese de ter o finado deixado testamento, apresenta logo este á mesma autoridade para ser aberto e registrado. (58)

(56) A convenção celebrada entre o Brazil e a Inglaterra é acompanhada de um *memorandum* do Sr. Mathew e de outro do Sr. S. Vicente, documentos que são luzes para a boa intelligencia do tratado, peças indispensaveis nestas materias. (Discurso do Conselheiro Zacarias no Senado. (Vide *Annacs* Vol. V. 1877.)

(57) Esse regulamento devidamente annotado vai adiante publicado.

(58) O juiz competente para abertura dos testamentos é o da Provedoria na fórma da legislação em vigor. (Lei de 3 de Dezembro de 1841 art. 114 § 2.º Reg. de 31 de Janeiro de 1842 art. 2.º § 2.º Reg. de 22 de Novembro de 1871 arts. 64, 66 e 83.)

Nos lugares onde não residem os Provedores, continuam os parochos na antiquissima pratica de abrir os testamentos. (Av. n. 172 de 4 de Outubro de 1839.) Aberto o testamento o parcho o remette ao Juiz Provedor, Municipal ou de Direito da jurisdicção a que pertencia o finado declarando a data em que o abriu e por quem lhe foi apresentado. Recbido pelo juiz manda cumprir e archivar, registrar e inscrever. A inscripção e registro realisa-se na cõrte na Recebedoria do Municipio. (Reg. de 15 de Dezembro de 1860 art. 19.)



Trata de sepultar o fallecido decentemente conforme a sua fortuna.

A' proporção que vai fazendo a arrecadação perante duas testemunhas, que elle nomêa, vai descrevendo e inventariando os bens, inventario que, depois de completado, entrega á referida autoridade.

Conserva sob sua vigilancia e zelosa administração os bens da herança, paga as despezas do enterro, e as dividas que não admittam duvidas, quando haja bens sufficientes para o pagamento de todas, e semelhantemente trata de cobrar as activas.

Requer a avaliação judicial dos bens, se a autoridade não a tiver ainda determinado, e tem o direito de nomear um dos avaliadores. (59)

Inventariados judicialmente os bens com suas avaliações deve requerer a partilha, e para isso tem de declarar os nomes dos herdeiros, e o seu gráo de parentesco ou se é conjuge.

Sendo necessario arrematar bens para pagar as dividas ou para que se não deteriorem ou porque sejam de difficil ou dispendiosa guarda ou administração, requererá isso á respectiva autoridade. Os bens de raiz serão sempre arrematados perante o Tribunal em hasta publica, os moveis ou semoventes, mórmente os de menor valor, depois da avaliação poderão ser vendidos em leilão sob a vigilancia do funcionario consular, se a autoridade assim permittir.

As dividas passivas de maior importancia, ou que offercerem duvidas, ou contestações dependerão de decisão do juizo perante o qual o funcionario fará valer o direito ou razões de opposição por parte da herança.

---

(59) O outro avaliador é nomeado pelo representante da Fazenda Nacional, em virtude do direito eventual que a esta cabe na successão.

O funcionario consular não entregará quinhão nenhum hereditario a herdeiro ou a legatario, sem que previamente tenha pago o respectivo imposto, que é igual ao que pagam os nacionaes em caso identico. (60)

Quando a herança é pequena o funcionario consular deve dar conta de sua administração, e da entrega dos bens aos herdeiros antes de dous annos, e no caso contrario até o fim desse prazo.

Se no fim do prazo não o tiver feito, os bens ou o seu producto serão entregues ao Thesouro Nacional perante quem os herdeiros, que possam apparecer, requererão a restituição.

E' escusado dizer que a decisão de questões sobre a validade ou não do testamento, sobre direitos dos herdeiros ou demandas contra a herança, são da competencia da autoridade brasileira, e bem assim a nomeação dos tutores ou curadores, a cujo respeito o funcionario consular deve ser ouvido. (61)

Cumpra acrescentar, para esclarecer tambem a estipulação do dito art. 4.º em principio, que pela lei brasileira

(60) E' principio de nosso Direito consagrado na Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843 art. 31. O imposto é calculado segundo a tabella annexa ao Reg. de 31 de Março de 1874 (Vide nota 46 pag. 91).

(61) O nobre negociador da convenção com a Inglaterra, disse o Conselheiro Zacarias no Senado, respeitando o trabalho antigo, vendo o ultimo ponto a que tinham chegado os nossos esforços, desviou a entidade *consul* da tutela.

Além disso, lembrando-se dos seus escriptos, recommendou que o consul não fosse nunca tutor, comquanto o juiz o enviou, o que é muito justo, pois que o consul velar pelo interesse daquelle que embora actualmente cidadão brasileiro, depois podia ser estrangeiro (¶ *Annaes do Senado* 1877. Vol. V).

são legitimamente autorizados para administrar o espolio do finado:

- 1.º O conjugue.
- 2.º Os descendentes ou ascendentes.
- 3.º Os collateraes até o 2.º gráo inclusive.
- 4.º O herdeiro instituido.
- 5.º O testamenteiro.
- 6.º O procurador do herdeiro ou legatario de cousa certa em relação a esta.
- 7.º No caso de fallencia, ou de sociedade commercial o Administrador, que a Lei Commercial designa.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1873. (*Marquez S. Vicente.*)

---

#### MEMORANDUM

As obrigações do administrador consular na Grau-Bretanha são :

1.º Sepultar o fallecido de modo conforme a herança por elle deixada.

2.º Tirar carta de administração dos bens moveis e de raiz do fallecido ; porém, antes de lhe ser concedida a carta de administração, terá elle de declarar sob juramento a importancia provavel dos bens moveis e de raiz do fallecido no paiz, e de assignar uma obrigação com duas fianças para a devida administração da dita herança.

3.º Fazer, ou promover a feitura de um inventario verdadeiro e perfeito de todos os bens e objectos, tanto moveis como immoveis, de qualquer especie, que pertenciam ao finado na occasião do seu fallecimento.

4.º Reunir todos os bens e objectos assim inventariados, comprehendidas as dividas de que era credor o fallecido.

5.º Vender a parte da propriedade do intestado que fôr necessaria para levantar somma sufficiente, afim de fazer face aos pagamentos abaixo mencionados.

6.º Pagar a cargo da herança do fallecido, e antes de qualquer divida os impostos, as despezas do funeral, e depois das despezas do funeral, as da obtenção da conta da administração.

7.º Pagar todas as dividas do fallecido até onde o activo em suas mãos lh'o permittir.

8.º Conservar o excedente da herança, se houver, a bem da pessoa ou pessoas que a ella tenham direito.

Segundo a lei da Gran-Bretanha, o administrador só é competente para a distribuição da propriedade pessoal que naquelle paiz comprehende os arrendamentos. (*George Buckley Mathew.*) (62)

(62) Cremos não será fóra de proposito expender neste lugar algumas idéas sobre os direitos, que cabem aos estrangeiros residentes na Gran-Bretanha, afim de que os Brasileiros a quem esta Convenção se refere, possam regular-se no tocante á distribuição dos seus bens alli situados e saibam o modo por que a deverão effectuar.

Nos termos da Lei de 1870 St., 33 e 34 Vict., c. 14 os direitos e privilegios dos estrangeiros foram consideravelmente ampliados. Assim todo o estrangeiro póde receber ou adquirir bens moveis e immoveis de qualquer especie, e dispôr tão livremente como se fosse subdito britannico. Por igual um titulo de investidura de posse de bens moveis ou immoveis proveniente de um estrangeiro, quér directamente, quér por via de successão é considerado do mesmo modo que se proviesse de um Inglez.

Para examinar o modo pelo qual um estrangeiro póde receber ou adquirir um titulo de propriedade na Inglaterra, da mão de um estrangeiro ou por via successiva desse mesmo estrangeiro ou dos quaes póde dispôr legalmente por testamento, é mister encarar o assumpto sob o ponto de vista dos immoveis e dos moveis.

Quanto aos primeiros a lei só se occupa da localidade em que estão situados e não se preoccupa do lugar em que o testamento

foi feito. Consequentemente, um testamento concernente a esses immoveis deverá ser feito conforme as leis e as formalidades, de que seria preciso inteirar-se se elle fosse feito por um Inglez residente no lugar da situação do immovel.

A respeito dos moveis o testamento é regulado pela lei do paiz em que o testador tenha o seu domicilio, de sorte que o proprio testamento deve ter a fórma estabelecida pela legislação desse paiz.

Destas observações resulta que se um estrangeiro que possui ao mesmo tempo immoveis e moveis na Gran-Bretanha, é domiciliado fóra desse paiz esse estrangeiro deverá fazer dous testamentos; um relativo aos immoveis, segundo a fórma prescripta na lei ingleza; o outro concernente aos moveis conforme as leis do paiz em que o testador tem o seu domicilio.

Essas distincções e a necessidade que ha em observ-a, impõe ao testador a obrigação de empregar extrema attenção na redacção de suas disposições testamentarias. A prudencia indica que uma tal redacção deva ser confiada a um homem da lei, previamente iniciado nas vontades e instrucções, que deverá formular em nome de seu cliente.

O testamento uma vez redigido por um *solicitor* será submettido ao interessado, que verificará se elle traduz suas instrucções e o devolverá a esse *solicitor* para que elle faça transcrever definitivamente.

Um testamento inglez não precisa ser escripto pelo punho do proprio testador. Este caso é rarissimo. Para sua validade, entretanto, deve ser redigido segundo a fórma estabelecida e assignado em presença de duas testemunhas do modo prescripto pela lei.

Para que um testamento seja válido aos olhos da lei ingleza deve satisfazer aos seguintes requisitos: 1.º ser feito por escripto; 2.º ser assignado pelo testador ou por alguma outra pessoa em sua presença e a seu rogo; 3.º ser reconhecido pelo testador como sendo o seu proprio testamento em presença de duas testemunhas pelo menos; 4.º ser assignado por essas duas testemunhas, que devem ao mesmo tempo attestar a assignatura e o reconhecimento do testador em presença deste ultimo e em presença de ambos.

E' importante que as pessoas, que servem de testemunhas sejam pessoas conhecidas facilmente encontradas, e cujo testemunho

em caso de necessidade possa facilmente obter-se e inspirar confiança. As testemunhas nem suas mulheres podem ser contempladas como legatarias; o testador terá, portanto, o cuidado de não as escolher entre os seus legatários, sob pena de nullidade da disposição testamentaria.

Se depois de feito o testamento o testador desejar modificá-lo, deverá fazê-lo em documento separado e especial denominado *codicillo*, sujeito aliás ás mesmas regras, que o testamento original.

Quanto a validade do testamento de um estrangeiro deve ser decidida segundo as regras da lei estrangeira, admite-se a opinião de um advogado competente junto dos tribunaes inglezes, como meio de informação para a deliberação desses tribunaes.

Mas, se o ponto litigioso depende de principios de interpretação commum aos diversos paizes, os tribunaes inglezes resolvem o incidente debaixo deste unico ponto de vista, sem recorrer a nenhum juriconsulto estrangeiro.

Ao contrario das leis de certos paizes, a legislação ingleza permite ao estrangeiro dispôr o testamento da totalidade de seus bens, com exclusão da mulher e dos filhos.

Todo o documento que nos termos da lei do paiz, em que o testador tem a sua residencia ou domicilio, constitue uma disposição testamentaria válida, ainda que incapaz de produzir effeito como um testamento inglez, é válido em Inglaterra.

Assim, por exemplo, o testamento feito por uma mulher casada, domiciliada em um paiz em que a lei permite ás mulheres casadas fazer testamento, será considerado em Inglaterra como uma disposição testamentaria válida.

Um estrangeiro menor de 21 annos não pôde dispôr em testamento ou por outra fórma de seus bens; mas, pôde recolher todas as vantagens, que lhe forem feitas em um testamento.

Um estrangeiro residente fóra da Inglaterra, que quizer fazer o seu testamento para que ali tenha valor, recorrendo a uma pessoa competente no assumpto, deve fornecer-lhe as seguintes informações:

- 1.º O nome, endereço, profissão e nacionalidade do testador;
- 2.º Declaração se o testador tem o seu domicilio ou a sua residência em seu proprio paiz ou em Inglaterra;

3.º Definir minuciosamente os immoveis que o testador possui no Reino Unido e de que pretende dispôr em testamento ;

4.º Designar os legatarios ;

5.º Precisar o caracter e a extensão das disposições testamentarias, que devem ser feitas em favor de cada um delles ; exprimir as diversas vontades do testador em relação a seus bens ;

6.º Indicar os testamenteiros e dizer se aceitarão o encargo.

Essas mesmas informações deve fornecer o estrangeiro residente ou domiciliario em Inglaterra. Indicar além disso tudo quanto além dos immoveis pertence ao testador, como por exemplo, acções, titulos, dinheiro, moveis, etc.

(Vide o *Manual pratico do processo inglez* por John Raud Barlay, attorney junto dos Tribunaes do Common Law, citado por Pradier Fodéré na extensa nota ao capitulo unico do *Direito internacional privado* de Pasquale Fiore, em que o autor trata da lei, que deve regular a successão dos estrangeiros.)







# CONVENÇÃO COM O PARAGUAY

Decreto n. 658 de 6 de Junho de 1874

Promulga o accôrdo substitutivo do art. 35 e dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 29 do tratado entre o Brazil e o Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado em Assumpção aos 30 de Abril deste anno, um accôrdo substitutivo do art. 35, e dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 29 do Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay em 18 de Janeiro de 1872; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta côrte, em 5 do corrente mez: Hei por bem ordenar que o dito accôrdo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho, e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

*Visconde de Caravellas.*

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem

que aos trinta dias do mez de Abril do corrente anno assignou-se na cidade de Assumpção entre os respectivos plenipotenciarios um accôrdo substitutivo do art. 35 e §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 29 do Tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre o Brazil e a Republica do Paraguay, em 18 de Janeiro de 1872, cujo theor é o seguinte :

Aos trinta dias do mez de Abril de 1874 reuniram-se em Assumpção, capital da Republica do Paraguay, na secretaria das relações exteriores, os Exms. Srs. D. Hygino Urioste, Ministro de Estado no departamento das relações exteriores e o Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil :

Aberta a conferencia, exhibiram os plenipotenciarios os plenos poderes que autorisam a substituir algumas estipulações do Tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre os dous paizes, em 18 de Janeiro de 1872 ; e concordaram em que sejam observadas as seguintes em substituição do art. 35 do referido Tratado, como se fossem nelles insertas e com as mesmas clausulas do art. 40. ( 63 )

Art. 1.º No caso de morte de subdito ou cidadão de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá sem demora annuncial-a, pelo meio de publicidade a seu alcance, e communicar-a ao consul geral, consul ou vice-consul respectivo, e estes, por sua parte, a communicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem disso conhecimento.

(63) Esse tratado foi promulgado por Decreto n. 4913 de 27 de Março de 1872.

Rezava assim o citado art. 35.

No caso de morte de um subdito ou cidadão de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão noticial-a ao consul geral, consul, vice-consul ou

agente consular que residir no lugar mais proximo do fallecimento e estes agentes, por sua parte, se forem os primeiros a saber do facto deverão participal-o ás autoridades locaes.

No caso em que o fallecido não tiver deixado testamento ou nomeado testamenteiro, competirá áquelles agentes consulares e aos delegados que para esse fim nomearem, exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, e para a sua entrega, de conformidade com as leis do paiz, aos herdeiros ou a seus mandatarios devidamente autorizados.

Como consequencia desta estipulação poderão os referidos agentes consulares, nos casos acima indicados, proceder aos actos seguintes :

1.º Pôr os sellos, quér *ex officio* quér a requerimento das partes interessadas, sobre os effeitos, moveis e papeis do defunto, prevenindo com antecedencia á autoridade local competente, para que ella, se o julgar conveniente, assista aquella operação e cruze os seus sellos com os que o consul houver posto, e desde então estes duplos sellos não poderão ser levantados senão simultaneamente, salvo se a autoridade local, tendo sido para este objecto convidada pelo agente consular, deixar de comparecer no dia marcado ;

2.º Organisar o inventario da herança, em presença da autoridade local competente, se nella entender que deve intervir ;

3.º Arrecadar, e conservar em boa guarda os bens e valores da herança e mandar proceder, de conformidade com os usos do paiz, á venda dos bens moveis da herança, que estiverem em risco de deterioração, ou quando a sua venda fôr pelo agente consular julgada util aos interesses dos herdeiros do finado.

4.º Administrar ou liquidar a herança sem que a autoridade local intervenha nestas operações, salvo se algum cidadão do paiz onde se der o fallecimento, ou algum subdito ou cidadão de terceira nação, interessado na herança, recorrer para os tribunaes do paiz da decisão que o agente consular houver proferido ; porque, em tal caso, será a questão submettida ao julgamento daquelles tribunaes, figurando o agente consular perante elles como representante da herança, e a liquidação da herança não poderá ser concluida senão depois de haver sido proferida a sentença, ou de estarem as partes conciliadas.

Art. 2.º Logo depois do fallecimento será de exclusiva competencia da autoridade territorial :

1.º Appôr os sellos *ex officio* ou a requerimento das partes interessadas em todos os bens da successão, que possam estar sujeitos a essa formalidade.

2.º Levantados os sellos, proceder immediatamente ao inventario de todos os haveres do defunto.

O agente consular respectivo será convidado pela dita autoridade a assistir tanto a apposição dos sellos e seu levantamento, como ao processo do inventario.

---

Entretanto os agentes consulares serão obrigados a mandar annunciar a morte de seus nacionaes em um dos jornaes que se publicarem no seu districto, e não poderão fazer entrega da herança e do seu producto aos herdeiros e a seus mandatarios senão depois de pagas todas as dividas contrahidas pelo finado no paiz, e depois do prazo de um anno contado da data da publicação do fallecimento, sem que reclamação alguma tenha sido apresentada contra a herança.

No caso em que o fallecimento se verifique em lugar tão distante da residencia do consul, que este não possa ir pessoalmente ou mandar, sob sua responsabilidade, pessoa de sua confiança, para proceder á arrecadação e liquidação da herança, deverá a autoridade local competente, depois de lhe haver dado aviso do caso e de suas circumstancias, tomar conta da herança para inventarial-a, realizar a venda dos bens moveis e enviar a importancia total, com deducção apenas das custas judicarias, ao consul que terá de guardal-a em deposito, como fica dito no n. 3.º O consul poderá dirigir-se á autoridade local, afim de promover o mais prompto andamento possivel daquellas operações.

Estas disposições foram substituidas pela Convenção de 1874 art. 40 do Tratado de 1872 subsistindo a do que marcava o prazo de dez annos a contar do dia da troca das ratificações. Se, porém, um anno antes da expiração desse prazo nenhuma das altas partes contractantes annunciar por uma declaração official a sua intenção de fazer cessar os seus efeitos, continuará o dito tratado a ser obrigatorio até a expiração do anno, que se seguir á referida declaração official.

Se o agente consular não comparecer dentro do prazo fixado para aquellas operações, a ellas procederá a autoridade local sem mais formalidade. (64)

Art. 3.º Se durante o inventario, apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita pela autoridade local segundo as fórmulas legaes.

As questões de validade do testamento serão submettidas aos Juizes territoriaes.

Art. 4.º Praticados estes actos, designará o juiz a pessoa a quem deve ser entregue a herança.

Observar-se-hão em seguida estas disposições :

1.º Havendo menores, herdeiros ausentes ou incapazes, serão elles representados por um tutor ou curador.

Os menores terão o tutor que a lei determine, ou será este nomeado, assim como o curador pelo mesmo juiz, podendo a nomeação recahir no agente consular nas successões que forem de sua competencia.

2.º Se estiverem presentes o testamenteiro, herdeiro ou pessoa que deva representar legitimamente a herança, será esta entregue judicialmente, segundo a ordem de representação, a pessoa competente, a quem incumbirão todos os actos de arrecadação e administração, de conformidade com as leis do paiz. (65)

3.º Se o subdito ou cidadão de uma das altas partes contractantes fallecer sem deixar quem represente a herança ; se

---

(64) E' o inverso do que succede nas outras convenções. A autoridade territorial nesta conserva a posição que lhe compete; o consul é convidado por ella para comparecer aos actos de apposição de sellos e ao mesmo processo do inventario.

(65) Essa pessoa representante legitima da herança não póde ser senão o conjuge sobrevivente, a quem na fórmula de nossas leis pertence ficar em posse e cabeça de casal ou inventariante legal.

os herdeiros ou testamenteiros estiverem ausentes, e forem todos os herdeiros da nacionalidade do fallecido, os bens da successão serão devolvidos immediatamente para o mesmo fim ao agente consular. (66)

4.º Se na hypothese do paragrapho antecedente concorrerem herdeiros de diversa nacionalidade e estiverem estes tambem ausentes, ou forem incapazes, será a arrecadação e administração feita pela autoridade local, com assistencia do Agente Consular. (67)

5.º Se o fallecido pertencer a alguma sociedade commercial, se procederá de conformidade com as prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

6.º Se o fallecimento se der em localidade onde não haja agente consular, na hypothese dos §§ 3.º e 4.º, a autoridade local o communicará immediatamente ao Governo, e procedera a apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança.

O Governo avisará a autoridade consular competente, á qual poderá comparecer no lugar ou nomear, sob sua responsabilidade um agente que a represente.

A autoridade consular, ou o seu representante nos casos em que lhes pertencer a arrecadação e liquidação da herança,

(66) Esta disposição parece não comprehender a hypothese da existencia de menores de que fallam as outras convenções. Assim a intervenção consular restringir-se-hia aos tres unicos casos nella expressos: ausencia de conjuge, de herdeiros e de testamento.

(67) Incapacidade no Direito actual exprime a falta de idoneidade para exercer, absolutamente ou relativamente actos da vida civil. (Dr. Teixeira de Freitas. *Vocabulario juridico*.) Entre os incapazes, pois, de que trata o artigo estão os menores assim considerado em face da lei. Observe-se, porém, que a disposição só é applicavel aos menores de nacionalidade diversa da do autor da heranças.

procederá aos actos de sua administração, recebendo-a no estado em que a tiver deixado o juiz territorial.

7.º A administração dos agentes consulares cessará desde que se apresente quem por direito deva tomar conta da herança.

Art. 5.º Na arrecadação e administração das heranças se observará o seguinte :

1.º Antes de tudo serão separados fundos precisos para as despesas do funeral, conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.º Se procederá immediatamente á venda dos bens que se possam deteriorar ou sejam de difficil e dispendiosa guarda.

3.º Os bens moveis, quaesquer que elles sejam, serão vendidos em hasta publica, de conformidade com as leis e usos do paiz.

Os immoveis ficarão sujeitos á jurisdicção territorial, e não poderão ser arrematados em hasta publica sem autorisação do Juiz competente.

4.º Se um ou mais subditos ou cidadãos do paiz, ou de uma terceira potencia tiver direitos a fazer valer a respeito da successão, e sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação, que dê lugar á contestação, não competindo ao agente consular decidil-a, deverá ser o pleito levado aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolver-o, procedendo neste caso o dito agente como representante da successão.

Proferido o julgamento, deverá o consul execental-a, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito á liquidação que havia sido suspensa.

5.º Se ao tempo do fallecimento os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração pertençam ao agente consular, nos termos do § 3.º do artigo antecedente, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o consul não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

6.º Se durante a liquidação, feita pelo consul nos termos do mesmo § 3.º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens da dita herança, o agente consular será o depositario dos mesmos bens penhorados embargados ou sequestrados.

7.º Com o producto dos bens tanto moveis como immoveis, que forem vendidos, serão pagas toídas as dividas da herança, cumprindo-se os legados, de que esteja ella onerada, conforme as disposições testamentarias.

Art. 6.º Liquidada a herança, será ella dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha, que deverá ser feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas. Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos de herdeiros, collações á herança, legitima e terça: estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

Art. 7.º Se algum subdito ou cidadão de alguma das altas partes contractantes fallecer no territorio da outra, tendo nella domicilio será a sua successão regulada pelas leis do paiz em que tiver lugar o fallecimento, qualquer que seja a natureza dos bens que a componham. (68)

---

(68) O codigo civil italiano define o domicilio de modo claro e preciso, distinguindo-o da residencia com a qual continúa ser confundido muitas vezes.

« Il domicilio civile di una persona è nel luogo in cui essa ha la sede principale dei propri affari ed interessi.

« La residenza è nel luogo in cui la persona ha la dimora abituale. » (Cod. art. 16.)

O codigo francez não faz nenhuma differença entre domicilio e residencia. No art. 102 estatue: « Le domicile de tout français, quant à l'exercice de ses droits civils, est au lieu où il a son principal établissement. »



Pelo nosso Direito a definição é ainda mais generica. Domicilio se diz o lugar em que cada um habita. (O. L. 3.º T. II pr.)

Desapparecendo em face da resolução de 28 de Dezembro de 1876 a distincção do domicilio em *proprio* e *commum* subsiste a que o separa em *voluntario* e *necessario*; o primeiro é quando alguém transporta para uma cidade, villa ou lugar sua pessoa e ahi se estabelece mostrando *animo de permanencia*; o segundo é aquelle que a necessidade obriga a habitar como o de official na praça em que se acha de guarnição ou do degradado no lugar do degrado.

Esse animo ou intenção de permanencia prova-se:

- 1.º Pela continuação de residencia no lugar do domicilio de origem;
- 2.º Pela continuação de residencia no lugar do domicilio necessario;
- 3.º Por declaração assignada de mudança de domicilio á competente autoridade policial;
- 4.º Por quaesquer circumstancias demonstrativas de mudança.

Domicilio de origem é o dos filhos legitimos no lugar do domicilio de seus pais no dia do nascimento. O mesmo procede quanto ao dos filhos naturaes reconhecidos por seu pai. O dos filhos com pai já fallecido no dia do fallecimento delles, ou sem pai conhecido é o lugar do domicilio de suas mãis no dia do nascimento delles. O dos filhos sem pai nem mãi conhecida é o lugar da sua criação.

Não basta para constituir domicilio :

- 1.º Nem o simples facto da residencia em um lugar, ainda que prolongada e por qualquer motivo, sempre que pareça haver domicilio em outro lugar;
- 2.º Nem a simples mudança de domicilio effectuada por qualquer fórma, não havendo residencia effectiva;
- 3.º Nem o facto de aquisição e prova de bens immoveis em um lugar;
- 4.º Nem a continuação de residencia no *lugar do nascimento* não tendo-se ahi o *domicilio de origem*.

Perde-se o *domicilio voluntario*, ou por livre mudança para outro lugar, ou por alguma causa do *domicilio necessario*. Pre-

Si, pelo contrario, não tiver nelle domicilio, será regulada pelas leis do paiz a que elle pertencer, exceptuados os

---

sume-se a continuação do *domicilio de origem*, emquanto não se provar o contrario.

No caso de incendio, innundação ou outros de abandono de domicilio actual, antes de tomar-se outro domicilio, emquanto a residencia não fôr fixada em outro lugar com intenção de nelle permanecer.

No domicilio necessario tambem comprehende-se :

1.º Os *incapazes*, geralmente, no lugar do domicilio de seus representantes necessarios ;

2.º Além das pessoas de serviço domestico, as de serviço industrial ou agricola, os dependentes, os aggregados, no lugar do domicilio daquelles a quem ordinariamente sirvam, ou com quem se achem, residindo, porém, na mesma habitação ou em habitação accessoria ;

3.º Os funcionarios publicos no lugar do exercicio de suas funções, não sendo temporarias, periodicas, de mera commissão, não manifestando elles intenção em contrario ;

4.º Os condemnados á prisão, presos ou affiançados nos termos da Lei de 11 de Setembro de 1830, como os degradados no lugar do cumprimento das penas, não tendo elles permanente estabelecimento, ou assento principal de seus negocios no lugar do domicilio anterior ;

5.º Os condemnados a desterro no lugar de seu domicilio anterior que continuarão a conservar.

Cessa o *domicilio necessario* cessando a causa de sua origem.

Tudo quanto procede com relação immediata á questão de domicilio e nos pareceu de proveito para regular casos occurrentes é extrahido da nota 44 do commentario do Dr. A. Teixeira de Freitas ás *Primeiras Linhas* de Pereira e Souza.

bens immoveis, cuja successão será regulada pelo estatuto real. (69)

Art. 8.º Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão, declarando-se previamente os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco. (70)

Art. 9.º A remessa dos quinhões hereditarios não poderá ser feita pelo agente consular senão depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança, sendo dessa remessa prevenido o juiz competente.

Art. 10. Se durante o anno de que trata o artigo precedente não se apresentar pessoa alguma com direitos aos bens da herança, na qualidade de herdeiro ou legatario, serão esses considerados *adespota* (sem dono) e entregues á autoridade local sujeitas á prescripção de conformidade com as leis do paiz. (71)

---

(69) Estabeleceu-se nesta Convenção no tocante á partilha uma disposição que não se encontra nas outras. Aqui olhou-se ao domicilio para regular a successão, applicando-se o estatuto real, seja qual fôr a natureza dos bens, se o testado ou intestado tiver domicilio no paiz em que fallecer e ainda o mesmo estatuto, quando na successão houverem immoveis, embora não tenha domicilio no paiz. O estatuto pessoal só tem applicação quando não existirem immoveis e fôr o domicilio fóra do paiz. (Vide a nota 44 a pag. 85.)

(70) Os direitos fiscaes são pagos de conformidade com a Tabella annexa ao Reg. de 31 de Março de 1874. Anteriormente vigorava o Reg. de 29 de Abril de 1869 cuja Tabella não foi alterado pelo Reg. de 1874. (Vide a dita tabella a pag. 191.)

(71) O dinheiro de ausentes recolhido aos cofres publicos prescreve a bem do Estado não sendo reclamado dentro de 30 annos (Lei n. 628 de 7 de Setembro de 1851 art. 32 excepto se tiver sido interrompida a prescripção por qualquer meio legítimo (cit. art. 32) v. g. a propo-

Art. 11. Os autos do inventario e partilha, que segundo, as disposições deste accordo devam ficar sob a guarda dos consules geraes, consules e vice-consules serão em qualquer tempo franqueados á autoridade local, sempre que esta os requisitar.

Conforme os novos principios estabelecidos a apposição dos sellos nos archivos consulares em caso de morte do respectivo agente de que tratam os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art 2º (72), competirá exclusivamente á autoridade local não se admittindo o cruzamento dos ditos sellos pelas pessoas que assistam a este acto e ficando os ditos paragraphos assim redigidos.

Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos devendo assistir á este acto um agente consular de outra nação residente no districto, se fôr possivel, e duas pessoas subditos ou concidadãos do paiz cujos interesses o fallecido representava, e na falta destas outras duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das outras pessoas, que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no lugar.

---

situra da habilitação dos herdeiros. (Ord. de 27 de Dezembro de 1855 no Addit. Coll. Dr. Perdigão Malheiro. *Man. do Proc. dos Feitos* nota 511.)

(72) Estas disposições são as do Tratado do commercio promulgado por Decreto n. 4913 de 27 de Março de 1872 a que já nos referimos na nota a pag. 116.

As substituições acima referidas produzirão seus devidos effeitos, logo que sejam approvadas e ratificadas pelos dous governos.

A troca das ratificações do presente accordo será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possível.

Lavra-se-hão deste protocollo dous autographos sendo ambos assignados pelos respectivos plenipotenciarios, sellados com os seus sellos.

(L. S.)

*Antonio José Duarte de Araujo Gondim.*

(L. S.)

*Higino Urioste.*

E sendo-nos presente o mesmo accordo que fica inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, afim de que tenha plena execução.

Em fé do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e quatro.

(L. S.)

Imperador com guarda.

*Visconde de Caravellas.*





# CONVENÇÃO COM A ITALIA

Decreto n. 6582 de 30 de Maio de 1877

Promulga a Convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 5 de Agosto de 1876 entre o Brazil e a Italia

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte aos 6 dias do mez de Agosto do anno de 1876, entre o Brazil e o Reino de Italia uma convenção sobre attribuições consulares ; e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações nesta côrte aos 29 do corrente mez e anno ; hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do conselho de Sua Magestade o Imperador, senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Nós a Princeza Imperial, Herdeira Presumptiva da Corôa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez de Agosto proximo findo se concluiu e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro entre nós e Sua Magestade o Rei de Italia pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular, cujo theor é o seguinte :

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e Sua Magestade o Rei de Italia, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas funcções, resolveram celebrar uma convenção e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente do Brazil ao Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Comendador da Ordem da Rosa, Grã-Cruz das Ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Isabel a Catholica de Hespanha, e de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc.

E Sua Magestade o Rei de Italia ao Sr. Barão Carlos Alberto Cavalehini Garofoli, Comendador da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, Grande Official da Ordem da Corôa de Italia, Grã-Cruz da Ordem da Rosa do Brazil, Comendador de numero da Ordem de Carlos III de Hespanha, etc., etc., seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :



Art. 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos, cidades ou lugares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nomeados pelo Brazil e pela Italia não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettam as respectivas nomeações ao *exequatur*, segundo a fórma adoptada em cada um dos paizes.

As autoridades administrativas e judicarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio de seus cargos e gozo das prerogativas e immuni-dades que lhes concede a presente convenção.

Gozarão das mesmas regalias aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules, vice-consules ou agentes consulares, funcionarem *ad interim* com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de retirar o *exequatur* á nomeação de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram.

Art. 3.º Os consules, devidamente autorizados pelos seus governos, poderão estabelecer vice-consules ou agentes consulares nos differentes portos, cidades ou lugares de seu districto, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o *exequatur* do governo territorial. Estes agentes poderão ser indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar.

Art. 4.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares gozarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como : a isenção do alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes e municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria ; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão, além disso, da immunidade pessoal, excepto pelos vetos que a legislação penal da Italia qualifica de crimes e a do Brazil de crimes graves ou inafiançaveis : sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração, ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebela pessoalmente.

Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coartar o exercicio de suas funcções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoas de que trata o § 3.º

Art. 5.º Si fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconhecida amigamente, residente no districto, si fôr possivel, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido repre-

sentava ; e na falta destas, duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando um novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presenca da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição e se acharem no lugar.

Art. 6.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locais não poderão em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os ; devendo para esse fim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos consules, vice-consules e agentes consulares.

Art. 7.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção : — Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou agencia Consular do...—, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos segundo os usos de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presenca do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

Art. 8.º Os consules geraes, consules, vice-consules, e agentes consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto e, em caso de necessidade na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Art. 9.º Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios

de seu paiz as declarações e mais actos que os capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações, e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com os ditos agentes, sob pena de nullidade.

Art. 10. Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, comtanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o agente consular, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou da Italia, como si fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Art. 11. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares respectivos poderão servir de interpretes em juizo, traduzir e legalisar quaesquer documentos proce-

dentés das autoridades e funcionarios do seu paiz, e estas traducções terão a mesma força e valor no lugar de sua residencia como si fossem feitas por interpretes juramentados ou traductores publicos do territorio.

Art. 12. Será da competencia exclusiva dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a conservação da ordem interior a bordo dos navios de sua nação ; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob qualquer titulo, no rol da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo ás soldadas e execução dos contractos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que dahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

Art. 13. Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dirigir-se por escripto ás autoridade locaes competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem.

Si a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio ou consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios e, na falta destes, pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisigão, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos ; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos referidos agentes, até que achem estes occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Si o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente tenha proferido sentença, e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 14. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos portos do outro voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules, ou agentes consulares ; salvo si nellas forem interessados individuos subditos do paiz em que resedirem os ditos funcionarios ou de uma terceira potencia, porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ser regulados pela autoridade competente.

Art. 15. Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das altas partes contractantes, nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao

funcionario consular mais proximo do lugar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes, serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

A intervenção das autoridades locaes só terá por fim facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia, e até a chegada do agente consular deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

Em nenhum destes casos a intervenção das autoridades locaes dará lugar á percepção de quaesquer direitos, excepto daquelles a que, em circumstancias iguaes, estiverem sujeitos os navios nacionaes.

No caso de duvida sobre a nacionalidade do navio, as attribuições mencionadas no presente artigo serão de exclusiva competencia das autoridades locaes.

As mercadorias e effeitos salvados ficarão isentos de todo direito de alfandega, menos si forem admittidos a consumo interno e salvo o reembolso das despezas occasionadas pelas operações de salvamento e conservação dos objectos salvados.

Si o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos, os seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, si não preferirem louvar-se no agente consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que tiver lugar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando

vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

Art. 16. No caso de morte de subdito de uma das altas partes contractantes, no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communicar-a ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular do districto em que tiver occorrido a morte, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, si antes tiverem conhecimento.

Art. 17. Pertence aos funcionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados em qualquer dos casos seguintes :

1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.

2.º Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido.

3.º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 18. O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo juizo territorial :

1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo.

2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença, conforme a lei brasileira, continuar na posse da herança, como cabeça de casal (*capo di famiglia*).

Reciprocamente, a successão de um brasileiro fallecido em Italia, será administrada e liquidada segundo as regras estabelecidas no presente paragrapho, sempre que não contrariem as leis italianas.

3.º Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade das leis dos dous Estados deva ser inventariante.



4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Si, porém, em qualquer destas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular, requererá á autoridade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregue os bens ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effeitos de que trata a segunda parte do n. 2 do art. 24.

O pai, ou o tutor nomeado em testamento, exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo neste caso o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Si o pai ou o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapho.

Art. 19. Aos menores filhos de subdito italiano nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente os funcionarios consulares brasileiros na Italia arrecadarão as heranças de seus compatriotas quando se verificar a hypothese do n. 2 do art. 17 ou representarão os menores filhos de brasileiro fallecido, na fórma do paragrapho unico do art. 18.

Art. 20. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

Art. 21. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accôrdo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funcionario consular.

Art. 22. O funcionario consular, nos casos em que pelo art. 17 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.<sup>a</sup> Se o arrolamento de todos os bens fôr possível em um dia praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.<sup>a</sup> Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinenti os sellos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado nesta convenção.

3.<sup>a</sup> Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.<sup>a</sup> Se depois do fallecimento, observado o disposto no art. 16, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahí não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, si estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá na presença da mesma autoridade ao arrolamento dos bens querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha lugar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.<sup>a</sup> Se durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

6.<sup>a</sup> Dentro do prazo de quatro dias, o funcionario consular remetterá a autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.<sup>a</sup> O funcionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança nos jornaes do lugar do mesmo fallecimento, dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 23. As questões de validade do testamento serão submettidas ás autoridades judiciais competentes dos respectivos paizes. (73)

Art. 24. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 22, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos :

1.<sup>o</sup> Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

---

(73) O novo codigo Italiano admite liberalmente os estrangeiros ao gozo de todos os direitos civis concedidos aos Italianos (art. 3.— *Lo straniero è ammesso a godere dei diritti civili attribuiti ai cittadini*). A lei a esse respeito está redigida de modo geral e não requer condição alguma de domicilio nem de reciprocidade. Não ha elogios bastantes para essa disposição em inteira harmonia com as mais legitimas tendencias da humanidade. De ora em diante na Italia o estrangeiro será em tudo assemelhado ao Italiano, salvo em um caso unico previsto pelo art. 788, em virtude do qual o *estrangeiro que não reside no reino* não póde figurar como testemunha em um testamento publico. (Nota de Pradier Fodéré ao Cap. II do *Dir. int. priv. de Fiore*.)

2.º Venderá immediatamente em publico leilão, na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam dete-riorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requisitará o funcionario consular autorisação do juiz territorial.

3.º Cobrará, quér amigavel, quér judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, jures de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos deve-dores.

4.º Pagará com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os lega-dos de que ella esteja onerada, conforme as disposições tes-tamentarias.

5.º Se, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, si jul-garem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituirem em concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabe-lecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o func-ionario consular deverá immediatamente remetter á autori-dade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo com-petir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 25. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o art. 17, senão quando os mesmos herdeiros se apre-sentarem com sentença de habilitação passada em julgado,

e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular.

Art. 26. Se o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular a autoridade local o communicará immediatamente ao Governo, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias; e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Nos mesmos termos, e sem demora, será transmittida aquella participação ao funcionario consular competente, o qual poderá comparecer no lugar ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle ou o seu representante receberá a herança, proseguindo na liquidação, si não estiver terminada.

Art. 27. Se o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

§ 1.º Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do mesmo embargo, penhora, ou sequestro.

§ 2.º Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora, sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados, ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no Juizo Commercial como no da penhora, si a execução se effectuar receberá as quotas liquidas ou os remanecentes que pertençam á mesma herança.

Art. 28. Liquidada a herança o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.º Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstrações ás copias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formado os quinhões e designando as tornas, si houver lugar.

§ 3.º Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações a herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

Art. 29. Se algum subdito de uma das duas altas partes contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão, no que respeita á ordem hereditaria e á partilha, será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas, todavia, as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis. (74)

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das altas partes contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei de sua patria.

---

(74) Vide no final da convenção os artigos do codigo civil italiano regulando a successão. Entendemos indispensavel a sua transcripção em vista do disposto neste artigo.

Art. 30. O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz em que falleceu, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 31. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração. (75)

Art. 32. As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta Convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despeza de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 33. Si a herança de subdito de uma das altas partes contractantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, si não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel, será devolvida á Fazenda Publica do paiz em que se deu o fallecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente por diligencia do Juiz territorial, de tres em tres mezes nos jornaes do lugar em que a successão se tiver aberto, e nos da ca-

---

(75) Vide nota 46 a pag. 91.

pital do Juiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o lugar e data do seu nascimento si forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo Juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Si, decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quér pessoalmente quér por procurador, o Juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da Fazenda Publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se póde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

Art. 34. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4.º

Art. 35. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente Convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 36. Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares gozarão nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sel-o, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.



Art. 37. A presente Convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possível.

Durará por cinco annos, a contar da troca das ratificações ; contudo, si 12 mezes antes de findar o prazo de cinco annos, nenhuma das altas partes contractantes notificar á outra a intenção de fazel-a cessar, continuará a Convenção em vigor, até que uma das altas partes contractantes faça a devida notificação ; de modo que a Convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das altas partes contractantes a houver denunciado.

Em fé do que, os dous plenipotenciarios assignaram em duplicata a presente Convenção e a sellaram com o sello das suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1876.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *A. Cavalchini.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nella se contem, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações ; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito ; prometendo, em fé e palavra imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de Maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1877.

ISABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

---

## CODIGO CIVIL ITALIANO

## LIVRO III

## TITULO II

## Das Successões

720. A successão devolve-se por lei ou por testamento.

A successão legitima não se realiza senão quando falta em todo ou em parte a successão testamentaria.

## CAPITULO I

*Das successões legitimas*

721. A lei devolve a successão aos descendentes legitimos, aos ascendentes, aos collateraes, aos filhos naturaes e ao conjuge na ordem e segundo as regras abaixo estabelecidas e em sua falta ao Estado.

722. A lei, regulando a successão, considera a proximidade de parentesco e não a prerogativa da linha nem a origem dos bens, senão nos casos e modos estabelecidos expressamente na mesma lei.

## SECÇÃO I

*Da capacidade de succeder*

723. Todos são capazes de succeder salvo as excepções determinadas na lei.

724. São incapazes de succeder :

1.º Aquelles que na época da abertura da successão não eram ainda concebidos ;

2.º Aquelles que não nasceram viaveis.

Na duvida presumem-se viaveis aquelles a respeito dos quaes consta que nasceram vivos.

725. São incapazes como indignos de succeder :

1.º Aquelle que tivesse voluntariamente morto ou tentado matar a pessoa de cuja successão se trata ;

2.º Aquelle que a tivesse accusado de crime punido com pena criminal, quando a accusação fôra declarada calumniosa em juizo ;

3.º Aquelle que a tivesse forçado a fazer um testamento ou a mudar-o ;

4.º Aquelle que a tivesse impedido de fazer testamento ou de revogar um testamento já feito ou que tivesse supprimido, escondido ou alterado um testamento posterior.

726. Aquelle que tivesse incorrido em indignidade póde ser admittido a succeder, quando a pessoa de cuja successão se trata, o tenha expressamente habilitado por acto authenticico ou por testamento.

727. Aquelle que foi excluido por indigno é obrigado a restituir todos os fructos e proventos, de que tivesse gozado depøis da abertura da successão.

728. A indignidade dos paes ou ascendentes não prejudica a seus filhos ou descendentes, quér succedam por direito proprio quér succedam por direito de representação.

Mas os paes não tem sobre a parte da herança devolvida a seus filhos os direitos de usufructo e de administração que a lei concede aos paes.

## SECÇÃO II

### *Da representação*

729. A representação tem por effeito fazer entrar os representantes no lugar, no grão e nos direitos do representado.

730. A representação na linha recta descendente tem lugar ao infinito e em todos os casos, quér os filhos do defunto concorram com os descendentes de um outro filho premorto, quér todos os filhos do defunto hajam morrido antes d'elle, os descendentes dos ditos filhos se achem entre si em grãos iguaes ou desiguaes e ainda que na igualdade de grão haja desigualdade de numero em qualquer tronco dos ditos descendentes.

731. Entre os ascendentes não ha representação ; o mais proximo exclue os outros.

732. Na linha collateral a representação é admittida em favor dos filhos e descendentes dos irmãos do defunto, quér concorram á successão com seus tios, quér todos os irmãos do defunto sendo premortos, a successão se devolva a seus descendentes em grãos iguaes ou desiguaes.

733. Em todos os casos em que a representação é admittida a partilha se faz *per stirpem*.

Se uma stirpe produziu mais ramos, a subdivisão se opera *per stirpem* tambem em cada ramo, e entre os membros do mesmo ramo a divisão se opera *per capita*.

734. Não se representa pessoa viva, excepto quando se trata de pessoas ausentes ou incapazes de succeder.

735. Póde-se representar a pessoa á cuja successão se renunciou.

### SECÇÃO III

#### *Da successão dos parentes legitimos*

736. Ao pai e á mãe e a qualquer outro ascendente succedem os filhos legitimos e seus descendentes, sem distincção de sexo, e ainda que nascidos de matrimonios diversos.

Elles succedem *per capita* quando estão todos no primeiro grão, e *per stirpem* quando todos ou alguns d'entre elles succedem por direito de representação.

737. Sob o nome de filhos legitimos entende-se tambem os filhos legitimados, os adoptivos e seus descendentes.

Mas, posto que os filhos adoptivos e seus descendentes succedam tambem ao adoptante em concurrencia com os filhos legitimos, ficam extranhos á successão de todos os parentes do adoptante.

738. Daquelle que morre sem deixar prole, irmãos nem descendentes destes, devolve-se a successão ao pai e á mãe em partes iguaes, ou áquelle dos dous que sobreviver.

739. Aquelle que morre sem deixar prole, nem pais, nem irmãos nem descendentes destes, succedem na metade os ascendentes da linha paterna e na outra metade os ascendentes da linha materna, qualquer que seja a origem dos bens (*non avuto riguardo all'origine dei beni*).

Se, porém, os ascendentes não estão em igual grão, devolve-se a herança ao mais proximo sem distincção de linha.

740. Se com os pais ou só com um delles concorrem irmãos germanos do finado, todos são admittidos á successão *per capita*, comtanto que em caso algum o quinhão no qual succedem os pais ou um delles, seja menor que a terça.

Se ha irmãos consanguíneos ou uterinos, succedem tambem ; mas concorram com germanos ou sejam sós, adquirem sómente metade da quota parte pertencente aos germanos.

Os descendentes dos irmãos succedem *per stirpem* conforme o disposto nos arts. 732 e 733.

A parte que pertenceria aos pais vivos, devolve-se em sua falta aos outros ascendentes mais proximos, do modo determinado no artigo precedente.

741. Se o finado não deixou prole, nem pais, nem outros ascendentes, succedem os irmãos *per capita* e seus descendentes *per stirpem*.

Mas os irmãos consanguíneos ou uterinos e seus descendentes, concorrendo com irmãos germanos, ou seus descendentes, tem direito á metade sómente da quota parte que pertence aos germanos.

742. Morrendo alguém sem deixar prole, nem pais, nem ascendentes, nem irmãos nem descendentes destes, a successão se abre em favor do parente ou dos parentes mais proximos do finado, sem distincção de linha paterna ou materna.

A successão não tem lugar entre parentes além do decimo gráo.

#### SECÇÃO IV

##### *Da successão dos filhos naturaes*

743. Os filhos naturaes não tem direito á successão dos pais, quando a sua filiação não está legalmente reconhecida ou declarada.

744. Reconhecida ou declarada a filiação, se os filhos naturaes concorrem com os filhos legitimos ou seus descendentes, tem direito á metade da quota, que lhes seria attribuida se fossem legitimos.

Os filhos legitimos ou seus descendentes tem a faculdade de pagar a quota parte attribuida aos filhos naturaes em dinheiro ou em bens immoveis hereditarios, segundo justa estimacão.

745. Quando os pais não deixam filhos legitimos ou seus descendentes, mas os pais ou um delles, ou outro ascendente, ou mesmo o conjuge (*oppure il conjuge*) os filhos naturaes succedem

nos dous terços da herança e o resto devolve-se aos ascendentes ou ao conjuge.

Se os filhos naturaes concorrem ao mesmo tempo com os ascendentes e o conjuge do pai, tirado o terço da herança em favor dos ascendentes e o quarto em favor do conjuge, o resto da herança devolve-se aos filhos naturaes.

746. Os filhos naturaes devem imputar no quinhão hereditario em que succedem tudo quanto receberam de seus pais e esteja sujeito á collação, conforme se dispõe na secção IV Cap. III deste titulo, não obstante qualquer dispensa.

747. Quando os pais não deixarem descendentes legitimos, nem ascendentes, nem conjuge, os filhos naturaes succedem em toda a herança.

748. Os descendentes legitimos do filho natural premorto podem reclamar os direitos estabelecidos em seu favor nos artigos precedentes.

749. O filho natural, posto que reconhecido não tem direito aos bens dos parentes dos pais nem estes parentes tem direito aos bens do filho natural.

750. Se o filho natural morre sem deixar prole nem conjuge, a sua herança devolve-se áquelle dos pais que o tiver reconhecido, ou do qual tenha sido declarado filho ou na metade a cada um delles, se foi declarado filho de ambos.

751. Se o filho natural morto sem prole deixou conjuge viva, a herança se devolve na metade á conjuge e na outra metade ao pai ou aos pais na fórma do artigo precedente.

752. Os direitos concedidos pelos artigos precedentes não se estendem aos filhos cujo reconhecimento a lei não admite.

Estes, todavia, nos casos indicados no art. 193 tem direito aos alimentos, os quaes ser-lhe-hão assignados em proporção dos bens do pai ou da mãe e do numero e qualidade dos herdeiros legitimos.

## SECÇÃO V

### *Dos direitos do conjuge sobrevivente*

753. Quando ao conjuge finado sobreviverem filhos legitimos, o outro conjuge tem sobre a herança o usufructo de um quinhão hereditario igual ao de cada filho, comprehendido no numero dos filhos tambem o conjuge.

Concorrendo filhos naturaes com filhos legitimos, o usufructo do conjuge é de uma quota igual á que toca a cada filho legitimo.

Esta quota de usufructo não póde ser maior da quarta parte da herança, e póde ser satisfeita pela fórma estabelecida no art. 819.

754. Se não existem filhos legitimos, mas ascendentes ou filhos naturaes, ou irmãos ou seus descendentes, devolve-se a terça em propriedade ao conjuge sobrevivente.

Se, porém, o conjuge concorre a um tempo com ascendentes legitimos e com filhos naturaes, não tem direito senão á quarta parte da herança.

755. Quando o finado deixar outros parentes successiveis, devolve-se a herança ao conjuge nos dous terços.

Devolve-se por inteiro no caso de não deixar o defunto parentes successiveis dentro do sexto gráo.

756. Concorrendo o conjuge com outros herdeiros deve imputar na sua quota hereditaria aquillo que adquire em virtude das convenções matrimoniaes e dos lucros dotaes.

757. Os direitos de successão concedidos ao conjuge sobrevivente não dizem respeito ao conjuge contra o qual o finado tivesse obtido sentença de separação pessoal passada em julgado.

## SECÇÃO VI

### *Da successão do Estado*

758. Em falta das pessoas chamadas á successão segundo as regras estabelecidas nas secções precedentes, a herança se devolve ao patrimonio do Estado.

## CAPITULO II

### SECÇÃO IV

#### *Da porção de que póde dispór o testador*

§ 1.º Da porção legitima devida aos descendentes e ascendentes

805. As liberalidades por testamento não podem exceder a metade dos bens do testador se por sua morte deixar filhos qualquer que seja o seu numero.

A outra metade é reservada em proveito dos filhos e forma o seu quinhão legítimo.

806. Debaixo do nome de filhos o artigo precedente comprehende os filhos legítimos, legitimados, adoptivos e seus descendentes.

Os descendentes, porém, não são contados senão pelo filho que representam.

807. Se o testador não deixar filhos nem descendentes, mas ascendentes, não pôde dispôr senão dos dous terços dos bens.

A porção legítima ou terça é devolvida ao pai e á mãe em partes iguaes e em falta de um delles inteiramente ao outro.

Quando o testador não deixa pai nem mãe, porém ascendentes na linha paterna e materna, a porção legítima pertence metade a um e metade aos outros se estão em igual gráo; se estão em gráo desigual pertence por inteiro aos mais proximos de uma ou outra linha.

808. A porção legítima é quota de herança; é devida aos filhos, descendentes e ascendentes em plena propriedade e sem que o testador possa impôr nenhum onus ou condição.

809. O testador que não deixar descendentes ou ascendentes sobreviventes pôde dispôr de todos os seus bens a titulo universal ou particular.

Ficam, porém, salvos os direitos do conjuge sobrevivente e dos filhos naturaes nos termos do § 2.º desta secção.

810. Quando o testador dispõe de usufructo ou de uma renda vitalicia, cujo rendimento excede ao da porção disponível, os herdeiros em favor dos quaes a lei reserva a porção legítima, têm a escolher ou de executar essa disposição ou de abandonar a propriedade da porção disponível.

811. O valor da plena propriedade dos bens alienados em proveito de um herdeiro legítimo em renda vitalicia ou com reserva de usufructo será imputado á porção disponível e o excedente será conferido á massa.

Esta imputação e esta collação não podem ser pedidas por aquelles dos herdeiros legítimos, que deram seu assentimento á alienação.



## § 2.º Dos direitos do conjuge e dos filhos naturaes nas successões testamentarias

812. O conjuge contra o qual não existe sentença de separação pessoal passada em julgado tem direito á herança do outro conjuge no caso de deixar este filhos legitimos ou seus descendentes, ao usufructo de um quinhão igual ao que pertenceria a cada filho a titulo de legitima, comprehendendo-se no numero dos filhos tambem o conjuge.

813 Se o testador não deixar descendentes mas ascendentes a parte reservada ao conjuge é a quarta em usufructo.

814. A quota do usufructo do conjuge é o terço, quando o testador não deixa descendentes nem ascendentes com direito á legitima.

815. Quando o testador deixa filhos ou ascendentes legitimos e filhos naturaes legalmente reconhecidos, estes ultimos têm direito á metade da quota que lhes seria attribuida se fossem legitimos.

Para o calculo do quinhão devido aos filhos naturaes fazem numero os filhos legitimos, com a faculdade de satisfazelo do modo prescripto no art. 744.

816. Quando não existem descendentes nem ascendentes os filhos naturaes têm direito aos dous terços da quota que lhes pertenceria se fossem legitimos.

817. Os descendentes legitimos do filho natural premorto podem reclamar os direitos estabelecidos em seu favor nos artigos precedentes.

818. O quinhão devido ao conjuge e aos filhos naturaes não traz diminuição da legitima pertencente aos descendentes legitimos ou aos ascendentes e fórma assim uma redução da parte indispensavel.

819. E' facultado aos herdeiros satisfazer os direitos do conjuge sobrevivente ou mediante a contribuição de uma renda vitalicia ou mediante a assignação dos fructos de bens immoveis ou de capitaes hereditarios a determinar de um commum accôrdo ou pela autoridade judiciaria, tendo em attenção as circumstancias do caso.

Emquanto o conjuge não é satisfeito do seu quinhão conserva os seus direitos de usufructo sobre todos os bens hereditarios.

820. O conjuge sobrevivente e o filho natural para as quotas de usufructo e de propriedade, que lhes são respectivamente attribuidas, gozam dos mesmos direitos e das mesmas garantias de que gozam os herdeiros legitimos a respeito da legitima, salvo o que está estabelecido nos arts. 815 e 819.

Mas se o conjuge como o filho natural, além do que lhes é deixado por testamento, devem imputar ás respectivas quotas, o primeiro tudo o que lhe pertence por effeito das convenções matrimoniaes, o segundo tudo o que recebeu em vida do pai e que seja sujeito á imputação, de conformidade com as disposições contidas na Secção IV do Cap. III deste titulo.

§ 3.º Da redução das disposições testamentarias.

821. As disposições testamentarias que excedem á parte disponível são reduzidas á dita parte na época em que se abre a successão.

822. Para determinar a redução forma-se uma massa de todos os bens do testador no momento da morte deducção feita das dividas.

Reune-se depois ficticiamente os bens de que elle dispoz a titulo de doação, quanto aos moveis segundo o seu valor ao tempo das doações, quanto aos immoveis segundo o seu estado a tempo das doações o seu valor ao tempo da morte do doador e sobre a massa assim formada calcula-se qual seja a porção de que o testador pôde dispôr tendo em attenção a qualidade dos herdeiros com direito á reserva.

823. Se o valor das doações excede ou iguala a quota disponível todas as disposições testamentarias são sem effeito.

824. Se as disposições testamentarias excedem á quota disponível ou a porção desta quota que ficaria, deducção feita do valor das doações, a redução se faz proporcionalmente sem nenhuma distincção entre os herdeiros e os legatarios.

825. Todas as vezes comtudo que o testador declarou querer qu e tal liberalidade tenha effeito de preferencia a outras, essa preferencia tem lugar e uma tal disposição não é reduzida senão tanto quanto o valor das outras liberalidades não bastar para completar a porção legitima.

826. Quando o legado sujeito a redução é immovel, a redução faz-se por divisão de uma parte equivalente do mesmo immovel se pôde ter lugar commodamente.

Se a divisão não pôde fazer-se commodamente e o legatario tiver no immovel um direito excedente ao quarto da porção disponível, deve deixar o immovel por inteiro na herança, salvo a elle o direito de pedir o valor da porção disponível. Se o excedente é igual ou

inferior ao quarto, o legatario póde reter todo o immovel, dando a compensação em dinheiro aquelles aos quaes é reservada a porção legitima.

O legatario, entretanto, que tem direito á legitima, póde reter todo o immovel contanto que o valor do immovel não exceda a importancia da porção disponivel e da quota que lhe toca na legitima.

---

Estas são as principaes disposições do Codigo Italiano sobre as successões e respeitam propriamente os direitos hereditarios e modo de dividir-se a herança. Muitas outras existem concernentes ao mesmo assumpto como sejam, por exemplo, as relativas ás pessoas e cousas que fazem objecto das verbas testamentarias, dos effeitos dos legados e seu pagamento, do direito de accrescer entre herdeiros e collegatarios, etc., etc., que nos abstivemos de trasladar não só por constituirem na generalidade materia commum a vários codigos, como por não ser de presumir se multipliquem tanto os testamentos de subditos Italianos que se torne indispensavel o seu conhecimento. Em regra o estrangeiro que testa entre nós é muito sobrio em suas disposições excepção feita dos Portuguezes que se alargam em disposições liberaes e beneficentes, o seu fim principal é instituir herdeiro.

---



## CONVENÇÃO COM A FRANÇA

Decreto n. 7110, de 3 de Dezembro de 1878

Promulga a declaração entre o Brazil e a França applicando aos respectivos consules a convenção consular entre o Brazil e a Italia.

Tendo-se assignado nesta cidade em 25 de Outubro do corrente anno entre o Brazil e a França uma declaração, pela qual se applica aos respectivos consules a convenção consular concluida entre o Brazil e a Italia em 6 de Agosto de 1876: Hei por bem que a dita declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém. — O Barão de Villa Bella, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 3 dias de Dezembro de 1878, 57.º da independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Barão de Villa Bella.* (76)

---

(76) Como fizemos em relação á convenção com a Italia assim procedemos com a convenção entre a França e o Imperio. Sendo a primeira em tudo applicavel á segunda em vista da disposição do art. 29 que manda observar no que respeita á ordem hereditaria e a partilha a lei do paiz a que pertence o subdito estrangeiro, é indispensavel o conhecimento da legislação estrangeira nessa parte.

Assim transcrevendo os artigos do Codigo Civil Francez relativos á successão tivemos em vista tornar mais completo este trabalho.

Quanto aquellas nações que não possuem legislação codificada, transcreveremos as leis avulsas e opiniões de seus mais abalizados Jurisconsultos.

## CODIGO CIVIL FRANCEZ

## LIVRO III

## CAPITULO III

*Das diversas ordens de successão*

## SECÇÃO I

*Disposições geraes*

731. As successões são deferidas aos filhos e descendentes do defunto, a seus ascendentes e a seus parentes collateraes na ordem e segundo as regras em seguida determinadas.

732. A lei não considera nem a natureza nem a origem dos bens para regular a successão.

733. Toda a successão deferida a ascendentes ou a collateraes se divide em duas partes iguaes; uma para os parentes da linha paterna, outra para os parentes da linha materna.

Os parentes uterinos ou consanguineos não são excluidos pelos germanos; mas não tomam parte senão na sua linha, salva a disposição do artigo 752. Os germanos tomam parte nas duas linhas.

Não se faz nenhuma devolução de uma para outra linha, senão quando não existe nenhum ascendente nem collateral de uma das duas linhas.

734. Esta primeira divisão operada entre as linhas paterna e materna, não se faz mais divisão entre os diversos ramos; mas a metade devolvida a cada linha pertence ao herdeiro ou aos herdeiros os mais proximos em grãos, salvo o caso de representação, como se dirá adiante.

735. A proximidade de parentesco se estabelece pelo numero de gerações; cada geração chama-se um grão.

736. A serie dos grãos fórma a linha; chama-se *linha directa* a serie dos grãos entre pessoas que descendem uma da outra, *linha collateral*, a serie dos grãos entre pessoas que não descendem umas das outras, mais que descendem de um outro commum.

Distingue-se a linha directa em linha directa descendente e linha directa ascendente.

A primeira é aquella que liga o chefe áquelles que descendem pelle; a segunda é aquella que liga uma pessoa áquelles de quem ella descende.

737. Na linha directa conta-se tantos grãos quantas gerações existem entre as pessoas; assim o filho está a respeito do pai no primeiro grão; o neto no segundo; e reciprocamente do pai e do avô a respeito dos filhos e netos.

738. Na linha collateral os grãos se contam pelas gerações, desde um dos parentes até o autor commum exclusive e desde este até o outro parente; assim dous irmãos estão no segundo grão; o tio e o sobrinho estão no terceiro grão; os primos irmãos no quarto e assim por diante.

## SECÇÃO II

*Da representação*

739. A representação é uma ficção da lei, cujo effeito é fazer entrar os representantes no lugar, grão e direito do representado.

740. A representação tem lugar ao infinito na linha descendente.

E' admittida em todos os casos quér os filhos do defunto concorram com os descendentes de um filho premorto, quér tendo fallecido todos os filhos do finado antes d'elle, os descendentes dos ditos filhos se acham entre si em grãos iguaes ou desiguaes.

741. A representação não tem lugar em favor dos ascendentes; o mais proximo em cada uma das duas linhas exclue sempre o mais remoto.

742. Na linha collateral, a representação é admittida em favor dos filhos e descendentes de irmãos do defunto, quér venham á successão em concurrencia com tios ou tias, quér todos os irmãos e irmãs do defunto sendo premortos, a successão se devolva a seus descendentes em grãos iguaes ou desiguaes.

743. Em todos os casos em que é admittida a representação faz-se a partilha *per stirpem*; se uma mesma estirpe produziu varios ramos, a subdivisão se faz tambem *per stirpem* em cada ramo e os membros do mesmo ramo partilham entre si *per capita*.

744. Não ha representação de pessoa viva, mas sómente das que morreram natural ou *civilmente*. Póde-se representar aquella a cuja successão se renunciou.

## SECÇÃO III

*Das successões devolvidas aos descendentes*

745. Os filhos ou seus descendentes succedem a seus pais, avós, ou outros ascendentes sem distincção de sexo nem de primogenitura e ainda que provenientes de casamentos differentes. Succedem em partes iguaes e *per capita*, quando estão todos no primeiro gráo e são chamados por direito proprio; succedem *per stirpem*, quando concorrem todos ou em parte por via de representação.

## SECÇÃO IV

*Das successões devolvidas aos ascendentes*

746. Se o defunto não deixou descendencia, nem irmãos, nem descendentes destes, a successão divide-se metade entre os ascendentes da linha paterna e os ascendentes da linha materna.—O ascendente que se acha no gráo mais proximo recolhe a metade attinente á sua linha, com exclusão de todos os outros.—Os ascendentes no mesmo gráo succedem *per capita*.

747. Os ascendentes succedem com exclusão de todos os outros, nos objectos por elles dados a seus filhos ou descendentes mortos sem descendencia, quando os objectos se acham em natura na successão. Se os objectos foram alienados, os ascendentes recebem o preço que póde ser-lhes devido. Succedem tambem na acção de ingratidão que podia ter o doador.

748. Quanto os pais de uma pessoa morta sem descendencia lhe sobreviverem, se ella deixou irmãos ou descendentes destes, a successão divide-se em duas partes iguaes, partilhando-se sómente a metade com igualdade entre o pai e a mãe.—A outra metade pertence aos irmãos ou seus descendentes, assim como se ha de explicar na Secção V deste capitulo.

749. No caso de deixar a pessoa morta sem descendencia irmãos ou seus descendentes, se os pais morreram antes della, a parte que lhes teria tocado na fórma do artigo precedente, se reúne á metade pertencente aos irmãos ou a seus representantes conforme se ha de explicar na Secção V do presente capitulo.



## SECÇÃO V

*Das successões collateraes*

750. No caso de predeceſſo dos pais de uma pessoa morta sem descendencia, seus irmãos ou seus descendentes são chamados á successão, com exclusão dos ascendentes e dos outros collateraes.

— Elles succedem por direito proprio ou por via do de representação, tal como foi regulado na Secção II do presente capitulo.

751. Se os pais da pessoa morta sem descendencia lhe sobreviverem, seus irmãos ou seus representantes não são chamados senão á metade da successão. Se o pai ou a mãe sómente lhe sobreviver, são chamados a recolher os tres quartos.

752. A partilha da metade ou dos tres quartos devolvida aos irmãos nos termos do artigo precedente, se opéra entre elles em partes iguaes, se são do mesmo matrimonio; se de diverso, a divisão se faz metade entre as duas linhas paterna e materna do defunto; os germanos tomam parte nas duas linhas e os uterinos ou consanguineos cada um sómente em sua linha; se não existem irmãos senão de um lado, succedem na totalidade com exclusão de todos os outros parentes da outra linha.

753. Em falta de irmãos ou de seus descendentes e em falta de ascendentes de uma e outra linha, a successão devolve-se metade aos ascendentes sobreviventes e a outra metade aos mais proximos parentes da outra linha. — Se ha concurso de parentes collateraes no mesmo gráo, fazem a partilha *per capita*.

754. No caso do artigo precedente o pai ou a mãe sobrevivente tem o usufructo do terço dos bens nos quaes não succede em propriedade.

755. Os parentes além do duodecimo gráo não succedem. Em falta de parentes em gráo successivel em uma linha, os parentes da outra linha succedem no todo.

## CAPITULO IV

*Das successões irregulares*

## SECÇÃO I

*Dos direitos dos filhos naturaes aos bens de seus pais e da successão dos filhos naturaes mortos sem descendencia*

756. Os filhos naturaes não são herdeiros; a lei não lhes concede direito aos bens de seus pais mortos, senão quando foram legalmente reconhecidos. Ella não lhes concede nenhum direito aos bens dos parentes de seus pais.

757. O direito do filho natural aos bens de seus pais mortos é regulado da maneira seguinte: — Se os pais deixaram descendentes legitimos, esse direito é de um terço da porção hereditaria que o filho natural teria tido se fosse legitimo; é de metade quando os pais não deixam descendentes, mas ascendentes ou irmãos; é de tres quartos quando os pais não deixam descendentes nem ascendentes nem irmãos.

758. O filho natural tem direito á totalidade dos bens, quando seus pais não deixam parentes em gráo successivel.

759. No caso de predecesso do filho natural, seus filhos ou descendentes podem reclamar os direitos estabelecidos nos artigos precedentes.

760. O filho natural ou seus descendentes são obrigados a imputar naquillo a que tem direito de pretender, tudo quanto receberam do pai ou da mãe cuja successão abriu-se, e que estaria sujeito a collação, segundo as regras estabelecidas na Secção II do Capitulo VI do presente titulo.

761. Toda a reclamação lhes é prohibida quando receberam em vida de seu pai ou mãe, a metade do que lhes é attribuido nos artigos precedentes, com declaração expressa da parte de seu pai ou mãe, que sua intenção é reduzir o filho natural á quota que lhe attribuiram. No caso de ser essa quota inferior á metade do que devia tocar ao filho natural, só poderá reclamar o supplemento necessario para perfazer essa metade.

762. As disposições dos arts. 757 e 758 não são applicaveis aos filhos adulterinos ou incestuosos. A lei só lhes concede alimentos.

763. Esses alimentos são regulados segundo as posses do pai ou da mãe, o numero e a qualidade dos herdeiros legitimos.

764. Quando o pai ou a mãe do filho adulterino ou incestuoso lhe tiverem feito ensinar uma arte mecanica, ou quando um delles lhe tiver assegurado alimentos em sua vila, o filho não poderá levantar nenhuma reclamação contra sua successão.

765. A successão do filho natural, morto sem descendencia, é devolvida ao pai ou á mãe que o reconheceu; ou na metade a ambos se por ambos foi reconhecido.

766. No caso de predecesso dos pais de filho natural, os bens que delles tiver recebido passam aos irmãos legitimos, se se acham em natura na successão: as acções de reivindicção, se existirem, ou o valor desses bens alienados, se ainda em debito, revertem igualmente aos irmãos legitimos. Todos os outros bens passam aos irmãos naturaes ou a seus descendentes.

## SECÇÃO II

### *Dos direitos do conjuge sobrevivente e do Estado*

767. Quando o defunto não deixa parentes em gráo successivel nem filhos naturaes, os bens de sua successão pertencem ao conjuge não divorciado que lhe sobrevive.

768. Em falta de conjuge sobrevivente a successão devolve-se ao Estado.

769. O conjuge sobrevivente e a administração dos dominios que pretenderem ter direito á successão são obrigados a fazer appôr os sellos e ao inventario nas fórmias prescriptas para a aceitação das successões a beneficio de inventario.

770. Devem pedir a immissão de posse ao tribunal de primeira instancia na jurisdicção do qual se abriu a successão. O tribunal não póde deferir ao pedido senão depois de tres publicações e editaes segundo as fórmias prescriptas, e depois de ouvido o procurador imperial.

771. O conjuge sobrevivente é ainda obrigado a dar destino aos moveis, ou a prestar caução sufficiente para assegurar a restituição no caso de apresentar-se herdeiros do finado no prazo de tres annos; depois desse prazo dá-se baixa na caução.

772. O conjuge sobrevivente ou a administração dos dominios que não tiverem preenchido as formalidades que lhes são respectivamente prescriptas, poderão ser condemnados a pagar prejuizos, perdas e danos aos herdeiros, se estes o exigirem.

773. As disposições dos arts. 769, 770, 771 e 772 são communs aos filhos naturaes chamados em falta de parentes.



# CONVENÇÃO COM A HESPAÑHA

Decreto n. 7054 de 26 de Outubro de 1878

Promulga a convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 16 de Julho de 1878 entre o Brazil e a Hespanha

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei da Hespanha, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas funcções, resolveram celebrar uma convenção e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Dr. Felipe Lopes Netto, do seu conselho, dignitario da Imperial ordem do Cruzeiro e commendador da ordem da Rosa do Imperio, grande official da ordem da Corôa da Italia, commendador da 1.<sup>a</sup> classe da ordem da Estrella Polar da Suecia, grande official da ordem do Nicham Ifiticar de Tunis, e official da ordem de Leopoldo da Belgica, etc.

E Sua Magestade o Rei de Hespanha ao Sr. D. Mariano de Potestad, cavalleiro da inclyta e militar ordem de S. João de Jerusalém, commendador da real e distincta ordem de Carlos III, cavalleiro da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, e de 1.<sup>a</sup> classe da de S. Luiz de Parma, seu ministro plenipotenciario no Rio de Janeiro, etc.

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem

reconhecido em boa e devida fôrma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos, cidades ou lugares do territorio da outra, onde forem precisos para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nomeados pelo Brazil e pela Hespanha não poderão entrar no desempenho de suas attribuições sem que submettam as respectivas nomeações ao *exequatur*, segundo a fôrma adoptada em cada um dos dous paizes.

As autoridades administrativas e judicarias dos districtos, para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

Gozarão das mesmas prerogativas e immunidades aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules, vice-consules ou agentes consulares funcionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de negar ou retirar o *exequatur* á nomeação de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando ao Governo da outra os motivos que a isso determinaram.

Art. 3.º Os consules, devidamente autorizados pelos seus governos, poderão estabelecer vice-consules ou agentes consulares nos differentes portos, cidades, ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o *exequatur* do governo territorial.

Estes agentes poderão ser indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles devam ficar.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e os seus chancelleres, vice-consules e agentes consulares gozarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como : a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes e municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria, porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão além disso da immunidade pessoal, excepto pelos delictos qualificados como inafiançaveis ou graves na legislação penal do respectivo paiz. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos relativos ao seu commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebela pessoalmente.

Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coartar o exercicio de suas funcções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoaes de que trata o § 3.º

Art. 5.º Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, se fôr possível, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava, e, na falta destas, duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição, si se acharem no lugar.

Art. 6.º Os archivos consulares são inviolaveis, e as autoridades locais não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos agentes consulares.

Art. 7.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior na casa do consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção: "Consulado geral, consulado, vice-consulado, ou agencia consular de..." e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo o uso de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

Art. 8.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer



ao governo do paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Art. 9.º Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz, as declarações e mais actos, que os capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, liberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com os ditos agentes, sob pena de nullidade.

Art. 10. Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos conventionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz, em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza, que interessem unicamente os subditos deste ultimo paiz, comtanto que se refram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o agente consular, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou de Hespanha, como se fossem os originaes e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submet-

tidos previamente ao sello, registro, insinuação e quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz, em que tiverem de ser cumpridas.

Art. 11. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão servir de interpretes em juizo, e traduzir e legalisar documentos de qualquer especie, escriptos na lingua da sua nação.

Estas traducções farão prova, no Brazil e na Hespanha, como se tivessem sido feitas pelos respectivos interpretes juramentados ou traductores publicos.

Art. 12. Será da competencia exclusiva dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interna a bordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos incluídos, sob qualquer titulo, na matricula da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo a soldadas e execução de contractos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que dahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem, contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

Art. 13. Para effectuar-se a prisão ou remessas para bordo ou para o seu paiz, dos marinheiros e de todas outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou

do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem.

Se a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo, na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios, e, na falta destes, pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos, e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia necessarios para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos referidos agentes, até que achem estes occasião de fazel-os partir.

Esta declaração não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente tenha proferido sentença, e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos de equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 14. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos pontos do outro voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, salvo se nellas forem interessados individuos do paiz em que residirem os ditos funcio-

narios, ou de uma terceira potencia, porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade competente.

Art. 15. Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das altas partes contractantes, nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funcionario consular mais proximo do lugar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes serão dirigidos pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares. (77)

A intervenção dos autoridades locaes só terá por fim facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses salvadores extranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalização dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada do agente consular, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos ou seus representantes,

---

(77) Os Decretos ns. 5863 e 5865 de 6 de Fevereiro de 1875 contém disposições regulando as custas e despezas de salvados.

serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, se não preferirem louvar-se no agente consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que tiver lugar o sinistro, os generos e mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares, e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

Art. 16. No caso de morte de subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communicar-a ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem conhecimento.

Art. 17. Pertence aos funcionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, nos casos seguintes :

- 1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.
- 2.º Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido.
- 3.º Quando o executor testamentario está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 18. O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo juizo territorial :

- 1.º Quando ha executor testamentario que esteja presente e aceite o encargo.
- 2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça de casal.
- 3.º Quando ha herdeiro maior e presente que, na conformidade das leis dos dous Estados, deva ser inventariante.
- 4.º Quando, com herdeiros da nacionalidade do finado, concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes, de diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Se, porém, em qualquer destas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz, que seja incontestavelmente da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular poderá requerer á competente autoridade local nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, e a dita autoridade lh'a poderá conceder, se para negal-a não tiver motivos legaes ou outros que lhe pareçam attendiveis. (78) Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funcionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effeitos de que trata a segunda parte do n. 2 do art. 24.

O pai ou tutor nomeado em testamento exercerá as funcções da tutella dos respectivos herdeiros menores, podendo ser neste caso o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular investido das attribuições de curador dos ditos menores.

Se o pai ou o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapho.

Art. 19. Aos menores, filhos de subdito hespanhol nascidos no Brazil, será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção.

---

(78) Compare-se a redacção deste paragrapho com a do art. 16 paragrapho unico da Convenção portugueza e art. 18 paragrapho unico da Convenção italiana. Aqui procurou tirar-se o character de obrigatoriedade na nomeação de tutor, que segundo vimos da discussão travada no senado e trasladada a pag. 51 parecia dever recahir forçosamente na pessoa do consul. O Juiz no caso só deferirá á pretensão da autoridade consular, se para negal-a não tiver motivos legaes ou outros que lhe pareçam attendiveis.

Reciprocamente, os funcionarios consulares do Brazil em Hespanha terão a faculdade de arrecadar, liquidar e administrar as heranças de seus compatriotas em identicas circumstancias.

Nos effeitos, de que trata este artigo, não se comprehendem as tutellas e curatellas, as quaes só podem ser confiadas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz.

Art. 20. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

Art. 21. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accordo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funcionario consular.

Art. 22. O funcionario consular nos casos em que, pelo art. 17, lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições :

1.<sup>a</sup> Se o arrolamento de todos os bens fôr possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.<sup>a</sup> Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinenti os sellos nos bens moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos elles, aos quaes dará o destino declarado.

3.<sup>a</sup> Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.<sup>a</sup> Se depois do fallecimento, observado o disposto no art. 16, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ali não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcio-

nario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha lugar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.<sup>a</sup> Se, durante as supracitadas operações, apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

6.<sup>a</sup> Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.<sup>a</sup> O funcionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança, dentro de 15 dias, da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 23. As questões de validade de testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

Art. 24. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 22, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos:

1.<sup>o</sup> Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.<sup>o</sup> Venderá immediatamente, em publico leilão na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requererá o funcionario consular autorisação do juiz territorial.



3.º Cobrará, amigavel ou judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos, e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores.

4.º Pagará, com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.º Se, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir um concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 25. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o art. 17, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular.

Art. 26. Se o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao Governo por intermedio do presidente da provincia ou do governador civil, consignando na sua parti-

cipação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias, e procederá a apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pelo presidente da provincia ou governador civil será nos mesmos termos e sem demora transmitida aquella participação ao funcionario consular competente, o qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente: e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, se não estiver terminada.

Art. 27. Se o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

§ 1.º Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou remanescentes que pertencam á mesma herança.

Art. 28. Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação

§ 1.º Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes, que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias autenticas dos termos de apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver lugar.

§ 3.º Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça ; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo. (79)

Art. 29. Se algum subdito de uma das altas partes contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo as leis do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das altas partes contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei de sua patria.

Art. 30. O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou de haver de-

---

(79) Cabem aqui as mesmas reflexões que fizemos sobre a inexecução de disposições identicas das Convenções portugueza e italiana.

corrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 31. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

Art. 32. As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 33. Se a herança de subdito de uma das altas partes contractantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, se não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o fallecimento, salvo o direito do fisco da patria do fallecido aos bens vagos encontrados nella. (80)

Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes nos jornaes do lugar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido

---

(80) A excepção desarma o fisco do paiz onde se verificou o obito do direito aos bens do failecido existentes em sua patria. Esta disposição não se encontra nas outras Convenções.

do defunto, o lugar e data do nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados por diligencia do mesmo juiz nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Se decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quér se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quér pessoalmente, quér por procurador, o juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, ordenará a entrega da herança ao estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

Art. 34. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção ; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4.º

Art. 35. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção ; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 36. Os consules geraes, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares gozarão, nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou para o futuro venham a sel-o aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 37. A presente convenção será approvada e ratificada

pelas duas altas partes contractantes e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no mais curto prazo possível.

Durará por cinco annos a contar da troca das ratificações ; contudo, se 12 mezes antes de findar o prazo de cinco annos nenhuma das altas partes contractantes notificar á outra a intenção de fazel-a cessar, continuará a convenção em vigor até que uma das altas partes contractantes faça a devida notificação ; de modo que a convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das altas partes contractantes a houver denunciado.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicata a presente convenção e a sellaram com o selo das suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito. — (L. S.) *Felippe Lopes Netto*. (L. S.) *Mariano de Potestad*.

E sendo-Nos presente a mesma convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações ; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito ; promettendo em fé e palavra imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, com o selo grande das armas do Imperio, e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito. — PEDRO, Imperador (com guarda). — *Barão de Villa Bella*.

---

## LEGISLAÇÃO HESPAÑHOLA SOBRE SUCESSOES

A Hespanha como é sabido não possui ainda um código de leis civis.

Existe apenas um projecto cuja redacção começada em 1846 estava terminada em 1851; era dividido em 3 livros, 41 títulos e continha 1992 artigos. A dificuldade, porém estava em fazel-o aceitar por certas provincias como o Aragão, a Catalunha e a Navarra onde ha *fueros* particulares. Assim tratou-se de preparar a opinião por meio de modificações parciaes sobre materias mais ou menos importantes, adiantando ora um passo, ora dous, hoje para a direita, amanhã para a esquerda e recuando por vezes, quando não parece que a nação está ainda inteiramente preparada para o projectado melhoramento.

Esse systema de transição e de transacção tem o inconveniente de tornar a legislação soffrivelmente confusa e o estudo do direito muito complicado. A legislação hespanhola é um amontoado de leis antigas e modernas, remontando umas ao tempo dos Visigodos, outras muito numerosas ao de Affonso o Sabio ou a Fernando o Catholico, inspiradas por um espirito mui diverso, correspondendo a situação politica e sociaes, sem analogia com o estado actual de cousas e destinadas a satisfazer a necessidades de natureza contradictoria. Longe de ser um complexo logico, harmonico e methodico, a legislação actual é como disse espirituosamente S. Herrero a synthese historica de todas as raças, de todas as civilisações que ha vinte seculos passaram pelo solo da peninsula.

Afóra algumas leis modernas importantissimas, taes como a lei hypothecaria e a lei sobre o casamento civil, o fundo da legislação compõe-se essencialmente do livro X da *Novissima Recopilacion*, do Título 8.º do Livro XI, das *Partidas* IV, V e VI, dos ultimos titulos da *Partida* III e de um certo numero de textos esparsos nas outras partes dessas duas compilações.

O fundo do Direito civil está ainda incontestavelmente nas *Partidas*. Excepção feita do que foi modificado pela *Recopilacion* quanto ao que diz respeito ao regimen matrimonial e ás successões, a obra profundamente impregnada do Direito romano, do rei Affonso o Sabio, subsistia quasi inteira na sua parte civil, anteriormente ás reformas contemporaneas; as alterações são hoje mais profundas.

A 1.<sup>a</sup> *Partida* refere-se á ordem ecclesiastica e reconhece em geral ao Direito canonico uma preponderancia que não conservou, mesmo na Hespanha. Da 2.<sup>a</sup> e da 7.<sup>a</sup> que tratam do Direito publico e do Direito penal nada ficou de pé.

Da 3.<sup>a</sup> póde-se eliminar tudo quanto se refere ao processo; não subsistem mais senão alguns titulos ultimos relativos á propriedade, á posse, ás servidões, á prescripção, assim como certas leis sobre a força da cousa julgada e sobre proyxas: A 4.<sup>a</sup> *Partida* consagrada ao direito de familia, foi profundamente modificada pela lei sobre o casamento civil, bem como a 6.<sup>a</sup> que se refere ao direito das successões o tinha sido alguns seculos antes pelas leis de Toro. A 5.<sup>a</sup> é para assim dizer a unica que não soffreu quasi ataque algum; trata das obrigações indo beber como todas as legislações europeas a theoria no Direito romano.

Estabelecidos estes preliminares indispensaveis para perfeito conhecimento do assumpto, extrahidos da obra do conceituado professor Ernesto Lehr (\*) vejamos quaes são as disposições que vigoram quanto á materia das successões de conformidade com os esclarecimentos, que encontramos nesse mesmo trabalho e adoptando a divisão do autor.

#### DA INSTITUIÇÃO DE HERDEIROS

701. Consiste a instituição de herdeiro no facto de legar o testador a alguém todo o seu patrimonio ou uma porção aliquota desse patrimonio. Quando o testador não dispõe em favor do beneficiado senão de um objecto particular, faz um legado *strictu sensu*. A instituição de herdeiro não é todavia da essencia do testamento:

---

(\*) *Éléments de Droit civil espagnol* par Ernest Lehr, docteur en Droit, professeur de législation comparée à l'Académie de Lausanne; 1880.



ha, porém, pessoas que alcançam necessariamente a successão, se bem não as tenha instituído o testador ou haja instituído outros, enquanto ha algumas que só devem á sua vontade a qualidade de herdeiro: umas chamam-se herdeiros necessarios (*herederos forzosos*); outros herdeiros voluntarios.

702. São herdeiros necessarios: os descendentes legitimos do defunto nos quatro quintos de seus bens; seus ascendentes nos dous terços. Essas quotas constituem respectivamente suas legitimas (L. 1 e 8, T. 20, Liv. X, N. R.); para fixal-as, toma-se o valor dos bens ao tempo da morte do *de cuius* e delle se deduz a importancia das dividas. (\*)

Os filhos naturaes (*naturales e espurios*) têm a qualidade de herdeiros necessarios da mãe na ausencia de filhos legitimos (l. 5, h. t.) Quanto ao pai, póde se institue um filho natural, excluir de sua successão a ascendentes, se bem que em these geral estes sejam herdeiros necessarios e o filho natural um simples herdeiro voluntario (l. 6, h. t.) Segundo as *Partidas* (l. 8. T. 13, P. VI) se o pai tem um filho legitimo, não póde deixar por testamento a seu filho natural senão a duodecima parte de sua successão; se omitta deixar-lhe alguma cousa, seus herdeiros são obrigados a prestar-lhe alimentos convenientes.

Os collateraes e os estranhos entram na categoria dos herdeiros voluntarios.

703. A maior parte das pessoas a quem o *Fuero real* e as *Partidas* tinham prohibido instituir entraram hoje no direito commum principalmente em consequencia da suppressão da morte civil e do confisco, e em geral da reforma de direito penal. As unicas que segundo as leis actuaes não podem ser instituidas são:

(\*) Decisão do Tribunal Supremo de 20 de Junho de 1868.

Conven acrescentar que segundo certos estatutos provinciaes, a quota da legitima differe consideravelmente da que vai supra indicada. Assim em Aragão o pai póde dar todos os bens a um de seus filhos em detrimento dos outros; (*Fuero civ; do test. civ.; Fuero VI de tes*) na Catalunha a legitima dos descendentes é só da quarta parte dos bens paternos (*Const. catal. L. 2, T. 5, Liv. VI, Vol. I, decisão do Trib. Supr. de 15 do Junho de 1861, 23 de Dezembro de 1871, 11 de Junho de 1873*); na Navarra a liberdade do pai é pouco mais ou menos illimitada, (L. 16 T. 13, Liv. III, N. R.)

1.º As corporações não autorizadas (*illicitas*) que não têm o caracter de pessoas juridicas ;

2.º Os conventos, pelo que respeita aos immoveis (L. de 11 de Outubro de 1820, 15); a Igreja que goza actualmente da faculdade de adquirir e de possuir toda a especie de bens não está sujeita á mesma prohibição (Concordata de 16 de Março de 1851, 41; *Convenio* com a Santa Sé de 25 de Agosto de 1859, 3);

3.º Os religiosos professos, em razão do voto de pobreza. (F. R. l. 10, p. 5, tom. III.)

704. Tem incapacidade relativa :

1.º Os filhos de coito damnado, que não podem ser instituidos por sua mãe. (l. 5.º, pag. 20 l. X., N. R.)

2.º Os filhos de pessoas unidas por um voto solemne de castidade, que nada podem receber de seus pais (*padres e parientes*). (l. 4.º, h. t.)

3.º O confessor, a igreja, o convento ou os parentes do confessor quanto ás disposições feitas pelo testador durante a doença de que falleceu. (Cedula de 30 de Maio de 1830.)

4.º Os filhos incestuosos e adulterinos que não podem recolher parte alguma da herança paterna. (l. 10., T. 13., P. VI.)

#### DAS DIVERSAS CLASSES DE HERDEIROS AB INTESTATO

758. Os herdeiros designados pela lei vem á successão, quér quando o testador não fez testamento e presume-se ter querido deixar seus bens áquelles que de mais perto lhe tocam pelos laços de sangue, quér quando instituiu estranhos em detrimento de seus herdeiros naturaes necessarios, quér quando suas disposições testamentarias são nullas em todo ou em parte ou os herdeiros designados pelo testador não podem ou não querem recolher a sua parte da successão.

Existem, segundo o direito commum, tres classes de herdeiros legitimos, sem contar o Estado : os descendentes, os ascendentes e collateraes. Esta materia, porém, é uma daquellas em que os costumes locaes, os *fueros* de Catalunha, do Aragoão, de Biscaya e de Navarra apresentam ainda maior numero de particularidades.

#### DESCENDENTES

759. Os descendentes succedem aos seus autores por direito proprio ou por direito de representação. A representação só é admittida na Hespanha em materia de successão *ab intestato* e em favor dos des-

cedentes em linha recta e dos descendentes de collateraes do segundo grão. (\*)

Quando os descendentes succedem por direito proprio, herdam *per capita*; quando por via de representação, *per stirpem*.

760. Nesta classe observam-se as seguintes regras :

1.º Todos os descendentes no primeiro grão, legitimos ou legitimados por subsequente matrimonio, succedem por direito proprio de preferencia aos descendentes de grãos ulteriores, provindos delles. (L. 3.º, T. 13, P. VI, L. 1, T. 20, liv. X. N. R.)

2.º No caso de predecesso de um filho no primeiro grão, seus descendentes occupam o seu lugar por direito de representação, em concurso com os outros filhos no primeiro grão sobreviventes.

3.º Em falta de descendentes no primeiro grão, os outros herdam *per stirpem*, sendo admittida a representação indefinidamente.

4.º Em falta de descendentes legitimos, cabe a successão aos filhos naturaes, legitimados para esse effeito por via de ordenança real.

Convem notar que, se os filhos naturaes obtiveram essa legitimação especial e sobrevem depois a seus autores filhos legitimos ou legitimados por subsequente matrimonio, os primeiros ficam excluidos pelos segundos e só têm direito ao quinto da successão, tanto quanto seus autores lhes deixaram.

Esta limitação, porém, não se applica senão ás collações dos ditos filhos com seus ascendentes; em relação aos outros membros da familia, concorrem com os descendentes das duas outras categorias. (L. 7.º, T. 2.º, l. X, N. R.)

5.º Se a mãe não deixa filhos legitimos ou legitimados, herdam seus filhos naturaes e mesmo em falta destes, os esurios de preferencia aos ascendentes, seja ou não conhecido o pai. (\*\*)

São contudo excluidos da successão quer testamentaria, quer *ab intestato* os filhos nascidos de commercio reprovado e punivel em relação á mãe. (Conf. ns. 702 e 704.)

6.º Em falta de descendentes, ascendentes e collateraes no quarto grão, legitimos, cabe a successão aos filhos naturaes legalmente reconhecidos e seus descendentes. (L. 16 de Maio de 1835, 2.)

(\*) Aresto do Tribunal Supremo de 4 de Abril de 1871.

(\*\*) Aresto do Tribunal Supremo de 16 de Outubro de 1864.

7.º Em falta de filhos legítimos, os filhos naturaes recolhem, de concerto com sua mãe, a sexta parte da successão paterna, sem que a viuva do fallecido possa obstar-lhe. Os filhos adulterinos e incestuosos não podem pretender nenhum direito á successão testamentaria ou *ab intestato* de seu pai (L. 8 e 9, T. 13 P, VI.)

8.º Os filhos de membros do clero regular ou secular são igualmente privados de todo o direito hereditario. (L. 4 e 5, T. 20, L. X, N. R.)

9.º O mesmo se applica aos filhos que não nasceram vivos e viaveis (*abortivos*).

Essas regras applicam-se uniformemente, estejam os filhos sujeitos ao patrio poder ou emancipados, do sexo masculino ou feminino, já nascidos por occasião da morte do *de cujus* ou posthumos.

761. Relativamente aos filhos adoptivos, o *Fuero real* lhes concedia a quarta parte dos bens do adoptante (L. 5, P. 21, L. IV); as *Partidas* os chamavam á successão *ab intestato* (L. 8 e 9 T. 16 P. IV); finalmente a *Recopilacion* não trouxe nesta materia outra innovação senão a de dar aos ascendentes, quanto á successão de seus descendentes, a precedencia sobre todas as outras pessoas, que não fossem descendentes legítimos (e em relação á mãe os illegítimos), por conseguinte sobre os filhos adoptivos. (L. 1 e 5, T. 20, Liv. X, N. R.)

Estes não precediam, portanto, senão aos collateraes.

Esta doutrina foi modificada aos olhos de um certo numero de juriconsultos pela Lei de 9 de Maio de 1835, que estatue qual o caso em que as successões são devolvidas ao Estado e não falla dos filhos adoptivos; concluiu-se de seu silencio que não tinham mais actualmente direito algum de successão. Mas respondeu-se com razão que esse silencio não é senão apparente ou pelo menos poderia ser opposto a uma serie inteira de outros herdeiros, por isso que a lei declara em termos geraes, não referir-se senão aos casos em que o finado « não deixa successores capazes, segundo as leis em vigor ». Ora a legislação anterior reconhece explicitamente o direito dos filhos adoptivos e seria mister para despojal-os um texto preciso, que não figura na Lei de 1835. Demais este modo de ver foi confirmado por um aresto do Tribunal Supremo de 3 de Março de 1868.

## ASCENDENTES

762. A segunda classe é formada na Hespanha pelos ascendentes, com exclusão dos irmãos e de seus descendentes. (L. 2, Tit. 20, L. X, N. R.)

763. Os mais proximos excluem os mais remotos, bem que sejam de linha diversa; assim a mãe exclue não só os avós maternos, mas ainda os avós paternos. Se os ascendentes estão no mesmo gráo, a successão divide-se em duas partes iguaes, uma para cada linha, de modo que se ha dous avós paternos e um só avô materno, este ultimo recebe pela sua parte tanto como os dous outros juntos. Em outros termos, a legislação admite a *fente* (*successão lineal*), em relação aos ascendentes, mas sem *refente* e não ha direito de representação (L. 1, h. T., L. 4, T. 13, P. IV). (\*)

764. Só se respeita a proveniencia dos bens (*paterna paternis, materna, maternis*) por excepção nas cidades ou provincias em que este uso se manteve, por exemplo, na Biscaya, e com obrigação de justificar o costume que se invoca. (L. 1, N. R. cit.)

765. Quando se trata de successão de um filho natural, segue-se reciprocamente regras analogas ás que acima indicamos quanto a seus proprios direitos sobre os de seus pais. (L. 8.º, T. 13, P. VI.) Em falta de descendentes, a successão pertence á mãe; em falta de mãe ao pai; depois delles aos outros ascendentes; mas os collateraes não têm direito algum a pretender sobre sua herança.

Devemos, aliás dizer que os autores não estão de accordo sobre estes pontos e acharam no vasto arsenal das leis antigas e modernas, armas para sustentar suas opiniões contradictorias.

---

(\*) A *fente* e a *refente* erão dous termos muito usados no antigo direito francez.

A *fente* exprimia a divisão da successão entre a linha paterna e a linha materna; a *refente* a subdivisão que era em seguida operada em cada linha entre os dous ramos paterno e materno, que a compunham.

Esse systema desconhecido na legislação romana não foi admittido no Codigo Civil Francez, que abolindo o antigo costume só conservou a *fente*.

## COLLATERAES E CONJUGE SOBREVIVENTE

766. Os collateraes formam para bem dizer duas classes, a primeira das quaes comprehende os irmãos germanos preferê á segunda. Esta primeira classe vem á successão em falta de descendentes e ascendentes.

Se não ha collateraes desta categoria, os irmãos e irmãs consanguineos e seus descendentes herdam os bens provenientes do pai; os irmãos e irmãs uterinos e seus descendentes os da mãe. Os acquestos do finado repartem-se por metade entre as duas linhas.

O direito de representação é admittido em proveito dos descendentes de irmãos, quando concorrem com parentes desta ultima categoria; mas, quando não ha mais irmãos, succedem *per capita*. De mais só se admite direito de representação no primeiro gráo; nos grãos ulteriores os mais proximos excluem os mais remotos.

Em falta de irmãos e irmãs ou de descendentes destes, devolve-se a successão aos tios e tias, depois aos primos irmãos, depois aos filhos naturaes do pai legalmente reconhecidos e a seus descendentes. Devemos recordar-nos que em relação á mãe os filhos naturaes preferem mesmo os ascendentes.

766. Em falta de parentes dessas categorias herda o conjuge sobrevivente e não divorciado e, se não existe, herdam os seus collateraes do 5.º ao 10.º gráo inclusive. Em falta de parentes no 10.º gráo, devolve-se a successão ao Estado.

768. Quanto á successão collateral dos filhos illegítimos, regula-se pelos principios seguintes: em falta de herdeiros testamentarios, de descendentes e ascendentes, os bens passam: 1.º aos irmãos uterinos com exclusão dos consanguineos; 2.º aos irmãos consanguineos legítimos; 3.º aos irmãos consanguineos naturaes.

Os filhos naturaes ao inverso não têm direito algum á successão de seus irmãos legítimos, nem de seus outros parentes do lado paterno; mas, succedem a seus parentes maternos segundo a proximidade do parentesco. (L. 12, P. 13, P. VI.)

## DOS DIREITOS DA VIUVA POBRE

769. Independente do direito geral de successão, que compete aos esposos sobre a successão um do outro, em falta de parentes comprehendidos até o 4.º gráo, a viuva a cujas necessidades o marido

não providenciou em suas disposições testamentarias e que não tem recursos proprios, sufficientes para viver honradamente tem direito a uma quota parte na successão de seu marido. Esta quota é da quarta parte e tem por esse motivo o nome de *quarta marital*; mas não póde exceder de cinco libras de ouro, quantia segundo Febrero equivalente a 102,705 reaes e 30 maravedis. Os autores, porém, não estão de accordo sobre a redução á moeda actual das moedas do tempo de Affonso o Sabio e os tribunaes têm a esse respeito uma grande liberdade de apreciação. (L. 7.º, T. 13, P. VI.) A deducção em proveito da viuva deve fazer-se sobre o total dos bens hereditarios; a quarta possui o character de uma divida legal.

## DA LEGITIMA E DAS « MEJORAS »

770. Os direitos hereditarios que os descendentes e ascendentes têm da natureza são garantidos por uma legitima, cuja importancia já ficou indicada em o n. 702. De conformidade com o principio universalmente admittido na Europa o testador não póde prejudicar essa legitima.

771. Ao inverso, porém, a lei hespanhola dá-lhe a faculdade de melhorar (*mejorar*) aquelle dos descendentes que lhe deu gostos ou que tem necessidade de um auxilio particular, e de estabelecer deste modo uma differença entre elles e aquelles, de quem tem motivo de queixa. As *mejoras* têm igualmente por objecto, quando alguns dos filhos receberam um adiantamento de herança, restabelecer o equilibrio entre elles e os irmãos que não gozaram da mesma vantagem.

772. A instituição das *mejoras* não está em vigor em todo o reino. Assim não é admittida no Aragão, nem na Catalunha ou em Navarra, e não o foi sempre em Castella. Foi principalmente pelas leis de Toro que recebeu o seu completo desenvolvimento. Chama-se *mejora* a porção de bens que os ascendentes deixam aos descendentes fóra da legitima. A legitima dos descendentes comprehende os quatro quintos da fortuna de seu autor, ou em outros termos, este não póde dispôr em prejuizo dos seus descendentes senão de um quinto de sua fortuna, mas tem o direito de dispôr além disso em proveito de um ou de varios descendentes seus, de um terço dos quatro

quintos reservados e acrescentar assim a parte que lhes toca de pleno direito a titulo de legitima.

Esse terço não entra na legitima de nenhum dos filhos em particular, mas não pôde ser empregado senão no interesse de um ou de outro d'entre elles. (L. 2.º, T. 6.º e L. 1 e 3, T. 20, L. 40, N. R.)

773. Para poder fazer uma *mejora* é preciso antes de tudo ter a capacidade de testar e de administrar seus bens. Existe, porém, mais um certo numero de regras a observar. Assim:

1.ª O pai não pôde *melhorar* senão seus filhos legitimos, emquanto a mãe pôde tambem *melhorar* seus filhos naturaes, com capacidade para succeder-lhe ;

2.ª Os avós podem igualmente melhorar seus netos, mesmo em vida dos filhos no primeiro grão, quer isoladamente, quer conjuntamente com estes. (L. 2, T. 6, *h. lib.*);

3.ª Consistindo a *mejora* essencialmente em uma vantagem concedida além da legitima, segue-se que quando o *de cujus* só deixa um unico descendente, não pôde *melhorar* senão a este, deixando-lhe todo ou parte do quinto que fórma a quota disponivel de direito commum pois o terço que pôde servir ás *mejoras*, quando ha varios descendentes, pertence de direito e a titulo de legitima a um descendente unico.

O que dizemos dos descendentes masculinos applica-se igualmente aos femininos, quando se trata de vantagens feitas por testamento; mas, os dous sexos não estão na mesma linha em relação a vantagens estipuladas entre vivos; as mulheres não podem ser avantajadas por contracto expressa nem tacitamente (1. 6, t 3, *h. lib.*) Receiou-se que os pais no momento de casar-se se deixassem arrastar a liberalidades excessivas.

774. Não podem fazer *mejoras*:

1.º As pessoas incapazes de contractar ou de testar ;

2.º Os descendentes em proveito de seus ascendentes. Se legarem a um delles todo ou parte da quota disponivel, esta liberalidade não constitue uma *mejora* no sentido technico da palavra ;

3.º Os pais em proveito das filhas, emquanto se tratar de uma disposição contractual.

A *mejora*, pelo contrario, é obrigatoria, quando o pai fez promessa a um de seus descendentes masculinos.



775. As promessas de vantagens (*promesas de mejorar*) devem fazer-se « por motivo de casamento ou outra causa onerosa ». Demais, essas promessas e as promessas inversas « de não melhorar » (*promesas de no mejorar*) devem ser averiguadas por acto authenticico. (l. 6, t. 6, h. lib.) Quando foram feitas sob as condições estabelecidas pela lei, são obrigatorias, neste sentido que se uma promessa de vantagem não foi cumprida durante a vida do pai, a *mejora* é considerada por occasião de sua morte como devidamente concedida. Assim tambem, se os pais prometteram entre vivos não melhorar um de seus filhos e, todavia o fazem, a *mejora* é nulla fóra dos dous casos seguintes:

1.º Se um pai não fez a promessa de *no mejorar*, senão em favor daquelle de seus filhos á quem a fez, é livre de não a cumprir, depois de haver posto de parte tudo quanto devia constituir a legitima do dito filho, na ausencia da *mejora*;

2.º Sua *mejora* é igualmente válida se é concedida áquelle de seus filhos, a quem elle havia promettido não avantajjar os outros em seu detrimento.

Além disso, ha dous casos em que a pessoa que fez a promessa, póde dispensar-se de cumpril-a:

1.º Quando o beneficiado renuncia a ella;

2.º Quando morre sem descendencia antes de seu ascendente.

Convem, aliás, observar que a promessa de *no mejorar* não affecta senão a quota excepcional de terço, e não o quinto, que é de direito commum, e com a qual o disponente poderia gratificar um de seus descendentes bem como um estranho. Na realidade, a promessa de *no mejorar* não tem senão um fim, o impedir que haja desigualdade na partilha dos quatro quintos, que formam a reserva dos descendentes.

776. As *mejoras* podem ser feitas quer por contracto, quer por testamento ou codicillo, expressa ou tacitamente, pura, simples ou conditionalmente, affectando a um dos descendentes uma coisa determinada ou uma porção aliquota do todo hereditario.

São em geral revogaveis, mesmo quando foram feitas por contracto, a menos neste ultimo caso, que o disponente haja posto o gratificado na posse da coisa de que pretende avantajal-o, que não tenha entregue diante do notario o acto authenticico de constituição da *mejora*, ou que não o tenha feito senão em virtude

de um contracto oneroso com um terceiro. Demais, mesmo nessas tres hypotheses, o disponente poderia validamente revogar a *mejora* se tivesse recusado essa faculdade, e nas duas primeiras se tivesse sobrevivendo uma das causas de revogação das doações ordinarias (L. 1 h. t.) As *mejoras* testamentarias são sempre e essencialmente revogaveis.

777. Para fixar a importancia das *mejoras*, attende-se não á época de sua formação, mas á da morte do testador. As diversas doações anteriormente feitas aos filhos a titulo de doações, de *donatio propter nuptias*, etc., bem que sejam sujeitas a collação sob o ponto de vista de computação de legitima e de sua inofficiosidade eventual não entram em linha de conta para as *mejoras*. (L. 9, h. t.)

Toda a liberalidade feita pelo pai ou pela mãe a um de seus descendentes por acto entre vivos ou por testamento, imputa-se a titulo de *mejora* ao terço e ao quinto, de que podem dispôr, quando mesmo não tenham manifestado formalmente ser essa a sua intenção.

Uma doação pura e simples imputa-se primeiro ao terço, depois ao quinto e finalmente á legitima do donatario, se excede ao terço e quinto reunidos (l. 10.) Uma doação por adiantamento de heranças (*por causa*) imputa-se ao contrario, primeiro á legitima, e sómente no caso de excesso ao terço, depois ao quinto. (l. 5, T. 3, L. X, N. R.)

778. A nullidade do testamento arrasta a das *mejoras*, mas a annullação da instituição as deixa intactas. (L. 8, Tit. 6, h. liv.) O descendente que recebeu uma *mejora* póde renunciar á successão e recolher a *mejora*, salvo pagando a sua parte proporcional das dívidas, quér a *mejora* consista em um corpo certo, quér em uma parte aliquota da successão.

Elle tem o direito, quando consiste em uma parte aliquota de exigir que a sua parte lhe seja entregue em natura e não sómente em dinheiro, a menos que os objectos hereditarios não comportem uma partilha em natura. (l. 5 e 4, h. t.)



# CONVENÇÃO COM A SUISSA

Decreto n. 7.303 de 31 de Maio de 1879

Promulga a convenção sobre attribuições consulares concluída em 21 de Outubro de 1878 entre o Brazil e a Confederação Suíssa

Tendo-se concluído e assignado nesta Côrte aos vinte e um dias do mez de Outubro do anno proximo passado entre o Brazil e Confederação Suíssa uma convenção sobre attribuições consulares, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações em Berna aos dezeseis dias do mez de Abril do corrente anno, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 31 dias do mez de Maio de 1879, 53.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação que aos vinte e um dias do mez de Outubro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte, entre Nós e

a Confederação Suíça, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular, cujo theor é o seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Confederação Suíça, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os Agentes Consulares em cada um dos dous paizes, resolveram celebrar uma Convenção, e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade O Imperador do Brazil ao Sr. Domingos de Souza Leão, Barão de Villa Bella, do seu Conselho, Comendador da Ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc.

E o Alto Conselho Federal Suíço ao Sr. Eugenio Emilio Raffard, seu Consul Geral ;

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.º Cada uma das Altas Partes Contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nos portos, cidades ou lugares do territorio da outra, onde forem precisos para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses dos respectivos cidadãos ; reservando-se reciprocamente o direito de exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes funcionarios.

Art. 2.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nomeados pelo Brazil ou pela Confederação Suíça não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettam as respectivas nomeações á necessaria approvação, e obtenham o Exequatur segundo a fórma adoptada no paiz em que tiverem de residir.

As autoridades administrativas e judiciaes dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do Exequatur, que lhe será expedido gratis os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gozo das prerogativas e immuni- dades que lhes concede o art. 3.º da presente Convenção.

Gozarão das mesmas regalias aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, funcionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das Altas Partes Contractantes reserva-se o direito de retirar o Exequatur á nomeação dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram.

Art. 3.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares gozarão das prerogativas e immuni- dades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoases como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes ou municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria ; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes pelo que diz respeito aos seus immoveis, sua industria ou commercio.

Gozarão além disso da immuni- dade pessoal, excepto pelos actos que a legislação penal da Suissa qualifica de crimes, e a legislação penal do Brazil qualifica de crimes graves e inafiançaveis. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, de verá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Quando uma das Altas Partes Contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como cidadão da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa, por fôrma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoaes de que trata o § 3.º

Art. 4.º Si fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, si fôr possível, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava; e, na falta destas, duas das mais notaveis do lugar.

Deste acto lavrar-se-ha termo em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no lugar.

Art. 5.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares.

Art. 6.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção:—Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou Agencia Consular do...—, e alvorar a respec-

tiva bandeira nos dias festivos, segundo os usos de cada paiz. Esses signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir em caso algum, direito de asylo.

Art. 7.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto; e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Art. 8.º Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias e no domicilio das partes interessadas as delerações e mais actos que os negociantes ou cidadãos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração (*assister à la passation des dits actes*), e assignal-os com os ditos agentes sob pena de nullidade.

Art. 9.º Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quasquer actos conventionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quasquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, comtanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Agente Consular perante o qual forem elles passados.

Os tralados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, e Agentes Consulares, e sellados com o respectivo sello official farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou da Suissa, como si fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes do paiz, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Art. 10. No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communicar-a ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular do districto, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, si antes tiverem conhecimento.

Art. 11. Pertence aos funcionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação (*recouvrement*), guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorisados, em qualquer dos casos seguintes :

- 1.º Quando os herdeiros são desconhecidos ;
- 2.º Quando, pertencendo á nacionalidade do fallecido, são menores, ausentes ou incapazes ;
- 3.º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não accita o encargo.

Art. 12. O inventario, administração e liquidação da herança correm pelo juizo territorial :

- 1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo ;
- 2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença



continuar na posse da herança como cabeça de casal (*Chef de famille*);

3.º Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade da lei local deva ser inventariante;

4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes pertencentes a diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Si, porém, em qualquer destas hypotheses, concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz, que seja incontestavelmente da nacionalidade do finado, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular poderá requerer á autoridade local competente nomeação para exercer as funções de tutor ou curador, e a dita autoridade lh'a poderá conceder, si para negal-a não tiver motivos legaes ou outros que lhe pareçam attendiveis. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará (*prendra possession*) a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funcionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effeitos de que trata a 2.ª parte do n. 2 do art. 18.

O pai ou tutor nomeado em testamento exercerá as funções da tutella dos respectivos herdeiros menores, podendo ser neste caso o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Si o pai ou o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a 1.ª parte deste paragrapho.

Art. 18. Aos herdeiros menores nascidos no Brazil de pais suissos será applicado o estado civil de seu pai até a sua maioridade, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860 e para os effeitos do que é estipulado na presente Convenção. Reciprocamente os consules brazileiros na Suissa terão a

faculdade de arrecadar, liquidar e administrar as heranças de seus compatriotas em identicas circumstancias.

Nos effectos de que trata este artigo não se comprehendem as funcções de tutor e curador, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz.

Art. 14. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

Art. 15. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accordo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funcionario consular.

Art. 16. O funcionario consular, nos casos em que, pelo art. 11 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação de herança, deverá observar as seguintes disposições :

1.<sup>a</sup> Si o arrolamento de todos os bens fôr possivel em um dia, praticará essa diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.<sup>a</sup> Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinentemente os sellos nos effectos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado.

3.<sup>a</sup> Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, si esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.<sup>a</sup> Si depois do fallecimento, observado o disposto no art. 10, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahí não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Estando presentes o funcionario consular, e a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Si não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-o a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha lugar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.<sup>a</sup> Si durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou si existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

6.<sup>a</sup> Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.<sup>a</sup> O funcionario consular publicará o fallecimento do autor da herança (*personne de la succession de laquelle il s'agit*) dentro de quinze dias, da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 17. As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

Art. 18. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 16, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos :

1.<sup>o</sup> Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.<sup>o</sup> Venderá immediatamente, em publico leilão na fórmula das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requererá o mesmo funcionario consular autorização do juiz territorial.

3.<sup>o</sup> Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dividas

activas, vendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores.

4.º Pagará, com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.º Si, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, si o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir em concurso.

Obtida esta declaração nos termos indicados e pelos meios estabelecidos na legislação do respectivo paiz, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 19. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar, nos casos de que trata o art. 11, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular.

Art. 20. Si o fallecimento se dêr em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao governo, por intermedio do Presidente da provincia brasileira, ou da autoridade competente da Suissa,

consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre as circumstancias do obito, e procederá á apposição de sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pela Presidencia ou pela autoridade competente será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella participação ao funcionario consular, o qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, si não estiver terminada.

Art. 21. Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes do paiz.

§ 1.º Si ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração são reguladas por esta convenção, se acharem embargados (*frappés d'opposition*), penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido, e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertencam á mesma herança.

Art. 22. Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel e remettel-o-ha á autoridade local competente, acom-

panhado de um relatório sobre a administração e liquidação dos bens que lhe houverem sido confiados.

§ 1.º Estes dous documentos poderão, si a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e relatório do agente consular ás cópias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando, os quinhões e designando as tornas (*soulttes*), si houver lugar.

§ 3.º Em caso nenhum os Consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º Depois de proferida a sentença de partilha, a autoridade local remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

Art. 23. Se algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei da sua patria.

Art. 24. O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do dia do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 25. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ao fisco os nomes dos herdeiros e seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, fará o mesmo fisco a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

Art. 26. As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta Convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 27. Si a herança de subdito de uma das Altas Partes Contractantes fallecido no territorio da outra se tornar vaga, isto é, si não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel será devolvida á Fazenda Publica do paiz em que se deu o fallecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o lugar e data de seu nascimento, si forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Si decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quér pessoalmente, quér por procurador, o juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, resolverá a

entrega da herança ao Estado. A administração da Fazenda Publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em idênticas circumstancias.

Art. 28. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 3.º

Art. 29. As autoridades locais limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente Convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 30. Os Consules Geraes, Consules, seus Chancelleres e Vice-Consules, bem como os Agentes Consulares gozarão nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sel-o, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 31. A presente Convenção será submettida á approvação e ratificação das autoridades competentes das Altas Partes Contractantes, e as ratificações serão trocadas em Berna no prazo de seis mezes ou antes si fôr possivel.

Ficará em vigor durante cinco annos contados da data da troca das ratificações. Continuará a ser obrigatoria por espaço de um anno, si 12 mezes antes de expirar o ultimo prazo nenhuma das Altas Partes Contractantes houver declarado á outra, por uma notificação official, que renuncia á Convenção;



e assim por diante de anno em anno até á expiração dos 12 mezes que se seguirem a esta declaração, em qualquer época que haja sido notificada.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção e a sellaram com os sellos das suas armas.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos 21 dias de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1878.

(L. S.) *Barão de Villa Bella.*

(L. S.) *Eug. Emile Raffard.*

Artigo adicional.

As Altas Partes Contractantes convêm em que os Consules Geraes, Vice-Consules e Agentes Consulares, possam servir de interpretes em juizo, traduzir e legalisar quaesquer documentos procedentes das autoridades e funcionarios do seu paiz ; e que estas traducções tenham a mesma força e valor no lugar da sua residencia como si fossem feitas por interpretes juramentados ou traductores publicos.

Este artigo terá a mesma força e valor, como si fosse inserido palavra por palavra na Convenção Consular acima assignada nesta data entre o Brazil e a Confederação Suissa.

Rio de Janeiro aos 21 dias de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1878.

(L. S.) *Barão de Villa Bella.*

(L. S.) *Eug. Emile Raffard.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações ; e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito ; promettendo, em Fé e Palavra Imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós Assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1878. (81)

PEDRO, IMPERADOR. (Com guarda.)

*Barão de Villa Bella.*

---

(81) A Suissa, Estado confederado, que se conhece, não possui legislação uniforme ; varios cantões regem-se por codigos especiaes. Assim encontra-se o Codigo Civil do cantão da Argovia, redigido por Keller e promulgado de 1847 a 1855, o Codigo Civil do cantão de Berna, redigido por Schnell e promulgado de 1824 a 1830 ; o Codigo Civil do cantão dos Grisões redigido por P. C. de Planta e promulgado em 1862 a 1863 nas tres linguas do paiz ; o Codigo Civil do cantão de Lucerna, redigido por Casimiro Pfyffer e promulgado de 1831 a 1839 ; o Codigo Civil do cantão de Schaffouse redigido por Ammanar e Schoerer e promulgado em 1864 a 1865 ; o Codigo Civil do cantão de Soleure, da redacção de Reinert e promulgado de 1842 a 1848 ; o Codigo Civil do cantão de Vaud promulgado em 1819 ; o Codigo Civil do cantão de Zurich, redigido por Bluntschli e promulgado de 1844 a 1854.

Na impossibilidade, pois, de obtermos exemplares dos codigos de cada um desses cantões, afim de habilitarmos a formular as annotações relativas á presente Convenção, como o temos feito quanto ás precedentes para exacta observancia do art. 23 no que diz respeito á ordem de successão e divisão de bens, remettemos o leitor para as annotações á Convenção com o Imperio allemão extrahidas da obra do professor Ernesto Lehr, que tratádo do Direito Civil germanico faz muitas vezes referencia ás disposições de alguns dos Codigos da Suissa.

# CONVENÇÃO COM OS PAIZES BAIXOS

Decreto n. 7.459 de 30 de Agosto de 1879

Promulga a Convenção Consular celebrada entre o  
Brazil e os Paizes Baixos

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos vinte e sete dias do mez de Setembro do anno passado entre o Brazil e os Paizes Baixos uma Convenção Consular, e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações aos vinte e oito dias do mez de Agosto do corrente anno, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Antonio Moreira de Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperio.

*Antonio Moreira de Barros.*

Nós Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanimé Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos vinte e sete dias do mez de Setembro do anno proximo findo, se concluiu e assignou nesta Côrte entre Nós e Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, pelos respectivos

Plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular, cujo theor é o seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, animados do desejo de determinarem com exactidão os direitos, privilegios e immunidades reciprocos dos respectivos Agentes Consulares, assim como as funcções e obrigações a que ficarão sujeitos nos dous paizes resolveram concluir uma Convenção Consular e nomearam para esse fim por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Sr. Domingos de Souza Leão, Barão de Villa Bella, do Seu Conselho, Commendador da Ordem da Rosa e Mimistro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ;

E Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, ao Sr. M. L. van Deventer, Official da Ordem da Corôa de Carvalho do Luxemburgo, etc., etc., etc., e seu Consul Geral no Brazil.

Os quaes, depois de terem trocado os respectivos e plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.º Cada uma das Altas Partes Contractantes consente em admittir Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares da outra em todos os seus portes, cidades e lugares exceptuando as localidades onde não convenha admittir taes funcionarios.

Esta reserva porém não será applicada a uma das Altas Partes Contractantes, sem o ser igualmente a qualquer outra potencia.

Art. 2.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares de cada uma das duas Altas Partes Contractantes, antes de serem admittidos ao exercicio de suas funcções, deverão exhibir uma carta patente segundo a fórma adoptada no seu paiz, e notificar qual o seu districto consular. O Governo territorial lhes expedirá gratis o exequatur neces-

sario para aquelle exercicio, e, á vista deste documento, gozarão dos direitos, prerogativas e immunidades concedidos pela presente Convenção.

O Governo, que concede o exaquatur, terá a faculdade de retirá-lo, manifestando os motivos pelos quaes julgue conveniente assim proceder.

Qualquer alteração que occorrer no districto consular do nomeado será levada ao conhecimento do mesmo Governo.

Art. 3.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, Agentes e alumnos consulares de cada uma das duas Altas Partes Contractantes gozarão reciprocamente nos Estados da outra de todos os privilegios, isenções e immunidades de que gozarem ou vierem a gozar os funcionarios de igual categoria pertencentes á nação mais favorecida.

Quando forem cidadãos do Estado que os houver nomeado, serão isentos do alojamento militar, e de todo serviço, tanto no exercito regular de terra ou de mar, como na guarda nacional ou civica, ou na milicia.

No mesmo caso, e quando além disso não exercerem commercio nem industria, serão igualmente isentos do imposto pessoal e de quaesquer outras contribuições publicas, arrecadadas por conta do Estado, das provincias, communas ou municipalidades, e que tenham o character de directas ou pessoaes, sem que todavia possa esta immuidade estender-se aos direitos de Alfandega, sizas ou direitos de entrada sobre os generos da terra (*octroi*), ou ás contribuições indirectas.

Fica bem entendido que as contribuições, a que algum desses Agentes possa estar sujeito em razão de propriedades territoriaes que possua no paiz onde exerça suas funcções, não estão comprehendidas na isenção supra mencionada.

Art. 4.º Quando a justiça de um dos dous paizes tiver de ouvir, como testemunha, um Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular da outra Alta Parte Contractante, que seja cidadão do Estado que o nomeou e não exerça com-

mercio nem industria, convidal-o-ha por escripto a se lhe apresentar, e, em caso de impedimento poderá pedir seu depoimento por escripto, ou ir á sua residencia ou chancellaria para obtel-o de viva voz.

Para chamar um dos ditos Agentes como testemunha perante a justiça do paiz onde reside, a parte interessada, se se tratar de causa civil, ou o accusado se se tratar de causa criminal, deverá dirigir-se ao Juiz competente, o qual convidará o Agente, na fórmula determinada no § 1.º do presente artigo, a fazer o seu depoimento.

Os ditos Agentes deverão satisfazer a este convite, sem que todavia possam ser a isso constringidos por meios que embarcem o livre exercicio de suas funcções.

Art. 5.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão collocar por cima da porta exterior da sua chancellaria ou da casa de sua residencia as armas de sua nação, com a seguinte inscripção:— Consulado Geral, Vice-Consulado ou Agencia Consular do Brazil ou dos Paizes Baixos.— Poderão tambem arvorar a bandeira do seu paiz.

Art. 6.º Os archivos consulares serão sempre inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob nenhum pretexto, examinar ou apprehender os papeis que delles fizerem parte.

Art. 7.º Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, os alumnos consulares, Chancelleres ou Secretarios, depois de notificado o seu character official ao Ministro dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro ou na Haya, serão de pleno direito admittidos a gerir interinamente os negocios do Consulado, e gozarão durante essa gestão temporaria de todos os direitos, privilegios e immunidades concedidos aos titulares, comtanto que a sua posição como estrangeiros não commerciantes a isso dê lugar, de conformidade com o art. 3.º

Art. 8.º Os Consules Geraes e Consules poderão nomear, com autorisação dos respectivos Governos, Vice-Consules e Agentes Consulares nas cidades, portos e lugares comprehendidos no seu districto.

Esses Agentes poderão ser escolhidos indistinctamente entre os Brasileiros, os Neerlandezes ou os cidadãos de outros paizes. Serão munidos de uma carta patente regular e gozarão dos privilegios estipulados nesta Convenção a favor dos Agentes do serviço consular, salvas as distincções estabelecidas no art. 3.º

Art. 9.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, das duas Altas Partes Contractantes terão o direito de se dirigir ás autoridades do paiz, da provincia ou da communa ou municipalidade, em toda a extensão do seu districto consular, para reclamar contra qualquer infração dos tratados ou convenções existentes entre o Brazil e os Paizes Baixos, e para proteger os direitos e os interesses de seus nacionaes.

Se as suas reclamações não forem acolhidas por essas autoridades, poderão recorrer, na falta de Agente diplomatico do seu paiz, ao Governo do Estado em que residirem.

Art. 10. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares terão o direito de receber na sua chancellaria, na sua casa particular, na das partes ou a bordo das embarcações, as declarações dos capitães e tripolações dos navios do seu paiz, dos passageiros que se achem a bordo e de qualquer outro cidadão de sua nação.

Poderão traduzir e legalisar qualquer especie de escripturas e documentos, emanados das autoridades ou funcionarios do seu paiz, e essas traducções, devidamente legalisadas pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes Consulares e munidas do seu sello official, terão a mesma força e valor que se tivessem sido feitas por interpretes juramentados do paiz.

Art. 11. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares respectivos, serão á requisição do capitão ou do official que o substituir, exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação.

Serão os unicos competentes para conhecer de todas as desavenças que tiverem sobreindo no mar ou que sobrevierem nos portos entre o capitão, os officiaes e os homens da tripolação, inclusive as que disserem respeito ao ajuste dos salarios e á execução das obrigações reciprocamente consentidas. Os Tribunaes ou outras autoridades do paiz não poderão por nenhum motivo intervir nessas desavenças, salvo se forem de natureza tal que perturbem a tranquillidade e a ordem publica em terra ou no porto, ou se pessoas estranhas á tripolação nellas se acharem envolvidas.

Art. 12. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dous paizes poderão respectivamente fazer prender e reenviar, quér para bordo, quér para seus paizes, os marinheiros que tiverem desertado de algum navio de sua nação em porto da outra.

Para este fim elles se dirigirão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarão, pela exhibição em original, ou por cópia devidamente legalisada dos registros do navio ou do rol da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os individuos que reclamam faziam parte da dita equipagem.

A' vista deste pedido, assim justificado, dar-se-lhes-ha todo auxilio para a busca e captura dos ditos desertores, que serão detidos e guardados nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e outros Agentes Consulares, até que estes Agentes achem occasião de os fazer partir.

Se contudo essa occasião não se apresentar no prazo de dous mezes, a contar do dia da prisão, serão os desertores postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pela mesma causa.



Fica entendido que os marinheiros subditos da outra parte serão exceptuados da presente disposição. Se o desertor tiver commettido algum delicto não será posto á disposição do Consul, senão depois que o Tribunal competente tiver proferido a sua sentença e esta houver sido executada.

Art. 13. Não havendo estipulações em contrario entre os armadores, carregadores e seguradores, todas as avarias soffridas no mar pelos navios dos dous paizes, quér elles entrem voluntariamente no porto ou por arribada forçada, serão reguladas pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares dos paizes respectivos.

Se, entretanto, habitantes do paiz, ou subditos ou cidadãos de uma terceira nação, forem interessados nas ditas avarias e as partes não puderem entender-se amigavelmente, terão estas o direito de recorrer á autoridade local competente.

Art. 14. Todas as operações relativas ao salvamento dos navios neerlandezes naufragados nas costas do Brazil serão dirigidas pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos Paizes Baixos; e reciprocamente os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares brasileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação naufragados ou encalhados nas costas dos Paizes Baixos.

A intervenção das autoridades locais só terá lugar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se forem estranhas as tripolações naufragadas, e assegurar a execução das disposições que se deverão observar para a entrada e a sahida das mercadorias salvas. Na ausencia e até a chegada dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, as autoridades locais deverão além disso tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e a conservação dos objectos naufragados.

Fica outrosim convencionado que as mercadorias salvas não serão sujeitas a direito algum de Alfandega, excepto se forem admittidas a consumo interno.

Art. 15. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares terão o direito de receber, de conformidade com as leis e regulamentos de seu paiz, os termos de nascimento, casamento e obito de seus nacionaes. Os traslados desses termos, devidamente legalizados por um desses funcionarios e munidos do seu sello official, farão fé em justiça perante os Tribunaes do Brazil e dos Paizes Baixos.

Fica bem entendido que os funcionarios supra mencionados não são competentes para casar validamente pessoas pertencentes por sua nacionalidade ao Estado em que elles residam.

Art. 16. Em caso de fallecimento de subdito de uma das Altas Partes Contractantes no territorio da outra se não houver na localidade herdeiro conhecido, presente ou representado, ou executor testamentario instituido pelo fallecido, ou, em caso de menoridade dos herdeiros, nenhum tutor, as autoridades competentes deverão immediatamente dar aviso do fallecimento ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular mais proximo afim de que elle o possa communicar ás partes interessadas.

Em taes casos e até que os herdeiros ou os executores testamentarios instituidos pelo fallecido, ou os tutores estejam presentes ou devidamente representados terão os mencionados Agentes o direito de praticar, para a conservação e administração da herança, todos os actos que a lei do paiz onde residem permite aos executores testamentarios no interesse dos herdeiros ou dos credores. (82)

---

(82) Isto significa que sempre que não existir herdeiro presente conhecido ou representado do finado ou testamentario por elle nomeado deverá realisar-se a arrecadação pelo Consulado.

Art. 17. A presente Convenção, que não é applicavel ás colonias neerlandezas, será ratificada, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro logo que seja possível.

Não entrará em execução senão 20 dias depois que fôr promulgada na fórmula prescripta pelas leis dos dous paizes.

Ficará em vigor até á expiração de um anno contado do dia em que uma das duas Altas Partes Contractantes a tiver denunciado á outra.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito em duplicata, no Rio de Janeiro, a 27 do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1878.

(L. S.) — *Barão de Villa Bella.*

(L. S.) — *M. L. van Deventer.*

Protocollo annexo á Convenção Consular entre o Brazil e os Paizes Baixos de 27 de Setembro de 1878.

Fica expressamente convencionado entre as Altas Partes Contractantes que nos casos em que a legislação de um dos dous paizes admittir a audição de testemunhas da parte do Ministerio Publico ou de um accusador particular perante a justiça do paiz, estes deverão, para chamar como testemunha

---

A contrario destas hypotheses intervirá bem como no caso de haver conjuge sobrevivente como se lê no protocollo adiante, a autoridade local.

Consustanciaram-se neste artigo as funções dos Agentes Consulares que nas outras Convenções se acham discriminadas. Tratando elles sómente de conservar e de administrar é bem de vêr-se que não são competentes para a partilha, nem para resolver questões da competencia privativa das autoridades judiciaes. Essa interpretação parece tanto mais admissivel quanto eliminou-se nesta Convenção a qualidade de liquidantes que em outras anteriores era attribuida aos Agentes Consulares além da de administrador e conservador dos espolios de seus nacionaes em dadas hypotheses.

um dos Agentes Consulares mencionados no art. 4.º da Convenção, seguir o meio indicado pelo segundo paragrapho desse artigo.

Fica além disso entendido, quanto ao art. 16 da mesma Convenção, que as disposições desse artigo não prejudicarão os direitos que, segundo a legislação do Brazil, possam competir ao conjuge sobrevivente.

O presente protocollo terá a mesma força e valor que a Convenção a que se refere.

Feito no Rio de Janeiro a 27 de Setembro de 1878.

(L. S.) *Barão de Villa Bella.*—

(L. S.) *M. L. van Deventer.*



# CONVENÇÃO COM O IMPERIO ALLEMÃO

Decreto n. 8.616 de 15 de Julho de 1882

Promulga a Convenção Consular concluída entre o Brazil e o Imperio Allemão em 10 de Janeiro

Tendo-se concluído e assignado nesta Côrte aos dez dias do mez de Janeiro do corrente anno uma Convenção Consular entre o Brazil e o Imperio Allemão, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações no dia 6 de Julho. Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque de Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882, 61.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc., Fazemos saber a todos os que a presente carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que no dia 10 de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte entre Nós e Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão, pelos respectivos

plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular do theor seguinte :

### CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE O BRAZIL E O IMPERIO ALLEMÃO

Sua Magestade o Imperador do Brazil por uma parte e Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão por outra parte, animados do desejo de terminar e fixar de maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os Agentes Consulares em cada um dos dous paizes no exercicio de suas funcções resolveram celebrar uma convenção e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Franklin Americo de Menezes Doria, do Seu Conselho, Commendador da Ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos Negocios Estrangeiros.

E Sua Magestade o Imperador Allemão o Rei da Prussia ao Sr. Rodolpho Le Maistre, Conselheiro intimo de legação, condecorado com a Real Ordem Prussiana da Agua Vermelha, segunda classe com folhas de carvalho, Commendador da Real Ordem Bavara de Merito de S. Miguel, Commendador de segunda classe da Real Ordem Wurtembergueza de Frederico, Commendador de primeira classe da Ordem da casa Ernestina da Saxonia, Official da Real Ordem Belga de Leopoldo, Commendador da Ordem Imperial da Russia de Sant'Anna, segunda classe, e Grande Official da Real Ordem da Corôa de Italia, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.º Cada uma das Altas Partes Contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nos portos, cidades ou lugares do territorio da outra, onde forem precisos para o

desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Esta reserva, porém não será applicada a uma das altas partes contractantes sem o ser igualmente a qualquer outra potencia.

Art. 2.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, nomeados para o Brazil e o Imperio Allemão, não poderão entrar no desempenho de suas attribuições sem que submettam as respectivas nomeações ao *exequatur*, segundo a fórmula adoptada no paiz em que tiverem de residir.

As autoridades administrativas e judiciaes dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhe será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio de seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

A carta patente de nomeação deverá declarar a séde e o districto consular. Qualquer alteração que occorrer no districto consular será levada ao conhecimento do governo que tiver concedido o *exequatur*.

Este ultimo terá a faculdade de retirar o *exequatur* manifestando os motivos que a isso o determinarem.

Art. 3.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, quando forem subditos da alta parte contractante que os houver nomeado, serão isentos do alojamento militar e de outras imposições militares, e do serviço tanto no exercito regular de terra ou de mar, como na guarda nacional ou civica, ou na milicia. No mesmo caso serão igualmente isentos do imposto pessoal e de qualquer outras contribuições publicas, arrecadadas por conta do Estado, das provincias, communas ou municipalidades, e que tenham o caracter de directas ou pessoas, sem que

todavia possa esta immuniidade estender-se aos direitos de alfandega, sizas ou direitos de entrada sobre os generos da terra (*octroi*), ou ás contribuições indirectas. Quando, porém, os funcionarios mencionados na primeira parte deste artigo possuirem no paiz de sua residencia propriedades territoriaes ou exercerem algum commercio ou alguma industria, serão sujeitos, quanto ás suas propriedades, seu commercio ou industria, ás mesmas contribuições e impostos que os nacionaes.

Art. 4.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, subditos da alta parte contractante que os houver nomeado, gozarão da immuniidade pessoal, excepto por graves actos puniveis. Como taes serão considerados no Brazil os que a legislação brasileira qualifica de crimes inafiançaveis, e na Allemanha os que as leis penaes allemãs qualificam de crimes. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão (*contrainte par corps*) por factos relativos ao seu commercio.

Os funcionarios mencionados na primeira parte deste artigo não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter delles alguma declaração ou informação deverá requisital-a por escripto ou dirigir-se ao seu domicilio para recebela pessoalmente.

Art. 5.º Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regerem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funções.

Art. 6.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação a seguinte



inscripção: "Consulado geral, consulado, vice-consulado, ou agencia consular de...", e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo o uso de cada paiz.

Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares no porto.

Art. 7.º Os archivos consulares são inviolaveis, e as autoridades locais não poderão em nenhum caso devassal-os nem embargal-os, devendo para esse fim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos agentes consulares.

Si fallecer o chefe de algum consulado sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação amiga, residente no districto, si fôr possível, e duas pessoas subditas da alta parte contractante que houver nomeado o fallecido funcionario consular, ou na falta destas duas das mais notaveis do lugar.

Deste acto lavrar-se-ha termo em duplicata, remettendo-se um dos exemplares á legação, ou ao consulado a que estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos será feito na presença da autoridade local e das mesmas pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no lugar.

Art. 8.º Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, os alumnos consulares, chancelleres ou secretarios, depois de notificado o seu character official á outra alta parte contractante, serão de pleno direito admittidos a exercer interinamente as respectivas funcções consulares.

Para esse fim o chefe de cada consulado quando tomar posse do seu lugar fornecerá ao governo territorial uma

relação do pessoal do consulado, e levará depois ao seu conhecimento as alterações que occorrerem.

As autoridades locais deverão prestar a estes funcionarios interinos todo o auxilio e protecção, e admittil-os durante essa gestão temporaria ao gozo de todas as liberdades, direitos, immunidades e privilegios, que pela presente convenção são concedidos aos agentes consulares de ambas as altas partes contractantes.

Art. 9.º Os consules geraes e consules poderão nomear vice-consules e agentes consulares em todas as cidades, portos e lugares comprehendidos nos seus districtos, si as leis da alta parte contractante que os houver nomeado lhes derem essa faculdade, e o governo que tiver concedido o *exequatur* consentir.

Os agentes, assim nomeados, poderão ser escolhidos indistinctamente d'entre os subditos de ambas as altas partes contractantes ou d'entre os cidadãos de outras nações. Serão munidos de cartas patentes passadas pelo consul que os nomear, e exercerão suas funcções segundo as instrucções que por elle lhes forem dadas.

Gozarão dos privilegios e immunidades estipulados nesta convenção, com excepção dos mencionados nos arts. 3.º e 4.º

Art. 10. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles, que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades dos seus districtos para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre as duas altas partes contractantes, ou contra quaesquer abusos de que se queixar os subditos da alta parte contractante que os houver nomeado.

Si as suas reclamações não forem acolhidas pelas autoridades dos seus districtos, poderão recorrer, na falta de agente diplomatico da alta parte contractante mencionada, ao governo central do paiz em que residirem.

Art. 11. Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares de ambas as altas partes contractantes, ou quem suas vezes fizer, poderão, de conformidade com as leis da alta parte contractante que os houver nomeado :

1.º Receber nas suas chancellarias, nas suas casas particulares, nas das partes e a bordo das embarcações da respectiva nacionalidade as declarações dos capitães e tripolantes dos navios, dos passageiros, que se acharem a bordo, ou de qualquer outro subdito da mencionada alta parte contractante ;

2.º Promover nos litigios, que estes subditos tiverem entre si, ou com subditos da outra alta parte contractante ou de terceiro estado, a pedido das partes, composições amigaveis, e aceitar a nomeação de arbitros.

Art. 12. Os funcionarios consulares terão tambem, na hypothese do art. 11, a faculdade de intervir como notarios ou escriptores publicos nos negocios dos subditos da alta parte contractante, que os houver nomeado, podendo lavrar testamentos ou outras disposições de ultima vontade, par-tilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e estiverem presentes, e praticar todos os demais actos da jurisdicção voluntaria, si estes, pelas leis vigentes no territorio em que os funcionarios consulares residirem, não competirem exclusivamente aos tribunaes ou outras autoridades desse mesmo territorio.

Quando estes actos se referirem a bens immoveis situados neste territorio, si o direito neste adoptado exigir para a validade do acto uma escriptura publica, o funcionario consular chamará um notario ou escriptor publico competente do lugar, que a assignará com elle, sob pena de nullidade.

Art. 13. As disposições do art. 12 serão tambem applicaveis a todos os actos convencionaes entre subditos da alta parte contractante, que houver nomeado o agente consular e subditos ou outros habitantes do territorio, em que residir o

dito agente. Quanto a outros actos de identica natureza, que interessem unicamente a subditos deste ultimo territorio, ou de terceiro estado, o agente consular poderá intervir, quando esses actos se refram a bens moveis ou immoveis que se achem no territorio da alta parte contractante, que o houver nomeado, ou a negocios que nelle tenham de ser tratados.

Art. 14. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito, de conformidade com as leis da alta parte contratante, que os houver nomeado, de celebrar casamentos de subditos dessa alta parte, e de receber os termos de nascimento, casamento e obito dos mesmos subditos. Fica entendido que perante o funcionario consular nenhum casamento se poderá celebrar que tenha effeitos legaes no territorio em que o o mesmo funcionario residir, quando um dos nubentes fôr subdito da alta parta contractante, em cujo territorio se effectuar, ou pertencer a terceiro estado.

Art. 15. Os actos assim feitos pelos funcionarios consulares de conformidade com os arts. 11 a 14, e os extractos ou traslados dos mesmos devidamente legalisados pelos mencionados funcionarios e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer autoridade judiciaria ou administrativa do Brazil ou da Allemanha e terão respectivamente a mesma força e validade como si fossem passados por notarios ou outros officiaes publicos competentes de uma ou outra das altas partes contractantes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis da alta parte contractante, que houver nomeado o funcionario consular, e, quando o assumpto o exigir, tenham sido previamente submettidos ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Art. 16. Os mesmos funcionarios poderão servir de interpretes em juizo e traduzir e legalisar documentos de qualquer especie, escriptos na lingua da alta parte contractante, que os houver nomeado.

Estas traducções farão prova no Brazil e na Allemanha, como se tivessem sido feitas pelos respectivos interpretes juramentados ou traductores publicos.

Art. 17. No caso de morte de subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá communicar-a sem demora ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes, por sua parte, a communicarão igualmente áquella autoridade, si antes tiverem conhecimento.

Art. 18. Aos funcionarios consulares da alta parte contractante, de quem o fallecido tiver sido subdito, pertence exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios, devidamente autorizados, nos casos seguintes :

1.º Quando os herdeiros são desconhecidos;

2.º Quando os herdeiros pertencem á nacionalidade do finado, e são menores, ausentes ou incapazes;

3.º Quando o executor testamentario está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 19. Competem exclusivamente aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares todos os actos necessarios para a inventariação, guarda, administração, liquidação e entrega da herança, quando se trata de espolio de marinheiros, passageiros ou outros viajantes que pertençam á alta parte contractante por quem houver sido nomeado o funcionario consular, e que fallecerem em terra ou a bordo do navio de sua nação durante a viagem ou no porto do destino.

Art. 20. Em todos os casos, não comprehendidos nos arts. 18 e 19, o inventario, administração e a liquidação do espolio competem ao juizo territorial, de conformidade com as leis que os regem.

Art. 21. Si em qualquer dos casos da competencia da autoridade territorial (art. 20) concorrer herdeiro ausente, menor ou incapaz, que seja da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular terá o direito de se informar junto da autoridade local de todos os actos de arrecadação, administração e liquidação da herança e de fazer as reclamações que lhe parecerem fundadas.

O agente consular poderá requerer á competente autoridade local a nomeação de tutor ou curador para o herdeiro menor, ausente ou incapaz, e a dita autoridade poderá nomear o mesmo agente, si elle o solicitar e a isso se não oppuzerem motivos legaes ou outros que lhe pareçam attendiveis.

Si a tutela dos menores competir por lei ou disposição testamentaria a qualquer outra pessoa, o funcionario consular poderá ser investido nas attribuições de curador dos ditos menores si a isto se não oppuzer o direito territorial. Si o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a parte anterior deste artigo.

Art. 22. Feita a partilha pela autoridade local, arrecadará o funcionario consular nos casos do artigo anterior a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Art. 23. Aos filhos de subdito allemão nascido no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção.

Do mesmo modo e para os mesmos effeitos, será applicado aos filhos de brasileiro, nascido na Allemanha, o estado civil de seu pai.

Nos effeitos de que trata este artigo não se comprehendem as tutelas e curatelas, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz.

Art. 24. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros, no sentido desta convenção.

Art. 25. Quando os herdeiros forem maiores poderão, de livre vontade e por mutuo accôrdo, incumbir o funcionario consular do inventario, administração e liquidação da respectiva herança.

Art. 26. O funcionario consular, nos casos em que pelo art. 18 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições :

1.<sup>a</sup> Si o arrolamento de todos os bens fôr possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração;

2.<sup>a</sup> Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinenti os sellos nos bens moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens existentes, aos quaes dará o destino declarado ;

3.<sup>a</sup> Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, si esta depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas ;

4.<sup>a</sup> Si, depois do fallecimento, observado o disposto no art. 17, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahí não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, si estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos, e o dito funcionario procederá na presença da mesma autoridade ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Si não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha lugar o levantamento

dos sellos e demais actos enumerados. Não comparecendo a autoridade local, o funcionario consular procederá por si só;

5.<sup>a</sup> Si durante as supracitadas operações apparecer testamento entre os papeis do defunto ou si existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá cópia authentica delle dentro do prazo de quatro dias ao funcionario consular;

6.<sup>a</sup> Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento de sellos, como do arrolamento dos bens;

7.<sup>a</sup> O funcionario consular anunciará o fallecimento do autor da herança dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 27. As questões de validade de testamento serão submettidas aos juizes competentes.

Art. 28. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 26, observará na administração e liquidação de herança estes preceitos:

1.<sup>o</sup> Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que tiverem sido feitas conforme a posição e fortuna do fallecido;

2.<sup>o</sup> Venderá immediatamente, em publico leilão, na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda;

Para a venda dos immoveis, e afim de que ella se faça com as formalidades prescriptas pelas leis territoriaes, requererá o funcionario consular a permissão da autoridade local.

3.<sup>o</sup> Cobrará amigavel ou judicialmente as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança e passará quitações aos devedores;



4.º Pagará, com as quantias pertencentes á herança ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias;

5.º Si, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular se recusar ao pagamento de todos ou de parte dos creditos devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, si o julgarem conveniente a seus interesses, a faculdade de se constituirem em concurso.

Obtida esta faculdade, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 29. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança, que se effectuar nas hypotheses em que esses actos competem ao funcionario consular segundo o art. 18. Terá sem embargo a autoridade local a faculdade de ordenar em tal caso o deposito de uma parte adequada da herança para garantir os direitos dos herdeiros supervenientes.

Art. 30. Si o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao funcionario consular mais proximo, incluindo na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e actos subsequentes da administração da herança. O mencionado funcionario consular poderá comparecer no lugar ou no

mear sob sua responsabilidade quem o represente, e elle ou o seu representante receberá a herança, proseguindo na liquidação, si não estiver terminada.

Art. 31. Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das leis commerciaes do lugar em que a sociedade tiver a sua sêde. As quantias que pela liquidação resultarem para a herança serão entregues ao agente consular nos casos em que a administração do espolio a elle competir.

Art. 32. Si ao tempo do fallecimento os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja admistração e liquidação competem ao funcionario consular em conformidade com o estipulado nesta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o dito funcionario não poderá tomar posse delles antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

As quantias que sobrarem do preço alcançado com a venda de objectos penhorados, serão entregues ao funcionario consular.

Art. 33. Nos casos dos arts. 31 e 32 o funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar necessario para resguardar os interesses da herança.

Art. 34. Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

Estes dous documentos poderão, si a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás copias authenticas dos termos de apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e, si lhe competir de conformidade com as leis que regem a materia, fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, si houver lugar.

Em nenhum caso os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e parte sujeita á livre disposição do fallecido. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

Quando a partilha competir á autoridade local, esta, depois de a concluir, remetterá ao funcionario consular um traslado do respectivo documento e do calculo feito.

Art. 35. Si algum subdito de uma das altas partes contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que um subdito da alta parte contractante em cujo territorio se abrir a herança concorra com herdeiros que não pertençam a essa alta parte contractante, terá o dito subdito o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos das leis do referido territorio.

Art. 36. O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança, ou de parte della aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores senão depois de satisfeitas todas as obrigações a que a herança estiver sujeita no paiz em que fôr regulada, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 37. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abrir a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração, si assim o exigirem as leis territoriaes.

Art. 38. As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 39. Si a herança do subdito de uma das altas partes contractantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, si não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se houver dado o fallecimento. Quando, porém, se encontrarem bens pertencentes á herança no territorio da alta parte contractante de quem o fallecimento houver sido subdito, serão estes entregues ao fisco do paiz em que se acharem.

Por diligencia da autoridade local competente, serão publicados nos jornaes, de conformidade com as leis e usos locaes, os annuncios necessarios relativamente á pessoa do defunto, bem como a data e lugar do fallecimento.

Si, decorridos dous annos a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quér pessoalmente, quér por procurador, a autoridade local ordenará a entrega da herança ao Estado, sendo essa reso-

lução intimada ao funcionario consular. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

Art. 40. Depois das visitas da saude e da policia, os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão dirigir-se pessoalmente ou mandar representante seu a bordo dos navios da alta parte contractante que os houver nomeado, para interrogar os officiaes e pessoas da equipagem, examinar os papeis de bordo, receber declarações sobre a viagem e seus incidentes e sobre o porto do destino, lavrar manifestos, facilitar a entrada e expedição dos mesmos navios, e, emfim, acompanhar os ditos officiaes e pessoas da equipagem quando tiverem de apresentar-se perante as autoridades judiciaarias ou administrativas do paiz e servir-lhes de interpretes sem prejuizo da justiça e das leis locaes. Fica, porém, entendido que os funcionarios consulares não usarão desta faculdade sem avisar previamente a repartição da alfandega para que os faça acompanhar de um empregado fiscal, si o julgar conveniente.

As autoridades judiciaarias, policiaes ou fiscaes, quando tiverem de praticar actos de sua competencia a bordo dos navios mercantes, convidarão o respectivo agente consular a assistir a elles, se o julgar conveniente.

Do mesmo modo, quando os officiaes ou pessoas pertencentes á equipagem tiverem de fazer algum depoimento ou declaração perante os tribunaes ou autoridades do lugar, serão os mencionados funcionarios avisados a tempo para que possam comparecer, e sem prejuizo da justiça e das leis locaes, evitem como interpretes qualquer equivoco que seja prejudicial aos mencionados individuos. O aviso dirigido aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes

consulares deverá indicar a hora marcada para o procedimento. Não comparecendo os ditos funcionarios poder-se-ha proceder em sua ausencia.

Art. 41. Em relação á policia do porto, a carga e descarga dos navios, assim como á segurança das mercadorias e bagagens, os subditos das altas partes contractantes estarão sujeitos ás leis e aos regulamentos locaes.

Será, porém, da exclusiva competencia dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interna a bordo dos navios da alta parte contractante que os houver nomeado; a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos incluídos sob qualquer título na matricula da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo á soldadas e execução de contractos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que dahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por ellas requisitado, para mandar reconduzir a bordo ou prender algum individuo da equipagem.

Art. 42. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares das duas altas partes contractantes poderão respectivamente fazer prender e reenviar, quér para bordo, quér para seus paizes todas as pessoas pertencentes á equipagem dos navios mercantes e de guerra da alta parte contractante que os houver nomeado, que tiverem desertado de algum desses navios em porto da outra.

Para esse fim se dirigirão por escripto ás competentes autoridades locaes, e justificarão, pela exhibição em original

ou por cópia devidamente legalizada, dos registos do navio ou do rol de equipagem, ou por outros documentos officiaes que os individuos que reclamam faziam parte da dita equipagem.

Si a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares essas diligencias serão requisitadas pelos proprios commandantes dos navios ou pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

A' vista da requisição assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia necessarios para a busca, captura, prisão e recondução a bordo dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos referidos agentes até que estes achem occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Si o desertor tiver commettido algum delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente profira sentença e esta tenha plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos da alta parte contractante em cujo territorio se tivesse de effectuar a captura, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 43. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de uma das altas partes contractantes, que se dirigirem aos portos da outra voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes,

consules, vice-consules, ou agentes consulares, salvo si nellas forem interessados individuos pertencentes á alta parte contractante em cujo territorio residirem os ditos funcionarios, ou de terceira potencia, porquanto neste caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deverão ser regulados pela autoridade local competente.

Art. 44. Quando um navio pertencente ao governo ou a subdito de uma das altas partes contractantes encalhar ou naufragar nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locais deverão prevenir immediatamente do occorrido ao funcionario consular mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações de salvamento concernentes a navios brazileiros naufragados ou encalhados nas aguas territoriaes allemães serão feitas de conformidade com as leis allemães; e, vice-versa, todas as operações de salvamento concernentes a navios allemães naufragados ou encalhados nas aguas territoriaes brazileiras serão feitas de conformidade com as leis brazileiras. Os funcionarios consulares só terão de intervir para fiscalisar as medidas que forem tomadas em relação aos concertos, ao novo abastecimento, ou, dado o caso, á venda do navio naufragado e damnificado na costa.

Para a remuneração da actividade das autoridades locais nas operações do salvamento não se poderão cobrar outros emolumentos senão os que forem pagos em casos identicos pelos navios nacionaes.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito da alfandega, salvo si forem admittidos a consumo interno.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

Art. 45. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente con-



venção ; e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos nos arts. 3.º e 4.º

Art. 46. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção ; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 47. Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares, gozarão nos dous paizes, sob a condição de reciprocidade, de todas ou quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades que já tenham sido ou venham a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 48. A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possivel.

Durará por cinco annos contados da troca das ratificações. Comtudo, si doze mezes antes de findar esse prazo nenhuma das altas partes contractantes notificar a intenção de a fazer cessar, continuará a convenção em vigor até que se faça a devida notificação ; de modo que só expirará um anno depois do dia em que houver sido denunciada.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicata a presente convenção e a sellaram com os seus sellos.

Feita no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Janeiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e dous. — *Franklin A. de M. Doria,*  
*R. Le Maistre.*

E sendo-nos presente a mesma convenção cujo teor fica

acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, confirmamos e ratificamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effectos, promettendo em fé e palavra imperial observal-a cumpril-a inviolavelmente, fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e dous.

(L. S. )

PEDRO, IMPERADOR ( Com Guarda )

*Felippe Franco de Sá.*



Pareceu-nos conveniente não só para intelligencia das disposições do Codigo Civil da Prussia (*landrecht*) o qual publicado em 1794 ainda actualmente por elle se rege o Imperio Allemão, mas ainda a bem da comprehensão das que regulam a materia das successões nos diversos cantões da Confederação Helvetica, a que nos referimos a pag. 212 fazer preceder a transcripção dos artigos daquelle Codigo das considerações expendidas pelo professor Ernesto Lehr sobre o Direito Civil Germanico extrahidas da sua obra intitulada — *Éléments de Droit civil germanique considérés en eux-mêmes et dans leur rapport avec la législation française.*

E' uma apreciação importante por mais de um titulo, tendo-se principalmente em vista a variedade de costumes arrastando diversidade de disposições amalgamadas em parte com os principios de Direito romano.

**Do character do direito de successão nas antigas  
legislações germanicas;**

I

DO DIREITO HEREDITARIO DA FAMILIA

359. Aos olhos dos Romanos, a liberdade de testar absoluta passava por uma prerogativa das mais preciosas. A successão testamentaria constituia entre elles a regra, e não admittiam a herança *ab intestado* senão em falta de testamento e de instituição de herdeiro, assim como o exprime já o proprio termo de que se serviam para designar as successões reguladas pela lei.

Os principios e usos dos povos germanicos eram a este respeito absolutamente differentes. Os Germanos não tinham consideração alguma para as disposições feitas pelo finado, não lhe reconheciam mesmo o direito de fazel-as; os filhos eram de direito herdeiros de seus paes e a successão passava igualmente de pleno direito aos mais proximos parentes, seguindo a ordem de proximidade. *Solus Deus hæredem facere potest, non homo.* (\*) O titulo de her-

---

(\*) Glauvilla, *de leg. Angliæ*, VII, I. Conf. Tacito *De more germ.* XXI.

deiro era reservado aos filhos ou aos parentes consanguíneos; nunca o recebia um extranho. A familia possuia um direito de successão positivo e directo e não como em Roma um simples direito negativo.

Nunca tão pouco um filho nascido fóra do matrimonio era considerado da familia, debaixo do ponto de vista da successão. Sobre este ultimo ponto, aliás, as legislações do Norte eram menos rigorosas que as do Sul.

360. Na familia mesmo os descendentes constituíam a primeira classe de herdeiros, e na origem era tão strictamente observado o principio: *Je n'acher am Blut, um so n'acher am Gut*, que os filhos excluíam os netos. Foi entre os Francos e na Lombardia, que a principio se admittiu o direito de representação, e só muito lentamente penetrou do outro lado do Rheno e dos Alpes.

Originariamente tambem os filhos tinham direitos mais extensos que as filhas, ou de um modo mais geral, as mulheres não eram admittidas a uma partilha igual com os herdeiros masculinos da mesma classe e do mesmo gráo. Essa desigualdade de posição tinha duas causas: primeiro o exercicio do direito hereditario, principalmente quanto aos bens de raiz, se prendia a certos deveres politicos e militares que as mulheres não estavam no estado de preencher; depois a regra era, que esses bens ficassem na familia e sahiriam della se uma filha casada podesse levar o seu quinhão. Todavia, mesmo em materia de immoveis patrimoniaes, as diversas legislações germanicas não eram igualmente rigorosas.

Assim segundo as leis burgundias (XIV § 1.º) e Alemanicas (LVII) as filhas cediam o passo a seus irmãos; mas na ausencia de irmãos não erão afastadas pelos outros parentes masculinos. Segundo a lei salica as mulheres não eram excluidas senão da successão da *terra salica*. E' provavel que a Igreja usasse cedo de sua influencia, para fazer ampliar o direito hereditario das mulheres. Por outro lado, com o andar dos tempos a importancia relativa da terra diminuiu; sentia-se cada vez menos a necessidade de regular a sorte dos immoveis por modo diverso da fortuna movel; e as mulheres admittidas desde os tempos os mais remotos a tomar o seu quinhão nesta, puderam tambem pouco a pouco concorrer com seus irmãos aos bens de raiz da successão paterna.

Foi em Franconia que esta evolução primeiro se operou do modo o mais assignalado: depois verificou-se nas cidades commerciantes, em Magdeburgo, Bremen, Lubeck, onde desde o XIII seculo as mulheres herdavam como os homens.

Segundo o *Sachsenspiegel* (l. 17, § 1) ellas não podiam ainda pretender senão a um dote de bens moveis, *Gerade*, quando haviam filhos; não herdavam immoveis senão em falta delles. O *Vermehrter Sachsenspiegel* as colloca em pé de perfeita igualdade. O *Schwabenspiegel* não reconhece nos filhos um direito exclusivo senão aos bens patrimoniaes (*das väterliche Ansiedel*). Todos os outros bens, moveis e immoveis partilham-se entre os filhos e as filhas.

361. Quando não havia descendentes e a herança não podia caber, segundo a ordem natural, do pae aos filhos, subia aos ascendentes. Aqui ainda os do sexo masculino gozavam de um direito de preferencia; a successão devolvia-se ao pae e só no caso de morte do pae á mãe. Depois do pae e da mãe vinham os irmãos e irmãs, ou para fallar com mais exactidão, os irmãos, e em falta dos irmãos as irmãs. (*Sachsensp.*, I, 17 § 1.º)

Fóra deste circulo estreitissimo, não havia mais consideração ao sexo e a herança era devolvida aos mais proximos parentes, conforme os tres principios seguintes:

1.º O parentesco mais proximo exclue o mais remoto; pois dizem os juriconsultos allemães, do mesmo modo que o sangue passa dos ascendentes aos descendentes, assim tambem a fortuna tende a descer dos ascendentes para os descendentes, logo que ha descendentes para recolhê-la;

2.º No mesmo parentesco, o parente mais proximo exclue os outros;

3.º No mesmo gráo, a partilha se faz *per capita*. (*Sachsensp.*, I, 3, § 3.º)

No sentido lato a palavra parentesco abrange todos os parentes que têm um autor commum entre os antepassados directos do finado, todas as pessoas descendentes de um mesmo tronco. No sentido stricto designa especialmente o grupo de parentes descendentes dos mesmos avós, dos mesmos bisavós, dos mesmos tataravós, etc., que o finado e que concorrem á successão em falta uns dos outros, excluindo o parentesco proveniente do avô o parentesco proveniente sómente do bisavô e assim por diante.

Comprehende-se depois disto qual o modo de calcular grãos proprio do Direito Germanico e em que differe do systema romano e Francez. Emquanto o Direito Romano e o francez contam quér subindo, quér descendo, em linha recta como em linha collateral, o numero das gerações que separam duas pessoas, os Allemães só contam os grãos descendo e a partir do autor commum dessas duas pessoas ; especialmente em materia de successão, desde o autor commum até o herdeiro, pois os herdeiros não podem nunca entrar em concurrencia, senão quando pertencem ao mesmo parentesco e tem o mesmo autor commum. Assim, emquanto em Roma o tio avô e o primo irmão estavam ambos no quarto grão e poderiam concorrer, na Allemanha o primo irmão excluirá sempre o tio avô, porque pertence a um parentesco mais proximo.

Se taes são os principios do Direito Germanico quanto á ordem das successões, não se encontram todavia por toda a parte em todo o seu rigor e pureza. Soffreram em muitas regiões profundas modificações ; como vimos acontece que muitas vezes os homens excluem as mulheres ; alli os irmãos e irmãs germanos excluem os irmãos simplesmente uterinos ou consanguineos ; os parentes do lado paterno excluem os parentes do lado materno ; ou então, ao inverso, partilha-se a herança entre as duas linhas, segundo o antigo adágio costumeiro francez : *Paterna paternis, materna maternis*. Finalmente, restringe-se o direito de succeder a um certo grão de parentesco, ao quarto, quinto, sexto ou setimo.

362. Emquanto os Romanos consideravam a herança como um todo, como uma universalidade juridica, os Allemães distinguiam cuidadosamente entre os elementos constitutivos do patrimonio do defunto ; entre o *Heergewete*, isto é, o equipamento militar reservado ao mais proximo parente masculino e cuja enumeração detalhada póde ler-se no *Stadtrecht* de Luneburgo (V. I, § 3.º) ; a *Gerade*, isto é, os objectos moveis de uso das mulheres (*ornamenta muliebria*), os quaes, ao inverso, eram attribuidos em primeira linha ás filhas e o *Erbe*, a successão propriamente dita : moveis, immoveis, dividas activas e passivas ; entre os moveis e os immoveis ; entre os allodiaes e os feudaes ; e a devolução de cada uma dessas especies de bens era sujeita a regras particulares.

363. A theoria romana em virtude da qual reputa-se o defunto reviver na pessoa do herdeiro, e o herdeiro continuar a pessoa do

defunto, ficou estranha ao velho Direito Germanico. Os Allemeães preoccupavam-se menos da pessoa do defunto do que da do herdeiro, que segundo seus principios, entrava no gozo do bem deixado, não por effeito de uma attribuição mais ou menos benevola da parte do defunto, mas em virtude de direito proprio. Consequentemente o herdeiro em vez de ser pessoalmente obrigado pelas dividas do defunto, só respondia na proporção em que os proprios bens hereditarios formavam o penhor dos credores: até a concurrencia de seu emolumento e nunca *ultra vires hereditarias*. Segundo o *Espelho da Saxonia* o herdeiro não era mesmo obrigado a abandonar aos credores senão os teres moveis do finado; recebia os immoveis livres e desembaraçados de qualquer onus. Encontra-se ainda vestigios deste principio nas regras sobre a transmissão dos feudos, fideicommissos, morgados.

Devemos todavia acrescentar, que principalmente nas cidades mercantes, as exigencias do credito pouco a pouco assignalaram aos credores uma situação menos desfavoravel.

364. O Direito Romano, que fazia depender a attribuição de uma successão da boa vontade do testador devia admittir, por uma natural correlação, que sómente tornava-se realmente herdeiro aquelle que tinha *aceitado* o beneficio de sua instituição. Na Allemanha, pelo contrario, onde o herdeiro succedia de direito e em razão do parentesco, era inutil esperar sua aceitação. Encontramos por isso ahi a velha maxima franceza: o morto apprehende o vivo. (*Mortus saisit vivum*, *Der Todte erbt den Lebendigen*) maxima tanto menos perigosa quanto segundo acima dissemos, o herdeiro não se responsabilisava pelas dividas do finado senão até a concorrente herança. Demais, tinha o direito de repudiar a herança; não era *forçado* a acetal-a.

Eis aqui algumas das consequencias desses principios:

1.º Pelo proprio facto da morte do individuo, o seu mais proximo parente tornava-se immediatamente seu herdeiro, quando mesmo ainda não houvesse sido informado do obito. Não havia *hereditas jacens*, nem *aditio hereditatis*.

2.º Quando o herdeiro mais proximo vinha a morrer depois do autor da herança, mas antes de ter sabido da morte deste ultimo, os bens que herdára de pleno direito passavam a seus proprios herdeiros com a sua fortuna pessoal.

3.º O herdeiro tinha a faculdade de repudiar a herança, mas enquanto não usava della era reputado herdeiro e tratado como tal. Muitas vezes havia um prazo além do qual elle não podia mais repudial-a.

4.º O herdeiro tinha a apprehensão juridica não sómente no sentido de continuar a posse do finado, mas no sentido de ter direito como o finado teria em vida de reclamar a posse devida ao seu autor.

Demais, os herdeiros consanguineos eram os unicos assim investidos, os legatarios ou herdeiros testamentarios não o eram.

5.º Os direitos hereditarios dos interessados se achavam, portanto, fixados e limitados immediatamente depois da morte do autor da herança. Mas não se procedia immediatamente á partilha de seus bens. Geralmente deixava-se passar um mez, durante o qual os herdeiros podiam tomar medidas conservadoras, mas deviam em respeito á memoria do finado, abster-se de praticar actos de proprietarios.

A viuva ficava á frente da casa, os criados não erão despedidos e os credores deviam esperar a expiração do prazo para fazer valer então as suas pretensões.

Quanto á partilha mesmo, era então o mais velho dos herdeiros quem fazia os quinhões, e o mais moço quem escolhia, ou a mulher quem partilhava. Outras vezes fazia-se intervir a sorte.

365. Se bem fosse a devolução das successões regulada de modo muito rigoroso, não se achava por isso o finado absolutamente privado da faculdade de deixar uma parte de seus bens a uma pessoa de sua escolha. Quanto aos immoveis podia em sua vida conferir a um terceiro um direito real, valioso depois da morte, por via de cessão juridica, salva a opposição dos herdeiros naturaes quando se realisasse. Quanto aos moveis, que não eram transmissiveis por via de cessão juridica, era preciso que o doador delles se despojasse immediatamente em proveito do doado. Applicava-se a velha maxima costumeira : « Dar e reter não vale ».

De outra parte, o herdeiro podia renunciar perante a justiça ao exercicio eventual de seus direitos successorios ; era o que acontecia principalmente, quando tinha recebido o seu quinhão em vida, sob a fórmula de dote. Do direito negativo resultante para o finado



desta renuncia, não houve senão um passo a dar, para reconhecer-lhe também de alguma sorte, o direito positivo de dispôr de seus bens, quando os herdeiros não lhe punham obstaculo. O primeiro uso que foi feito desse direito positivo se encontra em materia de convenções matrimoniaes e sob a fórma de estipulação denominada lucros de sobrevivencia (*gains de survie*).

366. Quanto aos testamentos propriamente ditos eram quasi desconhecidos na Allemanha e só muito lentamente se introduziram nos costumes e na legislação, pois corria como proverbio — *Gott, nicht der Mensch macht die Erben* (Deos e não o homem faz os herdeiros). Foi no começo a Igreja quem contribuiu mais para modificar a antiga regra germanica, favorecendo as fundações e as disposições testamentarias em seu proveito, ou segundo o euhemismo aceito, para a salvação da alma do doador ou de seus parentes.

Mais tarde os Hohenstaufen hevendo expressamente concedido ao clero o direito de fazer testamentos, generalisou-se o uso de dispôr de uma parte de seus bens por acto de ultima vontade, e dos simples *Seelgeræthe* (disposições pias) passou-se insensivelmente aos legados propriamente ditos (*Gemæchte*). Não foi que os costumes tivessem inopinadamente mudado ao ponto de substituir-se a liberdade de testar dos Romanos ao antigo rigor do Direito Germanico. Os testadores acharam-se ainda muito embaraçados; não puderam, tanto como no passado, dispôr de seus immoveis por outra fórma que não fosse a via regular da cessão juridica, mas admittiu-se que em materia de moveis não eram obrigados a despojar-se immediatamente do objecto dado, quando manifestavam a sua ultima vontade na fórma prescripta; isto é, perante o senhor ou perante o advogado do convento ou perante o magistrado nas cidades.

O papel que desempenhavam essas autoridades não era um papel simplesmente passivo. Quando julgavam que a disposição podia prejudicar direitos hereditarios respeitaveis, tinham a faculdade de recusar o seu assentimento e os interessados podiam fazer opposição, quér no momento da declaração do testador, quér depois de sua morte. Sem se prender a uma quota fixa, sem reconhecer em proveito dos herdeiros uma legitima no sentido rigoroso da palavra, a autoridade

competente reduzia a liberalidade á concorrente quantia do que lhe parecia equitativo deixar á familia.

O *Gemächte* (ou *Geschœft* como tambem se chamava) não comportava instituição de herdeiro, fóra do caso excepcional em que não havia herdeiro natural. Consistia em legados de cousas moveis na maior parte dos casos.

367. Antes de chegar a permittir que o testador instituísse herdeiro, reconheceu-se o direito de desherdar seus herdeiros naturaes ou pelo menos aquelles, a respeito dos quaes tivesse motivos graves de mostrar-se rigoroso e com reserva do direito dos outros herdeiros innocentes.

Encontra-se sobre este assumpto no *Espelho de Suabia* os mesmos principios consagrados na novella 115 de Justiniano.

### Da successão legitima no direito moderno

#### DOS HERDEIROS EM GERAL

368. O principio fundamental do Direito Germanico em materia de successão é ainda hoje, que todo o direito hereditario decorre essencialmente dos laços de parentesco, dos laços de sangue e que os parentes devem ser chamados a recolher uma successão na ordem de proximidade. Em outros termos, a successão é essencialmente *legitima*, é um direito de familia; e o seu character proprio seria falseado designando-a sob a expressão romana, como se a disposição por testamento formasse a regra e a successão legitima a excepção. Na Allemanha é o inverso.

369. Os filhos naturaes estão hoje geralmente collocados na situação que os imperadores romanos crearam para os filhos provenientes não de justas nupcias, mas de um concubinato. Em relação a sua mãe são absolutamente assemelhados a filhos legitimos; o são igualmente as vezes em relação aos parentes de sua mãe (Soleure, Grisões, Baviera, Zurich, Saxonia). Mas na Allemanha e na Suissa como em França, não se lhes reconhece em relação a seu pae a qualidade de *herdeiros*, que presuppõe antes de tudo uma filiação legitima; não tem direito senão a alimentos ou então são classificados entre os successores irregulares. Ainda assim varios Codigos os privam de

todo o direito á successão paterna, quando concorrem com descendentes legitimos. (\*)

Quanto aos filhos nascidos depois de esponsaes (*Brautkinder*), a maior parte dos Codigos Allemães os collocam debaixo do ponto de vista dos direitos hereditarios na mesma linha, que os filhos legitimos, o que se explica pela importancia capital dada no Direito Germanico á *promessa* de casamento; seguindo-se a cohabitação a semelhante promessa era reputado legitimo e consummava de alguma sorte a união resolvida entre as partes. (Conf. o Cod. de Zurich 303.)

370. O Direito moderno fiel a um principio admittido na Allemanha e na Suissa de tempos immemoriaes, colloca o esposo sobrevivente não entre os herdeiros irregulares, mas entré os herdeiros, e mesmo entre os herdeiros mais favorecidos, ora concede-lhe uma parte em plena propriedade, ora em usufructo mais ou menos lato e um direito de preferencia sobre certos objectos da successão. Segundo varios Codigos mesmo o conjuge goza mesmo de uma reserva.

#### DO MODO DE PARTILHA DAS SUCESSÕES

371. O principio romano da igualdade das partilhas entre descendentes masculinos e femininos acabou por supplantar na Allemanha o da preeminencia dos primeiros, como expuzemos no n. 360. Foi a principio adoptado entre os burguezes e nas cidades onde as fortunas são essencialmente moveis; acabou por sê-lo igualmente entre os nobres e camponezes quanto a transmissão de immoveis.

Não é duvidoso que a igualdade da partilha conforme não sómente ao Direito de Justiniano, mas ainda as nossas doutrinas religiosas e philosophicas se recommenda por argumentos muito serios. No entretanto, existe entre os dous sexos uma desigualdade natural, uma differença de aptidão e de forças que se não pôde deixar de reconhecer e de que muitas legislações germanicas, mesmo muito adiantadas não julgaram dever fazer abstracção completa; attribuem aos filhos que em definitiva

---

(\*) *Landrecht* do Palatinado, III, 5; *Cod. Maxim.*, bavar III, 12 § 3.º n. 11; *Cod. austr.* 754; *Cod. do reino de Sax.* 1874, 2019 e seguintes; *Cod. de Zur.* 1939, 1941; *Cod. dos Grisões* 69, 489; *Cod. Soleure* 545 e seguintes Conf. com o *Cod. Napoleão* 756 e em sentido inteiramente differente com o *Cod. Italiano* 743 e seguintes.

continuam a familia e supportam os mais pesados encargos ora um direito de preferencia sobre os immoveis (Soleure, Zurich, Argovia), ora um quinhão mais avultado. (\*)

372. Os principios da representação e partilha *per stirpem* estão hoje universalmente adoptados. Está igualmente aceito, que os filhos que receberam de seus paes uma doação entre vivos, tendo em vista estabelecer-se, nem por isso deixam de tomar parte na successão dos doadores, sob a condição unica de trazer á massa o que receberam entre vivos; podem, se o preferem, conservar a doação, nos limites, porém, da quota disponível, mas com o encargo de renunciar á successão. (\*\*)

Sómente na Allemanha a obrigação de conferir existe neste caso, não para toda a sorte de liberalidades feitas pelo finado a um de seus successores, mas especial e exclusivamente para as sommas que lhe houver entregue para casar-se ou qualquer outro estabelecimento. (*Heirathsgut, Ausstattung.*)

373. Se bem o Imperador Frederico I se houvesse já pronunciado no anno de 1177 em favor da introdução da ordem das successões do Direito Romano, quando não ha descendentes, ficou em vigor a ordem do parentesco peculiar ao Direito Germanico até nossos dias em um grande numero de paizes, principalmente em Hamburgo (*Stadr III, 3, 12*) em Lucerna (401, 408) no cantão dos Grisões (490) em Zurich (1928) na Austria (731), etc. Em falta de descendentes do defunto, os quaes formam o primeiro parentesco, a successão cabe primeiro ao pae e á mãe e a seus descendentes (2.º parentesco); depois, em falta de parentes dessa linha (Cod. austr. 751) aos irmãos do pae e da mãe e aos descententes desses irmãos (3.º parentesco); depois, em falta de parentes dessa categoria aos bisavós e a seus descendentes (4.º parentesco) e assim por diante, o mais

---

(\*) Foi este systema que prevaleceu principalmente no Codigo de Zurich depois de uma longa discussão e pelos motivos que o redactor da lei, Bluntschli, expõe clara e eloquentemente no seu Commentario (*Erläuter ad § 1902.*) Entre esses motivos ha alguns muito plausiveis, sobretudo quando a desigualdade dos quinhões é moderada; em Zurich os man- cebos têm cinco partes, emquanto as moças só têm quatro.

(\*\*) *Schwabensp.*, 128; *Stadr.* de Brunswich 34; Cod. austr. 788; Cod. real da Saxonia 2354 e 2371; Cod. do cantão dos Grisões 488; Cod. de Zurich 1908 e seguintes.

das vezes até comprehender os tataravós e seus descendentes (6.º parentesco).

Em outros paizes da Allemanha, pelo contrario, adoptou-se desde o XV seculo a ordem de classes introduzida pelo Direito Romano. (Cod. real da Saxonia, 2026; Cod. da Arg. 876; Cod. de Berna, 618; Cod. de Soleure 538.)

374. Varias legislações modernas, levando em conta o facto de provir a fortuna do finado ao mesmo tempo do lado paterno e materno, sendo no emtanto impossivel estabelecer a separação, segundo a precedencia entre os objectos que a constituem, estipulam que essa fortuna se dividirá em duas partes, uma para os parentes do lado paterno, outra para os parentes do lado materno (Cod. da Austria 738, 743) é o que se chama o systema da *fente*. (\*) Habitualmente essa partilha em dous montes é limitada aos dous ou tres primeiros parentescos; além desses, o parente mais proximo recolhe toda a herança ou pelo menos a partilha se faz *per capita*, sem respeito á linha. (Cod. de Zurich 1937.)

No mesmo parentesco, a partilha se faz *per capita*; os successores collocados no mesmo gráo tomam cada um porção igual e excluem os parentes mais remotos. A representação não é geralmente admittida senão nos dous primeiros parentescos; quanto aos filhos ou irmãos do finado e seus descendentes, a partilha se faz *per stirpem*. Quanto ao parentesco mais remoto, cinge-se á regra stricta. O Codigo Napoleão limita tambem o beneficio de representação. (742, 743, Landr. bavar. III, 12, 6; Cod. real da Sax. 2030, 2035, 2041.)

#### DOS PACTOS SUCCESSORIOS

375. O Direito Romano prohibia absolutamente os pactos successorios, porque via nelles ao mesmo tempo um ataque á liberdade de testar, que o cidadão romano devia conservar intacta até o dia de sua morte e uma especie de animação contra a vida das partes contractantes.

O Direito Germanico que em principio regulava a devolução das heranças sem ter em consideração alguma a vontade do finado não partilhou esses escrúpulos; e quando consentiu em deixar-lhe

---

(\*) Vide o que dissemos na nota a pag. 191 sobre esse systema.

alguma influencia na distribuição de sua successão não vio o minimo inconveniente em fazer della o objecto de uma convenção synallagmatica, tanto como de um acto unilateral. Essas convenções irrevogaveis pareceram mesmo preferiveis em muitos casos, em que ha serios interesses a prover e a resguardar, como, por exemplo, em materia de convenções matrimoniaes. Foi o que as fez igualmente admittir no Direito Francez para as disposições feitas por contracto de casamento.

Infelizmente os juriscultos Allemães dos ultimos seculos procurando subtrahir-se á influencia do Direito Romano foram muito mais longe. Estabeleceram em principio, que é inutil traçar para os pactos successorios outras regras de validade, que para quaesquer outros contractos em geral, principalmente de precisar os casos em que esses pactos são licitos ou illicitos em razão de sua natureza propria, ou de rodeal-os de certas formalidades protectoras.

Essa theoria poderia ser perigosa se em falta da lei, os costumes e o bom senso do publico não tivessem posto limites a essa excessiva liberdade. Tambem não prevaleceu uniformemente em todos os paizes allemães; na Austria, por exemplo, do mesmo modo que em França, os pactos successorios não são autorizados senão entre conjuges (602) e na fórma de um testamento regular (1249). Na Saxonia, onde os pactos podem ser concluidos mesmo fóra desse caso especial, não são igualmente válidos senão sob a condição de serem passados em fórma de um testamento judiciario.

Os pactos successorios influem na ordem legitima das successões para confirmal-a ou invalidal-a. Uns tem por fim a instituição de herdeiros ou de legatarios (pactos *affirmativos* ou *positivos*) outros a desherdação de pessoas que em falta de pacto, teriam alcançado a successão (pactos *negativos*).

376. Não se deve confundir os pactos successorios propriamente ditos com os contractos tendo por objecto a successão de terceiro. Estes ultimos contractos eram já admittidos pelo Direito Romano e o são ainda no Direito Francez, emquanto se referem a uma successão aberta. O Direito Allemão vai mais longe e os autorisa mesmo quando se trata de uma successão futura (*contra Landr. do Palat. II, 26, § 3.º*) rodeando-os todavia de certas garantias; assim o terceiro cuja successão faz objecto de contracto deve ser avisado e o contracto lavrado por tabellião. E' o mais das vezes entre irmãos e irmãs, que se fazem esses pactos sobre successões futuras,

e têm então geralmente por efeito fazer com que um ou outro dos co-herdeiros renuncie a seus direitos eventuaes, mediante certas vantagens concedidas immediatamente.

#### DO CONTRACTO DE INSTITUIÇÃO DE HERDEIRO EM PARTICULAR

377. Designa-se pelo nome de contracto de instituição de herdeiro ou de instituição contractual (*Erbeinsetzungsvertrag*) um contracto pelo qual uma das partes se obriga para com outra a deixar-lhe toda ou parte de sua herança. O herdeiro instituído tem em vida do instituidor, um direito em expectativa, que se converte por morte deste ultimo em um direito hereditario.

Para que o contracto seja válido é mister: 1.º, que o instituidor goze de plena capacidade juridica, da capacidade de testar e de contractar (*Landr. prus. I, 12 § 618*); 2.º, que em razão de seu character irrevogavel, que faz com que as suas diversas clausulas duplamente importantes devam ser bem precisas, o contracto seja passado de fórma authentica ou pelo menos sob a fórma exigida para a validade dos testamentos. (*Ibid*; § 621, Cod. de Zurich 2116.)

O character essencial da instituição contractual é a sua irrevogabilidade. O instituidor pôde continuar a dispôr em vida de sua fortuna como bem entender, mas não pôde por um acto de ultima vontade causar prejuizo aos direitos garantidos ao instituído. Quando a instituição só tem por objecto uma quota da fortuna do instituidor, nada impede que a restante se devolva quér aos herdeiros legitimos, quér a um herdeiro testamentario. O instituído não goza do direito de accrescer.

O instituído não é obrigado a aceitar a successão em expectativa. Pôde repudial-a, ou a aceitar a beneficio de inventario. Questionou-se se elle goza da apprehensão hereditaria ou se deve requerer a immissão de posse.

Esta ultima solução foi a mais geralmente adoptada na Allemanha. Dahi resulta principalmente que, se o instituído fallece antes de haver addido á herança, não transmite a seus proprios herdeiros o direito de que se achava investido, excepção feita, bem entendido do caso em que os filhos sejam expressa ou tacitamente substitutos do pae instituído em primeiro gráo. (*Conf. Cod. Napoleão 1082, que presume* que toda a instituição contractual feita no momento do casa-

c. c.— 17

mento em proveito de um dos conjuges, é feita « em proveito dos filhos e descendentes que provenham do casamento ».)

A instituição contractual não pôde de modo algum prejudicar os direitos dos herdeiros á reserva. Assiste-lhes o direito de ataca-la sempre que affectar-lhes a legitima e fazel-a reduzir á quota disponível. (*Conf.* Cod. austr. 1254.)

A superveniencia de filhos posterior á instituição contractual não é considerada na Allemanha uma causa de revogação, mas expõe o instituido a uma acção de redução, se o contracto affecta o quinhão dos filhos. Em França, admite-se geralmente ao contrario, que a instituição contractual é revogavel pela superveniencia dos filhos.

378. Assim como um testador pôde instituir por acto de ultima vontade um herdeiro ou legatarios particulares, assim tambem existe na Allemanha a par da instituição contractual propriamente dita, um contracto *inter vivos* e *causa mortis* conhecido pelo nome de *Ver-mächtnissvertrag*, em virtude do qual o instituidor compromette-se a não dispôr em testamento em prejuizo do instituido de um objecto determinado comprehendido no seu patrimonio, a deixar-lhe, por exemplo, o usufructo de toda ou de parte de sua fortuna.

Esse contracto está sujeito ás mesmas regras da instituição contractual e apresenta caracteres e efeitos analogos.

#### O contracto de renuncia em particular

379. O contracto de renuncia (*Erbverzicht*) é um contracto passado entre o herdeiro natural e seu autor em virtude do qual o primeiro renuncia de bom grado a todos os seus direitos eventuaes. Era já usado na idade média quando filhos recebiam entre vivos o seu quinhão proporcional na fortuna de seus paes. (*Sachensp*, I, 13, § 2.º; *Schwabensp*, 144.) Mais tarde manteve-se em varios paizes, principalmente entre as familias soberanas e as familias nobres, afim de evitar o parcellamento excessivo dos dominios patrimoniaes e impedir que cahindo no quinhão de uma filha sahisses da familia. As filhas são obrigadas quando se casam, a renunciar mediante um dote uma vez pago, a todo o direito sobre a herança paterna e materna.

A instituição não pertence aliás exclusivamente ao Direito Publico. O contracto de renuncia entra no numero dos pactos successorios autorizados pelas legislações civis, que admittem esse modo de



dispôr; é formalmente reconhecido e regulamentado pelo *Landrecht* bavaro (III, 11) pelo Código de Zurich (2131) e pelo Código Saxonio (2560).

380. A renuncia pôde ter por objecto toda a successão ou parte della, do mesmo modo que, ao inverso, uma instituição contractual pôde affectar a totalidade ou uma parte do patrimonio do instituidor. Ella pôde mesmo referir-se a certos objectos isolados, especialmente determinados, como, por exemplo, um dominio patrimonial.

Por outra parte, pôde ser absoluta ou simplesmente condicional. Assim ha liberdade de não renunciar a seus direitos se não em proveito de certos herdeiros designados de antemão, reservando-se fazel-os valer em falta dos ditos herdeiros. Assim ainda succede muitas vezes que as filhas não renunciam a seus direitos hereditarios senão no caso de deixar o pae herdeiros de sexo masculino.

A renuncia tem a principio um effeito negativo. Tem porventura além disso a força de conferir direitos positivos aos herdeiros em favor dos quaes foi feita? A renuncia não se realisa sempre e necessariamente em proveito de um outro herdeiro; as partes podem tambem não ter tido por fim senão assegurar ao *de cujus* uma liberdade illimitada.

Em geral, porém, o fim de semelhantes contractos é assegurar toda a successão a outros herdeiros e nesse caso convem distinguir: ou esses herdeiros intervem no contracto ou não intervem.

Se não intervem não adquirem direito algum á parte do renunciante; só aproveitam indirectamente da renuncia e em virtude de seus direitos hereditarios pessoaes. Se intervem, o contracto de renuncia envolve na realidade uma instituição contractual em seu proveito, e podem invocar os direitos resultantes para elles desse ultimo contracto.

Está hoje admittido geralmente que a renuncia prende não sómente aquelle que pessoalmente consentiu, mas ainda seus herdeiros, quando mesmo renunciassem á successão, se se pretendessem com direito proprio para reclamar a sua parte do patrimonio do autor *commum*. O fim de semelhantes arranjos de familia seria falho se por um meio indirecto, os herdeiros fossem admittidos a prevalecer-se dos direitos abdicados e o mais das vezes vendidos por seu autor. O Código Saxonio dispõe todavia que a renuncia não alcança os her

deiros do renunciante, senão quando isso fôr estipulado formalmente no acto; e de outra parte quando a renuncia fôr anterior ao fallecimento do *de cujus*, que provenha de um herdeiro necessario e que no momento da morte a successão seja vacante e a ponto de passar para o Estado, a renuncia é reputada nulla e sem effeito, a menos que esse caso tenha sido expressamente previsto.

#### DOS PACTOS DE SUCCESSÃO RECÍPROCA

381. Uma outra instituição que se encontra frequentemente nos annaes das casas soberanas da Allemanha, porém, essencialmente do dominio do Direito Publico é a denominada *Erbverbrüderung*, pactos de successão reciproca. Na idade média e até uma época relativamente recente, succedeu muitas vezes que duas ou mais familias fizessem um tratado, em virtude do qual no caso de extincção total de uma dellas, todos os seus dominios deviam passar por direito hereditario ás outras em uma proporção determinada. Existe, por exemplo, um tratado dessa natureza datado do anno de 1614 entre as casas da Saxonia, de Brandeburgo e de Hesse.

O Direito civil admitte aliás tambem esses pactos reciprocos principalmente entre esposos. (Cod. de Zurich 2116.)

#### DOS PACTOS SUCCESSORIOS ENTRE CONJUGES

382. Os pactos successorios entre conjuges differem das convenções matrimoniaes propriamente ditas em regular não as relações dos esposos durante o casamento, mas os direitos do sobrevivente á successão do premorto; differem dos testamentos reciprocos por serem irrevogaveis; podem ser feitos quer pelos noivos em vista do casamento (Cod. Maxim. bavar., I, 6, 29), quer pelos conjuges durante o matrimonio. A maior parte das legislações os sujeitam com razão a certas condições de validade extrinseca. (Cod. austr. 1249). Demais, podem ter por objecto uma disposição quer a titulo universal, quer a titulo particular.

Os pactos em vista de casamento e no interesse reciproco dos esposos caducam, se feitos pelos noivos, não se segue o casamento (*Hofdeer austr.* de 25 de Junho de 1817), e se feitos pelos esposos o divorcio vem mais tarde quebrar o vinculo matrimonial.

Em principio os herdeiros reservatarios têm nesta, como em qualquer outra materia, o direito de atacar as disposições que affectarem a sua legitima. Todavia esta regra geral comporta certas excepções em razão da natureza especial das convenções matrimoniaes. Assim em certos paizes a superveniencia de filhos legitimos acarreta a nullidade do pacto: *Kinderzeugung bricht Ehestiftung*. Em outros, pelo contrario, principalmente naquelles em que domina o regimen da commuhão de bens e onde se considera que o direito concedido ao conjuge sobrevivente aproveita indirectamente a seus filhos, a superveniencia destes não traz nenhuma nullidade ao contracto.

O Codigo austriaco decide expressamente (1252), que se o esposo instituido herdeiro morre primeiro, não transmite a seus proprios successores nenhum dos direitos, que deviam decorrer do contracto em si. De outro lado, um conjuge não póde privar-se absolutamente por contracto da faculdade de testar. «Fica sempre reservada em virtude da lei uma quarta parte para as livres disposições da ultima vontade e sobre a qual não póde haver nenhum onus. Se não dispõe dessa quarta parte, não é o herdeiro instituido contractualmente quem o recolhe, por mais geraes que sejam os termos da instituição, mas sim os herdeiros legitimos» (1253).

#### DAS SUCCESSÕES TESTAMENTARIAS

383. Se bem tenham os Allemães chegado a reconhecer no *de cujus* o direito de modificar de alguma sorte por um acto de ultima vontade a ordem de successão legitima, e hajam adoptado, quanto ás condições de validade dos testamentos, as regras tão precisas do Direito Romano, nem por isso deixa a successão legitima de formar entre elles a regra, sendo a successão testamentaria a excepção. Em outros termos, a devolução das successões se faz segundo a ordem legitima, emquanto não fôr expressamente derogada por uma disposição testamentaria e a famosa maxima: *Nemo pro parte testatus, pro parte intestatus decedere potest*, não tem applicação alguma no Direito Germanico; nada impede como o declaram expressamente o *Landrecht* prussiano (I, 12, 45) e o Codigo Austriaco (534), que se devolva uma successão, parte segundo as ultimas vontades do testador, parte segundo os pactos successorios que póde ter concluido.

Encontra-se com pequenas diferenças de fôrma na maior parte das legislações allemães, os tres modos de testar reconhecidos pelo Codigo Francez: o testamento authentico, o testamento mystico e o testamento olographo. Nellas concebe-se a noção do testamento do mesmo modo, isto é, como um acto que encerrando as ultimas vontades do testador, *póde* conter uma instituição de herdeiro, mas que póde tambem perfeitamente não conter senão disposições particulares. (*Stadr.* de Hamburgo, III, 1, 22.) O principio romano mantido pelos Codigos da Austria (553), de Berna (572), de Vaud (617), que a instituição do herdeiro é da essencia do testamento propriamente dito, não foi mais admittido nos Codigos recentes e por consequente não se faz nelles mais a mesma distincção entre testamento e codicillo. (\*)

Essas duas especies de actos de ultima vontade podem indifferentemente conter uma instituição de herdeiro ou simples legado a titulo particular e são sujeitos ás mesmas regras.

#### DOS HERDEIROS NECESSARIOS

384. Os testadores apesar da liberdade relativa que lhes foi concedida, acham-se na Allemanha encerrados em limites mais apertados do que o eram em Roma. O direito germanico reconhece herdeiros necessarios (*Notherben*), que tem direito a uma certa quota do patrimonio do finado e não podem ser privados senão nos casos de desherdação expressamente previstos na lei.

A lista dos herdeiros reservatarios e a importancia da reserva são diversamente fixados segundo os paizes.

Na Austria as pessoas a quem o testador é obrigado por acto de ultima vontade a attribuir uma parte hereditaria são seus filhos e em sua falta os paes. Debaixo do nome de filhos estão comprehendidos todos os descendentes e sob o de paes os ascendentes. A reserva de cada filho se eleva á metade do que lhe caberia *ab intestato*; a dos ascendentes ao terço do que teriam recolhido na mesma hypothese. (Cod. Austr. 762 — 5.)

---

(\*) Cod. Sax., 2063; Cod. de Zurich, 2076; Cod. de Soleure, 554; Cod. dos Grisões, 501.

Na Saxonia, a reserva cabe não sómente aos descendentes e ascendentes, mas tambem ao conjuge sobrevivente. Esta reserva é fixada para os descendentes, se são cinco ou mais, na metade, e se são quatro ou menos de quatro no terço do que receberiam « na ausencia de testamento e de pacto successorio ». A dos ascendentes é como na Austria do terço de seu quinhão *ab intestato*. Finalmente, a do conjuge varia, segundo a proximidade dos herdeiros com quem concorre, da quarta parte á metade da successão. (Cod. Sax. 2.564.)

No cantão de Soleure são as mesmas pessoas que têm direito a uma reserva, mas a sua importancia é diversamente fixada. O testador que deixá descendentes só pôde dispôr da quarta parte do seu patrimonio (566); os ascendentes podem reclamar a titulo de legitima, a metade de seu quinhão *ab intestato* (570, interpretação da Lei de 29 de Janeiro de 1859). Finalmente, o testador pôde por testamento « privar o seu conjuge de todo o direito hereditario : 1.º, sobre os seus proprios bens ; 2.º, sobre o ultimo terço dos aquestos » (571). O resto fórma uma reserva em proveito do conjuge.

Em geral os Codigos da Suissa allemã restringem ainda mais que os da propria Allemanha a faculdade de dispôr deixada ao testador ; diminuem a cifra da quota disponivel e augmentam a lista dos herdeiros necessarios.


Sem fallar da legislação do cantão d'Appenzell, segundo a qual a quota disponivel varia de 2 a 5% e do de Glaris, onde foi elevada recentemente (1874) por um voto popular de 4 a 15%, encontramos nos codigos, em geral tão liberaes do cantão de Zurich e dos Grisões, disposições ainda muito mais rigorosas do que as que acabamos de dar noticia.

Em Zurich, o testador se tem filhos, não pôde dispôr senão de um decimo de sua fortuna em favor de estranhos (de um quinto se as disposições são em favor de um dos filhos); do quarto se deixa pae e mãe; do terço se deixa irmãos ou irmãs; da metade se deixa descendentes de irmãos ou irmãs; dos dous terços se deixa avoengos; de quatro quintos se deixa tios, tias ou primos irmãos. A reserva do conjuge sobrevivente é fixada em tres quartos de sua quota hereditaria (2027).

Segundo o Codigo dos Grisões, faz-se distincção entre a fortuna patrimonial e os aquestos. Se o testador deixa descendentes, pôde dispôr de um decimo de uma e do terço de outra; se deixa parente

do lado paterno (pae, mae, irmãos ou seus descendentes) respectivamente de um quinto e da metade; finalmente se deixa parentes do terceiro ou quarto parentesco, — pois o Codigo concede uma reserva até esses grãos afastados — de um terço de sua fortuna patrimonial e da totalidade dos acquestos (509).

385. Alguns desses Codigos, como o da Austria, da Saxonia e de Zurich, ao mesmo tempo que concedem em principio uma reserva a certos herdeiros, autorisam o testador a prival-os della expressamente por causas graves que enumeram. Essas causas são na Austria (763) e em Zurich (2042): 1.º, haver deixado o testador soffrer necessidades; 2.º, ter incorrido em pena infamante; 3.º, levar uma vida dissoluta. O Codigo Saxonio (2575) não menciona essas duas causas, substitue-as pelo facto de ter attentado contra a vida do testador, ou intentado contra elle uma accusação crime julgada calumniosa ou contractado casamento em desprezo de uma opposição fundada de sua parte. Aliás, em geral, as causas de *indignidade* são motivos valiosos de *desherdção*. (Cod. Austr., 770.)



# CODIGO CIVIL PRUSSIANO \*

## DAS SUCESSÕES

369. As successões se abrem pela morte natural.

35 a 38. Presume-se a morte de um individuo quando, ferido gravemente no exercito, não deu elle noticias suas um anno depois da assignatura da paz, ou quando a bordo de um navio que pereceu em um naufragio, passaram-se tres annos sem noticias.

Fóra desses casos é preciso ou certidão de obito, ou uma sentença judiciaria para firmar a morte de uma pessoa, de quem se quer herdar.

39. Se muitas pessoas morrem de um mesmo acontecimento ou ao mesmo tempo, de modo a que não se possa reconhecer qual morreu primeiro, não haverá presumpção de sobrevivencia para nenhuma dellas.

10. — 12. E' preciso estar concebido para ser herdeiro.

14. Os gemeos possuem iguaes direitos; se se trata, porém, de fazer applicação do direito de primogenitura, tira-se á sorte para saber qual aquelle que deve gozar delle.

---

(\*) O Codigo da Prussia (*Landrecht*), vulgarmente conhecido sob a designação de Codigo Frederico, como o francez sóe sê-lo pela de Codigo Napoleão foi trabalhado primitivamente pelo Jurisconsulto Cocceu de ordem de Frederico o Grande. A morte de Cocceu fez suspender os trabalhos da elaboração do Codigo até que reatados, começou finalmente a ter execução em 1794 o *Codigo geral dos Estados da Prussia*. Este Codigo, diz Coelho da Rocha, obteve um applauso immenso, assim pela abundancia das doutrinas, como pelo methodo e pela redacção concisa e terminante dos artigos, inteiramente despida das apparencias da legislação romana, ainda quando delle são extrahidas as disposições.

Servimo-nos da conhecida obra de Saint Joseph — *Concordance entre les Codes civils étrangers et le Code Napoléon* — para a traducção dos artigos concernentes a materia do texto supra.

19. Quando ha filhos hermaphroditas, os paes determinarão o sexo em que devem ser educados. Quando elles attingem os dezoito annos, escolhem o sexo para regular seus direitos, mas se ha dependencia de interesses de terceiros, pessoas habilitadas serão judicialmente chamadas para decidir.

49. São indignos de succeder ;

Os criminosos de lesa magestade ;

Os desertores ;

Os paes ou parentes que deixaram de fornecer alimentos áquelle a cuja successão são chamados.

As successões devolvem-se na ordem seguinte :

1.º Aos descendentes legitimos ;

2.º Aos ascendentes do primeiro grão ;

3.º Aos irmãos germanos e a seus descendentes ;

4.º Aos irmãos uterinos e consanguineos e a seus descendentes assim como aos ascendentes do primeiro grão ;

5.º Aos outros parentes. Em falta de descendentes e de ascendentes do primeiro grão, os filhos de um casamento morganatico (isto é, da mão esquerda, no qual a mulher não goza do estado civil do marido) assim como os filhos naturaes tomam parte na successão.

Os ascendentes e descendentes recebem a denominação de *paes* e de *filhos*.

41. Parentes são aquelles que têm um tronco commum.

42. — 43. Alliados são os filhos ou parentes do outro conjuge.

49. Todo o herdeiro capaz de succeder pertencente a um grão mais proximo do finado exclue os parentes do grão seguinte.

51. Os herdeiros do mesmo grão succedem todos igualmente, a menos que seus autores figurem sómente na quinta classe.

59 — 352 e 353. Não existe direito de representação. O direito de uma pessoa morta ou renunciante em uma linha passa ao interessado na mesma linha.

A successão partilha-se *per stirpem*. Póde-se fazer parte de muitas stirpes, a menos que se não trate da quinta classe.

45. Existem tantos grãos quantas forem as gerações.

348. Herda-se *per stirpem* e *per capita*.

489. Os paes do finado ou um delles succedem no todo em falta de descendentes, e com exclusão de todos os collateraes.



36 — 39. Se não ha senão irmãos, a partilha opera-se *per capita*; mas se deixam descendentes faz-se então *per stirpem*.

493. Em falta das tres ordens precedentes, a successão divide-se em duas partes iguaes: uma para os ascendentes além do primeiro grão e a outra para os irmãos uterinos ou consanguineos e seus descendentes.

43. O ascendente mais proximo exclue o mais remoto. Os collateraes não germanos partilham entre si a herança como os germanos.

46. Se não existe herdeiro algum das ordens precedentes, os outros parentes do finado são chamados á successão segundo a proximidade do grão.

2. Não se faz nesta classe distincção entre os parentes germanos e os de leito diverso.

637. Além do sexto grão, a conjuge sobrevivente e os filhos de casamento morganatico excluem os outros parentes.

657. Os filhos naturaes não têm sobre a successão de seu pae outro direito senão o de reclamar o sustento e educação até a idade de 14 annos.

Não têm direito algum hereditario quando o pae deixa filhos de casamento de mão direita ou de mão esquerda. Se não existirem e não houver instituição alguma testamentaria, a sexta parte da successão pertence-lhes, a justificarem reconhecimento voluntario ou pronunciado pela justiça; mas o pae não é obrigado a dar-lhes legitima alguma.

656. Elles têm todos os direitos dos filhos legitimos sobre os bens da mãe, mas não sobre a successão de nenhum de seus avós. Reciprocamente a mãe herda de seu filho natural como de um filho legitimo.

1027. A mulher que cohabitou com um homem tem direito a uma indemnisação, principalmente quando nasceram filhos desse concubinato.

383 — 386. Ha a faculdade de aceitar ou de repudiar uma successão durante seis semanas, e quando se está afastado mais de 40 milhas do domicilio do finado, tem-se tres mezes a datar do momento em que houve conhecimento da abertura da successão.

460. O juiz deve pôr os sellos nos objectos dependentes de uma successão cujos herdeiros são desconhecidos ou estão ausentes; mas esta

formalidade não tem nunca lugar, quando existe conjuge sobrevivente e presente.

465. Se o herdeiro é desconhecido ou ignora-se o seu domicilio, o juiz deve nomear-lhe curador e avisal-o pelas folhas publicas.

482. O herdeiro *ab intestato* é obrigado a afirmar sob juramento que não conhece parentes mais proximos do finado; o juiz prevenirá os outros parentes por annuncios nas folhas publicas, fixando-lhes um termo para se apresentarem. Se não se apresentarem no prazo fixado ficarão obrigados por tudo quanto houver feito aquelle, a quem houver sido entregue a successão.

115 — 126. Cada herdeiro a titulo universal tem o direito de provocar a partilha sem embargo de qualquer prohibição.

O testador póde no entanto ordenar a indivisão de quaesquer partes de sua successão.

127. Os herdeiros respondem solidariamente aos credores pelas dividas da successão; mas entre si não contribuem senão em razão de suas quotas. Os credores podem, portanto, dirigir-se a um só herdeiro ou a todos; exercendo os seus direitos em relação a um só não perdem a faculdade de fazer uso delles em relação aos outros.

137. Se os herdeiros, porém, fizeram pelas folhas publicas tres avisos da partilha, não serão obrigados senão cada um por sua parte e quinhão para com os credores, que não se houverem apresentado em tempo util.

147. Cada herdeiro póde exigir de seu co-herdeiro a prova de haver elle satisfeito os encargos de que foi gravada a sua parte.

151. Emquanto o espolio está indiviso, os herdeiros não podem propôr acção senão em commum para o pagamento do activo da successão. Depois da partilha o devedor póde exonerar-se para com aquelle dos herdeiros que lhe apresentar o titulo creditorio.

159. Si se apresentarem varios pretendentes a uma successão proceder-se-ha á nomeação de um curador até a decisão judiciaria.

359. Sómente os descendentes são obrigados a conferir o que receberem em vida do ascendente. Os descendentes que não forem do primeiro gráo, trazem á successão o que seus paes receberam do finado; partilham unicamente com seus irmãos o que elles proprios receberam.

384 — 389. O testador póde dispensar a collação ou moderar a sua importancia, mas não póde exigir que seja feita em natura.

328 — 305. Os objectos sujeitos á collação e considerados como adiantamentos, são : o dote das filhas, as doações *causa mortis*, o contra-dote, o preço de uma aquisição de venda, as doações nupciaes e toda a especie de doações.

307. Os juros de quantias ou os fructos dos objectos conferiveis não são nunca exigidos.

308. Os adiantamentos prometidos por contracto são considerados divida da successão.

309. Se varios filhos foram dotados, os menos favorecidos podem exigir uma compensação na successão. Se ella fôr insufficiente, os que houverem sido avantajados são excluidos da partilha.

312. Os filhos estabelecidos pelo testador não são sujeitos a nenhuma collação para com seus irmãos. Não podem ser a isso obrigados senão quando se trata de estabelecimento nos termos dos arts. 232 e 283.

315. Neste caso, porém, não podem ser obrigados senão a conferir o terço do que receberam.

Existem duas especies de substituição :

1.<sup>a</sup> A *substituição commum*, isto é, aquella pela qual o testador indica um segundo herdeiro ou um segundo legatario, para o caso de não poder ou não querer o primeiro aceitar.

2.<sup>a</sup> A *substituição judiciaria*, que contém sempre virtualmente a substituição commum, e consiste em impôr a um herdeiro ou a um legatario o dever de deixar, sob certas condições, a successão ou o legado a um terceiro.

538. Uma substituição em proveito de um herdeiro feita por um individuo a seus filhos, sem progenitura na época do testamento, é nulla desde que lhes sobrevem descendencia posteriormente.

3. Os irmãos não têm direito a exigir legitima.

502. A parte da legitima dos ascendentes consiste na metade do que teriam herdado *ab intestato*.

392. A legitima dos descendentes é a terça parte do que teriam recebido *ab intestato*, se não houvesse senão um ou dous filhos, a metade, se houvesse tres ou quatro, e dous terços, quando ha maior numero.

631. A legitima dos esposos é metade da que teriam recebido *ab intestato*.

Póde-se dispôr dos bens por causa de morte ou por contracto, por testamento ou por codicillo.

Dispõe-se de uma successão inteira por testamento, e de algumas partes da successão por codicillo. Póde existir codicillo sem testamento.

9 — 10. Aquelle que póde dispôr *inter vivos* póde dispôr *causa mortis*, a menos que esteja privado dessa faculdade por um contracto de herança.

11 — 15. A capacidade ou incapacidade do testador é fixada no momento de testar. No emtanto, se a incapacidade é resultado de um crime, essa causa é retroactiva ao testamento e o affecta de nullidade. Um criminoso não póde testar, se incorreu na pena de confisco.

17 — 19. As pessoas de idade de 18 annos podem validamente testar. O mesmo succede com as mulheres e filhos, que estão ainda debaixo do patrio poder. De 14 a 18 annos, o filho não póde testar senão verbalmente perante o tribunal, sem que haja necessidade de consentimento algum.

23 — 24. A excepção de violencia e de dolo não póde ser produzida contra um testamento judicial, a menos de accusar-se ao mesmo tempo o Juiz.

20. As pessoas que não estão senão transitoriamente privadas da razão podem testar durante os lucidos intervallos.

27 — 34. Os prodigos não podem em prejuizo de seus herdeiros legaes dispôr em testamento senão da metade de sua fortuna. Todavia, quando levantar-se a interdicção, qualquer disposição de ultima vontade, se não foi revogada, recebe o seu effeito, mesmo se o prodigo fallece sem deixar conjuge nem parentes até o sexto grão.

O testamento anterior á declaração de prodigalidade é válido, quando foi feito antes do pedido de interdicção.

36. Todos aquelles que podem adquirir bens no Estado tem igualmente a capacidade de receber por testamento.

43. Esta capacidade do legatario ou do herdeiro é fixada no momento da abertura da successão.

45 — 49. Póde-se nomear um ou varios herdeiros a uma parte ou á totalidade da successão; mas, não se póde confiar a terceiro a nomeação de herdeiro.

66 — 82. Em geral, um testamento ou um codicillo deve ser feito perante um tribunal ou perante uma commissão nomeada para esse

efeito. Esta comissão deve compor-se pelo menos de um Juiz juramentado e de um escrivão igualmente juramentado, ou de dous homens probos com juramento prestado em falta de escrivão. Esta comissão é nomeada pelo presidente do tribunal.

93. Nas cidades e aldeias onde não ha tribunal, o burgo-mestre assistido por dous cidadãos, e mesmo o cura ou um tabellião podem substituir o Juiz, se houver perigo em esperar a nomeação da comissão, mas com a obrigação de avisal-o incontinentemente.

96 — 100. Póde-se tambem entregar o testamento sellado aos tribunaes, que então não tem outra pergunta a dirigir ao testador, senão para saber se o escreveu e assignou de proprio punho. O testador faz sempre com que o tribunal lhe dê um recibo em troca do deposito do testamento.

113 — 115. Os cegos e aquelles que não podem ler ou escrever não podem testar senão de viva voz. O signal dos que não sabem escrever deve ser attestado por duas pessoas, que não forem legatarias nem parentes do Juiz.

126. Si se quizer testar em lingua estrangeira, requer-se a presença de dous interpretes juramentados para traduzir para lingua conhecida. Neste caso o testamento deve ser escripto nas duas linguas.

133. Salvo o caso em que o testamento é depositado sellado, não se póde deixar cousa alguma ao Juiz ou a alguma das testemunhas.

139. A inobservancia de alguma das formalidades exigidas importa a nullidade do testamento. O Juiz responde civilmente por sua negligencia.

O Juiz deve ainda observar as regras seguintes. A sua inobservancia porém não importa a nullidade do testamento :

142. O Juiz deve certificar-se da identidade do testador e indicar no protocollo de que maneira averiguou essa identidade.

145 — 148. Deve convencer-se por meio de algumas perguntas se o testador está são de espirito, principalmente no caso de haver alguma ausencia mental, devendo então ser assistido por um perito.

150. Se a organização do acto houver sido interrompida por alguma circumstancia, a causa da interrupção deve ser consignada no testamento.

151. O Juiz deve tambem indagar, se o testador tem o direito de dispor de sua fortuna, e principalmente de obstar a que faça qualquer declaração equivooca.

155. Deve evitar no corpo do testamento rasuras ou emendas. Se houver mudanças a effectuar, acrescental-as-ha no final do acto.

158. Se a negligencia do Juiz em consequencia da inobservancia das formalidades prescriptas pelos arts. 42 a 157 der lugar a processos, elle carregará com as custas assim como com a multa, em que incorrer por fraude contra as leis do sello; mas, o testamento não deixará por isso de ser válido.

160. O primeiro dever de um Juiz é guardar religioso silencio sobre o acto e seu conteúdo.

161. Os legados não excedentes á vigesima parte da successão podem ser feitos por codicillos. Esses codicillos devem ser escriptos, datados e assignados do punho do testador.

Póde-se tambem mandal-os escrever por um tabellião e uma testemunha.

163. No testamento judiciario o testador póde se reservar suppril-o por meio de codicillos extra-judiciarios; mas, póde tambem renunciar a essa faculdade.

165. Se houver muitos codicillos desse genero, os legados reunidos de que dispuzerem, não podem exceder da vigesima parte de toda a successão. Se as disposições desses codicillos ultrapassarem essa taxa, serão todas proporcionalmente reduzidas.

172. Póde-se tambem de viva voz e perante testemunhas empenhar validamente o seu herdeiro a pagar legados até a importancia da vigesima parte da herança. Esta missão recebe o nome de mandato.

254. Se resultar dos termos do testamento que o testador teve intenção de transmittir a totalidade da successão a uma ou mais pessoas, os herdeiros *ab intestato* não podem reclamar parte alguma della, quando mesmo a disposição fosse omissa sobre algumas partes ou dependencias da herança.

255. Se o testador, porém, teve sómente intenção de dispor de partes determinadas da successão, o resto pertence aos herdeiros naturaes, quando mesmo o testador houvesse dado aos instituidos a qualificação de herdeiros. Não serão, em todo o caso, considerados senão como legatarios em relação aos herdeiros *ab intestato*.

259. A disposição em virtude da qual um herdeiro só é instituido para um tempo limitado, ou a contar de uma época determinada, é equiparada a uma substituição fidei-commissaria.

261. Os herdeiros instituídos sem attribuição fazem a partilha em partes iguaes.

263. Mas se a cousa legada é determinada, o instituído relativamente a esse objecto é considerado legatario.

264—266. Se o proprio testador fez a partilha entre seus herdeiros e não esgotou os bens da successão, o excedente será partilhado entre os herdeiros conforme a instituição; se não forem herdeiros a titulo universal fazem a partilha em quinhões iguaes. Quanto aos legatarios não participam della.

268—269. Se o testador fixou a parte de um ou de varios herdeiros e não houver determinado a dos outros, estes dividem o resto da successão em partes iguaes.

Se o testador fixando as quotas esgotou a successão, de modo a não restar nada mais para os outros herdeiros, as quotas dos primeiros serão proporcionalmente reduzidas, de modo que cada um dos herdeiros esquecidos tenha uma parte igual á mais fraca das assignadas no testamento; tudo isso depois da redução dos legados e das legítimas.

277. No caso de não accitação de uma instituição testamentaria, devolve-se a successão aos herdeiros *ab intestato*; mas, nem por isso deixam de ser entregues os legados.

281. Se um dos herdeiros recusa aceitar a successão, a sua parte accresce aos outros herdeiros em proporção de seus direitos; os sómente legatarios não aproveitam.

286. Não se póde neste caso recusar o accrescimo e conservar a sua parte.

557. A instituição de testamenteiro participa da natureza do mandato.

562. Como administrador tem de dar contas de sua gestão.

As mulheres não podem ser nomeadas testamentearas.





# CONVENÇÃO COM A BELGICA

Decreto n. 9.023 de 29 de Setembro de 1883

Promulga a convenção consular concluída entre o Brazil e a Belgica em 30 de Setembro de 1882.

Tendo-se concluído e assignado nesta Côrte aos 30 dias do mez de Setembro do anno proximo passado uma convenção consular entre o Brazil e a Belgica, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações em 4 do corrente mez de Setembro, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Francisco de Carvalho Soares Brandão, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883, 52.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *F. de C. Soares Brandão.*

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. :

Fazemos saber a todos os que a presente carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que aos 30 dias do mez de Setembro de 1882 se concluiu e assignou nesta Côrte, entre nós e S. M. o Rei dos Belgas, pelos respectivos plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes uma convenção consular, cujo teor é o seguinte :

## CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE O BRAZIL E A BELGICA

S. M. o Imperador do Brazil e S. M. o Rei dos Belgas, animados do desejo de determinar com toda a extensão e clareza possiveis os direitos, privilegios e immunidades reciprocos dos respectivos agentes consulares, bem como as suas funcções e obrigações nos dous paizes, resolveram celebrar uma convenção consular, e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber :

S. M. o Imperador do Brazil a S. Ex. o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do seu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e deputado á assembléa geral ;

E S. M. o Rei dos Belgas o Sr. Frederico Hoorickx, official da ordem de S. Leopoldo, grande official da ordem da Corôa da Romania, commendador das ordens de S. Mauricio e S. Lazaro da Italia, da Corôa de Ferro da Austria e da Guadalupe do Mexico, etc., etc., seu ministro residente junto a S. M. o Imperador do Brazil ;

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.º Cada uma das altas partes contractantes consente em admittir consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares da outra em todos os seus portos, cidades e lugares, excepto nas localidades onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Esta reserva, porém, não será applicada a uma das altas partes contractantes sem o ser igualmente a qualquer outra potencia.

Art. 2.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de cada uma das duas altas partes contractantes gozarão reciprocamente nos Estados da outra de todos os privilegios, isenções e immunidades de que gozam os agentes da

mesma categoria e qualidade da nação mais favorecida. Os ditos agentes, antes de serem admittidos ao exercicio de suas funcções e ao gozo das immunidades que lhes competem, deverão exhibir uma carta patente e segundo a fórma estabelecida pelas leis dos respectivos paizes. O governo de cada uma das altas partes contractantes lhes expedirá gratis o *exequatur* necessario para aquelle exercicio, e, á vista deste documento, gozarão dos direitos, prerogativas e immunidades concedidas pela presente convenção.

Art. 3.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, cidadãos do Estado que os houver nomeado, ficarão isentos de prisão preventiva, excepto pelos actos que a legislação penal do Brazil qualifica de crimes inafiançaveis (graves) e a da Belgica de crimes; serão isentos do alistamento militar, e de todo serviço no exercito regular de terra ou de mar, como na guarda nacional ou civica ou na milicia; serão igualmente isentos de quaesquer contribuições directas impostas por conta do Estado das provincias, communas ou municipios sobre as pessoas, quér a titulo de capitação, ou pelos bens de sua propriedade, salvo si taes contribuições forem lançadas em razão da posse de immoveis, ou sobre os juros do capital empregado no Estado onde os mesmos agentes desempenharem o seu cargo. Todavia, esta isenção não será applicavel aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares que exercerem uma profissão, industria ou commercio, os quaes ficarão sujeitos ao pagamento das taxas devidas por qualquer outro estrangeiro nas mesmas condições.

Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente consular continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções.

Art. 4.º Quando a justiça de um dos dous paizes tiver de receber alguma declaração judicial ou depoimento de um consul geral, consul, vice-consul ou agente consular que seja cidadão do Estado que o nomeou e não exerça algum commercio, convidal-o-ha por escripto a se lhe apresentar, e, em caso de impedimento, deverá pedir seu depoimento por escripto, ou ir á sua residencia ou chancellaria para obtel-o de viva voz.

O dito agente deverá satisfazer esse pedido no mais curto prazo possivel.

Art. 5.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar por cima da porta exterior da sua chancellaria as armas de sua nação com a seguinte inscripção : “ Consulado geral, Consulado, Vice-consulado ou Agencia consular do Brazil ou da Belgica ”, e ahi arvorar a respectiva bandeira.

Poderão igualmente arvorar a bandeira nacional nos escaletres em que embarcarem para exercer funcções consulares.

Art. 6.º As chancellarias consulares serão sempre inviolaveis. As autoridades locaes não poderão invadil-as sob qualquer pretexto que seja, nem em caso algum, examinar ou apprehender os papeis que nella estiverem depositados. Em nenhum caso poderão as ditas chancellarias servir de lugares de asylo, e se um agente consular se achar envolvido em outros negocios, serão guardados separadamente os papeis referentes ao consulado.

Art. 7.º Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares os chancelleres ou secretarios, depois de notificado o seu character official ao ministro dos negocios estrangeiros no Brazil ou na Belgica, serão de pleno direito admittidos a gerir interinamente os negocios do consulado, e gozarão durante essa gestão temporaria de todos os direitos, prerogativas e immunidades concedidos aos titulares.

Art. 8.º Os consules geraes e consules poderão nos casos per-

mittidos pelas leis do seu paiz, nomear, com approvação dos respectivos governos, vice-consules e agentes consulares nas cidades, portos e lugares comprehendidos no seu districto. Esses agentes poderão ser escolhidos indistinctamente entre os Brasileiros, os Belgas ou os cidadãos de outros paizes. Serão munidos de uma carta-patente regular e gozarão dos privilegios estipulados nesta convenção a favor dos agentes do serviço consular, ficando sujeitos ás excepções estabelecidas nos arts. 3.º e 4.º

Art. 9.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funcções para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Art. 10. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito de receber na sua chancellaria, na sua casa particular, na das partes, ou a bordo das embarcações, as declarações dos capitães e tripolações dos navios do seu paiz, dos passageiros que se achem a bordo e de qualquer outro cidadão de sua nação. Além disso, terão o direito de receber, de conformidade com as leis e regulamentos do seu paiz, nas suas chancellarias ou escriptorios, quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos e cidadãos ou outros habitantes do paiz em que residirem, e mesmo entre estes ultimos, comtanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante o qual forem passados.

Os traslados dos ditos actos, e os documentos officiaes de qualquer especie, quer em original, ou por cópia ou traducção, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, e munidos do respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal do Brazil ou da Belgica.

Art. 11. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares respectivos, serão exclusivamente encarregados de manter a ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e serão os unicos competentes para conhecer de todas as desavenças que tiverem sobrevindo no mar ou que sobrevierem nos portos entre os capitães, os officiaes e os homens da tripolação, por qualquer motivo que seja, especialmente as que disserem respeito ao ajuste dos salarios e á execução das obrigações reciprocamente consentidas. As autoridades locaes não poderão intervir nessas desavenças, salvo se forem de natureza tal que perturbem a tranquillidade e a ordem publica em terra ou no porto, ou se pessoa do paiz ou estranha á tripolação nellas se achar envolvida.

Em todos os outros casos as referidas autoridades se limitarão a prestar aos consules e vice-consules ou agentes consulares todo auxilio, se este fôr requisitado, para fazer prender e encarcerar qualquer individuo inscripto no rol da equipagem, todas as vezes que por algum motivo os ditos agentes o julgarem conveniente.

Art. 12. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão fazer prender os officiaes, marinheiros e outras pessoas pertencentes, por qualquer titulo que seja, á tripolação dos navios de guerra ou mercantes de sua nação, que forem culpados ou accusados de terem desertado dos ditos navios, e reenvial-os para bordo ou para seus paizes.

Para este fim elles se dirigirão por escripto ás autoridades locaes competentes dos respectivos paizes, pedindo a entrega desses desertores, e justificando pela exhibição dos registros do navio ou do rol da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os homens reclamados faziam parte da dita tripolação.

A' vista deste pedido, assim justificado, a entrega dos desertores não lhes poderá ser recusada, salvo se ficar evidentemente provada que no momento da sua inscripção no rol

da equipagem eram cidadãos do paiz onde a extradição fôr reclamada. Dar-se-lhes-ha todo auxilio e protecção para a busca e captura dos ditos desertores, que serão detidos e conservados nas cadêas do paiz a pedido e á custa dos consules até que estes agentes achem occasião de os fazer partir. Se comtudo essa occasião não se apresentar no prazo de tres mezes, a contar do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade e não poderão mais ser presos pela mesma causa.

Se o desertor tiver commettido algum delicto, e o tribunal competente para conhecer da causa, reclamar e exercer o seu direito, a entrega será adiada até que a sentença do mesmo tribunal haja sido proferida e executada.

Art. 13. Não havendo estipulações em contrario entre os armadores, carregadores e seguradores, todas as avarias soffridas no mar pelos navios dos dous paizes, quér elles entrem voluntariamente no porto, ou por arribada forçada, serão reguladas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dos paizes respectivos.

Se, entretanto, habitantes do paiz ou cidadãos de uma terceira nação, forem interessados nas ditas avarias, e as partes não se puderem entender amigavelmente, terão o direito de recorrer á autoridade local competente.

Art. 14. Todas as operações relativas ao salvamento dos navios brasileiros naufragados nas costas da Belgica e dos navios belgas naufragados nas costas do Brazil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules dos dous paizes, e, até á sua chegada, pelos agentes consulares respectivos em qualquer parte onde existirem agencias; nos lugares e portos onde não existem agencias, as autoridades locaes, emquanto esperarem pela chegada do consul em cujo districto houver occorrido o naufragio, e que deverá ser immediatamente informado, tomarão todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e a conservação dos objectos naufragados.

As autoridades locais só terão de intervir para manter a ordem, garantir os interesses dos salvados, se forem estranhos ás tripolações naufragadas, e assegurar a execução das disposições que se deverão observar para a entrada e a saída das mercadorias salvas.

Fica entendido que essas mercadorias não serão sujeitas a direito algum de alfandega, excepto se forem admittidas a consumo no paiz onde se tiver dado o naufragio.

A intervenção das autoridades locais nestes diferentes casos não motivará despezas de qualidade alguma, excepto aquellas a que podem dar lugar as operações de salvamento e a conservação dos objetos salvados, e outras a que nas mesmas circumstancias estiverem sujeitos os navios nacionaes.

Art. 15. Em caso de fallecimento de subdito brasileiro na Belgica ou de subdito belga no Brazil, se não houver herdeiro conhecido ou presente ou executor testamentario instituido pelo fallecido, as autoridades locais competentes informarão desta circumstancia os consules ou agentes consulares da nação a que tiver pertencido o finado, afim de que a respectiva communição possa ser feita ás partes interessadas. (83)

---

(83) Em virtude da disposição supra que parece ter sido tomada para modelo de futuras convenções no tocante a materia de successões, visto como a recente Convenção com a Republica do Paraguay a consagra *ipsis verbis* no art. 33, o funcionario consular, na hypothese de não existir herdeiro conhecido ou presente ou testamentarios instituidos pelo fallecido, exerce simplesmente o papel de administrador dos bens do espolio no interesse dos herdeiros ou credores, ausentes ou menores até que se achem representados.

Não sendo liquidante, está o consul inhibido de dispor do espolio, vendendo bens moveis, titulos, etc., como autorisavam as antigas convenções e ainda as subsistentes com a Italia, França, o Imperio Allemão, etc., que mais ou menos cingiram-se ao typo da Convenção Portugueza de 1876. Adstricto ás funcções de mero administrador e conservador



Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares terão o direito de praticar por si mesmos, ou por meio de delegados, todos os actos necessarios para a conservação e administração da herança, no interesse dos herdeiros ou credores, ausentes ou menores, até que se achem representados.

Art. 16. A presente convenção ficará em vigor por espaço de cinco annos, a contar da troca das ratificações, a qual se procederá no Rio de Janeiro logo que fôr possível. No caso em que nenhuma das partes houver notificado, doze mezes antes de findar o dito prazo de cinco annos, a sua intenção de não renovar esta convenção, continuará ella em vigor por mais um anno, e assim por diante, de anno em anno, até á expiração de um anno, a contar do dia em que uma das duas partes a tiver denunciado.

Em fé do que, os plenipotenciarios respectivos a assignaram e sellaram em duplicata.

---

dos bens arrecadados, desapparecerão as especialidades referentes ás liquidações perante o consulado ou perante a autoridade judicial.

Esta conserva, no entanto, sempre o direito de intervir quando existirem herdeiros, conhecidos, presentes ou testamentarios.

Ha, porém, questões que o artigo não resolve, como sejam, por exemplo, sobre a lei que deve regular a partilha entre os herdeiros do finado, e quanto ao prazo para a decretação da vacancia. Parece que não tendo havido estipulação alguma, vigoram a respeito de uma e outra os principios de Direito applicaveis á especie. Assim as distincções entre os bens moveis e immoveis para determinar a observancia do estatuto pessoal ou do estatuto real, servirão segundo a opinião mais geralmente aceita dos escriptores de Direito internacional, para applicar-se a lei do paiz a que pertence o finado ou aquella onde estavam situados os seus bens. O prazo para a vacancia não poderá deixar de ser, supponmos, o de um anno depois da arrecadação, lapso de tempo mais que sufficiente para que os herdeiros, se os houver tratem de fazer valer os seus direitos. (Avs. cerc. de 10 e 18 de Outubro de 1859.)

Feita no Rio de Janeiro, aos 30 dias do mez de Setembro de 1882,


(L. S.) *L. Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *Frédéric Hoorickx.*

E sendo-nos presente a mesma convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, confirmamos e ratificamos, assim no todo, como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo em fé de palavra imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello das armas do Imperio, e referendada pela ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883. — PEDRO, IMPERADOR, com Rubrica e Guarda. — *F. de C. Soares Brandão.*



# CONVENÇÃO COM O PARAGUAY

## DECRETO N. 8234— de 28 de Junho de 1884

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação concluido entre o Brazil e a Republica do Paraguay em 7 de Junho de 1883.

Tendo-se concluido e assignado na cidade de Assumpção aos 7 dias do mez de Junho do anno proximo passado, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brazil e a Republica do Paraguay, e tendo sido esse tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações em 28 de Maio do corrente anno, Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

João da Matta Machado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884,  
63.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Dr. João da Matta Machado.*

Nós, D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de approvação, confirmação e ratificação virem que no dia 7 de Junho do corrente anno se concluiu e assignou na cidade de Assumpção, entre Nós e o Presidente da Re-

publica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de amizade, commercio e navegação do teor seguinte:

*Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay*

Sua Magestade o Imperador do Brazil e S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay, tendo concordado em rever o tratado de amizade, commercio e navegação de 18 de Janeiro de 1872 e o accôrdo de 30 de Abril de 1874 (84) concernente a algumas de suas estipulações, resolveram substituil-os por um tratado em que se façam as modificações e alterações convenientes, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, Moço Fidalgo com exercicio na Sua Imperial Casa, Cavalleiro da Ordem da Rosa e da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo de Portugal, encarregado de Negocios interino na Republica do Paraguay.

S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay a S. Ex. o Sr. Dr. José Segundo Decoud, Ministro e Secretario de Estado na Repartição das Relações Exteriores;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá paz perfeita, firme e inviolavel, e sincera amizade entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay, assim como entre os cidadãos dos dous Estados, em todas as suas possessões e territorios, sem distincção de pessoas e lugares.

Art. 2.º Todo favor especial, concedido por uma das altas partes contractantes a qualquer Estado, tornar-se-ha commum

---

(84) Vide a pag. 115.

á outra parte, immediata e gratuitamente si fôr gratuito, mediante a mesma compensação ou uma equivalente si fôr condicional:

Art. 3.º Os cidadãos brasileiros e paraguayos poderão entrar reciproca e livremente com seus navios e carregamentos em todos os lugares, portos ou rios do Paraguay e do Brazil que estão ou forem habilitados para o commercio estrangeiro. Os brasileiros no Paraguay e os paraguayos no Brazil gozarão a este respeito da mesma liberdade e segurança de que gozarem os nacionaes.

Art. 4.º Os cidadãos de um e outro Estado gozarão de inteira e perfeita liberdade de consciencia, e não poderão ser perseguidos nem inquietados por causa de suas crenças religiosas emquanto se conformarem com as leis e usos respectivamente estabelecidos nos dous paizes no que concerne á pratica exterior de seus cultos.

Terão o direito de enterrar seus mortos nos cemiterios de suas communhões religiosas consagrados no paiz, ou naquelles que designarem ou estabelecerem com o assentimento da autoridade competente, ou, em falta de cemiterios, em outros lugares convenientes e decentes, que deverão ser protegidos contra qualquer profanação.

Art. 5.º Os cidadãos das duas altas partes contractantes poderão, do mesmo modo que os nacionaes, entrar reciprocamente em qualquer parte dos territorios respectivos, nelles residir, viajar, negociar tanto por atacado como a retalho; alugar e possuir as casas, armazens e lojas de que precisarem, effectuar transportes de mercadorias e dinheiro, receber consignações, assim do interior do paiz como do exterior, sem que sejam em caso algum sujeitos a contribuições, quér geraes quér locaes, nem a quaesquer impostos ou obrigações a que não estejam ou não possam estar sujeitos os nacionaes.

Em suas vendas, compras transações e contractos, terão plena liberdade de estabelecer quaesquer condições permittidas

por lei, e de fixar o preço dos effectos, mercadorias ou outros objectos naturaes ou manufacturados que sejam importados de paiz estrangeiro ou produzidos naquelle em que residirem, quér os vendam para o interior, quér o destinem á exportação comtante que se conformem com as leis e regulamentos do paiz.

Poderão com igual liberdade gerir os seus negocios, apresentar nas alfandegas as suas proprias declarações ou recorrer á assistencia de mandatarios, agentes, consignatarios, interpretes, ou de quem quizerem, tanto para a compra ou venda de seus bens, effectos ou mercadorias, e outras transacções ou contractos, como para o carregamento e descarga ou expedição de seus navios, comtante que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no paiz.

Terão igualmente o direito de exercer as mesmas funcções quando lhes forem confiadas por seus compatriotas, por estrangeiros ou nacionaes, e em nenhum caso ficarão sujeitos a onus, taxas e impostos a que não estejam sujeitos os nacionaes.

Art. 6.º Os cidadãos de cada uma das altas partes contractantes terão nos respectivos territorios o direito de adquirir e possuir bens moveis e immoveis, assim como de dispôr delles por compra, venda, doação, troca, casamento ou qualquer outro modo; e aquelles que herdarem bens situados no outro Estado poderão sem obstaculo entrar, por si ou por outrem em seu lugar, na posse da parte dos bens que lhes tocar por testamento ou *ab intestato*, na qualidade de herdeiros ou na de legatarios, e terão a faculdade de dispôr da herança ou legado como lhes aprouver, sem pagar outros nem maiores direitos do que aquelles a que em casos identicos estiverem sujeitos os nacionaes do paiz onde os bens forem situados.

Art. 7.º Os cidadãos das altas partes contractantes gozarão em um e outro Estado da mais completa e constante protecção quanto ás suas pessoas e bens.

Terão por conseguinte livre e facil accesso perante os tribunaes do paiz para fazer valer ou defender seus direitos

em qualquer instancia e em todos os grãos de jurisdicção estabelecidos pelas leis, e para esse fim poderão empregar os advogados, procuradores ou agentes de qualquer especie que escolherem, e assistir ás audiencias, debates e sentenças dos tribunaes nas causas em que forem partes interessadas, bem como ás vistorias, exames e inquirições de testemunhas que tenham de verificar-se por occasião dos mesmos julgamentos, sempre que as leis dos respectivos paizes permittam a publicidade daquelles actos. Em summa serão tratados a esse respeito sobre a base da mais perfeita igualdade com os nacionaes.

Art. 8.º Os cidadãos brasileiros no Paraguay e reciprocamente os cidadãos paraguayos no Brazil serão isentos de todo e qualquer serviço pessoal, tanto nas forças de terra e de mar, como nas guardas e milicias nacionaes, e de todas e quaesquer contribuições extraordinarias de guerra, emprestimos forçosos, angaria e requisições ou serviço militar de qualquer genero que seja.

Tambem não poderão em caso algum ser sujeitos por causa de seus bens moveis ou immoveis a onus, taxas ou impostos a que não estejam obrigados os nacionaes.

Art. 9.º Sem prejuizo da estipulação contida no precedente artigo, os cidadãos de qualquer das partes contractantes poderão entrar livremente para o serviço militar da outra. Os seus contractos de alistamento deverão ser registrados no respectivo consulado, e sem o cumprimento desta formalidade não serão validos.

Os consules ou vice-consules respectivos não deverão recusar o registro daquelles contractos, uma vez que lhes conste que o individuo que se contractou o fez livremente, e não é desertor das forças de mar ou de terra do paiz de que é cidadão. No caso porém de o recusarem, deverão declarar no contracto os motivos da recusa e dar delles conhecimento

ao seu governo, afim de que possam ter lugar as reclamações de governo a governo quando taes motivos não forem attendidos.

Si depois de registrado o contracto, si vier a conhecer que o individuo alistado é desertor, deverá este ser entregue.

Art. 10. Quando por extrema necessidade de guerra se dispuzer de alguma porção de gado vaccum ou cavallar pertencente a cidadãos de qualquer das partes contractantes, o chefe ou o governo que o fizer entregará ao proprietario nesse mesmo acto um documento, em que declare o numero e qualidade do que recebe, e á vista deste documento será elle devida e completamente indemnizado.

Art. 11. Si (o que Deus não permitta) houver quebra de amizade entre as duas altas partes contractantes, será outorgado o prazo de seis mezes aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada uma dellas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior, para arranjam seus negocios e disporem de seus bens ou transportal-os para onde quizerem. Além disso ser-lhes-ha dado um salvo-conducto para que embarquem no porto que designarem, comtanto que esse porto não esteja occupado ou sitiado pelo inimigo, e que sua propria segurança, ou a do Estado, não se opponha a que sejam encaminhados para aquelle porto.

Neste ultimo caso serão dirigidos para onde fôr mais conveniente.

Todos os outros cidadãos, que tiverem estabelecimentos fixos e permanentes para o exercicio de qualquer profissão ou industria, poderão conserval-os para esse fim sem que sejam molestados, e terão o pleno gozo de sua liberdade pessoal e de sua propriedade emquanto se comportarem pacificamente.

Em nenhum caso de guerra ou collisão entre as duas nações as propriedades ou bens, qualquer que seja a sua natureza, dos cidadãos respectivos estarão sujeitos a embargo ou sequestro, nem a onus ou imposições que não sejam exigidos dos na-



cionaes. Outrosim não poderão ser sequestradas nem confiscadas em seu prejuizo as quantias que lhes forem devidas por particulares, nem tambem os titulos de credito publico e acções de bancos ou sociedades que lhes pertençam.

Art. 12. Não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita na republica do Paraguay, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Brazil, e reciprocamente não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação, nos portos do Imperio do Brazil, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Paraguay do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

Cada uma das altas partes contractantes se obriga a não estabelecer prohibições na importação de artigos provenientes do solo ou da industria da outra, nem na exportação de artigos de commercio para essa outra parte, salvo quando as mesmas prohibições se estenderem igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro.

Art. 13. Com o fim de aproveitarem os elementos especiaes, que para o desenvolvimento do commercio e industria dos dous Estados offerecem as circumstancias da vizinhança de seus territorios e da facilidade das communicações entre elles, convém as altas partes contractantes em que sejam isentos de todos e quaesquer direitos de importação os productos do solo e da industria do Paraguay, que forem introduzidos directamente na provincia de Mato Grosso pelos portos do seu littoral, e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro; e reciprocamente os productos do solo, e da industria da provincia de Mato Grosso que forem introduzidos directamente no Paraguay pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro.

Para evitar que o commercio illicito se utilize das vantagens da precedente estipulação, os consules e vice-consules de cada um dos Estados, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos respectivos portos habilitados do outro, deverão certificar si os productos são effectivamente do paiz que os exporta, e o mesmo farão, nos lugares onde não houver agente consular, as pessoas ou autoridades a quem incumbir authenticar os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos habilitados do Paraguay ou da referida provincia.

Art. 14. Os productos de toda especie, importados directamente nos portos do Brazil ou Paraguay pelos navios de uma ou de outra potencia, poderão ser despachados para consumo, transito, reexportação, ou finalmente postos em deposito á vontade de seus donos ou consignatarios, sem que por isso fiquem sujeitos a outros ou maiores direitos de armazenagem, verificação, fiscalisação ou outros encargos da da mesma natureza, do que aquelles a que estão ou estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionaes.

Art. 15. As mercadorias de qualquer especie, que forem exportadas do Paraguay em navios brazileiros, ou do Brazil em navios paraguayos, não serão sujeitas a direitos e formalidades de sahida diversos dos que forem impostos ás exportadas em navios nacionaes, e gozarão, debaixo de uma ou de outra bandeira, de todos os premios, restituição de direitos ou outros favores, que são ou forem concedidos em cada um dos dous paizes á navegação nacional.

Todavia, exceptua-se da estipulação precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares de que a pesca nacional é ou vier a ser objecto em um e outro paiz.

Art. 16. Os navios brazileiros que entrarem nos portos paraguayos ou delles sahirem, e os navios paraguayos na sua entrada ou sahida dos portos do Brazil, não estarão sujeitos a direitos de ancoragem, tonelagem, pilotagem, balisa, cáes,

quarentena, porto, pharoes ou outros que pesam sobre o casco da embarcação, diversos nem maiores do que aquelles a que forem sujeitos os navios da nação mais favorecida.

Os direitos de navegação, de tonelagem e outros que são percebidos na razão da capacidade do navio serão cobrados, quanto aos navios brasileiros nos portos do Paraguay, segundo as declarações enunciadas no manifesto ou outros papeis de bordo; a mesma regra será observada quanto aos navios paraguayos nos portos do Brazil.

Os favores ou franquezas que são objecto do presente artigo não se estendem á quota que pagam ou deverão pagar os navios em razão do uso que fazem ou fizerem dos molhes construidos, quér com emprezas particulares, quér pelo Estado; consequentemente os navios de ambas as partes contractantes ficarão sujeitos ás condições ou tarifas que são ou forem fixadas pelos empzarios ou pelo governo aos navios estrangeiros; gozarão sómente a este respeito das concessões outorgadas á nação mais favorecida.

Art. 17. As altas partes contractantes, desejando promover e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dous paizes, quér directa, quér de transito pelos rios Paraná e Paraguay concordam em conceder ás linhas de vapores brasileiros ou paraguayos, que se empregarem no serviço regular e periodico de transportar passageiros e mercadorias entre seus respectivos portos, todos os favores, privilegios e franquezas que tenham outorgado ou venham a outorgar a qualquer outra linha de navegação a vapor, e convem em que fiquem desde já garantidos aos vapores subvencionados pelo governo brasileiro, que actualmente navegam do porto de Montevidéo ao de Cuyabá com escala pelo de Assumpção, e outros intermediarios, os seguintes favores:

1.º Serão dispensados de dar entrada nas alfandegas ou repartições fiscaes dos portos do Paraguay em que toquem para largar ou receber passageiros, uma vez que não tra-

gam carga para esses portos, devendo a autoridade do lugar prestar-se a visital-os, desde o nascer do sol até ás 10 horas da noite durante o estio, e até ás nove horas da noite durante o inverno, e, no acto da visita a bordo, permittir o desembarque dos passageiros e de sua bagagem, e declaral-os desembaraçados para seguir viagem ;

2.º Nos portos para os quaes trouxerem carga serão admittidos á immediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem nova carga que hajam de receber, sem ficarem sujeitos á escala, tendo assim preferencia sobre quaesquer outros navios estrangeiros, e tambem em todas as demais franquezas que não sejam contrarias ás leis da republica ;

3.º Ser-lhes-ha permittido serem visitados, finda a descarga, com o resto dos sobresalentes a bordo, sem obrigação de deposital-os na alfandega ;

4.º Poderão sair dos portos paraguayos a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos de policia dos portos.

Art. 18. Serão consideradas embarcações brazileiras nos portos do Paraguay e embarcações paraguayas nos portos do Brazil aquellas que forem possuidas, tripoladas, e navegadas segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 19. Os navios brazileiros no Paraguay, e reciprocamente os navios paraguayos no Brazil, poderão descarregar sómente uma parte do seu carregamento no primeiro porto em que entrarem, e depois dirigir-se a outros portos do mesmo Estado com o resto para descarregal-o, sem pagar em cada um dos portos outros nem mais elevados direitos do que aquelles que pagariam os navios nacionaes em circumstancias analogas ; o mesmo principio será applicado ao commercio de escala destinado a completar os carregamentos de retorno.

Art. 20. As altas partes contractantes concordam em que as disposições do presente tratado não sejam consideradas

applicaveis á navegação de cabotagem, isto é, á que se effectuar entre dous portos situados no territorio de uma dellas; consequentemente esta navegação será regulada pelas leis peculiares dos dous Estados.

Todavia, si uma das altas partes contractantes, derogando os seus direitos de navegação relativos á cabotagem, conceder a uma terceira potencia o beneficio dessa navegação, a outra parte poderá reclamar o mesmo beneficio, gratuitamente si a concessão houver sido gratuita, ou mediante compensação equivalente si a concessão houver sido condicional.

Art. 21. Em tudo quanto diga respeito á collocação dos navios, seu carregamento e descarga nos portos, bahias, enseadas e ancoradouros dos dous Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos, e em geral quanto a todas as formalidades de ordem e de policia a que possam estar sujeitos os navios de commercio, suas tripolações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes, em cada um dos dous Estados, privilegio ou favor algum que o não seja igualmente aos navios do outro Estado, sendo a vontade das altas partes contractantes que a esse respeito os navios brazileiros e paraguayos sejam tratados sobre a base da mais perfeita igualdade, guardando-se porém as excepções estabelecidas no presente tratado em relação aos vapores dos dous paises que se empregarem em serviço da navegação regular e periodica.

Art. 22. Os navios pertencentes aos cidadãos de uma das partes contractantes, que naufragarem ou forem arrojados á costa do outro Estado ou que, em consequencia de arribada forçada ou de avarias verificadas, entrarem nos portos ou tocarem nas costas do outro, não ficarão sujeitos a direito algum de navegação, qualquer que seja a sua denominação, salvo os direitos de praticagem, pharoes e outros que repre-

sentarem serviços prestados por industrias privadas, contanto que esses navios não effectuem operação de commercio, quér carregando, quér descarregando mercadorias.

Poderão transferir para bordo de outro navio ou depositar em terra, observadas as cautelas estabelecidas nas leis fiscaes dos respectivos paizes, a totalidade ou parte do seu carregamento para evitar a perda de suas mercadorias, sem que delles se possam exigir outros direitos além dos que provierem do frete do navio, do aluguel dos armazens e do uso dos estaleiros publicos necessarios para depositar as mercadorias e reparar as avarias do navio.

Para esse effeito lhes serão concedidas todas as facilidades e protecção, assim como para se proverem de viveres e ficarem habilitados a continuar sua viagem sem obstaculo ou estorvo de qualidade alguma.

Art. 23. Nenhuma das altas partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, e ambas se obrigam a perseguil-os por todos os meios a seu alcance, assim como os que forem convencidos de cumplicidade desse crime ou occultarem os bens assim roubados.

Os navios, mercadorias e effectos pertencentes aos cidadãos de uma das altas partes contractantes, que houverem sido tomados dentro dos limites de sua jurisdicção ou no alto mar, e forem conduzidos ou encontrados nos portos, rios, enseadas ou bahias da dominação da outra, serão restituídos a seus proprietarios, procuradores ou aos agentes dos respectivos governos, mediante pagamento prévio, si fôr caso disso, das despezas de repreza que forem determinadas pelos tribunaes competentes, e quando o direito de propriedade houver sido provado perante esses mesmos tribunaes, ficando entendido que a reclamação deverá ser feita dentro do prazo de um anno pelas proprias partes, seus procuradores ou pelos agentes dos respectivos governos.

Art. 24. As altas partes contractantes convém em que

terão mutuamente o direito de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nas cidades, portos e outros lugares de seus respectivos territorios que estiverem abertos ao commercio estrangeiro e onde fôr autorizada a residencia de taes agentes.

Esses agentes, qualquer que seja a sua categoria, não poderão exercer suas funcções antes de apresentarem suas cartas patentes ou titulos de nomeação, e de obterem o *exequatur*, o qual lhes será concedido gratuitamente na fórmula estabelecida nos respectivos paizes.

À vista do dito *exequatur*, as autoridades administrativas e judicarias do lugar de sua residencia os reconhecerão no exercicio de suas funcções consulares, e os farão gozar immediatamente das prerogativas, privilegios e honras inherentes ao seu cargo no respectivo districto consular.

As altas partes contractantes reservam-se o direito de recusar o seu *exequatur* ás cartas patentes ou titulos de nomeação consular, assim como de retirar o que houver sido concedido; mas convém ao mesmo tempo, para que esse direito seja exercido sem perturbar as suas relações de boa harmonia, em darem-se conhecimento das razões que tenham motivado a recusa ou a cessação do *exequatur*.

Art. 25. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares gozarão em ambos os paizes dos privilegios, isenções e immunidades concedidos ou que forem concedidos no paiz de sua residencia aos agentes consulares da nação mais favorecida, e especialmente da isenção dos alojamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias, salvo se taes agentes forem cidadãos do paiz onde residirem; ou si nelle possuirem bens immoveis ou exercerem commercio ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Estes agentes estarão em completa independencia das

autoridades locais em tudo quanto disser respeito ao exercício de suas funções.

Além disso, si forem cidadãos do Estado que os houver nomeado, gozarão da immuniidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis dos paizes, não admittem fiança; e, sendo negociantes, não lhes poderá ser applicada a pena de prisão senão por factos de commercio, e em nenhum caso por divida proveniente de causa civil.

Não sendo cidadãos do paiz em que residirem e não exercendo nelle commercio ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes do paiz de sua residencia: quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedil-a por escripto ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz.

Poderão collocar por cima da porta da exterior de sua casa o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção: “ *Consulado geral*”, “ *Consulado*”, “ *Vice-consulado*”, “ *Agencia Consular de.....*”, e tambem poderão arvorar a bandeira nacional na casa consular e nos escaleres que os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funções conformando-se quanto ao uso destes signaes exteriores com as leis e estylos do paiz de sua residencia.

Art. 26. Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, o empregado consular mais graduado da residencia consular será de direito admittido a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locais, as quaes, pelo contrario, lhes prestarão todo o auxilio ou favor, e lhes assegurarão durante a sua gestão o gozo de todos os direitos privilegios e immuniidades estipulados no presente tratado em favor dos consules e vice-consules.

Art. 27. Os archivos consulares serão inviolaveis, e as



autoridades locais não poderão, sob nenhum pretexto, de-vassar ou sequestrar os papeis que delles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio ou á industria exercidos pelos consules, vice-consules e agentes consulares respectivos.

Em caso de morte de um agente consular, sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, si fôr possível, de um agente consular de outra nação notoriamente amiga daquella a que pertencia o finado agente consular e de dons cidadãos do paiz do consulado ou, na falta destes, de duas outras pessoas notaveis do lugar, os quaes cruzarão os seus sellos com os da sobredita autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, um dos quaes será enviado ao consul a que fôr subordinada a agencia consular.

Fica declarado que a autoridade local, o agente consular da nação amiga e as outras pessoas chamadas, no caso do paragrapho precedente, a pôr os sellos no archivo, deverão absolutamente abster-se de examinar, ler ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos e qualquer outra cousa que faça parte do dito archivo.

Quando os archivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir o finado, o levantamento dos sellos será feito em presença da autoridade local e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, si se acharem presentes no lugar.

Art. 28. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, poderão reclamar contra qualquer infracção dos tratados existentes, dirigindo-se, para esse fim, ás autoridades do districto em que residirem, e recorrendo em caso de necessidade, ao governo do Estado, por meio do agente diplomatico ou, na falta deste, directamente.

Art. 29. Todas as vezes que entre os proprietarios, armadores ou seguradores não houver convenção especial para a liquidação das avarias que soffrerem os navios ou mercadorias em viagem para os portos de um dos dous Estados, serão essas avarias reguladas pelos consules respectivos, os quaes tomarão conhecimento dellas, si só interessarem a individuos de sua nação.

Si outros habitantes do paiz, onde os consules residirem, forem partes interessadas, caberá em todos os casos, aos consules designar os peritos que tiverem de regular as avarias. A liquidação será feita amigavelmente, sob a direcção dos consules, si os interessados nisso consentirem, e, no caso contrario, com intervenção da autoridade local competente.

Art. 30. Em tudo quanto diga respeito á policia dos portos, ao carregamento e descarga dos navios e á segurança das mercadorias, bens e effectos, os cidadãos dos dous paizes serão reciprocamente sujeitos ás leis e regulamentos territoriaes.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, serão exclusiyamente encarregados da manutenção da ordem interna a bordo dos navios mercantes de sua nação, e decidirão todas e quaesquer contestações que sobrevierem entre o capitão, officiaes e individuos que por qualquer titulo que seja estiverem comprehendidos no rol da tripolação, especialmente as que forem relativas a soldadas e á execução dos ajustes mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir quando as desordens occorridas a bordo dos navios forem de tal natureza que perturbem a ordem e a tranquillidade publicas, em terra ou no porto, ou quando nellas estiverem envolvida alguma pessoa do paiz ou estranha á tripolação.

Em todos os demais casos as sobreditas autoridades se limitarão a prestar apoio efficaz aos agentes consulares, si

estes o requisitarem para mandar prender e enviar para bordo ou conduzir provisoriamente á cadeia os individuos inscriptos no rol da tripolação, que por qualquer motivo julgarem conveniente alli recolher.

Art. 31. Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares poderão mandar prender e remetter ou para bordo ou para o seu respectivo paiz os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem regularmente parte da equipagem dos navios mercantes de sua nação, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locais competentes, e justificar, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem ou, si o navio já tiver partido, pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam parte da equipagem. Em vista desta requisição assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disso, prestado todo o auxilio e assistencia para a busca e prisão dos ditos desertores, os quaes serão detidos nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos consules, até que esses agentes achem occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de 60 dias, e, decorridos elles, será o encarcerado, mediante aviso prévio de tres dias, posto em liberdade, e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, si o desertor houver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega poderá ser sustada pela autoridade local, até que o tribunal profira sentença e tenha plena execução.

As altas partes contractantes convém em que os marinheiros e outros individuos da equipagem que forem cidadãos do paiz onde occorrer a deserção, sejam exceptuadas das estipulações do presente artigo.

Art. 32. Quando um navio, pertencente ao governo ou a cidadãos de uma das altas partes contractantes, naufragar ou der á costa no littoral da outra, as autoridades locaes deverão prevenir do occorrido ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular do districto onde se der o sinistro ou daquelle que estiver mais proximo.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dirigirão, por si ou pelos delegados que para tal fim nomearem, todas as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação que naufragarem ou derem á costa no littoral do paiz de sua residencia.

A intervenção das autoridades locaes só se poderá verificar nos dous paizes para facilitar aos referidos agentes consulares ou aos seus delegados os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, estranhos á equipagem e assegurar a execução das leis especiaes do estado que tenham de ser observadas para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, fiscalisação dos impostos respectivos e decisões das questões derivadas do sinistro, si nellas estiver interessado algum cidadão do paiz onde o consul residir. A intervenção das autoridades locaes, nesses differentes casos não poderá dar lugar a despezas de qualquer especie, excepto as exigidas pelas operações do salvamento e pela conservação dos salvados, assim como aquellas a que, em caso identico, estariam sujeitos os navios nacionaes.

Na ausencia e até na chegada dos agentes consulares ou de seus delegados, as autoridades locaes deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos salvados.

Em caso de duvida a respeito da nacionalidade dos navios naufragados, as sobreditas disposições do presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

Fica, além disso, estipulado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas ao pagamento de direito algum de

alfandega, senão no caso de serem destinadas a consumo interno.

Art. 33. Em caso de fallecimento de cidadão brasileiro no Paraguay ou de cidadão paraguayo no Brazil, si não houver herdeiro conhecido ou parente ou testamenteiro nomeado pelo fallecido, as autoridades locais competentes informarão desta circumstancia aos consules ou agentes consulares da nação a que tiver pertencido o finado, afim de que a respectiva comunicação possa ser feita ás partes interessadas.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares terão o direito de praticar por si mesmos ou por meio de delegados todos os actos necessarios para a conservação e administração da herança, no interesse dos herdeiros ou credores, ausentes ou menores, até que se achem representados.

Art. 34. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão decidir amigavelmente as desavenças que sobrevierem entre os seus nacionaes a respeito de negocios commerciaes, todas as vezes que as partes voluntariamente se submeterem ao juizo arbitral do seu consul e manifestarem por escripto esta intenção ; e em tal caso a decisão arbitral do consul, logo depois de homologada pela autoridade local competente, terá perante essa mesma autoridade todo o valor de um documento obrigatorio com força executiva para as partes interessadas.

Art. 35. Terão valor legal e poderão fazer fé em juizo no paiz da residencia do consul os attestados, traducções, certidões e legalisações que expedir e forem revestidos do sello do consulado, comtanto que taes actos se refiram a factos ou convenções havidos entre cidadãos de sua nação ou sejam concernentes a pessoas estabelecidas ou cousas situadas no territorio de seu paiz.

A estipulação contida neste artigo será tambem applicada aos negocios que interessarem aos cidadãos de terceira nação

que se acharem accidentalmente sob a protecção de um consul brasileiro ou paraguayo.

Art. 36. No intuito de determinar com precisão as attribuições dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e de prevenir qualquer duvida que se possa suscitar a respeito das immuniidades e prerogativas consulares, as altas partes contractantes convém em adoptar o seguinte principio geral :

Aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares pertence, como attribuição exclusiva e essencialmente reservada a seus cargos, o velar na protecção e desenvolvimento do commercio de seus concidadãos nos lugares de sua residencia; e além dessa attribuição cabe sómente aos consules geraes, consules, vice-consules, mas de modo subsidiario, na falta de agente diplomatico, a faculdade de intervir nos negocios que se prendam a interesses que não sejam puramente commerciaes e derivem de quaesquer relações com os cidadãos do paiz ou com o governo.

Fica, outrosim, estipulado que os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, assim como os agentes diplomaticos, cidadãos, navios de commercio e mercadorias do Brazil serão de plano admittidos a gozar no Paraguay de todas as franquezas, privilegios e immuniidades outorgados ou que forem outorgados á nação mais favorecida; e por outro lado, que as estipulações do presente tratado serão applicadas no Brazil de conformidade com a execução mais favoravel que fôr dada ás clausulas identicas dos ajustes celebrados com outras nações, e que, além dos favores concedidos por essas estipulações, os agentes diplomaticos e consulares do Paraguay, os seus cidadãos, navios de commercio e mercadorias gozarão de plano de todas as franquezas, privilegios e immuniidades que forem concedidos á nação mais favorecida.

Art. 37. As altas partes contractantes declaram e estipulam:

1.º Que, si um ou mais cidadãos de um dos dous Estados vierem a infringir algum dos artigos do presente tratado, serão os ditos cidadãos pessoalmente responsaveis, sem que por isso a boa harmonia e a reciprocidade sejam interrompidas entre as duas nações, que se obrigam a não dar protecção ao infractor.

2.º Que, si desgraçadamente uma ou mais de uma das estipulações contidas no presente tratado vierem a ser de qualquer modo violadas ou infringidas em prejuizo de uma das altas partes contractantes, esta deverá dirigir á outra parte uma reclamação apoiada em exposição de factos, e em documentos e provas necessarios para estabelecer a legitimidade da queixa, mas não poderá autorisar represalias, nem declarar a guerra senão no caso de ser recusada ou arbitrariamente negada a reparação pedida.

Art. 38. O presente tratado ficará em vigor durante seis annos, contados do dia em que se trocarem as ratificações; e em vigor continuará até que uma das altas partes contractantes notifique a intenção de o dar por terminado. Cesará, porém, sómente um anno depois da notificação.

Art. 39. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tratado e lhe puzeram os seus sellos.

Feito na cidade de Assumpção aos sete dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883.

(L. S.) *Henrique de Barros Calvacanti de Lacerda.*

(L. S.) *José S. Decoud.*

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nelle se contém, o approvamos, confirmamos e rati-


ficamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir os seus effeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta, por nós assignada, sellada com o sello das armas do Imperio e referendada pelo ministro de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR com Guarda.

*H. de C. Soares Brandão.*





# APPENDICE



## Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 \*

Regulando as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações dado o caso de reciprocidade.

Hei por bem em virtude do art. 102 § 12 da Constituição e do art. 46 da Lei de 28 de Outubro de 1848 e tendo ouvido o parecer da respectiva Secção do Conselho de Estado, ordenar que se execute o regulamento, que com este baixa, regulando as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade, assignado por Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1851, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

*Paulino José Soares de Souza.*

---

(\*) As disposições do Decreto de 8 de Novembro de 1851 relativas à arrecadação e administração das heranças dos subditos estrangeiros, dado o caso de reciprocidade, são unicamente applicaveis ás arrecadações dos subditos estrangeiros fallecidos ou que fallecerem depois da publicação dos Decretos do Governo Imperial, de que trata o art. 24 do citado Decreto. (Av. n. 86 de 18 de Fevereiro de 1856.)

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 855  
DE 8 DE NOVEMBRO DE 1851

Art. 1.º Os agentes consulares, isto é, os consules e vice-consules estrangeiros no Imperio, tendo obtido o *equeatur* imperial para as suas nomeações, exercitarão livremente as funcções de natureza administrativa proprias do seu corpo, que, sem offensa das leis do paiz, lhes forem incumbidas por seus governos.

Compete-lhes favorecer e promover a navegação e commercio legal de seus nacionaes, protegel-os contra medidas illegaes; assistil-os em suas justas pretensões perante as autoridades locaes; recorrer, no caso de denegação de justiça da parte della, ao Governo Imperial por intermedio do agente diplomatico da sua nação, ou directamente se o não houver; representar pelo mesmo modo sobre as medidas adoptadas, que affectam ou tendam a prejudicar o commercio e a navegação de seu paiz; e finalmente praticar outros actos administrativos, taes como receber as declarações, protestos, termos e outros documentos que lhes apresentarem os capitães de navios de sua nação; legalisal-os, passar certificados, fazer escripturas de contractos maritimos, de casamentos entre seus nacionaes e outros desta natureza, segundo seus regulamentos ou ordenanças dos seus governos.

Art. 2.º Logo que fallecer um estrangeiro domiciliado no Brazil, intestado, que não tenha conjuge na terra, ou herdeiros, reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme a **Direito**, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proce-

der a inventario e dar partilha ; ou mesmo com testamento se forem estrangeiros os herdeiros e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros, procederá o Juiz dos Defuntos e Ausentes com o respectivo agente consular á arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo agente, dando logo o dito Juiz principio ao inventario ex-officio, no qual proseguirá em presença do referido agente consular. (85)

Não terá lugar essa ingerencia dos agentes consulares quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, fôr cidadão brasileiro, ainda que esteja ausente.

(85) Procedendo o Juiz dos Orphãos á arrecadação o consul ou vice-consul respectivo serve de curador nato ou forçado. (Dr. Perdigo Malheiro *Manual do Procurador dos Feitos* § 350.)

O consul ou vice-consul póde ser admittido por procurador ou delegado a fazer arrecadações em lugar onde não haja agente consular. (Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858. Autor cit. nota 657.)

A arrecadação, portanto, de que trata o artigo supra não tem lugar :

1.º Quando está presente na terra conjuge que seja inventariante ;

2.º Ou herdeiro, descendente, ascendente ou mesmo collateral, reconhecidamente tal, a quem compita ficar em posse e cabeça de casal e ser inventariante ;

3.º Se houver testamenteiro presente na terra ;

4.º Se estiver presente herdeiro instituido no testamento.

Não compete ao agente consular a curadoria :

1.º Quando o fallecido não fôr subditó de sua nação ;

2.º Quando algum herdeiro reconhecidamente tal fôr cidadão brasileiro, ainda que esteja ausente ;

3.º Quando a fallecida, posto que estrangeira de nascimento, fôr casada com cidadão brasileiro ;

4.º Quando estiver presente viuva principalmente brasileira. (Obra cit. §§ 300 e 361.)

O terceiro e quarto casos são hoje objecto da seguinte disposição do art. 2.º da Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860: a estrangeira

Art. 3.º Concluido o inventario, serão os bens da herança confiados á administração e liquidação do agente consular, que não poderá dispor dos mesmos, ou de seu producto, nem devolvê-los aos legitimos herdeiros, até se reconhecer, precedendo annuncios publicados nos jornaes, immediatamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de um anno, credor algum á mesma herança, ou enquanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não forem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas Leis do Imperio. Para se verificar se tem ou não lugar o pagamento de direitos, deverá o Agente Consular mostrar por documentos sufficientes e devidamente legalizados qual é o gráo de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros. (86)

---

que casar com brasileiro seguirá a condição do marido, e semelhantemente a brasileira que casar com estrangeiro seguirá a condição deste. Se a brasileira enviuar, recobrará sua condição brasileira, uma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio.

A brasileira que casada com estrangeiro, quizer recobrar a sua condição de brasileira fará a declaração exigida no art. 2.º da Lei de 10 de Setembro de 1860 perante a Camara Municipal de seu domicilio. (Decreto n. 3509 de 6 de Setembro de 1865.)

(86) O Av. n. 404 de 29 de Agosto de 1863 declarou que no caso de não ser possível a prova exigida neste artigo se cobrasse os direitos pelo maximo da taxa, como é praxe, sem prejuizo da Fazenda Nacional.

Cumpre attender que o Aviso refere-se ao artigo supra, que exige prova do gráo de parentesco feita por documentos sufficientes e plenamente legalizados. O douto autor do *Man. do Proc. dos Feitos*, indagava na nota 670 ao § 365, qual o imposto a pagar no caso de se não saber ou não puder provar a existencia de herdeiros, e opinava pelo maximo da taxa. A questão acha-se, pois, hoje resolvida; sendo que no caso de insufficiencia de prova, ter-se-ha de satisfazer o imposto na razão de 15 %/, maximo da tabella annexa ao Decr. n. 5831 de 31 de Março de 1874 applicavel a parentes. Quando,

Art. 4.º Decorrido o anno de que falla o artigo antecedente, não pendendo questão judiciaria sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tem lugar o seu pagamento, o Agente Consular poderá dispor da mesma herança e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tiver, sendo então considerado pelos tribunaes do paiz como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel. (87)

---

porém, não existirem herdeiros, é questão diversa, igualmente resolvida por outro Aviso: succede o fisco brasileiro. (Av. n. 212 de 13 de Maio de 1861.) Nesta hypothese não ha pagamento de imposto. (Decr. cit. de 1874 art. 13 n. 7.)

O Av. n. 304 de 18 de Outubro de 1858 reconhece que, embora em alguns juizos se tivesse entendido que, para se mostrar qual o gráo de parentesco entre o fallecido e seus herdeiros em cumprimento da parte final do art. 3.º do Decr. de 8 de Novembro de 1851, bastava a apresentação de documentos sufficientes e devidamente legalizados, isto é, originaes authenticos e revestidos das formalidades exigidas pelas leis do respectivo paiz, legalizados pelos consules brasileiros, com a audiencia imprescindivel dos agentes fiscaes competentes, esta intelligencia não era apoiada pela pratica invariavel dos juizos e Tribunaes da Côrte e de outros lugares do Imperio, em que regularmente se procede á habilitação nos termos do Reg. de 9 de Maio de 1842 e mais disposições em vigor.

Dos Avisos de 18 de Janeiro e 22 de Fevereiro de 1861, 28 de Janeiro e 31 de Março de 1862 se conclue, que só mediante habilitação regular e, depois de satisfeitos os direitos fiscaes devidos, é que se póde fazer entrega do espolio arrecadado. (Dr. Perdigão Malheiro *Supplemento ao Manual do Procurador dos Feitos* § 159.)

(87) A disposição deste artigo na parte em que se refere a não obrigação de direitos fiscaes não tem mais applicação. Outr'ora a isenção desses direitos no caso de successão *causa mortis* só comprehendia os ascendentes e descendentes, herdeiros forçados. (Av. 110 de 31 de Março de 1858.) Actualmente, porém, esse mesmos herdeiros satisfazem o imposto de transmissão na razão do sello proporcional

1/10 %o. (Art. 19, § 1.º parte 1.ª da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, Decrs. de 17 de Abril de 1869 e de 31 de Março de 1874.)

Não deixando o estrangeiro herdeiro em gráo successivel a herança devolve-se ao Estado como vacante. Assim o declara o Aviso Circular n. 212 de 13 de Maio de 1861 expedido em virtude da Resolução do Conselho de Estado de 26 de Abril do mesmo anno, estabelecendo a doutrina, que ao Fisco brasileiro compete succeder no caso de não existirem herdeiros, que reclamem o espolio de um estrangeiro fallecido no Brazil, porquanto sendo a successão por sua ordem, á vista de nossa legislação deferida ao Estado em quinto e ultimo lugar, a saber: na falta de descendentes, de ascendentes, de collateraes até o decimo gráo e do conjuge (O. L. 1, T. 90, § 1, L. 4, T. 94 à *contrario sensu*) a mesma legislação comprehende tambem, porque a não exclue, os bens dos estrangeiros, que são sujeitos ás leis do paiz; e nem semelhante exclusão, que constituiria uma excepção importante, poderia ter lugar, senão fazendo-a a lei muito expressamente.

E' de notar, entretanto, que o Aviso n. 404 de 29 de Agosto de 1863 estabelece doutrina contraria a esta. Tratava-se da recusa opposta pelo Inspector da Thesouraria no Maranhão á entregar ao Consul Portuguez o espolio de um subdito da mesma nação, fallecido sem herdeiros presentes, sem que provasse previamente a existencia ou não de herdeiros para, no caso negativo, ser considerado vago e devolvido á Fazenda. O aviso mandou fazer entrega ao Consul do espolio em questão declarando que, na hypothese vertente não tinha applicação a disposição do art. 11 § 2.º do Regulamento de 15 de Junho de 1859 e menos a Circ. de 13 de Maio de 1861, que não póde ser applicavel ás heranças de subditos das Nações com as quaes existe tratado de reciprocidade.

O Sr. Commendador Sobreira de Mello profliga com razões muito judiciosas uma tal doutrina, fazendo ver que a Resolução de Consulta a que se refere o Aviso de 13 de Maio de 1861 era posterior ao Dec. de 8 de Novembro de 1851 e nella nenhuma excepção se fez, referiu-se á herança de estrangeiros não addidas por falta de successão. (Vide *Commentario á legislação brasileira sobre os bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento* edição de 1868 pag. 62 e 151 nota.)



Esta materia foi aliás assumpto de larga controversia entre o ministro portuguez nesta Côrte e o ministro dos negocios estrangeiros durante as negociações para o accôrdo destinado a fixar a interpretação do art. 13 da Convenção Consular celebrada entre o Brazil e Portugal em 4 de Abril de 1863.

Entendia o primeiro fundado em principios exarados na legislação consular dos dous paizes, que ao fisco da nação de que o fallecido era oriundo devia pertencer o remanescente do espolio, ao qual não apparecessem herdeiros legitimamente habilitados, embora reconhecesse não se haver regulado quanto se devesse pagar ao fisco da nação onde succedêra o obito, a titulo de direitos de transmissão do espolio remettido ao deposito publico do paiz da nacionalidade do finado, mas esta omissão jamais podia ter, por si só, força sufficiente para justificar a derogação de principios legaes regularmente assentes. Apoiava além disso os seus argumentos em opiniões de illustres jurisconsultos como Borges Carneiro (*Dir. civ.* Liv. 1.º, T. 2.º, § 27, n. 9), Pimenta Bueno (*Dir. int. priv.* pag. 51), Teixeira de Freitas (*Cons. das leis civ.* art. 1260, nota 3), Perdigão Malheiro (*Man. do Proc. dos Feitos* § 365, nota 670).

Combateu o ministro brasileiro a pretensão declarando, que o art. 58 systema consular de 14 de Abril de 1834 e os arts. 184, 185, 188 e 190 do Regul. de 11 de Junho de 1847 não favoreciam a opinião do diplomata estrangeiro, porquanto determinam que os Consules brasileiros conformem o seu procedimento nos casos de heranças de seus nacionaes com o que estiver estipulado em tratados ou as leis do paiz o permittirem, e por conseguinte mandam respeitar, onde estiver estabelecido o principio de devolução da herança vaga ao Estado em cujo territorio occorrer o fallecimento. Que o Regul. de 8 de Novembro de 1851 não continha disposição expressa sobre heranças vagas, nem autorizava a deducção que delle inferia o mesmo diplomata.

Com effeito, ponderou elle, determina o art. 3.º desse Regul. que « para se verificar se tem lugar ou não o pagamento de direitos, deverá o agente consular mostrar por documentos sufficientes e devidamente legalisados qual é o gráo de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros ». Combinado este artigo com o seguinte, que autorisa o Consul a dispor da herança depois de decorrido um

anno e pagos os direitos fiscaes, resulta que o Consul não tem a faculdade de dispor dos bens, emquanto não exhibir a prova exigida no intuito de garantir os direitos do Estado.

No caso da herança vaga, não ha ou não apparecem os herdeiros, é portanto impossivel preencher a condição que limita a faculdade conferida ao Consul, e como essa condição não póde ser substituida por outra, e o legislador não a substituiu por determinação expressa, segue-se que o regulamento tratou de casos em que os herdeiros existem e comparecem, e foi omisso quanto ás heranças vagas, que deixou sujeitas á legislação commum.

Explicou ainda o ministro, que o direito do fisco brasileiro não fôra estabelecido pelo Aviso Circular de 13 de Maio de 1861, mas pelas leis por elle declaradas; que nenhuma disposição ou preceito continha o citado aviso, mas tão sómente a declaração do principio pre-existente de que o direito do Estado comprehende os bens dos estrangeiros sujeitos ás leis do paiz, por não haver em contrario excepção expressa.

Não ha duvida, disse ao terminar, quanto ao principio que regula semelhante questão: é aquelle mesmo que se acha consagrado pela legislação brasileira, e portanto — o da devolução das heranças vagas ao Estado em virtude do seu direito eminente sobre todos os bens sem dono existentes no seu territorio, e não o principio que regula a successão legitima.

Finalmente, que por mais respeitavel que fosse a autoridade dos juriscultos invocada pelo plenipotenciario portuguez em seu auxilio, não a podia aceitar para decidir a questão, não só porque as conclusões enunciadas, em suas obras não exprimiam a opinião official do Governo Imperial, como porque taes conclusões não tinham valor no que tiverem de contrario á legislação actualmente em vigor no Imperio.

— Este resumo da discussão travada pela diplomacia servirá para fundamento da doutrina exposta sobre a devolução da herança do estrangeiro ao Estado, em cujo territorio existir, na falta de herdeiro em gráo successivel.

Cabe-nos por ultimo acrescentar, que conformando-se o ministro portuguez com as razões do ministro brasileiro, terminaram as con-

Art. 5.º Se apparecerem dividas, ou penderem questões que affectem sómente uma parte da herança, poderá, decórrido o anno, e cumpridos os requisitos do art. 3.º, executar-se a disposição do artigo antecedente a respeito da parte liquida e desembaraçada da herança, feito o deposito publico de quantia correspondente á importancia da divida ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão. (88)

ferencias inserindo-se no accordo interpretativo promulgado sob Decr. n. 3935 de 21 de Agosto de 1867 o § 16 regulando a especie.

O accordo interpretativo com a França promulgado sob Dec. n. 3711 de 6 de Outubro de 1866 já havia adoptado identica disposição no § 17.

Os principios sustentados pelo ministro brasileiro encontramos professados por um dos mais notaveis escriptores de direito internacional muitas vezes citado neste trabalho. Na sua excellente obra *Droit international privé* assim se exprime Pasquale Fiore :

Quanto ao fisco que deve ser preferido para succeder, convém observar que, se bem algumas leis considerem o direito de recolher a herança vaga como um direito de successão, poder-se-ha dizer que o Estado chamado pela lei nacional deve ser preferido, por isso que é um dos successores. Parece-nos, porém, que o fisco não succede a titulo de herdeiro e sim por direito de occupação, como acontece com todas as cousas que não tem dono, pertencendo tal direito ao dominio publico e concerne ao Estado em cujo territorio se acham os bens. (Vide obra cit. § 402 que se refere a um aresto do Tribunal de Paris de 15 de Novembro de 1833 em questão em que figurou o Consul dos Estados Unidos.)

Da mesma opinião é Mantellini: *Ogni demanio o fisco piglierà i beni che troverà vacanti nel suo.* (Lo stato e il codice civile. Part. III, Lib. I, Tit. 7.º Dei beni patrimoniali dello stato.)

(88) Isto é, faz-se entrega da parte liquida da herança, applicando-se o principio que o liquido não se demora pelo illiquido. Se a questão versar sobre dinheiro será este depositado : se comprehender porém, reclamação de outra natureza ficará reservada até que seja offerida decisão judicial.

Art. 6.º Se fallecer algum estrangeiro domiciliado no Brazil nas circumstancias do art 2.º deste regulamento em lugar onde não exista agente consular de sua Nação, o Juiz dos Defuntos e Ausentes procederá á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade do finado e na falta destas, em presença de dous negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquelles ou estes os administradores ou liquidadores da herança até que se proveja sobre o destino do producto liquido e não controvertido della.

Art. 7.º No caso do artigo antecedente deverá o Juiz remetter dentro de quinze dias, depois que tiver noticia que falleceu algum estrangeiro em seu districto nas circumstancias do art. 2.º ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, com a certidão de obito, uma informação sobre a idade, residencia, lugar do nascimento, profissão e o que constar acerca dos bens e parentes do mesmo estrangeiro, afim de que o dito Ministro se entenda com a Legação ou agente consular respectivo sobre o destino do liquido da herança.

Art. 8.º Nem o agente consular nem os administradores, no caso do art. 6.º poderão pagar divida alguma do defunto, sem autorização do Juiz, que não ordenará pagamento sem audiencia do agente consular, ou dos administradores. ( 89 )

Exceptua-se as despesas do funeral, as quaes serão logo autorizadas pelo mesmo Juiz, sendo possivel, ou pela autoridade policial do districto, com attenção ás forças, da herança.

(89) É de estylo ouvir-se o representante da Fazenda pelo interesse eventual desta em taes inventarios. (*Man. do Proc.* nota 672.)

Para prova dessas dividas, como bem observa o *Manual*, o artigo não exige justificação nem libello forçado, quando excedente a alçada do Juiz, mas acrescenta, é de estylo na Côrte e outros lugares proceder-se segundo a regra geral.

Art. 9. Quando o estrangeiro tiver sido socio de alguma sociedade commercial ou tiver credores commerciaes de quantias dignas de attenção proceder-se-ha na fórma dos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio. Ao Juiz dos Ausentes e ao respectivo agente consular sómente competirá arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á herança. Poderá, porém, o agente consular nos termos dos ditos artigos, requerer o que fôr a bem da mesma. (90)

---

Ensina o mesmo escriptor no § 342 da obra citada, que sendo a divida superior á alçada do Juiz deve ser pelo libello; dentro da alçada, póde sel-o por justificação, excepto se constar de escriptura publica ou titulo equivalente, segundo as leis civis e commerciaes.

A alçada dos Juizes Municipaes é de 100\$ até 500\$ nas causas civeis com appellação no effeito suspensivo para os Juizes de Direito.

A destes juizes nas comarcas geraes é de 500\$ para o julgamento de todas as causas civeis de valor até 500\$, competindo o julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500\$.

Nas comarcas especiaes compete-lhes o julgamento em segunda instancia das causas civeis de valor até 100\$, o processo e julgamento em primeira e ultima instancia das de valor de mais de 100\$, até 500\$, o processo e julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500\$, e a execução das sentenças nestas causás. (Decr. n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871 arts. 64 n. 2, arts. 66, 67 e paragraphos.)

(90) Não são quaesquer credores que tornam exigivel a intervenção do Juizo do Commercio, mas sim os de quantias importantes, como estatue o artigo supra.

As disposições do Codigo do Commercio concernentes á especie são as seguintes:

Art. 309. Fallecendo sem testamento algum socio que não tenha herdeiros presentes, quér a sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quér haja de continuar, o juizo a que competir a arrecadação da fazenda dos ausentes não poderá entrar na arrecadação dos bens da herança do fallecido que estiverem na massa social, nem inge-

rir-se por fórma alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade; competindo sómente ao mesmo juizo arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo a dita herança.

No caso do socio fallecido ter sido o caixa ou agente da sociedade, ou quando não fosse, sempre que não houver mais de um socio sobrevivente, e mesmo fóra dos dous referidos casos se o exigir um numero tal de credores que represente metade de todos os creditos, nomear-se-ha um novo caixa ou gerente para a ultimação das negociações pendentes: procedendo-se á liquidação e partilha pela fórma determinada na secção VIII deste capitulo; com a unica differença de que os credores terão parte na nomeação da pessoa ou pessoas a quem deva encarregar-se a liquidação.

A nomeação do novo caixa ou gerente será feita pela maioria dos votos dos socios e dos credores, reunidos em assembléa presidida pelo Juiz de Direito do Commercio e só poderá recahir sobre socio ou credor que seja commerciante.

Art. 310. As disposições do artigo precedente tem igualmente lugar, sempre que algum commerciante que não tenha socios, ou mesmo alguém, ainda que não seja commerciante, fallecer sem testamento nem herdeiros presentes, e tiver credores commerciantes; nomeando-se pela fórma acima declarada, dous administradores e um fiscal para arrecadar, administrar e liquidar a herança e satisfazer todas as obrigações do fallecido.

Não existindo credores presentes, mas constando pelos livros do fallecido ou por outros titulos authenticos que os ha ausentes, serão os dous administradores e fiscal nomeados pelo Tribunal do Commercio.

—São igualmente referentes ao assumpto as disposições que seguem do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850:

Art. 21 Aos Juizes de Direito do Commercio competem sem recurso as attribuições seguintes:

§ 1.º Presidir á nomeação do novo caixa ou agente das sociedades commerciaes no caso de que trata o art. 309 do Codigo.

§ 2.º Presidir á nomeação da administração commercial quando algum negociante que não tenha socio, ou mesmo alguém que não

Art. 10. Nos casos em que segundo o art. 6.º deste regulamento, forem nomeados administradores ás heranças jacentes de estrangeiros, perceberão elles, se o requererem, a porcentagem que as leis do Imperio tiverem estabelecido para os curadores de semelhantes heranças; e os emolumentos do juizo serão contados do mesmo modo. (91)

seja commerciante, falleça sem testamento nem herdeiros presentes, e tenha credores commerciantes. (Art. 310, do Codigo.)

A administração que os credores commerciantes podem requerer e nomear no caso deste paragrapho sómente tem lugar :

N. 1.º quando não ha testamento ;

N. 2.º quando os herdeiros ausentes não tem procurador ;

N. 3.º Sendo os credores commerciantes matriculados ;

N. 4.º Sendo a divida commercial, correspondente á metade de todos os creditos, liquida e constante de titulos authenticos ;

O sequestro compete ao juizo de ausentes, cuja jurisdicção cessará logo que se verificarem os requisitos mencionados.

(91) Este artigo parece excluir o consul de qualquer porcentagem, porquanto o art. 6.º a que elle se refere, é especial ao caso de fallecimento de algum estrangeiro em lugar onde não exista agente consular da sua Nação. No entretanto, declarando o officio da Directoria Geral do Contencioso de 23 de Setembro de 1852 ao Procurador dos Feitos da Fazenda que, emquanto não fossem resolvidas as duvidas suscitadas na observancia do Decreto de 8 de Novembro de 1851, deviam as disposições deste ser consideradas em harmonia e de accordo com as disposições dos Regulamentos de 9 de Maio de 1842 e 27 de Junho de 1845 quanto ser possa no que não forem directa e manifestamente contraria, tem sido pratica nesta Corte abonar-se aos Consules a porcentagem pelas arrecadações que realisam. (*Manual do Proc. dos Feitos* nota 676.)

Essa porcentagem em relação ás pessoas que intervem na arrecadação acha-se regulada pelo Decr. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 que assim dispõe :

Art. 11. Quando fallecer um agente consular estrangeiro a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são as dos membros do Corpo Diplomatico, excepto se o agente consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque neste caso proceder-se-ha segundo a regra geral. (92)

---

Art. 82. Do producto que se arrecadar e apurar dos bens mencionados nos artigos antecedentes, depois de abatidas as despezas do custeio e expediente delles, se deduzirão 6 1/2 %, a saber :

Um por cento para o Juiz.

Dito para o escrivão além dos emolumentos que lhe pertencerem pelos actos dos processos.

Dito para o Procurador da Fazenda, ou a quem fóra da capital servir de fiscal por parte da Fazenda.

Meio por cento para o solicitador.

Tres ditos para o Curador, sem outros alguns emolumentos.

A porcentagem de que trata este artigo será deduzida sómente do dinheiro liquido achado em especie no espolio do intestado, ou proveniente da cobrança das dividas activas, dos arrendamentos e arrematações dos bens.

— Em relação á Portugal vigora presentemente a tabellas dos emolumentos consulares approvada pela carta de lei de 15 de Abril de 1874, que adiante vai transcripta na parte relativa ás arrecadações.

Esses emolumentos, porém, pertencem ao Estado, á excepção do que se denomina pessoal, na importancia de uma libra, attribuido ao Consul, quando assiste a leilão fóra das horas do expediente. Assim ficou estabelecido desde que o dito funcionario tem ordenado fixo.

— Não sendo tão extensas as nossas relações com outros Estados, com os quaes, á excepção de Portugal, não estamos actualmente ligados por convenção, pareceu-nos de utilidade somenos a publicação de taes tabellas.

(92) Quando a morte do ministro põe termo á sua missão, deve o seu corpo ser enterrado com toda a decencia e as ceremonias funebres se hão de regular, a menos de irem de encontro a disposições testamentarias, pela posição que occupava o finado, dependendo as ceremonias religiosas externas das leis e usos do paiz. Se a familia manifestar desejo, conserva o direito de fazer transportar os



restos mortaes de seu chefe para a sua patria, e a autoridade local não deve oppor-lhe embaraço algum.

O secretario da legação organisa um inventario dos papeis officiaes do finado e sella os archivos com o sello da missão. Se não ha secretario de legação, essas medidas conservatorias são tomadas pelo ministro de uma cõrte alliada ou amiga, que serve-se para apposição dos sellos do sinete de sua propria legação. De tudo lavra-se uma acta em duplicata ou triplicata. Á chegada do enviado nomeado para substituir ao ministro fallecido são os sellos levantados em sua presença pelo agente diplomatico, que procedeu á apposição e lavra-se do facto uma nova acta.

A autoridade local não tem direito algum de intervenção, a menos de absoluta necessidade, isto é, a menos de se não achar no lugar secretario de legação, ministro ou agente diplomatico de uma nação amiga para prover á segurança dos archivos.

Todas as questões relativas á successão *ab intestato* dos bens moveis do ministro ou á validade de seu testamento devem ser decididas pelas leis de seu paiz; é nelle e não no lugar do fallecimento, que se abre a successão.

Os objectos pertencentes ao espolio podem ser transportados sem pagamento de direitos.

Quanto aos immoveis, como estão sempre collocados sob a jurisdicção do paiz em que se acham situados, os decretos de mutação de qualquer genero e as formalidades inherentes são reguladas pelas leis locaes.

Estes princípios são hoje universalmente reconhecidos. É, porém, duvidoso se applicaveis á successão do ministro, subdito nato ou naturalisado do Estado junto do qual é acreditado. Esta circumstancia excepcional apresentou-se algumas vezes em varias cõrtes allemãs e foi causa de difficuldades.

Posto que rigorosamente os privilegios do ministro expirem com a missão terminada pela morte, o costume das nações dá direito á viuva e á familia do ministro fallecido, assim como ás pessoas de sua comitiva, ás mesmas immunidades por tempo limitado, que gozavam durante a sua vida. O mesmo succede com o pessoal official propriamente dito. Até a chegada do novo ministro o agente

Art. 12. Quando um navio estrangeiro naufragar nas praias do Brazil e em lugar onde haja agente consular da respectiva nação, poderá este praticar tudo quanto julgar conveniente para a salvação do mesmo navio, dos seus pertences e carregamento, salva a intervenção das autoridades territoriaes para socorrer os naufragos, manter a ordem, garantir os interesses tanto dos proprietarios do casco e carregamento como as da Fazenda Publica, para legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito na Alfandega, e por todos os incidentes que possam tornar suspeito o procedimento do capitão, ou quaesquer outros conductores do navio naufragado. (93)

Art. 13. Os agentes consulares estrangeiros exercerão a autoridade de juizes e arbitros nas questões relativas aos salarios das tripolações, e em todas as civeis que se moverem entre os seus nacionaes que as computzerem, entre os capitães [de diversos navios de sua nação, e nas cau-

interino que fôr admittido dá providencias sobre os negocios correntes. ( Barão de Martens, *Guide diplomatique, Du décès du ministre* § 862, Tome 1<sup>er</sup>.)

No caso de morte do consul, os officiaes do consulado procedem segundo as circumstancias á apposição dos sellos e ao inventario da successão. O alumno consular ou o chanceller, encarregado em consequencia do fallecimento, da gestão interina do consulado, apressa-se em prevenir a autoridade local superior, assim como a legação de sua nação acreditada junto ao governo territorial e o ministro de que depende. (Obra citada, *De la suspension et de la fin des fonctions consulaires* § 86.)

(93) Vide nota 18 a pag. 38. O Decr. n. 5863 de 6 de Fevereiro de 1875 reduziu a metade as custas judiciaes a que estão sujeitas a arrecadação e venda dos salvados.

O Decr. n. 5865 da mesma data declara as despezas a que estão sujeitos os salvados das embarcações estrangeiras.

sas de commercio entre os seus concidadãos, quando estes não preferam recorrer ás autoridades do Imperio, e não se achem envolvidos em taes questões direitos de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade. (94)

Art. 14. Aos agentes consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus regulamentos, dos delictos commettidos a bordo dos navios de sua nação por individuo da tripolação, uns contra os outros durante a viagem, commtanto que nem o offensor nem o offendido sejam subditos do Imperio, porque em tal caso, não obstante fazerem parte da mesma tripolação, competirá exclusivamente ás autoridades territoriaes conhecer de taes delictos.

Art. 15. Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brazil, a jurisdicção criminal e policial dos respectivos agentes consulares não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possam perturbar a tranquillidade publica ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz.

Art. 16. Os agentes consulares estrangeiros serão auxiliados, requisitando-o, pelas competentes autoridades territoriaes, não só quando tiverem necessidade da intervenção e apoio dellas para exercicio de suas funcções a bordo dos ditos navios, mas tambem quando pretenderem a prisão e entrega dos marinheiros e soldados que delles desertarem, ou dos de guerra, ficando os mesmos agentes consulares obrigados pelas despezas que taes individuos fizerem nas prisões.

Art. 17. Os Agentes consulares estrangeiros são sujeitos nos negocios civeis e nos delictos individuaes que commetterem, a jurisdicção das autoridades do Imperio, qué se

---

(94) Vide a nota 1.<sup>a</sup> em que se dá noticia de um litigio occorrido nesta Côte entre dous cidadãos francezes resolvido pelo respectivo consul.

trate de um negocio que lhes seja directamente relativo, quér pertença a terceiro, e se torne a sua intervenção como simples particular necessaria, guardando-se, porém, para com os mesmos agentes todas as attenções usadas no fôro quando as citações e intimações se dirigem a pessoas que exercem cargos publicos de elevada categoria, e dando-se-lhes, não sendo réo em materia crime, assento ao lado da autoridade ou do Presidente do Tribunal perante o qual tiverem de comparecer, salvo quando forem negociantes ou exercerem alguma outra industria no paiz, e a questão versar sobre objectos do seu commercio ou industria ; porque neste caso observar-se-ha para com elles o mesmo procedimento que a respeito de qualquer outro individuo particular.

Art. 18. Sómte nos delictos que commetter como commerciante, ou nos de tal gravidade que não admittem fiança, se poderá proceder á prisão de um agente consular sem authorisação do Governo Imperial, o qual o fará julgar pelo tribunal competente, quando entender que, ou em razão das circumstancias de que o delicto é revestido, ou por motivo ponderoso, não deve entregar o mesmo agente ao Governo do qual é subdito, para que o faça julgar, ou que não basta expellir-o do Imperio, ou cassar-lhe o exequatur. (95)

Art. 19. Os archivos, documentos e correspondencia official dos consulados e vice-consulados estrangeiros são isentos de

---

(95) Os consules e vice-consules estrangeiros por isso que entram segundo o Direito na classe das pessoas egregias não podem ser compellidos, sob pena de prisão ou debaixo de vara, a prestar depoimento nas causas civeis ou crimes, cumprindo se elles não quizerem dál-os nas moradas dos Juizes, que estes usem do arbitrio facultado na Ord. Liv. 1, Tit. 5, § 14, dando commissão a quem assista á inquirição na morada dos agentes consulares. ( Av. n. 465 de 17 de Dezembro de 1857 expedido sobre Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 12 de Dezembro do mesmo anno.)

buscas e de toda e qualquer investigação e exame por parte das autoridades do Imperio. No caso de prisão ou de expulsão de um agente consular, sem haver quem o substitua no lugar, deverão ser os ditos archivos, documentos e correspondencia cuidadosamente conservados, sendo lacrados e selados pelo dito agente e pela primeira autoridade judiciaria que residir no termo.

Art. 20. Os brazileiros que exercerem as funcções de consules ou vice-consules estrangeiros no Brazil, não deixam por isso de estar inteiramente sujeitos á jurisdicção ordinaria do paiz, e serão processados e punidos pelos seus tribunaes sempre que commetterem algum crime, qualquer que seja sua gravidade. Taes funcções tambem não os isentam dos encargos publicos e do serviço da Guarda Nacional, quando por motivo especial não obtenham isenção ou dispensa delle.

Art. 21. As casas em que residem os Agentes consulares estrangeiros não gozam do direito de asylo, nem obstatam ás citações, prisões, e execução de quaesquer mandados das Justiças do paiz, guardadas as devidas attenções, e as garantias e formalidades estabelecidas pelas leis.

Art. 22. Um decreto do Governo designará os pontos do Imperio em que são ou serão admittidos agentes consulares.

Art. 23. As disposições dos arts. 1.º, 13, 14, 16, 18 e 19 deste regulamento deixarão de aproveitar aos agentes consulares e subditos daquellas nações entre os quaes os agentes consulares e subditos brazileiros não encontrarem reciprocidade, declarando o Governo Imperial qual ou quaes daquellas disposições devam por semelhante motivo deixar de ter execução.

Art. 24. Os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11, sómente terão vigor a respeito dos Agentes consulares e subditos de uma nação depois que, em virtude de accôrdo, fôr a re-

reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, e sendo, em consequencia, mandados executar a respeito de tal nação por Decreto do Governo. (96)

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1851.

*Paulino José Soares de Souza.*

---


(96) As Nações com as quaes existe accordo estabelecendo a reciprocidade para os effeitos deste artigo são :

1.º Portugal ( Decr. n. 882 de 9 de Dezembro de 1851).

2.º A Confederação Suissa ( Decr. n. 1062 de 6 de Novembro de 1852).

3.º A Republica Oriental do Uruguay por notas reversaes de 13 de Novembro a 21 de Dezembro de 1857. (Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1858.)

A reciprocidade se dá unicamente por meio de accordo prévio a respeito dos artigos citados nesta disposição. Quanto aos mencionados na antecedente, são applicaveis a todos os consules, e só deixam de sê-lo á algum ou á alguns, precedendo declaração especial do Governo nos termos do final do art. 23. (Resol. de Cons. e Av. de 1857 citados na nota 95.)



Modelo de uns autos de arrecadação processada segundo o  
Decreto de 8 de Novembro de 1851

188.,

Rio de Janeiro.

Juizo de ausentes.

Escrivão, F. . . ,

José Nogueira, fallecido.

O consul geral de Portugal, curador.

ARRECADÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil  
oitocentos e oitenta e . . . , no Rio de Janeiro em meu car-  
torio aos nove de Julho do dito anno autuei a participação de  
consul com despacho que adiante se segue. Eu F. . , escrivão  
o escrevi.

CONSULADO GERAL DE PORTUGAL

Rio de Janeiro . . . de . . . . . de 188.,

Ilm. e Exm. Sr.

Tenho a honra de communicar a V. Ex. para os fins con-  
venientes, que falleceu no dia . . . deste mez *ab intestato* e sem  
herdeiros presentes o subdito portuguez José Nogueira, mo-  
rador na rua do Alcantara n. 63.

Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz dos ausentes da primeira vara.

F. ,

Consul Geral.

DESPACHO DO JUIZ.

Arrecade-se.

( *Data e assignatura de rubrica.* )

Marco o dia ... do corrente á 1 hora da tarde. Rio, ... de ... de 188...

O escrivão, F.

JUNTADA

Aos ... de ... de mil oitocentos e oitenta e ... no Rio de Janeiro em meu cartorio junto a estes autos a procuração que adiante se segue. Eu F., escrivão que o escrevi.

CONSULADO GERAL DE PORTUGAL

F. Consul Geral de Portugal no Rio de Janeiro por Sua Magestade Fidelissima que Deus guarde.

Pelo presente autoriso o Sr. F. empregado desta chancelaria a representar-me na arrecadação do subdito portuguez José Nogueira tomando conta dos respectivos bens conforme as leis em vigor.

E para constar se passou o presente que vae assignado e sellado com o sello das Armas Reaes.

Consulado geral de Portugal no Rio de Janeiro, ... de ..... de 188...

O Consul Geral, F.



Certifico que intimei por carta ao consul geral e ao solicitador da Fazenda Nacional para assistirem á arrecadação no dia e hora retro designados, do que ficavam scientes e dou fé:

Rio, ... de ..... de 188...

O escrivão, F.

AUTO DE ARRECADAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e... no Rio de Janeiro aos ... do mez de... do dito anno em a rua do Alcantara numero sessenta e tres onde foi vindo o meretissimo Dr. F. juiz de direito da primeira vara dos ausentes desta Côrte commigo escrivão de seu cargo abaixo assignado para o effeito de arrecadar os bens pertencentes á herança jacente do finado subdito portuguez, José Nogueira, fallecido sem testamento e sem herdeiros conhecidos perante o empregado do consulado portuguez F. devidamente autorizado pelo consul geral de Portugal para represental-o nesse acto e o solicitador da fazenda nacional F. procedeu-se a arrecadação dos bens seguintes :

- Tres mesas grandes ovaes de pinho.
- Tres ditas pequenas com tampos de marmores.
- Uma escrivaniinha com papeis.
- Uma caixa para guardar pão.
- Um pequeno balcão.
- Uma mesa velha.
- Uma escada de mão.
- Dous cabides compridos com vinte e tres braços.
- Dous espelhos com muldura dourada sendo um grande e outro pequeno.
- Trinta e quatro cadeiras de madeira branca austriacas.
- Seis moringas de barro.
- Uma tina.

Um balde.

Dous alguidares de barro.

Um grande lote de copos para agua.

Dous lavatorios de ferro com bacia.

Duas tinas com palmeiras.

Um relógio americano.

Seis quadros diversos.

Um grande lote de pratos ordinarios.

Uma barrica com farinha, etc., etc., etc.

E nada mais podendo se arrolar por causa da hora adiantada, mandou o ministro suspender os trabalhos para se continuar no dia seguinte do que para constar lavrei o presente auto que assigna com o encarregado do consulado e o solicitador da fazenda. E eu escrivão o escrevi e assigno.

F... (Juiz.)

F... (Encarregado do Consulado.)

F... (Solicitador da Fazenda.)

F... (Escrivão.)

#### CERTIDÃO

Certifico que intimei por carta ao consul geral de Portugal e ao solicitador da fazenda nacional para assistirem á continuação da arrecadação que deverá realizar-se amanhã ás 11 horas, do que ficaram scientes e dou fé. Rio, ... de ... 188 ...

O escrivão,

F.

#### CONTINUAÇÃO DO AUTO DE ARRECAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e ... no Rio de Janeiro em o dia ... de ... do dito anno na rua do Alcantara numero sessenta e tres onde foi vindo o meretissimo Dr. juiz de direito da primeira vara dos ausentes F., commigo escrivão de seu cargo para o

effeito de arrecadar os bens pertencentes á herança jacente do finado José Nogueira, subdito portuguez, fallecido sem testamento e sem herdeiros presentes conhecidos e sendo ahi presente F. empregado do consulado portuguez devidamente autorizado pelo consul portuguez para represental-o nesse acto e F. solicitador da fazenda nacional procedeu-se na continuacão da arrecadação dos bens seguintes :

Uma caixa de madeira com papeis.

Uma barrica com areia.

Uma dita com pinhas.

Seis caldeiras grandes de ferro.

Oito panellas de dito.

Quatro cassarolas.

Uma escumadeira.

Um fogão grande de patente, etc., etc., etc.

E nada mais havendo que arrecadar fiz entrega do arrecadado ao dito F. encarregado do consulado portuguez que assigna com o juiz e solicitador. E eu F., escrivão o escrevi e assigno.

F... (Juiz.)

F... (Encarregado do Consulado Portuguez.)

F... (Solicitador da Fazenda.)

F... (Escrivão.)

#### CERTIDÃO

Certifico que intimei por carta ao consul geral de Portugal e ao solicitador da Fazenda para assistirem á continuacão da arrecadação dos predios do intestato José Nogueira, que deverá realisar-se amanhã ás 10 horas do dia na Travessa de S. Vicente de Paulo numero vinte e oito, do que ficaram scientes e dou fé.

Ric, ... de ... de 188...

O escrivão,

F.

AUTO DE ARRECADAÇÃO DAS CASAS DA TRAVESSA DE S. VICENTE DE PAULO NS. 28 e 30

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ... no Rio de Janeiro aos ... do mez de ... do dito anno na Travessa de S. Vicente de Paulo onde foi vindo o meretissimo juiz de direito da primeira vara dos ausentes F. commigo escrivão de seu cargo para o effeito de arrecadar as casas numeros vinte e oito e trinta pertencentes á herança jacente do finado José Nogueira, subdito portuguez, presente o empregado do consulado devidamente autorizado pelo consul geral de Portugal para representalo nesse acto e o solicitador da fazenda nacional, procedeu-se á arrecadação de uma casa de porta e duas janellas, numero vinte e oito, que é occupada por Pedro da Costa Pinto Oliveira, que paga de aluguel vencido a quantia de trinta e cinco mil réis e pagou até o dia ultimo de Maio.

Casa de duas janellas e portão numero trinta occupada por Antonino Pereira Ramos, o qual paga de aluguel mensal vencido a quantia de trinta e cinco mil réis, e está pago até o ultimo de Maio.

E nada mais se arrecadou por não haver. Do arrecadado fiz entrega ao empregado do consulado portuguez supra mencionado que assignou com o juiz e o solicitador da fazenda. E eu F., escrivão o escrevi e assigno.

F... (Juiz.)

F... (Empregado do Consulado Portuguez.)

F... (Solicitador da Fazenda.)

F... (Escrivão.)

CERTIDÃO

Certifico que intimei aos moradores das casas numeros vinte e oito e trinta da Travessa de S. Vicente de Paulo para

não pagarem mais os respectivos alugueis senão ao consul geral de Portugal.

Rio, ... de ... de 188...

O escrivão,  
F.

JUNTADA

Aos ... de ... de mil oitocentos e oitenta e ... no Rio de Janeiro em meu cartorio junto a estes autos a petição com despacho e procuração que adiante se seguem. Eu F., escrivão o escrevi.

Illm. Sr. Dr. Juiz dos Ausentes da primeira vara.

F. consul geral de Portugal nesta Côrte em cumprimento do regulamento em vigor precisa proceder á avaliação dos bens pertencentes ao espolio arrecadado do finado subdito portuguez José Nogueira e para esse fim propõe por sua parte a ... que junto com o que fôr nomeado pela da fazenda nacional procedam á dita avaliação, depois de prestado juramento e em vista do mandado que fôr expedido.

Para esse effeito

P. a V. S. deferimento

E. R. M.

DESPACHO DO JUIZ

Diga o Dr. procurador da fazenda.

Data.

Assignatura.

RESPOSTA DO PROCURADOR DA FAZENDA

Approvo o proposto e pela fazenda nacional louvo-me em ..

Data.

Assignatura.

## DESPACHO DO JUIZ

Approvo os avaliadores propostos sejam juramentados, passando em seguida mandato de avaliação a que se procederá no dia e hora que fôr designado pelo escrivão.

(Data.)

(Assignatura.)

Marco o dia ... do corrente ás 11 horas. Rio, ... de ... de 188 ...

O Escrivão,  
F.

## DESPACHO DO PROCURADOR DA FAZENDA

Sciente e seja presente á avaliação o solicitador F.

Data.

Assignatura.

## CERTIDÃO

Certifico que intimei ao Dr. procurador dos feitos da fazenda e ao solicitador por elle designado para sciencia do dia marcado para a avaliação, de que ficaram scientes e dou fé.

Rio, ... de ... de 188 ...

O Escrivão,  
F.

CONSULADO GERAL DE PORTUGAL  
NO RIO DE JANEIRO

F. consul geral de Portugal no Rio de Janeiro por Sua Magestade Fidelissima que Deus guarde, etc.

Pelo presente, em virtude dos poderes e regalias que me são conferidos pelas leis e regulamentos em vigor, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Srs. Drs F. e F. solicitador F. aos quaes concedo e outorgo todos os poderes em

direito permittidos, para que em meu nome, como se presente fôra possam em juizo e fóra d'elle requerer, allegar e defender todo o direito e justiça que me pertencam na qualidade referida de consul geral em quaesquer causas, ou demandas, em que na mesma figurar como autor ou réo, ou representante de menores ausentes, etc., podendo o meu dito procurador comparecer ou chamar a quem convier a qualquer juizo, não só de paz, para o que lhe dou poderes especiaes e illimitados, mas contencioso, orphanologico ou administrativo, requerendo testemunhas, contrariando e pondo-lhes contraditas, interpondo e seguindo todos os recursos como os de protesto, embargos, agravo, appellação e revista, fallando em todas as instancias, tribunaes e repartições publicas e podendo substabelecer estes poderes.

E tudo quanto assim faço haverei por firme e valioso reservando para mim a nova citação.

Dado sob o sello consular da nação portugueza no Rio de Janeiro em ... de ... de 188 ...

F.

Consul geral.

#### CERTIDÃO

Certifico que intimei aos avaliadores F. e F. para prestarem juramento do que ficaram scientes e dou fé.

Rio ... de ... de 188 ...

O escrivão, F.

#### JURAMENTO

Aos ... de ... de mil oitocentos e oitenta e ... no Rio de Janeiro na sala das audiencias do meretissimo juiz dos ausentes da primeira vara F., onde eu escrivão fui vindo, ahi compareceram os avaliadores nomeados F. e F. aos quaes o ministro deferiu o juramento aos Santos Evangelhos e lhes en-

carregou de bem e fielmente, sem dolo nem malicia, avaliarem os bens moveis e de raiz pertencentes á herança jacente do finado José Nogueira dando-lhes o justo valor, que em suas consciencias entenderem sob as penas da lei. Recebido por elles o juramento, assim o prometteram cumprir e assignam com o juiz. E eu F., escrivão o escrevi.

F... ( Juiz. )

F... ( Avaliador. )

F... ( Idem. )

#### JUNTADA

Aos . . . de . . . de mil oitocentos e oitenta e . . . no Rio de Janeiro em meu cartorio junto a estes autos o mandado e avaliações que adiante se seguem. E eu F., escrivão o escrevi.

#### MANDADO DE AVALIAÇÃO

F. juiz de direito da primeira vara dos ausentes, etc., etc.

Mando aos avaliadores F. e F. que sendo-lhes este apresentado por mim assignado em seu cumprimento procedam á avaliação dos bens moveis e de raiz pertencentes ao espolio do finado José Nogueira na fórma do juramento prestado. O que cumpram trazendo a juizo a avaliação. Rio. . . de . . . de mil oitocentos e oitenta e . . . Eu F., escrivão o escrevi.

F... ( Juiz. )

#### AVALIAÇÕES

Nós abaixo assignados avaliadores approvados e juramentados pelo meritissimo juiz dos ausentes da primeira vara F. declaramos que em cumprimento ao mandado junto nos dirigimos á rua do Alcantara n. 63 e ahi avaliamos os bens existentes no mesmo predio, pertencentes ao espolio do subdito



portuguez José Nogueira, os quaes passamos a descrever pela fôrma seguinte :

(Enumeram-se os objectos com os seus respectivos valores.)

Em seguida nos dirigimos á travessa de S. Vicente de Paulo casas ns. 28 e 30 de propriedade do mesmo finado que passamos a avaliar como se segue :

(Descripção dos predios e declaração de seu valor.)

N. B. No final da avaliação deverão os avaliadores carregar á margem os emolumentos recebidos como preceitúa o Reg. de 2 de Setembro de 1874, art. 201, § 1.

REMESSA

Vae o presente processo á recebedoria do Rio de Janeiro para ser inscripto. Rio . . . de . . . de . . . 188 . . .

O escrivão, F.

Inscripto na recebedoria do Rio de Janeiro sob n. . . em . . . de . . . 188. . .

O chefe de secção,

F.

JUNTADA

Aos . . . de . . . de mil oitocentos e oitenta e . . . no Rio de Janeiro em meu cartorio junto a estes autos a petição com despacho e contas que adiante se seguem. Eu F., escrivão o escrevi.

Illm. Sr. Dr. juiz dos ausentes da primeira vara.

Diz o consul geral de Portugal que achando-se liquidado o espolio do subdito portuguez José Nogueira arrecadado por este juizo na conformidade das disposições do Decreto de 8 de Novembro de 1851 vem o supplicante nos termos do

mesmo apresentar á consideração de V. S. a conta corrente da liquidação com os documentos que a justificam e

P. se digne mandar juntar aos autos para os fins convenientes.

E. R. M.

DESPACHO

Como pede e ao Dr. procurador dos feitos da fazenda.

(Data.)

(Assignatura.)

CONSULADO GERAL DE PORTUGAL NO  
RIO DE JANEIRO

CONTA CORRENTE DO ESPOLIO DO SUBDITO PORTUGUEZ  
JOSÉ NOGUEIRA

*Activo*

Dinheiro arrecadado em papel e metal. . . . .	40\$700
Producto liquido do leilão dos moveis (doc. n. 1).	842\$740
Predios avaliados a fls. . . . .	6:000\$000
Rendimentos dos mesmos durante os mezes de . . .	
a . . . a razão de . . . mensalmente quanto ao de	
n. . . e de . . . quanto ao de n. . . . .	200\$000
	<hr/>
	7:083\$440

*Passivo*

Custas de autos pagas em juizo (doc. n. 2). . . .	63\$000
Condução e carretos. . . . .	12\$000
Estampilhas. . . . .	\$400
Annuncio . . . . .	\$520
Pago aos avaliadores . . . . .	42\$400

Idem de imposto de industria e profissão (doc. n. 3)	57\$240
Emolumentos consulares. (*) . . . . .	51\$089
Pago ao credor T. em vista de precatório do juízo (doc. n. 4) . . . . .	564\$666
Saldo a favor do espolio. . . . .	6:229\$165
	<hr/>
	7:083\$440

Consulado geral de Portugal no Rio de Janeiro em . . .  
de . . . de 188 . . .

F. . . , Consul Geral.

VISTA

E os continuo com vista ao Dr. procurador dos feitos da  
fazenda nacional. Eu F. . , escrivão o escrevi.

Vista em . . . de . . . de 188 . . . com os documentos de  
fl. a fls,

OFFICIO

F. J. Rio . . . de . . . de 188 . . .

F.

N. B. E' claro que quando o representante da fazenda  
houver encontrado motivo para exigencia não deverá limitar-se  
a um simples *fiat justitia* mas formulará todas quantas entender  
necessario para esclarecimento da conta apresentada, tendo  
sempre em vista o direito eventual de sua constituinte.

DATA

Aos . . . de . . . de mil oitocentos e oitenta e . . . no Rio  
de Janeiro em meu cartorio foram entregues estes autos por

(\*) Esses emolumentos foram os calculados sobre um espolio  
cujo activo era de outro valor e são unicamente aqui consigna-  
dos para exemplo da conta e não porque seja essa a porcen-  
tagem exacta a deduzir.

parte do Dr. procurador dos feitos da fazenda nacional com o officio supra, de que faço este termo. Eu F., escrivão o escrevi.

## CONCLUSÃO

E os faço conclusos ao meritissimo juiz de ausentes da primeira vara e lavro este termo. Eu F., escrivão o escrevi.

Conclusos em . . . de . . . de 188 . . .

## DESPACHO

Ao contador.

(Data.)

(Assignatura.)

## PUBLICAÇÃO

E no mesmo dia, mez e anno supra no Rio de Janeiro em meu cartorio me foram entregues estes autos por parte do meritissimo juiz de direito da primeira vara de ausentes com o despacho supra, de que lavro este termo. Eu F., escrivão o escrevi.

## REMESSA

E os faço com remessa ao Contador do juizo do que lavro este termo. Eu F., escrivão o escrevi.

Remettidos em ... de ... de 188 ...

## CONTA

*Custas do juizo*

Do Mm.º juiz. Diligencias a pagar . . . . .	20\$000
Assignaturas . . . . .	1\$100
	<hr/>

21\$100

Do Contador Conta de custas e de porcentagens . . . . .	6\$000	
Do Escrivão Autuação . . . . .	\$500	
Intimações. . . . .	22\$000	
Termos de 200 réis. . . . .	4\$000	
Autos e estadas. . . . .	36\$000	
Juramento. . . . .	1\$000	
Mandado . . . . .	1\$000	
Guia do saldo. . . . .	\$300	
	<hr/>	64\$800
Da Fazenda Nacional sellos . . . . .		5\$200
Do Consul Custas pagas em juizo. . . . .	64\$800	
Custeio. . . . .	12\$620	
Avaliadores . . . . .	62\$600	
Imposto de industria e profissão	57\$240	
Despezas consulares. . . . .	51\$089	
Pago ao credor F . . . . .	564\$666	
Sellos. . . . .	1\$000	
	<hr/>	792\$015
Porcentagens . . . . .		38\$395
		<hr/>
		924\$588

*Receita*

Importancia arrecadada. . . . .	40\$700	
Producto do leilão . . . . .	842\$740	
Valor dos predios . . . . .	6:000\$000	
Rendimento dos mesmos . . . . .	200\$000	
	<hr/>	7:083\$440
Liquido a recolher . . . . .		158\$882

*Distribuição das porcentagens*

1 % ao Meretissimo Juiz . . . . .	10\$970
1 % ao Dr. Procurador dos Feitos. . . . .	10\$970
1 % ao Escrivão . . . . .	10\$970
$\frac{1}{2}$ % ao Solicitador . . . . .	5\$485
	<hr/>
	38\$395

Rio ... de ... de 188...

O Contador, F.

*N. B.* Os funcionarios designados supra dão quitação da porcentagem rubricando á margem da conta. Tal é o estylo nesta Córte.

## CONCLUSÃO

E os continúo conclusos ao meretissimo Dr. F. juiz dos ausentes da primeira vara. Eu F., escrivão o escrevi.

Conclusos em ... de ...  
de 188..., com 21\$100  
do julgamento e porcentagem contada (8\$708.)

Antes do julgamento collocam-se as estampilhas correspondentes as folhas do processo que não receberam ainda o sello.

## SENTENÇA

Hei por firme e valiosa a presente conta, pagas as custas *ex causa*.

(Data.)

(Assignatura.)

## PUBLICAÇÃO

Aos ... de ... de mil oitocentos e oitenta e ... me foram entregues estes autos com a sentença supra, que foi em minha mão publicada. Eu F., escrivão a escrevi.

Tabella dos emolumentos consulares que se devem cobrar nos  
Consulados geraes e Consulado de Portugal

( *Approvada por carta de lei de 15 de Abril de 1874* )

EMOLUMENTOS AD VALOREM

71.º Nos processos de arrecadação, administração, liquidação e entrega de espolios que correrem no posto consular, e em que o funcionario consular intervier exclusivamente, isto é, sem o concurso da cabeça de casal, conjuge sobrevivente ou testamenteiro, se deduzirá para o cofre consular o emolumento de . . . . . 2½ p. c.

Deduzido pela seguinte fórmula :

- 1) Do producto liquido da venda ou arrematação de quaesquer bens immoveis, moveis ou semoventes ;
- 2) Do preço por que forem locados os ditos bens quando não vendidos ;
- 3) Do valor que no inventario tenha sido dado áquelles bens que se não venderem e se entregarem aos herdeiros; ou forem remettidos para o deposito publico na mesma especie em que foram arrecadados ;
- 4) Do producto liquido da cobrança das dividas activas ;
- 5) Do valor das dividas activas, cuja cobrança o funcionario consular tenha promovido judicial ou extra-judicialmente, e que ao tempo da entrega do espolio não esteja ainda effectuada, sendo aliás reconhecidamente realisaveis ;

- 6) Do producto liquido da venda ou arrematação de titulos ou documentos legaes de dividas e obrigações.
- 7) Do valor por que forem considerados no inventario os titulos ou documentos legaes de dividas e obrigações particulares não vendidas, e cuja cobrança se não realisasse nem tivesse de promover-se, e os direitos e acções a que não devesse dar-se andamento e que forem entregues aos herdeiros na mesma especie e estado em que forem arrecadados ;
- 8) Do producto liquido da venda ou arrematação dos titulos de divida publica, acções ou obrigações de bancos, companhias ou outros estabelecimentos de credito ou commerciaes ;
- 9) Do valor por que no mercado estiverem cotados taes titulos quando não vendidos ;
- 10) Do valor por que foram considerados no inventario esses titulo quando não vendidos, nem cotados no mercado ;
- 11) Da cobrança dos juros ou dividendo desses titulos.
- 12) Do dinheiro liquido encontrado em especie no espolio ;
- 13) Do dinheiro depositado ou em conta corrente em qualquer estabelecimento de credito ou commercial, e dos cheques, vales, bilhetes e obrigações quando pagos á vista ou no dia do seu vencimento, sendo com prazo ;
- 14) Do producto liquido do espolio na occasião da entrega aos herdeiros, ou da sua remessa para o deposito publico, qué portuguez, qué de outro paiz.

Esta porcentagem se irá deduzindo ao passo que se forem dando os diversos actos sobre que ella recáe ; e além della se cobrarão os emolumentos que por esta tabella forem devidos pelos diversos termos e actos do processo.

- 72.º Nos processos de arrecadação, administração, liquidação e entrega de espolios que correrem nos postos consulares, e em que o funcionario consular intervier conjuncta-



mente com o cabeça de casal, conjuge sobrevivivo ou testamenteiro, cobrará a mesma porcentagem de 21  $\frac{1}{2}$  por cento, deduzida pela fórmula indicada no numero antecedente, mas só da parte liquida que couber aos herdeiros; e além dessa porcentagem as custas do processo, isto é, os emolumentos e porcentagens que pela tabella forem devidos pelos diversos termos e actos do processo principal do inventario, e dos processos a elle annexos.



**Regimen substitutivo ao da Convenção com o Brazil em vigor  
no Reino de Portugal**

Sendo reciprocas as clausulas da convenção entre o Brazil e Portugal e cessando a que fôra celebrada nesta Côrte em 17 de Abril de 1876, houve de tomar o governo portuguez providencias, como fizera o nosso, acerca do regimen que devia vigorar na falta da convenção. Foi promulgado o Decreto de 3 de Julho de 1884 regulando os casos de arrecadação por occasião do fallecimento de subdito brasileiro nos dominios portuguezes. Julgamos de utilidade a transcripção neste livro do referido decreto, por isso aqui o incluimos.

---

Tendo cessado os effeitos da Convenção Consular entre Portugal e o Brazil, de 28 de Abril de 1876, e conformando-me com o ajuste feito ultimamente por meio de notas reversaes, trocadas entre o meu ministro na côrte do Rio de Janeiro e o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiro daquelle Imperio, em virtude do qual a referida convenção foi substituida pelo Decreto de 8 de Novembro de 1851<sup>o</sup> promulgado no Brazil : hei por bem determinar, para reciproca observancia das disposições do mesmo decreto, que, até se concluir uma nova convenção consular entre os dous paizes, sejam postos em execução e vigorem em Portugal, ilhas adjacentes e nas provincias ultramarinas, onde é ou vier a ser permittida a residencia de funcionarios consulares brasileiros, a respeito dos mesmos funcionarios e dos subditos brasileiros, as disposições contidas nos arts. 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup> e 11 do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, que acompanhou o citado decreto da mesma data, os quaes artigos fazem parte deste decreto e baixam assignados pelos

meus ministros o secretarios de estado dos negocios estrangeiros e dos negocios ecclesiasticos e de justiça. Os mesmos ministros o tenham assim entendido e o façam executar. Paço da Ajuda em 3 de Julho de 1884 — El-rei. — *José Vicente Barboza du Bocage, Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

*Artigos do regulamento a que se refere o Decreto de 3 de Julho de 1884.*

Art. 2.º Logo que fallecer um subdito brasileiro domiciliado em Portugal e seus dominios, intestado, que não tenha conjuges na terra ou herdeiros, reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme o direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario, e dar partilha; ou mesmo com testamento, si forem estrangeiros os herdeiros, e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros, procederá o juiz competente com o respectivo agente consular a arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo agente, dando logo o dito juiz principio ao inventario *ex officio*, no qual proseguirá em presença do referido agente consular.

Não terá lugar essa ingerencia dos agentes consulares quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, fôr cidadão portuguez, ainda que esteja ausente.

Art. 3.º Concluido o inventario serão os bens da herança confiados á administração e liquidação do agente consular, que não poderá dispor dos mesmos, ou de seus productos nem devovel-os aos seus legitimos herdeiros, até se reconhecer precedendo annuncios publicados nos jornaes, immediatamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de um anno, credor algum á mesma herança, ou emquanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não forem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas leis do reino. Para se verificar si tem ou não lugar o pagamento de direitos; deverá o agente consular mostrar por documentos sufficientes, e devidamente legalisados, qual é o gráo de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros.

Art. 4.º Decorrido o anno de que falla o artigo antecedente, não pendendo questão judicial sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificando que não tem lugar o seu pagamento, o agente consular poderá dispor da mesma herança e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tiver, sendo então considerado pelos tribunaes do paiz como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel.

Art. 5.º Si apparecerem duvidas, ou penderem questões que affectem sómente uma parte da herança, poderá, decorrido um anno, e cumpridos os requisitos do art. 3.º, executar-se a disposição do artigo antecedente a respeito da parte liquida e desembaraçada da herança, feito o deposito publico de quantia correspondente á importancia da divida, ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão.

Art. 6.º Si fallecer algum subdito brasileiro domiciliado em Portugal e seus dominios, nas circumstancias do art. 2.º deste regulamento, em lugar onde não exista agente consular da sua nação, o juiz competente procederá á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade do finado, e na falta destes, em presença de dous negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores ou liquidadores da herança, até que se proveja sobre o destino do producto liquido e não convertido della.

Art. 7.º No caso do artigo antecedente deverá o juiz remetter dentro de 15 dias, depois que tiver noticia de que falleceu algum subdito brasileiro em seu districto, nas circumstancias do art. 3.º, ao ministro dos negocios estrangeiros uma certidão de obito, uma informação sobre a idade, residencia, lugar do nascimento, profissão, e o que constar ácerca dos bens e parentes do mesmo finado, afim de que o dito ministro se entenda com a legação ou agente consular respectivo sobre o destino do liquido da herança.

Art. 8.º Nem o agente consular, nem os administradores do art. 6.º, poderão pagar divida alguma, do defunto, sem autorisação do juiz, que não ordenará pagamentos sem audiencia do agente consular, ou dos administradores. Exceptuam-se as despesas do funeral, as quaes serão logo autorisadas pelo mesmo juiz, sendo possivel, ou pela autoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança.

Art. 11. Quando fallecer um agente consular brasileiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são os dos membros do corpo diplomatico, excepto si o agente consular tiver exercido alguma industria no paiz porque neste caso proceder-se-ha segundo a regra geral.

(*Diario Official* do Brazil de 29 de Julho de 1884.)




Aviso n. 86 do Ministerio da Fazenda em 18 de Fevereiro de 1856

*Sobre a applicação do Decreto de 8 de Novembro de 1851, ás heranças arrecadadas antes de estabelecida a reciprocidade.*

Circular n. 6.— O Marquez de Paraná, presidente do tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias das provincias, para a devida intelligencia e execução, que as disposições do Decreto de 8 de Novembro de 1851 relativas á arrecadação e administração das heranças dos subditos estrangeiros, dado o caso de reciprocidade, são unicamente applicaveis ás arrecadações dos subditos estrangeiros fallecidos, ou que fallecerem depois da publicação dos decretos do Governo Imperial de que trata o art. 24 do citado Decreto.

Thesouro Nacional, em 18 de Fevereiro de 1856.— *Marquez de Paraná.*



Aviso n. 147 do Ministerio da Fazenda em 17 de Abril de 1858

*Declara que não podendo ser considerada estrangeira a portugueza, que se casou com um brasileiro, não compete ao consul portuguez a arrecadação da sua herança, que ficára jacente.*

Havendo se dignado Sua Magestade o Imperador ouvir a secção de fazenda do conselho de estado sobre a nacionalidade da finada D. Rita Constança, Portugueza de nascimento, viuva do capitão do exercito Joaquim José Bonina, a respeito da qual suscitou-se duvida no Thesouro Nacional por occasião de pedir o consul portuguez licença para alienar um terreno nacional da lagôa de Rodrigo de Freitas, pertencente ao espolio que arrecadára da mesma D. Rita, foi a dita secção de parecer que não competia a arrecadação desse espolio ao mencionado consul, porquanto a viuva de um cidadão brasileiro não pôde ser considerada estrangeira, sendo incontestavel que pelas disposições do nosso direito patrio a mulher segue a sorte do marido, adquirindo a que é estrangeira a nacionalidade deste pelo facto do casamento; e acrescentando que de balde se invocaria contra taes disposições o principio de reciprocidade offerecido pelo Regulamento de 8 de Novembro de 1851, e aceito pelo governo de Sua Magestade Fidelissima, visto que alli vigora, quanto á materia sujeita, a mesma legislação que prevalece entre nós; e tendo o mesmo Augusto Senhor se conformado com este parecer na Imperial Resolução de 29 do mez findo, assim o communico a V. S. para sua intelligencia, afim de que expeça as providencias precisas para que se proceda á arrecadação do espolio da referida D. Rita Constança, nos termos da legislação em vigor a respeito das heranças que não estão sujeitas ao regimen especial do citado regulamento.

Deus guarde a V. S.—*Marquez de Paraná*.—Sr. director geral interino do contencioso.

Aviso n. 76 do Ministerio da Fazenda, em 25 de Fevereiro de 1857

*E' dispensavel a habilitação para entrega de legitima aos herdeiros necessarios reconhecidos taes em inventarios, apresentando-se com os seus fórmaes.*

João Mauricio Wanderley, presidente do tribunal do Thesouro Nacional, respondendo á consulta que lhe fez o Sr. inspector da thesouraria de Santa Catharina, em officio n. 242 de 7 de Outubro do anno passado, se deve mandar cumprir, independente de habilitações de que trata o art. 36 do Reg. n. 160 de 6 de Maio de 1842, o deprecado que lhe dirigiu o juizo de orphãos da villa de S. Miguel, para ser entregue a uma herdeira necessaria a sua legitima materna, cuja importancia fôra por engano remettida á thesouraria como herança jacente, declara que, tanto neste como em outros casos semelhantes, ainda que as arrecadações não tenham sido feitas com as formalidades do supracitado regulamento, e de 27 de Junho de 1845, deve ser cumprido o deprecado expedido pelo juizo que tiver requisitado o deposito, ficando, o Sr. inspector na intelligencia de que em regra geral dispensa-se a habilitação para entrega das legítimas aos herdeiros que forem reconhecidos taes em inventarios feitos em juizo competente e se apresentarem com os seus formaes, ainda depois de arrecadadas, por sua ausencia no acto das partilhas, as respectivas quotas hereditarias; porquanto tem cessado a causa da arrecadação, e a interferencia do curador, como se infere do art. 1.º, §§ 2.º e 3.º do Reg. de 27 de Junho de 1845 e já em 28 Julho de 1853, foi pelo Thesouro decidido em caso identico sobre representação de Domingos Francisco de Araujo Rozo.

*João Mauricio Wanderley.*



Aviso n. 465 do Ministerio da Justiça em 17 de  
Dezembro de 1857

*Resolve as seguintes duvidas suscitadas pelo juiz municipal da cidade do Rio Grande do Sul: 1.º se á vista do art. 12 do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 os consules e vice-consules estrangeiros podem ser presos ou conduzidos debaixo de vara para deporem como testemunhas em causas civeis, crimes e commerciaes; 2.º se póde qualquer pessoa ser coagida a jurar no juizo municipal ou commercial em simples justificação e na hypothese do art. 336 do Código do Processo.*

Illm. Exm. Sr.— Foi presente a S. M. o Imperador o officio desta Presidencia, datado de 19 de Março de 1855, sob n. 28, com o qual remetteu, por cópia, o do juiz municipal da cidade do Rio Grande, de 20 do mez anterior, propondo as seguintes duvidas:

1.ª Se á vista do art. 12 do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, os consules e vice-consules estrangeiros podem ser presos ou conduzidos debaixo de vara para deporem como testemunhas em causas civeis, crimes e commerciaes, segundo o disposto na Ord. Liv. 3.º, T. 55, § 11; Lei de 25 de Janeiro de 1810, § 16; art. 95 do Código do Processo Criminal e art. 180 do Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

2.ª Se póde qualquer pessoa ser coagida a jurar no juizo municipal ou commercial em simples justificação e na hypothese do art. 366 do Código do Processo.

Sobre taes duvidas respondeu a mesma presidencia em Officio de 15 do dito mez de Março que remetteu tambem por cópia; quanto á primeira — que dispendo o art. 18 do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, que os agentes consulares poderão ser presos sem autorisação do Governo Imperial, sómente nos delictos que commetterem como negociantes, ou nos de tal gravidade, que não admittam fiança,

era fóra de duvida que não podiam ser presos e conduzidos debaixo de vara para deporem como testemunhas; privilegio, porém, este que só deveria aproveitar aos agentes consulares daquellas nações entre as quaes os agentes consulares brazileiros gozavam de igual reciprocidade, em virtude do disposto no art. 29 do citado decreto, continuando em vigor, pelo que respeita aos agentes consulares de outras nações a legislação anterior, que, não fazendo esta distincção, os considera sujeitos á jurisdicção criminal das autoridades do paiz: e quanto á segunda — que a regra geral é, em negocios que interessa á sociedade, especie em que se acha comprehendida a hypothese do art. 336 de Codigo do Processo poder qualquer pessoa ser coagida a depor em juizo municipal ou commercial, porque nas simples justificações, que só aproveitam ao interesse dos particulares, a este corria o dever de apresentar provas do seu direito, sem que para isso seja obrigada a justiça a coagir a vontade do cidadão.

Ouvido o conselheiro procurador da corôa, foi elle de parecer que, estando em vigor as ordenações mencionadas e mais disposições analogas, as quaes deviam ser escrupulosamente guardadas, nada deixavam ellas a desejar para que os juizes se soubessem haver nas hypotheses que occorressem porque as leis lhes davam nesta parte um razoavel arbitrio. Que entrando os agentes consulares de quaesquer nações, por commum e geral opinião, e entre nós, na classe das pessoas distinctas, a que em Direito se dá o epitheto de egregias, quando forem precisos os seus depoimentos em causas civeis ou crimes e elles não quizessem dal-os nas moradas dos proprios juizes, cumpria a estes usar do arbitrio, que faculta a citada Ord. L. 1.º T. 5.º § 14, dando commissão a quem assista á inquirição nas moradas dos ditos agentes, da mesma fórma que deverão praticar com cidadãos em igualdade de razão.

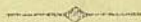
Consultada a secção de justiça do conselho de estado,

concordou ella com o parecer do conselheiro procurador da corôa; quanto á primeira duvida, observando, porém, que não era exacto o que asseverou essa presidencia quando referindo-se ao art. 18 do Decreto de 8 de Novembro de 1851, disse que continuava em vigor a legislação anterior, que, não fazendo essa distincção, os considerava sujeitos á jurisdicção criminal das autoridades do paiz, visto que o citado art. 18 é applicavel a todos os consules, e só deixa de sel-o a algum ou a alguns, precedendo declaração especial do Governo nos termos do final do art. 23 do sobredito decreto; porquanto a reciprocidade se dá unicamente por accordo prévio a respeito dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 e não a respeito do art. 18 como é expresso nos arts. 23 e 24 do mesmo decreto.

E pelo que respeita á segunda duvida, que se a hypothese é a inquirição de testemunhas em geral, e sem fazer distincção, então comprehende a justificação simples, e tem a sua solução no art. 95 do Codigo do Processo.

E havendo o mesmo Augusto Senhor por bem, por sua Imperial Resolução de 12 do corrente mez conformar-se com o parecer da sobredita secção de justiça, assim o manda comunicar a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus guarde a V. Ex.—*Francisco Diogo Pereira de Vas. concellos.*—Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



## Aviso n. 79 do Ministerio da Fazenda em 5 de Março de 1858

*Estando presente a viuva meeira do casal que era subdita do Imperio não póde ser admittida a requisição do consul para que lhe sejam entregues os bens dos herdeiros ausentes.*

Bernardo de Souza Franco, presidente do tribunal do Theouro Nacional, declara, de conformidade com o Aviso do ministerio de estrangeiros de 3 do mez findo, ao Sr. inspector da thesouraria do Espirito Santo, para seu conhecimento e para o fazer constar ao respectivo procurador fiscal, que em Officio de 28 de Novembro ultimo participou a directoria geral do contencioso ter-se opposto ao cumprimento de uma precatoria expedida a mesma thesouraria pelo juiz de orphãos e ausentes da capital da provincia afim de ser entregue ao agente consular portuguez a meação do casal de Antonio Faria de Oliveira subdito portuguez, que fallecêra *ab intestato*, deixando conjuge na terra, a qual fôra arrecadada e recolhida a dita thesouraria: que o procedimento do referido procurador fiscal está de accordo com as disposições do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, e que no caso de que se trata, estando presente, como estava, a meeira do casal, que, além dessa qualidade, tinha a de ser brasileira, devia ter sido indeferida a requisição feita pelo consul portuguez ao sobredito juiz de orphãos e ausentes para lhe serem entregues os bens dos herdeiros ausentes, porque a unica ingerencia, que competia a esse agente consular, era de assistir a todos os actos do inventario e figurar nelles como mero representante dos herdeiros portuguezes ausentes. (97)

*Bernardo de Souza Franco.*

---

(97) A Lei de 10 de Setembro de 1860 exige para que a brasileira casada nestas condições possa recuperar a sua nacionalidade declaração de querer fixar domicilio no Imperio.

## Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858

*Permite a criação de delegados dos consules estrangeiros sob denominação de "agentes consulares".*

Convindo que os consules estrangeiros, para melhor zelarem os interesses de seus compatriotas nos lugares onde não possa chegar a sua acção, tenham a faculdade de delegar algumas das attribuições consulares em pessoas de sua confiança, hei por bem permittir que possam nomear agentes consulares, mostrando-se para isso especialmente autorizados por seus governos, os consules daquellas nações que concederem a mesma faculdade aos do Brazil, observando-se o seguinte :

Art. 1.º Estas nomeações serão submettidas no Imperio a *cæquatur*.

Art. 2.º Os ditos agentes representarão os respectivos consules sob a responsabilidade destes, na arrecadação das heranças jacentes de seus concidadãos e nas dos objectos salvados dos navios que naufragarem no districto da agencia, conformando-se no desempenho destas attribuições, com o que dispõe o Regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Art. 3.º Poderão passar certificados de vida, de residencia, e outros de semelhante natureza, os quaes, para terem validade deverão ser visados pelo consul chefe do districto.

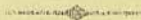
Art. 4.º Fóra destes casos não se lhes permittirá que exerçam outras attribuições.

Art. 5.º Não poderão pretender as prerogativas, isenções e immunidades consulares.

O visconde de Maranguape, do meu conselho e do de estado, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar,

expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Visconde de Maranguape.* (98)



217

---

(98) A circular do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 4 de Julho de 1864 fez cessar a pratica seguida pelos Presidentes de Provincia de autorisarem não só a creação de agentes, vice-consules ou agentes consulares, como ainda o exercicio immediato dos individuos nomeados, sob a clausula de apresentarem *exequatur* do governo imperial dentro de um prazo determinado.

Aviso n. 303 do Ministerio da Fazenda em 18 de Outubro em 1858

*Sobre habilitação de herdeiros e direitos, que devem cobrar.*

Bernardo de Souza Franco, presidente do Tribunal do Theouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. inspector da thesouraria do Espirito Santo, n. 80 de 15 de Maio ultimo, no qual participa que, tendo fallecido na capital da provincia o subdito portuguez Antonio Teixeira da Rocha, deixando herdeiros ausentes, mandára o juiz entregar os respectivos quinhões á vista de habilitações feitas em Portugal, as quaes não sujeitou ao pagamento dos direitos devidos, e outrosim que julgando ter havido, com tal procedimento, prejuizo á fazenda nacional, remettêra os papeis relativos á questão ao juiz de direito da comarca para o que fosse a bem do serviço publico: lhe declara que, embora em alguns juizos se tenha entendido que para se mostrar qual o grão de parentesco entre o fallecido e seus herdeiros em cumprimento da parte final do art. 3.º do Decreto de 8 de Novembro de 1851, basta a apresentação de documentos sufficientes e devidamente legalisados, isto é, originaes, authenticos e revestidos das formalidades exigidas pelas leis do respectivo paiz legalisados pelos consules brazileiros com a audiencia imprescindível dos agentes fiscaes competentes; intelligencia esta que não é apoiada pela pratica invariavel dos juizos e tribunaes da côrte, e de outros lugares do Imperio, em que regularmente se procede á habilitação nos termos do Regulamento de 9 de Maio de 1842 e mais disposições em vigor; é todavia fóra de duvida que os herdeiros assim reconhecidos pela apresentação de taes documentos devem pagar os direitos do § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e o sello dos quinhões hereditarios do Regulamento de 10 de Julho de 1850, art. 14; cumprindo, portanto, que se promova contra quem de direito fôr a indemnisação da fazenda pelos direitos das habilitações de que se trata. (99)

*Bernardo de Souza Franco.*

---

(99) Esses direitos foram substituidos como diremos na nota ao artigo 61 do Regulamento de 1859.

Decreto n. 4.433 de 15 de Junho de 1859

*Manda executar o novo regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento. (100)*

Usando da autorização do art. 46 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem, que na arrecadação dos bens de defuntos e ausentes vagos e do evento, se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Francisco de Salles Torres Homem, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco de Salles Torres Homem.*

---

(100) O regimen das convenções consulares, logo que expira o respectivo prazo, é substituído pelas disposições do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 no caso de reciprocidade. Em falta de tratado que a tenha estabelecido executa-se o Decreto n. 4433 de 15 de Junho de 1859 regulamentando a arrecadação de bens de defuntos e ausentes. (Avs. n. 597 de 28 de Dezembro de 1860, n. 207 de 16 de Maio de 1865, de 18 de Agosto de 1874 publicado no *Diario Official* de 20 do mesmo mez, e ns. 7 e 19 de 21 de Maio de 1884.)

Assim julgamos não exceder o plano desta obra inserindo nella o referido Regulamento de 1859 convenientemente annotado. O conhecimento de suas disposições interessa a todos quantos a nova ordem de cousas, subsequente ao regimen consular, poderia trazer embaraços. Em muitas hypotheses mesmo as duvidas resolvidas pelas decisões do governo prendem-se a questões oriundas das convenções. Por esta face, portanto, ainda se justifica a vantagem da inserção.



Regulamento para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, á que se refere o decreto n. 2433 desta data

## CAPITULO I

### DOS BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES E DOS BENS VAGOS

Art. 1.º São bens de defuntos e ausentes :

1.º Os de fallecidos testados ou intestados de quem sabe-se ou presume-se haver herdeiros ausentes.

2.º Os de pessoas ausentes, sem saber se são mortas, se vivas. (101)

(101) As fontes destas disposições são a O. L. 1.º, T. 90 que se inscreve — *Do curador, que he dado aos bens do absente, e á herança do defunto, a que não he achado herdeiro* e a O. L. 1.º, T. 62, § 38 que comprehende a mesma presumpção de morte, vbs. *e como passa de dez annos que o absente he fóra da terra, e se não sabe delle parte e se tem que he morto*, etc.

Os Codigos modernos distinguem a ausencia em presumida e declarada. (*Cod. Nap.* tit. IV, cap. I, arts. 112 e seguintes, cap. II, arts. 115 e seguintes *Cod. Civ. Ital.*, tit. III, cap. I, arts. 20 e 21, cap. II, arts. 22 a 25.)

A cada um destes periodos se ligam effeitos diversos: subdividindo-se o segundo em periodo de immissão de posse temporaria e periodo de immissão de posse definitiva. Em todos esses periodos ha rigorosamente incerteza sobre a vida e a morte do ausente.

No entanto, no periodo da ausencia presumida prevalece de certo modo a presumpção da vida sobre a morte; no primeiro periodo da ausencia declarada as duas presumpções em certo sentido se equilibram; no segundo periodo póde dizer-se que a presumpção da morte prevalece sobre a da vida. (*Pacifici Mazzoni Inst. de Dir. Civ. Ital.*, §§ 94 e 95, liv. II, tit. II, cap. I ser. X.) A posse temporaria equilibra-se no caso de successão provisoria do nosso direito. (Vide infra art. 47, § 1.)

Nossas leis, diz sensatamente Teixeira de Freitas, envolvem os

casos de arrecadação das *heranças jacentes* com os de arrecadação de *heranças de ausentes* sob a denominação geral de *bens de defuntos e ausentes*, pois que os dous casos tocam-se e o procedimento é identico. (*Cons. das Leis Civ.* nota 1 ao art. 1231, § 1.) No art. 31 elle discriminou rigorosamente esses casos.

— Tratando-se de um Arabe cujo espolio havia sido arrecadado procedendo o juiz pela fórma do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, por ignorar se havia ou não agente consular da respectiva Nação, declarou o Ministerio da Fazenda que esse facto não era motivo para proceder-se na fórma daquelle regulamento; que pelo contrario, na duvida, o que se devia observar era a regra geral nas arrecadações que era o Regulamento de 15 de Junho de 1859, deixando a quem de direito fôr reclamar o que entendesse de justiça em presença da arrecadação nos termos do ultimo dos citados regulamentos. (Av. n. 235 de 29 de Maio de 1861.)

— Fallecido intestado no Imperio um missionario capuchinho estrangeiro mandou-se promover a arrecadação dos seus bens como de ausentes nos termos do Regulamento de 15 de Junho de 1859, viste que na fórma do art. 24 do Regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851 não se dava reciprocidade entre o Brazil e os Estados Pontificios onde existia o convento a que pertencia o religioso de que se tratava. (Av. n. 207 de 16 de Maio de 1863.)

— A contar da data do fallecimento do orphão cujo dinheiro tiver entrado por emprestimo nos cofres do Estado, deve cessar o pagamento dos juros respectivos e ser o mesmo dinheiro recolhido, considerado como simples deposito de defuntos e ausentes. (Av. n. 532 de 3 de Dezembro de 1863.)

— Declarou-se irregular a pratica seguida pela Intendencia da Marinha de remetter directamente para o Thesouro Nacional as quantias pertencentes aos individuos fallecidos *ab intestato* deixando ao juiz de orphãos sómente a arrecadação dos moveis dos ditos finados, quando a elles compete arrecadar todo o espolio na conformidade das leis e regulamentos em vigor. (Av. n. 348 de 7 de Agosto de 1865.) Neste sentido foi expedido pelo Ministerio da Marinha o Aviso n. 338 de 5 de Setembro de 1865.

— O testamento nuncupativo emquanto não se reduz legiti-

Art. 2.º Uns e outros se devem arrecadar, inventariar e administrar até serem entregues a seus donos, se apparecerem,

mamente a publica fórma não impede a arrecadação. (Av. n. 235 de 29 de Maio de 1861.) A doutrina do Av. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848 que declara dever correr o processo da redução pelo juizo da provedoria, quando achar-se arrecadada a herança pelo dos ausentes, não tem sido sempre observada por se entender que, não havendo lei alguma que constituísse *privativo* para tal effeito o juizo da provedoria, deve ella pertencer ao juizo commum. (*Man. do Proc. dos Feitos* nota 1339 onde se faz menção de um caso julgado na extincta 3.ª vara civil da Côte.)

— Os dinheiros de defuntos e ausentes arrecadados pelo juizo da capital da provincia do Rio de Janeiro devem ser recolhidos directamente ao Thesouro, visto não haver naquella capital thesouraria de fazenda, nem recebedoria. (Av. n. 115 de 31 de Março de 1871.)

— Em virtude de Resolução do Conselho de Estado declarou-se pelo Ministerio da Fazenda que os valores encontrados no espolio de um religioso, que não constituíam herança do mesmo, por serem provenientes de donativos e esmolos destinados ás obras de uma casa de misericordia, não estavam no caso de ser arrecadados nos termos das heranças jacentes. (Av. n. 199 de 8 de Junho de 1872.)

— Os espolios dos aprendizes marinheiros fallecidos nas Companhias das Provincias devem ser entregues ao juizo de defuntos e ausentes da mesma provincia de conformidade com o Aviso de 5 de Setembro de 1868. (Av. n. 357 de 21 de Junho de 1876.)

— O Ministerio da Guerra deve remetter ao juiz dos ausentes uma relação contendo os nomes dos individuos pertencentes aquelle ministerio, que houverem fallecido, ou se acharem ausentes afim de serem arrecadados os bens mencionados na mesma relação (Av. n. 618 de 12 de Outubro de 1876.)

— O Governo Imperial procederá conforme os casos especiaes que se forem apresentando sobre a entrega de espolios pertencentes ás pessoas das tripolações dos navios, colonos e operarios estrangeiros transeuntes no Imperio. (Av. n. 385 de 18 de Junho de 1877.)

ou a seus herdeiros successores, legitimamente habilitados, ou até se haverem por vagos e devolutos ao Estado. (102)

---

— Deve proceder-se pelo juizo dos ausentes á arrecadação dos espolios dos officiaes e praças de exercito e da armada. (Ao Ministerio da Justiça de 20 de Março de 1883.)

(102) A herança antes de ser vacante é jacente e assim se deve entender o Regulamento de 1859 (Dr. Perdigão Malheiro, *Man. do Proc. dos Feitos* nota 588.) Mas a herança pôde ser jacente e não chegar a ser vaga por terem apparecido herdeiros habilitados. Todas as providencias sobre arrecadação e inventario dos bens das heranças jacentes e habilitação dos herdeiros que apparecem (cujo direito sempre se respeita) tem sómente por motivo o interesse eventual da Fazenda Nacional, que é sempre herdeira em falta das pessoas pela lei contempladas. E' erro pensar que taes providencias a bem da Fazenda Nacional tem por motivo a cobrança das decimas e dos sellos. Em muitos casos cobram-se esses impostos, sem que necessario seja arrecadar as heranças. (*Consol. das leis civ.*, nota 6 ao § 5.º, art. 959.)

Não ha hoje heranças *jacentes* no sentido stricto, isto é, que não tem senhor, diz o Conselheiro Ribas com a sua accurada critica juridica; porque pela morte passam logo para herdeiros testamentarios ou legitimos dos defuntos, ainda que ausentes estejam, e, na falta destes e de conjuges, devolvem-se á Fazenda Nacional. Assim, porém, denominam-se em nossa technologia juridico-administrativa aquellas heranças que não têm herdeiros certos ou testamentarios presentes; por herdeiros certos entendem-se os testamentarios, os ascendentes, descendentes e collateraes até o 2.º grão, notoriamente por taes conhecidos; e chamam-se vagas ou vacantes as que por taes e por devolvidas ao Estado, são declaradas pelo juiz competente, por haverem sido repudiadas, ou por não haverem comparecido os respectivos herdeiros a habilitarem-se. (Autor citado, *Curso de Direito civil brasileiro*, tom. II, pag. 145.)

A habilitação de herdeiros se processa pelo juizo dos orphãos emquanto a herança fôr propriamente jacente (art. 46). Depois de julgada vacante e devoluta para o Estado, tanto as habilitações, como

Art. 5.º A disposição do artigo antecedente não terá lugar :

1.º A respeito dos bens do defunto testado ou intestado, que deixar na terra conjuge ou herdeiros presentes, descen-

quaesquer reclamações de dividas, são processadas perante o juizo dos feitos da fazenda por interessar directamente á mesma Fazenda, que tem juizo privativo, nos termos da Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841 e Regulamento de 12 de Janeiro de 1842. Em um e outro juizo deve intervir o procurador dos feitos ou o representante legal da fazenda e no dos Orphãos tambem o curador geral dos bens de defuntos e ausentes.

Quaes os termos em que se deve julgar a vacancia, e o procedimento a seguir-se depois desse acto vide arts. 51 a 53 do Reg. de 1859.

— A appellação da decisão do juiz dos ausentes que ordenar a entrega dos bens por entender que não é caso de arrecadação ou por julgar procedente a justificação summaria, não é suspensiva (Av. n. 377 de 11 de Agosto de 1862) mas deve-se prestar fiança. (Cir. n. 34 de 21 de Janeiro de 1863.)

Não tem lugar a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes por parte da Fazenda Nacional, quando os interessados se fizerem representar no juizo competente. (Av. n. 75 de 28 de Fevereiro de 1870.)

Não se deve comtudo entender este aviso no sentido demasiado lato de sua epigraphie, pois de outra sorte toda a arrecadação cessoria com a presença dos interessados, independente de habilitação.

Na especie tratava-se do recurso interposto pela viuva e herdeiros de um fallecido intestado cujos bens foram arrecadados, havendo a viuva obtido precatória para a entrega dos mesmos e constituido procurador para recebê-los. Decidiu o aviso que neste caso devia cessar a intervenção administrativa, por competir aos interessados presentes, por si ou seus legitimos representantes, acautelar e fiscalisar a arrecadação e inventario dos bens da herança nos termos em que já fôra resolvido pela Ordem n. 333 de 31 de Julho de 1861.

dentes ou ascendentes, ou collateraes dentro do segundo gráo por direito canonico, notoriamente conhecidos. (103)

2.º A respeito dos bens de defunto testado, que deixar na terra, presente, herdeiro instituido nomeadamente no testamento.

Se estiver ausente observar-se-ha o disposto no paragrapho seguinte :

3.º A respeito dos bens do defunto com testamento, que tiver deixado testamenteiro, que esteja presente na terra e aceite a testamentaria.

(103) São parentes collateraes dentro do 2.º gráo por direito canonico :

§ 1.º Os irmãos.

§ 2.º Os sobrinhos filhos dos irmãos.

§ 3.º Os tios irmãos dos paes.

§ 4.º Os primos filhos dos tios irmãos dos paes. (Regulamento n. 410 de 4 de Junho de 1845 art. 6.º § 2.)

Este modo de computar o parentesco diverge do do Direito Civil. Haveria, porém, excessivo rigor em fazer-se applicação d'elle á especie, pois contando-se os gráos de ambos os lados, não ha primeiro gráo, os irmãos estão comprehendidos no segundo, os tios e sobrinhos no terceiro, etc. (*Cons. das Leis Civ.*, nota 4 ao art. 959, § 3.)

Dispondo o art. 3.º, § 1.º do Regulamento de 15 de Junho de 1859, que não haja arrecadação se ficam na terra conjuge ou herdeiros presentes, e os arts. 5.º e 6.º que, ainda começada a arrecadação, cessará sem deducção de porcentagem, se o conjuge ou herdeiros justificarem o seu direito certo e indubitavel á herança, deve-se effectuar a entrega dos bens sem deducção da porcentagem, uma vez que se não duvide da qualidade da reclamante como viuva e cabeça de casal, e desde que se reconheceu o procurador legalmente constituido para reclamar a entrega dos bens no lugar do subito fallecimento.

As palavras — *presentes na terra* — não carecem de definição ou explicação; porquanto, desde que o conjuge ou herdeiros estão presentes em distancia tal que possam bem acautelar a arrecadação e

Se ao tempo do fallecimento estiver ausente o testamenteiro, far-se-ha a arrecadação judicial, mas se acontecer apresentar-se o testamenteiro antes de feita a entrega aos herdeiros, ou recolhido o producto ao thesouro ou thesourarias, lhe será tudo entregue para cumprimento do testamento. (104)

---

inventario dos bens, pouco importa que sejam moradores do termo ou de outro vizinho. (Av. n. 333 de 31 de Julho de 1861.)

Mandou-se entregar ao inventariante do espolio de um intestado fallecido em viagem de uma provincia para outra o producto dos bens arrecadados, tendo sido aberto o inventario no domicilio do finado e declarou-se que em hypotheses semelhantes, como já fôra decidido pelo Aviso de 31 de Julho de 1861, a arrecadação feita dos bens do defunto, testado ou intestado, não se póde deixar de considerar provisoria, e portanto, devendo cessar, quando compareça o inventariante ou testamenteiro, por seus procuradores, para serem os bens ou producto delles, existentes nos cofres nacionaes, mediante precatoria do juizo do inventario competente ao da arrecadação e deste á thesouraria de fazenda, entregues ao mesmo testamenteiro ou inventariante, ou ainda aos herdeiros, que apresentarem seus formaes de partilha; não dependendo este em tal caso da habilitação de que trata o art. 45 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, por estarem tacitamente habilitados no inventario respectivo. (Aviso n. 405 de 9 Dezembro de 1864.)

— Não se achando no lugar do fallecimento do intestado conjuge ou herdeiro descendente, collateral ou qualquer outro que fique em posse e cabeça de casal, tem lugar a arrecadação judicial; a conjuge em segundas nupcias do herdeiro necessario ausente não a póde impedir. (Av. n. 219 de 17 de Julho de 1872.)

(104) O Aviso n. 76 de 25 de Fevereiro de 1857 já havia estabelecido a mesma doutrina em relação ao Regulamento n. 160 de 1842.

— Não póde subsistir a arrecadação provisoria desde que se apresenta herdeiro reconhecidamente tal. (Aviso de 11 de Dezembro de 1860.)

— Quando se faz a arrecadação por não estar o testamenteiro *presente na terra* não é caso de herança jacente. (*Cons. das leis* nota 3.<sup>a</sup> ao art. 1232, § 1.<sup>o</sup>)

4.º A respeito dos quinhões pertencentes aos herdeiros ausentes dos defuntos testados ou intestados, quando estiverem no lugar procuradores legalmente autorizados para receber o que lhes pertencer. (105)

—Procede a arrecadação ainda que haja testamenteiro dativo. (*Man. do Proc. dos Feitos*, § 328, n. 6.)

—Não obstante á arrecadação a existencia de testamenteiro dativo podem surgir duvidas, que me consta já se tem dado, quanto ao processo do inventario, que nos termos do art. 83 do Decreto de 22 de Novembro de 1871, não havendo orphãos ou interdictos, compete ao juizo da provedoria. Parece-me, porém, que tudo se poderia conciliar liquidando-se o inventario por esse juizo, servindo de inventariante e testamenteiro o mesmo curador das heranças, como outr'ora se praticava. Arrecadar a herança, quando pelo juizo dos ausentes se não póde proceder á inventario, se me afigura illegal além de absurdo; passar a herança depois de liquidada ás mãos do testamenteiro dativo para cumprimento do testamento, e em seguida devovel-a ao curador, seria, penso, verdadeiro contrasenso.

—O testamenteiro dativo é nomeado pelo juiz da provedoria na falta dos que o houverem sido pelo testador, escolhendo-o entre os herdeiros legitimos. Assim ensina o eminente jurisconsulto portuguez:

*Non datis testamentariis executoribus, vel eisãem se excusantibus, vel ob negligentiam, culpamve ab executione testamente remotis, heredes scripti legitimi veluti executores sunt, quia testamentum exsequi omnino tenentur, et rationes reddere apud competentem judicem, et ab eodem tandem executor dativus constituendus* Guerr. us. 76 e 124, *Henric. Cocc. Disp. XLVII, Lauterbach, vol 3.º* (Mello Freire, liv. 3.º, tit. 6.º, § XV.)

(105) É mister attender que se trata de quinhões, o que presuppõe partilha e existencia de inventariante, hypothese mui diversa daquella em que o testamenteiro está ausente e se faz representar por procurador, o que não impede a arrecadação por ser personalissimo o cargo de testamenteiro e inventariante e á vista do disposto no paragrapho antecedente (Dr. Perdigão Malheiro, *Man. do Proc. dos Feitos* nota 594.)



Art. 4.º Se os collateraes dentro do segundo gráo não forem notoriamente conhecidos, far-se ha a arrecadação judicial, que todavia cessará, sem deducção de porcentagens, se justificarem em prazo razoavel, assignado pelo juiz a sua qualidade hereditaria. (106)

---

« Da doutrina exposta, diz o conselheiro Lafayette referindo-se ás disposições deste paragrapho, resulta claramente a differença entre *bens de ausentes* e herança jacente.

« A herança é bem de ausente, quando o herdeiro ausente é *certo e determinado*, isto é, herdeiro que póde entrar na posse da herança independentemente de habilitação.

« A herança é jacente quando não ha herdeiro *certo e determinado*, ou se não sabe da existencia d'elle, ou quando é repudiada.

« Esta distincção tem effeitos importantes, porque a herança se é de ausentes, fica sujeita a um procedimento diverso. Assim que da curadoria simples, que não termina com a da herança jacente dentro de um anno passa para a curadoria provisoria.

« A nossa antiga legislação só reputava a herança jacente (para o effeito de ser ella arrecadada e o seu producto recolhido ao Erario) quando não era *addida*, « ou por falta de herdeiros ou por ignorar-se quem elle seja » Alv. de 28 de Janeiro de 1788, § 7.º Vej. a Ord. liv. 1.º, tit. 90, § 1.º; Lei de 4 de Dezembro de 1775 e Alv. de 26 de Janeiro de 1801 (Autor cit. *Direitos de familia*, § 172 nota 1.)

(106) A notoriedade não póde referir-se senão a herdeiros existentes no lugar da arrecadação. Comprehende-se facilmente que o conhecimento, de que trata o artigo, deve abranger uma certa circumscripção, e esta não póde estender-se além do local, em que se realisou a arrecadação.

O que se teve em vista foi evitar o abandono dos bens; logo que apparecem herdeiros, provada a sua qualidade, é de justiça lhes sejam os mesmos entregues. Nestas condições quando a arrecadação não tem senão o character provisorio, pois os interessados não serão tardos em fazer valer os seus direitos, seria iniquo deduzir porcentagem em favor dos empregados do juizo. Taes proventos, destinados a

Art. 5.º Se os herdeiros a que se refere o § 1.º do art. 3.º forem filhos illegítimos e houver fundamento para contestar-se a qualidade hereditaria, tambem terá lugar a arrecadação judicial, que cessará, sem deducção de porcentagem, se elles justificarem o seu direito certo e indubitavel á herança proseguindo-se nos ultiores termos della para serem os bens entregues a quem de direito pertencerem, se não fôr concludente a justificação. (107)

retribuir trabalhos reaes effectuados durante o processo da arrecadação, não teriam razão de ser.

Da sentença que julgar a justificação não ha recurso algum ; se fôr improcedente, devem os interessados lançar mão do processo regular da habilitação. (art. 7.º)

(107) Os filhos illegítimos admittidos á successão paterna são unicamente os naturaes provenientes *é soluto e soluta*, reconhecidos por escriptura publica na conformidade da Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847. A prova da filiação por escriptura publica diz só respeito á successão *ab intestato*. Quando a filiação consta do testamento é caso de successão testamentaria. (*Cons. das Leis Civ.*, art. 961, nota 9.) Nesta hypothese não ha arrecadação, o que se cumpre é o testamento ; tudo estará na maior ou menor quota de imposto a satisfazer conforme fôr ou deixar de ser provada a qualidade hereditaria. (Vide Regulamento de 31 de Março de 1874, art. 4.º e tabella annexa.)

— Para que o reconhecimento do filho illegítimo possa impedir a arrecadação é mister tenha sido feito antes do fallecimento do mesmo filho, pois que regulando-se os direitos á successão pela época de sua abertura, e sendo esta determinada pela data do fallecimento, é claro que se nesta não existia tal reconhecimento, não é o herdeiro o inculcado pai ; a successão é reciproca. (Aviso n. 264 de 17 de Setembro de 1864.)

Já anteriormente nos termos do Aviso n. 125 de 24 de Maio de 1859 os juizes dos ausentes deviam ordenar, e os agentes da fazenda publica promover a arrecadação das heranças, se houvesse legitimo fundamento para contestar-se o reconhecimento dos filhos naturaes, cessando a mesma arrecadação, sem deducção de porcentagens, se elles justificassem o

Art. 6.º A disposição do artigo antecedente é extensiva ao caso em que se duvidar da legitimidade do casamento pelo que respeita ao conjuge e filhos legítimos. (108)

Art. 7.º Das justificações de que tratam os artigos precedentes não haverá recurso, ficando salvo o direito de habilitação, na fôrma do presente regulamento.

Art. 8.º O conjuge herdeiro *ab intestato* nos termos de direito não poderá entrar na posse dos bens herdados, sem prévia habilitação. (109)

---

seu direito indisputavel á herança, mas proseguindo-se nos ultteriores termos della para serem os bens entregues a quem de direito, á vista da habilitação, se não fôr concludente a justificação.

— A disposição supra é applicavel por identidade de razão aos ascendentes. Se justificarem o seu direito incontestavel, cessa a arrecadação; aliás subsiste como definitiva. Da decisão sobre a justificação não ha recurso. (Dr. Perdigão Malheiro, *Man. do Proc. dos Feitos* nota 606 a.)

(108) Podem occorrer motivos de duvida sobre a legitimidade do casamento e dos filhos. Não se trata quanto a estes da qualidade illegitima reconhecida a que se refere o art. 5.º; mas, a mesma legitimidade que pretenderem, póde ser contestada. Proceder-se-ha semelhantemente nesta hypothese á arrecadação, que cessará verificado o direito do conjuge ou dos filhos. Da mesma justificação não haverá recurso; o remedio será a habilitação.

(109) Succedendo o conjuge na fôrma das nossas leis em quarto lugar, a exigencia da habilitação em que se prove não existencia de outros herdeiros, é perfeitamente juridica. E' consequentemente caso de arrecadação definitiva e não provisoria. (Dr. Perdigão Malheiro, *Obra cit.*, nota 602.) Na habilitação se determinará o direito successorio e, se fôr caso de parentesco, liquidar-se-ha o direito que assiste ao conjuge sobrevivente de excluir os outros parentes mais remotos até o decimo grão, como pretende Corrêa Telles na intelligencia que dá a Ord. liv. 4.º, tit. 94. (Vide *Dig. port.*, art. 880 nota b, tomo 3.º)

Art. 9.º Em qualquer caso, se houver herdeiros ausentes, o juiz de orphãos nomeará sempre curador, que assista ao processo do inventario e partilhas, arrecade e administre os bens, se, findo o tempo da conta ou julgada a partilha, não tiverem os herdeiros entrado na posse da herança por qualquer motivo. (110)

(110) Essa nomeação, pois trata-se nos termos do artigo de um curador *ad bona* e não simplesmente *in litem*, poderá recahir no curador geral heranças jacentes e bens de defuntos e ausentes no lugar em que o houver. Ninguém mais do que elle no caso de velar que sejam salvaguardados os interesses que representa.

Assim vi praticar no tempo em que exerci o cargo de procurador dos feitos da fazenda na côrte.

Não póde ser questão da nomeação de tutor a herdeiros menores ausentes, fallecendo completamente a jurisdicção ao juiz dos orphãos do territorio onde existem os bens. O Av. n. 71 de 14 de Abril de 1847, além de inapplicavel porquanto trata de menor ausente filho de estrangeiro, não me parece de accordo com os principios de nosso Direito. Nos termos da O. L. 1.º, T. 68 e L. 4.º, T. 102, § 5.º o tutor tem de tomar conta não só dos bens como da mesma pessoa do menor; se este se acha em paiz estrangeiro escapa á jurisdicção do juiz dos orphãos no Brazil. A doutrina extrahida pelo Dr. Perdigão Malheiro no § 349 do seu *Manual* me persuado mais consentanea com aquelles principios. Segundo elle, quando nas heranças de estrangeiros houver interessado menor fóra do Imperio, o juiz nomeará curador que trate de o habilitar.

— Respondendo a varias duvidas propostas pelo juiz dos orphãos substituto da capital da provincia do Maranhão deu o Av. n. 392 do Ministerio da Fazenda de 20 de Agosto de 1862, entre outras soluções, a seguinte, referente ao artigo supra :

Que sempre que houver herdeiros ausentes e ainda quando não se tenha feito a arrecadação por não ser caso desta, deve-se nomear curador, que assista ao processo do inventario e partilhas.

Havendo testamento e findo o tempo da conta testamentaria, esteja ou não a mesma conta prestada, ou a partilha julgada, o curador

Ar. 10. A respeito dos que fallecerem nas circumstancias dos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio, e quanto aos bens dos fallecidos, observar-se-ha o que se acha disposto no mesmo codigo e seus regulamentos. (111)

Art. 11. São bens vagos, que na conformidade das leis vigentes se devolvem á fazenda nacional :

1.º Os moveis e de raiz, a que não é achado senhorio certo. (112)

---

passará a arrecadar e administrar os bens, se os herdeiros não tiverem entrado na posse da herança por qualquer motivo : art. 9.º do regulamento.

(111) Vide a nota 90 á pagina 319.

(112) Foram considerados pelo Av. n. 578 de 16 de Dezembro de 1862 bens vagos nos termos da Ord. L. 2, T. 26, § 17 sujeitos á arrecadação tres apolices da divida publica deixadas por uma exposta da Santa Casa da Misericordia de Porto Alegre, indefirindo-se o requerimento da mesa da mesma Santa Casa, no qual pedia fossem transferidas para o patrimonio dos expostos, que ella tem a seu cargo, fundando-se a supplicante para requerer essa transferencia no art. 27 do Regulamento Provincial de 27 de Agosto de 1858, que mandou reverter em beneficio do asylo os dinheiros e valores que por qualquer titulo ou origem constituem o peculio de cada exposta, existindo as disposições geraes em contrario contidas nos Regulamentos do Governo Imperial de 9 de Maio de 1842 art. 3.º e 15 de Junho de 1859 art. 11, § 2.º e mais disposições em vigor.

O aviso supra estabeleceu ainda a seguinte doutrina :

« O acto adicional que declarou os casos, em que as Assembléas Provinciaes são competentes para legislar, não comprehendeu o das successões, materia inteira e absolutamente da exclusiva competencia da Legislação Geral, a qual deve outrosim ser respeitada pelas Assembléas Provinciaes não só porque assim o dispõe o Acto Adicional quando limitou e especificou as attribuições das referidas assembléas ; como porque assim o exige a ordem publica e os principios constitu-

cionaes em que se funda a fórma do Governo jurada pela Nação. (Vide a Consulta do Conselho de Estado de 10 de Novembro de 1862 em virtude da qual se expediu aquelle aviso.)

— Os thesouros encontrados entram na classe dos bens vagos a que não é achado senhor certo, de que trata a Ord. Liv., 2 Tit. 26, § 17, e pertencem á Fazenda Nacional. Fundado nesta Ordenação, mandou-se proceder a sequestro nos bens de um individuo que se apoderára de umas moedas de ouro em valor superior a vinte contos encontradas por terceiros junto a uma fonte perto das casas da Fazenda das Vargens, na barra do Rio das Velhas, provincia de Minas Geraes. (Aviso n. 402 de 10 de Julho de 1861.)

O Conselheiro Ribas, na sua importante obra já citada, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, depois de haver estabelecido principios de accordo com a nossa legislação, formula um desideratum na falta de disposições expressas a respeito :

« Entendemos, diz elle, que não se póde affirmar que o thesouro abandonado seja *res nullius, à parte rei*, segundo a phrase dos escolasticos ; pois póde succeder que exista quem o occultou, ou herdeiro deste ; porém o consideramos como *res nullius*, por ignorarmos quem seja o seu dono, e por ser até possivel que ninguem exista que a elle tenha direito ; pelo que não póde propriamente estar sujeito ao direito de *invenção*. Mas tambem não podemos considerar como *accessão* do predio, em que foi achado, e sujeito ao direito de occupação do senhor deste ; porque embora nelle estivesse occulto, não fazia parte integrante delle.

« Assim rigorosamente fallando, devem os thesouros abandonados ser incluídos entre os bens vagos, segundo a definição da nossa legislação, na especie daquelles a que não é achado senhorio certo. Attendendo, porém, a especialidade da materia e a ausencia de legislação patria expressa sobre ella, pensamos que se deve regular pelo direito romano, em que se procuram harmonisar a quasi invenção e occupação que neste caso se dão. (Obra citada, tom. II, pag. 285.) »

Teixeira de Freitas pensa que objectos enterrados ou occultos, como thesouro, dinheiro, etc., não são — *bens vagos a que não é achado senhor certo* — nos termos da O. liv. 2.º, t. 29, § 17 ; que não apparecendo seu dono regem as disposições do § 39, Inst. de *rev. div.* e

L. Un., Cod. de thesaur., segundo as quaes pertencem ao inventor: todo, se foi achado em terreno proprio; metade, se foi achado em terreno alheio ou publico. (*Consol. das leis*, 3.<sup>a</sup> edição, nota 7.<sup>a</sup> ao art. 260.)

Em todo o caso deverá ser manifestado ao juiz de paz do districto dentro de 15 dias, sob pena de commetter o inventor o crime de furto. (*Cod. criminal*, art. 260.)

Aquella opinião do emerito jurisconsulto brasileiro está aliás de accordo com o espirito das legislações modernas. Nessa conformidade é a disposição do Codigo Napoleão, art. 716, e do Codigo Civil Italiano, art. 714. Este, porém, estabelece a distincção do Direito romano quanto ao facto de ser a descoberta effeito do acaso ou procurada, pertencendo inteiro nesta segunda hypothese ao proprietario do solo. (Pacifi Mazzoni. *Inst. di Dir. civ. ital.*, liv. III, tit. III, cap. V, sez. II, vol. 3.<sup>o</sup>)

Este doutissimo professor italiano synthetizou a doutrina pos seguintes termos: « *Il tesoro appartiene per intero o per metà al proprietario jure soli, e al ritrovatore jure occupationis* ».

— Sobre este assumpto temos mais o Aviso n. 205 do Ministerio da Fazenda de 22 de Julho de 1875, que mandou reclamar como bens do Estado a entrega dos objectos de prata encontrados nas escavações, a que se tinha procedido na rua Primeiro de Março, para construcção do edificio destinado á Caixa da Amortisação e Correio Geral, e recolhel-os á thesouraria do Thesouro Nacional, communicando qualquer embaraço que fosse opposto para as providencias legaes.

Aqui ainda se fez a applicação da Ord. L. 2.<sup>o</sup>, T. 26, § 17. O Estado havia contribuido com a terça parte do custo da desapropriação e construcção dos tres edificios projectados na rua Primeiro de Março dos quaes um destinado para o Correio Geral e Caixa da Amortisação, representando a dita quota o custo do terreno e dos ditos edificios. (Av. n. 482 do Ministerio da Fazenda de 24 de Dezembro de 1872.)

Deste principio, porém, parece ter-se desviado a administração nas concessões feitas a varios particulares para exploração do sub-solo do morro do Castello, onde pretendem haver os jesuitas enterado riquezas por occasião de executar o decreto que os expulsou do Brazil. Nellas se estipulou que metade dos thesouros encontrados

2.º Os bens dos intestados, que não deixarem parentes ou conjuge herdeiros, nos termos de direito, ou dos fallecidos

---

pertenceria aos inventores e a outra metade ao Estado. (Vide entre outros o contracto celebrado entre a Fazenda Nacional e João Francisco Moreira em 18 de Janeiro de 1882.) E', no entretanto, certo que os bens da companhia de Jesus foram confiscados e incorporados ao dominio da Nação em virtude da Carta Regia de Janeiro de 1759 e do Alvará de 25 de Fevereiro de 1761.

— A consulta do Conselho de Estado de 14 de Maio de 1880 investigando sobre o direito de preferencia que pretendiam ter diversos exploradores do Morro do Castello, depois de considerar as concessões meras licenças, actos de administração discrecionaria, ás quaes o Governo pôde marcar termo, principalmente sendo os trabalhos feitos em terrenos do dominio do Estado e para exploração de terrenos que tambem lhe pertencem, concluiu por esta fórma pelo órgão do seu illustrado relator, o conselheiro Paulino José Soares de Souza :

« Tendo assim enunciado o seu modo de pensar, julga o relator da secção não dever terminar sem chamar a attenção do Governo para a seguinte ponderação do conselheiro procurador fiscal da fazenda:

« Cumpre-me ainda ponderar que os thesouros pertencem ao Estado, como o dispõe a Ordem n. 402 de 10 de Julho de 1861, parecendo-me que o Governo não pôde, sem autorisação do Poder Legislativo, cedel-os a particulares, nem mesmo em parte e como premio da descoberta, como o suggere a Imperial Resolução de Consulta de 12 de Janeiro de 1876 em relação mesmo ás riquezas do morro do Castello. »

A maioria da secção, porém, apartou-se do relator nestes termos :

« Os conselheiros de Estado visconde do Rio Branco e Jeronymo José Teixeira Junior, concordando com o illustrado relator da secção ponderam quanto ás reflexões finais do parecer do conselheiro procurador fiscal acima indicados: que não julgam necessario um acto legislativo para autorisar semelhantes explorações, que de certo não valem mais do que a exploração das riquezas mineraes de todas as especies, que tambem pertencem ao Estado. »



Como se vê o Conselho de Estado não resolveu a uestão suscitada pelo procurador fiscal, que consistia em saber se, independente de autorisação legislativa, podia o governo ceder a particulares os thesouros, que estes encontrassem em suas explorações. A equipolencia entre elles e as riquezas mineraes carece, segundo pensamos, de fundamentó. Em Mantellini encontra-se a discriminação de modo tão lucido e frisante, que não podemos esquivar-nos de transcrever as suas expressões: « *Il tesoro, diz elle, non forma infatti parte del fondo, ma vi fu nascosto; diversamente della miniera congiunta naturalmente al fondo, e che ne costituisce parte talmente, che il padrone del fondo, o del tutto, non può non essere padrone della miniera o della parte. Ciò che vuol dire che dal tesoro o dal suo diritto non lice d'argomentare alla miniera o al diritto della miniera, Il tesoro che forma parte da sé, si fa suo del padrone del fondo, quale donum fortunæ, munus loci; nè il compratore del fondo comprò col fondo il tesoro; nè l'invenzione che nè avvenisse, non appena consumata la vendita, darebbe titolo a lesione; il tesoro non essendo venditus sed inventus.* (Mantellini *Lo Stato e il Codice Civile*, Parte Terza, Lib. I, Tit. IV *Delle miniere e saline.*)

Semelhantemente Mazzoni nos seguintes caracteristicos do thesouro:

« *E' indifferente el carattere dell'oggetto: basta che sia cosa mobile di prezio; perciò sono tesoro non solo le monete e le gemme, ma eziandio i vasi, i sarcofaghi, le statue e cose simile, che non siano incorporati al suolo.* (Inst. di *Diritto civile ital.*; Lib. III, Tit. III, cap. V, Sez. II, § 121.)

Assim é que o Codigo Italiano colloca consequentemente o thesouro sob o titulo — occupação — entre os modos de adquirir a propriedade (Cod. Lib. III, Tit. I, art. 714), ao passo que considera as minas e as salinas bens não pertencentes a particulares. (Cod. arts. 431 e 435; Mantellini, Parte III, Lib. I, Tit. IV.)

As minas de todos os metaes e pedras preciosas fazem pelas nossas leis parte do dominio do Estado. E' um direito real sobre o interior do solo, ensina o profundo autor da *Consolidação das Leis Civis*, art. 52, § 2.º, nota 20. A sua exploração está sujeita a regulamentos do poder executivo e a impostos excepto quanto ao ouro (art. 903 nota 22).

com testamento ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo *ab intestato*, repudiarem a herança. (113)

A invenção, porém, de thesouros não foi nem pôde ser objecto de regulamentação e nenhum imposto paga. Ainda mais: o explorador de riquezas mineraes dirige-se a um objecto conhecido; o veeiro pôde ser mais ou menos abundante, o mineral de qualidade superior ou inferior, mas é real, existe radicado ao solo; ao passo que o thesouro, sem ligação alguma nelle, é propriedade daquelle cuja memoria se perdeu, *cujus non extat memoria*.

(113) Os espolios dos bispos regulares, fallecidos *ab intestato* (não assim dos seculares) pertencem á sua igreja, isto é, ao bispo successor para o despendar nas suas precisões episcopaes, nas de sua cathedral, nas das suas parochias e de seu clero, conforme as disposições contidas na Carta Regia de 7 de Junho de 1784, Resolução de 17 de Abril de 1793, e Provisões de 5 de Janeiro de 1800 e 6 de Abril de 1815 devendo consequentemente ficar em arrecadação no juizo competente para serem entregues ao successor do bispado como determina a ultima das provisões citadas. Na mesma hypothese é devido o imposto, geral ou provincial, conforme a situação dos bens, por ser uma verdadeira herança devolvida *ab intestato* ao successor, como expressamente tambem o determina a provisão citada de 1815. (Av. n. 394 do Ministerio da Fazenda de 4 de Dezembro de 1864.)

A distincção que a ordem supra faz entre bispos regulares e seculares é de rigor juridico. Aquelles podem, entretanto, deixar testamento em que disponham de seus bens, feito porém antes da profissão (O. L. 4.º, T. 81, § 4.º; Borges Carneiro L. I, T. VIII, § 13) embora alguns entendam como o mesmo autor que, logo que a profissão se consuma, se deve abrir e cumprir o testamento, sem esperar a morte do testador, opinião combatida por outros entre os quaes Mello Freire assim se enuncia: *Testamentum tamen quamvis testator, monachus jam factus, revocare non possit, non ideo hereditas, qua viventis nulla est, quam mortem civilem vocant, sed expectanda est naturalis, et interim Monasterium bona administrat, et per Monachum fructus suos facit.* (Inst. jur. civ. lus. L. III, T. V, § 24). Assim observar-se-hão as disposições de ultima vontade do bispo regular depois de sua morte.

## 3.º Os denominados do evento no municipio da côrte. (114)

Os espolios dos bispos seculares mortos sem testamento pertencem a seus legitimos herdeiros. Na falta destes pertencem ao Estado como bens vacantes. (*Cons. das leis* art. 989.) Elles podem testar dos bens adquiridos antes do episcopado ou depois por titulo meramente civil. (Mello Freire loc. ant. § 23.)

Out'ora os bens dos escravos da nação que falleciam pertenciam á mesma nação (Avisos de 13 de Fevereiro de 1850 e 6 de Junho de 1866). O art. 6.º, § 1.º da Lei de 28 de Setembro de 1871 declarou libertos taes escravos. Quanto aos que fallecerem ainda em condição servil, metade do peculio que houverem formado pertence ao conjuge sobrevivente e a outra metade se transmitta aos herdeiros na fórma da lei civil.

Na falta de herdeiros o peculio é adjudicado ao fundo de emancipação. (Lei cit. art. 4. § 1.º)

(114) Voltou-se ao regimen do Regulamento n. 160 de 9 de Maio de 1842 que no art. 3.º, § 3.º continha disposição identica, posteriormente alterada pelo art. 3.º do Regulamento n. 422 de 27 de Junho de 1845, que mandou substituir as palavras no — Municipio da Côrte — pelas palavras — em todo o Imperio.

Assim se resolveu de accordo com o disposto no art. 14 da Lei n. 586 de 6 de Setembro de 1850, em virtude da qual o producto dos bens do evento ficou pertencendo á renda das provincias.

— Tem sido questão debatida saberse depois da Lei de 28 de Setembro de 1871 podem ainda ser considerados bens do evento os escravos a que não é encontrado senhor.

E' certo que a lei não cogitou da especie; e dous avisos firmados por juriconsultos de nomeada quaes os Conselheiros Duarte de Azevedo e Lafayette, quando occuparam a pasta da justiça, declararam que os escravos considerados bens do evento não estavam comprehendidos no art. 6.º § 4.º da Lei de 28 de Setembro de 1871. (Vide Avisos n. 318 de 10 de Setembro de 1872 e n. 639 de 21 de Setembro de 1878.)

Por uma interpretação, que me parece mais philantropica do que juridica, no juizo da provedoria da Côrte tem-se considerado taes

4.º Os productos de todos os predios e quaesquer bens vagos ou heranças jacentes, ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvem ao Estado. (115)

5.º Todas as embarcações ou navios, que se perderem ou

escravos como abandonados, para applicar-se a disposição do art. 60 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, preterindo-se a observancia dos requisitos nelle prescriptos, sobre desaforar-se a competencia do juiz dos órphãos para a decretação do abandono.

(115) Este paragrapho é a reprodução *ipsis verbis* do art. 3.º, § 4.º do Reg. n. 160 de 9 de Maio de 1882.

Tratando-se de classificar o que sejam bens vagos pôde este paragrapho parecer uma verdadeira tautologia — *são bens vagos quaesquer bens vagos*—, contravindo-se á regra logica que veda fazer-se a definição pelo mesmo definido. Demais, se entram nessa categoria segundo o § 1 os bens de raiz e outros, é obvio que não poderá sahir della o seu producto. Não haveria razão bastante para que a conversão transmudasse a natureza propria desses bens.

A revista concedida contra a Fazenda Nacional em favor do tenente coronel Francisco Pereira de Macedo Couto e outros na importante causa, que tinha por objecto a reivindicção dos terrenos situados no Caminho Novo, em Porto Alegre, possuidos pelo Estado havia mais de quarenta annos e por elle aforados a diversos desde 1835, deixou firmados os seguintes principios :

Não podem ser considerados bens vagos aquelles que é sabido e notorio pertencem a certos herdeiros, posto que estes não tenham reclamado por elles no espaço de mais de 30 annos. Taes bens não podem ser dados em aforamento pelo Estado ;

O Estado quando não cobra os foros dos terrenos que tem dado em aforamento, e nem fez effectivo o commisso em que incorrem os foreiros, entende-se que não exerce o direito de senhorio e que tem posse viciosa ;

Sem boa fé não pôde operar-se a prescripção, mesmo de mais de quarenta ; ainda allegada pelo Estado e sob o fundamento de que trata-se de bens vagos e terrenos de marinha. (Vide *Direito* Tomo 32, pag. 214.)

derem á costa nas praias do Imperio, e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios, salvo accordo ou convenção em contrario. (116)

Art. 12. Todos estes bens se devem arrecadar, inventariar, avaliar e arrematar, recolhendo-se o producto aos cofres publicos, na conformidade deste regulamento.

Todavia, se algum ou alguns destes bens forem proprios para o serviço do Estado, o governo, pelo ministerio da fazenda, poderá ordenar, que não sejam arrematados, para destinal-os ao referido serviço. (117)

---

(116) Os novos principios de Direito maritimo assentados no Congresso de Paris e aceitos pelo Brazil, diz o Dr. Perdigão Malheiro, modificam a doutrina, mas tão sómente a respeito das nações que os houverem igualmente adoptado. Esses principios são :

- 1.º Que o corso fica abolido ;
- 2.º Que o pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra ;
- 3.º Que a mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser apresada sob pavilhão inimigo ;
- 4.º Que os bloqueios devem ser effectivos. ( Vide Rel. do Min. dos Est. de 1857.)

Quando os navios e carregamentos não são de inimigos ou corsarios, não pertencem ao Estado, deve-se observar não só o que determinam os regulamentos fiscaes (Reg. de 23 de Junho de 1836 art. 305) mas tambem o Cod. do Com. (arts. 731 a 739, Reg. n. 737 de 1850 art. 21, § 5, Off. n. 66 de 5 de Fevereiro de 1856) . Vide *Man. do Proc. dos Feitos*, nota 708 e a nota 18 desta obra.

(117) Na consulta que o juiz de orphãos fez ao governo sobre a necessidade ou conveniencia de ficar este com algum predio que se tenha de arrematar de herança arrecadada, deve informar detalhadamente de modo que dê sufficiente noticia do mesmo. (Off. de 11 de Janeiro de 1862 ; Dr. Perdigão Malheiro, Supp. ao *Man. do Proc. dos Feitos* § 143.)

## CAPITULO II

## DA CONTABILIDADE E ESCRIPTURAÇÃO

Art. 13. A contabilidade dos bens de defuntos e ausentes e bens vagos se fará em um jogo de quatro livros distinctos, que se denominarão livro de registro dos inventarios, livro de leilão de razão e livro de receita e despeza. Estes livros serão fornecidos pelos escrivães, e abertos, rubricados e encerrados gratuitamente pela Directoria Geral de Contabilidade na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e pelos Inspectores das Thesourarias nas demais provincias, os que poderão delegar esta incumbencia a empregados das repartições. (118)

Art. 14. O registro dos inventarios constará :

1.º Do nome, profissão, naturalidade, estado e domicilio do defunto testado ou intestado, ou do ausente ; data do fallecimento, ou época da ausencia, com declaração se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertencam ou

---

(118) Applicaçào feita do Aviso 501 de 20 de Fevereiro de 1866 ao art. 13 n. 10 do Dec. n. 8946 de 19 de Maio de 1883 os livros dos bens de defuntos e ausentes, por fazerem parte da contabilidade publica, estão isentos do imposto do sello.

Os livros de contas correntes de bens de defuntos e ausentes, a cargo do thesouro e thesourarias devem ser escripturados lançando-se no credito das heranças a importancia constante das guias do juizo, apresentadas pelas estações de arrecadação ; e no debito as despezas por ellas feitas segundo as disposições da Circular de 20 de Julho de 1870. Cumpre, outrossim, que os documentos relativos a bens de defuntos e ausentes exhibidos por essas estações sejam enviados, na occasião de processarem-se as guias de entrega, á repartiçào a cujo cargo estiver a escripturaçào de bens de defuntos e ausentes, afim de que os moralise e escripture do mesmo modo, que se pratica com os documentos pertencentes aos referidos bens dos orphãos. (Aviso n. 121 de 3 de Abril de 1871.)

devam os bens arrecadados, seus nomes e domicilio e do que mais convier ou constar no juizo.

2.º Da descripção dos bens, suas especies e avaliações, e declaração dos avaliados, e do lugar onde se fizeram as avaliações.

3.º Da designação das especies metallicas e classificação dos valores fiduciarios.

4.º Dos livros de commercio, que serão numerados, se não estiverem, e em todo caso rubricados pelo juizo e do estado delles e quaesquer outros titulos e documentos de importancia.

5.º Da natureza e especie das obrigações activas e passivas.

Art. 15. O livro dos termos de leilão servirá para se lançarem nelle todas as arrematações que se fizerem; as entregas dos bens de raiz, moveis e semoventes a seus donos ou aos herdeiros e interessados, assignando cada um o competente recibo.

Art. 16. O livro de razão terá conta aberta a cada inventario e no titulo della irão declaradas as circumstancias do § 1.º do art. 14.

---

Parece-nos demasiada a creação de tantos livros; dous delles poderiam ser supprimidos sem grande inconveniente. Uma vez que o Reg. de 15 de Dezembro de 1860 impõe a obrigação no art. 32 de levar-se a inscripção na estação fiscal os inventarios dos intestados, logo depois do encerramento dos mesmos, o que se cumpre no juizo dos ausentes da Côrte, lavrado o auto de arrecadação, torna-se desnecessario o livro de inventarios. Acresce que nem sempre é possivel satisfazer os requisitos do art. 14 quanto á escripturação regular de tal livro. No mesmo caso está o livro dos termos de leilão, bastando para suppril-o o livro de razão, no qual devendo constar a entrega do producto dos bens que se forem liquidando, poderá comprehender o resultado das arrematações. Assim achando-se o thesouro autorisado pelo art. 18 deste Regulamento a alterar o systema de escripturação, cremos seria de toda a conveniencia não retardar por mais tempo a simplificação de um serviço, reforma imprescindivel, afim de que não seja letra morta o disposto no art. 19, com grave detrimento da fiscalisação ou, quando cumprido, não acarrete os embaraços que para o juizo dos ausentes desta Côrte tem trazido.

No debito das contas se carregarão ao curador os valores especificados dos bens arrecadados e postos em administração por classes que constarem do registro do inventario: no credito se langarão os mesmos objectos e seus valores entregues aos herdeiros e interessados habilitados, com referencia ás ordens do juizo, as entregas feitas pelo curador dos dinheiros existentes e do producto dos bens que se forem liquidando; e a importancia das despezas com o custeio e custas do processo de cada herança e com o aluguel de armazens de deposito para boa guarda e arrecadação dos bens, de modo que cada conta deste livro, quando saldada e fechada, demonstre, em resumo, o estado activo e passivo de cada herança illiquida.

Art. 17. No livro de receita e despeza escripturar-se-ha, na receita, todo o dinheiro recebido pelo curador, proveniente dos bens escripturados no livro de razão, e na despeza todas as entregas e pagamentos que se fizerem por ordens legaes do juizo aos herdeiros e interessados habilitados, a importancia da gratificação fixada aos funcionarios de que trata o art. 82 e a importancia do saldo liquido dos bens arrecadados e administrados que se houver de remetter aos cofres publicos no principio de cada mez, de modo que cada conta de receita e despeza represente a totalidade ou valores de cada herança liquida.

Art. 18. O Thesouro e Thesourarias ficam autorizados para alterar o systema de escripturação dos bens de defuntos e ausentes, estabelecendo o que mais conveniente fôr: as Thesourarias submeterão á approvação do Thesouro as alterações que julgarem conveniente fazer.

Art. 19. No principio das ferias do Natal, em cada anno, os escrivães do juizo remetterão, sob as penas da lei, os livros de contabilidade e escripturação de que trata este capitulo acompanhados dos respectivos autos, no municipio da Côte, ao Thesouro Nacional, e nos das capitães das provincias, á excepção da do Rio de Janeiro, as Thesourarias



respectivas onde com preferencia á qualquer outro trabalho, se tomará immediatamente, na fórma das leis, a conta da gestão dos curadores, afim de que sem demora revertam os livros ao mesmo juizo, expedindo-se-lhes depois as quitações.

Nos mais municipios, bem como no da capital da provincia do Rio de Janeiro, serão as contas tomadas pelos respectivos agentes da fazenda, os quaes darão conta ao Thesouro e Thesourarias do resultado, enviando tudo com cópia dos livros. (119)

### CAPITULO III

#### DA ARRECADÁÇÃO DOS BENS DE DEFUNTOS, AUSENTES E VAGOS

##### SECÇÃO I

*Da arrecadação e administração, apuração e entrega dos bens ; dos processos de habilitação, para pagamento das dividas passivas.*

Art. 20. O juiz de orphãos e ausentes logo que tiver conhecimento de ter fallecido no seu districto alguma pessoa, cujos bens estejam nas circumstancias do cap. 1.º, nomeará curador afiançado, procederá á arrecadação e inventario de todos os bens e proverá a respeito da administração e apuração delles, na fórma das leis e regulamentos.

É mesmo da sua obrigação, e da dos officiaes e empregados do juizo, procurarem por todos os meios ao seu alcance saber das pessoas, que fallecerem em taes circumstancias.

---

(119) O exame das contas de gestão dos credores, ás heranças jacentes e bens de ausentes compete ás thesourarias de fazenda e não ao thesouro, na fórma do art. 19 do Reg. de 15 de Junho de 1859. (Av. n. 146 do Min. da Faz. de 3 de Abril de 1860).

E' inexacta a referencia deste aviso ao art. 90 do Reg. de 15 de Junho de 1859; deverá ser ao art. 79.

— O arbitramento do quantum da fiança dos curadores geraes e especiaes é da competencia do thesouro e thesourarias da fazenda,

Sendo os bens arrecados de pequena importancia, e não havendo quem de sua guarda e administração se queira encarregar com prestação de fiança, o juiz de orphãos confiará

devendo o respectivo processo correr pelo juizo dos feitos. (Av. n. 529 de 14 de Novembro de 1861.)

Nos termos do art 3.º § 5.º da Lei de 24 de Setembro de 1864 e art. 120, § 1.º devem ser especializadas as hypothecas dos curadores ou de seus fiadores. Embora, pois, o aviso só falle na intervenção do juizo dos feitos no caso de justificação judicial de idoneidade do fiador, actualmente a competencia se firma em outro titulo. O curador não passa de um preposto da fazenda publica. (Av. n. 669 de 11 de Dezembro de 1879.)

— Os curadores dados ás heranças jacentes e bens de ausentes devem ser obrigados a prestar fiança á sua administração em todos os casos em que o são os curadores e administradores das heranças jacentes e bens de ausentes, os tutores e curadores dos bens de orphãos pelas expressas disposições da O. L. 1, T. 62, § 38, *verbo absentes* e da O. L. 4, T. 102 em virtude e por força da referencia que a elles faz o art. 2.º da Lei de 3 de Novembro de 1830, que encarregou os juizes de orphãos, da arrecadação e administração de taes bens, e que por conseguinte os juizes de orphãos deixando de exigir essas fianças se tornam responsaveis por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, quando o não sejam por prevaricação. (Av. n. 10 de 17 de Março de 1843, *Cons. das leis*, art. 1235, Dr. Perdigão Malheiro, nota 609 ao § 330, *Man. do Proc. dos Feitos*.)

— O facto de ignorar-se se existe ou não o agente consular da nação a que pertencer o estrangeiro fallecido não é motivo para se proceder nos termos do Reg. de 8 de Novembro de 1851; na duvida o que se deve observar é a regra geral nas arrecadações, que é o Reg. de 15 de Junho de 1859. O art. 6 do Reg. de 1851 não é applicavel aos estrangeiros em geral, mas só tem vigor a respeito dos agentes consulares e subditos de uma nação, depois que em virtude de accordo fôr a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes e sendo em consequencia mandado executar pelo governo imperial. (Av. n. 597 de 28 de Dezembro de 1860 e n. 235 de 29 de Maio de 1861.)

a curadoria e administração, sem esse onus, á pessoa que tenha sufficiente abonação para por ella responder. ( 120 )

Art. 21. Da mesma fórma procederá o juiz de orphãos a respeito dos bens das pessoas ausentes, nos termos da Ord. liv. 1.º, tit. 2.º *in princ.* ( 121 )

Art. 22. O juiz de orphãos tambem procederá na fórma

(120) Os curadores especiaes de heranças jacentes e bens de defuntos poderão ser dispensados de fiança, quando as heranças forem de pouca importancia e não houver quem dellas se queira encarregar. (Av. n. 102 de 29 de Outubro de 1844, Av. n. 219 de 27 de Junho de 1874; *Man. do Proc. dos Feitos*, nota 610 ).

— As funcções dos curadores especiaes cessam logo que forem nomeados os curadores geraes na fórma do Dec. n. 2433 abonando-se áquelles, depois de prestadas as devidas contas, as porcentagens a que tiverem direito. (Av. n. 288 de 28 de Julho de 1860.)

(121) A disposição da Ord. L. 1, T. 90 *in princ.* que se inscreve.— *Do curador que he dado aos bens do absente e á herança de defunto, a que não é achado herdeiro é como se segue: « Por que muitas vezes estão alguns captivos em terra de inimigos, ou absentes, sem se poder saber se são mortos, se vivos, e seus bens estão desamparados, por não haver quem delles tenha carregó, como deve ser; mandamos que se o que fôr captivo, não tiver mulher ou pae, sob cujo poder estivesse ao tempo, que o captivaram, que seus bens deva administrar, o juiz dos orphãos ou a pessoa que tiver carregó de prover ácerca dos bens dos menores, e dos outros, a que deve ser dado curador, como dissemos no Titulo ( 88 ). Dos juizes de orphãos, proveja acerca dos bens daquelle que assim fôr captivo. E dará curader aos bens, tanto que lhe fôr requerido, ou notificado por qualquer do povo, e elle fôr certificado de seu captiveiro. E em dar o dito curador, e em fazer administrar os bens do captivo terá a ordem, que mandamos ter nos bens dos orphãos. E a mesma ordem mandamos que tenham os ditos juizes dos bens dos sobreditos absentes, de que se não póde saber onde são, nem se são mortos ou vivos ».*

declarada no art. 20 a respeito dos bens do ausente nos termos da Ord. liv. 1.º, tit. 62, § 38. vers. ausente. (122)

Art. 23. Os delegados e subdelegados de policia são obrigados a participar immediatamente ao juiz de orphãos o obito

---

(122) A providencia que a O.L. 1, T. 62, § 38 mandava tomar sobre a entrega dos bens dos ausentes contem-se nesta disposição : « Quando alguma pessoa requerer aos provedores, que lhe mandem entregar a fazenda de algum ausente, declarando na petição o nome do ausente e do pae e mae, onde morava, e que officio tinha, e quanto ha que é fallecido, e quantos filhos ou netos lhe ficaram, e a maneira por que o dito requerente é parente e herdeiro do ausente, sendo fallecido sem testamento, declarando os nomes de todos os parentes mais chegados e onde são moradores, e como passa de dez annos, que o ausente é fóra da terra, e se não sabe d'elle parte, e se tem que é morto, e que fazenda é a sua, e o que vale, e como não ha outros parentes mais chegados que elle, e os que mais nomear que o são, declarando, que se quer obrigar a tomar a fazenda, ou a parte que lhe fôr entregue, ao ausente, se apparecer, ou a quem nella tiver direito, dando elle e todas as mais pessoas, a que pertencer um só fiador abonado, que possua bens de raiz, onde a dita fazenda estiver, e que seja ahi morador com outorga de sua mulher, se fôr casado, o qual fiador se obrigue por escriptura publica, como depositario e principal pagador o provedor lhe tomará per si a prova, que quizer dar, sem a commetter a outrem ; e constando-lhe pela prova e inventario da fazenda (se ahi houver, todos os sobreditos requisitos, fazendo ajuntar o summario de prova, com o inventario e com a escriptura da obrigação, lh'a fará entregar) declarando no termo da entrega a fazenda, que ha, e o que val e rendes o que tudo será assignado pelas ditas pessoas, o que se entregar, pelo provedor. E isto não passando a valia da dita fazenda de cem mil réis, porque passando da dita quantia, ou morando a parte, que a pedir, dentro de cinco leguas do lugar, onde a Côrte estiver, o pediram a nós. E movendo-se para alguma parte duvida acerca da entrega o provedor, a determinará, dando appellação e agravo, qual no caso couber. O que os provedores cumprirão, assim ácerca da entrega das fazendas dos menores, como dos ausentes : porque nas residencias, se lhes ha de tomar disso conta ».

de todos os que fallecerem no seu districto, com testamento ou sem elle, com herdeiros, conjuge, ou sem elles, presentes ou ausentes conhecidos ou desconhecidos, e bem assim a noticiar as pessoas que se tiverem ausentado sem se saber de seu destino, deixando bens desamparados; para esse fim servir-se-hão tambem dos inspectores de quarteirão, a quem darão as necessarias instrucções. (123)

---

E' de util conhecimento a lição de Borges Carneiro em relação a esta Ordenação: « Quando a cit. O. § 38 diz: *Passa de dez annos que... se não sabe delle parte e se tem que é morto*, estas ultimas palavras se hão de entender explicativa e não taxativamente, etc., que passados que sejam dez annos sem haver noticia do ausente, elle é tido por morto, sem dependencia alguma de noticia de sua morte; pois esta noticia pugnaria com as outras palavras — *que se não sabe delle parte*. E ainda que o homem se presume morto quando completa cem annos de idade, (tom. I, § 19, n. 16) ou setenta segundo a opinião seguida nos fóros germanicos, por ser esta a idade longuissima e o termo da vida humana. *Hei.* II, § 64 *not.* (o qual termo *Tod.* I, § 27 fixa em oitenta annos); comtudo para o presente effeito se deve estar pelo prazo de 10 annos contados conforme a cit. Ord. (Inst. do Dir. civil de Portugal, Liv. I, Tit. XXXIII, § 282. n. 9 nota a).

Entre os physiologistas moderños uns fixam o termo da vida humana em 70 annos; outros em 80 ou 90, outros finalmente além de 100. O certo porém, é que a maior parte da especie humana é presa de uma morte prematura, apenas um homem em 10.000 attinge o termo de 100 annos. (Hufeland, *L'art de prolonger la vie.*)

(123) Tomado em sua generalidade este artigo não se cumpre. A autoridade policial, ordinariamente o subdelegado da freguezia, communica o fallecimento nella occorrido daquelles, que não deixam herdeiros conhecidos, ou dos ausentes cujos bens ficam desamparados. A intenção do artigo mesmo parece não ter sido outra. No caso de testamento o seu depositario tem de apresental-o ao juiz da provedoria; quando ficam herdeiros ou conjuge, aquelle a quem compete proceder o inventario dirige-se ao juizo competente para esse fim.

Art. 24. A obrigação imposta no artigo antecedente é extensiva aos parochos nas suas respectivas parochias, quanto aos fallecimentos cuja noticia puder interessar ao juiz de orphãos.

Art. 25. As autoridades competentes, logo que abrirem qualquer testamento ordenarão que os escrivães respectivos remettam uma cópia authentica ao juiz de orphãos afim de que este possa examinar se tem ou não lugar a arrecadação pelo seu juizo, e proceder ulteriormente como no caso couber. (124)

Art. 26. A pessoa em cuja casa alguem fallecer ou della se ausentar, nas circumstancias de que trata o art. 23, deverá participal-o immediatamente ao juizo de orphãos ou ao delegado e subdelegado de policia, para que este possa providenciar na fórmula do presente regulamentó.

Art. 27. O juiz de orphãos, comparecendo na casa da residencia do defunto ou ausente, procederá a arrecadação e arrolamento dos bens, de que se lavrará o respectivo auto ; se, porém, a arrecadação e arrolamento não puder ter lugar em um só dia, procederá á apposição de sellos, que se deverá

---

(124) Outra disposição que se não executa. Se é o parochu quem abre o testamento, remette-o ao juiz provedor na fórmula da lei. Se o juiz provedor, este depois de registrado e inscripto, manda intimar os testamenteiros para dar-lhe cumprimento. Como aliás poderia o juiz dos orphãos determinar a arrecadação no caso de testamento, se pelo art. 83 do Decreto de 22 de Novembro de 1871 ó competente para o inventario nesta hypothese seria o juiz da provedoria ?

Não se pôde pretender que realisada a arrecadação, nella permançam os bens á espera que os herdeiros se habilitem, pois antes de tudo ter-se-ha de cumprir o testamento do qual constem disposições que interessem a outros, que não simplesmente ao herdeiro ou herdeiros instituidos. O procedimento regular em tal caso parece ser o que indicamos em a nota 101.

effectuar em todos e quaesquer effeitos e bens, livros, titulos de credito e papeis que forem susceptiveis de recebel-os. (125)

Estes sellos se irão depois abrindo e rompendo á proporção que se proceder ao arrolamento dos bens, fazendo-se no auto menção especial da abertura e rompimento dos mesmos sellos e do estado em que forem encontrados.

Art. 28. No mesmo acto o juiz deferirá ás pessoas que morarem na casa em que residia o defunto ou ausente, e a outras quaesquer que lhe parecer poderem ter noticia dos bens, juramento para debaixo delle declararem se alguns outros bens, existem que devam ser arrecadados ou descriptos, e o que lhes constar a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido ou ausente. (126)

(125) Em regra são raras as arrecadações a que comparece o juiz dos ausentes sobrecarregado, ao menos na Côrte, com os multiplos interesses do seu cargo. A presença, porém, do curador geral directamente responsavel pelos bens que arrecadar, é de todo ponto indispensavel bem como a do representante legal da Fazenda Publica.

(126) Ainda mesmo quando a arrecadação se tenha de effectuar por meio de precatoria deverá intervir na arrecadação o curador geral do juizo deprecado; se é caso disso, liquida-se o espolio e remette-se o producto ao juizo deprecante. Tal é a jurisprudencia na Côrte fundada no seguinte accordão do Tribunal da Relação:

« Accordão em Relação, etc., feito o sorteio dos juizes e relatados estes autos na fórmula da lei, que competindo ao juiz de orphãos e ausentes da Côrte a nomeação de curador aos bens, de que trata a precatoria de fl 3 por estarem os mesmos bens no districto de sua jurisdicção ( Prim. liv. sobre o Proc. Orph. de Pereira de Carvalho, nota ao § 150, Borges Carneiro, Tomo III, § 244 n. 6 § 271 ), nem sendo praticavel que, pelo facto de ter algum residido e fallecido intestado no Rio Grande do Sul ou Ceará, por exemplo, deixando bens arrecadaveis na Côrte, venha intervir na arrecadação delles, recolhel-os e adminis-

tral-os um curador lá nomeado e residente, não póde haver duvida acerca do juizo de orphãos desta Córte para ordenar o que determina em seu despacho aggravado a fl. 6 e pois que questiona-se sobre a competencia do dito juiz a este respeito ou de seus limites, quanto ao modo de cumprir a referida precatória, conhecendo do aggravado, que julgam ser caso d'elle, não lhe dão provimento pelos motivos expostos, com o qual não está em desacordo o regulamento citado a fl. 6 e pague o aggravante as custas pelos bens do respectivo espolio.

Rio, 21 de Junho de 1871.— *F. Queiroz.*— *Rezende.*— Dr. *Siqueira*. Foi voto vencedor o Sr. Desembagador Magalhães Castro (Vide autos de precatória para arrecadação dos bens pertencentes á herança jacente do Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros, juizo dos ausentes, escrivão Braulio.)

Baseado nesta decisão, próferiu o juiz dos ausentes da 1.<sup>a</sup> vara da Córte despacho na mesma conformidade em autos de precatória, expedida de Maceió para arrecadar-se no Banco Rural Hypothecario o dinheiro que ahí tinha o intestado Antonio Bento Barbosa.

—O Aviso n. 324 do Ministerio da Fazenda de 14 de Agosto de 1878 declarou irregular o procedimento do juiz dos ausentes da Parahyba do Sul, que mandou arrecadar nesta Córte pelo curador que nomeou, os titulos e valores pertencentes ao espolio de Antonio Lopes Coelho de Souza Bastos, fallecido *ab intestato* naquelle termo, em vista do disposto no art. 30 do Regulamento de 1859, o qual exige para isso a expedição de precatória.

Na hypothese de que se trata o curador nomeado se apresentára a arrecadar dinheiros, que o intestado tinha em um estabelecimento de credito nesta Córte. Denunciado o facto ao juiz dos ausentes da 1.<sup>a</sup> vara oppoz-se a que fizesse o levantamento de valores existentes em uma casa commercial e consultou o governo, que respondeu pela fórma supra, declarando irregular o procedimento do juiz e curador, e por Aviso n. 325 de Agosto do mesmo anno que aos empregados do juizo dos ausentes da Córte competiam as porcentagens e mais vantagens sobre valores, que aqui se achavam, embora houvessem sido transportados para outro municipio.

Sobre porcentagens quanto a bens moveis arrecadados por deprecada vide o Aviso n. 51 de 31 de Janeiro de 1881 citado na nota do art. 82.



Art. 29. A arrecadação pertence ao juiz de orphãos do domicilio. No caso de ter elle mais de um domicilio, ou não ter algum, a competencia se regulará, pela prevenção da arrecadação. (127)

Art. 30. O juiz de orphãos providenciará para que se arrecadem, na conformidade dos regulamentos, os bens existentes fóra do districto de sua jurisdicção, expedindo logo aos juizes competentes as precisas precatorias que serão devolvidas ao juiz deprecante, depois de satisfeitas as diligencias deprecadas.

Art. 31. Se o juiz pela distancia em que se achar do lugar onde existirem os bens do fallecido ou ausente, ou por outra occurrencia attendivel, não puder acudir immediatamente para arrecadal-os, os delegados e subdelegados de policia, estando strictamente obrigados a acautelar que se não extraviem os bens, e devendo dar para esse fim as providencias necessarias, procederão immediatamente, com assistencia de dous vizinhos, a apposição dos sellos, que não poderão ser abertos sob pretexto algum, senão pelo mesmo juizo, salvo a disposição do art. 41. (128)

Pela falta de cumprimento dessa obrigação soffrerão as autoridades policiaes a pena de demissão e de multa de 50\$000 a 100\$000 além de ficarem responsaveis por todos os prejuizos a que por sua negligencia derem causa.

---

(127) O Aviso n. 56 do Ministerio da Fazenda de 3 de Fevereiro de 1855, declarou que o juiz de orphãos tem jurisdicção para decidir administrativamente no acto de arrecadação das heranças jacentes quaes os objectos e bens que a ellas pertencem, e fazer separar e entregar a seus donos os que evidentemente se conhecer não pertencerem ás mesmas heranças, não devendo obrigar as partes a vir com embargos de terceiro senão nos casos duvidosos, ou quando houver contestação do curador e outros interessados.

(128) Não se devem custas aos delegados e subdelegados pelos actos que praticam para arrecadação de heranças, porque são diligencias *ex officio*. (Av. n. 128 de 25 de Maio de 1859.)

Art. 32. Feita a arrecadação, e postos os bens em administração, o juiz de orphãos, havendo todas as possiveis informações sobre a naturalidade do finado, quando já não lhe constar, mandará affixar editaes nos termos, e publicar-os tres vezes nos periodicos do lugar e da Côrte, ou da capital da provincia, dirigindo deprecadas para os termos da naturalidade dos finados, se forem nacionaes, afim de lá tambem se affixarem editaes por tempo razoavel, chamando os herdeiros successores dos mesmos finados e todos os que direito tenham na sua herança, a virem habilitar-se. (129)

Art. 33. Se, feitas as averiguações necessarias, vier o juiz de orphãos ao conhecimento, de que o finado é estrangeiro, participal-o-ha immediatamente ao respectivo consul, quando já antes o não tenha feito, e, no caso de não haver, ao ministerio dos negocios estrangeiros, para communcial-o ás autoridades competentes do paiz do fallecido. (130)

(129) Não se cumpre a segunda parte deste artigo quanto a deprecadas para os termos da naturalidade dos finados, parecendo, e com razão, sufficiente a affixação de editaes e sua publicação pela imprensa convidando os herdeiros a habilitar-se.

Pereira e Sousa diz que o prazo marcado para os herdeiros habilitarem-se é de trinta dias a contar da affixação dos editaes, (*Prim. linhas* nota 1004.)

Não é estylo marcar-se na Côrte prazo algum, o que me parece summamente inconveniente, pois de que modo se ha de julgar a vacancia de que trata o art. 51 deste Regulamento?

Não tenho noticia de nenhum julgamento neste sentido. Em regra acodem os herdeiros a habilitar-se, o que succede quando o espolio é de certa importancia e póde supportar as despezas com editaes, publicação dos mesmos, etc. Quando é insignificante, ou não apparecem herdeiros, o curador presta a sua conta e recolhe o saldo ao thesouro e tudo está dito.

(130) A obrigação imposta ao juiz de communicar ao consul da nação a que pertence o intestado e ao ministro dos estrangeiros

Art. 34. Todas as avaliações de bens moveis, semoventes e de raiz, das heranças de defuntos e ausentes, e bens vagos, serão feitas por dous louvados, nomeados e approvados pelo curador e procurador da fazenda ou seu ajudante, na Côrte, e procuradores fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes nas provincias. Estes louvados deverão ser pessoas entendidas nos objectos, que forem avaliar; prestarão juramento de desempenhar seu encargo, na fórmula das leis, vencendo os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadores.

Art. 35. O procurador da fazenda na Côrte, e os procuradores fiscaes nas cidades da Bahia e Pernambuco, quando se tiverem de avaliar bens de raiz poderão escolher para louvados os lançadores das recebedorias de rendas internas, que em tal caso desempenharão seu encargo, independente de novo juramento. (131)

---

poderia parecer superflua cumprindo-se o art. 32 que manda affixar editaes e publical-os pela imprensa, diligencias que nos termos do mesmo artigo não são dispensaveis tratando-se de estrangeiros.

(131) A disposição deste artigo é facultativa.

A Ordem de 12 de Fevereiro de 1859 mandava preferir os lançadores da recebedoria na mesma hypothese. O Aviso n. 511 de 21 de Outubro de 1880 expedido pelo ministerio da fazenda declarou, que não era absoluto o principio de preferencia dada por aquella ordem, podendo o representante da fazenda escolher para avaliadores dos bens de raiz outras pessoas igualmente idoneas pela sua intelligencia e probidade, cumprindo-lhe, porém, que quando houvesse de louvar-se em lançadores, requisitar a necessaria dispensa do administrador da recebedoria nos termos do art. 52 do Reg. de 17 de Março de 1860.

Para maior celeridade do processo é costume na Côrte louvar-se o curador geral por meio de petição em um avaliador, fazendo intimar o procurador da fazenda, que á margem da mesma petição approva o proposto e por seu turno louva-se em outro. Approvados pelo juiz e juramentados procedem á avaliação.

Art. 36. Escolhidos os louvados, proceder-se-ha á avaliação nos termos da legislação em vigor, nomeando-se um terceiro, na fórma da Ord., liv. 3.º, tit. 17, § 2.º, se aquelles discordarem. (132)

Art. 37. Prestado o juramento, os louvados, se não comparecerem no lugar e dia designados, ou não proferirem o laudo, ou incorrerem sem motivo justo, para que a avaliação se transfira soffrerão uma multa de 50\$000 a 100\$000, que lhes será imposta pelo juiz, além de pagarem a despeza a que derem causa. (133)

(132) Segundo ensinam os praxistas o processo para a louvação deveria effectuar-se deste modo : o agente fiscal seria citado para a approvação de louvados com a pena de revelia. Na primeira audiência accusava-se a citação, podendo o accusado se não comparecesse ficar esperado para a segunda audiência. Nesta, tanto o curador geral como o procurador dos feitos propõe tres louvados, e alternadamente desses tres escolhe cada um o seu, e os dous escolhidos procedem ao arbitramento. Quando alguma das partes não comparece ou não quer nomear e escolher, o juiz o faz em seu lugar e a nomeação se diz então *ex officio*. (Sousa Pinto, *Prim. linhas sobre o Proc. Civil Braz.* §§ 1377 a 1379.)

Como se vê o meio é demorado ; a simplificação em uso, de que tratamos na nota antecedente, não traz inconveniente algum. Ella mesma é adoptada em outros juizos, como por exemplo, o da provedoria.

Quanto ao desempate no caso de discordancia, a disposição da Ordenação é a que segue :

E se os ditos arbitradores discordarem em seu arbitramento, os juizes, que o mandaram fazer, escolherão outro terceiro a aprazimento das partes, que se acorde com um dos principaes arbitradores, que melhor lhe parecer. E se as partes se não quizerem louvar no terceiro, os juizes de seu officio o escolherão, fazendo-o sempre o mais a aprazimento das partes, que puderem. (O. L. 3, T. 17, § 2.º)

(133) Os emolumentos aos avaliadores são regulados pelo Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 arts. 179 a 185. Elles não têm

Art. 38. Feito e concluido o inventario no mais curto espaço de tempo possível, serão vendidos em hasta publica, precedendo editaes, todos os bens moveis e semoventes, assim como as acções de companhias, não havendo dinheiro para continuar a fazer as entradas ou ameaçando depreciarem-se e o seu producto será recolhido aos cofres publicos respectivos, vinte e quatro horas depois da arrematação, não sendo entregues os bens aos arrematantes sem que fiquem no juizo os conhecimentos em fórma, porque conste o pagamento dos impostos dos bens e sua transferencia, e a entrada do producto. (134)

---

direito a estada. (Vide Luiz de Miranda *Custas forenses*, nota 173 *Direito*, vol. 12 pag. 592.)

(134) E' no sentido expresso em Pereira e Souza que supomos se deve considerar o vocabulo inventario neste artigo, pois sómente depois da avaliação póde realizar-se a venda em hasta publica.

Em sentido generico, inventario significa a descripção de alguma coisa; particularmente, comprehende a numeração e descripção dos bens moveis e de raiz, titulos, papeis e dividas activas e passivas dos defuntos. (Teixeira de Freitas *Vocabulario juridico*, verb. *inventario*.)

A definição de Pereira e Souza, mais precisa, é a que se adapta melhor á disposição supra. «Inventario, segundo aquelle notavel praxista, é a descripção e a avaliação de qualquer massa de bens, de que tratam as Ordenações do Reino com mais amplitude no liv. 1.º, fl. 88 com a respectiva inscripção.» (Autor citado *Dic. Jur.* verb. *inventario*.)

Assim é porque sómente depois da avaliação poderá realizar-se a venda dos objectos arrecadados. O artigo não póde razoavelmente ter outra interpretação. Adiante veremos como o vocabulo tem dado lugar a duvidas, havendo necessidade de fixar-se a sua intelligencia para regularidade do mesmo processo de arrecadação. (Vide nota ao art. 53.)

Da mesma fórma será recolhido aos cofres publicos todo o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida publica, e depois de competentemente sellados e lacrados,

---

Na mesma disposição se estatue que o producto da arrematação seja recolhido aos cofres publicos vinte e quatro horas depois, parecendo restringir o prazo da lei geral que determina seja o arrematante, passados tres dias, citado para entrar com o preço da arrematação debaixo da pena de prisão. (O. L. 4, T. 49, § 1, Tit. 76, § 5; Lei de 27 de Junho de 1774, § 16, Pereira e Souza, *Prim. linhas*, nota 855.)

Em relação á penalidade varia tem sido a jurisprudencia dos tribunaes. A Relação da Bahia declarou em caso de *habeas corpus* que o depositario não pôde ser preso por virtude da disposição da O. L. 4676, § 5 e sim só sendo processado criminalmente. (*Direito*, vol. 13 pag. 588.) Na mesma hypothese decidiu a Relação de Ouro Preto que a falta de entrega do deposito civil sujeita o depositario infiel á prisão. (*Direito*, vol. 18 pag. 153.)

A Relação da Córte em caso de agravo declarou — que aos depositos judiciaes se applicava geralmente no fôro a O. L. 4, T. 76, § 5, sem dependencia de assignação do prazo de nove dias, de que trata a O. L. 4, T. 49, § 1 que segue em caso especial. (*Direito*, vol. 12 pag. 685.)

Posteriormente ainda a mesma relação proferiu identica decisão declarando expressamente em vigor a O. L. 4, T. 76, § 5. (*Direito*, vol. 29 pag. 380.)

O Conselheiro Araripe em um artigo doutrinario publicado nessa revista sustentou, que a falta de entrega do deposito civil não sujeita o depositario a prisão, mas sim ao processo criminal, entendendo revogada aquella O. L. 4, T. 76, § 5 pelo art. 310 do Codigo Criminal e applicaveis á especie as disposições dos arts. 156, 147 e 264. (*Direito*, vol. 6 pag. 527.) No mesmo sentido pronunciou-se o Dr. Souza e Barros. (*Direito* vol. 7, pag. 16.)

A consulta da secção de justiça do conselho de Estado de 29 de Janeiro de 1855 citada pelo Conselheiro Araripe em apoio de sua opinião não se encontra na *Collecção* publicada pelo Dr. Caratá.

quaesquer papeis que contenham segredos de familia para serem entregues aos herdeiros habilitados. (135)

Todavia não ficam sujeitos á disposição deste artigo :

(135) Os objectos de ouro e prata e pedras preciosas antes de serem recolhidos a deposito são avaliados. (Av. de 24 de Outubro de 1863.) O estylo tem admittido na Côrte a arrematação desses objectos, quando se tornar indispensavel para custeio da arrecadação, mas sómente quanto seja preciso. Tambem por estylo não entram para o deposito os relogios por serem susceptiveis de nelle estragar-se.

— Devendo na fórma da disposição supra serem levados a deposito nos cofres publicos os titulos da divida publica, está o curador geral dos bens de defuntos e ausentes autorisado a cobrar os respectivos juros, ou deve deixal-os em cofre na caixa da amortisação para cumprimento do art. 48 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848? Este artigo habilita o governo a empregar na compra de apolices da divida publica nove decimos dos saldos existentes no fim de cada semestre nos cofres dos juros não reclamados da mesma divida. E' intuitivo que o cumprimento desta disposição impedirá o levantamento dos juros por parte do curador geral. Por outro lado, depositadas que sejam as apolices em virtude de arrecadação, o papel do curador limita-se a levantar regularmente os juros, que por seu turno são levados ao cofre dos depositos, o que poderá parecer superfluidade de trabalho e despezas, além do onus que vai para o Estado em continuar a pagar juros de apolices, cujo dono se não conhece ou está ausente, podendo mesmo succeder que a herança venha a ser julgada vacante, e assim terá elle pago taes juros a si proprio.

Recentemente levantou-se questão entre o curador geral dos ausentes e a caixa da amortisação, recusando-se esta por decisão unanime dos membros da junta, entregar juros de apolices que elle reclamava. O negocio acha-se affecto ao Conselho de Estado.

A pratica na Côrte tem sido sempre cobrar o curador geral os juros das apolices levadas a deposito. Se é boa ou má fallece-m<sup>a</sup> autoridade para julgal-o. Devo, no entretanto, ponderar que quando o espolio consta exclusivamente de apolices não ha outro meio de liquidal-o.

§ 1.º Os moveis e semoventes destinados e applicados a laboração dos estabelecimentos agricolas ou fabris e consequentemente não deverão ser os mesmos estabelecimentos arrematados senão em toda a sua integridade e jamais por partes. (136)

§ 2.º Os moveis que sejam de valor de affeição v. g., retratos de familia, collecções de medalhas, manuscriptos, etc.

Art. 39. Ficam supprimidos em todas as arrematações que se fizerem no juizo de ausentes os pregões e reduzidas as praças á uma unica : o juiz todavia poderá adial-a duas vezes, se por falta de lançadores, ou por não serem vantajosos os langos offerecidos assim o julgar conveniente, annunciando-se por editaes e pela imprensa, o dia novamente designado.

Os editaes serão affixados na casa das audiencias, e impressos nos periodicos no dia da affixação, e no da arrematação, e mediando entre este e aquelle o espaço de tres dias, se os bens forem moveis ou semoventes, e nove, se forem de raiz.

Art. 40. O juiz de orphãos, sendo os bens de facil deterioração, ou não se podendo guardar, sem perigo ou grande

(136) E' o que na antiga legislação se denominava privilegio de integridade, em virtude do qual eram considerados partes integrantes das fabricas de mineração e assucar e lavoura de canna, para se não desmembrarem nas execuções as machinas, bois, cavallos e moveis effectiva e immediatamente empregados na laboração das mesmas fabricas e lavouras. ( Cons. das leis art. 48. )

Esse privilegio foi revogado pela Lei de 24 de Setembro de 1864 art. 14, § 2. Teixeira de Freitas porém, pensa que esta derogação é feita unicamente a beneficio dos creditos hypothecarios e que, em se tratando da execução por dividas não hypothecarias o executado pôde invocar o privilegio da Lei de 30 de Agosto de 1833. Assim dará razão aos que acreditam que, não obstante a derogação citada, prevalece a disposição deste paragrapho no sentido de serem arrematados em toda a sua integridade os moveis e semoventes destinados e applicados á labo-



despeza, mandará arrematal-os logo depois de arrecadados, reduzindo a seu arbitrio o prazo e o numero dos annuncios de que trata o artigo antecedente. (137)

Art. 41. Os bens de pouca importancia, que por commum e geral estimação não excederem de 200\$000, serão da mesma fórma arrematados a quem mais der, independentemente de avaliação, devendo todavia annunciar-se a arrematação com a precisa antecedencia por edital e pela imprensa.

Se os bens acima mencionados existirem fóra do lugar da residencia do juizo, poderá este deprecar por simples officio

---

ração dos estabelecimentos agricolas ou fabris. O Aviso n. 264 de 16 de Julho de 1866 confirma esta intelligencia.

— Não depende da conclusão do inventario o recolhimento aos cofres do dinheiro, ouro e prata e outros bens de que falla o art. 38 do Reg. de 15 de Junho de 1859. Attenta a natureza de taes bens devem logo ser depositados nos cofres publicos, sem demora alguma depois de arrecadados e descriptos no inventario e avaliados os que dependerem dessa diligencia, como aconselham os interesses das heranças, os do thesouro e os dos curadores, pela grave responsabilidade do seu cargo. (Av. n. 73 de 18 de Março de 1864.)

— Os editaes são ordinariamente substituidos por annuncios, alliviando-se os espelhos que por sua diminuta importancia não poderiam supportar a despeza.

— Os dinheiros de defuntos e ausentes devem ser recolhidos directamente aos cofres das thesourarias nas provincias em que não houver recebedorias. (Av. n. 207 de 19 de Julho de 1870 e n. 8 de 9 de Janeiro de 1871.)

(137) Pela disposição supra fica mesmo dispensada a avaliação que serve de base ás arrematações, quando se verificar as hypotheses de que ella trata. Expressamente o declara o Aviso n. 454 de 11 de Outubro de 1861 quando os objectos pela commum e geral estimativa não excederem de 200\$000.

Assim acto continuo á arrecadação serão postos os bens em hasta publica, reduzindo o juiz a seu arbitrio o prazo da praça e o numero dos annuncios.

a diligencia da arrematação á autoridade policial que os tiver arrecadado, a qual, feita a diligencia, remetterá o producto ao mesmo juizo com as devidas seguranças. ( 138 )

Art. 42. O juiz de orphãos poderá adiar a arrematação dos bens por tempo indeterminado, sempre que, pendendo, habilitação, os herdeiros assim o requeiram, e não houver inconveniente.

Art. 43. Os bens de raiz serão administrados e aproveitados na conformidade deste regulamento ; antes de decorrido um anno depois de encerrado o inventario, só poderão ser vendidos, quando da demora se seguir a ruina, a juizo de peritos, ou fôr indispensavel o seu preço para pagamento de credores, legalmente habilitados ; mas em todo o caso a venda se effectuará em hasta publica, na conformidade dos artigos antecedentes. ( 139 )

Art. 44. Os juizes respectivos farão recolher aos cofres publicos, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, não só do rendimento, que tiverem tido

(138) Praticamente se effectua essa estimação dirigindo-se o curador ao juiz em petição, na qual declara que os bens arrecadados não podem valer mais do que essa quantia, e requer sejam levados á praça annunciando-se pela imprensa.

(139) A administração e aproveitamento dos immoveis não póde entender-se senão em relação ás obrigações do curador a quem incumbe a sua guarda, conservação e aluguel. Assim será de rigoroso dever, quando houver predios, inscrevel-os em alguma companhia de seguro, cumprindo-lhe tambem velar para que os onus fiscaes sejam pagos no devido tempo, não devendo responder a arrecadação pelas multas provenientes de excesso do prazo, a menos de carencia absoluta de fundos. O lapso de um anno depois de encerrado o inventario não poderá, me persuado, recber intelligencia diversa daquella a que me refiro na nota 151 a pag. 414. Esse juizo de peritos é manifestado em acto de vistoria, á qual se deverá proceder com toda a regularidade com assistencia do juiz e intimado o representante da fazenda nacional.

no tempo os bens administrados, como das dividas, que se houverem cobrado ; pena de responsabilidade sua e de demissão dos curadores. Estas remessas serão acompanhadas de guia do juizo, e de uma conta corrente da receita e despeza havida no mez anterior, que será assignada pelo curador, juiz e escrivão.

A estação arrecadadora entregará ao curador recibo extra-hido do livro do talão. (140)

Art. 45. O producto dos bens, que forem arrematados nos termos do art. 73, tambem será pago á bocca do cofre, vinte e quatro horas depois de feita a arrematação, não sendo entregues os bens ao arrematante, sem que fiquem em juizo os conhecimentos em fórmula, passados pela estação respectiva, dos quaes conste o pagamento dos impostos, que devidos forem dos bens e de sua transferencia, e a entrada do mesmo producto no cofre. (141)

---

(140) A multiplicidade de contas, que seria mister organizar com um pessoal insufficiente para esse serviço, tendo ainda de attender ao das arrecadações occurrentes no intervallo, fazem com que a disposição deste artigo não seja strictamente executada no municipio da Côrte, como fôra para des- jar. Conviria talvez, para evitar o atropello, fosse ampliado o prazo, de modo a que no fim de cada trimestre, por exemplo, o curador geral prestasse as suas contas precedidas de uma relação em que fossem arroladas todas as arrecadações realizadas durante aquelle tempo, consignando-se em casa de observação o estado de cada uma dellas. Não seria tarefa excessiva, pois se bem não seja elle pelo regulamento obrigado a ter uma escripturação, é certo que de facto não a póde dispensar: a relação, não viria em definitiva a ser senão o transumpto de seus livros e mais facilmente por meio della verificaria o juiz de golpe se foram cumpridas as obrigações respectivas, porque deixaram de o ser, do que em autos separados e independentes uns dos outros.

(141) Esta arrematação é dos bens de raiz considerados vagos de que trata o art. 73. Quando gravados de imposto, satisfaz o arrematante a sua importancia e deduz no preço de arrematação.

Art. 46. As habilitações dos herdeiros serão feitas, conforme as leis existentes, perante o juiz de orphãos que houver procedido á arrecadação nos termos do art. 29, sendo ouvidos além do curador no municipio da Côrte, os procuradores fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes, dando-se appellação ás partes e aos mencionados agentes da fazenda publica sempre que o valor da herança exceder a alçada do juizo, e appellando os ditos juizes *ex officio* das sentenças que derem a favor dos habilitandos, sempre que o dito valor exceder de 2:000\$000. (142)

(142) E' a praxe seguinte, diz o Dr. Perdigão Malheiro, aliás observada nesta Côrte onde de preferencia procede-se á habilitação por via ordinaria, visto como tanto o curador geral como o procurador da fazenda costumam contrariar o libello por simples negação : Offerece o autor os seus artigos que o juiz por despacho recebe e manda contrariar ou confessar ou simplesmente que se prosiga; allega o curador da herança ou contraria e depois o procurador da fazenda ou collector; na dilação probatoria dão-se as provas; e razoando afinal as partes, profere o juiz sua sentença. Se o curador não junta procuração ou não diz em tempo é lançado; mas não o representante da fazenda. (*Man. do Proc. dos Feitos* nota 636.)

— O escrivão faz os autos com vista ao mesmo curador se é formado em direito, não tendo, porém, pela defeza que fizer direito a emolumentos. (Arg. do Av. n. 415 de 27 de Setembro de 1860.)

— A falta de habilitação de qualquer dos interessados em uma herança é nullidade insanavel. (Sentença de revista na colleção de *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça* pag. 19.)

— A falta de habilitação de herdeiros em acção ou execução na fórma da Ord. L. 3, T. 27, § 2 e T. 82 constitue nullidade insanavel. (Sentença de revista obra cit. pag. 34.)

— Habilitação tumultuariamente tratada e julgada não se mantem. (Sentença de revista, obra cit. pag. 211.)

— Nulla é a habilitação em que se não prova a morte de algum

Art. 47. A legislação em vigor a respeito da curadoria dos bens do ausente que se presume morto continuará a ser observada com as seguintes alterações :

1.º A curadoria dos bens do ausente poderá ser deferida na fórma da Ord. liv. 1.º, tit. 61, § 38, e Regimento do desembargo do paço, § 50, passados quatro annos, a contar da data das ultimas noticias, se elle não tiver deixado procurador, e passados dez annos, se o tiver deixado, salva a disposição da Lei de 15 de Novembro de 1829. ( 143 )

dos finados e se occulta o nome de qualquer dos membros da familia interessados na herança. (Sentença de revista, obra cit., pag. 221.)

— Apresentados os artigos de habilitação com as formalidades legais, a falta de opposição dos interessados prova a habilitação. (Sentença de revista, obra cit., pag. 390.)

— O juizo de ausentes só tem competencia para habilitação de herdeiros legitimos ou que tenham sido declarados taes pelo juizo commum. Nas habilitações só se admittem documentos originaes e authenticos. (Sentença de revista, obra cit., pag. 784.)

— O accordo entre herdeiros feito em escriptura publica revoga a contestação e dispensa a habilitação á successão. (Sentença de revista, obra cit., pag. 843.)

( 143 ) A disposição da Lei de 15 de Novembro de 1827 é como se segue ;

Havendo a Assembléa Geral legislativa resolvido :

Artigo unico. Que a disposição da O. L. 1, T. 69, § 38 na parte que regula o espaço de tempo, em que se deve considerar morto aquelle, que ausentando-se de um lugar, não se sabe noticias d'elle, não comprehende o caso, em que tendo partido algum navio de um porto em destino certo para outro, não haja noticia de sua chegada a esse porto, ou algum outro, — nem das pessoas que nelle foram, dentro de dous annos nas viagens mais dilatadas, devendo neste caso, reputar-se perdido o navio, e fallecidos os que nelle partiram, para o effeito de devolver-se a sua herança por testamento, ou sem este, aos que a ella tiverem

Os juizes de orphãos, quando tiverem de julgar as habilitações dos herdeiros do ausente, attenderão sempre aos motivos da ausencia e ás causas que obstem á falta de noticias, embora tenha decorrido qualquer dos referidos prazos.

2.º A mesma curadoria não poderá ser deferida aos herdeiros mais chegados do ausente, na fórmula da ordenação e regulamento citados, sem que os ditos herdeiros se habilitem nos termos do art. 46 deste regulamento e mais disposições em vigor. (144)

direito, provados os requisitos exigidos na dita Ord. da mesma sorte que foi estabelecido a respeito dos navios seguros no art. 19 da Regulação approvada pelo § 3 do Alv. de 11 de Agosto de 1791 e tendo eu sancionado esta resolução : Hei por bem que se cumpra.

(144) Esta curadoria por isso que não é senão uma successão provisoria deve ser deferida aos herdeiros instituidos em testamento, ou em falta de testamento, aos parentes, a quem segundo o direito de successão, compete herdar do ausente, quér esses parentes sejam maiores ou menores, quér varões ou mulheres.

O direito a successão é regulado pela proximidade do parentesco, não ao tempo em que se realisou a ausencia, mas ao tempo em que se completou o prazo da lei para a presumpção da morte. Provado, porém, o tempo em que realmente falleceu o ausente, como a presumpção cede á verdade, deve a successão neste caso ser determinada pela época do fallecimento.

O parente ou parentes a quem de direito pertencer a successão do ausente, devem como tães habilitar-se perante o juiz de orphãos, que decretou a arrecadação dos bens, salvo se são daquelles que, independentemente de habilitação podem entrar na posse da herança (ascendentes e descendentes ou collateraes dentro do 2.º gráo notoriamente conhecidos).

Nes artigos de habilitação deve o pretendente declarar :

1.º O nome, morada e profissão do ausente ; os nomes do pae e mae e quantos filhos lhe ficaram ;

2.º Quaes os parentes mais chegados e onde são residentes ;

3.º Além da citação pessoal a quem de direito fôr, o parente ou parentes mais próximos na ordem da successão que na fórma das disposições citadas pretenderem a curadoria requererão ao juiz de orphãos do termo a citação do ausente e quaesquer outros interessados, por editaes com o prazo de um anno, para verem offerecer os artigos de habilitação.

Estes editaes serão affixados nos lugares do estylo e publicados nos periodicos do termo e da capital da provincia, passando-se as certidões competentes, e juntando-se aos autos a publica fórma do annuncio. ( 145 )

Art. 48. As justificações e libellos para a cobrança de dividas a que estejam expostas as heranças de defuntos e

3.º Como, por não haver parente mais proximo; lhe compete a successão;

4.º Quaes os bens do ausente com especificação de seus valores;

5.º Que é passado o prazo de lei (10, 4 ou 2 annos, segundo a hypothese), sem se saber noticia do ausente que se presume morto.

Julgada procedente a habilitação são os bens por ordem do juiz entregues ao herdeiro ou herdeiros habilitados, prestando elles um só fiador abonado, residente no lugar e que nelle possua bens de raiz.

O fiador deve obrigar-se por escriptura publica a responder pela restituição dos bens como depositario e principal pagador.

Da entrega dos bens lavra-se termo assignado pelo juiz e herdeiros e nelle se especificam os bens com declarações dos seus valores e rendimentos. ( Conselheiro Lafayette, *Direitos de Familia* § 177.)

( 145 ) Este prazo de um anno para vêr offerecer os artigos de habilitação é tirado do art. 119 do Codigo Civil francez. E' praxe juntar-se um exemplar do periodico em que vem publicado o edital em vez de publica fórma de annuncio. Parece mesmo mais regular que assim se pratique, por isso que segundo o direito para que a publica fórma possa fazer fé em juizo, é mister seja extrahida com citação das partes. ( Pereira e Souza, *Primeiras linhas*, nota 466; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1856, art. 153. ) Ora semelhante diligencia acarretaria despesas, que a disposição parece ter tido em vista evitar.

ausentes serão intentados perante o juizo que houver procedido a arrecadação, nos termos do art. 29, sendo ouvidos no municipio da Côte o procurador da fazenda ou seu ajudante, e nas provincias os procuradores fiscaes, seus ajudantes, ou os collectores e mais agentes fiscaes, dando-se appellação ás partes e agentes fiscaes, sempre que o valor da divida exceder á alçada do juizo, e appellando os juizes *ex officio* das sentenças que proferirem a favor dos credores, sempre que o seu valor exceder a 2:000\$000.

Não serão admittidas justificações por quantias excedentes á alçada do juizo. (146)

(146) Não tem sido uniforme a jurisprudencia quanto á competencia do juizo para a propositura das acções tendentes a haver dos espolios arrecadados a importancia das dividas passivas. Ha julgados no sentido de desaforar a jurisdicção do juizo dos ausentes para transferil-a ao do commercio, quando a divida é commercial e o devedor intestado exerceu a profissão de commerciante.

Entendo que nem a letra ou o espirito do artigo supra favorece semelhante interpretação. O juiz que houver procedido á arrecadação não pôde ser outro senão o dos ausentes. Tambem esta é a opinião do Dr. Perdigão Malheiro. (Vide *Manual do Proc. dos Feitos* parte final da nota 623.)

A respeito da disposição supra diz o relatorio do ministerio da fazenda de 1862 :

« O regulamento quando taxou em 200\$000 o maximo para a justificação de dividas, exigindo que por quantia excedente se usasse da acção ordinaria ; quando permittiu a appellação voluntaria nos casos em que o valor da causa excedesse de 200\$000 e impoz a appellação *ex officio* unicamente no caso de ser superior a 2:000\$000 teve em vista a alçada fixada ultimamente para os juizes de 1.<sup>a</sup> instancia e relações pelo Decreto n. 1285 de 30 de Novembro de 1853. Mas ahi mesmo art. 49 se permite que o juiz podesse mandar pagar qualquer divida (grande ou pequena) se constasse de escriptura publica, ou titulo civil ou commercial, que tivesse a mesma força, não havendo, porém, duvida do curador da herança e do agente fiscal.



Art. 49. Sendo a divida liquida, certa e constante de escriptura publica, ou de instrumento como tal considerado pelas leis civis ou pelo Codigo Commercial, nada tendo que oppor o curador e agentes fiscaes, para o que deverão ser ouvidos, poderá o juiz, exigindo os esclarecimentos que entender necessarios, autorisar o pagamento, expondo em todo caso os fundamentos de sua deliberação, de que não haverá recursos. (147)

Art. 50. As despesas do funeral serão logo autorizadas pelo juiz de orphãos, sendo possivel, ou pela autoridade policia.

« Esta mesma determinação se poderia sem inconveniente estender ás dividas de pequena importancia, ainda que não constassem de titulo algum escripto; pondo-se o limite maximo de 50\$000, que é a alçada dos juizes de paz pelo decreto acima referido, de accôrdo com o pensamento do regulamento, quando fixou em 200\$000 e em 2:000\$000 aquelles outros actos.

« Na realidade parece injusto exigir que alguém instaure um processo, embora summario, para haver, v. g. 10\$, 20\$ ou 30\$ fazendo uma despesa não pequena e tendo um incommodo inqualificavel.

« Não seria isso de maior commodidade para as partes, como tambem de mais vantagem para as heranças, que não estariam sujeitas a pagar as custas de taes justificações.

« Por tão diminutas quantias não é de presumir que alguém se apresente em juizo como credor, sem que realmente o seja.

« Em todo o caso haveria sempre o correctivo da opposição do curador da herança ou do agente fiscal e o prudente arbitrio do juiz em ordenar ou não. »

(147) Póde dar-se o caso, e não seria novo, de apresentar-se uma reclamação fundada em escriptura publica, que na fórma de Direito faz prova provada, sómente susceptivel de ser illidida por outra escriptura, e no entanto haver motivo para impugnação. Não estão o curador e o representante da fazenda inhibidos de formulal-a, mesmo em face da disposição deste artigo — *nada tendo que oppor o curador e agentes fiscaes — poderá o juiz autorisar o pagamento.*

do districto, com attenção as forças da herança e á qualidade da pessoa do defunto. ( 148 )

Art. 51 No caso de não apparecerem interessados a habilitar-se, como legitimos successores e herdeiros dos defuntos intestados, o juiz de orphãos, lavrados os termos necessarios por que conste claramente haverem-se praticado todas as diligencias legais, com audiencia dos fiscaes, julgarão, por suas sentenças, vacantes e devolutos ao Estado os bens das heranças. (149)

( 148 ) Dizem-se despesas de funeral as que se fazem com o corpo até ser dado á sepultura e as missas ou suffragios de corpo presente. ( Pereira e Souza, *Prim. lin.*, nota 1021 ; Pereira de Carvalho, *Proc. orph.*, § 79, Perdigão Malheiro, *Man. do Proc. dos Feitos* nota 774.)

Não ha dependencia de authorisação escripta. O curador entende-se verbalmente com o juiz, quando as circumstancias o permitem, e opportunamente presta as contas respectivas.

(149) Na nota 126 ao art. 32 ficou declarado que, para se poder cumprir esta disposição era preciso partir daquella outra. Toda a questão está em prefixar-se o prazo da citação edital. Quer me parecer que não deveria ser deixado ao mero arbitrio do juiz. Prazo razoavel não é prazo indefinido. Sendo tal prazo vago, quem promove o lançamento ? Se fosse determinado, o curador teria em lembrança para, logo que findasse, proceder a essa diligencia.

— A obrigação de responder o herdeiro pelas dividas do defunto, diz Teixeira de Freitas, vai *ultra vires hereditatis* quando elle não aceita a herança a *beneficio do inventario* ; o que procede, ainda que o herdeiro seja o *Fisco* ou o *Estado*, out'ora a *Corôa*. Tem sido, pois, omissão perigosa, nos julgamentos da *vacancia das heranças jacentes* não requerer o procurador da fazenda nacional para assignar termo da aceitação da herança a *beneficio do inventario*. Tal omissão para não dizer impericia, não se pôde imputar á Republica Chilena em vista do art. 1250 do seu Codigo Civil. (*Consol. das leis*, nota 36 ao art. 1259.)

Esta opinião do pranteado jurisconsulto brasileiro não me parece aceitavel. Em sentido contrario e com melhor fundamento, libertando o Estado de qualquer obrigação onerosa, se pronuncia Mantellini :

Art. 52. Depois de julgados vacantes e devolutos para o Estado, as habilitações dos herdeiros, e as reclamações de dividas activas e passivas relativas ás mesmas heranças, bem como quaesquer outros processos, que com ellas entendam, terão lugar pelo juizo dos feitos, abonando-se aos agentes da fazenda publica as porcentagens competentes. (150)

---

*a Dacchè la successione del fisco o demanio sarà sempre, comme fu ed è, successione di beni vacanti, eredità anomala, e nei beni, non continuazione della persona giuridica del defunto. Essa non si estenderà pertanto ai diritti onorifici, e neppure di patronato, nè tam poco nei debitti del defunto ultra vires; e ciò per dipendenza naturale del titolo, piuttosto chè per virtù de adizione o de inventario. (Autor citado, Lo stato e il Codice civile; Parte Terza, Libr. Pr., Tit. Set. Dei beni patrimoniali dello Stato).*

— Para observancia do disposto no art. 6, § 3 da Lei de 28 de Setembro de 1871, que manda declarar libertos os escravos das heranças vagas, tem deixado de ser arrematados escravos existentes em arrecadações, emquanto se não pronuncia decisão sobre a vacancia e devolução dos bens ao Estado. Julgada a vacancia esses escravos, cujos serviços sómente poderão ser alugados pelo curador da herança durante o processo da arrecadação, receberão do juiz as competentes cartas de liberdade. Estas consistirão simplesmente na certidão da sentença da vacancia extrahida pelo escrivão e rubricada pelo juiz. (*Cons. das leis* nota supra citada.)

Assim praticamente foram resolvidas as objecções apresentadas por varios senadores, quando se discutiu na camara vitalicia a lei do elemento servil, fundadas nas disposições do Regul. de 15 de Junho de 1859 que mandam em acto continuo ao da arrecadação proceder á arrematação dos bens moveis e semoventes encontrados e recolher o producto aos cofres publicos. Então não tiveram solução satisfactoria. (Vide o meu opusculo *Breves annotações á lei do elemento servil* nota a pag 26.)

(150) Porque, diz o Dr. Perdigão Malheiro, devolvidos os bens á fazenda em falta de successão, ella os recebe como seus proprios, do mesmo modo que os recebem os herdeiros particulares; termos

Art. 53. Um anno depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente ou bens vagos poderão ser conservados em poder dos curadores ; os herdeiros interessados habilitados, que no dito prazo as não reclamarem, serão pagos pelo thesouro nacional. ( 151 )

em que, devendo ser directamente parte em taes reclamações como senhora e possuidora dos bens, devem as causas ser tratadas no seu juizo privativo (Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841 art. 2) , assim como depois de habilitados os herdeiros e entregues os bens, as reclamações cessam de pertencer ao juizo de orphãos por ter cessado a causa e fundamento de sua competencia. (*Man. do Proc. dos Feitos*, nota 650.)

( 151 ) Qual o acto do processo de arrecadação que marca o termo da conclusão do inventario ? Dever-se-ha considerar estas expressões equivalentes a encerramento da arrecadação ou applicar-se-hão á terminação mesmo do processo ? Este finda com a prestação da conta do curador ; mas não ha necessidade alguma ainda depois de conceder-se conserve elle por um anno os bens em seu poder. Para que ? Mais razoavelmente, portanto, se interpretaria a conclusão do inventario pela terminação do acto da arrecadação. Effectivamente, como se disse em a nota 131, inventario em sentido lato significa descripção de bens ; ora os processos de arrecadação por sua natureza summarios não consentem retardamento. Assim a disposição teria em vista a que feita a arrecadação, entendendo-se deste modo as expressões concluido o inventario, não podesse o curador conservar por mais de um anno os bens em arrecadação.

Que a questão não é liquida prova-o o seguinte trecho do relatorio já citado do ministerio da fazenda apresentado em 1862 pelo então conselheiro José Maria da Silva Paranhos :

« O art. 54 do regulamento em questão ( de 15 de Junho de 1859 ) manda que, passado um anno depois de concluido o inventario, os bens de raiz sejam vendidos, e recolhido o seu producto aos cofres ; e assim o diz porque refere-se expressamente ao art. 53, como se vê da phrase ahi empregada — *serão então vendidos*, etc.

Art. 54. Os bens de raiz serão então vendidos na fórma do art. 39, e seu producto recolhido aos cofres publicos, salvo a disposição do art. 12.

Art. 55. Da mesma fórma se procederá a respeito das dividas activas, que forem de difficil liquidação ou cobrança, com o abatimento nunca excedente de 30 %; e os titulos das que o não forem serão recolhidos ao thesouro e thesourarias. (152)

---

« A primeira duvida versa sobre a interpretação da expressão — *depois de concluido o inventario.*

« Parece que se quiz exprimir a mesma idéa produzida nos arts. 45 e 73 pelas palavras — *encerrado o inventario.*

« Qual, porém, deverá ser nas arrecadações o acto do encerramento do inventario, não havendo em taes processos termo algum de encerramento, como aliás se pratica nos inventarios communs? Dever-se-ha reputar tal o da prestação de contas pelo curador, e contar-se o anno da data da sentença que julgar taes contas? E' este com effeito, o arbitrio tomado como talvez o mais favoravel ás partes. Resta, porém, fixar terminantemente o direito em ponto de tanta gravidade. »

(152) O Aviso de 8 de Setembro de 1859 declarou que, combinados os arts. 51 e 55 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, resulta que a providencia do citado art. 55 a respeito da arrematação das dividas activas, que forem de difficil liquidação ou cobrança é sómente relativa á liquidação de heranças julgadas vacantes e devolutas para o Estado.

A doutrina deste aviso, porém, não foi julgada genuina como o declara o mencionado relatorio de 1862 neste outro trecho:

« A respeito da arrematação das dividas, o Aviso n. 230 de 6 de Setembro de 1859 declarou, que não podia ter lugar senão depois da declaração da vacancia.

« Parece, porém, que este aviso restringiu-a a esse unico caso, quando o regulamento no art. 53 expressamente consigna a regra tambem para o caso de *herança jacente*, e, portanto, para o caso de não ter havido semelhante vacancia: e com razão, porque seu pen-

Art. 56. As diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar, se a habilitação dos herdeiros ou a reclamação dos donos dos bens, estiver pendente em qualquer instancia judiciaria ao tempo, em que findar o prazo do art. 53, sendo prorogados a requerimento da parte as mesmas diligencias até final decisão do processo.

samento foi que nenhuns bens das heranças ou vagos continuassem, depois desse prazo, em poder dos curadores.

« O art. 54 e consequentemente tambem o art. 55 se devem entender applicaveis aos casos mencionados no art. 53, que evidentemente abrange mais do que o de bens vagos.

« Não ha nisto inconveniente algum, porque lá está o correctivo na disposição dos arts. 42 e 56.

« Accresce, que quando se trata de arrematação de bens vagos, isto se consigna expressamente no art. 73.

« O art. 51 não póde fazer duvida, porque providencia sómente para o caso em que, por falta de herdeiros, se devam julgar vagas as heranças; e o art. 52 regula a competencia do juizo para as questões depois de tal julgamento.

« Os arts. 53 e seguintes, porém, dispoem sobre as heranças jacentes e bens vagos; e assim taes disposições são communs e não exclusivas. Cumpre tambem fixar os principios neste caso.

« E já que fiz menção do art. 55 do regulamento citado, devo ponderar que o maximo de 30 % de rebate ahí taxado, para venda das dividas incobreveis ou de difficil solução, veio inutilisar completamente a providencia; porque é impossivel achar quem arremate taes dividas com tão pequena redução, sujeitando se a despezas e á boa ou má cobrança.

« Seria melhor autorisar a venda dessas dividas pelo maior preço que se podesse alcançar em praça.

« Quanto mais tempo decorre, peiores ellas se tornam; umas preservem, quanto a outras os devedores vão desapparecendo, etc., de sorte que algumas, em começo cobreveis, ainda que com difficuldade com o tempo se tornam ás vezes inteiramente perdidas e incobreveis.»

Art. 57. Da mesma fôrma as diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar, a respeito dos bens arrecadados nos termos dos arts. 21 e 22, os quaes continuarão na administração até que os herdeiros se habilitem para a curadoria, ou se recolha o seu producto aos cofres publicos, quando se provar, ou ruputar provado, conforme o direito, a morte do ausente.

Esta disposição não é extensiva aos moveis e semoventes, devendo proceder-se a respeito delles na fôrma do art. 38.

Art. 58. Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao thesouro nacional serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, a vista das deprecadas legaes, de que trata o art. 91, da Lei de 24 de Outubro de 1832, acompanhadas das habilitações originaes,

---

—As concessões para a arrematação das dividas de difficil cobrança, antes de ser a herança devoluta ao Estado poderá ser determinada pelo juiz dos ausentes nos termos do art. 55 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, a requerimento do procurador da fazenda, do curador da herança, e quaesquer outros interessados com acquiescencia de todos. (Av. n. 507 de 31 de Outubro de 1862.)

—Para a arrematação de dividas incobreveis ou de difficil liquidação achando-se os herdeiros habilitados regula o art. 19 do Decr. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860.

— Nas arrecadações em que não hajam herdeiros habilitados ou não tenham apparecido, taes arrematações se farão na conformidade do art. 55 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, depois de haverem sido devolutas as heranças ao Estado, a menos que antes tenham sido requeridas pelo procurador da fazenda, curador ou quaesquer interessados com acquiescencia de todos, sempre, porém, com a restricção de preço determinada pelo citado art. 55. Fica reservada ao ministerio da fazenda a permissão para que as mesmas se façam nos termos do art. 19 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860 em qualquer estado em que esteja o processo de arrecadação. (Av. n. 98 de 13 de Março de 1863.)

ficando o traslado dellas nos respectivos cartorios ; nesta deprecada terão vista no thesouro e thesourarias os respectivos procuradores fiscaes. ( 153 )

Art. 59. As deprecadas legaes serão substituidas por simples officio do juiz, sempre que o valor da herança não exceder de 2:000\$000 sem emolumento algum. ( 154 )

(153) Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não fôr reclamado dentro de 30 annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do thesouro e thesourarias prescreverão em beneficio do Estado, salvo se por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção. (Lei de 17 de Setembro de 1851, art. 32.)

(154) A disposição deste artigo é unicamente applicavel ao levantamento dos bens das heranças ou de ausentes, e não se póde estender aos credores dos mesmos bens para o pagamento de cujos creditos vigora a legislação anterior, devendo aquelles credores apresentar precatório na fórma do estylo e não simples officio do juiz, embora o valor da divida não exceda de 2:000\$000. ( Av. n. 214 de 29 de Agosto de 1859.)

— O juiz dos orphãos é o competente para decretar o levantamento. ( Av. n. 144 de 8 de Abril de 1862.)

— Não póde ser cumprido o precatório expedido em favor de herdeiro habilitado, cujo quinhão não exceda de 2:000\$000, quando existem outros que excedem desta quantia em totalidade, sem que tenha sido interposta appellação *ex officio*. ( Av. n. 181 de 29 de Abril de 1862.)

— Não é admissivel o meio de officio para o levantamento de dinheiro de ausentes ainda que de somma inferior a 2:000\$000 a favor de um cessionario de herdeiros e credor ao mesmo tempo. ( Av. n. 493 de 23 de Outubro de 1862.)

— O thesouro não conhece ja entrega e só das formalidades da precatória. ( Av. 393 de 3 de Dezembro de 1864.)

— Podem ser substituidas por simples officio do juiz as deprecadas legaes para a entrega das heranças jacentes sempre que a quantia a levantar não exceder de 2:000\$000 e dispensada a apresentação dos autos originaes das habilitações de que trata o art. 58 do Regulamento de 15 de Junho de 1859. ( Av. n. 51 de 12 de Fevereiro de 1877.)



Art. 60. A apresentação dos autos originaes de que trata o art. 58 não é extensiva aos processos e sentenças relativas a dividas passivas da herança, a respeito das quaes se procederá nos termos da legislação em vigor.

Art. 61. Nenhuma entrega dos bens da herança jacente se effectuará, nenhuma deprecada ou officio do juiz de orphãos para levantamento de dinheiro ou bens das mesmas heranças será expedida ou cumprida, sem que conste o pagamento prévio dos impostos estabelecidos pelas Leis de 30 de Novembro de 1841, tabella annexa § 42, de 21 de Outubro de 1843, art. 12, § 1, e pelo Alvará de 17 de Junho de 1809, §§ 8 e 9 que forem devidos da herança ou legado; o que não será extensivo aos credores. (155)

---

— Não podem ser considerados prescriptos dinheiros e valores recolhidos aos cofres publicos, como pertencentes a defuntos e ausentes, enquanto fôr provavel a existencia de credores, para quem não corre a prescripção, como são os menores, os dementes e outros que seriam por esse modo injusta e irregularmente prejudicados em seu direito. (Av. n. 565 de 21 de Outubro de 1879.)

— No precatório para pagamento a credores embora de quantia inferior a 2:000\$000 deve vir transcripta a carta de sentença. (Av. n. 337 de 13 de Julho de 1881.)

(155) A Lei de 30 de Novembro de 1841 que no § 42 da tabella annexa impunha a taxa de 2% da habilitação para receber heranças de ausentes, por testamento não sendo os herdeiros ascendentes ou descendentes e 4% sendo as heranças *ab intestato* foi implicitamente derogada pela de n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 que no art. 19 autorisou o governo a expedir regulamento uniformisando as regras para a cobrança dos impostos sobre transmissão de propriedade, comprehendendo sob essa designação especial o de habilitação do § 42 citado.

Assim foi elle absorvido pelo de transmissão por titulo successivo ou testamentario, não obstante, diz o Dr. Perdigão Malheiro, ser aquelle geral e esta não, desde que na tabella não ha outra designação especial, nem taxa alguma a tal respeito; portanto virtualmente abolido

Art. 62. Nenhum precatório ou officio em virtude do qual se requisite o levantamento de dinheiros ou bens pertencentes á heranças jacentes ou bens vagos será expedido sem que do mesmo conste a intimação da sentença a quem de direito fôr, que nenhuma opposição houve do curador ou dos fiscaes da fazenda, ou, tendo havido que satisfizeram-se as diligencias requeridas, ou proseguiu-se nos termos ultteriores do processo na fórmula da legislação em vigor. (156)

ou substituído na phrase da citada Lei de 1867, art. 19: e com razão por não ser justificavel semelhante imposto, verdadeiro adicional ao da taxa das heranças e só de taes habilitações aliás obrigatorias ou forçadas. (Autor citado, *Suppl. ao Man. do Proc.* § 350.)

— Nenhuma deprecada, officio ou mandado será expedido para entrega de bens de defuntos e ausentes sem que conste pela exhibição do conhecimento e guia de que trata o art. 3.º o pagamento dos impostos devidos. (Instr. em Aviso n. 228 de 19 de Junho de 1866.)

— A Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843 que no art. 12, § 1 sujeitava ao sello proporcional os quinhões hereditarios ou legados, tambem está alterada desde o Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870 que no art. 10, § 1 isentou do sello proporcional, os actos sujeitos ao imposto de transmissão. Os regulamentos posteriores sobre sello de 15 de Novembro de 1879 e 19 de Maio de 1883 contem disposição identica.

Quanto ás taxas do Alvará de 17 de Junho de 1809 (10 % dos legados e heranças a estranho ou parente do testador fóra de 2.º gráo por direito canonico, 20 % a parente fóra do 2.º gráo ou herança a mulher ou marido tambem *ab intestato*) acham-se hoje substituidas pelas da tabella annexa ao Regulamento de 31 de Março de 1874.

(156) Sem que conste o cumprimento da primeira parte do art. 62 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 não poderá ser cumprida o precatório para levantamento da herança arrecadada. (Avisos n. 782 de 5 de Novembro de 1878, n. 74 de 6 de Fevereiro de 1879.)

Assim é, pois nos termos do artigo supra, só depois que a sentença passar em julgado poderá ser expedido o precatório de levantamento.

— Foram deixadas de cumprir tres precatórias de levantamento passadas em favor de credores de uma herança jacente por não constar

Art. 63. Na arrematação dos bens de raiz, quando não houver nenhum licitante admittir-se-hão lanços a prazos razoaveis, com as cautelas usadas nos contractos da fazenda nacional. (157)

## SECÇÃO II

*Dos empregados do juizo, seus vencimentos, e provas a que ficam sujeitos.*

Art. 64. Todos os autos de arrecadação, logo depois de effectuada esta, serão numerados e inscriptos pelo chefe da estação arrecadora da renda do lugar, em livro especial para

que o rateio, a que se procedêra entre elles, houvesse sido julgado por sentença do juizo competente e que a mesma sentença tivesse passado em julgado com intimação e sciencia do procurador do espolio e do fiscal da fazenda nacional. (Aviso n. 52 de 31 de Janeiro de 1875.)

No mesmo sentido e por não estar sellada foi repellida outra precatória. (Av. n. 183 de 13 de Maio de 1875.)

(157) A redacção deste artigo parece defeituosa. Como admittir-se lanços a prazos razoaveis na hypothese de não apparecer nenhum licitante á praça dos bens, se aquelles só podem realizar-se dentro della?

Por argumento *á contrario* desde que se apresente um licitante não se admittir lanço a prazo. O pensamento, porém, da disposição não póde ser outro senão admittir o unico licitante a arrematar os bens em praça por meio de pagamentos a prazo, pois comprehende-se sem custo que logo que se apresentem dous licitantes estabelece-se a concorrência e a arrematação ha de por força realizar-se.

Mais razoavelmente havia o Aviso de 9 de Outubro de 1843 autorisado o juiz a admittir propostas para compra de bens, na falta de quem os arrematasse por maior preço.

— Venda em lotes de certos bens, havendo credores, não póde effectuar-se por ser contrario ao disposto no art. 38, § 1 do Reg. (Av. n. 264 de 16 de Julho de 1866.)

— Em falta absoluta de licitantes a venda póde ser a prazo. (Av. n. 330 de 27 de Agosto de 1866.)

esse fim destinado, o qual será aberto, rubricado e encerrado na Côrte e provincia do Rio de Janeiro pelo director geral da contabilidade, e nas demais provincias pelos inspectores das thesourarias, que poderão encarregar esta incumbencia a empregados das respectivas repartições.

A inscripção conterá o nome, e bem assim a naturalidade, estado, domicilio e profissão, se constar, do finado ou ausente, data do fallecimento ou da ausencia, e da arrecadação: a verba da apresentação será lançada no auto, não podendo proseguir o processo sem esta formalidade.

Art. 65. Os chefes das estações arrecadoras da renda remetterão no principio de cada semestre ao thesouro e thesourarias uma relação das arrecadações inscriptas no semestre anterior, com as declarações constantes do livro de inscripção.

Art. 66. Todas as heranças de bens de defuntos e ausentes, ou sejam de testamento, ou *ab intestato*, serão arrecadadas, inventariadas e partilhadas com audiencia, na Côrte, do procurador da fazenda, ou seu ajudante, e nas provincias com a dos procuradores fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes.

Art. 67. O procurador da fazenda, os procuradores fiscaes, seus ajudantes, os collectores e mais agentes fiscaes, por si, e pelo solicitador nos lugares onde o houver, a quem darão suas instrucções assistirão a todos os actos da arrecadação, apposição dos sellos e inventario, para fiscalisar a exactidão da arrecadação, descripção e avaliação dos bens, as despezas attendiveis e a certeza das dividas activas e passivas, e para requererem tudo quanto convier á expedição do mesmo inventario.

Art. 68. É de rigorosa obrigação dos empregados, de que tratam os dous artigos antecedentes, promover em juizo o andamento das arrecadações, rompimento e abertura dos sellos, o inventario dos bens de defuntos e ausentes, e das heranças

jacentes, e requerer nelle tudo quanto fôr conveniente para a boa guarda, arrecadação e administração dos mesmos, para que sejam arrendados e arrematados os que o deverem ser, se tomem as contas dos curadores, se verifiquem nos cofres publicos as entradas do producto liquido dos mesmos bens nas épocas marcadas neste regulamento, e em geral quanto convier aos interesses da fazenda.

Esta mesma obrigação fica imposta á recebedoria do municipio e ás mais estações por onde se arrecadar a renda, e a desempenharão por meio de requisições feitas ao procurador da fazenda, aos procuradores fiscaes e seus ajudantes, nos lugares onde os houver, e bem assim a de representar ao thesouro nacional e ás thesourarias no caso de omissão dos mesmos empregados.

Art. 69. Para desempenho de tudo quanto especialmente lhes incumbe nos artigos antecedentes, ficam autorizados os referidos empregados para requererem em juizo, e exigirem dos escrivães e curadores todos os esclarecimentos, de que precisarem, e daquelles os inventarios, processos e livros para os examinarem, e todos esses funcionarios ficam obrigados a satisfazerem as requisições, que assim lhes forem feitas para desempenho do que se dispõe neste regulamento, sob pena de desobediencia e de suspensão por um a tres mezes a arbitrio do ministerio da fazenda na Côrte e dos inspectores das thesourarias nas provincias.

Art. 70. As penas do artigo antecedente são applicaveis aos escrivães que, dentro do prazo que lhes fôr marcado, não apresentarem no thesouro e thesourarias os livros de que trata o art. 13, para serem rubricados pelas autoridades competentes.

Art. 71. Aos juizes de orphãos, além do que lhes incumbe a Lei de 3 de Novembro de 1830, cumpre promover o andamento dos inventarios dos defuntos e ausentes, e activar o apuramento das heranças jacentes e não addidas, remettendo

para os cofres publicos o producto liquido, e rendimento daquellas que não forem reclamadas nos termos deste regulamento, sob pena de incorrerem em uma multa de 50\$000 a 100\$000, que lhes será imposta, na Côrte pelo ministerio da fazenda, sob representação do administrador da recebedoria e do procurador da fazenda, e nas provincias pelos inspectores das thesourarias sob representação dos procuradores fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes, sendo os mesmos juizes previamente ouvidos dentro de um prazo razoavel que lhes será marcado.

Art. 72. Os juizes de orphãos e ausentes ficam obrigados a remetter no fim cada trimestre, na provincia do Rio de Janeiro directamente ao thesouro, e nas provincias ás respectivas thesourarias de fazenda, uma demonstração dos dinheiros dos ausentes que no decurso do mesmo trimestre houverem entregue aos collectores e administradores de mesas de rendas do termo ou termos de sua jurisdicção, com declaração da importancia entregue, da data da entrega, e da herança jacente a que pertencerem os dinheiros.

Se durante o trimestre não tiver havido entrega alguma, isto mesmo declararão os ditos juizes.

Art. 73. Os juizes de orphãos promoverão os processos convenientes dos bens vagos consistentes em bens de raiz, que, por falta de senhores e herdeiros certos, são recolhidos ao thesouro publico, afim de que sejam arrematados em hasta publica, com as solemnidades legais, um anno depois de encerrado o inventario, e o seu producto liquido recolhido ao thesouro nacional e thesourarias nas provincias, debaixo das mesmas penas do artigo antecedente. (158)

---

(158) Parece ter havido equívoco na redacção deste artigo; em hypothese alguma bens de raiz podem ser recolhidos ao thesouro; processos relativos aos mesmos, tão pouco. Em todo o caso fica a disposição sobre a arrematação, prazo e destino do producto.

Art. 74. Das decisões que impuzerem as penas de multa e suspensão comminadas neste regulamento haverá recurso no effeito devolutivo sómente no caso de multa, e em ambos os effeitos no caso de suspensão.

O recurso será interposto no prazo de dez dias, na Côrte para o Conselho de Estado, e nas provincias das thesourarias para o ministerio da fazenda, e deste para o Conselho de Estado.

Art. 75. As portarias do ministerio da fazenda e dos inspectores das thesourarias, expedidas em virtude das decisões que impuzerem multas, terão força de sentença para se darem á execução nos termos da legislação em vigor.

A pena de suspensão será communicada ás autoridades judicarias, para mandarem intimal-a ao condemnado, e a de desobediencia se fará effectiva pelas autoridades competentes.

Art. 76. Nos municipios, onde houver mais de um escrivão de orphãos, servirá um delles por nomeação do governo, que fica autorisado para crear officios de escrivães do juizo de ausentes nos lugares onde a extensão do foro assim o exigir.

Art. 77. Aos escrivães compete, além da expedição dos autos e processos judiciaes :

1.º Escripturnar os livros de contabilidade estabelecidos neste regulamento ;

2.º Extrahir dos livros de receita e despeza dos dinheiros a cargo do curador, no principio de cada mez, a conta corrente, de que trata o art. 44, e a guia explicativa do producto liquido arrecadado no mez anterior, com especificação do que pertencer á conta de cada uma arrecadação e administração, a qual será authenticada com a assignatura do juiz ;

3.º Remetter no principio de cada anno, sob as penas do art. 69, por intermedio dos respectivos juizes, na Côrte ao thesouro nacional, nas provincias ás thesourarias, e, nos demais termos fóra das capitaes, aos chefes das estações encarregadas

da cobrança da renda, uma relação exacta de todas as arrecadações de heranças jacentes, bens de ausentes e vagos, que existirem no cartorio, com declaração da data da arrecadação, nome do finado, natureza e importancia dos bens arrecadados, especificando quaes os que se recolheram aos cofres, e quaes os que ficam na administração do juizo; se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertençam ou devam pertencer os bens arrecadados; se pende habilitação ou reclamação, nome do curador, estado das respectivas contas e saldo, que existe em seu poder, e do mais que convier para esclarecimento das repartições fiscaes.

Art. 78. O governo poderá nomear curadores geraes das heranças jacentes e bens de ausente, onde fôr conveniente, reduzindo nesse caso as porcentagens marcadas para os curadores nos arts. 82 e 83. (159)

Art. 79. Aos curadores dados ás heranças jacentes e bens de ausentes, cumpre :

1.º A arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, de que forem encarregados, representando

(159) Pertence a nomeação ao ministerio da fazenda. (Resol. de consulta do Cons. de Estado de 16 de Dezembro de 1859.)

— A nomeação do curador geral das heranças jacentes é regida pelo Reg. de 15 de Junho de 1859. (Aviso do Ministerio da Justiça n. 249 de 26 de Julho de 1871.)

-- Quando suspenso o curador geral podem ser nomeados curadores especiaes ás heranças jacentes, podendo quando forem de pouca importancia (art 20) e não haver quem se queira encarregar com fiança, ser della dispensada. (Aviso do Min. da Faz. de 27 de Julho de 1874.)

— O curador geral das heranças jacentes é competente para appellar da sentença que julga a redução de um testamento nuncupativo. (Decisão de agravo da Relação da Córte, *Direito*, Vol. 32 pag. 103.)



pelas mesmas heranças e bens em juizo e fóra d'elle, demandando e sendo demandados pelo que lhes disser respeito.

2.º Ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados que lhes forem confiados, e dar partilha aos herdeiros habilitados, se estes não quizerem fazel-o amigavelmente nos casos em que lhes é permittido. ( 160 )

3.º Promover pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ás heranças jacentes e patrimonio dos ausentes e a cobrança de todas as dividas activas. ( 161 )

4.º Solicitar nos devidos tempos a arrematação ou arrendamento dos bens, conforme o disposto neste regulamento.

5.º Dar cumprimento aos testamentos nos casos em que ao juiz de orphãos competir a arrecadação dos bens dos fallecidos testados, prestando contas no juizo competente sem todavia perceber vintena. ( 162 )

6.º Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes das heranças, e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados nas épocas marcadas neste regulamento, tudo sob as penas comminadas no art. 43 da Lei n. 514 de 28 de

---

( 160 ) Assume conseguintemente o papel de inventariante, com as obrigações que lhe são proprias.

( 161 ) Incorrem na pena de demissão se por negligencia deixarem de dar cumprimento a esta disposição, além de ficarem responsaveis bem como os fiadores pelos prejuizos que soffrer a herança. ( Art. 81. )

( 162 ) A prestação da conta do testamento effectua-se perante o juiz da provedoria. O juiz dos orphãos de que aqui se trata é o mesmo juiz dos ausentes; a competencia do primeiro sómente se verifica no caso de testamento, quando ha interessados menores ou interdictos. ( Reg. de 22 de Setembro de 1871 art. 82. ) Já emitti na nota 103 a minha opinião na hypothese de se proceder a inventario no juizo da provedoria apoiado na pratica de que fui testemunha.

Outubro de 1848, e outras disposições em vigor, as quaes lhes serão impostas pelas autoridades judicarias ou pelo thesouro e thesourarias. (163)

Art. 80. Os parentes mais proximos do defunto ou ausente serão preferidos aos extranhos para curadores, se forem idoneos.

Os parentes nomeados curadores das heranças jacentes e bens de ausentes administrarão os bens na fórmula das leis, ficando sujeitos a todos os onus e gozando de todas as vantagens dos demais curadores.

Art. 81. Os curadores incorrerão na pena de demissão, se por negligencia sua não se arrecadarem devidamente os bens da herança, e se não promoverem a cobrança das dividas activas, além de ficarem responsaveis, bem como seus fiadores, pelos prejuizos que soffrer a mesma herança.

---

(163) Os dinheiros recolhidos á recebedoria pelo curador geral devem ser acompanhados de conta corrente conforme a Circ. de 27 de Outubro de 1859. Avisos de 10 de Junho e 24 de Julho de 1878. (Aviso n. 491 de 16 de Setembro de 1879.) A ultima parte da Circ. de 1859 foi alterada devendo a conta corrente ser organizada segundo novo modelo. (Aviso de 22 de Janeiro de 1885.)

— Os curadores são obrigados a juros de 9 % ao anno pela mora na entrega dos dinheiros. (Ord. n. 34 de 23 de Janeiro de 1851.) São tambem sujeitos á prisão administrativa decretada pelos juizes de orphãos, podendo os procuradores da fazenda e mais agentes fiscaes requerel-a. (Aviso n. 249 de 31 de Agosto de 1855.)

— O curador geral das heranças jacentes é um preposto da fazenda nacional, que toma a responsabilidade para com todos os interessados por qualquer fórmula nas heranças arrecadadas. (Aviso n. 669 de 11 de Dezembro de 1879 expedido em virtude da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 6 de Dezembro do mesmo anno.) Em virtude desta decisão mandou-se abonar aos funcionarios do juizo dos ausentes porcentagens vencidas em arrecadações desfalcadas por um curador cujos bens sequestrados para indemnisação foram insufficientes.

Art. 82. Do producto que se arrecadar e apurar dos bens mencionados nos artigos antecedentes, depois de abatidas as despezas do custeio e expediente dellas, se deduzirão 6  $\frac{1}{2}$  % a saber:

Um por cento para o juiz.

Dito para o escrivão, além dos emolumentos que lhe pertencerem pelos actos dos processos.

Dito para o procurador da fazenda, ou a quem fóra da capital servir de fiscal por parte da fazenda.

Meio por cento para o solicitador.

Tres ditos para o curador, sem outros alguns emolumentos.

A percentagem de que trata este artigo será deduzida sómente do dinheiro liquido achado em especie no espolio do intestado, ou proveniente da cobrança das dividas activas, dos arrendamentos e arrematações dos bens. (164)

---

(164) A percentagem compete aos empregados que se acham em actual exercicio ao tempo da entrada do dinheiro no respectivo cofre. (Ord. n. 109 de 5 de Novembro de 1844.)

— A percentagem tambem é devida dos juros das apolices e das acções de companhias. (Aviso de 15 de Outubro de 1859.)

— Não ha percentagem a deduzir de apolices da divida publica arrecadadas. (Aviso n. 418 de 4 de Setembro de 1863.)

— A percentagem deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças. (Avisos n. 93 de 3 de Abril de 1872 e n. 43 de 27 de Janeiro de 1879.)

— Os collectores não tem direito a custas pela arrecadação das heranças jacentes e sim a percentagem. (Aviso n. 393 de 2 de Julho de 1878.)

O Aviso n. 435 de 10 de Setembro de 1880 corrigiu o erro do Regulamento de 1878 quando distribuia 3 % ao procurador em lugar de curador.

— Deve continuar a pratica de abonar-se ao juiz de ausentes, ao respectivo escrivão, ao procurador e solicitador da fazenda a percentagem marcada no art. 82 pela arrecadação das apolices dos subditos

Art. 83. Os curadores, além, da percentagem fixada no artigo antecedente, perceberão mais :

Dous por cento do valor dos bens moveis e semoventes, que não foram arrematados, ficarem confiados a sua guarda ;

Dous por cento do rendimento liquido dos bens de raiz que ficarem debaixo de sua guarda e administração, comtanto que o total desta percentagem não exceda á somma annual de 400\$000.

Art. 84. Todos os sobreditos funcionarios são obrigados a indemnisar o thesouro nacional por seus bens havidos e por haver, pelos descaminhos e prejuizos a que derem causa.

## CAPITULO IV

### DOS BENS DO EVENTO

Art. 85. São bens do evento os escravos, gados ou bestas, achados, sem se saber do senhor ou dono, a quem pertençam ; o seu producto liquido deve ser recolhido á recebedoria do municipio da Côte.

estrangeiros feita na conformidade do Dec. n. 885 de 8 de Novembro de 1851. ( Aviso do Min. da Justiça de 19 de Fevereiro de 1876. )

— Compete aos empregados do juizo da arrecadação a percentagem, embora não seja do domicilio do intestado. ( Aviso n. 524 de 14 de Agosto de 1878. )

— As convenções consulares em vigor não alteraram de fórmula alguma o disposto no art. 82 do Reg. de 15 de Junho de 1859, por isso as pessoas ahi indicadas tem direito aos emolumentos legaes nas arrecadações de heranças pertencentes a subditos estrangeiros. ( Aviso n. 510 de 20 de Outubro de 1880. )

— Ao juiz deprecante e não ao deprecado cabe a percentagem na arrecadação dos bens moveis quando estes existem em lugar diverso da residencia do finado, cabendo ao deprecado sómente lançar o cumpra-se na mesma deprecada. ( Aviso de 31 de Janeiro de 1881. )

Art. 86. No juizo da provedoria dos residuos, na conformidade do art. 144, § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, haverá para arrecadação, e arrematação dos bens do evento, os livros seguintes :

1.º O livro das arrecadações, em que se lançarão o dia, mez e anno da achada, o nome e naturalidade, idade e signaes dos escravos achados, com todas as declarações, que delles se puderem haver ; a côr e signaes do gado ou bestas, o nome de quem as achou e o lugar, onde foram achados, e bem assim o valor em que foram avaliados.

2.º O livro dos termos, em que se lançarão as avaliações dos escravos, gado e bestas achados, e as de arrematação delles e das remessas do producto á recebedoria.

3.º O livro dos depositos, em que se lançarão as verbas da entrada e sahida dos ditos escravos, gado e bestas do evento, que hão de ser depositados no deposito geral. (165)

Art. 87. Os livros, de que trata o artigo antecedente serão fornecidos pelo escrivão, e abertos, rubricados e encerrados pelo juiz.

Art. 88. Logo que forem apresentados os escravos, gado e bestas achadas, e pelas diligencias e averiguações, a que se proceder, se não conseguir saber a quem pertencem se fará immediatamente a avaliação, e verificando o lançamento nos termos do art. 83, § 1.º se remetterão ao deposito geral.

Art. 89. A avaliação será feita por peritos nomeados pelo juiz.

Art. 90. Feita a avaliação, se passarão logo editaes, por que se chamem as pessoas, que tiverem direito aos escravos,

---

(165) O depositario geral tem direito ao pagamento das despezas com o sustento dos animaes recolhidos ao deposito como bens do evento. (Avs. n. 372 de 26 de Novembro de 1859 e n. 489 de 6 de Novembro de 1875.)

bestas e gado, achados do evento, sendo trinta dias para os escravos, e tres para o gado ou bestas ; estes editaes serão affixados nos lugares, e publicados nos periodicos, e deverão conter a descripção dos bens com todos os signaes e declarações, por que se possa conhecer a identidade, e as circumstancias e data da achada ou entrega.

Art. 91. Findo o prazo dos editaes, de que trata o artigo antecedente, serão arrematados os escravos, bestas ou gado do evento, precedendo editaes, que serão affixados na casa das audiencias, e publicados nos periodicos no dia da affixação e no da arrematação, mediando entre este e aquelle tres dias, independentemente de pregões.

Art. 92. Feita a arrematação, depois de deduzidas as despezas do juiz e do deposito, e porcentagens, se remetterá o producto liquido á recebedoria do municipio, regulando-se as porcentagens pelo que fica disposto no art. 82.

Art. 93. O lanço para a liberdade dos escravos será preferido a qualquer outro ainda que superior seja, desde que cubra a avaliação.

Art. 94. Se até o acto da arrematação, e antes da entrega do objecto ao arrematante, e de recolhido o producto comparecer o dono a reclamar, o juiz sobrestará na arrematação ou entrega ; e provando elle o seu direito, identidade de pessoa e do objecto, não terá lugar a arrematação, ou ficará ella sem effeito.

Art. 95. Se depois de concluir a arrematação, e recolhido o producto á recebedoria do municipio, comparecer o dono do escravo ou animal achado do evento, e justificar pelos meios competentes, no juizo da provedoria, o seu dominio nesse escravo ou animal, e a identidade d'elle, de maneira que o juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua sentença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação do mesmo escravo ou animal, e lhe dará precatorio para o levantamento,

na fôrma do art. 58 deste regulamento, sem que deva ser acompanhado dos autos originaes da justificação.

Nestas justificações será ouvido o procurador da fazenda e nas deprecadas para o levantamento terá vista no thesouro nacional o procurador fiscal.

Art. 96. O juiz competente, quando houver de proceder na conformidade dos artigos antecedentes, ordenará que seja ouvido o procurador da fazenda, o qual assistirá a todos os actos do processo, e deverá requerer tudo quanto fôr conveniente á boa arrecadação, avaliação e arrematação dos bens do evento, e para que realistem as entradas do producto delles no prazo legal.

Art. 97. O escrivão do juizo remetterá nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, ao thesouro nacional, por intermedio do respectivo juiz, uma relação exacta dos bens do evento arrematados, com as declarações constantes dos livros competentes, acompanhada de uma conta circumstanciada das despesas de que trata o art. 92.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 98. O presente regulamento terá effeito e vigor tres dias depois de sua publicação no municipio da Córte, e nas capitaes das provincias desde que fôr publicado nos periodicos, em que o forem os actos officiaes.

Art. 99. Todas as heranças jacentes ora existentes no juizo ficam sujeitas ás disposições deste regulamento em tudo quanto lhes fôr applicavel.


Art. 100. Logo que fôr publicado o presente regulamento, os juizes de orphãos ordenarão aos seus escrivães, que organisem, e enviem por intermedio, delles, com toda a brevidade ao thesonro e thesourarias, e mais estações fiscaes, uma relação

de todas as arrecadações de heranças jacentes, bens de ausentes e vagos, que se acharem na administração do juizo, com as declarações exigidas no art. 77, § 3.º

Art. 101. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1859.

*Francisco de Salles Torres Homem.*






Aviso do Ministerio da Fazenda em 24 de Agosto de 1859

*Embora não exceda o valor da divida a 2:000\$000 deve expedir-se precatoria e não simples officio ao juiz*

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda, que a disposição do art. 89 do Reg. n. 2433 de 18 de Junho do corrente anno é unicamente applicavel ao levantamento dos bens das heranças, ou de ausentes, e que portanto não se póde estender aos curadores dos mesmos bens, para o pagamento de cujos creditos e titulos vigora a legislação anterior, como declara o art. 60 do referido regulamento e autos se achava expresso na Ordem n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848; pelo que, devem aquelles curadores apresentar precatorio, na fórma do estylo, e não simples officio do juiz, embora o valor da divida não exceda de dous contos de réis.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*




Aviso n. 308 em 18 de Outubro de 1859

*Quando devem ser julgadas vacantes e devolutas ao Estado os bens das heranças*

Angelo Moniz da Silva Ferraz, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 10 do corrente aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda para o devido conhecimento e afim de o fazerem constar a quem fôr necessario, que da combinação dos arts. 51 á 55 do Regulamento n. 2433 de 15 de Junho ultimo resulta que, só um anno depois de concluido o inventario, se devem julgar vacantes e devolutos para o Estado os bens das heranças e não antes, embora, findo o prazo dos editaes, de que trata o art. 32 do mesmo regulamento, não tenham apparecido os herdeiros para habilitar-se.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*



Aviso n. 40 do Ministerio da Fazenda de 21 de Janeiro de 1860

*Sobre as irregularidades que se deram na arrecadação feita de uma herança jacente*

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Officio de V. Ex. de 4 de Março do anno passado, acompanhando por cópia um outro do juiz de orphãos e ausentes da capital dessa provincia em que participa a V. Ex. haver julgado vacante e devoluta para o Estado a herança do intestado Manoel do Nascimento Bueno, por nenhum herdeiro se ter apresentado a habilitar-se no prazo legal, referindo por essa occasião algumas irregularidades, que se praticaram na arrecadação e inventario desse espolio, como fossem :

Ter o juiz mandado lavrar editaes, convidando os interessados a se habilitarem, e notificar o curador para trazer os bens á praça, vindo a realisar-se esta antes de findo o prazo para aquella formalidade ;

Ter o mesmo juiz, anteriormente a uma resolução sua concedido licença ao curador, posto que com audiencia do procurador fiscal, para vender particularmente, bens da herança sob o fundamento de difficuldade de transporte do lugar em que elles se achavam para essa capital, em virtude do que chegou o curador a contractar a venda de bens de raiz, e a vender alguns moveis e semoventes, entre elles um objecto que não tinha sido avaliado ;

Haver o juiz consentido que sem esta formalidade judicial, isto é, a avaliação, fosse arrematado um outro objecto ;

Não constar dos autos a publicação dos editaes de convocação dos interessados ;

Não existir semelhantemente nos mesmos autos nenhuma conta das porcentagens pagas ao juiz, escrivão e procurador fiscal, que foram indevidamente deduzidas logo do dinheiro arrecadado, do apurado nas arrematações, do ouro em

pó, joias, etc., antes da respectiva entrega na thesouraria, de maneira que chegasse ao conhecimento disso por um requerimento do procurador fiscal, em que pedia o pagamento de custas que lhe foram contadas ;

Finalmente ter ficado o juiz arrecadador de posse das obrigações ou titulos da divida activa da herança desde 18 de Julho de 1858, em que esta foi arrecadada, até 22 de Fevereiro do anno passado, de maneira que por essa razão divida nenhuma poude ser cobrada pelo curador.


A semelhante respeito tenho por conveniente declarar a V. Ex. afim de que faça sciente ao referido juiz de orphãos e ausentes que bem procedeu não só em ter reconhecido por vacante e devoluta á fazenda a herança de que se trata, visto não se ter apresentado herdeiro algum a habilitar-se no prazo legal, como no modo por que procurou sanar as irregularidades do processo de arrecadação : convindo outrosim communicar ao mencionado juiz em solução á duvida em que se acha, que não só em virtude do Decreto de 18 de Novembro de 1848, como do novissimo Regulamento de 15 de Junho do anno passado, não compete aos empregados encarregados das arrecadações porcentagem alguma dos objectos de ouro, prata e joias ; e bem assim que deve mandar pôr em praça as dividas que ficaram em mão do juiz municipal supplente, visto serem insoluveis, como diz, e o immovel que ainda não foi arrematado, como dispõe os artigos 54 e 55 do citado regulamento decorrido o prazo do art. 53, convindo, porém, que antes disso se declare a sua natureza, afim de que este ministerio resolva se póde elle servir para algum uso publico.

Cumpre, outrosim, que V. Ex. declare ao dito juiz que deve reconhecer tambem por vacante e devolvida á Fazenda Nacional a herança de Antonio, vulgarmente denominado — Pão grande — a que se refere o officio de V. Ex. de 30 de Abril do anno passado, em additamento ao de 4 de Março

proximo anterior, por já se haver passado prazo muito superior ao estabelecido nos regulamentos citados; devendo finalmente V. Ex. mandar fazer effectiva a responsabilidade do juiz, escrivão e procurador fiscal, culpados das irregularidades notadas, procedendo-se contra os dous primeiros de conformidade com o disposto nos arts. 71 e 81 do regulamento já citado.

Deus guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



Aviso n. 53 do Ministerio da Fazenda de 30 de Janeiro de 1860

*Marca a porcentagem dos credores geraes de heranças  
jacentes e bens de ausentes*

Angelo Moniz da Silva Ferraz, presidente do tribunal do thesouro nacional, ordena que nos lugares em que houver curadores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes, nomeados em virtude do art. 18 do regulamento que baixou com o Decreto n. 2433 de 15 de Junho do anno passado, no abono das porcentagens aos mesmos curadores se observe provisoriamente a tabella junta assignada pelo official maior da Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

TABELLA A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Do producto que trata o art. 82			
do regulamento. . . . .	1 $\frac{1}{2}$ %	2 %	2 %
Dos bens e dinheiro de que			
trata o art. 83. . . . .	1 %	2 $\frac{1}{8}$ %	1 $\frac{1}{2}$ %

Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1860.—*José Severiano da Rocha.*



**Aviso n. 146 do Ministerio da Fazenda de 3 de Abril de 1860**

*Declara que o exame das contas da gestão dos curadores ás heranças jacentes e bens de ausentes compete ás Thesourarias de Fazenda.*

Dispondo o art. 19 do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, que as contas da gestão dos curadores ás heranças jacentes e bens de ausentes, como as que acompanharam por cópia seu Officio de 27 de Janeiro do corrente anno, devem ser tomadas pelas respectivas thesourarias de fazenda, a quem compete, na fórma do mesmo decreto, a immediata fiscalisação da contabilidade dos bens de defuntos e ausentes ou vagos, assim como da arrecadação dos direitos devidos á fazenda e entrega dos bens a quem de direito competir ; cumpria que Vmc. se tivesse dirigido á thesouraria de fazenda dessa provincia, e não ao thesouro, sem conhecimento da mesma thesouraria, para que opportunamente ella providenciasse como fosse conveniente e de lei sobre o facto de que dá Vmc. conta no seu officio, que, com os papeis que o acompanharam, é nesta data remettido á thesouraria de fazenda para que informe sobre a materia do mesmo officio.

Deus guarde a Vmc.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Francisco Gonçalves de Araujo, Delegado fiscal em Paranaguá.


---

Aviso n. 182 do Ministerio da Fazenda de 23 de Abril de 1860

*Declara que as entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes não podem ser feitos pelas mesas de rendas e collectorias*

Declaro a Vmc. em solução á consulta do collecter do municipio do Rio Claro, constante do officio por elle dirigido a V. S. em 12 de Abril do anno passado que as entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes não podem ser feitas pelas mesas de rendas e collectorias, não só porque do sentido da Lei de 24 de Outubro de 1832, a que se referem os Regulamentos de 9 de Maio de 1842 e 15 de Junho ultimo, claramente se depreheende que taes entregas e pagamentos devem ser effectuados directamente pelo thesouro e thesourarias, mas tambem porque esses actos dependem de exames em officios de requisição, deprecadas, sentenças, processos de habilitação, etc., sobre o que na fórmula dos regulamentos, têm de ser ouvidos os procuradores fiscaes.

Deus guarde a V.S.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* —  
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.





Aviso n. 288 do Ministerio da Fazenda em 2 de Julho de 1860

*As funcções dos curadores especiaes cessam logo que forem nomeados os curadores geraes na conformidade do Decreto n. 2433*

Illm. Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. em deferimento á representação do Dr. José Bento Leitão, curador geral de heranças jacentes, bens de defuntos e ausentes dessa capital, que, conforme a disposição do art. 90 do regulamento que baixou com o Dec. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, cessam as funcções de curadores especiaes nomeados pelo juizo, immediatamente que por este foram mandados cumprir os titulos de nomeação expedidos pelo Governo Imperial, e que, portanto, ao mencionado Dr. José Bento Leitão devem ser devolvidas quanto antes as heranças e bens cuja administração se ache a cargo de outrem, abonando-se a este, depois de prestadas as devidas contas, as porcentagens a que tiver direito. E desta fórma cumpre que V. Ex. providencie relativamente a todos os demais termos dessa provincia.

Deus guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Identico a todos os presidentes das demais provincias.



## Decreto n. 1096 de 10 de Setembro de 1860

*Regula os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação e das estrangeiras, que casarem com brasileiros, e das brasileiras, que casarem com estrangeiros*

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assémblea geral legislativa.

Art. 1.º O direito, que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a minoridade sómente e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6.º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade, entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros sujeitos ás respectivas obrigações na fórma da Constituição e das leis.

Art. 2.º A estrangeira, que casar com brasileiro, seguirá a condição do marido, e semelhantemente a brasileira que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste. Se a brasileira enviuar, recobrará a sua condição brasileira, uma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em conrtario.

João de Almeida Pereira Filho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1860, 39.º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador — *João de Almeida Pereira Filho*


João Lustosa da Cunha Paranaguá. Transitou na chancellaria do Imperio em 14 de Setembro de 1860.— *Josino do Nascimento e Silva*.— Publicado na secretaria de estado dos negocios do Imperio, em 18 de Setembro de 1860.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja*.

Aviso n. 449 do Ministerio da Fazenda de 17 de Outubro de 1860

*Altera a porcentagem dos curadores de heranças  
jacentes no municipio da Côrte*

Angelo Moniz da Silva Ferraz, presidente do tribunal do thesouro nacional, deferindo o requerimento de João Bernardo Nogueira da Silva, curador geral das heranças jacentes e bens de ausentes do municipio da Côrte, declara : que as porcentagens que devem ser abonadas aos curadores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes no dito municipio são : 2 % de que trata o art. 82 do regulamento annexo ao Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859 e 1  $\frac{1}{2}$  % dos bens e dinheiros, a que se refere o art. 83 do mesmo regulamento ; ficando nesta parte alterada a tabella junta á Circular de 30 de Janeiro do corrente anno.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*



Aviso n. 697 do Ministerio da Fazenda em 28 de Dezembro de 1860

*O art. 6.º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 só é applicavel aos consules e subditos das nações com que houver accordo*

Illm. Exm. Sr.— A respeito do espolio do fallecido intestado — Antonio de Moura, natural de Arabia, declaro nesta data ao presidente da provincia de Sergipe, o qual a V. Ex. consultou sobre o destino do referido espolio, que deve mandar recolher á collectoria o que do mesmo já se apurou, removendo-se os bens das mãos dos administradores para a de um curador, que quanto antes promova a arrematação dos demais bens, e dê entrada do producto nos cofres publicos; prevenindo o dito presidente de que labora em equivoco, pensando como se deduz do Officio que a V. Ex. dirigiu, que o art. 6.º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 é applicavel aos estrangeiro em geral quando não ha no lugar agente consular; e que no caso em questão cumpria observar-se não a disposição de tal artigo, mas as dos Regulamentos de 9 de Maio de 1842, art. 43, de 27 de Junho de 1845 e art. 11 de 15 de igual mez de 1859; pois que o citado art. 6.º só tem vigor a respeito dos agentes consulares e subditos de uma nação depois que, em virtude de accordo fôr a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, e sendo em consequencia mandado executar pelo Governo Imperial.

O que communico a V. Ex. em resposta ao seu Aviso de 22 do mez passado, pelo qual deu-me conhecimento da supra mencionada consulta.

Deus guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. João Lins Vieira Cansação de Sinimbu.


---

Aviso n. 82 do Ministerio da Fazenda de 15 de Fevereiro de 1861

*Os juros de 9 % pertencentes a mora na entrega do dinheiro proveniente dos bens de defuntos e ausentes pertencem ao Estado*

Angelo Moniz da Silva Ferraz, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria da fazenda da provincia de Sergipe, em resposta ao seu Officio n. 89 de 20 de Outubro de 1860, que na entrega dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes não devem ser incluídos, por pertencerem ao Estado, os juros de 9 %, que pagam os collectores, como multa na fórmula do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, pela mora em recolherem aos cofres publicos os mesmos dinheiros, e em cuja multa se acham também comprehendidos os respectivos curadores, como foi declarado pelo Av. n. 34 de 23 de Janeiro de 1851 ; cumprindo, portanto, que o Sr. inspector intime a quem ordenou o pagamento dos juros na importancia de 51\$395 a Ezequiel Baptista Bastos, na qualidade de procurador dos herdeiros de Francisco José da Silva, para que entre para os cofres nacionaes com a dita quantia dentro do prazo de oito dias.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*




Aviso n. 212 do Ministerio da Fazenda de 13 de Maio de 1861

*Successão do fisco brasileiro no espolio do estrangeiro sem herdeiros*

José Maria da Silva Paranhos, presidente do tribunal do thesouro nacional, communica aos senhores inspectores das thesourarias de fazenda para seu conhecimento, que pelo ministerio dos negocios estrangeiros lhe foi declarado por Aviso de 26 de Abril proximo preterito em resposta á seguinte questão: se, no caso de não existirem herdeiros, que reclamem o espolio de um estrangeiro fallecido no Brazil succede o fisco deste ou o do paiz, a cuja nacionalidade pertence o estrangeiro; que Sua Magestade o Imperador, por sua immediata Resolução de 29 do mesmo mez, tomada sobre consulta da secção respectiva do conselho de estado; houve por bem dicidir: que ao fisco brasileiro compete succeder no caso vertente; porquanto, sendo a successão por sua ordem, á vista da nossa legislação, deferida ao Estado em quinto e ultimo lugar, a saber: na falta de descendentes, de ascendentes, de collateraes até o decimo gráo, e do conjuge (Ord. L. 1.º, Tit. 90, § 1.º, L. 4.º, Tit. 94 à contrario sensu); a mesma legislação comprehende tambem porque os não exclue, os bens dos estrangeiros, que são sujeitos ás leis do paiz, e nem semelhante exclusão, que constituiria uma excepção importante, poderia ter lugar se não fazendo-a a lei muito expressamente.—

*José Maria da Silva Paranhos.*



Aviso n. 235 do Ministerio da Fazenda de 19 de Maio de 1861

*Como se deve proceder na arrecadação do espolio de um estrangeiro de cuja nação ignora-se se existe ou não agente consular*

Illm. Exm. Sr.— Inteirado pelo officio do juiz municipal e de orphãos do termo da cidade da Estancia, que acompanhou por cópia o Officio de V. Ex. n. 15 de 18 de Março ultimo, de haver o antecessor daquelle juiz procedido na arrecadação do espolio de Antonio de Moura, natural da Arabia, pela fórmula do Reg. de 8 de Novembro de 1851, por ignorar se havia ou não agente consular da respectiva nação, se me offerece responder a V. Ex., além do que já a respeito foi declarado em Aviso deste Ministerio de 28 de Dezembro do anno passado a essa presidencia, que o facto de se ignorar se existe ou não agente consular da nação a que pertence o estrangeiro, não é motivo para se proceder nos termos do Reg. de 8 de Novembro de 1851; pelo contrario, na duvida, o que se deve observar é a regra geral nas arrecadações, que é o Reg. de 15 de Junho de 1859, deixando a quem de direito fôr, reclamar o que entender de justiça em presença da arrecadação nos termos do ultimo dos citados regulamentos.


Deus guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*—  
Sr. Presidente da provincia de Sergipe.

Aviso n. 402 do Ministerio da Fazenda em 10 de Julho de 1861

*Manda promover a arrecadação de umas moedas de ouro que foram achadas por um particular*

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 3 do corrente, tomada sobre parecer das secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de Estado, declara ao Sr. inspector da thesouraria da fazenda da provincia de Minas, em resposta aos seus officios ns. 24, 46 e 103 de 3 de Abril, 27 de Junho e 4 de Dezembro do anno passado nos quaes communica que, em vista de denuncia documentada de Modesto Gomes Pereira sobre a descoberta por elle feita junto a uma ponte, perto das casas da fazenda das Vargens, na barra do Rio das Velhas, de uma folha carcomida de ferrugem, contendo uma porção de moedas de ouro superior a vinte contos de réis, moeda forte, e da occurrencia de ter-se apoderado desse thesouro José Rodrigues Soares, já fallecido ; mandára proceder a sequestro nos bens deixados pelo referido Soares para segurança da sobredita quantia por elle consumida ; que em face da expressa disposição da O. L. 2, T. 26, § 17 e do Dec. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, que manteve a intelligencia dada áquella Ordenação pelo Av. de 21 de Agosto de 1840, deve mandar proseguir no sequestro a que já se procedeu nos bens do espolio do finado José Rodrigues Soares, e, empregando os demais meios legaes promover a competente arrecadação.

*José Maria da Silva Paranhos.*





Aviso n. 454 do Ministerio da Fazenda de 11 de Outubro de 1861

*Avaliados devem ser previamente os objectos de herança jacente remittidos pelo juiz de ausentes á estação fiscal respectiva*

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida suscitada por occasião da remessa, que para a respectiva collectoria fizera, em 17 de Outubro de 1859, o juiz de orphãos e ausentes da capital dessa provincia de um relógio e corrente de ouro e um par de oculos de aros do mesmo metal, que não foram avaliados, e eram pertencentes á herança jacente de José Francisco Anastacio da Luz; convem que V. Ex. declare áquelle juiz que nenhum objecto pertencente a bens de defuntos e ausentes e vagos pôde ser remettido á estação fiscal, na conformidade do art. 38 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, sem que tenha sido devidamente descripto e avaliado no respectivo inventario, mencionando-se na guia de remessa o seu valor; devendo os objectos que na commum e geral estimativa não excederem a 200\$000 ser arrematados independentemente de avaliação.

Deus guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos,*  
— Sr. Presidente do Rio de Janeiro.

---


Aviso n. 529 do Ministerio da Fazenda em 14 de Novembro de 1861

*Arbitramento e processo de justificação da fiança de curador geral de herança jacente*

José Maria da Silva Paranhos, presidente do tribunal do thesouro nacional, ordena ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 362 de 20 de Setembro ultimo, que requisite ao juiz de orphãos e ausentes as informações necessarias para fixar provisoriamente o *quantum* da fiança a que é sujeito o curador geral de heranças jacentes, Marcellino Dias da Rocha, e dê ao thesouro conta desse arbitramento para final approvação.

Declara outrosim ao mesmo Sr. inspector: 1.º, que nas finanças de que se trata não tem de intervir juizo algum, além do dos feitos da fazenda, no caso de justificação judicial da idoneidade de fiador; e 2.º, que a lotação provisoria a que se mandou proceder dos vencimentos do dito curador é meio legal para a cobrança dos direitos a que estão sujeitos os referidos vencimentos, nos termos dos Regulamentos de 26 de Janeiro de 1832 e 10 de Abril de 1834, mas só por si, não vale para o arbitramento da fiança em questão, como prescreve a legislação que rege a materia das responsabilidades para com a fazenda nacional.

*José Maria da Silva Paranhos.*



Aviso n. 144 do Ministerio da Fazenda em 8 de Abril de 1882

*Não é competente o juiz municipal para decretar o levantamento de quantias pertencentes a heranças arrecadadas, porém sim o juiz dos orphãos*

Communico a Vm., para sua intelligencia e devidos effeitos, que não pôde ser cumprido o precatório que Vm. dirigiu ao thesouro, passado a requerimento de Oliveira & Rocha:

1.º Porque, contra o disposto na Ord. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848, mandada observar pela de n. 214 de 24 de Agosto de 1859, não se transcreveu no dito precatório o theor da sentença, que julgou o reconhecimento da divida, e condemnou o devedor a pagar-a aos mesmos Oliveira & Rocha.

2.º Por incompetencia de juizo.

O juizo municipal, se bem que competente para decretar embargos em quantias pertencentes a heranças jacentes, não é, todavia, para exercer actos tendentes a reconhecer e formar direitos e obrigações ás ditas heranças arrecadadas, nem para regular a transmissão das mesmas a quem de direito fôr. Devia, pois, o levantamento ser deprecado pelo juizo de orphãos tanto mais quanto, sendo elle o que lança na precatoria de venia, que lhe dirige o juiz municipal, o — cumpra-se,— que deve preceder á execução da sentença ou levantamento do dinheiro, é claro que tal execução só pôde ser effectuada por autorisação daquelle juizo.

Deus guarde a Vm.— *José Maria da Silva Paranhos.*

— Sr. juiz municipal da 3.ª vara da Côrte.

---

Aviso n. 184 do Ministerio da Fazenda de 29 de Abril de 1832

*Irregularidades em um processo de habilitação que obstem ao cumprimento de precatória de levantamento de herança*

Communico a Vm., que não pôde ser cumprido o precatório que dirigiu ao thesouro, em 26 de Novembro do anno passado, a favor de João Marinho Coelho de Barros ou seu procurador nesta Côrte, como herdeiro cessionario do fallecido Bernardo José da Silveira, pelas seguintes irregularidades, que se notam no respectivo processo de habilitação, que acompanhou o referido precatório: 1.<sup>a</sup>, não ter sido interposta a appellação *ex officio*, como o preceitua o art. 46 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, sempre que a quantia, sobre que versa a sentença, excede á alçada, como no caso presente, em que, além dos dous herdeiros cedentes, habilitaram-se mais 10, subindo a muito mais de 2:000\$000 os quinhões dos tres, a cujo favor se expediram precatorios, e que, portanto, parece, que foram comprehendidos na sentença, como os outros cuja existencia foi provada no processo; 2.<sup>a</sup>, ter-se prescindido da prova testemunhal, solemnidade essencial do processo, e não constar da justificação produzida e julgada em Portugal que sejam fallecidos os avós paternos e maternos e a mãe do intestado Bernardo José da Silveira, aos quaes se deveria devolver a successão no caso de estarem vivos; 3.<sup>a</sup>, não se ter transcripto na escriptura, como manda a lei, o conhecimento de *verbo ad verbum* do pagamento da sisa, e do sello proporcional dos bens de raiz, que existiam no espolio, e deviam fazer parte da cessão, não bastando a declaração do juiz para provar que taes impostos foram pagos; convindo, portanto, que os cedentes se habilitem novamente, ou em separado ou conjunctamente com os outros herdeiros, sanando-se os vicios que se deram no primeiro processo de habilitação.

Deus guarde a Vm.— José Maria da Silva Paranhos.—  
Sr. juiz de orphãos substituto de Rezende.

---

Aviso n. 324 do Ministerio da Fazenda em 15 de Julho de 1862

*Sobre o não cumprimento de uma precatoria*


Communico a Vm., para os devidos effeitos, que não poude ser cumprida no thesouro nacional a precatoria expedida por esse juizo, em 15 de Abril ultimo, para ser José Joaquim de Oliveira e Silva pago da quantia de 1:547\$513 pela herança de Candido José da Silveira, porque não consta da mesma precatoria a nota de—*valha sem sello ex causa*,— que nos juizos fóra da séde da relação suppre a do transito pela chancellaria. (\*)

Deus guarde a Vm.—*Visconde de Albuquerque*.— Sr. juiz do termo de Itaguahy.

---

(\*) O transito pela chancellaria das sentenças preatorias, alvarás, mandados, etc., foi abolido pela Lei n. 1730 de 5 de Outubro de 1869.

Deve-se ao Sr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro quando representante na camara temporaria da provincia de Minas Geraes essa importante reforma.



Aviso n. 363 do Ministerio da Fazenda em 6 de Agosto de 1862

*Notando as illegalidades praticadas na arrecadação do espolio de um intestado e solvendo duvidas sobre casos de impedimento do procurador fiscal e dos feitos*

O visconde de Albuquerque, presidente do tribunal do thesouro nacional, em resposta ao officio do inspector da thesouraria da fazenda de Goyaz n. 31 de 3 de Abril de 1860, em que participa que, de accordo com o parecer do procurador fiscal isentou da multa art. 71 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 o juiz de ausente substituto arrecadador do espolio do intestado Manoel do Nascimento Bueno e o escrivão do processo pelos fundamentos constantes dos papeis que remetteu, declara ao mesmo Sr. inspector que o seu acto não póde merecer approvação, porquanto:

Pelo que respeita ao juiz :

1.º Não justifica o procedimento deste o precedente invocado de ter o curador da herança de Canuto Luiz da Fonseca obtido autorisação para vender bens ; pois, além de que um abuso não justifica outro, accresce que o facto alludido limitou-se a ter o curador requerido a venda particular de alguns bens insignificantes pertencentes á mesma herança ao que deferiu o juiz, mandando juntar aos autos o requerimento para ser attendido na occasião da prestação de contas para a qual já havia sido notificado o curador. Na hypothese sujeita o juiz, antes de mandar lavrar editaes convidando os interessados a se habilitarem, concedeu licença ao curador para vender particularmente bens da herança sob o fundamento da difficuldade de transportal-os do lugar em que estavam para a capital.

2.º O facto de mandar-se lavrar os editaes convidando os herdeiros para se habilitarem, e notificar ao mesmo tempo o curador para trazer os bens á praça verificando-se esta antes de decorrido prazo para aquella formalidade, não póde

ser justificado, como pretende o juiz, pelo requerimento do procurador fiscal fundado no art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e pelo não apparecimento de herdeiro algum a habilitar-se, não obstante faltar pouco tempo para se completarem os seis mezes depois da conclusão do inventario, findos os quaes nenhuma herança deve ser conservada em poder dos curadores; porquanto dos documentos juntos pelo proprio juiz se vê que, entre a arrecadação e o despacho que mandou passar os editaes de praça e convidar os herdeiros a se habilitarem, decorreram apenas quarenta dias, entretanto que as primeiras arrematações se effectuaram em menos de quatro mezes depois do começo do inventario. A autorisação dada ao curador para a venda não foi limitada a bens de pequeno valor, pois os mesmos documentos mostram que o juiz déra autorisação para a venda dos bens constantes da relação dada pelo curador, e de outros mencionados no auto da arrecadação, orgando o importe da venda em quantia um pouco avultada.

3.º Consta de certidão do escrivão não ter assistido este á avaliação de um objecto, que foi arrematado, nada aproveitando por sua futilidade a allegação do juiz de que fôra feita a avaliação em presença do mesmo escrivão, não se tendo lavrado termo por haver assumido logo a jurisdição o juiz de ausentes effectivo, Dr. Curado Fleury, sendo em todo o caso manifesta a irregularidade do procedimento do juiz supplente.

4.º O silencio do juiz, quanto á arguição de haver omitido a publicação dos editaes de convocação dos interessados para o fim de se habilitarem, não póde encontrar justificação no facto de constar dos autos a fl. 61 a carta de editos e a certidão de sua publicação, porquanto pela certidão n. 19, que acompanhou o officio da presidencia da provincia de 12 de Abril de 1860, se prova que essa folha fôra intercalada nos ditos autos posteriormente a sentença proferida pelo juiz proprietario.

5.º Não colhe o argumento de defeza que o juiz deriva do documento com que pretende mostrar que se fez a conta das porcentagens indevidamente pagas aos empregados que intervieram na arrecadação, porque pela mesma certidão n. 19 citada no numero antecedente se vê que essa conta aliás não rubricada pelo referido juiz, tambem foi enxertada nos autos depois da sentença, o que mais evidente se torna pela emenda na numeração das folhas.

6.º Finalmente prova-se da mesma certidão que varios titulos de divida activa da herança ficaram em poder do juiz supplente até 24 de Fevereiro de 1860, entregando-os depois ao curador a requerimento deste, e por ordem do juiz proprietario, sem que valha a negativa e coartada do mesmo juiz supplente, de que apenas devia responder pelo dinheiro e ouro em pó lavrado, e trastes de prata, que por não lhe merecer confiança o curador (por elle mesmo nomeado) guardára em seu poder.

Não havendo, pois, o referido juiz supplente produzido em sua defeza materia alguma relevante, nem tão pouco o escriptão, que tambem foi ouvido, não podiam ser isentos da multa do art. 71 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, a qual cumpre que o Sr. inspector da thesouraria lhes imponha, proseguindo nos termos ulteriores do regulamento ficando assim reformada a sua decisão pela irregularidade de seu procedimento.

Cumpre tambem que, por parte deste ministerio, advirta o procurador fiscal que interveiu no processo da arrecadação o qual, longe de cumprir as obrigações que lhe impõe o regulamento, opinou, com prejuizo da Fazenda Nacional, e em offensa da lei, no sentido da decisão proferida.

Outrosim, sendo realisavel a hypothese de impedimento do fiscal só para as funcções administrativas, e não para as judicarias, ou vice-versa, pois que são distinctos os cargos de procurador fiscal do de procurador dos feitos, posto que



nas provincias sejam ambos exercidos pela mesma pessoa, na fórma da Lei de 29 de Novembro de 1841, o Sr. inspector, toda vez que isso se dér, como já se tem dado por suspeição, ou por outro qualquer motivo legitimo, deve requisitar ao presidente da provincia a nomeação de um procurador fiscal *ad hoc*, que funciona no acto para que o effectivo estiver impedido, na conformidade da Ordem n. 229 de 5 de Outubro de 1852, sem que por isso se dê o facto da existencia legal de dous serventuarios differentes.

O pensamento da Ordem de 22 de Outubro de 1848 sob n. 148 é que não se separa nas provincias o exercicio do cargo de procurador fiscal do de procurador dos feitos, nomeando-se originariamente dous individuos differentes para exercerem separadamente as funcções dos dous cargos, como fez então essa thesouraria, que, considerando-se competentemente autorisada, nomeou dous individuos para servirem separadamente esses lugares, a pretexto de que o nomeado procurador dos feitos não podia exercer o cargo de procurador fiscal por não ter pratica do contencioso. E, pois tendo-se averbado de suspeito o procurador fiscal para dizer sobre as respostas do juiz e escrivão na questão da herança jacente de Manoel do Nascimento Bueno, não devia o Sr. inspector remetter os papeis ao cidadão nomeado pela presidencia para servir unicamente de procurador interino dos feitos mas requisitar á presidencia outra nomeação *ad hoc*, podendo esta recahir sobre o mesmo individuo já nomeado interinamente procurador dos feitos.

Convém, finalmente que o Sr. inspector fique na intelligencia de que nesta e em outras semelhantes hypotheses, o que lhe cumpria fazer era representar sobre o acto da presidencia, se o julgasse illegal, e nunca ir de encontro ás ordens emanadas de autoridade competente sob fundamento de que se acham em opposição ás disposições de Direito.

*Visconde de Albuquerque.*

---

Av. n. 392 do Ministerio da Fazenda de 20 de Agosto de 1862

*Solve duvidas em processos de arrecadação*

Illm. e Exm. Sr.— Com o Aviso do Ministerio da Justiça de 18 de Agosto de 1859, foi-me presente o Officio n. 28 de 27 de Junho do dito anno, que a presidencia dessa provincia dirigiu ao mesmo ministerio, versando sobre as seguintes duvidas do juiz de orphãos substituto do respectivo capital :

1.<sup>a</sup> Se os lanços a prazo, na falta de lançadores á vista, devem ser admittidos em geral pelo juizo, que determina a hasta publica; quér a arrematação seja de bens de raiz, de ausente, arrecadados a requerimento de testamenteiro devidamente instituido, dentro do tempo da conta, quér *ex officio*, com audiencia do curador respectivo, conforme se deprehende da epigraphe do Decreto n. 510 de 13 de Março de 1847.

2.<sup>a</sup> Se, não tendo os herdeiros por qualquer motivo, entrado na posse da herança, passado o tempo da conta, embora haja no lugar testamenteiro do defunto, deve o juizo, na conformidade do art. 2.<sup>o</sup> do Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845, nomear um curador, para cuidar do processo do inventario e da partilha, e que arrecade e administre os bens dos herdeiros, não sendo mais ouvido o testamenteiro, que dentro do dito prazo da carta, não cumpriu seu dever por qualquer motivo.

3.<sup>a</sup> Finalmente, se as palavras do citado decreto — *ordinariamente quando são de grande valor* — podem prejudicar a razão capital que aconselhava a sua promulgação, e, no caso affirmativo, até que quantia deve se considerar — *grande valor*.

Cabendo ao ministerio a meu cargo dar solução ás duvidas expostas, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes :

Quanto á 1.<sup>a</sup> que os lanços a prazo nos bens de raiz admittidos pelo art. 63 do Regul. de 15 de Junho de 1859

se referem aos bens que estiverem arrecadados judicialmente, circumstancia esta incompativel com a presença de testamenteiro devidamente instituido, que figura o juiz consultante, visto como, quando ha testamenteiro, que esteja presente e aceite a testamentaria, não ha arrecadação.


Quanto a 2.<sup>a</sup> que sempre que hajam herdeiros ausentes, e ainda quando não se tenha feito a arrecadação por não ser caso desta, deve-se nomear curador, que assista ao processo do inventario e partilhas.

Havendo testamento, e findo o tempo da conta da testamentaria, esteja ou não a mesma conta prestada, ou a partilha julgada, o curador passará a arrecadar e administrar os bens, se os herdeiros não tiverem entrado na posse da herança por qualquer motivo: art. 9.<sup>o</sup> do regulamento.

Nesta hypothese, se tiver lugar alguma arrematação de bens de raiz, vigora a disposição do art. 63 do regulamento, e nada mais tem que ver o testamenteiro, que, se não houver prestado contas, será a isso chamado pelo juizo competente.

É quanto á ultima, que seja qual fôr a importancia dos bens de raiz, podem os mesmos ser arrematados a prazos, sendo as palavras — *ordinariamente de grande valor* — empregadas pelo citado Decreto de 13 de Março, meramente a razão capital de sua promulgação, e não uma determinação de valor, quanto aos bens que houverem de ir á praça, como evidentemente se vê do contexto do mesmo decreto.

Deus guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.*—  
Sr. Presidente da provincia do Maranhão.




Aviso n. 493 do Ministerio da Fazenda, em 23 de Outubro de 1862

*Um officio não é meio legal para o juiz requisitar a entrega de bens de defuntos e ausentes a credores e cessionarios de herdeiros*

Tendo presente o officio de Vm. de 26 de Agosto proximo findo, requisitando a entrega da quantia de 1:956\$404 proveniente de bens de defuntos e ausentes ao major Dionisio José dos Santos, na qualidade de herdeiro de D. Olympia Maria da Silva Passos, como cessionario de Francisco Ignacio da Silva e João Leite Guimarães, e, finalmente, como credor de Adriano José Teixeira, avô da dita D. Olympia, declaro a Vm. que, á vista dos arts. 59 e 61 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e da Circular de 24 de Agosto do mesmo anno, não pôde ter lugar a entrega da referida quantia, não só porque o meio de officio empregado por Vm. não é admissivel, no caso de que se trata de levantamento de dinheiros de ausentes a favor de um cessionario de herdeiros e credor ao mesmo tempo, como porque não se apresentam as cessões nem a habilitação dos herdeiros de modo a poder-se conhecer se foram ou não pagos os impostos a que a herança é sujeita.

Deus guarde a Vm.— *Visconde de Albuquerque.*— Sr. juiz de orphãos do termo de Mangaratiba.



Aviso n. 507 do Ministerio da Fazenda, em 31 de Outubro de 1862

*Sobre arrematações de dividas de difficil cobrança pertencentes a heranças jacentes*

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para sua intelligencia e devidos effeitos, que foi concedida a D. Rosa Miquelina da Cunha Pinto Botelho e outros herdeiros, habilitados, do finado Antonio Joaquim Pinto Botelho, pelas razões constantes do parecer junto por cópia, da directoria geral do contencioso, a necessaria autorisação para porem em praça as dividas activas, de difficil cobrança, pertencentes áquelle espolio, entregando-se ao arrematante os titulos, e cobrando-se delle o competente imposto, segundo o preço da arrematação feita com as formalidades legais, ficando V. Ex. na intelligencia de que as concessões para a arrematação das dividas de difficil cobrança antes de ser a herança devoluta ao Estado poderão ser, de ora em diante, determinadas por esse juizo, nos termos do art. 53 do Reg. de 15 de Junho de 1859, a requerimento do procurador da fazenda, do curador da herança, e quaesquer outros interessados, com acquiescencia de todos.

Deus guarde a V. Ex.— *Visconde de Albuquerque*.—Sr. juiz de orphãos e ausentes da Côrte.



Aviso n. 578 do Ministerio Fazenda de 16 de Dezembro de 1862

*As assembléas provinciaes não são competentes para legislar sobre materia de successões de heranças, que é da exclusiva competencia da legislação geral do Imperio*

O visconde de Albuquerque, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda de S. Pedro, em additamento á Ordem n. 205 de 20 de Outubro ultimo, que, tendo S. M. o Imperador mandado que a secção de fazenda do conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre o requerimento da mesa da Santa Casa de Misericordia da cidade de Porto Alegre capital dessa provincia, no qual pede que se transfira para o patrimonio das expostas, que a mesma casa tem a seu cargo, tres apolices, da divida publica deixadas pela exposta Christina Thereza Zulmira, fallecida no estabelecimento em 30 de Agosto do anno passado, fundando-se a supplicante para requerer esta transferencia unicamente no art. 27 do Regulamento provincial de 27 de Agosto de 1858, que manda reverter em beneficio do asylo os dinheiros e valores que por qualquer titulo ou origem constituem o peculio de cada uma exposta ou educanda; foi a mesma secção, em sua consulta, de parecer :

Que a Ord. Liv. 2.º, tit. 26, § 17, expressamente determina que se applicuem ao fisco os bens vagos, isto é, aquelles a que não é achado senhor certo, assim como aquelles deixados por pessoa que não tenha alguem que sua herança deva haver, ou que não a queira aceitar, como se expressa a Ord. Liv. 1.º tit. 90, § 1.º

Que, de accordo com este preceito da lei vigente, o mesmo determinaram os Regulamentos de 9 de Maio de 1842, art. 3.º, e de 15 de Junho de 1859, art. 11, §§ 1.º e 2.º

Que o acto adicional, que declarou os casos em que as assembléas provinciaes são competentes para legislar, não comprehendeu o das successões, materia inteira e absoluta-

mente da exclusiva competencia da legislação geral, a qual deve, outrosim, ser respeitada pelas assembléas provinciaes, não só porque assim o dispõe o acto adicional, quando limitou e especificou as attribuições das referidas assembléas, como porque assim o exige a ordem publica e os principios constitucionaes em que se funda a fórma de governo jurada pela nação.

Que, finalmente, foi nestes termos exorbitante o regulamento provincial em que a mesa peticionaria basea o seu requerimento.

E, conformando-se o mesmo Augusto Senhor com este parecer de consulta, houve por bem, por sua immediata e imperial Resolução de 19 de Novembro proximo findo, inferir a pretensão da supplicante, mandando que se obedeca á lei e sejam executadas as citadas disposições geraes em vigor. O que o Sr. inspector cumprirá.

*Visconde de Albuquerque.*



## Aviso Circular do Ministerio da Justiça de 21 de Janeiro de 1863

*Não se pôde fazer entrega de bens de ausentes sem fiança  
emquanto penderem litigios a respeito dos menores*

Illm. e Exm. Sr.—Sendo de conveniencia publica acautelar os interesses da fazenda nacional e os direitos das partes por occasião da entrega de bens pertencentes a herança de ausentes, cuja propriedade, ainda se acha em tela judiciaria, e ainda no ultimo recurso, afim de que não sejam empossados individuos cujo dominio não se acha perfeitamente reconhecido pelos tribunaes, que podem não só damnificál-os em grande parte, mas inteiramente dissipál-os sem garantia alguma para o legitimo proprietario, assim injustamente esbulhado, como por vezes tem acontecido, convém que V. Ex. ordene aos juizes dessa provincia que não expeçam mandado algum para entrega de taes bens, sem que os respectivos herdeiros ou legatarios tenham prestado fiança idonea de substituição dos mesmos bens e seus rendimentos aos legitimos proprietarios, logo que definitivamente tenham terminado o pleito, extinctos, quaesquer recursos.

Deus guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*— Sr. presidente da provincia de...






Aviso n. 30 do Ministerio da Fazenda em 26 de Janeiro de 1863

*Declarando não estar uma justificação judicial sujeita á multa de 4 % substitutiva da dizima de chancellaria*

O visconde de Albuquerque, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda de Goyaz que o mesmo tribunal, tendo presente o seu officio n. 53 de 23 de Setembro ultimo, transmittido com o da respectiva presidencia n. 18 do 1.º do mez seguinte, a que acompanhou o recurso interposto por João Baptista de Souza da decisão da mesma thesouraria, que o considerou sujeito á multa de 4 % por occasião de habilitar sua mulher Maria José do Nascimento Bueno, resolveu dar provimento ao mesmo recurso, visto como o procedimento judicial intentado pelo recorrente, seja qual fôr a denominação, que lhe dê, teve por fim habilitar sua mulher, como filha e herdeira do finado Manoel do Nascimento Bueno, para poder receber o espolio deste, que foi arrecadado pelo juizo dos ausentes.

*Visconde de Albuquerque.*




**Aviso n. 42 do Ministerio da Fazenda em 28 de Janeiro de 1863**

*A resolução das questões sobre avaliações de legados pertence ao juiz provedor de capellas e residuos, e não a recebedoria*

Communico ao Sr. administrador da recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o tribunal do thesouro resolveu indeferir o recurso do Dr. José Antonio de Oliveira e Silva do despacho pelo qual o Sr. administrador se declarou incompetente para decidir a reclamação, que lhe fez o mesmo Dr. Oliveira, para que o admittisse a pagar a taxa do legado em *usofructo*, instituido no predio n. 54 da rua do Passeio, pela avaliação, que teve lugar no principio do inventario, não se querendo sujeitar á decisão do juiz provedor de capellas e residuos mandando proceder para esse fim á nova avaliação; porquanto, entre as attribuições que foram taxadas á recebedoria pelo art. 51 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, não se inclue a de resolver as questões sobre avaliações de legados, a qual cabe na esphera da competencia do juizo, segundo o prescrevem os arts. 7, 8, 10 e 35 do mesmo regulamento.

*Visconde de Albuquerque.*



Aviso n. 98 do Ministerio da Fazenda em 13 de Março de 1863

*Arrecadações de dividas incobráveis ou de difficil liquidação, pertencentes a heranças em arrecadação pelo juizo competente*

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á materia de seu Officio de 20 de Dezembro ultimo, que para arrematação das dividas incobráveis ou de difficil liquidação dos inventarios ordinarios e nas heranças arrecadadas, em que todos os herdeiros já se achem habilitados, como a fazenda nenhum interesse tem, além do pagamento dos impostos, regula o art. 19 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860.

Nas arrecadações em que os herdeiros, todos ou alguns sómente, não estejam ainda habilitados, ou não tenham apparecido, as arrematações das dividas de difficil cobrança se deverão fazer na conformidade do art. 55 do Regulamento de 15 de Junho de 1859. Mas, devendo ter lugar estas arrematações depois de haverem sido as heranças devolutas ao Estado, nos termos do art. 52 e do Aviso n. 230 de 6 de Setembro do sobredito anno de 1859, teve-se em vista com o Aviso de 31 de Outubro do anno passado autorisar o juizo de ausentes para mandar proceder ás arrematações antes da quella devolução, quando requeridas pelo procurador da fazenda, curador ou quaesquer interessados e com acquiescencia de todos, mas sempre com a restricção no preço, determinada pelo art. 55 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, reservada ao ministerio da fazenda, como até agora, a permissão para que as mesmas se façam nos termos do art. 19 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, em qualquer estado que esteja o processo de arrecadação.

Por esta fórma ficam tambem resolvidas as duvidas constantes do officio que V. Ex. me dirigio posteriormente em 2 do corrente mez.

Deus guarde a V. Ex.— *Marquez de Abrantes.*— Sr. Dr. juiz de orphãos e ausentes da Côrte.



Aviso n. 104 do Ministerio da Fazenda em 17 de Março de 1863

*Sobre o cumprimento de precatórias do poder judiciario  
pelas thesourarias de fazenda*

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio de 15 de Janeiro ultimo, que a ordem do seu antecessor expedida á thesouraria de fazenda dessa provincia para que não cumprisse, sem ouvir a essa presidencia, deprecada alguma do juizo dos feitos para levantamento de dinheiros pertencentes á herança do intestado Manoel do Nascimento Bueno em favor de quasquer pessoas que se julgarem com direito a ella ou a parte della, por se acharem habilitadas, deve ser revogada por ser improcedente e inadmissivel a razão em que se funda de continuar litigiosa a mesma herança, visto pender outra habilitação ainda não julgada; sendo que, como bem o pondera a mesma thesouraria em seu officio reservado de 28 de Agosto do anno passado, dirigido a essa presidencia, ella não póde deixar de cumprir e dar execução a uma sentença do poder judiciario, inteiramente independente do administrativo, quando não haja impugnação do respectivo procurador fiscal pelas vias ordinarias.

Deus guarde a V. Ex.— *Marquez de Abrantes*.— Sr. presidente da provincia de Goyaz

---

Aviso n. 207 do Ministerio da Fazenda em 16 de Maio de 1863

*Arrecadação do espolio de um religioso estrangeiro em exercicio de missionario*

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 6 de 3 de Março proximo findo V. Ex. communica :

Que, tendo fallecido intestado na freguezia de S. João Baptista, termo de Itapéva da Faxina o vigario encomendado da mesma freguezia, Fr. Pacifico do Monte Falco, da Ordem dos Capuchinhos, natural dos Estados Pontificios, e missionario do aldeamento de S. João Baptista, foram pelo juizo de ausentes arrecadados os bens de que elle se achava de posse, constantes de uma propriedade, em que morava, e de alguns objectos de seu uso;

Que o mesmo *ab intestato*, tendo libertado quatro escravos um dia antes do seu fallecimento como acto de ultima vontade, embora em fórma de simples escriptura publica o juiz da arrecadação consulta se deve ou não arrecadal-os com os outros bens;

Que, tendo-se procedido á arrecadação e segurança dos bens deixados pelo dito finado, e instituido curador ao espolio, que foi devidamente avaliado, o governador do bispado nomeou, entretanto, o capuchinho Fr. Ponciano do Monte Alto, para exercer as funcções de vigario encomendado de referida freguezia, mas que, não havendo alli uma casa, em que este podesse fazer a sua residencia, mandou V. Ex. que o juiz da arrecadação do espolio do finado Fr. Pacifico nomeasse o mencionado Fr. Ponciano depositario da casa e moveis que pertenciam áquelle, afim de que este podesse tomar conta da parochia, e sobretudo velar sobre o aldeamento, que não podia ficar privado de um capellão, no qual os indigenas depositassem confiança.

Conclue V. Ex. o seu citado officio dizendo que, como o fallecido, cujos bens foram arrecadados, era membro de uma corporação religiosa, e, além disso, subdito italiano, pergunta

se os ditos bens devem ser considerados como vagos, ou que destino devem ter.

Em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, sendo o fallecido um missionario capuchinho estrangeiro, a que não póde ser applicavel a lei da amortisação do Imperio, não se póde devolver á fazenda nacional como vagos os bens de raiz por elle deixados, nem tambem observar-se a respeito delles o disposto nos arts. 2.º, 6.º e 7.º do Regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851, visto como na fórma do art. 24 deste regulamento não se dá reciprocidade entre o Brazil e os Estados Pontificios, onde existe o convento a que pertence o religioso de que se trata; cumpre, por consequinte, que se promova a arrecadação dos bens como de ausente nos termos do Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Quanto a arrecadação dos quatro escravos libertados, declaro a V. Ex. que não deve ella ser promovida, porque é manifesto que os mesmos escravos adquiriram direito á liberdade desde que foram libertos por uma escriptura publica; convindo, porquanto, que sejam mantenidos nessa liberdade, de cuja posse não podem ser privados enquanto não forem ouvidos e convencidos por competente acção ordinaria (Prov. de 12 de Abril de 1822), sendo certo que a Provisão de 15 de Dezembro de 1823 recommenda benigno acolhimento em questões de liberdade, que são muito favorecidas por nossas leis, julgando-se sempre, em caso de duvida, em favor della.

Finalmente, tenho a declarar a V. Ex. que não ha inconveniente em continuarem a residir na chacara que fez parte do espolio de Fr. Pacifico do Monte Falco os capuchinhos que, na qualidade de parochos, forem incumbidos de ministrar os soccorros da religião no aldeamento de S. João Baptista, enquanto o governo, que vai entender-se com o internuncio apostolico acerca do dito espolio, resolva sobre o destico ulterior desse edificio.

Deus guarde a V. Ex.— *Marquez de Abrantes*.— Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

Aviso n. 404 do Ministério da Fazenda em 29 de Agosto de 1863

*Sobre a arrecadação liquidação e guarda dos espolios  
de súditos portuguezes*

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio n. 39 de 25 de Maio ultimo, communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que faça constar á thesouraria da fazenda dessa provincia, que não são procedentes as razões em que se apoia para não entregar ao consul portuguez a quantia de 739\$863, reclamada pelo mesmo consul, proveniente do espolio do subdito portuguez José Luiz Thomaz, fallecido intestado no Alto Mearim sem herdeiros presentes; porquanto, sendo a arrecadação dos espolios dos súditos portuguezes regulada pelo Decreto de 8 de Novembro de 1851, em virtude do tratado de reciprocidade entre o Brazil e Portugal, — cabe sem contestação aos agentes consulares a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios dos súditos de sua nação, salvo os casos exceptuados no citado decreto; e portanto, cumpria que a mesma thesouraria entregasse ao mencionado consul o espolio em questão, depois de deduzidos e pagos os respectivos direitos independente da justificação exigida por ella com o fundamento de saber se existiam ou não herdeiros para no caso negativo ser considerado vago e devolvida á fazenda; visto como na hypothese vertente não tem applicação a disposição do art. 11, § 2.º do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e menos a Circular de 13 de Maio de 1861, que não póde ser applicavel ás heranças de súditos das nações com as quaes existe tratado de reciprocidade. Cumprindo, entretanto, que no caso de não ser possivel a prova exigida pelo art. 3.º do supracitado Regulamento de 1851 se cobrem os direitos pelo maximo da taxa, como é praxe, sem prejuizo da fazenda nacional.

Deus guarde a V. Ex.— *Marquez de Abrantes*.— Sr. presidente da provincia do Maranhão.


---

Aviso n. 418 do Ministerio da Fazenda em 4 de Setembro de 1863

*Sobre porcentagem de umas apolices da divida publica  
arrecadadas pelo juizo de orphãos e ausentes*

O Marquez de Abrantes, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria da provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n. 147 de 13 de Julho ultimo, que resolveu bem declarando ao juiz de orphãos e ausentes do municipio dessa capital que, na conformidade do art. 82 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, não ha porcentagem a deduzir das apolices da divida publica arrecadadas, pertencentes ao espolio da exposta da Santa Casa da Misericordia, Christina Thereza Zulmira, como bens de defuntos e ausentes, e que a arrecadação comprehende não só os juros das mesmas apolices vencidos até a data do fallecimento daquelle cujos se arrecadam, como tambem os que se vence-rem até a época da entrega do espolio a quem fôr de direito ; fica, porém, autorizado o Sr. inspector para mandar satisfazer a requisição do respectivo juizo de ausentes, pagando a importancia das custas feitas com o processo da arrecadação, nos termos do Aviso n. 342 de 8 de Novembro de 1861.

*Marquez de Abrantes.*






Aviso n. 458 do Ministerio Fazenda em 2 de Outubro de 1863

*Os procuradores fiscaes não podem intervir nas arrematações e inventarios a que procederem os consules*

O Marquez de Abrantes, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, e para o fazerem constar a quem convier, que os procuradores fiscaes e mais agentes da fazenda publica não podem intervir nas arrecadações e inventarios a que procederem os consules e outros agentes consulares em virtude de Convenção Consular celebrada entre o Imperio e as nações estrangeiras, por não ser a sua audiencia facultada nas referidas convenções.

*Marquez de Abrantes.*




Aviso n. 459 do Ministerio da Fazenda em 2 de Outubro de 1863

*Procedimento que deve ter a autoridade local nas arrecadações a que procederem os agentes consulares em virtude de convenção consular*

O Marquez de Abrantes, presidente do tribunal do thesouro nacional, communica aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para a devida intelligencia e execução, que sendo conveniente que nas arrecadações, a que procederem os agentes consulares, em virtude de convenção consular, não deixe a autoridade local de comparecer ao inventario e cruzar seus sellos, se convier, com os que tiverem sido postos pelos mesmos agentes, nos casos em que a fazenda publica fôr interessada pelos impostos de successão ou por outro justo motivo; nesta data se requisita ao ministerio da justiça a expedição das necessarias ordens para semelhante fim, nada obstando a que os agentes da fazenda publica representem ao Governo Imperial, por intermedio das autoridades competentes, contra os factos que porventura se praticarem em taes processos, prejudiciaes aos interesses da fazenda publica, para que o Governo possa entender-se a respeito com as legações respectivas.

*Marquez de Abrantes.*




**Aviso n. 532 do Ministerio da Fazenda em 3 de Dezembro de 1863**

*Os juros de empréstimos de orphãos, recolhidos aos cofres publicos, cessam da data do fallecimento do orphão, passando o empréstimo a ser considerado como simples deposito*

O marquez de Abrantes, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda do Pará, em resposta ao seu Officio n. 101 de 9 de Outubro ultimo, que, a contar da data do fallecimento do orphão, cujo dinheiro tiver entrado por empréstimo nos cofres do Estado, deve cessar o pagamento dos juros respectivos, como bem resolveu o Sr. inspector, e ser o mesmo dinheiro recolhido, considerado como simples deposito de defuntos e ausentes como já foi declarado pelos Avisos de 19 de Janeiro de 1859, e n. 99, de 7 de Março de 1862, achando-se virtualmente revogada a Ordem n. 141 de 30 de Setembro de 1850.

*Marquez de Abrantes.*



Aviso n. 73 do Ministério da Fazenda em 13 de Março de 1864

*Declara que o producto das heranças jacentes deve ser sem demora, recolhido aos cofres publicos, logo que seja arrecadado e descripto no inventario*

Illm. e Em. Sr. — Em officio datado de 13 de Outubro ultimo, communicou V. Ex. á este ministerio o facto irregular, praticado pelo curador da herança jacente de Fr. Bento de Genova, fallecido nesta capital, de haver conservado em seu poder por muito tempo, depois de findo o inventario, a quantia de 1:975\$, arrecadada em especie no espolio do intestado, attribuindo V. Ex. esse facto á negligencia, se não omissão, do procurador fiscal da thesouraria em promover a entrada da dita quantia para os cofres publicos.

Em solução ao referido officio, devo declarar a V. Ex. que bem considerou em seu inteiro vigor o art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, o qual todavia, contém uma disposição geral, depois desenvolvida nos regulamentos do Governo, em que se fixam os prazos para o recolhimento das sommas provenientes de bens de defuntos e ausentes, conforme as circumstancias.

Assim, pois, não póde proceder a opinião do procurador fiscal, quando entende, á vista da ultima parte do art. 38 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, combinado com a primeira parte nas palavras — feito e concluido o inventario, — que fôra por este revogada a citada lei, e, portanto, que o dinheiro, ouro, prata e outros bens, de que elle falla, só devem ser recolhidos depois de feito e concluido o inventario, aguardando-se mesmo o resultado de diligencias fóra do juizo da arrecadação para a ultimação do inventario, como se fez neste caso; porquanto attenta a natureza de taes bens, devem ser logo depositados nos cofres publicos, sem demora alguma, depois de arrecadados e descrip-

tos no inventario, e avaliados os que dependerem dessa diligencia, como aconselham os interesses das heranças, os do thesouro e os dos curadores pela grave responsabilidade de seu cargo.

Conseqüentemente, embora o procurador fiscal, por essa erronea intelligencia, deixasse de promover logo a entrada da quantia de que se trata, e a promover sómente quando concluiu-se o inventario, como consta das informações officiaes, sendo certo que deu-se móra da parte do curador, a qual desconheceu os deveres do seu cargo, está elle sujeito aos juros de 9 % da indevida detenção de semelhante somma, desde a data em que foi descripta no inventario, até a effectiva entrada para os cofres publicos; cumprindo portanto, que V. Ex. expeça as precisas ordens á thesouraria de fazenda para fazer recolher immediatamente aos ditos cofres a importancia dos juros, procedendo ulteriormente na fórma da lei, se não fôr recolhida.

Deus guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.*—  
Sr. presidente da provincia do Espirito Santo.




Aviso n. 243 do Ministerio da Fazenda em 24 de Agosto de 1864

*As quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes só podem ser arrecadadas na Córte pela recebedoria do Rio de Janeiro*

Illm. e Exm. Sr. — Não podendo a pagadoria das tropas arrecadar quantia alguma proveniente de bens de defuntos e ausentes, por ser isso da competencia da recebedoria do Rio de Janeiro, e figurando no balanço daquella estação no mez de Abril ultimo a importancia de 100\$000 proveniente dessa origem, rogo a V. Ex. se sirva dar as providencias que julgar convenientes a este respeito, remettendo para o thesouro a guia dessa importancia, para que possa ser devidamente escripturada.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.*  
— Sr. ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.



Aviso n. 264 do Ministerio da Fazenda em 17 de Setembro de 1864

*Reconhecimento do filho natural feito depois de sua morte, fallecendo elle ab intestato sem conjuge ou herdeiros presentes, não impede a arrecadação*

Em solução á duvida proposta pelo agente do collecter de Valença, em Officio de 29 de Julho proximo passado, se o reconhecimento feito por Domiciano Teixeira Ribeiro e Albino Teixeira Ribeiro como seu filho, feito ao que parece depois da morte do mesmo Ribeiro, é sufficiente para que este seja considerado herdeiro daquelle, acrescentando o mesmo collecter que Domiciano se empossára do espolio de Ribeiro, que falleceu *ab intestato* sem deixar conjuge e herdeiros, pelo que requerêra a arrecadação do espolio; declaro a V. S. para o devido conhecimento, e afim de que o faça constar ao mesmo agente do collecter, que pouco importa que se houvesse feito o reconhecimento por escriptura publica anterior ao casamento de Domiciano, porquanto o disposto no art. 2.º da Lei de 2 de Setembro de 1847 nenhuma applicação tem ao caso de que se trata; importa, porém, muito saber se esse reconhecimento, feito aliás por escriptura publica, na fórmula do art. 3.º da citada lei, o foi anteriormente ao fallecimento do asserto filho, pois que, regulando-se os direitos á successão pela época da sua abertura, e sendo esta determinada pela data do fallecimento, é claro que, se nesta não existia tal reconhecimento, não era o herdeiro o inculcado pai; a successão é reciproca. Neste caso, isto é, de ser o reconhecimento feito pelo dito Domiciano posteriormente ao fallecimento de Ribeiro, procede a arrecadação, para ser entregue o espolio a quem de direito fôr.


Deus Guarde a V. S. — *Carlos Carneiro de Campos.* —  
Sr. conselheiro director geral do contencioso.

Aviso n. 74 do Ministerio da Fazenda em 30 de Setembro de 1864

*Nega-se ao vice-consul de Hespanha o direito de arrecadar o espolio de um seu nacional*

Carlos Carneiro de Campos, presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo em vista o officio da thesouraria da provincia de Minas Geras de 28 de Junho ultimo, sob n. 49, no qual participa ter o vice-consul de Hespanha na cidade de Ouro Preto, Francisco Bernardes Lopes de Aguiar, baseado no art. 1.º da Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro de 1863 entre o Brazil e o Reino de Hespanha e promulgada pelo Decreto n. 3136 de 31 de Junho do mesmo anno solicitado da dita thesouraria a entrega do espolio deixado pelo subdito hespanhol Bento Durão de Araujo, que falleceu *ab intestato* cuja importancia liquida de 2:790\$168, que se acha reduzida a 2:684\$192, por se haver entregue 106\$046 á requisição do juiz competente, entrou para a collectoria de Marianna em 18 de Agosto de 1860 ; declaro ao Sr. inspector da thesouraria, de conformidade com a inclusa cópia do Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 25 de Agosto ultimo, que approva a decisão da mesma thesouraria indeferindo semelhante pretensão do citado vice-consul, por fundar-se no principio que o dito ministerio invocou juntamente com a da continuidade da jurisdicção, para repellir a pretensão que formulára a legação da Hespanha nesta Córte, pedindo que todos os processos, a que se refere o art. 10 da sobredita convenção, fossem entregues com as bases respectivas.

*Carlos Carneiro de Campos.*





Aviso n. 393 do Ministerio da Fazenda em 3 de Dezembro de 1864

*Sobre a competencia da autoridade judicial para mandar entregar o producto de bens de defuntos e ausentes*

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que não pôde ser cumprido o precatório dirigido por esse juizo ao thesouro para que seja D. Marianna Pereira Pimenta de Castro reconhecida como universal e unica herdeira do fallecido Manoel Pereira Pimenta de Castro; visto como, não se tratando de uma divida de Estado da competencia da autoridade administrativa, em que esta tem de reconhecer o direito de liquidar a divida e ordenar a despezas, e a autoridade judicial de declarar qual o herdeiro ou cessionario do credor, mas sim de entrega do producto de bens de defuntos e ausentes recolhidos ao thesouro pelo juizo respectivo, é claro que a competencia neste caso é toda da autoridade judicial exclusivamente. Deve esse juizo, portanto, deprecar a entrega de certas e determinadas sommas a certa e determinada pessoa, julgando qual o direito que está bem áquellas. O thesouro neste assumpto é passivo; cumpre as requisições legaes emanadas do juizo e feitas por via de precatórias ao mesmo thesouro para a entrega dos dinheiros a elle recolhidos.


Deus guarde a V. S.— *Carlos Carneiro de Campos.*—  
Sr. Dr. juiz dos feitos da fazenda da Côrte.

---

**Aviso n. 394 do Ministerio da Fazenda em 4 de Dezembro de 1864***Sobre a arrecadação dos espolios dos bispos e impostos devidos*

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta do vigario capitular da diocese de Pernambuco, constante do officio, que por cópia acompanhou o Aviso de V. Ex. de 12 de Setembro ultimo, se a arrecadação do espolio dos bispos está sujeita ao rigor das leis fiscaes, declaro a V. Ex. que, sendo certo que os espolios dos bispos regulares fallecidos *ab intestato* (não assim dos seculares) pertencem á sua igreja, isto é ao bispo successor para o despendar nas suas precisões episcopaes, nas de sua cathedral, das suas parochias, e de seu clero, conforme as disposições contidas na Carta Regia de 7 de Junho de 1784, Resolução de 17 de Abril de 1793 e Provisões de 5 de Janeiro de 1800 e 6 de Abril de 1815, é claro que, na conformidade do direito e dos estylos sempre observados, os bens que constituem o espolio do bispo ex-regular de que se trata, devem ficar em arrecadação no juizo competente para serem entregues ao successor no bispado, como determina a ultima das provisões citadas; quanto, porém, aos impostos devidos, embora o governo se abstenha de uma solução quanto á decima da herança e legados por ser o imposto provincial, observarei todavia que, se o imposto fosse geral, era fóra de duvida que do dito imposto se deveria pagar a taxa de heranças e legados estabelecida no Alvará de 17 de Junho de 1809, por ser elle uma verdadeira herança devolvida *ab intestato* ao successor, como expressamente tambem o determina a provisão citada de 1815, cumprindo em todo o caso que se cobre para os cofres geraes em tempo opportuno o sello proporcional e os direitos de habilitação, attentas as disposições citadas.

Deus guarde a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos.*—  
Sr. José Liberato Barroso.



Aviso n. 405 do Ministerio da Fazenda em 9 de Dezembro de 1864

*Sobre a arrecadação provisoria de bens de defunto  
testado ou intestado*

Carlos Carneiro de Campos, presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo conhecimento por uma certidão passada pela thesouraria da Bahia a Jeremias Manoel de Barros, da provincia de S. Paulo, e junta a um requerimento por este dirigido ao Governo Imperial em Junho ultimo, na qualidade de inventariante dos bens de Antonio de Souza Maciel, que a referida thesouraria negara-se a cumprir a precatoria do juiz dos ausentes de Nazareth, expedida em virtude de outra do juiz de orphãos de Sorocaba, na mesma provincia de S. Paulo para se entregar ao supplicante, representado por seu procurador, o producto dos bens deixados por Maciel, na Bahia, onde fallecêra intestado, em viagem de uma para outra das ditas provincias, visto que o finado era domiciliado em Sorocaba, onde se procede ao inventario perante o juizo de orphãos, por haverem herdeiros menores; declara ao Sr. inspector da mencionada thesouraria que, em hypotheses semelhantes, como já foi decidido pelo Av. de 31 de Julho de 1861, a arrecadação feita dos bens do defunto testado ou intestado não se póde deixar de considerar provisoria, e portanto devendo cessar, quando compareça o inventariante ou testamenteiro, por seus procuradores, para serem os bens, ou producto delles, existentes nos cofres nacionaes, mediante precatoria do juizo do inventario competente ao da arrecadação, e deste á thesouraria de fazenda, entregues ao mesmo inventariante ou testamenteiro, ou ainda aos herdeiros, que apresentarem seus formaes de partilhas; não dependendo este em tal caso da habilitação de que trata o art. 45 do Reg. de 15 de Junho de 1859, por estarem tacitamente habilitados no inventario respectivo.

*Carlos Carneiro de Campos.*

---

Aviso n. 19 do Ministerio da Fazenda em 13 de Janeiro de 1865

*Os consules estrangeiros não são competentes para nomear tutores*

Carlos Carneiro de Campos, presidente do tribunal do thesouro nacional, transmittre aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para o devido conhecimento e execução, o Aviso do ministerio de estrangeiros de 23 de Dezembro proximo passado, junto por cópia, declarando em solução á duvida suscitada no thesouro que os consules estrangeiros em caso nenhum são competentes para nomearem tutores.— *Carlos Carneiro de Campos.*

CÓPIA. — 2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros.  
— Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho o honra de accusar a recepção do aviso, que V. Ex. dirigio-me com a data de 13 do corrente, incluindo cópia da informação que a secção de assentamento do thesouro dera sobre o requerimento de D. Maria Marcellina Pacheco, em o qual pede ao thesouro mande-lhe pagar o montepio, que, como irmã materna do 2.<sup>o</sup> tenente da armada Antonio de Paula Rodrigues, percebe uma sua filha menor de quem a supplicante diz-se tutora por nomeação do consul geral de Portugal.

Satisfazendo o desejo manifestado por V. Ex. de conhecer a opinião deste ministerio acerca desse requerimento, e da competencia dos consules estrangeiros em casos semelhantes, tenho a dizer a V. Ex. que em nenhum caso os consules estrangeiros podem nomear tutores, como já por diversas vezes tem declarado o Governo Imperial, e que, portanto, não póde admittir como legitimo titulo o apresentado por D. Maria Marcellina Pacheco.

Pela nossa legislação a nomeação de tutores compete aos juizes de orphãos, e esta disposição não foi alterada pela Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860 e muito menos podia selo pelas convenções consulares.


Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. — *João Pedro Dias Vieira.*—A S. Ex. o Sr. Carlos Carneiro de Campos.

Aviso n. 88 do Ministerio da Fazenda em 20 de Fevereiro de 1865

*Ao Ministerio de Estrangeiros sobre a entrega do espolio de um subdito hespanhol reclamado pela respectiva legação*

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para o devido conhecimento, que nesta data requisito por intermedio do ministerio da justiça informações do juiz de orphãos da Côrte a respeito do objecto de seu Aviso de 17 de Dezembro ultimo, que acompanhou a nota da Legação Hespanhola, solicitando a entrega da quantia de 4:620\$330, pertencente ao espolio do subdito hespanhol Bernardo Marante ; cumprindo-me ponderar V. Ex, que, sendo a questão a respeito de semelhante somma anterior á Convenção celebrada entre o Brazil e a Hespanha, aos interessados compete reclamar o que entenderem a bem de seus direitos perante as justiças do paiz.

Deus guarde a V. Ex.— *Carlos Carneiro de Campos.*—  
Sr. João Pedro Dias Vieira.




Aviso n. 348 do Ministerio da Fazenda em 7 de Agosto de 1865

*Reclama contra a pratica seguida pela intendencia da marinha de arrecadar e remetter directamente para o thesouro nacional quantias de individuos fallecidos ab intestato*

Illm. e Exm. Sr. —Tendo o juiz de orphãos e ausentes da Côrte reclamado no officio, incluso por cópia, de 20 de Julho proximo findo, sobre a pratica seguida pela intendencia da marinha de remetter directamente para o thesouro nacional as quantias pertencentes aos individuos fallecidos *ab intestato*, deixando ao referido juiz sómente a arrecadação dos moveis dos ditos finados, quando a elle compete arrecadar todo o espolio na conformidade das leis e regulamentos em vigor, assim o communico a V. Ex., rogando-lhe se sirva dar as necessarias ordens para que cesse semelhante pratica.

Deus guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—  
Sr. Francisco de Paula da Silveira Lobo.



Aviso n. 573 do Ministerio da Fazenda em 15 de Dezembro de 1865

*Nota as faltas que se deram na expedição de uma carta precatoria de levantamento de dinheiros, a qual deixou por isso de ser cumprida*

Communico a Vm., para sua intelligencia e devidos effeitos, que a carta precatoria de levantamento de dinheiros, passada nesse juizo a requerimento do coronel Antonio Rodrigues Pereira e D. Ignez Pereira de Azevedo, e dirigida ao thesouro nacional, não está no caso de ser cumprida, não só foi ouvido o agente fiscal, como cumpria, mas tambem por não estar satisfeito o preceito do art. 58 do Reg. de 15 Junho de 1859.

A Ordem n. 76 de 25 de Fevereiro de 1857 não está em desaccordo com aquella disposição, e, quando assim acontecesse, dever-se-hia em tal caso considerar revogada ; mas a hypothese de que se trata é, muito diversa da de que se occupou a mesma ordem, que consequentemente não póde aproveitar a pretensão que faz objecto da referida precatoria.

Deus guarde a Vm.— *José Pedro Dias de Carvalho*.— Sr. juiz municipal e de orphãos da Villa da Estrella.


---

Aviso n. 212 do Ministerio da Fazenda em 6 de Junho de 1866

*Os bens dos escravos da nação, que fallecem, pertencem á nação*

Em resposta aos Avisos de V. Ex. de 2 e 8 de Maio proximo passado, acompanhados aquelle do officio do director da fabrica da polvora da Estrella, consultando se devia entregar ao irmão de um escravo fallecido na mesma fabrica a quantia de 2\$240 que se encontrou em poder deste, e do requerimento em que a escrava da nação Maria Simôa pede se lhe mande entregar a caderneta da Caixa Economica pertencente a seu marido, escravo da nação, que também falleceu; e este do requerimento em que Ovidio José de Santa Rita pede seja-lhe entregue outra caderneta da mesma caixa, que pertencia á sua mulher a escrava da nação de nome Ludovina, fallecida na enfermaria daquelle estabelecimento, tenho de communicar a V. Ex. que, pertencendo á nação os bens deixados pelos seus escravos que fallecerem, conforme já foi declarado por Ordem do thesouro de 13 de Fevereiro de 1850, não pôde ter lugar a entrega das quantias reclamadas.

Deus guarde a V. Ex.— *João da Silva Carrão.*— Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.





Aviso n. 228 do Ministerio da Fazenda em 19 de Junho de 1866

*Regularisa o expediente das precatorias expedidas a favor da Fazenda Nacional para levantamento de dinheiros pertencentes á mesma Fazenda*

João da Silva Carrão, presidente do tribunal do thesouro nacional, ordena que no expediente das precatorias expedidas a favor da fazenda nacional para levantamento de dinheiros pertencentes á mesma fazenda, quando assim as partes interessadas preferiram fazer o pagamento dos impostos das heranças recolhidas ao thesouro, ou se tornar necessario por qualquer outro motivo, se observe o seguinte :

Art. 1.º As precatorias de levantamento de dinheiros de defuntos e ausentes para pagamento de impostos serão expedidas a favor do thesoureiro da recebedoria e acompanhadas de guia em duplicata passada pelo escrivão do juizo.

Art. 2.º Mandada cumprir a precatoria, a terceira contadoria feitas as verbas para pagamento da quantia deprecada, a remetterá á thesouraria geral e a guia em duplicata á recebedoria, declarando na mesma guia ter sido aquella remettida para a thesouraria geral.


Paragrapho unico. A caixa da thesouraria geral será creditada pela importancia da precatoria e ao mesmo tempo debitada por igual quantia como receita da recebedoria.

Art. 3.º A recebedoria fará a escripturação em receita á vista de uma das vias da guia, dando á parte interessada o conhecimento extrahido do talão e a outra via da guia com a nota do pagamento dos impostos para serem exhibidos em juizo ; e creditando o respectivo thesoureiro por igual quantia entregue ao thesouro por conta da renda do mez.

Art. 4.º Nenhuma deprecada, officio ou mandado será expedido para entrega de bens de defuntos e ausentes sem que conste pela exhibição do conhecimento e guia de que trata o art. 3.º o pagamento dos impostos devidos ( Regulamento de 15 de Junho de 1859, art. 61).

Art. 5.º As precatórias para levantamento de dinheiros do cofre de depositos publicos para pagamento de impostos e outras dividas pertencentes á fazenda serão tambem expedidas a favor do thesoureiro da recebedoria e acompanhadas de guia, em duplicata passada pelo respectivo escrivão.

*João da Silva Carrão.*




Aviso n. 264 do Ministerio da Fazenda em 16 de Junho de 1866

*Nega autorisação pedida pelo juiz municipal e de orphãos da Parahyba do Sul para fazer arrematar, em lotes, os bens de uma herança jacente*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio n. 13078 da presidencia dessa provincia de 24 de Fevereiro do anno passado, transmittindo cópia do Officio de 31 de Janeiro do mesmo anno, em que o juiz municipal e de orphãos do termo da Parahyba do Sul declara terem ido á praça para serem vendidos os bens da herança jacente de Roberto Francisco de Souza, e não terem apparecido lançadores em razão de ser a arrematação feita em um só lote; e, portanto, pede se lhe conceda autorisação para fazer arrematar esses bens divididos em lotes, porque assim acharão com facilidade quem os arremate e por preço superior ao da avaliação; communico a V. Ex., para os fins convenientes, que á vista do art. 38, § 1.º do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e havendo credores, não se póde conceder a autorisação pedida.

Deus guarde a V. Ex.— *João da Silva Carrão.*— Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.




Aviso n. 501 do Ministerio da Fazenda em 20 de Novembro de 1866

*Os livros destinados á escripturação dos bens de defuntos e ausentes são isentos do sello*

Illm. e Exm. Sr.— Tendo presente o Officio de V. Ex. n. 38 de 29 de Agosto deste anno, em que communica ter decidido por occasião de uma consulta do juiz de direito da comarca de Solimões, que os livros destinados á escripturação dos bens de defuntos e ausentes no juizo respectivo estão sujeitos ao sello fixo, conforme a disposição 5.<sup>a</sup> do art. 61 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e não comprehendidos na isenção do art. 85 § 9, declaro a V. Ex.: 1.<sup>o</sup>, que não é da sua competencia, mas sim da thesouraria da fazenda, nos termos do art. 1.<sup>o</sup>, §§ 15 e 19 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, approved pelo art. 12 § 10 da Lei de 27 de Setembro de 1860, a decisão das duvidas occorrentes sobre a intelligencia e execução das leis e regulamentos relativos á administração da fazenda; 2.<sup>o</sup>, que não procede a intelligencia dada no art. 61, § 4.<sup>o</sup> do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860; porquanto, sob o regimen de disposições analogas, já foi decidido pelo thesouro, em Aviso de 27 de Março de 1852, que os livros dos bens de defuntos e ausentes, por fazerem parte da contabilidade publica, estão isentos daquelle imposto, achando-se por conseguinte comprehendidos no art. 85, § 9 do citado regulamento.

Deus guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*  
— Sr. presidente da provincia do Amazonas.




Aviso n. 356 do Ministerio da Fazenda em 10 de Setembro de 1866

*Dá provimento ao recurso de um juiz de orphãos sobre multa que lhe foi imposta por ter deixado de proceder á arrecadação de espolio de um individuo que falleceu com testamento nuncupativo*

Zacarias de Góes e Vasconcellos, presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo em vista o Officio n. 65 do Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia de S. Paulo de 31 de Julho ultimo, remettendo o requerimento em que o Dr. Alexandre Augusto Martins Rodrigues, juiz de orphãos da cidade de Santos, recorre para o mesmo thesouro da decisão tomada pela thesouraria em sessão de 21 de Maio do corrente anno, pela qual foi multado, de conformidade com o disposto no art. 11 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, na quantia de 50\$000, por ter deixado de proceder á arrecadação do espolio do preto forro João Ayres, que falleceu com testamento nuncupativo, no qual instituiu por herdeira a uma sua afilhada; declara ao mesmo Sr. inspector que, embora seja principio estabelecido e admittido já desde o tempo da provedoria da fazenda dos defuntos, como attestam as provisões da mesa da consciencia e ordens de 10 de Abril e 22 de Maio de 1726 e outras, que o testamento nuncupativo, emquanto não se reduz legitimamente á publica fórma, não impede a arrecadação, todavia deve o juiz ser relevado da multa, attentas as circumstancias do caso.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



Aviso n. 360 do Ministerio da Fazenda em 12 de Setembro de 1866

*Sobre a entrega de uma quantia pertencente a herança  
de um subdito estrangeiro*

Zacarias de Góes e Vasconcellos, presidente do tribunal do thesouro nacional, de conformidade com o Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros de 31 do mez passado, ordena ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia de S. Pedro que entregue ao vice-consul de Hespanha, em Porto Alegre, sob a responsabilidade da legação de Sua Magestade Catholica, a quantia de 181\$630, que se acha depositada na ditã thesouraria, pertencente á herança do subdito hespanhol Genez Graan, fallecido na cidade de Alegrete em 1861; devendo, porém, no caso de não terem sido pagos os respectivos impostos, deduzir a bem da fazenda geral e provincial os que devidos forem, na hypothese de transmissão a collateraes de gráo remoto, isto é, dizima, 4 % de habilitação e sello proporcional.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



Aviso n. 542 do Ministerio da Fazenda em 5 de Dezembro de 1866

*A solução de questões relativas a entrega de dinheiros de orphãos e de defuntos e ausentes não compete aos presidentes de provincias, sendo attribuição das thesourarias de fazenda oppór-se a taes entregas, sempre que não tiverem sido cumpridas as formalidades legaes*


Illm. e Exm. Sr.— Tendo presente o officio do procurador fiscal da thesouraria de fazenda da provincia de Pernambuco de 18 de Abril do corrente anno á directoria do contencioso, em que recorre para o governo da decisão do presidente dessa provincia, proferida em data de 11 de Dezembro de 1865, confirmando a de 12 de Junho antecedente, que mandou entregar ao procurador de Candida da Lapa Teixeira, mãi e herdeira usufructuaria da orphã Amelia, fallecida em Paris, a quantia a esta pertencente recolhida por emprestimo do cofre de orphãos a thesouraria de fazenda, tendo-se esta repartição opposto ao levantamento pelo motivo de serem bens de defuntos e ausentes, e portanto não poderem ser levantados senão nos termos do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e além disso não ter a dita herdeira prestado fiança legal, e havendo-se fundado o presidente para proceder daquelle modo em existir na terra procurador autorisado pela herdeira para receber o que lhe pertencesse nos termos do art. 3.º, § 4.º, do citado decreto, e achar-se já entregue por parte da herança independente de taes formalidades.

Prevenindo a V. Ex. de que, por ordem desta data á thesouraria, fica indicado o modo por que deve proceder em casos semelhantes, cumpre declarar a V. Ex. que não era da competencia do presidente da provincia resolver semelhantes questões, pois é attribuição do thesouro e thesourarias de fazenda

oppôr-se á entrega dos bens de defuntos e ausentes todas as vezes que não tiverem cumprido as formalidades do citado regulamento, e não pôde, portanto, dar-se conflicto de jurisdicção, porque as partes interessadas têm a faculdade de recorrer para o superior legitimo das thesourarias das decisões por essa occasião proferidas, que versarem sobre impostos ou outro assumpto da administração, e a de usar perante os tribunaes dos meios e recursos legaes quando a fazenda nacional, pelo direito eventual a taes bens, promover por seus agentes judiciaes quaesquer diligencias em seu interesse.

Deus guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

— Sr. presidente da provincia de Pernambuco.





Aviso n. 152 do Ministerio da Fazenda em 24 de Abril de 1867

*Sobre a entrega de uma quantia pertencente á herança  
jacente de subdito italiano*

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que nesta data expeço ordem á thesouraria de fazenda da provincia de S. Pedro para que cumpra com a possivel brevidade a Ordem n. 150 de 29 de Setembro de 1866, que mandou entregar ao delegado consular da Italia na cidade de Porto Alegre a quantia de 1:710\$763, pertencente á herança jacente do subdito italiano Eleonoro Soragui, a que se refere o aviso do ministerio a cargo de V. Ex. de 12 do corrente, deduzidos, porém, os direitos fiscaes, tanto para a fazenda geral como para a provincial, na razão das transmissões a collateraes em gráo remoto.

Deus guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*  
— Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.



**Aviso n. 157 do Ministerio da Fazenda em 7 de Maio de 1867**

*Sobre a entrega do producto de uma herança de subdito hespanhol arrecadada antes da convenção consular*


Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 15 de Abril proximo passado sobre a entrega ao vice-consul de Hespanha em Porto Alegre, da quantia de 181\$630, pertencente á herança do subdito hespanhol Giner Graan, que se achava depositada na thesouraria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, tenho a declarar a V. Ex. que a exigencia feita pelas autoridades provinciaes, a que V. Ex. se refere, é legal, visto que as heranças estão sujeitas aos impostos provinciaes de transmissões por titulo successivo ou testamentario.

Em alguns casos, quando o ministerio de estrangeiros, ora a cargo de V. Ex., tem requisitado a entrega das heranças, por acto de benevolencia do Governo Imperial, e sem firmar precedente, o thesouro tem mandado entregar o producto da herança aos agentes consulares, mas depois de deduzidos os referidos impostos na hypothese mais desfavoravel, isto é, suppondo que os herdeiros são de gráo mais afastado.

No caso, porém, de que se trata a herança é de data anterior á convenção consular com a Hespanha, e o precedente da entrega animará, por certo, a pretensão da Legação Hespanhola á restituição de todas as heranças nas mesmas condições, o que não se póde nem deve fazer.

Á vista do exposto, V. Ex. deliberará como julgar mais acertado.

Deus guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*  
—Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.



Aviso n. 196 do Ministerio da Fazenda em 19 de Junho de 1867

*Os inspectores das thesourarias não devem mandar entregar espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes das convenções, ainda que para isso recebam ordem das presidencias*

Zacarias de Góes e Vasconcellos, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para os fins convenientes, que serão effectivamente responsabilisados se mandarem entregar os espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes das convenções, embora as presidencias das provincias o ordenem sob sua responsabilidade.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*




Aviso n. 229 do Ministerio da Fazenda em 24 de Julho de 1867

*Declara que nos livros ultimamente abertos, rubricados e encerrados na directoria de contabilidade do thesouro para a escripturação dos bens de defuntos e ausentes, etc., só se pôde fazer a das arrecadações pendentes e daquellas a que se proceder*

Em solução á duvida de Francisco Pereira Ramos, como tabellião e escrivão do officio de orphãos, capellas e residuos da villa da Estrella, constante do seu Officio de 20 de Fevereiro ultimo, se nos livros que foram ultimamente abertos, rubricados e encerrados nessa directoria, na fórma do Regulamento de 15 de Junho de 1859 art. 13, deve escripturar arrecadações já liquidadas de 1859 em diante, e outras que se estão liquidando, mas cujos processos tiveram começo em 1866, ou se sómente aquellas a que se proceder depois da data do dia nos termos lavrados nos referidos livros; sirva-se V. Ex. declarar-lhe para a devida intelligencia e execução, que em semelhantes livros só lhe é licito fazer a escripturação das arrecadações pendentes e daquellas a que se proceder, apresentando outros livros para a das arrecadações findas.

Deus guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—  
Sr. director geral interino da contabilidade.



Aviso n. 262 do Ministerio da Fazenda em 14 de Julho de 1868

*Declara não poder ser cumprido um precatório dirigido ao thesouro pelo juiz municipal supplente da 2.<sup>a</sup> vara da Córte, pelos motivos abaixo mencionados*

Communico a V. S. para os fins convenientes, que não pôde ser cumprido o precatório por esse juizo dirigido ao thesouro para o levantamento e entrega da quantia de 3:695\$061 da herança do finado Joaquim Domingues Corrêa Pegas, arrecadada e recolhida ao mesmo thesouro em nome da ausente Barbara Maria Corrêa, mãe do dito Corrêa Pegas: 1.º, por não ser esse juizo competente, á vista da disposição do art. 48 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e não constar que fossem cumpridas as demais formalidades recommendadas no mesmo artigo: 2.º, por não se apresentar a cessão que da herança fez Barbara Maria Corrêa ao devedor João Rodrigues de Macedo, e nem tão pouco juntar-se a habilitação ou justificação produzida pela herdeira; 3.º, finalmente, por não terem sido observadas as disposições dos arts. 61 e 62 do citado regulamento.

Deus guarde a V. S. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—  
Sr. juiz municipal supplente da 2.<sup>a</sup> vara da Córte.




Aviso n. 75 do Ministerio da Fazenda em 28 de Fevereiro de 1870

*Não tem lugar a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes por parte dos representantes da fazenda nacional, quando os interessados se fizerem representar no juizo competente*

O Visconde de Itaborahy, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria da provincia de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n. 284 de 22 de Novembro do anno findo, que o mesmo tribunal, deferindo o recurso da viuva e herdeiros de Bernardino José Monteiro, curador á herança jacente do desembargador Francisco Vieira da Costa, resolveu que os recorrentes não tem de prestar contas nessa thesouraria da quantia de 129\$208 de saldo, presumido e contestado, proveniente da arrecadação daquella herança; porquanto, tendo a viuva do referido desembargador requerido e obtido do juiz de orphãos da Côrte precatório ao juiz de ausentes do Recife, para entrega dos bens já arrecadados, e instituido procurador na mesma cidade do Recife ao bacharel Joaquim de Souza Reis, para arrecadar o que porventura restasse de receber do curador nomeado, e que ainda estivesse sob sua guarda, devia cessar a intervenção administrativa, por competir aos interessados presentes, por si ou seus legitimos representantes, acautelar e fiscalisar a arrecadação e inventario dos bens da herança nos termos em que já foi resolvido pela Ordem n. 333 de 31 de Julho de 1861.

*Visconde de Itaborahy.*



Aviso n. 93 do Ministerio da Fazenda em 17 de Março de 1870

*Sobre a restituição de quantias em deposito, proveniente de espolios arrecadados na provincia de Mato Grosso de diferentes officiaes e praça de pret*

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 14 de Fevereiro findo, relativo á quantia de 18:534\$669, que, por occasião do ajustamento de contas dos officiaes constante da relação remettida com o dito aviso, V. Ex. mandou entregar pela pagadoria das tropas nesta Córte, por conta da somma de 21:967\$859, proveniente do espolio de diferentes officiaes e praças de pret, arrecadada e depositada no cofre do juizo de ausentes da capital da provincia de Mato Grosso, pela caixa militar das forças expedicionarias á dita provincia, e depois recolhida pela respectiva presidencia aos cofres da thesouraria; communico a V. Ex. para os fins convenientes:

1.º Que, comquanto não devesse a pagadoria das tropas ter effectuado os pagamentos de que se trata, visto como houve arrecadação judicial dos espolios, comtudo o thesouro vai expedir as necessarias ordens á thesouraria de Mato Grosso afim de regularisar a respectiva escripturação.

2.º Que para isso é indispensavel classificar a mesma pagadoria em seu balanço, como movimento de fundos, — dinheiro entregue ao thesouro — a quantia de 18:534\$669, importancia daquelles pagamentos se foram realisados no corrente exercicio, embora a tenha já considerado sob outro titulo, por ser em taes circumstancias admissivel o extorno.

3.º Que, tornando-se necessario, em consequencia da arrecadação judicial, o cumprimento das disposições do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, não póde ficar na thesouraria

á disposição do ministerio a cargo de V. Ex. a quantia de 3:433\$190.

4.º Que, ainda quando se entenda, attentas as circumstancias especiaes em que se acham os officiaes e praças do exercito no Paraguay e Mato Grosso, que a arrecadação dos espolios e sua restituição póde continuar a ser feita administrativamente, não deve esta ser realisada por intermedio da pagadoria das tropas, por não ser permittido o pagamento de depositos senão ao thesouro e thesourarias de fazenda.

Deus guarde a V. Ex.— *Visconde de Itaborahy*.— A S. Ex. o Sr. Barão de Muritiba.





Aviso n. 176 do Ministerio da Fazenda em 22 de Junho de 1870

*Indica os casos em que as mesas de rendas e collectorias podem pagar despezas do processo de arrematação de bens pertencentes a heranças jacentes*

Illm. e Exm. Sr.—Não convindo aos interesses da fazenda, o que a partica tem demonstrado, que nas mesas de rendas e collectorias se continue a observar com a maior amplitude a Ordem n. 342 de 8 de Novembro de 1859, relativa ás despezas de arrematação dos bens pertencentes a heranças jacentes, resolvi, de accordo com os pareceres das directorias geraes da tomada de contas, e do contencioso do thesouro nacional, mandar declarar nesta data aos administradores das ditas mesas e collectores que só devem realisar taes despezas enquanto nos cofres das estações a seu cargo estiverem os dinheiros das heranças, e quando a importancia das mesma despezas tiver sido requisitada por officio do juizo e não exceda de 200\$, cumprindo, no caso contrario, que os juizes dirijam suas requisições ao thesouro nacional.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que se digne expedir a semelhante respeito as ordens que julgar necessarias para que esta providencia tenha execuçã por parte das autoridades de justiça a quem competir.

Deus guarde a V. Ex.—*Visconde de Itaboraahy*.—A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios da justiça.



Aviso n. 182 do Ministerio da Fazenda em 30 de Junho de 1870

*Declara que não pôde ser cumprido um officio do juiz municipal de Rezende, para a entrega do producto integral de uma herança, por não estar completa a habilitação da herdeira*

Communico a Vm., para os fins convenientes, que não pôde ser cumprido o seu Officio de 4 do corrente, em que pede para entregar-se a D. Maria Francisca da Rocha, viuva de Antonio Rodrigues de Castro, ou a seu procurador Francisco Monteiro Pinto, a quantia de 327\$450, recolhida ao thesouro ; porquanto, se bem que a interessada provasse na respectiva habilitação ser viuva do dito Castro, e caber-lhe a devolução da herança em 4.º gráo por successão natural, na fórmula da Ord. L. 4, Tit. 94, visto não terem apparecido herdeiros que a devessem preferir e foram convidados por editaes, na conformidade do art. 32 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 a saber descendentes legitimos, ou legitimados successiveis ; ascendentes ; collateraes até o 10.º gráo, contado segundo o direito canonico ; contudo é deficiente a prova testemunhal da habilitação, pois nada declara sobre a não existencia desses herdeiros, requisito que cumpria ter sido articulado e provado e não foi, não o dispensando por certo o facto da publicação dos editaes, e do não comparecimento de quaesquer interessados até a época em que se intentou a habilitação ; pois, a existirem esses herdeiros, não perdem por isso o seu direito de habilitarem-se depois de serem julgadas por sentença as heranças vacantes e devolutas ao Estado, como se vê do art. 52 do dito regulamento.

Portanto, em vista da Ordem de 29 de Abril de 1862, pela qual se declarou a esse juízo não se poder cumprir um precatório de levantamento por irregularidades, como a de que se trata, além de outras, não é possível tambem ser satisfeita a referida requisição ; communicando entretanto a Vm. que metade da quantia existente nos cofres se poderá pagar já, pois constitue a meação da herdeira habilitada e que lhe pertence como viuva meiceira que é.


Deus guarde a Vm.— *Visconde de Itaborahy*.— Sr. juiz municipal da cidade de Rezende.

Aviso n. 207 do Ministerio da Fazenda em 19 de Julho de 1870

*Determina que de ora em diante sejam recolhidos directamente aos cofres das thesourarias das provincias, onde não houver recebedorias, os dinheiros de defuntos e ausentes*

O Visconde de Itaborahy, presidente do tribunal do thesouro nacional, ordena aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda das provincias, onde não ha recebedorias, que d'ora em diante façam recolher directamente aos cofres das mesmas thesourarias os dinheiros de defuntos e ausentes, cessando, portanto, o abono da porcentagem de 1 % que por semelhante motivo se faria ás collectorias, e outras estações de arrecadação.

*Visconde de Itaborahy.*



Aviso n. 374 do Ministerio da Fazenda em 30 de Dezembro de 1870

*As quantias recolhidas aos cofres publicos como pertencentes á herança jacente devem ser entregues existindo na terra herdeiro que represente legitimamente a pessoa do defunto, logo que assim o requisitar o juiz competente, e independentemente de habilitação*

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dirigido a essa directoria pelo collecter das rendas geraes do municipio de Valença em 18 de Agosto ultimo, consultando se deve ou não entregar as quantias pertencentes ao finado Feliciano Pereira do Rozario, e recolhidas aos cofres da collectoria por emprestimo ao governo, logo que forem requisitadas pelo respectivo juiz, sem que os herdeiros do dito finado, que se acham presentes, se tenham habilitado, para depois de feita a partilha e verificada qual a importancia das quotas dos herdeiros presentes e ausentes recolher-se de novo á collectoria as que couberem aos ausentes; cumpre-me declarar a V. Ex., para o fazer constar áquelle collecter, que, não se podendo considerar jacente a herança do dito finado, pois que ha na terra herdeiros que representam a pessoa do defunto, devem a esses herdeiros ou antes á pessoa que legitimamente os representar ser entregues as quantias aos mesmos pertencente mediante requisição do juizo, sendo que perante este se discutirão todos os intereses dependentes da referida herança a qual será partilhada entre quem de direito fôr.

Deus guarde a V. Ex.— *Francisco de Salles Torres Homem.*  
— A. S. Ex. o Sr. Conselheiro director geral das rendas publicas.




Aviso n. 8 do Ministerio da Fazenda em 9 de Janeiro de 1871

*A disposição da Circular n. 25 de 19 de Julho do anno passado só deve entender-se com as thesourarias das provincias em cujas capitaes não ha recebedorias*

Francisco de Salles Torres Homem, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para sua intelligencia, e em additamento á Circular n. 25 de 19 de Julho do anno passado, que os dinheiros de defuntos e ausentes, de que trata a mesma circular, só devem ser recolhidos directamente aos cofres das referidas thesourarias nas capitaes das provincias, onde não ha recebedorias.

*Francisco de Salles Torres Homem.*



Aviso n. 115 do Ministerio da Fazenda em 31 de Março de 1871

*Os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados pelo juiz da capital da provincia do Rio de Janeiro, devem ser recolhidos directamente ao theouro*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se resolvido, pelas Circulares n. 25 de 19 de Julho ultimo e n. 1 de 9 de Janeiro do corrente anno, que os dinheiros de defuntos e ausentes devem ser recolhidos directamente aos cofres das thesourarias de fazenda nas capitaes das provincias onde não ha recebedorias, assim o communico a V. Ex. para os fins convenientes, e para que sirva expedir as necessarias ordens ao juizo de ausentes da capital da provincia do Rio de Janeiro, para fazer recolher directamente ao theouro os dinheiros que por alli se arrecadarem, pertencentes a defuntos e ausentes, visto não haver naquella capital thesouraria de fazenda, nem recebedoria.

Deus guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A S. Ex. o Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

---

Aviso n. 121 do Ministerio da Fazenda em 3 de Abril de 1871

*Determina como devem ser escripturados os livros de contas correntes de bens de defuntos e ausentes a cargo do thesouro e thesourarias*

Tendo sido autorizadas as mesas de rendas e collectorias da provincia do Rio de Janeiro, em virtude da Circular de 20 de Julho de 1870 para pagar, como bens de defuntos e ausentes, as despezas requisitadas por officio do respectivo juizo até a quantia de 200\$, emquanto existir nos cofres dessas estações dinheiro das heranças por conta das quaes se fazem as reclamações; e allegando a 3.<sup>a</sup> contadoria do thesouro nacional não poder escripturar as heranças arrecadadas pelas mesmas estações, por isso que nas guias de receita não vêm deduzidas as despezas posteriormente feitas: declaro a V. S. que, de conformidade com a decisão de 31 de Março proximo passado, os livros de contas correntes de bens de defuntos e ausentes, a cargo do thesouro e thesourarias, devem ser escripturados lançando-se no credito das heranças a importancia constante das guias do juizo, apresentadas pelas estações de arrecadação, e no debito as despezas feitas segundo as disposições da circular citada de 20 de Julho de 1870.

E como muito convem que na execução deste serviço se sigam as regras estabelecidas para o de bens de orphãos, cumpre que os documentos relativos a bens de defuntos e ausentes, exhibidos por essas estações, sejam enviados, na occasião de processarem-se as guias de entrega á repartição a cujo cargo estiver a escripturação de bens de defuntos e ausentes, afim de que os moralise e escripture do mesmo modo, que se pratica com os documentos pertencentes aos referidos bens de orphãos.

Deus guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. conselheiro director geral da contabilidade.

Aviso n. 197 do Ministerio da Fazenda em 15 de Junho de 1871

*Nota diversas lacunas em uma precatoria expedida pelo juiz de ausentes de Itaguahy para levantamento de dinheiro recolhido ao thesouro*

Declaro a Vm. que não pôde ser cumprida a precatoria que acompanhou o seu Officio de 18 de Março proximo passado, não só porque na execução da sentença e para a expedição da mesma precatoria, foi ouvido unicamente o curador da herança e não o agente fiscal, cuja audiencia é indispensavel, na fórmula do art. 62 do regulamento annexo ao Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, para fiscalisar o pagamento dos impostos devidos, e requerer quaesquer diligencias, que forem precisas a bem dos interesses da fazenda nacional, como tambem porque, existindo outros herdeiros habilitados, além da viuva do credor originario, Manoel Joaquim da Cruz, hoje representada por seu marido José Alves de Souza, foi a precatoria passada tão sómente em nome deste, sem constar se na qualidade de inventariante dos bens do dito credor, ou se por ter sido lançada em partilha na meação de sua mulher a importancia recolhida ao thesouro, e ora reclamada; pois, a não darem-se estas hypotheses, deve o dinheiro existente nos cofres ser rateado entre a referida viuva e os outros herdeiros por esse juizo, a quem cabe conhecer das reclamações e direitos dos credores de heranças de defuntos e ausentes.

Devolvo, portanto, a Vm. a mencionada precatoria afim de fazer sanar as lacunas acima indicadas e ser rivalidado o sello a que estão sujeitas as duas certidões de fl. 53 verso na fórmula da legislação em vigor.

Deus guarde a Vm.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. juiz de ausentes do municipio de Itaguahy.





Aviso n. 14 do Ministerio da Fazenda em 17 de Janeiro de 1872

*Altera a Circular de 20 de Abril de 1870, elevando a 1:000\$ a quantia que as collectorias e mesas de rendas podem satisfazer por conta de cada espolio*

De conformidade com a Decisão de 11 do corrente mez dada á consulta feita pelo collecter das rendas geraes do municipio de Nova Friburgo em Officio de 10 de Julho ultimo, sirva-se V. S. declarar aos collectores e administradores das mesas de rendas que não podem effectuar pagamento ou entrega de dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes a herdeiros ou credores, porque é isso prohibido expressamente pela legislação em vigor, como declara o Aviso n. 182 de 23 de Abril de 1860; mas que podem, á vista de requisição do juizo competente, pagar as despesas de processo de arrecadação e custeio dos mesmos bens, na fórma da Ordem de 8 de Novembro de 1859 e da Circular de 20 de Abril de 1870; e outrosim que fica elevada a 1:000\$000 a quantia que podem satisfazer á requisição do juizo competente por conta de cada espolio, e por conseguinte alterada a Circular de 20 de Julho de 1870, que restringiu essa autorisação á quantia de 200\$000.

Deus guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. conselheiro director geral de contabilidade.



Aviso n. 70 do Ministerio da Fazenda em 9 de Março de 1872

*Resolve sobre uma representação do procurador dos feitos da fazenda contra certos actos do juiz da provedoria em um processo de inventario*

Sendo presente á secção de fazenda do conselho de Estado, de ordem de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, o officio que á V. S. dirigiu o procurador dos feitos da fazenda em 31 de Agosto ultimo, representando contra o procedimento do juiz da provedoria relativamente ao inventario do finado conselheiro Alexandre Maria de Mariz Sarmiento, já porque o dito juiz attendeu a dividas que elle procurador dos feitos julgava não provadas, já por ter mandado contar vintena de 5 %<sup>0</sup> em vez de 1 %, e porque omittiu o calculo de uma pensão vitalicia; e outrosim porque deixára de fazer effectiva a cobrança do imposto devido por um legatario; foi a referida secção de parecer, com o qual a mesma Sere-nissima Senhora houve por bem conformar-se por immediata Resolução de 24 de Janeiro proximo passado :

Quanto á primeira ordem de questões, que o juiz estava dentro de sua indisputavel competencia apreciando a procedencia ou não das dividas, o *quantum* da vintena, e a decisão relativa á pensão que o funcionario fiscal é que não tinha competencia a este respeito para julgar, e só sim para requerer, não lhe restando, como mera parte interessada, no caso de não ser attendido, senão o expediente de recorrer para a competente autoridade judicial superior, desde que entendesse que o juiz julgára mal, prejudicando o fisco; e, portanto, que não deu lugar suscitar-se o conflicto, como lembrára o procurador dos feitos, nem era de mister providencia alguma, e sim o uso em tempo dos recursos judiciarios.

E quanto á segunda parte da representação, de ter o juiz deixado, por não se conformar com a opinião fiscal, e não

obstante o pedido, de mandar pagar o imposto devido por um legatario; a secção, reportando-se ao seu parecer de 16 de Outubro ultimo (Imperial Resolução de 2 de Novembro seguinte) sobre identica questão suscitada no inventario do commendador Manoel Maria Bregaro, opinou tambem que não era caso de conflicto, e que nem mesmo conviria recorrer judicialmente de tal decisão, visto como o verdadeiro recurso será o administrativo.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. conselheiro director geral do contencioso.



Aviso n. 93 do Ministerio da Fazenda em 3 de Abril de 1872

*A porcentagem de que trata o art. 82 do Reg. de n. 2433 de 1859, deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças e bens de defuntos e ausentes*

Illm. e Exm. Sr -- Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio n. 285 de 20 de Fevereiro proximo passado, que bem resolveu a consulta feita pelo juiz de ausentes substituto de Nova Friburgo, em Officio de 9 de Dezembro de 1871, decidindo que a porcentagem de que trata o art. 82 do Regulamento n. 2433 de 15 de Junho de 1859, deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças de bens de defuntos e ausentes; isto é, depois de desembaraçadas dos onus e dividas de que porventura estejam sobrecarregadas.

Deus guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—  
A S. Ex. o Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.



Aviso n. 152 do Ministerio da Fazenda em 18 de Maio de 1872

*Sem o exequatur do ministerio da justiça não podem as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras ter cumprimento, nem produzir effeitos legaes no Imperio*

Illm. e Exm. Sr. — Requerendo, por este ministerio, D. Miguel Aleixo Antonio do Carmo Noronha, que se mande transferir para seu nome, na recebedoria da Côrte, um predio sito á rua do Senador Vergueiro, que com 17 apolices da divida publica do Brazil, e titulos de credito publico e bens de raiz existentes em Portugal, lhe foram lançados em legitima de sua mãe, a Condessa de Paraty, fallecida naquelle reino, onde residia, effectuando-se a transferencia á vista do formal de partilha que o supplicante apresenta, feita e julgada no mesmo reino; e não podendo as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras ter cumprimento nem produzir effeitos legaes no Imperio, sem o necessario *exequatur* do ministerio da justiça, segundo se infere da doutrina do Aviso do 1.º de Outubro de 1847; publicado na collecção de 1849 em seguida ao de n. 95 de 20 de Abril do mesmo anno, que o mandou observar, transmitto a V. Ex., com o requerimento do supplicante, a carta de formal de partilha annexa, e bem assim o parecer que deu sobre a materia a directoria geral do contecioso do thesouro, afim de que V. Ex. se digne resolver a tal respeito o que julgar mais acertado, devolvendo-me com a sua decisão todos os papeis que a este acompanham.

Deus guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Aviso n. 199 do Ministerio da Fazenda em 8 de Julho de 1872

*Resolve sobre a guarda e applicação de diversos valores encontrados em poder de um missionario, por occasião do seu fallecimento, provenientes de donativos e esmolas para as obras de uma casa de misericordia, de que elle se achava encarregado*

Illm. e Ex. Sr.— Tendo sido presente á secção de fazenda do conselho de Estado, não só o Officio de 20 de Junho de 1871, em que o juizo da provedoria da cidade de Uberaba dá conta da providencia que tomára, por occasião do fallecimento de Frei Eugenio Maria de Genova, de arrecadar os diversos valores encontrados em seu poder, provenientes de donativos e esmolas destinadas ás obras da casa de misericordia da mesma cidade, das quaes estava elle encarregado pela respectiva camara municipal, mas tambem o Officio da thesouraria da fazenda dessa provincia, n. 60, de 27 de Setembro ultimo, acompanhado da cópia do que lhe dirigira o collecter de Uberaba, consultando-a sobre o procedimento que lhe cumpre observar a tal respeito ; pois que, por effeito de reclamação da dita camara e do povo da localidade contra a arrecadação por parte da fazenda nacional, acham-se os referidos valores depositados em mão de um particular: foi a mesma secção de parecer que os valores de que se trata não constituem herança do finado Frei Eugenio, visto como não era elle senão o depositario dos donativos e esmolas que se destinavam ás supraditas obras á seu cargo, e não estão, portanto, no caso de ser arrecadados nos termos das heranças jacentes ; sendo que a municipalidade, que concorreu com esses meios, e para o fim indicado, tem sem duvida o direito de pedir que se cumpra a sua intenção.

E porque Sua Magestade o Imperador houve por bem conformar-se com este parecer por immediata Resolução de 26 de Junho proximo preterito, cabe a V. Ex., em observancia da mesma resolução, officiar ao referido juizo da provedoria, para que, de accordo com a camara municipal, ponha em guarda os mencionados valores e providencie sobre sua applicação, creando uma administração ou irmandade que trate de realisar semelhante instituição, e que haja de prestar as devidas contas nos termos da lei.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, e para que se sirva de o fazer constar á thesouraria de fazenda.


Deus guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.*—  
A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.

Aviso n. 219 do Ministerio da Fazenda em 17 de Julho de 1872

*Trata-se de um caso de arrecadação judicial por ausencia de herdeiro necessario*

O visconde do Rio Branco, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria da provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu Officio n. 34 de 11 de Maio p. p., que foi regular a arrecadação judicial feita pelo juizo de ausentes, da herança do intestado Duarte Eugenio do Carmo e Mello; porquanto, achando-se no Paraguay o capitão Pio Guilherme Corrêa de Mello, pai do dito intestado, e não tendo este deixado no lugar do fallecimento, conjuge ou herdeiro descendente, collateral ou qualquer outro que ficasse em posse e cabeça do casal, e podesse arrecadar o seu espolio, nem se achando, para isso autorizado, por disposição alguma legal, a mulher daquelle capitão, em segundas nupcias, não devêra o mencionado espolio ter sido entregue a quem de direito fosse, sem a competente habilitação, sendo portanto inapplicavel o caso de que se trata a doutrina da Ordem n. 75 de 25 de Fevereiro de 1857.

*Visconde do Rio Branco.*



Aviso n. 151 do Ministerio da Fazenda em 23 de Abril de 1874

*Os procuradores fiscaes das thesourarias, no exame dos processos de habilitação, que acompanham precatorias para o levantamento de heranças, devem limitar-se aos restricto termos do Regulamento n. 2433 de 15 de Julho de 1859*

O visconde do Rio Branco presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo em vista a reclamação feita por D. Justina Maria da Annuniação, no requerimento que acompanhou o Officio n. 24 de 4 de Margo proximo findo do Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia da Bahia, declara-lhe que não foi regular a decisão pela qual a mesma thesouraria recusou dar cumprimento á precatoria expedida pelo juizo de orphãos e ausentes da villa da Abbadia para a entrega da quantia de 5:138\$457, a que tem direito a supplicante como cessionaria da viuva e filhos do finado Rodrigo Antonio Telles da Silva; porquanto, devendo o exame do processo de habilitação limitar-se aos restrictos termos do Regul. n. 2433 de 15 de Julho de 1859, isto é, se correu elle com audiencia do representante da fazenda nacional para garantia do direito eventual, e se foram pagos os impostos devidos, não cumpria a procuradoria fiscal aquilatar do bom ou máo direito hereditario dos cedentes, sem infracção das leis de competencia, que firmam e extremam as jurisdicções administrativa e judiciaria.

Acresce outrosim que, na hypothese occorrida, a habilitação era desnecessaria, porquanto os representantes legitimos do finado Telles da Silva não precisavam fazer certo o seu direito á herança, uma vez que conservando nelle até a propria posse civil com todos os effeitos da natural, não podia esse direito ser contestado senão mediante processo de alta indagação.

Cumpre, portanto, que o Sr. inspector mande fazer effectiva a entrega da quantia de 5:138\$457 a que a supplicante tem incontestavel direito.

*Visconde do Rio Branco.*

---



Aviso n. 219 do Ministerio da Fazenda em 27 de Junho de 1874

*Os curadores especiaes de heranças jacentes e bens de defuntos poderão ser dispensados da fiança, quando as heranças forem de pouca importancia, e não houver quem dellas se queira encarregar*

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que, attentos os seus fundamentos, fica approvada a decisão dada por essa presidencia á consulta feita pelo conselheiro juiz de orphãos e ausentes da capital da provincia, no officio, que por cópia acompanhou o de V. Ex. de 25 de Fevereiro ultimo n. 10, ordenando-lhe que continuasse na pratica de nomear curadores especiaes de heranças jacentes de bens de defuntos, emquanto se achar suspenso o curador geral de tacs heranças, prestando elles a necessaria fiança.

Devo, entretanto, ponderar a V. Ex. que os referidos curadores especiaes poderão ser dispensados da fiança nos termos do art. 20 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, quando as ditas heranças forem de pouca importancia e não houver quem dellas se queira encarregar com esse onus, nomeando o juiz em tal caso pessoa de notoria abonação.

Deus guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A S. Ex. o Sr. presidente da provincia da Bahia.




Aviso n. 327 do Ministerio da Fazenda de 25 de Setembro de 1874

*Declara que os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados na cidade de Nictherohy, devem ser recolhidos directamente ao thesouro; e bem assim que a escripturação relativa ao peculio dos escravos e entrega das quantias dessa procedencia deve ser feita de accôrdo com a circular n. 21 de 24 de Julho ultimo*

Illm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se sirva declarar ao juiz de direito da 2.<sup>a</sup> vara civil da comarca de Nictherohy, em resposta ao officio por elle dirigido em 6 de Agosto proximo passado á respectiva collectoria, e por esta trazido ao conhecimento do thesouro para se resolverem os pontos duvidosos, que os dinheiros de defuntos e ausentes arrecadados naquella cidade deverão ser recolhidos directamente ao thesouro, na fórma do Aviso do ministerio da fazenda de 31 de Março de 1871, visto já não existir alli thesouraria, nem recebedoria.

E bem assim que a escripturação relativa ao peculio de escravos, permittido pelo art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 28 de Setembro de 1871, e que, nos termos do art. 49 do Decreto de 13 de Novembro de 1872, póde ser recolhido ás estações fiscaes, em virtude de authorisação do juiz de orphãos respectivo, deve ser feita de accordo com a Circular n. 21 de 24 de Julho do corrente anno, a qual tambem dispõe o modo por que se deve fazer a entrega das quantias da mencionada procedencia.

Deus guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.




Aviso n. 52 do Ministerio da Fazenda em 31 de Janeiro de 1875

*Declara que não podem ser cumpridas por falta das formalidades que indica, tres precatórias de levantamento passadas pelo juizo de orphãos e ausentes da cidade de Macahé*

Communico a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que as tres inclusas precatórias de levantamentos, passadas por esse juizo, uma da quantia de 925\$217, a favor de Ferreira & Sá, e as outras duas das quantias de 144\$856 cada uma a favor de Ferreira Sá & Freitas e Sampaio Mondego & C., na qualidade de credores da herança jacente do finado José Carneiro Bastos, não podem ser cumpridas por não constar que o rateio a que se procedeu entre os credores do dito finado houvesse sido julgado por sentença do juizo competente, e que a mesma sentença tivesse passado em julgado com intimação e sciencia do curador do espolio e do fiscal da fazenda nacional.

Deus guarde a Vm.— *Visconde do Rio Branco*. — Sr. juiz de orphãos e ausentes do termo de Macahé.



Aviso n. 183 do Ministerio da Fazenda em 13 de Maio de 1875

*Declara não se poder cumprir uma precatoria, expedida a favor de credores de uma herança jacente, por não estar sellada, nem constar que fossem ouvidos o agente fiscal e o curador acerca do rateio a que se procedeu*

Devolvo a Vm. a nova precatoria expedida por esse juizo em 22 de Março ultimo, a favor de diversos credores da herança jacente de Antonio Bruno da Silva, a qual não póde ainda ser cumprida, visto não estar sellada, nem constar della que fossem ouvidos o agente fiscal e o curador acerca do rateio a que se procedeu; devendo, portanto, Vm. fazer supprir as faltas supra indicadas, sendo o sello revalidado na collectoria desse municipio.

Deus guarde a Vm.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. juiz de orphãos e ausentes do municipio de Magé.



Aviso n. 295 do Ministerio da Fazenda em 22 de Julho de 1875

*Declara que são bens do Estado os objectos de prata encontrados nas escavações do terreno destinado a caixa de amortisação e correio geral*

Declaro a V. S., em resposta ao seu Officio de 12 do corrente mez, que deverá reclamar, como bens do Estado, a entrega dos objectos de prata encontrados nas escavações a que se tem procedido no terreno da rua Primeiro de Março, para a construcção dos alicerces do edificio destinado á caixa de amortisação e correio geral, se já não estiverem sob sua guarda, e recolhel-os á thesouraria geral do thesouro nacional, communicando a este ministerio qualquer embaraço que fôr opposto á entrega delles, afim de providenciar-se pelos meios legaes para que ella se faça effectiva.

Deus guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe*. — Sr. Dr. Antonio de Paula Freitas.

---

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro  
22 de Agosto de 1876

*Declara que é de prudencia continuar-se a dispensar do alistamento para o serviço do exercito aos filhos de estrangeiros, nascidos no Brazil*

Remetto a V. S. a inclusa cópia authentica da immediata e imperial Resolução de 2 do corrente, tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado de 26 de Maio ultimo, pela qual Sua Alteza a Princeza Imperial Regente houve por bem, em nome do Imperador, dar provimento ao recurso que Luiz Jorge Roth interpoz para o ministerio da guerra da decisão dessa junta, que o considerou bem alistado para o serviço militar, afim de V. S., na fórmula do disposto no art. 53 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, a faça averbar e cumprir, depois de registrada, pela junta da parochia, a que pertence o recorrente.

Outrosim remetto a V. S., para os devidos effeitos, os autos do citado recurso.

Deus guarde a V. S.— *Duque de Caxias*.— Sr. presidente da junta revisora da Côrte.

Imperial resolução a que se refere o aviso supra.

Senhora.— Em obediencia ao que V. A. Imperial houve por bem ordenar em Aviso de 20 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de Estado vem respeitosa e consultando com o seu parecer sobre o recurso interposto por Luiz Jorge Roth da decisão da junta revisora da Côrte, que o alistou para o serviço militar.

Da petição a fl. 2, vê-se que o supplicante allegou para ser isento do serviço militar, a qualidade de estrangeiro, e para proval-a juntou a certidão em publica fórmula a fl. 3, passada pelo consul do Imperio da Allemanha em 9 de Julho de 1875.

Nesta certidão declara o consul que Ludus Georg é filho legitimo de Johan Christian Roth, natural de Oldenburg, com 19 annos de idade, e que legitimou-se como subdito allemão naquelle consulado, onde se acha matriculado sob n. 68.

A junta revisora indeferiu a reclamação segundo consta do despacho a fl. 3 v., que é do theor seguinte:

“ Indeferido, pois filhos de estrangeiros, menores de 21 annos, nascidos no Brazil, são cidadãos brasileiros por força da Constituição, e não podendo perder essa qualidade senão restrictamente nos termos da mesma Constituição, devendo, portanto, ser alistado para o serviço das armas, conforme os Avisos ns. 141 de 28 de Março de 1865, de 31 de Dezembro de 1868, e 291 de 11 de Agosto de 1873, 24 de Setembro de 1874 e 4 de Outubro de 1875. ”

Deste despacho recorreu o supplicante para o ministerio da guerra, juntando ao seu requerimento o certificado original de que fôra extrahida a publica fórma apresentada anteriormente á junta revisora para provar a sua nacionalidade allemã.

Tratando-se de diversos recursos, dos quaes um fôra interposto por Luiz Rossi Junior, que para ser isento do serviço militar, allegou e provou com uma certidão passada pelo respectivo consulado, ser subdito italiano, a secção de guerra e marinha, em Consulta de 7 de Fevereiro deste anno, exprimiu-se, a respeito deste recurso, nos seguintes termos:

“ O de Luiz Rossi Junior basea-se na certidão do consulado italiano, onde se acha inscripto como subdito desta nacionalidade, mas é certo que por ter nascido no Brazil, e aqui residir, a Constituição o declara cidadão brasileiro, não constando ter elle abandonado ou perdido legalmente esta qualidade. Parece que o recorrente julga-se subdito italiano exclusivamente, apezar do seu nascimento no Imperio, porque

seu pai era, ou é ainda daquella nacionalidade, e a lei respectiva considera os filhos do mesmo modo, ainda que nascidos em paiz estrangeiro.

“ Vem dahi o conflicto entre ella e a do Brazil sobre a competente applicação, mas a secção não duvidaria opinar em favor da ultima, se estivesse convencida de que deixaria de haver reclamações diplomaticas embaraçosas para o governo imperial, razão esta que na França fez dar de mão a um projecto de lei apresentado ao conselho de estado consignando a obrigação do serviço militar aos nascidos de pai estrangeiro como refere Dalloz, vide *Org. mil.* n. 217.

“ E’ verdade que a França segue principio contrario aó da nossa lei, mas isto não desfaz a importancia das difficuldades internacionaes no assumpto de que se trata.

“ Assim, acredita a secção que será prudente adoptar o ministerio da guerra a jurisprudencia de attender ao recurso dos alistados, que reclamarem ser excluidos do recrutamento pelo motivo e nas condições de Rossi Junior, emquanto não fôr liquidada definitivamente esta questão de direito internacional.

“ Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua sabedoria houver por melhor ”.

Tendo-se Sua Magestade o Imperador conformado com o parecer exarado nesta consulta, por imperial resolução de 10 de Março de 1876, persuade-se a secção que o supplicante está no caso de obter provimento.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção da guerra e marinha do conselho de estado em 26 de Maio de 1876.— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1876.— Princesa Imperial Regente.— *Duque de Caxias.*



Aviso n. 508 do Ministerio da Fazenda em 28 de Novembro de 1877

*Recommenda a fiel observancia da Circular n. 322 de 27 de Outubro de 1859 sobre arrecadação dos bens de defuntos e ausentes*

Illm. e Exm. Sr. — Rogo a V. Ex. se digne de recomendar aos juizes de ausentes da Côrte e provincia do Rio de Janeiro a fiel observancia da Circular n. 322 de 27 de Outubro de 1859, declarando expressamente nas respectivas guias se o dinheiro recolhido é sómente parte ou a totalidade da herança, e bem assim que façam acompanhar as guias que se remetterem ao thesouro nacional com o saldo a competente conta corrente organisaada de conformidade com o modelo annexo á citada circular.

Deus guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe.* — A S. Ex. o Sr. Francisco Januario da Gama Cerqueira.

**Aviso n. 315 do Ministerio da Fazenda em 30 de Novembro de 1877**

*Estabelece regras com referencia á convenção consular entre o Brazil e Portugal*

Illm. e Exm. Sr.— Na conformidade do Aviso do ministerio dos Negocios Estrangeiros de 26 do corrente sob n. 25 declaro a V. Ex. que devem ser observadas as seguintes regras com referencia á Convenção Consular de 25 de Fevereiro de 1876:

1.<sup>a</sup> Havendo duvida a respeito da nacionalidade do pae fallecido, ao juiz compete nomear tutor, ainda quando haja petição do agente consular fundada em presumpções. A questão de nacionalidade é preliminar, e exige prova perfeita.

2.<sup>a</sup> Se a nomeação de tutor já está feita, não a póde invalidar o pedido superveniente do agente consular. Se este demora-se em requerer, a si o impute.

3.<sup>a</sup> Cumpre não confundir o estado civil *temporario* dos menores filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, com a nacionalidade *permanente* delles. A Lei de 10 de Setembro de 1860, que permittiu a applicação do estado civil do pae aos menores em taes condições, deve ser observada em relação aos menores filhos de portuguez, por força do art. 18 da convenção consular.

4.<sup>a</sup> Ao poder judiciario falta competencia para restringir, ampliar, declarar ou modificar por qualquer fórma o que se acha solemnemente estipulado por ajustes internacionaes; devendo as duvidas occurrentes ser trazidas ao governo imperial.

O que V. Ex. fará constar aos juizes e tribunaes dessa provincia, lembrando-lhes a conveniencia de se evitar conflictos e reclamações internacionaes.

Deus guarde a V. Ex.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira*.— Sr. presidente da provincia de...

Aviso n. 393 do Ministerio da Fazenda em 2 de Julho de 1878

*Os collectores não tem direito a custas pela arrecadação das heranças jacentes mas sim a porcentagens*

Communico a Vm. que não pôde ser cumprida a precatoria em que esse juizo pede a entrega da quantia de 92\$269 ao collector das rendas geraes desse municipio João Sabino Antonio Damasceno proveniente de custas de que é credor no inventario dos bens pertencentes á herança jacente de José da Motta, visto que os collectores não têm direito a custas pela arrecadação de taes heranças e sim a porcentagem nos termos do regulamento annexo ao Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, porque servem de procuradores da fazenda nacional.

Convem entretanto que Vm. informe se a quantia de que se trata, provem realmente de custas, e qual a razão, ou se de porcentagens devidas na fórmula do citado regulamento.

Deus guarde a Vm.— *Gaspar da Silveira Martins*.— Sr. juiz de orphãos e ausentes da cidade de Magé.



Aviso n. 524 do Ministerio da Fazenda em 14 de Agosto de 1878

*A arrecadação dos bens existentes fóra do districto em que era domiciliado o defunto ou ausente, só deve effectuar-se mediante precatoria do juizo competente*

Communicando-me o juizo da 1.<sup>a</sup> vara de orphãos desta Côrte, em Officio de 21 de Março ultimo, ter Vm. mandado arrecadar pelo respectivo curador titulos e valores que aqui existiam pertencentes ao espolio de Antonio Lopes Coelho de Souza Bastos, fallecido *ab intestato* nesse termo, declaro a Vm. que irregularmente procedeu, á vista do disposto no art. 30 do Regulamento n. 2433 de 15 de Junho de 1859, o qual exige para isso expedição de precatoria a alguma das varas desta Côrte, cumprindo que por sua vez extranhe ao dito curador o procedimento que teve nesse negocio.

Outrosim, recommendo-lhe que faça recolher, sem demora, aos cofres publicos, na fórmula do art. 38, 2.<sup>a</sup> parte, do citado regulamento todo o dinheiro, objectos de ouro e prata, etc., pertencentes ao espolio de que se trata, sendo para esse fim intimado o referido curador, sob as penas comminadas no art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, outras disposições em vigor; ficando Vm. na intelligencia de que aos empregados do juizo de ausentes desta Côrte competem a porcentagem e mais vantagens sobre os valores que aqui existiam, embora tenham sido transportados para esse termo.

Deus guarde a Vm.— *Gaspar da Silveira Martins.*— Sr. juiz de ausentes do termo da Parahyba do Sul.

Aviso n. 525 do Ministerio da Fazenda em 14 de Agosto de 1878

*Declara tratando de uma arrecadação de bens existentes nesta Côte, pertencentes ao espolio de individuo fallecido ab intestato na Parahyba do Sul, onde era domiciliado, que aos empregados do juizo que arrecadou aqui esses bens compete a porcentagem e mais vantagens*

Ilm. e Exm Sr. — Declaro a V. Ex. em resposta ao seu Officio de 21 de Março ultimo, que regularmente procedeu mandando fazer a avaliação dos bens existentes nesta Côte e que ainda puderam ser encontrados, pertencentes ao espolio de Antonio Lopes Coelho de Souza Bastos, fallecido *ab intestato* no termo da Parahyba do Sul, provincia do Rio de Janeiro, afim de acautelar os ditos bens, até que pelo juizo do lugar do domicilio daquelle finado seja deprecada a entrega legal delles.

Quanto á irregularidade que commetteu o juiz do dito termo mandando pelo respectivo curador arrecadar titulos e valores muito importantes que aqui existiam, pertencentes ao referido espolio, deve dirigir para isso precatória a qualquer das varas desta Côte, como exige o art. 30 do regulamento annexo ao Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, nesta data officio ao mesmo juizo, extranhando o seu procedimento, e ordenando-lhe que por sua vez extranhe o do referido curador e intime para, na fórma do art. 38, 2.<sup>a</sup> parte do citado regulamento, recolher aos cofres publicos todo o dinheiro, objectos de ouro e prata, etc., por elle arrecadados, sob as penas comminadas no art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848 e outras disposições em vigor.

Outrosim, declaro ao referido juizo que aos empregados do juizo de ausentes desta Côte competem a porcentagem e mais vantagens sobre os valores que aqui se achavam, embora tenham sido transportados para aquelle municipio.

Deus guarde a V. Ex. — *Gaspar da Silveira Martins.* — A S. Ex. o Sr. juiz de orphãos e ausentes da 1.<sup>a</sup> vara da Côte.

Aviso n. 43 do Ministerio da Fazenda em 27 de Janeiro de 1879

*A porcentagem pela arrecadação de heranças e bens de defuntos e ausentes deve ser deduzida do producto liquido de todos os onus e devidas de que se achem sobrecarregados*

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. em resposta a seu Aviso de 11 de Dezembro ultimo que nenhuma disposição existe a respeito do assumpto de que trata o incluso officio da presidencia da provincia do Rio de Janeiro de 5 do mesmo mez senão a Ordem n. 93 de 3 de Ahril de 1872.

Por essa ordem que é sem duvida explicativa do art. 82 do Reg. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 declarou-se que a porcentagem a que se refere o mesmo artigo deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças de bens de defuntos e ausentes, depois de desembaraçadas dos onus e dividas de que porventura estejam sobrecarregadas.

Deus guarde a V. Ex.—*Gaspar da Silveira Martins.*—A. S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.



Aviso n. 61 do Ministerio da Fazenda em 5 de Fevereiro de 1879  
*Sobre a porcentagem do art. 82 do Regulamento n. 2433  
de 15 de Junho de 1859*

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Officio de 5 de Dezembro do anno findo acerca da porcentagem de que trata o art. 82 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859 transmitti a V. Ex. cópia do Aviso do ministerio dos negocios da fazenda de 27 de Dezembro ultimo (\*) declarando que sobre o assumpto deve ser observada a Ordem explicativa n. 93 de 3 de Abril de 1872.

Deus guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

---

(\*) Ha equivoco nesta referencia da data ; deve ser 27 do mez ultimo e não de Dezembro. O Aviso é o que fica transcripto na pagina anterior.

Aviso n. 64 do Ministerio da Fazenda em 6 de Fevereiro de 1879

*Sobre a entrega de bens de ausentes*

Communico o Vm. que para ser attendida a requisição feita em seu Officio de 14 de Outubro de 1878 de ser entregue a D. Joanna Alves de Jesus a quantia de 271\$674 recolhida ao thesouro pelo collecter das rendas geraes desse municipio e pertencente ao ausente João Gualberto é preciso que Vm. declare se foi feita a exigencia constante do art. 62 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 e que a herdeira prove ter pago o sello proporcional da herança. (\*)


Deus guarde a Vm. — *Garpar da Silveira Martins.* — Sr. juiz municipal e de orphãos da Parahyba do Sul.

---

(\*) O sello proporcional dos quinhões hereditarios foi pelo art. 19 n. 6 da Lei n. 1507 de 28 de Setembro de 1867 fundido no imposto de transmissão de propriedade. Em virtude do disposto nesse artigo o Poder executivo expediu os Regs. de 17 de Abril de 1869, e 31 de Março de 1874.

Nos regulamentos sobre sello posteriores á essa lei ficaram delle isentos os actos que houvessem pago o imposto de transmissão de propriedade.

Assim o aviso supra só poderia versar sobre hypothese de herança anterior ás disposições mencionadas.





Aviso n. 224 do Ministerio da Fazenda em 23 de Abril de 1879  
*Sobre o andamento de cartas rogatorias expedidas para o  
Reino de Portugal*

Ilm. Ex. Sr.—Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso que V. Ex. se serviu dirigir-me em 15 do corrente com a cópia de uma nota da legação imperial em Lisboa, acerca das causas da demora do andamento das rogatorias daqui expedidas para aquelle reino.

Como V. Ex. sabe e consta das publicações do *Diario Official*, este ministerio já tem dado pela sua parte as necessarias providencias sobre o assumpto.

É assim que, em 4 de Maio do anno passado, recommendou que nas rogatorias fosse sempre indicada a residencia dos que tiverem de ser citados.

Para maior facilidade, e segurança, em 2 de Julho recommendou-se que as rogatorias dirigidas ás autoridades estrangeiras fossem encaminhadas por intermedio desta secretaria de Estado, afim de seguirem por via diplomatica.

Em 9 Julho se fez sentir a conveniencia de constituirem procuradores em Lisboa os interessados no andamento das rogatorias.

E em 14 de Novembro seguinte chamou-se a attenção dos juizes para as disposições do novo Codigo Civil Portuguez sobre as formalidades das rogatorias. Nestas circumstancias devem as partes imputar a si proprias qualquer retardamento, que não tenham procurado evitar.

Entretanto, para que ainda uma vez fiquem prevenidos os interessados, julguei conveniente mandar dar publicidade não só ao presente aviso, que recapitula as medidas adoptadas, mas tambem ao de V. Ex. e a cópia da citada nota da legação de Lisboa.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.—*Lafayette Rodrigues Pereira*—A S. Ex. o Sr. conselheiro João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.




Aviso n. 296 do Ministerio da Fazenda em 24 de Maio de 1879

*Estão isentas de sello fixo as rogatorias comprehendidas no art. 15, § 5.º do Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870*

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao Officio dessa presidencia de 21 de Dezembro do anno findo acerca das rogatorias expedidas pelo juiz municipal e de orphãos do termo de Iguassú para, em Lisboa, ser intimado o conde de Aljezur, declaro a V. Ex., de accordo com os avisos juntos por cópia, dos ministerios da fazenda e da agricultura, commercio e obras publicas, de 18 de Março e 20 do corrente, que as referidas rogatorias, achando-se comprehendidas no art. 15, § 5.º do Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870, estão isentas do sello fixo, e devem ser cumpridas: o que V. Ex. communicará tanto áquelle juiz como ao agente consular de Portugal na mencionada localidade.

Deus guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*—  
Ao Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.




Aviso n. 317 do Ministerio da Fazenda em 5 de Junho de 1879

*Sobre a entrega de bens pertencentes a heranças de ausentes  
emquanto estiverem litigiosas ou penderem de recursos*

Affonso Celso de Assis Figueiredo, presidente do tribunal do thesouro nacional, recommenda aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda a fiel observancia, na parte que lhes toca, do Aviso Circular do ministerio da justiça de 21 de Janeiro de 1863, abaixo transcripto, declarando sob que condições se devem entregar bens pertencentes á herança de ausentes, enquanto estiverem litigiosos ou penderem de recursos.

*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*



Aviso n. 323 do Ministerio da Justiça em 10 de Junho de 1879

*Devem as rogatorias expedidas para o estrangeiro ser legalisadas pelos agentes consulares*

Illm. e Ex. Sr.—Satisfazendo ao que solicitou o ministerio dos negocios estrangeiros em Aviso de 3 do corrente, recommendo a V. Ex. que providencie afim de que sejam sempre legalisadas pelos respectivos agentes consulares quaesquer rogatorias expedidas pelos tribunaes e juizes dessa provincia aos dos paizes estrangeiros.

Deus guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. presidente da provincia de...

*Mutatis mutandis aos juizes da Côte.*



Aviso n. 491 do Ministerio da Fazenda em 16 de Setembro de 1879

*Os dinheiros recolhidos á recebedoria do Rio de Janeiro pelo curador geral de heranças jacentes devem ser acompanhados de conta corrente*

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido remetidas ao thesouro nacional vinte guias relativas a dinheiros recolhidos á recebedoria do Rio de Janeiro pelo curador geral das heranças jacentes afim de serem devidamente escripturadas as respectivas importancias, e não havendo acompanhado a essas guias as competentes contas correntes, conforme exige a Circular n. 332 de 27 de Outubro de 1859 e os avisos expedidos ao ministerio a cargo de V. Ex. em 10 de Junho e 24 de Julho de 1878, assim o communico a V. Ex. rogando-lhe se digne dar as necessarias ordens para que sejam cumpridos os referidos avisos.

Deus guarde a V. Ex.—*Afonso Celso de Assis Figueiredo.*

— A S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.




Aviso n. 565 do Ministerio da Fazenda em 21 de Outubro de 1879

*Não devem ser considerados prescriptos dinheiros e valores recolhidos aos cofres publicos como pertencentes a defuntos e ausentes enquanto fór provavel a existencia de credores para quem não corre a prescripção*

Affonso Celso de Assis Figueiredo, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia da Parahyba, de accordo com o aviso expedido nesta data ao 1.º escripturario do thesouro em commissão na mesma thesouraria, que não só deve ser mantida, sem alteraçãõ, a escripturaçãõ nella existente á respeito dos dinheiros e valores ahi recolhidos, como pertencentes a defuntos e ausentes; mas tambem que não é opportuno, por falta das provas indispensaveis, considerar-se prescripta a quantia de 15:996\$832, por ser muito possivel a existencia de credores, para quem não corre a prescripção, como sãõ os menores, os dementes e outros que seriam por esse modo injusta e irregularmente prejudicados em seu direito.

*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*



Aviso n. 570 do Ministerio da Fazenda em 24 de Outubro de 1879

*Por não reciprocidade não são exequíveis no Brazil as sentenças proferidas em Portugal*

Illm. Sr.— Em resposta ao Officio de 17 do corrente declaro a V. S. que a respeito de execução de sentenças não ha reciprocidade entre Portugal e o Brazil e, portanto, não são exequíveis nos tribunaes e juizos do Imperio as sentenças portuguezas; subsistindo, quanto ás cartas rogatorias para citação, a pratica antiga que não foi modificada pelo Decreto n. 6982 de 27 de Julho do anno passado.

Deus guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. juiz de direito da provedoria da Côrte.

Aviso n. 539 do Ministerio da Fazenda em 5 de Novembro de 1879

*Não tem applicação ás cartas rogatorias, sem effeito executivo, a disposição do Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878*

Communico a V. S. para o fazer constar á recebedoria do Rio de Janeiro, que por despacho de 29 do mez próximo findo, resolvi que fosse alli aceita a guia passada a 4 de Setembro ultimo pelo corrector da caixa de amortisação para o pagamento do imposto de transmissão de 20 apolices da divida publica de 1:000\$000 cada uma, legadas em usufructo a Manoel Martins de Castro por seu irmão Francisco Martins de Castro, conforme consta da carta rogatoria dirigida á inspectoría da mesma caixa pelo juizo de direito da 1.<sup>a</sup> vara civil da cidade do Porto, Reino de Portugal, por isso que o Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878, que trata exclusivamente do modo de dar cumprimento ás sentenças dos tribunaes estrangeiros, exequíveis no Imperio, não é applicavel a uma simples carta rogatoria sem effeito algum executivo e que tem por fim sómente obter uma diligencia administrativa, e sendo como foi expedida á caixa de amortisação não podia ser, como pretende a recebedoria, sujeita ao cumpra-se de autoridade alguma judicial, não procedendo a impugnação da mesma recebedoria de não mencionar a guia a quem ficava pertencendo a mesma propriedade das apolices, por haver o corrector no fim da referida guia declarado o herdeiro a quem ella cabia, e finalmente porque o regulamento que prescreve a cobrança dos juros pela méra no pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, salva o caso de estar marcado maior prazo para o cumprimento do testamento ou de ter havido prorogação, e sobre este ponto no assumpto, em questão, regulam as leis portuguezas.

Deus guarde a V. S.— *Affonso Celso de Assis Figueiredo*  
— Sr. conselheiro director geral interino das rendas publicas



Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 6 de  
Dezembro de 1879

*Dá provimento ao recurso do despacho do ministerio da fazenda negando provimento aos precatorios expedidos pelo juizo de ausentes para pagamento de porcentagens contadas em autos de arrematação de bens de defuntos e ausentes a cargo do ex-curador das heranças jacentes João Bernardo Nogueira da Silda*

Senhor.— Thomaz da Costa Rabello recorre para V. M. I. em conselho de Estado do despacho pelo qual o ministerio da fazenda negou provimente aos precatorios pelo juiz de ausentes expedidos ao thesouro nacional para pagamento de porcentagens, que lhe foram contadas e a outros funcionarios do mesmo juizo em autos de arrecadação de bens de defuntos e ausentes a cargo do ex-curador das heranças jacentes, João Bernardo Nogueira da Silva.

A decisão do ministerio da fazenda assentou no parecer do Dr. procurador fiscal, que, zeloso pelos interesses da fazenda nacional, impugnou o pagamento deprecado sob fundamentos de estarem desfalcada por delapidações do ex-curador as heranças, a que se referem as porcentagens, e não se deverem estas senão do liquido dos bens sequestrados ao funcionario alcançado mediante rateio entre as ditas heranças.

No entender da directoria geral do contencioso não está o thesouro nacional obrigado a pagar despezas de taes arrecadações além do liquido recolhido a seus cofres e como no caso presente foram os bens, que se arrecadaram, desbarratados nas mãos do ex-curador, pelo producto dos que a este se tomaram, bastem ou não, se devem pagar as porcentagens e fazerem-se os quinhões dos herdeiros, entrando todos em rateio, seja qual fôr o titulo com que se apresentem.

O recorrente contesta de frente a procedencia destes fundamentos e sua argumentação, constante das allegações offerecidas a V. M. I. apoia-se, no conceito da secção, em principios verdadeiros.

O curador geral das heranças jacentes é um preposto da fazenda nacional, a quem por força dos regulamentos fiscaes são entregues os bens de defuntos e ausentes para os fins da mais lata administração, guarda e liquidação, sendo elle quem começa por arrecadal-os e depois de recebêl-os, conserval-os e liquidal-os, acaba por entregar nos cofres publicos o dinheiro existente e o producto dos bens e effeitos arrecadados. A fazenda nacional o constitue para os actos da administração e liquidação na qualidade de representante das heranças e como tal o impõe aos particulares e torna aceito por todas as autoridades judicarias e administrativas, em virtude do character publico, que lhe tem dado de agente seu e de tal confiança que pratica todos os actos autorizados no art. 19 do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859. Responsaveis para com a fazenda nacional os curadores geraes das heranças jacentes dão as garantias, com que o fisco julga prevenir-se e por seus bens havidos e por haver tem de indemnisar os descaminhos e prejuizos, a que dêem causa. Os encargos e obrigações de taes funcionarios, assim como sua responsabilidade e penalidade em que incorrem são definidas em lei.

E' a fazenda nacional, não são os interessados nas heranças jacentes, que os propõe para os effeitos determinados, como depositarios de sua confiança.

E' tambem a fazenda nacional quem exige e recebe a indemnisação dos valores extraviados, que são reputados em poder della, desde que os recebe por virtude de lei um seu preposto para tanto devidamente autorizado. O poder de obrigar a entregar a alguém quaesquer valores envolve por parte da administração publica a responsabilidade por esses valores emquanto nas mãos, que por determinação della os receberam.

Os curadores geraes recebem por parte da fazenda nacional dinheiro, titulos e mais valores das heranças jacentes: é, pois, á fazenda nacional que os interessados têm de pedir o que

por determinação della foi entregue ao seu agente, salvo á mesma fazenda o direito de haver deste o equivalente dos extravios e delapidações. Os interessados nas heranças, assim como os officios do juizo, não confiaram, não aceitaram, nem deixando de aceitar, reconheceram, como lhes cumpria, o agente e depositario da confiança do thesouro. A responsabilidade deste é para com o thesouro, que por seu turno a toma para com todos os interessados por qualquer fórma nas heranças arrecadadas, cujos valores se devem reputar sob a guarda do fisco, desde que por sua autoridade os recebeu um seu preposto, revestido do character publico para legalmente delles tomar posse. Esta responsabilidade resulta clara e positivamente da letra do art. 84 do citado Decreto de 15 de Junho de 1859.

Nos termos expostos entende a secção que é inteiramente fundado o parecer do conselheiro director geral da contabilidade concebido nos seguintes termos: Ao thesouro tem sido recolhidas diversas quantias, producto dos bens sequestrados a João Bernardo Nogueira da Silva, que exerceu o lugar de curador geral das heranças jacentes.

Funcionava este empregado por parte do thesouro, que consequentemente terá de satisfazer aos interessados todas as importancias arrecadadas pelo ex-curador, quér fossem ellas ou não recolhidas aos cofres publicos.

E assim, os seus bens estão com os dos outros responsaveis á fazenda ( art. 79, § 6 do Regulamento de 15 de Junho de 1857 ) adstrictos ao pagamento dos prejuizos, que póde causar.

Nada de positivo se sabe ainda ácerca de taes prejuizos, por isso que os escrivães, e entre elles o que requer agora custas, não fizeram a escripturação, para organização da qual teve o thesouro de enviar ao juizo dous dos seus empregados.

Semelhante trabalho, pelo estado em que o deixaram, não pôde ainda ser concluido.

E' nessas condições, quando ainda está para liquidar tão importante negocio, que se apresentam os inclusos precatórios para

o pagamento de 8:029\$234, de custas que se dizem devidas a diferentes empregados do juizo.

Do que se vê dos papeis, parece que, apesar de se mencionarem as arrecadações dos bens de Domingos dos Santos Rocha e D. Candida Luiza de Filgueiras, os salarios, cuja importancia se deseja levantar, são contados tambem de outros autos.

Do modo, porém, porque está feita a requisição é impossivel saber-se si de todos esses autos se devem realmente custas, isto é, se as arrecadações produziram quantia sufficiente para pagal-as.

Seria, pois, para desejar-se que se guardasse o cumprimento dos preatorios para depois da escripturação que se está fazendo; porém, si se entender que se deve mais promptamente attender á requisição do juiz de ausentes, haverá necessidade de irem ao thesouro os actos, que serviram de base á reclamação dos 8:029\$234.

A exigencia que se fizer dos actos fundar-se-ha não só no art. 60 do Regulamento citado de 15 de Junho de 1859, mas tambem nos muitos autos que existem, não tendo sido jamais vedado ao thesouro examinar os de ausentes, os de contas testamentarias e quaesquer outros em que tenha interesse.

E como se acabou de ver, no caso presente tem elle o maior interesse no exame, porquanto convem-lhe velar sobre os bens sequestrados, que respondem pelos desfalques do ex-curador.

Concordando com este parecer, pensa a secção que se deve dar provimento ao recurso para o fim de, reconhecido o direito do reclamante, proceder-se na fórma indicada pela directoria geral de contabilidade.

V. M. I. mandará o que achar em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias, em 28 de Agosto de 1879.—*Paulino José Soares de Souza*.—*Visconde do Bom Retiro*.—*Jeronymo José Teixeira Junior*.

Como parece.—Paço, 6 de Dezembro de 1879.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.

*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

Aviso n. 669 do Ministerio da Fazenda em 11 de Dezembro de 1879

*Provimto de um recurso sobre custas de autos de arrecadação de bens de defuntos e ausentes a cargo do ex-curador geral de heranças jacentes, João Bernardo Nogueira da Silva*

A secção de fazenda do conselho de Estado, tendo presente o recurso de Thomaz da Costa Rabello, interposto do despacho, pelo qual este ministerio negou provimento aos preatorios expedidos pelo juizo de ausentes ao thesouro Nacional, para pagamento de porcentagens, na importancia de 8:029\$234, que lhe foram contados e a outros funcionarios do mesmo juizo, em autos de arrecadação de bens de defuntos e ausentes, á cargo do ex-curador geral de heranças jacentes, João Bernardo Nogueira da Silva, e considerando :

Que os curadores geraes de heranças jacentes são prepostos da fazenda nacional, agentes seus de tal confiança que praticam todos os actos autorizados no art. 79 do Decreto n. 2433, de 15 de Junho de 1859 ;

Que responsaveis para com a fazenda, prestam as garantias com que o fisco julga premunir-se, e por seus bens havidos e por haver têm de indemnisar os descaminhos e prejuizos a que dêem causa, sendo a fazenda quem exige e recebe a indemnisação dos valores extraviados ;

Que o poder de obrigar a entrega a alguém quaesquer valores, envolve por parte da administração publica a responsabilidade por esses valores emquanto nas mãos que por determinação della os receberem ;

Que os interessados nas heranças, assim como os officiaes do juizo, não aceitam nem deixam de aceitar, reconhecem, como lhes cumpre, o agente e depositario da confiança do thesouro ;

Que a responsabilidade de taes agentes é para com o thesouro, que por seu termo a toma para com todos os interes-


sados por qualquer fórma nas heranças arrecadadas, cujos valores se devem reputar sob a guarda do fisco desde que por sua autoridade os receberem seu preposto, revestido de caracter publico para legalmente delles tomar posse;

Conseqüentemente, que é á fazenda nacional que os interessados, como no caso vertente, têm de pedir o que por determinação della foi entregue ao seu agente, salvo á mesma fazenda o direito de haver deste o equivalente dos extravios e delapidações que se deram:

Foi a referida secção de parecer, com o que Sua Magestade o Imperador houve por bem conformar-se por immediata Resolução de 6 do corrente mez, que se deferisse o recurso, devendo-se, porém, requisitar do juizo, na fórma do art. 69 do supracitado decreto, os autos que serviram de base á reclamação de que se trata, visto não estar ainda concluida a liquidação do alcance do ex-curador geral de heranças jacentes, João Bernardo Nogueira da Silva, e não ser possivel saber-se pelos termos da requisição, se as porcentagens cuja importancia se pede foram contadas dos autos das arrecadações que ella menciona, ou se tambem de outros, como parece, e se produziram todos quantia sufficiente para pagar as ditas porcentagens.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus guarde a V. S.— *Affonso Celso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. conselheiro director geral da contabilidade.



## Decreto n. 8727 de 9 de Junho de 1880

Promulga o accordo celebrado entre o Brazil e a Italia em 14 de Junho de 1879 para o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros e legatarios.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos 14 dias do mez de Junho de 1879, entre o Brazil e a Italia, um accordo para o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros e legatarios Hei por bem que esse accordo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém, bem como o protocollo que se lhe refere e foi assignado, tambem nesta Côrte, aos 14 dias do mez de Abril do corrente anno.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1880, 50.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

ACCORDO ENTRE O BRAZIL E A ITALIA PARA O CUMPRIMENTO DAS  
DECLARAÇÕES OU SENTENÇAS DE HABILITAÇÃO OU RECO-  
NHECIMENTO DE HERDEIROS E LEGATARIOS.

Tendo o governo de S. M o Imperador do Brazil e o governo de S. M. o rei de Italia julgado conveniente celebrar um accordo para o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros e legatarios, os abaixo assignados, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, e enviado extraordinario e ministro plenipoten,

ciario de Suas ditas Magestades, devidamente autorizados, convieram no seguinte :

Art. 1.º As declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento, proferidas por juizes competentes em um dos dous paizes a favor de herdeiros e legatarios interessados em successões, abertas em sua ausencia no outro paiz serão neste cumpridos, podendo ser para isso communicadas por via diplomatica ou apresentadas por procuradores.

Art. 2.º Essas declarações ou sentenças deverão indicar o gráo de parentesco dos herdeiros ou a qualidade de legatarios, afim de se regular o pagamento dos direitos devidos ao thesouro publico de cada um dos dous paizes.

Art. 3.º Quando forem communicados por via diplomatica serão acompanhadas de traducção, feita pelo consul residente no paiz da execução : e, se forem apresentadas por procuradores, serão authenticadas pelo consul residente no paiz da expedição e acompanhados de traducção feita no paiz da execução, quér pelo consul ali estabelecido, quér por interprete juramentado.

Em testemunho do que, os abaixo assignados firmaram o presente accordo em duplicata e lhe puzeram os seus sellos. Feito no Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Junho de 1879.— (L. S.) *Antonio Moreira de Barros.*  
(L. S.) *Hé.*

PROTOCOLLO.— Os abaixo assignados, respectivamente ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil e encarregado de negocios *ad interim* de Sua Magestade o rei de Italia, para isso devidamente autorizados, declaram que :



Sob a denominação de— declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros ou legatarios, — empregada no accordo que precede, devem-se comprehender os actos de notoriedade recebidos ou legalizados pelas autoridades judiciaes, e pelo que respeita aos subditos italianos os decretos proferidos pelos tribunaes nacionaes em camara de conselho para justificar as successões abertas no exterior em suas relações com a administração do thesouro.

O presente protocollo, que faz parte integrante do accordo precedente, será com elle publicado e posto em execução.

Em testemunho do que, os abaixo assignados firmaram o presente protocollo em duplicata e lhe puzeram os seus sellos. Feito no Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Abril de 1880. (L. S.) *Pedro Luiz Pereira de Souza* — (L. S.) *Cotta*.

---

## Decreto n. 7777 de 27 de Julho de 1880

Regula a execução das sentenças estrangeiras na falta de reciprocidade

Usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da Constituição e de accordo com a Imperial Resolução de 24 do corrente mez, exarada em consulta da secção de justiça do conselho de Estado, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Na falta da reciprocidade a que se refere o art. 1.º, § 1.º do Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878, a sentença estrangeira será exequível no Imperio si o governo conceder *exequatur*.

Art. 2.º O *exequatur* concedido pelo governo nos termos do artigo antecedente equivalerá para todos os effeitos ao — cumpra-se — do poder judiciario.

Art. 3.º Na execução das sentenças por virtude do *exequatur* se observará o mesmo processo estabelecido pelo citado Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, conselheiro de Estado, senador do imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1880, 50.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de sua magestade o imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*




Aviso n. 51 do Ministerio da Fazenda em 31 de Janeiro de 1881

*Ao juiz deprecante, e não ao deprecado, cabe a porcentagem na arrecadação dos bens moveis, quando estes existem em lugar differente daquelle em que residia o defunto*

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 22 do corrente mez, que, á vista do disposto no art. 29 do Regulamento n. 2433 de 15 de Junho de 1859, ao juizo deprecante, e não ao deprecado, pertence o direito de perceber a porcentagem na arrecadação dos bens moveis, quando estes existem em lugar differente daquelle em que residia o defunto, por onde corre o processo da arrecadação; sendo certo que ao juizo deprecado incumbe sómente lançar o “cumpra-se” na deprecata expedida pelo juizo da mesma arrecadação e as despezas são feitas pela herança arrecadada.

Deus guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—A S. Ex. o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.




Aviso n. 556 do Ministerio da Fazenda em 10 de Novembro de 1881

*O levantamento do deposito só pôde ter lugar por precatória do mesmo juizo que hower determinado*

José Antonio Saraiva, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia de Pernambuco que não foi regular o seu acto mandando entregar ao juiz municipal e de orphãos do termo do Cabo, segundo consta do officio do procurador fiscal da mesma thesouraria, endereçado á directoria geral do contencioso em 10 de Outubro proximo passado, os juros vencidos pela quantia de 2:000\$000 recolhida ao cofre de orphãos em 27 de Abril de 1877, mediante guia do juiz da provedoria da capital da dita provincia;— visto que, sendo competente para mandar levantar o deposito o juiz que o tiver determinado, conforme já foi explicado pelas Ordens n. 93 de 1 de Abril de 1852, e n. 20 de 15 de Janeiro de 1866, era indispensavel que o deposito de que se trata passasse pelos meios regulares a ficar a disposição daquelle juiz para se poder então satisfazer a sua requisição, ou que esta fosse feita por precatória expedida *data venia* ao da provedoria; cumprindo, portanto, que o dito Sr. inspector dê as necessarias providencias afim de regularisar esse negocio.

*José Antonio Saraiva.*



Aviso n. 4 do Ministerio da Fazenda em 17 de Janeiro de 1882

*Declara dispensavel o exequatur em uma carta rogativa*

Queira V. S. receber os direitos de transmissão devidos pela transferencia das apolices que tocaram a João Alfredo Carvalho Braga na legitima paterna, e para que obteve carta rogatoria do Reino de Portugal e alvará do juizo de orphãos da 2.<sup>a</sup> vara da Côrte, visto tratar-se pura e simplesmente de uma diligencia sem caracter algum executivo, e que dispensa portanto o *exequatur*, conforme está resolvido pelo Aviso n. 989 de 5 de Novembro de 1879, embora a carta rogatoria para isso expedida o tenha sido ao juiz de orphãos, o que em nada altera a questão.

Deus guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva*.— Sr. administrador da recebedoria do Rio de Janeiro.



Aviso n. 33 do Ministerio da Fazenda em 12 de Junho de 1832

*Inventario de bens situados no Imperio e em paiz estrangeiro*

Illm. e Exm. Sr.— Com o Officio n. 3487, de 16 de Novembro ultimo, transmittiu essa presidencia cópia do que lhe dirigiu o juiz de orphãos substituto do termo de Guarahy, consultando:

1.º Si lhe cabe proceder a inventario e dar partilha aos herdeiros menores de um individuo domiciliado e fallecido naquelle termo, não só dos bens alli situados como dos situados na Republica Oriental, precedendo a precatoria de avaliação;

2.º Qual o procedimento que, no caso affirmativo, deve ter quanto aos bens pertencentes a menores e existentes na republica;

3.º Si lhe compete tambem proceder a inventario quando um individuo, fallecido na republica e alli domiciliado, houver deixado bens e herdeiros menores no termo.

Em resposta declaro a V. Ex. para os devidos effeitos:

Que não sendo licito aos juizes de um dos dous paizes, á vista da legislação e ajustes internacionaes em vigor, inventariar e partilhar bens de qualidade alguma sitos no territorio do outro, salvo o caso de accordo especial, cabe ao juiz consultante inventariar e partilhar os bens existentes em seu termo, e mandar que o autor dos menores constitua procurador para requerer a avaliação e partilha dos bens situados na republica.

Que, segundo a doutrina do Aviso de 1 de Julho de 1834, o inventario é feito no lugar onde o defunto tinha os bens e constante domicilio, e não onde falleceu.

Deus guarde a V. Ex.— *Manoel da Silva Mafra*.— Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

Aviso n. 56 do Ministerio da Justiça em 11 de Setembro de 1882

*Rogatorias para diligencias sem character executivo  
dispensam exequatur*

Devolvendo, para ter o devido andamento, a inclusa rogatoria expedida pelo juiz de direito da comarca do Peso da Regua, no Reino de Portugal, a requerimento de D. Maria da Graça e Costa e João Taveira da Costa Oliveira, declaro a V. S., em resposta ao Officio de 5 do corrente, que as rogatorias sem character executivo dispensam *exequatur*, nos termos dos Avisos de 5 de Novembro de 1879, sob n. 580, e 3 de Fevereiro deste anno, citados no que foi dirigido a esse juizo em 10 de Julho ultimo, e constantes das cópias juntas.

Deus guarde a V. S.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. juiz de direito da 1.<sup>a</sup> vara cível da Côrte.

**Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 15 de Fevereiro  
de 1884**

*Declara que a convenção consular celebrada com o reino  
de Portugal cessará em todos os seus effeitos no dia  
21 de Maio do corrente anno*

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso reservado n. 4 de 28 de Maio do anno passado, communico a V. Ex. que o ministerio dos negocios estrangeiros de Portugal declarou em devido tempo á nossa legação em Lisboa, que o governo de sua magestade fidelissima tomára nota da denuncia da convenção consular, e concordava em que, dos termos do art. 35, cessasse a mesma convenção, em todos os seus effeitos, no dia 28 de Maio do corrente anno. No referido aviso reservado se marcou o dia 27 no qual se completava o ultimo anno mas, como o governo de Portugal preferiu á data da denuncia, deve-se contar o dia por elle indicado.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração.— *F. de C. Soares Brandão*.—A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça.

---




Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 15 de Fevereiro  
de 1884

*Denuncia a convenção portugueza para 21 de Maio de 1884*

Illm. e Exm. Sr.—Por nota de 28 de Maio do anno passado, o meu antecessor participou a legação portugueza que o governo imperial tinha resolvido usar do direito de denuncia reservado pelo art. 36 da convenção consular em vigor entre os dous paizes, devendo portanto esta convenção cessar em todos os seus effeitos na época designada no referido artigo. Esta resolução foi communicada pelo telegrapho ao Sr. conselheiro Lopes Gama, com a recommendação de fazer elle igual denuncia directamente ao governo de S. Magestade Fidelissima.

Este respondeu em devido tempo que tomava nota e concordava em que nos termos do referido art. 36 cessasse a convenção em todos os seus effeitos no dia 28 de Maio do corrente anno.

Levando este facto ao conhecimento de V. Ex. peço-lhe queira dar as providenciás que couberem ao ministerio a cargo de V. Ex. a quem tenho a honra de reiterar os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.— *F. de C. Soares Brandão*.— A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda.



**Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 15 de Fevereiro  
de 1884**

*O governo de Sua Magestade Fidelissima aceita a denuncia*

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes que o governo imperial, usando do direito reservado pelo art. 36 da convenção consular entre o Brazil e Portugal, denunciou-a em 28 de Maio do anno passado. O governo de S. Magestade Fidelissima, accusou a notificação dessa denuncia, declarando que concordava em que nos termos do referido art. 36 cessasse a convenção em todos os seus effectos no dia 28 de Maio do corrente anno.


Renovo a V. Ex. os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.—*F. de C. Soares Brandão*.— A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de....

Aviso do Ministerio dos Negocios da Guerra em 1 de Agosto  
de 1884

*Resolve sobre o alistamento militar de filhos de  
estrangeiros nascidos no Brazil*

Illm. e Ex. Sr.— Em solução ao Officio n. 15 de 16 de Julho proximo findo, com o qual V. Ex. submetteu á consideração deste ministerio a decisão que deu á consulta feita pelo juiz de paz da freguezia do Queimado, presidente da junta de alistamento militar, se devia comprehender no dito alistamento os filhos dos subditos allemães e hollandezes, residentes na ex-colonia de Santa Leopoldina, declaro a V. Ex. para os fins convenientes, que, de conformidade com a Imperial Resolução de 10 de Março de 1876, tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de Estado devem ser excluidos do alludido alistamento os filhos dos estrangeiros, embora nascidos no Imperio, inscriptos nos consulados das nações de seus paes, até que seja liquidada definitivamente esta questão de direito internacional.

Deus guarde a V. Ex.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*  
— Sr. presidente da provincia do Espirito Santo.




Aviso do Ministerio da Justiça em 22 de Janeiro de 1885

*Recommendo a observancia do modelo de conta corrente, de que devem ser acompanhados os saldos das heranças que forem recolhidas aos cofres publicos*

Illm. e Exm. Sr.—Para satisfazer a requisição do ministerio da fazenda, recommendo a V. Ex. a expedição das necessarias ordens aos juizes de ausentes dessa provincia, afim de que de ora em diante as guias de saldos das heranças que se arrecadarem e forem recolhidas aos cofres publicos na fórma do art. 44 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, sejam acompanhadas de uma conta corrente organizada segundo o modelo junto, ficando assim alterada a ultima parte da Circular n. 322, de 27 de Outubro de 1859.

Deus guarde a V. Ex.—*Francisco Maria Sudré Pereira.*—  
Sr. presidente da provincia de ...



MODELO A QUE SE REFERE O AVISO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA DE 22 DE JANEIRO DE 1885

1884	DEVE	1884	HAVER
Janeiro 10 — Dinheiro encontrado no auto da arrecadação. . . .	500\$000	Janeiro 11 — Objectos preciosos recolhidos ao cofre em virtude do art. 38 . . . . .	1:750\$000
Janeiro 10 — Valor dos objectos preciosos. .	1:750\$000	Janeiro 11 — Valor nominal de 15 apolices entregues em virtude do mesmo art. .	15:000\$000
Janeiro 10 — Idem nominal de 15 apolices da divida publica. . .	15:000\$000	Janeiro 11 — Idem idem de 10 acções do Banco do Brazil idem idem. . . . .	2:500\$000
Janeiro 10 — Idem idem de 10 acções do banco do Brazil. . . . .	2:000\$000	Fevereiro 18 — Dinheiro recolhido nesta data pelo procurador. . . . .	4:000\$000
Janeiro 10 — Idem de diversos titulos de divida na importancia de. . . . .	1:250\$000	Fevereiro 18 — Pelo valor do predio da rua Direita n. 7 reservado em virtude da disposição do art. 12. . . . .	12:000\$000
Janeiro 22 — Producto liquido da venda de moveis . . . . .	100\$000	Março 16 — Importancia de dividas cobradas que o curador recolhe nesta data. . . . .	600\$000
Fevereiro 17 — Idem da casa n. 9 da rua Direita, vendida na fórma do art. 42, por ameaçar ruina. . . .	5:200\$000	Março 22 — Dita de titulos que recolhe por incobaveis. . .	650\$000
Fevereiro 17 — Valor dado ao predio n. 7 do mesma rua . . . .	12:000\$000	Abril 2 — Dita de diversos pagamentos autorizados pelo juiz a favor de credores .	1:243\$870
Março 31 — Rendimentos dos ditos predios desde... até. . . . .	1:200\$000	Abril 2 — Custas do processo de arrecadação. . . . .	
Março 31 — Producto liquido de diversos bens arrecadados por deprecada do juiz. . .	653\$800	Abril 2 — Despeza com o custeio do mesmo.	
		Abril 2 — Porcentagem dos empregados do juizo . . . .	1:062\$597
		Abril 3 — Saldo desta herança recolhido em dinheiro nesta data pelo curador. .	1:347\$333
	39:653\$800		39:653\$800



# INDICE

DO

## LIVRO DAS CONVENÇÕES CONSULARES

	Pags.
PROLOGO.....	VII
Convenção entre o Brazil e Portugal.....	1
Convenção com a Gran-Bretanha.....	99
Convenção com o Paraguay.....	115
Convenção com a Italia.....	129
Convenção com a França.....	159
Convenção com a Hespanha.....	167
Convenção com a Suissa.....	197
Convenção com os Paizes Baixos.....	213
Convenção com o Imperio Allemão.....	223
Convenção com a Belgica.....	275
Convenção com o Paraguay.....	285

### APPENDICE

Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851.....	309
Modelo de uns autos de arrecadação passada segundo o Decreto de 8 de Novembro de 1851.....	329
Tabella dos emolumentos consulares que se devem cobrar nos consulados geraes e consulado de Portugal.....	345
Regimen substitutivo ao da Convenção com o Brazil em vigor no Reino de Portugal.....	348
Aviso n. 86 de 18 de Fevereiro de 1856, sobre a applicação do Decreto de 8 de Novembro de 1851, ás heranças arrecadadas antes de estabelecida a reciprocidade.....	352
Aviso n. 147 de 17 de Abril de 1856, declara que não podendo ser considerada estrangeira a portugueza, que se casou com um brasileiro, não compete ao consul portuguez a arrecadação da sua herança, que ficára jacente....	355
Aviso n. 76 de 25 de Fevereiro de 1857, é dispensavel a habilitação para entrega de legitima aos herdeiros necessarios taes em inventarios, apresentando-se com os seus formaes....	354
Aviso n. 465 de 17 de Dezembro de 1857, resolve as seguintes duvidas suscitadas pelo juiz municipal da cidade do Rio Grande do Sul: 1.º se á vista do art. 12 do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 os consules e vice-consules estrangeiros podem ser presos ou conduzidos debaixo de vara para deporem como testemunhas em causas civeis, crimes e commerciaes; 2.º se pôde qualquer pessoa ser coagida a jurar no juizo municipal ou commercial em simples justificação e na hypothese do art. 366 do Codigo do Processo.....	355

Aviso n. 79 de 5 de Março de 1853, estando presente a viuva meirã do casal que era subdita do Imperio não pôde ser admittida a requisição do consul para que lhe sejam entregues os bens dos herdeiros ausentes.....	358
Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858, permite a criação de delegados dos consules estrangeiros sob denominação de «agentes consulares».....	359
Aviso n. 303 de 18 de Outubro de 1858, sobre a habilitação de herdeiros e direitos, que devem cobrar.....	361
Decreto n. 4433 de 15 de Junho de 1859, manda executar o novo regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagis e do evento.....	363
Regulamento para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, á que se refere o Decreto n. 2433 desta data.....	363
Aviso de 24 de Agosto de 1859, embora não exceda o valor da divida a 2:000\$000 deve expedir-se precatória e não simples officio ao juiz.....	435
Aviso n. 308 de 18 de Outubro de 1859, quando devem ser julgadas vacantes e devolutas ao Estado os bens das heranças..	436
Aviso n. 40 de 21 de Janeiro de 1860, sobre as irregularidades que se deram na arrecadação feita de uma herança jacente.....	437
Aviso n. 53 de 30 de Janeiro de 1860, marca a porcentagem dos credores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes.....	440
Aviso n. 146 de 3 de Abril de 1860, declara que o exame das contas da gestão dos curadores ás heranças jacentes e bens de ausentes compete ás thesourarias de fazenda.....	441
Aviso n. 182 de 23 de Abril de 1860, declara que as entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes não podem ser feitos pelas mesas de rendas e collectorias.....	442
Aviso n. 288 de 2 de Julho de 1860, as funções dos curadores especiaes cessam logo que forem nomeados os curadores geraes na conformidade do Decreto n. 2433.....	443
Decreto n. 1096 de 10 de Setembro de 1860, regula os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação e das estrangeiras, que casarem com brasileiros, e das brasileiras, que casarem com estrangeiros.....	444
Aviso n. 449 de 17 de Outubro de 1860, altera a porcentagem dos curadores de heranças jacentes no municipio da Côte..	445
Aviso n. 697 de 28 de Dezembro de 1860, o art. 6.º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 só é applicavel aos consules e subditos das nações com que houver accordo.....	446
Aviso n. 82 de 15 de Fevereiro de 1861, os juros de 9 % pertencentes a mora na entrega do dinheiro proveniente dos bens de defuntos e ausentes pertencem ao Estado.....	447
Aviso n. 212 de 13 de Maio de 1861, successão do fisco brasileiro no espolio do estrangeiro sem herdeiros.....	448
Aviso n. 235 de 19 de Maio de 1861, como se deve proceder na arrecadação do espolio de um estrangeiro de cuja nação ignora-se se existe ou não agente consular.....	449
Aviso n. 402 de 10 de Julho de 1861, manda promover a arrecadação de umas moedas de ouro que foram achadas por um particular.....	450



Aviso n. 454 de 11 de Outubro de 1861, avaliados devem ser previamente os objectos de heranças jacentes remettidos pelo juizo de ausentes á estação fiscal respectiva.....	451
Aviso n. 529 de 14 de Novembro de 1861, arbitramento e processo de justificação da fiança de curador geral de herança jacente..	452
Aviso n. 144 de 8 de Abril de 1862, não é competente o juiz municipal para decretar o levantamento de quantias pertencentes a heranças arrecadadas, porém sim o juiz dos orphãos.....	453
Aviso n. 184 de 29 de Abril de 1862, irregularidades em um processo de habilitação que obstem ao cumprimento de precatória de levantamento de herança.....	454
Aviso n. 324 de 15 de Julho de 1862, sobre o não cumprimento de uma precatória.....	455
Aviso n. 363 de 6 de Agosto de 1862, notando as illegalidades praticadas na arrecadação do espolio de um intestato e solvendo duvidas sobre casos de impedimento do procurador fiscal e dos feitos.....	456
Aviso n. 392 de 20 de Agosto de 1862, solve duvidas em processos de arrecadação.....	460
Aviso n. 433 de 23 de Outubro de 1862, um officio não é meio legal para o juiz requisitar a entrega de bens de defuntos e ausentes a credores e cessionarios de herdeiros.....	462
Aviso n. 507 de 31 de Outubro de 1862, sobre arrematações de dividas de difficil cobrança pertencentes a heranças jacentes..	463
Aviso n. 578 de 16 de Dezembro de 1862, as assembléas provinciaes não são competentes para legislar sobre materia de successões de heranças, que é da exclusiva competencia da legislação geral do Imperio.....	464
Aviso Circular de 21 de Janeiro de 1863, não se pôde fazer entrega de bens de ausentes sem fiança emquanto penderem litigios a respeito dos menores.....	466
Aviso n. 30 de 26 de Janeiro de 1863, declarando não estar uma justificação judicial sujeita á multa de 4% substitutiva da dizima de chancellaria.....	467
Aviso n. 42 de 26 de Janeiro de 1863, a resolução das questões sobre avaliações de legados pertence ao juiz provedor de capellas e residuos, e não a recebedoria.....	468
Aviso n. 98 de 13 de Março de 1863, arrecadações de dividas incorbraveis ou de difficil liquidação, pertencentes a heranças em arrecadação pelo juizo competente.....	469
Aviso n. 104 de 17 de Março de 1863, sobre o cumprimento de precatórias do poder judiciario pelas thescurarias de fazenda.	470
Aviso n. 207 de 16 de Maio de 1863, arrecadação do espolio de um religioso estrangeiro em exercicio de missionario.....	471
Aviso n. 404 de 29 de Agosto de 1863, liquidação e guarda dos espolios de súditos portuguezes.....	473
Aviso n. 418 de 4 de Setembro de 1863, sobre porcentagem de umas apolices da divida publica arrecadadas pelo juizo de orphãos e ausentes.....	474
Aviso n. 458 de 2 de Outubro de 1863, os procuradores fiscaes não podem intervir nas arrematações e inventarios a que procederem os consules.....	475

	PAGS.
Aviso n. 459 de 2 de Outubro de 1863, procedimento que deve ter a autoridade local nas arrecadações a que procederem os agentes consulares em virtude de convenção consular.....	476
Aviso n. 532 de 3 de Dezembro de 1863, os juros de empréstimo de orphãos, recolhidos aos cofres publicos, cessam da data do fallecimento do orphão, passando o empréstimo a ser considerado como simples depósito.....	477
Aviso n. 73 de 18 de Março de 1864, declara que o producto das heranças jacentes deve ser sem demora, recolhido aos cofres publicos, logo que seja arrecadado e descripto no inventario.	478
Aviso n. 243 de 24 de Agosto de 1864 quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes só podem ser arrecadadas na Côte pela recebedoria do Rio de Janeiro.....	480
Aviso n. 264 de 17 de Setembro de 1864, reconhecimento do filho natural feito depois de sua morte, fallecendo elle <i>ab intestato</i> sem conjuge ou herdeiros presentes, não impede a arrecadação.....	481
Aviso n. 74 de 30 de Setembro de 1864, nega-se ao vice-consul de Hespanha o direito de arrecadar o espolio de um seu nacional.....	482
Aviso n. 393 de 3 de Dezembro de 1864, sobre a competencia da autoridade judicial para mandar entregar o producto de bens de defuntos e ausentes.....	483
Aviso n. 394 de 4 de Dezembro de 1864, sobre a arrecadação dos espolios dos bispos e impostos devidos.....	484
Aviso n. 405 de 9 de Dezembro de 1864, sobre a arrecadação provisoria de bens de defunto testado ou intestado.....	485
Aviso n. 19 de 13 de Janeiro de 1865, os cousules estrangeiros não são competentes para nomear tutores.....	486
Aviso n. 88 de 20 de Fevereiro de 1865, ao ministerio de estrangeiros sobre a entrega do espolio de um subdito hespanhol reclamado pela respectiva legação.....	487
Aviso n. 348 de 7 de Agosto de 1865, reclama contra a pratica seguida pela intendencia da marinha de arrecadar e remetter directamente para o thesouro nacional quantias de individuos fallecidos <i>ab intestato</i> .....	488
Aviso n. 573 de 15 de Dezembro de 1865, nota das faltas que se deram na expedição de uma carta precatória de levantamento de dinheiros, a qual deixou por isso de ser cumprida.....	489
Aviso n. 212 de 6 de Junho de 1866, os bens dos escravos da nação, que fallecem, pertencem á nação.....	490
Aviso n. 228 de 19 de Junho de 1866, regularisa o expediente das precatórias expedidas a favor da fazenda nacional para levantamento de dinheiros pertencentes á mesma fazenda....	491
Aviso n. 264 de 16 de Junho de 1866, nega autorisação pedida pelo juiz municipal e de orphãos da Parahyba do Sul para fazer arrematar, em lotes, os bens de uma herança jacente...	493
Aviso n. 501 de 20 de Novembro de 1866, os livros destinados á escripturação dos bens de defuntos e ausentes são isentos do sello.....	494
Aviso n. 356 de 10 de Setembro de 1866, dá provimento ao recurso de um juiz de orphãos sobre multa que lhe foi imposta por ter deixado de proceder á arrecadação de espolio de um individuo que falleceu com testamento nuncupativo.....	495

Aviso n. 360 de 12 de Setembro de 1866, sobre a entrega de uma quantia pertencente a herança de um subdito estrangeiro...	496
Aviso n. 542 de 5 de Dezembro de 1866, a solução de questões relativas a entrega de dinheiros de orphãos e de defuntos e ausentes não compete aos presidentes de provincias, sendo attribuição das thesourarias de fazenda oppôr-se a taes entregas sempre que não tiverem sido cumpridas as formalidades legais.....	497
Aviso n. 125 de 24 de Abril de 1867, sobre a entrega de uma quantia pertencente á herança jacente de subdito italiano....	499
Aviso n. 157 de 7 de Maio de 1867, sobre a entrega do producto de uma herança de subdito hespanhol arrecadada antes da convenção consular.....	500
Aviso n. 196 de 19 de Junho de 1867, os inspectores das thesourarias não devem mandar entregar espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes das convenções, ainda que para isso recebam ordem das presidencias.....	501
Aviso n. 229 de 24 de Julho de 1867, declara que nos livros ultimamente abertos, rubricados e encerrados na directoria de contabilidade do thesouro para a escripturação dos bens de defuntos e ausentes, etc., só se pôde fazer a das arrecadações pendentes e daquellas a que se proceder.....	502
Aviso n. 262 de 14 de Julho de 1868, declara não poder ser cumprido um precatório dirigido ao thesouro pelo juiz municipal supplente da 2. <sup>a</sup> vara da Côrte, pelos motivos abaixo mencionados.....	503
Aviso n. 75 de 28 de Fevereiro de 1870, não tem lugar a arredação dos bens de defuntos e ausentes por parte dos representantes da fazenda nacional, quando os interessados se fizerem representar no juizo competente.....	504
Aviso n. 93 de 17 de Março de 1870, sobre a restituição de quantias em deposito, proveniente de espolios arrecadados na provincia de Mato Grosso de diferentes officiaes e praça de pret..	505
Aviso n. 176 de 22 de Junho de 1870, indica os casos em que as mesas de rendas e collectorias podem pagar despezas do processo de arrematagão de bens pertencentes a heranças jacentes.....	507
Aviso n. 182 de 30 de Junho de 1870, declara que não pôde ser cumprido um officio do juiz municipal de Rezende, para a entrega do producto integral de uma herança, por não estar completa a habilitação da herdeira.....	508
Aviso n. 207 de 19 de Julho de 1870, determina que de ora em diante sejam recolhidos directamente aos cofres das thesourarias das provincias, onde não houver recebedorias, os dinheiros de defuntos e ausentes.....	590
Aviso n. 374 de 30 de Dezembro de 1870, as quantias recolhidas ao cofres publicos como pertencentes á herança jacente devem ser entregues existindo na terra herdeiro que represente legitimamente a pessoa do defunto, logo que assim o requisitar o juiz competente, e independentemente de habilitação.....	510
Aviso n. 8 de 9 de Janeiro de 1871, a disposição da Circular n. 25 de 19 de Julho do anno passado só deve entender-se com as thesourarias das provincias em cujas capitães não ha recebedorias.....	511

	PAGS.
Aviso n. 115 de 31 de Março de 1871, os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados pelo juiz da capital da provincia do Rio de Janeiro, devem ser recolhidos directamente ao thesouro	512
Aviso n. 121 de 3 de Abril de 1871, determina como devem ser escripturados os livros de contas correntes de bens de defuntos e ausentes a cargo do thesouro e thesourarias.....	513
Aviso n. 197 de 15 de Junho de 1871, nota diversas lacunas em uma precatoria expedida pelo juiz de ausentes de Itaguahy para levantamento de dinheiro recolhido ao thesouro.....	514
Aviso n. 14 de 17 de Janeiro de 1872, altera a Circular de 20 de Abril de 1870, elevando a 1:000\$000 a quantia que as collectorias e mesas de rendas podem satisfazer por conta de cada espolio.....	515
Aviso n. 70 de 9 de Março de 1872, resolve sobre uma representação do procurador dos feitos da fazenda contra certos actos do juiz da provedoria em um processo de inventario.....	516
Aviso n. 93 de 3 de Abril de 1872, a porcentagem de que trata o art. 82 do Reg. de n. 2433 de 1859, deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças e bens de defuntos e ausentes.....	518
Aviso n. 152 de 18 de Maio de 1872, sem o <i>exequatur</i> do ministerio da justiça não podem as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras ter cumprimento, nem produzir efeitos legais no Imperio.....	519
Aviso n. 199 de 8 de Julho de 1872, resolve sobre a guarda e applicação de diversos valores encontrados em poder de um missionario, por occasião do seu fallecimento, provenientes de donativos e esmolas para as obras de uma casa de misericordia, de que elle se achava encarregado.....	520
Aviso n. 219 de 17 de Julho de 1872, trata-se de um caso de arrecadação judicial por ausencia de herdeiro nacional.....	521
Aviso n. 151 de 23 de Abril de 1874, os procuradores fiscaes das thesourarias, no exame dos processos de habilitação, que acompanham precatorias para o levantamento de heranças, devem limitar-se aos restrictos termos do Regulamento n. 2433 de 15 de Julho de 1859.....	522
Aviso n. 219 de 27 de Junho de 1874, os curadores especiaes de heranças jacentes e bens de defuntos poderão ser dispensados da fiança, quando as heranças forem de pouca importancia, e não houver quem dellas se queira encarregar.....	523
Aviso n. 327 de 25 de Setembro de 1874, declara que os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados na cidade de Nitheroy, devem ser recolhidos directamente ao thesouro; e bem assim que a escripturação relativa ao peculio dos escravos e entrega das quantias dessa procedencia deve ser feita de accordo com a Circular n. 21 de 24 de Julho ultimo.....	524
Aviso n. 52 de 31 de Janeiro de 1875, declara que não podem ser cumpridas por falta dos formalidades que indica, tres precatorias de levantamento passadas pelos juizos dos orphãos e ausentes da cidade de Macahé.....	525
Aviso n. 183 de 13 de Maio de 1875, declara não se poder cumprir uma precatoria, expedida a favor dos credores de uma herança jacente, por não estar sellada, nem constar que fossem ouvidos o agente fiscal e o curador acerca do rateio a que se procedeu.....	526

PAGS.

Aviso n. 295 de 22 de Julho de 1875, declara que são bens do Estado os objectos de prata encontrados nas escavações do terreno destinado a caixa de amortisação e correio geral...	527
Aviso de 22 de Agosto de 1876, declara que é de prudencia continuar-se a dispensar do alistamento para o serviço do exercito aos filhos de estrangeiros, nascidos no Brazil.....	528
Aviso n. 508 de 28 de Novembro de 1877, recommenda a fiel observancia da Circular n. 322 de 27 de Outubro de 1859 sobre arrecadação dos bens de defuntos e ausentes.....	531
Áviso n. 315 de 30 de Novembro de 1877, estabeleca regras com referencia á convenção consular entre o Brazil e Portugal....	532
Aviso n. 393 de 2 de Julho de 1878, os collectores não tem direito a custas pela arrecadação das heranças jacentes mas sim a percentagens.....	533
Aviso n. 524 de 14 de Agosto de 1878, a arrecadação dos bens existentes fóra do districto em que era domiciliado o defunto ou ausente, só deve effectuar-se mediante precatória do juizo competente.....	534
Aviso n. 525 de 14 de Agosto de 1878, declara tratando de uma arrecadação de bens existentes nesta Córte, pertencentes ao espolio de individuo fallecido <i>ab intestato</i> na Parahyba do Sul, onde era domiciliado, que aos empregados do juizo que arrecadou aqui esses bens compete a percentagem e mais vantagens.....	535
Aviso n. 43 de 27 de Janeiro de 1839, a percentagem pela arrecadação de heranças e bens de defuntos e ausentes deve ser deduzida do producto liquido de todos os onus e dividas de que se achem sobrecarregados.....	536
Aviso n. 61 de 5 de Fevereiro de 1879, sobre a percentagem do art. 82 do Regulamento n. 2433 de 15 de Junho de 1859.....	537
Aviso n. 64 de 6 de Fevereiro de 1879, sobre a entrega de bens de ausentes.....	538
Aviso n. 224 de 23 de Abril de 1879, sobre o andamento de cartas rogatorias expedidas para o Reino de Portugal.....	539
Aviso n. 296 de 24 de Maio de 1879, estão isentas do sello fixo as rogatorias comprehendidas no art. 15, § 5.º do Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870.....	540
Aviso n. 317 de 5 de Junho de 1879, sobre a entrega de bens pertencentes a heranças de ausentes emquanto estiverem litigiosas ou penderem de recursos.....	541
Aviso n. 323 de 10 de Junho de 1879, devem as rogatorias expedidas para o estrangeiro ser legalisadas pelos agentes consulares.....	542
Aviso n. 491 de 16 de Setembro de 1879, os dinheiros recolhidos á recebedoria do Rio de Janeiro pelo curador geral de heranças jacentes devem ser acompanhados de conta corrente.....	543
Aviso n. 565 de 21 de Outubro de 1879, não devem ser considerados prescriptos dinheiros e valores recolhidos aos cofres publicos como pertencentes a defuntos e ausentes emquanto fór provavel a existencia de credores para quem não corre a prescripção.....	544
Aviso n. 570 de 24 de Outubro de 1879, por não reciprocidade não são exequiveis no Brazil as sentenças proferidas em Portugal	545

Aviso n. 589 de 5 de Novembro de 1879, não tem applicação as cartas rogatorias, sem effeito executivo, a disposição do Decreto n. 6382 de 27 de Julho de 1878.....	546
Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 6 de Dezembro de 1879, dá provimento ao recurso do despacho do ministerio da fazenda negando provimento aos precatorios expedidos pelo juizo de ausentes para pagamento de porcentagens contadas em autos de arrematação de bens de defuntos e ausentes, a cargo do ex-curador das heranças jacentes João Bernardo Nogueira da Silva.....	547
Aviso n. 669 de 11 de Dezembro de 1879, provimento de um recurso sobre custas de autos de arrecadação de bens de defuntos e ausentes a cargo do ex-curador geral de heranças jacentes, João Bernardo Nogueira da Silva.....	551
Decreto n. 8727 de 9 de Junho de 1880, promulga o accordo celebrado entre o Brazil e a Italia em 14 de Junho de 1879 para o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros e legatarios.....	553
Decreto n. 7777 de 27 de Julho de 1880, regula a execução das sentenças estrangeiras na falta de reciprocidade.....	556
Aviso n. 51 de 31 de Janeiro de 1881, ao juiz deprecante, e não ao deprecado, cabe a porcentagem na arrecadação dos bens moveis, quando estes existem em lugar differente daquelle em que residia o defunto.....	557
Aviso n. 556 de 10 de Novembro de 1881, o levantamento do deposito só pôde ter lugar por precatoria do mesmo juizo que houver determinado.....	558
Aviso n. 4 de 17 de Janeiro de 1882, declara dispensavel o <i>exequatur</i> em uma carta rogativa.....	559
Aviso n. 33 de 12 de Junho de 1882, inventario de bens situados no Imperio e em paiz estrangeiro.....	560
Aviso n. 56 de 11 de Setembro de 1882, rogatorias para diligencias sem character executivos dispensam <i>exequatur</i> .....	561
Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros em 13 de Fevereiro de 1884, declara que a convenção consular celebrada com o reino de Portugal cessará em todos os seus effeitos no dia 21 de Maio do corrente anno.....	563
Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros em 15 de Fevereiro de 1884, denuncia a convenção portugueza para 21 de Maio de 1884.....	563
Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros em 15 de Fevereiro de 1884, o governo de Sua Magestade Fidelissima aceita a denuncia.....	564
Aviso do ministerio dos negocios da guerra em 1 de Agosto de 1884, resolve sobre o alistamento militar de filhos de estrangeiros nascidos no Brazil.....	565
Aviso do ministerio da justiça em 22 de Janeiro de 1885, recommenda a observancia do modelo de conta corrente, de que devem ser acompanhados os saldos das heranças que forem recolhidos aos cofres publicos.....	566